



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 109/2012 – São Paulo, quarta-feira, 13 de junho de 2012

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO**

#### **1ª VARA CÍVEL**

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4135**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001144-86.2001.403.6100 (2001.61.00.001144-1)** - LEONARDO BACARINI QUEIROZ(SP044787B - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre petição de fls.381/382.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0667392-44.1985.403.6100 (00.0667392-9)** - DOMINGAS DE LEON(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. HELOISA Y. ONO E SP186910 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Nos termos do inciso XVII da Resolução nº 168/2011 do CJF e do disposto no artigo 12-A da Lei n.7.713/88, com a redação dada pelo artigo 44 da Lei n.12.350/10, e por se tratar de precatório relativo a verba submetida a tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias o número de meses (NM) do exercício corrente; número de meses (NM) de exercícios anteriores e o valor das deduções da base de cálculo. Após, sobrevindo as informações, expeça-se o ofício requisitório. Int.

**Expediente Nº 4137**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002083-22.2008.403.6100 (2008.61.00.002083-7)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X RICARDO JOSE PIRES MARIANO

Manifeste-se a parte autora acerca do bloqueio efetuado a fls. 76, no prazo legal. Com ou sem resposta, venham os autos conclusos.

## 2ª VARA CÍVEL

**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\***

**Expediente Nº 3401**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0037682-47.1993.403.6100 (93.0037682-9)** - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRIT DE EMPR DE TRANSPORTES RODOVIARIOS NO EST DE SAO PAULO(SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES E SP070222 - FRANCISCO SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Fls.5170: Dê-se vista a CEF para manifestação no prazo de 10(dez)dias.

**0044999-23.1998.403.6100 (98.0044999-0)** - OTACIANO JOSE DE SOUSA X ANTONIO LUIZ DE CARVALHO X JOSE APARECIDO BARBOSA X CLARICIO LOPES TROVAO X NEUSA DA ROCHA SANTOS X NELIDE DOS SANTOS GONCALVES DE SOUZA X JOAO BATISTA PIRES X DANIEL BARRETO X MARIA SANTOS OLIVEIRA X ROBERTO NUNES CORREA FILHO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Dê-se vista a parte autora sobre a alegação da CEF às fls.462/465 para manifestação bem como deposite os honorários devidos à CEF no prazo de 10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos.

**0058024-69.1999.403.6100 (1999.61.00.058024-4)** - PEDRO ALVES NOGUEIRA X GUIOMAR PALOMO GARCIA X LUIS RENATO DOS SANTOS X HERMINIA NUNES DE JESUS X ANGELA CRISTINA NUNES DE JESUS(SP072467 - ZILDA DI TILIO MATOS E SP107912 - NIVIA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Anoto que a discordância quanto aos créditos feito deverá vir acompanhada de planilha demonstrativa dos valores que entende devidos. Prazo:10(dez)dias. O silêncio deverá ser considerada concordância tácita. Com o cumprimento, dê-se vista a CEF para que se manifeste no mesmo prazo. Se discordante, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial.

**0020503-56.2000.403.6100 (2000.61.00.020503-6)** - CLEMENTE MENDES DE ABREU X NICACIO JOSE GONCALVES X JANILDES MARIA ANDRADE X ABELARDO SANTOS SOARES X PAULO HUMBERTO ALECRIM X WALTER FISHER X RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA DE SOUZA X JOAO LUIZ PACIFICO RIBEIRO X DIRLEI CARRARO TOMAZ X EDIVAL RODRIGUES DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Constata-se da análise dos autos que CEF, às fls. 403, restou intimada, nos termos do art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil, para pagar o valor executado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez) por cento. Em decorrência de referida intimação, foi apresentada, às fls. 409/411, impugnação à execução, garantida pelo depósito de fls. 412, no valor que a executada entende devido. Dessa forma, verifico que a impugnação em questão foi apresentada em desacordo com a legislação vigente, uma vez que o parágrafo 1º do art. 475-J do Código de Processo Civil permite a sua apresentação somente após a intimação do auto de penhora e avaliação, lavrado com base no valor executado acrescido de multa de 10% (dez) por cento. Portanto, deixo de receber por ora a impugnação apresentada, devendo a CEF promover a complementação do depósito efetuado, até o valor previsto no despacho de fls. 118, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos. Silente, dê-se vista ao autor, para que apresente o valor executado atualizado e com o acréscimo da multa 10% (dez) por cento. Cumprido, expeça-se mandado de penhora. Int.

**0028554-85.2002.403.6100 (2002.61.00.028554-5)** - EDIE ANDREETO X ORLANDO VENANCIO CORREA X ANTONIO LOURENCO ANDALO X JOSE RODRIGUES SALMERON X LAZARO MELARE X JOSE PIMENTEL FILHO X JAIR TOSETTO X CELSO MINORU TAMURA X BENEDITA ESPIRITO SANTO

VIEIRA X ALFREDO VIEIRA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se vista a parte autora dos créditos feitos para os coautores: Celso Minoru Tamura e Orlando Venancio Correa, bem como manifeste-se quanto ao coautor Edie Andretto tendo em vista que não há nos autos termo de adesão ou créditos. Prazo:10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0033946-84.1994.403.6100 (94.0033946-1)** - ROBERTO WAGNER ALVES X ROSANA ZAMBONI X ROSILENE LOPES LIMA X SHIRLEY APARECIDA DALAN X SIRLEY LANDI X TANIA MARIA BARBOSA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA) X ROBERTO WAGNER ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA ZAMBONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSILENE LOPES LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIRLEY LANDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA MARIA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Razaõ assiste a parte autora. Providencie a CEF o pagamento de sucumbência relativa aos autores que aderiram aos termos da LC 110/2001, posto que as transações não atingiram os honorários advocatícios. Com as considerações supra, intime-se a CEF para efetuar o depósito no prazo de 10(dez)dias. Com o cumprimento dê-se vista a parte autora e se em termos expeça-se o competente alvará de levantamento.

**0013563-51.1995.403.6100 (95.0013563-9)** - LAERTE BERNARDI X ROSELI MARIA CAMARA MARTINS X SUELI DO NASCIMENTO X DOMINGOS BATISTA FERREIRA X MARIANA CANDIDA FERREIRA X VITANTONIO BOVINO NETO(SP076779 - SERGIO LUIS VIANA GUEDES E SP071156 - EGIDIO CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X LAERTE BERNARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI MARIA CAMARA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS BATISTA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANA CANDIDA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITANTONIO BOVINO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Constata-se da análise dos autos que CEF, às fls. 640, restou intimada, nos termos do art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil, para pagar o valor executado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez) por cento. Em decorrência de referida intimação, foi apresentada, às fls. 646/648, impugnação à execução, garantida pelo depósito de fls. 667, no valor que a executada entende devido. Dessa forma, verifico que a impugnação em questão foi apresentada em desacordo com a legislação vigente, uma vez que o parágrafo 1º do art. 475-J do Código de Processo Civil permite a sua apresentação somente após a intimação do auto de penhora e avaliação, lavrado com base no valor executado acrescido de multa de 10% (dez) por cento. PA 1,0 Portanto, deixo de receber por ora a impugnação apresentada, devendo a CEF promover a complementação do depósito efetuado, até o valor previsto no despacho de fls. 118, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos. Silente, dê-se vista ao autor, para que apresente o valor executado atualizado e com o acréscimo da multa 10% (dez) por cento. Cumprido, expeça-se mandado de penhora.Int.

**0014499-76.1995.403.6100 (95.0014499-9)** - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM X LUIZ FACHGA X ANTONIO GONCALVES CAMBAUVA X FERNANDO MENDES DA COSTA X ANTONIO PEDRO II X ARIONE TAVARES DA COSTA X JOSE EDUARDO MENDES GERALDO X LUIZ ALBERTO DOS SANTOS X NEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA X VERA LUCIA DA SILVA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X SALVADOR SALUSTIANO MARTIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FACHGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GONCALVES CAMBAUVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO MENDES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PEDRO II X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARIONE TAVARES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDUARDO MENDES GERALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ALBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.741:Dê-se vista a CEF para manifestação. Após, venham os autos conclusos.

**0018006-98.2002.403.6100 (2002.61.00.018006-1)** - CLEIDE MENEZES ALBERTO DE SOUZA X MARIA

ABADIA DA COSTA YOSHIDA X LUIZ QUIRINO DE OLIVEIRA X JOAQUIM JOSE DE ARAUJO X OSVALDO ANTONIO X ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS X MARTA FELIX GATO X LUZIA ETSUKO SAKAI X ELAINE MARIA PERASSOLI X ANTONIO BENEDICTO FRANCO DA SILVEIRA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X CLEIDE MENEZES ALBERTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ABADIA DA COSTA YOSHIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ QUIRINO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM JOSE DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA FELIX GATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA ETSUKO SAKAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE MARIA PERASSOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BENEDICTO FRANCO DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compulsando os autos anoto que ainda resta dúvida sobre os créditos da coautora Maria Abadia da Costa Yoshida. Anoto que a CEF às fls.280/284 traz aos autos comprovante de créditos da coautora supracitada estes feitos em outro processo. Intime-se a coautora para que se manifeste, expressamente sobre esses créditos e se, discordante traga certidão de objeto e pé do processo em que recebeu os créditos.Prazo:10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos.

### **Expediente Nº 3431**

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0016810-54.2006.403.6100 (2006.61.00.016810-8)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X AGI-LEX IND/ TEXTIL LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X AGI-LEX IND/ TEXTIL LTDA

Manifeste-se a exequente acerca das certidões de fls. 220 e 222 no prazo de dez dias.Sem manifestação, aguarde-se sobrestado no arquivo nova manifestação.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004933-06.1995.403.6100 (95.0004933-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CONSTRUTORA, IND/ E COM/ SERTEC LTDA(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP075824 - ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS)

Manifeste-se a exequente acerca da certidão de fls. 614 no prazo de cinco dias.Fls. 618: Defiro.Expeça-se certidão de inteiro teor em virtude do valor recolhido.Int.

**0025864-78.2005.403.6100 (2005.61.00.025864-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X ARMANDO RODRIGUES E CIA/ S/C LTDA X ARMANDO RODRIGUES X MARA CRISTINA PEREIRA DA SILVA

Ciência à exequente da certidão de fls. 233 para que requeira o que entender de direito em cinco dias.Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**0015522-71.2006.403.6100 (2006.61.00.015522-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA EUGENIA MARCOLINO X MARIA DE LOURDES MANOEL MARCOLINO X ROBERTO MARCOLINO

Com a manifestação da exequente acerca do despacho de fls. 162 tornem os autos imediatamente conclusos.Sem prejuízo, diligencie a Secretaria junto a CEF o nº da conta para qual foi transferido o numerário objeto de bloqueio.

**0017255-38.2007.403.6100 (2007.61.00.017255-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X H NISENBAUM COML/ E EXPORTADORA LTDA X CLARICE SCHNEIDER NISENBAUM X RENATA HAISE BORRASCA(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA E SP151842 - DENISE DE FATIMA CANTIERI) X HENRIQUE NISEBAUM

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requeira o(a) exequente o que entender de direito, em dez dias.In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança.Int.

**0019761-84.2007.403.6100 (2007.61.00.019761-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PETROMARTE DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLETO LTDA(SP167532 - FREDERICO FERNANDES REINALDE) X SHIN HASEGAWA(SP167532 - FREDERICO FERNANDES REINALDE) X TIEKO FUKUDA HASEGAWA(SP167532 - FREDERICO FERNANDES REINALDE)

Fls. 106: Defiro o prazo requerido para nova manifestação do exequente, independente de nova intimação. Após, in albis, aguarde-se sobrestado no arquivo provocação do exequente.Int.

**0019918-57.2007.403.6100 (2007.61.00.019918-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BRASIL LASER COLOR SERVICOS DE COPIAS ESPECIAS LTDA X SERGIO FRANCA SAYAO(SP101267 - GILMAR LUIZ PANATTO) X VIVIAN PATRICIA GALON SAYAO  
Esclareça a CEF o pedido de fls. 933, tendo em vista a certidão de fls. 429 vº, em cinco dias. Após, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0014992-96.2008.403.6100 (2008.61.00.014992-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X HUNIT INTERNACIONAL EXP/ E IMP/ LTDA X ANA ROSA GONZAGA(SP239575 - REINALDO MENDES TRINDADE E SP254855 - ANDRÉ ALBA PEREZ)

Ante a ausência de manifestação da exequente, apesar de regularmente, intimada, requeira a CEF o que entender de direito em cinco dias. Sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0016670-49.2008.403.6100 (2008.61.00.016670-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X G1 ALTERNATIVA EM LOGISTICA E TRANSPORTES X LAIS NAZARE DE OLIVEIRA GARCIA X RAFAEL LUIZ JUSTO GARCIA (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requeira o(a) exequente o que entender de direito, em dez dias. In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança.Int.

**0017631-87.2008.403.6100 (2008.61.00.017631-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X P BRAZIL COM/ E CONFECÇÕES LTDA X LUCIANA MARIA DA SILVA X CLAUDIA MARIA DA SILVA (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requeira o(a) exequente o que entender de direito, em dez dias. In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança.Int.

**0029261-43.2008.403.6100 (2008.61.00.029261-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRAZILIO STROHMAYER(SP222365 - PILAR CAROLLO SARABIA PAGANO) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requeira o(a) exequente o que entender de direito, em dez dias. In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança.Int.

**0000282-37.2009.403.6100 (2009.61.00.000282-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EXPRESSAO EDITORIAL LTDA X MARINA LUCI PELEGRINO SENA(SP267546 - ROGERIO FRANCISCO)  
Ciência à CEF da certidão negativa de fls. 106, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

**0001778-04.2009.403.6100 (2009.61.00.001778-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA)  
Fls. 143/160: Manifeste-se a União Federal, em dez dias.Int.

**0025073-70.2009.403.6100 (2009.61.00.025073-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HELIO GOMES  
Fls. 118 : Defiro a suspensão do presente feito por 180 dias. Após, manifeste-se a exequente indendente de nova intimação. In albis , aguarde-se provcação no arquivo . ( sobrestado).Int.

**0004652-25.2010.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X FRANCISCO ODORINO FILHO(CE012844 - WILSON DA SILVA VICENTINO)

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela União, com a finalidade de receber o valor de R\$ 5.270,61 (cinco mil, duzentos e setenta reais e sessenta e um centavos), atualizado até 02/2010, referente ao Acórdão nº. 4727/2008 - TCU, apurado em processo de Tomada de Contas Especial (Processo TC - 006.357/2007-4).Devidamente citado, o executado apresentou exceção de pré-executividade às fls. 68-70, em que aduziu ausência de exigibilidade/exeqüibilidade do título, ante a falta de publicação do acórdão do TCU no Diário Oficial da União. Por fim, suscitou a impossibilidade do prosseguimento da ação executiva.A exeqüente, em atenção à determinação de fls. 86, apresentou sua manifestação (fls. 89-90), e alegou que é totalmente descabida a alegação do executado, não sendo possível concluir que não houve publicação do acórdão pelo extrato juntado aos autos pelo mesmo. Às fls. 91-100, a exeqüente apresenta o inteiro teor do acórdão, com a publicação no Diário Oficial da União em 07/11/2008.É o breve relatório.Decido. Cumpre-nos apreciar a exceção de pré-executividade oposta no bojo desta ação de execução.No caso em tela, entendo que melhor razão assiste à exequente em suas alegações. Vejamos: Da alegação de ausência de publicação do acórdão, entendo que essa questão resta superada, haja vista que, conforme demonstrado pela exeqüente, o acórdão foi devidamente publicada no Diário Oficial da União em 07/11/2008.Temos, portanto, que as afirmações do executado não foram suficientes para desconstituir a presunção de liquidez e certeza do título executivo judicial, o qual foi validamente constituído.Por tais motivos, rejeito a exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento da execução. Certifique-se a preclusão da possibilidade de interposição dos embargos à execução, haja vista a apresentação e rejeição da presente exceção de pré-executividade. Intime-se. Abra-se vista ao executado.

**0005018-64.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARAKEN MARCO PEREZ

Intime-se a CEF para que retire, em Secretaria, a carta precatória nº 92/2012, comprovando sua distribuição no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0007037-43.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FAMIC IND/ DE FACAS LTDA - ME X JESUS DONIZETE DE QUEIROZ X MARGARIDA MARIA DA SILVA QUEIROZ(SP130917 - WILSON NASCIMENTO PEREIRA) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requeira o(a) exequente o que entender de direito, em dez dias.In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança.Int.

**0002099-68.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RINCON DE BUENOS AIRES LTDA X MIGUEL ANGEL DAGOSTINHO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls., para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0005154-27.2011.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X GERSON DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA SOARES

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requeira o(a) exequente o que entender de direito, em dez dias.In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança.Int.

**0018230-21.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JEFERSON BORGES

Intime-se a CEF para que retire, em Secretaria, as cartas precatórias nº 93 e 94, comprovando a distribuição das mesmas no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0020918-53.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SOLOS COM/ E REPRESENTACAO LTDA - EPP X ROBERTO CARLOS PEREIRA RIBEIRO X VERA MARCIA DOS SANTOS RIBEIRO

Fls.70: Defiro o pedido de expedição de alvará de levantamento da quantia bloqueada.

**0001117-20.2012.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X TERESINHA DO CARMO ARAUJO X CELIA ROCHA NUNES GIL X MARCIA ROCHA NUNES MARCAL X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requeira o(a) exequente o que entender de direito, em dez dias. In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança. Int.

#### **Expediente Nº 3446**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000004-75.2005.403.6100 (2005.61.00.000004-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ADRIANA ZAWADA MELO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP194992 - DANIEL SMOLENTZOV) X FUNDACAO ROBERTO MARINHO(SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING E SP140271 - ROSELENE DE SOUZA BORGES) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP173092 - SIMONE FERNANDES MATTAR) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Fls. 2185/2188: Trata-se de petição do Ministério Público Federal no sentido de que seja realizada nova perícia. Primeiramente insta salientar que a prova é destinada ao Juiz, para a formação de seu convencimento, razão pela qual somente a ele cabe analisar a necessidade de realização de nova perícia e o Código de Processo Civil faculta ao juiz a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida. No caso em tela, após minuciosa análise do laudo pericial e de seu complemento, bem como dos pareceres dos assistentes técnicos, e com base no livre convencimento motivado, tenho que o material probatório acostado aos autos é suficiente para o deslinde da controvérsia. Portanto, indefiro o pleito do Parquet de realização de nova perícia. Intime-se o Ministério Público Federal da presente decisão. Intime-o, também, para que se manifeste a respeito da prova testemunhal requerida apontando apenas 3 (três) testemunhas para prova de cada fato, devendo informar eventual mudança de endereço das testemunhas já arroladas (fls. 1107/1108 vol 5). Deverá, também, apontar quais fatos pretende provar com a prova testemunhal. Prazo: 10 (dez) dias. Com o retorno dos autos do MPF, publique-se a presente decisão e intime-se o Estado de São Paulo para que se manifeste se persiste o interesse na produção da prova testemunhal, requerida às fls. 1100, e, em caso positivo, deverá informar, também no prazo de 10 (dez) dias, os fatos que pretende provar com a prova testemunhal, o nome e endereço das eventuais testemunhas. Int e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000027-55.2004.403.6100 (2004.61.00.000027-4)** - EVALDO MENDONCA DA SILVA(SP147954 - RENATA VILHENA SILVA E Proc. JULIANA MARIA COSTA LIMA) X CAA/MG CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE MINAS GERAIS(SP049163 - SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES) X UNIMED DE BELO HORIZONTE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP250605B - VIVIANNE PORTO SCHUNCK E SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 dias iniciando-se pelo autor, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito. Int.

**0023178-45.2007.403.6100 (2007.61.00.023178-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ARA PROCESSAMENTO ELETRONICO DE DADOS S/C LTDA

Analisando a certidão de fls. 128, entendo que os requisitos da citação por hora certa não restaram preenchidos e, para evitar futura e possível alegação de nulidade da referida citação, determino que seja expedido novo mandado de citação, para o mesmo endereço, e que sejam observados os arts. 227 e 228 do CPC, em especial o parágrafo 2º do art. 228. Cumpra-se.

**0014536-28.2008.403.6301 (2008.63.01.014536-2)** - LNM CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA(SP033907 - SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista que há dois depósitos na mesma conta bancária, proceda a Secretaria à consulta do saldo atualizado da conta vinculada ao presente feito. Com a juntada do saldo atualizado, intime-se o exequente/autor para que, em 10 dias, atualize os cálculos da Contadoria, para a data do saldo consultado pela Secretaria, indicando o montante a ser levantado a título de honorários e o montante do principal. Tendo em vista a inércia do

exequente/ autor em cumprir o despacho de fls. 110, intime-o novamente para indicar os dados da carteira de identidade, CPF e OAB da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, conforme determina o item 3, Anexo I, da Resolução 110, de 8 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, no mesmo prazo acima assinalado. Cumprido, e se em termos, expeçam-se alvarás de levantamento. Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0027934-39.2003.403.6100 (2003.61.00.027934-3)** - OSWALDO BERGAMASCHI X GERASSINA DINA VELHO BERGAMASCHI(SP058927 - ODAIR FILOMENO E SP128790 - APARECIDO DOS SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X OSWALDO BERGAMASCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(...)Ante a consulta supra, intime-se a parte autora para indicar os dados da carteira de identidade, CPF e OAB da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, conforme determina o item 3, Anexo I, da Resolução 110, de 8 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 5 (cinco) dias.Cumprido, e se em termos, expeçam-se alvarás de levantamento. Silente, expeça-se tão somente o alvará em favor da CEF.Int.

**0007850-75.2007.403.6100 (2007.61.00.007850-1)** - RUTH TRIGUEIRINHO MIGLIARI(SP189078 - RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RUTH TRIGUEIRINHO MIGLIARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(...) Ante a consulta supra, intime-se a parte autora para indicar os dados da carteira de identidade, CPF e OAB da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, conforme determina o item 3, Anexo I, da Resolução 110, de 8 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 5 (cinco) dias.Cumprido, e se em termos, expeçam-se alvarás de levantamento. Silente, expeça-se tão somente o alvará em favor da CEF.Int.

**0081681-38.2007.403.6301 (2007.63.01.081681-1)** - ANITA TONHATO ANTENUSSI(SP032962 - EDY ROSS CURCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ANITA TONHATO ANTENUSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, junte aos autos instrumento de mandado original. Intime-a, também, para indicar os dados da carteira de identidade, CPF e OAB da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, conforme determina o item 3, Anexo I, da Resolução 110, de 8 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 5 (cinco) dias.Cumprido, e se em termos, expeçam-se alvarás de levantamento conforme decisão de fls. 139.Silente, expeçam-se tão somente o alvará em favor da CEF. Int.

**0034975-81.2008.403.6100 (2008.61.00.034975-6)** - MARCIO CARDOSO DE CARVALHO X JOSE ANTONIO CARDOSO DE CARVALHO X RITA DE CASSIA CARDOSO DE CARVALHO(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARCIO CARDOSO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA CARDOSO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(...) Ante a consulta supra, intime-se a parte autora para indicar os dados da carteira de identidade, CPF e OAB da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, conforme determina o item 3, Anexo I, da Resolução 110, de 8 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 5 (cinco) dias.Cumprido, e se em termos, expeçam-se alvarás de levantamento. Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo.Int.

**0000805-49.2009.403.6100 (2009.61.00.000805-2)** - MARIA CARO MARTINS BARATELLA(SP044620 - JOSE IDELCIR MATOS E SP198979 - ELVIA MATOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARIA CARO MARTINS BARATELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(...) Ante a consulta supra, intime-se a parte autora para indicar os dados da carteira de identidade, CPF e OAB da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, conforme determina o item 3, Anexo I, da Resolução 110, de 8 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 5 (cinco) dias.Cumprido, e se em termos, expeçam-se alvarás de levantamento. Silente, expeça-se tão somente o alvará em favor da CEF.Int.



### 3ª VARA CÍVEL

**Dr<sup>a</sup>. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI**  
**MM<sup>a</sup>. Juíza Federal Titular**  
**Bel<sup>a</sup>. CILENE SOARES**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2939**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006579-41.2001.403.6100 (2001.61.00.006579-6)** - CIA/ SIDERURGICA PAULISTA - COSIPA(SP043997 - HELIO FANCIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos. Manifeste-se a impetrante sobre a petição de fls. 1029/1030, 1032/1035 e 1037/1038, todas da União Federal. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

**0020618-38.2004.403.6100 (2004.61.00.020618-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020130-83.2004.403.6100 (2004.61.00.020130-9)) GCI IMP/ E COM/ DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos. Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**0023138-24.2011.403.6100** - FRANCISCO CONEJERO PEREZ(SP298122 - BRENO CALDAS JUNQUEIRA FRANCO E SP217261 - RENATA DINIZ LAMIN) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Manifeste-se o impetrante sobre a petição de fls. 109/111, em que informa o cumprimento espontâneo da sentença. Intime-se.

**0007217-88.2012.403.6100** - VALTER AURICHI(SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO E SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Recebo a petição de fls. 40/41 como emenda à inicial. Trata-se de mandado de segurança preventivo no qual objetiva a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de lançar crédito tributário contra o impetrante, vez que seu saque foi realizado há mais de cinco anos, prazo em que se operou a decadência do direito de lançar. Caso promova o lançamento decorrente de saque realizado pela impetrante, que considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, não determine a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute alíquota de IR à razão de 15%. Aduz ser associado do Sindicato dos Eletricitários, tendo contratado o plano de previdência privada junto à Fundação CESP. Segundo o seu regulamento, no momento da aposentaria o segurado poderia realizar o saque de até 25% do total da reserva e o restante ser sacado na forma de parcelas. Relata o ajuizamento de Mandado de Segurança no ano de 2001 pelo Sindicato dos Eletricitários de São Paulo, na qual foi concedida liminar para que não houvesse a incidência de IR sobre os saques de até 25%, havendo, em 2009, julgamento de parcial procedência declarando a inexigibilidade do tributo sobre aportes efetuados entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995. Acostou os documentos de fls. 20/35. Não vislumbro hipótese de perecimento de direito a ensejar a concessão da liminar até a vinda das informações, notadamente para esclarecimentos acerca da exigência/lançamento de IR sobre valores pagos relativamente à previdência privada - FUNCESP do impetrante, bem como sobre a alegada decadência. Postergo, assim, a análise da liminar. Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0007491-52.2012.403.6100** - MARIA EDDI FERNANDA CARAMORI - ESPOLIO X ALESSANDRA PAOLA CARAMORI(SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO E SP097367 - LUCIA GUEDES GARCIA LAURIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Verifica-se que o subscritor da petição de fls. 62 não possui procuração com poderes especiais expressos para a desistência da ação. Assim, providencie a parte impetrante a devida regularização, sob pena de desconsideração da

referida petição. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

**0007764-31.2012.403.6100** - CARLOS RANGEL VIEIRA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 42/43 - Recebo como aditamento à inicial. Trata-se de mandado de segurança preventivo no qual o impetrante objetiva medida liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de lançar crédito de IR sobre valores relativos à previdência privada - FUNCESP, cujo saque ocorreu há mais de 5 anos, por ter se operado a decadência; e caso seja promovido o lançamento decorrente de saque do impetrante, considerando-se valores recolhidos entre 1989 e 1995, que não incida juros e multa e sim impute alíquota de 15% a título de IR (fl. 18). Aduz ser associado do Sindicato dos Eletricitários, tendo contratado o plano de previdência privada junto à Fundação CESP. Segundo o seu regulamento, no momento da aposentaria o segurado poderia realizar o saque de até 25% do total da reserva e o restante ser sacado na forma de parcelas. Relata que, em 2001, houve o ajuizamento de Mandado de Segurança, pelo Sindicato dos Eletricitários de São Paulo, na qual foi concedida liminar para que não houvesse a incidência de IR sobre os saques de até 25%, havendo, em 2009, julgamento de parcial procedência declarando a inexigibilidade do tributo sobre aportes efetuados entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995. O presente writ visa garantir que não haja a incidência do IR sobre as verbas depositadas durante a vigência da liminar (agosto/2001 - outubro/2007) em valor superior ao efetivamente devido. E enfatiza o impetrante que, relativamente às retenções após 2007, a responsabilidade seria da CESP. Não vislumbro hipótese de perecimento de direito a ensejar a concessão da liminar até a vinda das informações, notadamente para esclarecimentos acerca da exigência/lançamento de IR sobre valores pagos relativamente à previdência privada - FUNCESP do impetrante. Postergo, assim, a análise da liminar. Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0007848-32.2012.403.6100** - TEOTONIO VIEIRA DE SANTANA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a petição de fls. 45/46 como emenda à inicial. Trata-se de mandado de segurança preventivo no qual se objetiva liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de lançar crédito tributário contra o impetrante, vez que seu saque foi realizado há mais de cinco anos, prazo em que se operou a decadência do direito de lançar. Caso promova o lançamento decorrente de saque realizado pela impetrante, que considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, não determine a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute alíquota de IR à razão de 15%. Aduz ser associado do Sindicato dos Eletricitários, tendo contratado o plano de previdência privada junto à Fundação CESP. Segundo o seu regulamento, no momento da aposentaria o segurado poderia realizar o saque de até 25% do total da reserva e o restante ser sacado na forma de parcelas. Relata que, em 2001, houve o ajuizamento de Mandado de Segurança, pelo Sindicato dos Eletricitários de São Paulo, na qual foi concedida liminar para que não houvesse a incidência de IR sobre os saques de até 25%, havendo, em 2009, julgamento de parcial procedência declarando a inexigibilidade do tributo sobre aportes efetuados entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995. Acostou os documentos de fls. 18/40. Não vislumbro hipótese de perecimento de direito a ensejar a concessão da liminar até a vinda das informações, notadamente para esclarecimentos acerca da exigência/lançamento de IR sobre valores pagos relativamente à previdência privada - FUNCESP do impetrante, bem como sobre a alegada decadência. Postergo, assim, a análise da liminar. Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0008511-78.2012.403.6100** - RICARDO RIBEIRO SANTANA(SP221336 - ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO X DIRETOR SECRET DO CONS REGIONAL CORRETORES IMOVEIS DE S PAULO-CRECI/SP

Trata-se de Mandado de Segurança no qual se pleiteia a concessão de liminar assegurando o não cancelamento da Inscrição Definitiva do impetrante, fl. 29. Alega, em síntese, que a sua inscrição no CRECI foi deferida em 03/12/2009 e, no ano de 2011, foi expedido Certificado de Regularidade pelo Conselho Federal de Corretores de Imóveis, atestando a habilidade ao exercício da profissão de corretor de imóveis. Aduz que, no referido certificado, é destacado que o impetrante não possui nenhum impedimento junto ao CRECI/SP. Informa, ainda, que está adimplindo regularmente a anuidade junto ao CRECI/SP. No entanto, foi surpreendido com o comunicado no site do CRECI e demais noticiários de que os portadores de diploma do Colégio Atos necessitavam regularizar sua situação junto ao Conselho de Classe, de modo a evitar o cancelamento de sua inscrição. Tal decorre do fato de terem sido anulados os atos praticados pela instituição de ensino - Colégio Atos, a partir de 14/04/2009. Ao entrar em contato com o CRECI/SP, obteve informações de que os portadores do diploma do Colégio Atos necessitavam efetuar exame (prova) para a regularização da vida escolar. Ainda, que o prazo para inscrição havia expirado. Demonstrou seu inconformismo, vez que já possuía a sua inscrição há 03 anos, porém nada adiantou.

Socorre-se do Poder Judiciário para assegurar o direito ao livre exercício da sua profissão. A inicial veio instruída com documentos (fls. 31/52). Apesar da alegada urgência, em homenagem ao contraditório, inclusive para que se traga aos autos a fundamentação para exigência de exame (prova) de regularização da vida escolar do impetrante, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações. Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem suas informações no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se com urgência. P. I.

**0008595-79.2012.403.6100** - REFABRA INDUSTRIA E COMERCIO DE FIXADORES LTDA (SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP118071 - RENATO NUNES CONFOLONIERI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva provimento liminar para que a empresa seja mantida no parcelamento especial de que trata a Lei nº 11.941/2009, e tenha efetivamente consolidados nesse parcelamento especial (no período até 2008) todos os seus débitos tributários com a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, requeridos conforme o documento anexado, já que os débitos anteriormente cobrados em duplicidade foram regularizados (doc. 14) e os débitos relativos a 2009 em diante já foram reparcelados (docs. 13 e 13a). Requer, também, a expedição de Certidão Negativa (ou Positiva com efeitos de Negativa) de Tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Alternativamente, requer seja determinado à d. Autoridade Impetrada que se pronuncie sobre a consolidação dos débitos incluídos nesse parcelamento especial de que trata a Lei nº 11.941/2009, para que a Impetrante possa tomar as medidas que entender cabíveis, caso seja, de fato, excluída desse parcelamento, fl. 21. Alega que, em 04/06/2009, requereu um parcelamento ordinário, o qual foi deferido pela Receita Federal do Brasil. Em 26/11/2009 a impetrante apresentou desistência do citado parcelamento e requereu adesão ao parcelamento tratado pela Lei nº 11.941/09, optando pela inclusão da totalidade dos débitos. No entanto, como a impetrante já havia aderido ao parcelamento ordinário, ficou impedida de ter seus débitos consolidados no parcelamento especial da Lei 11.941/09, embora tivesse desistido daquele primeiro. Informa que a Receita Federal justificou o indeferimento no fato de que, quando a impetrante aderiu ao parcelamento ordinário, o especial (Lei nº 11.941/09) já estava em vigor. A Receita Federal aduziu, também, a impossibilidade de adesão aos favores da Lei 11.941/09, já que o parcelamento ordinário anterior continha débitos de 2008 e 2009. Narra ter buscado reparcelar os valores de 2009, por meio de um novo parcelamento ordinário, ocasião em que juntou os débitos por grupos de códigos de receita e efetuou o pagamento de dez por cento dos valores totais devidos. A impetrante foi informada pela Receita Federal de que existiam débitos apontados em duplicidade e que tais débitos foram regularizados, através da petição protocolizada em 09/05/2012. Aduz não ter resposta do protocolo que gerou o processo administrativo nº 13807-721.006/2011-41. Informa que os débitos de 2008 foram inscritos em dívida ativa, apesar de vir pagando em dia os DARFs referentes ao parcelamento especial. Pretende, em síntese, ter efetivamente consolidado todos os seus débitos tributários com a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no parcelamento especial de que trata a Lei nº 11.941/09, bem como que seja expedida a Certidão Negativa (ou Positiva com efeitos de Negativa) de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Acostou os documentos de fls. 23/137. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 141/142). Informações às fls. 146/151. Alega, em síntese, que a impetrante não efetuou a consolidação nos prazos previstos, bem como não possui débitos que possam ser incluídos na pretendida modalidade. É o relato. Decido. O artigo 1º da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, criou uma nova forma de parcelamento dos débitos tributários, nos seguintes termos: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. O parcelamento representa um favor fiscal ao contribuinte, que pode ser usufruído por quem preencha as condições legais. A não observância da forma e do prazo de indicação dos débitos no parcelamento é causa de exclusão, de conhecimento dos contribuintes. Conforme documentação acostada aos autos, a impetrante deixou passar in albis o prazo para indicação dos débitos a parcelar e para retificar a modalidade de parcelamento. O artigo 1º, inciso I, da Portaria Conjunta PGFN/RFB 02/2011 estabeleceu o prazo de 1º a 31 de março de 2011 para consultar os débitos parceláveis em cada modalidade e retificar modalidades de parcelamento, se for o caso. Entretanto, da análise dos documentos de fls. 98/100, verifica-se que a impetrante procedeu à retificação de modalidade, bem como à indicação dos débitos a parcelar, somente, em 26/07/2011. A autoridade impetrada ainda esclareceu (fl. 148): No momento da consolidação o interessado deveria ter efetuado o pagamento de todas as parcelas devidas até três

dias úteis antes do término do prazo, de acordo com o disposto no art. 10 da referida Portaria. Verifica-se por consulta de fls. 30, que não consta pagamento para a parcela de 30/12/2010. Ou seja, eis mais um requisito não observado pela impetrante. Assim, não há qualquer ato ilegal ou abusivo praticado pela autoridade impetrada no sentido de ter excluído a impetrante do pretendido parcelamento, por inobservância das formalidades legais. O pedido alternativo, qual seja, a determinação à d. Autoridade Impetrada para que se pronuncie sobre a consolidação dos débitos incluídos no parcelamento especial de que trata a Lei nº 11.941/2009, para que a Impetrante possa tomar as medidas que entender cabíveis, caso seja, de fato, excluída desse parcelamento, resta prejudicado ante as informações prestadas pela autoridade coatora. Isto posto, indefiro a liminar requerida. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para fins do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença. P.R.I.

**0009876-70.2012.403.6100** - NATURAL LINE COSMETICOS LTDA(SP261919 - KARLA CRISTINA PRADO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Diante da informação supra, verifico a não ocorrência de prevenção. Preliminarmente, providencie a parte impetrante a juntada da contrafé completa para a instrução do mandado de notificação do impetrado, bem como a juntada da guia de custas na via original. Após, voltem-me conclusos para decisão. Intime-se.

**0010141-72.2012.403.6100** - ROBERTO LUIZ RIBEIRO HADDAD(SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO  
Diante da informação retro, providencie o impetrante cópia da petição inicial dos autos de nº 0030561-74.2007.403.6100, bem como a complementação das custas processuais. Após, voltem-me conclusos para decisão. Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000863-47.2012.403.6100** - VEGA DISTRIBUIDORA PETROLEO LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP284899 - NATASHA CAROLINA CAMARGO DE ALMEIDA RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Manifeste-se a CEF sobre a petição do requerente às fls. 410/412, informando se houve a juntada da documentação requerida. Intime-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0022431-56.2011.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP181531E - CAIO VINICIUS DE OLIVEIRA) X FARMACEUTICOS SEM FRONTEIRAS - FSF BRASIL  
Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, às fls. 22, providenciando o correto endereço do réu, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0016467-10.1996.403.6100 (96.0016467-3)** - CLOVIS ALVES DA COSTA X RUTH CAMACHO BELO X JOAO MARIA LOPES AZEVEDO X CRISTIANE MOREIRA LOPES AZEVEDO(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. SANDRA ROSA BUSTELLI JESION)  
Vistos. Requer a CEF o levantamentos dos depósitos judiciais referente a estes autos, entretanto, verifica-se que já houve levantamento anterior, conforme alvará liquidado às fls. 613/619. Diante do exposto, diga a CEF se ainda há valores a serem levantados, juntando aos autos planilha discriminada. Intime-se.

**0030041-03.1996.403.6100 (96.0030041-0)** - JOSE ANCHIETA MOREIRA X ANTONIO JOAQUIM PEDRO X DALVA APARECIDA DA SILVA PEDRO X GERALDO JOSE LEONEL LEONCIO X SIDINEIA LOPES LEONCIO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)  
Vistos. Acolho os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 422/428. Considerando que a mora não foi causada pela CEF, indefiro o peddo de inclusão de juros de mora, conforme requerida pela parte autora. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, conforme guias juntadas às fls. 412 e 438. Intime-se. Cumpra-se.

**0009396-92.2012.403.6100** - LOJA AQUARIO LTDA(SP250982 - THAIS ALVES LIMA) X COOL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Trata-se de ação cautelar na qual a requerente objetiva a concessão de liminar para sustação do protesto dos títulos

emitidos sob os n°s 3585 A A (7º Tabelião) e 3585 1-1 (8º Tabelião). Alega, em síntese, que foi surpreendida com o recebimento de avisos de protesto de títulos com data limite de 28/05/2012, do 7º e 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, indicando respectivamente a Duplicata n° 3858 AA, e 3585 1X, cada uma no valor de R\$ 1.796,40. Aduz que nada deve, porquanto a única compra realizada nesse valor tinha como título 3858 A-A no valor de R\$ 1.796,40 com vencimento em 24/10/2011 foi quitada 28/10/2011 com pagamento dos respectivos juros (doc 6), e outro título 3858 1-1, no valor de R\$ 1.796,40, com vencimento em 04/10/2011, também já quitado, (doc 05). Defende que referidos títulos foram emitidos sem lastro, sendo, portanto, descabidas as exigências. É o breve relato. Decido. Os documentos juntados aos autos pela requerente revelam fortes indícios de veracidade quanto à alegação de pagamento do título de n° 3585. Os avisos de protestos de fls. 27/28 referem-se às duplicatas mercantis, respectivamente, de n°s 3585 AA e 3585 1X, sacadas pela empresa COOL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS, ora requerida, ambas no valor de R\$ 1.796,40 (um mil, setecentos e noventa e seis reais e quarenta centavos), apresentadas pela Caixa Econômica Federal. Por sua vez, os demais documentos bancários trazidos, em especial fls. 24 e 25, apontam para pagamento dos títulos na data de seus vencimentos, a saber, 04/10/2011 e 28/10/2011. Some-se o documento de fl. 19, no qual a requerida COOL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA informa que não é possível realizar a baixa dos protestos administrativamente, sendo necessário o ajuizamento de ação judicial. Nesse quadro, em exame de cognição sumária, entendo presente o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora* exsurge do prejuízo resultante do apontamento do título no Cartório de Protesto e em cadastros restritivos, de modo a embaraçar as atividades negociais. Ante o exposto e caracterizada a urgência da medida, DEFIRO o pedido voltado à sustação dos protestos, ou de seus efeitos, relativos aos títulos supramencionados. Expeça-se, de imediato, ofícios para cumprimento da liminar, com cópia desta decisão e dos respectivos títulos. Citem-se as requeridas. P.R.I.e O.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0049201-77.1997.403.6100 (97.0049201-0)** - CELSO SEBASTIAO ALVES (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO SEBASTIAO ALVES

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 123, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0053394-67.1999.403.6100 (1999.61.00.053394-1)** - WAGNER PETER SOMMER (SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. MARIA TEREZA SANTOS CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER PETER SOMMER

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 115. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

### **4ª VARA CÍVEL**

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 6840**

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0004363-49.1997.403.6100 (97.0004363-0)** - NORTEC - NOROESTE PARTICIPACOES E SERVICOS TECNICOS LTDA (SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. Int.

**0008621-29.2002.403.6100 (2002.61.00.008621-4)** - CONSTRUTORA MORAES DANTAS LTDA (SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTO AMARO (Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI (SP096960 -

MARCELO CAMARGO PIRES E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

**0027870-63.2002.403.6100 (2002.61.00.027870-0)** - VERA LUCIA BANDEIRA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X CHEFE DO SERVICIO PESSOAL ATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE EM SAP PAULO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

**0004324-71.2005.403.6100 (2005.61.00.004324-1)** - ACOTECNICA S/A IND/ E COM/(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO-SP(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

**0027305-94.2005.403.6100 (2005.61.00.027305-2)** - MARIA DE LOURDES MACEDA DUARTE(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA COSSO E SP173513 - RICARDO LUIS MAHLMEISTER) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Aguarde-se sobrestado em secretaria, decisão final com trânsito em julgado do agravo de instrumento indicado a fls. 348.Deverá a secretaria a cada 2 meses, consultar e juntar aos autos andamento processual do agravo nº 0003433-70.2012.403.0000.Intimem-se.

**0016978-56.2006.403.6100 (2006.61.00.016978-2)** - ISAIAS DANTAS VICTORIA(SP067288 - SILENE CASELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Aguarde-se sobrestado em secretaria, decisão final com trânsito em julgado do agravo de instrumento indicado a fls. 249.Deverá a secretaria a cada 2 meses, consultar e juntar aos autos andamento processual do agravo nº 0002821-35.2012.403.0000.Intimem-se.

**0030201-08.2008.403.6100 (2008.61.00.030201-6)** - COOPAC - COOPERATIVA DE TRABALHO FISCAL ADMINISTRATIVA DE MAO DE OBRA(SP170934 - FELIPE MAIA DE FAZIO E SP234344 - CLAUDIO LUIZ ROBERT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

**0001951-23.2012.403.6100** - REJANE DE ANDRADE SANTOS(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES) X VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRACAO E FINANÇAS DA UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por REJANE DE ANDRADE SANTOS contra ato do COORDENADOR DO PROUNI DA UNIVERSIDADE PAULISTA e UNIÃO FEDERAL, pretendendo o provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que emita o Termo de Concessão de Bolsa para o curso de Direito, no período noturno, no campus Parque São Jorge da Universidade Paulista, propiciando seu acesso regular ao ensino superior. Alega para tanto, que após ter se inscrito no PROUNI e de ter sido pré-selecionada para a concessão de bolsa de estudos integral para o curso de Direito, no período noturno da Universidade Paulista, teve seu pedido indeferido pelo fato de ter concluído o ensino médio através do ENEM.Deferidos os benefícios da justiça gratuita.A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações alegando preliminarmente a existência de litisconsórcio passivo necessário com o representante do MEC e a União Federal. Requereu a retificação do pólo passivo para constar o nome do Vice-Reitor da Universidade. No mérito, alega que o art. 5º da Portaria Normativa MEC nº 16/2011 estabelece que a certificação pelo ENEM não comprova a frequência em escola pública para fins de concessão de benefícios de programas federais.A liminar foi deferida para determinar à autoridade coatora que

emita o Termo de Concessão de Bolsa para o curso de Direito, no período noturno, no campus Parque São Jorge da Universidade Paulista, propiciando à impetrante o acesso regular ao ensino superior, desde que presentes os demais requisitos legais a tanto. Contra a decisão proferida em sede de liminar ingressou o impetrado com Agravo Retido, apresentando o impetrante contrarrazões a fls. 120/126. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança. É o Relatório. Decido. Resta prejudicada a análise da preliminar argüida pelo Vice-Reitor de Planejamento, Administração e Finanças da UNIP tendo em vista a decisão de fls. 85/86. Passo, então à análise do mérito. Não havendo mudança fática no presente mandamus convalido os fundamentos constantes na liminar. A Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação, garante aos jovens e adultos que não tiveram acesso ou continuidade de estudos na idade própria, oportunidades educacionais apropriadas, mediante cursos e exames, que habilitam o aluno ao prosseguimento de estudos em caráter regular. Confira-se: Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria. 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames. 2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si. Com efeito, a lei que instituiu o PROUNI, Programa Universidade para Todos, criado justamente nos moldes da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, dispôs em seu art. 2º que a bolsa de estudos a ser concedida através do programa será destinada, entre outros casos, a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral. É claro o propósito da lei em beneficiar aqueles de situação econômica menos favorecida. Não há qualquer restrição expressa na lei quanto à concessão da bolsa àqueles que tenham obtido seu certificado por meio do ENEM. E neste ponto, a Portaria Normativa do MEC nº 16/2011 extrapolou a lei. Ora, se o certificado obtido através do ENEM visa justamente garantir o direito à educação àqueles que não puderam cursar a escola em época própria, tratando-se, portanto, de uma forma de inclusão social, mostra-se um contra-senso não permitir que estas mesmas pessoas, de posse de um certificado de conclusão do 2º grau por meio do ENEM e preenchidos os demais requisitos legais, não possam prosseguir seus estudos, valendo-se de uma bolsa de estudos garantida por um programa fomentado pelo Governo. Ademais, no caso específico dos autos, restou demonstrada a condição de hipossuficiência econômica da impetrante. Do anteriormente exposto, resta clara a ilegalidade na conduta das autoridades coatoras. Isto posto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança no presente mandamus, para tornar definitiva a medida liminar deferida para determinar à autoridade coatora que emita o Termo de Concessão de Bolsa para o curso de Direito, no período noturno, no campus Parque São Jorge da Universidade Paulista, propiciando à impetrante o acesso regular ao ensino superior. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

**0007874-30.2012.403.6100** - CLAUDIO ANTONIO BRAKLING (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI. Dê-se ciência à impetrante e à União Federal. Após, voltem conclusos para sentença. Int.

**0010165-03.2012.403.6100** - HUTCHINSON DO BRASIL S/A - DIVISAO CRAY VALLEY DO BRASIL (SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0046059-36.1995.403.6100 (95.0046059-9)** - INDUSTRIAS TEXTIS AZIZ NADER S/A (SP084940 - CONCEICAO APARECIDA MORALES TONIOSSO E SP157553 - MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X INDUSTRIAS TEXTIS AZIZ NADER S/A X UNIAO FEDERAL  
Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região. Int.

**0007916-21.2008.403.6100 (2008.61.00.007916-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046059-36.1995.403.6100 (95.0046059-9)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X INDUSTRIAS TEXTIS AZIZ NADER S/A (SP180867 - LUCIANE ELIZABETH DE SOUSA BARROS E SP157553 - MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO E SP234810 - MAUREN GOMES BRAGANCA

RETTO) X INDUSTRIAS TEXTIS AZIZ NADER S/A X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0019109-72.2004.403.6100 (2004.61.00.019109-2)** - ACOS VILLARES S/A(SP112579 - MARCIO BELLOCCHI E SP170859 - LARISSA ZACARIAS SAMPAIO E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO E SP087672 - DEISE MARTINS DA SILVA E SP134169 - MARISA APARECIDA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X ACOS VILLARES S/A  
Aguarde-se sobrestado em secretaria, decisão final com trânsito em julgado do agravo de instrumento indicado a fls. 866. Deverá a secretaria a cada 2 meses, consultar e juntar aos autos andamento processual do agravo nº 0020373-47.2011.403.0000. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6841**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0669472-78.1985.403.6100 (00.0669472-1)** - METALURGICA NACIONAL S/A(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO E SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA E SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X METALURGICA NACIONAL S/A X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região.Face a mensagem eletrônica de fls. 323/324, expeça-se ofício de transferência.Após, o cumprimento do ofício, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0021744-51.1989.403.6100 (89.0021744-5)** - CLAUDIO ROSA X MARLI REGINA TOBIAS PIRES X JOAO CARLOS LOPES GUSMANN X NORMONDS ALENS X MOISES STEFFANELO X PAULO BELJAVSKIS X GERALDO QUEIROZ SIQUEIRA X JOSE OSWALDO DE FIGUEIREDO(SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0016406-91.1992.403.6100 (92.0016406-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0742815-97.1991.403.6100 (91.0742815-4)) IND/COM/DE PLASTICOS ASIA LTDA(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X IND/COM/DE PLASTICOS ASIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região.Solicite ao Juízo da execução, via correio eletrônico, que informe se persiste a penhora e se há interesse na transferência do montante disponibilizado. Após, se em termos, expeça-se mandado de transferência.Intimem-se.

**0028097-05.1992.403.6100 (92.0028097-8)** - GLOBO ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA(SP042718 - EDSON LEONARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0080825-23.1992.403.6100 (92.0080825-5)** - MOVELAC IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E SP207571 - PATRÍCIA CORTIZO CARDOSO)

Fls. 342/346: Ciência às partes.Após, prossiga-se com a expedição de alvará de levantamento.Nada mais sendo requerido, aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento.



**0303711-27.1995.403.6100 (95.0303711-5)** - HELENA PIRES DO PRADO PAIVA X ALBERTO LEONEL DE PAIVA X HYGINO LEONEL DE PAIVA JUNIOR X FABIANA MAGIONE CAVOLI PAIVA X FERNANDO LEONEL DE PAIVA(SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP074177 - JULIO MASSAO KIDA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN) X BANCO DO BRASIL S/A(SP157928 - NANJI APARECIDA RAGAINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP241837 - VICTOR JEN OU E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X BANCO REAL S/A(SP068914 - MARIA IONE DE PIERRES E SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E SP175037 - LUÍS RICARDO SAMPAIO)

Primeiramente, intime-se o subscritor de fls. 453/455 para que junte nos autos o comprovante de recolhimento das custas de desarquivamento. Após, expeça-se a Certidão requerida, devendo o solicitante retirá-la na Secretaria da 4ª. Vara Federal Cível à Avenida Paulista, 1682 - 12º. andar, São Paulo/SP.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0014918-62.1996.403.6100 (96.0014918-6)** - VIACAO SANTA PAULA LTDA(SP221877 - OSVALDO DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Nos termos do que reza o art. 475-P, do CPC, defiro a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Santo André.Intimem-se.

**0008334-03.2001.403.6100 (2001.61.00.008334-8)** - JOSEFA FERREIRA DOS SANTOS X JOSEFA GOMES DA SILVA X JOSEFA IRANIR DE MACEDO X JOSEFINA ALVES DE ATAIDES X JOSEFINA FRANCISCA DA CRUZ(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Esclareçam as autoras o pedido de fls. 207, haja vista a decisão de fls. 196, da qual foram intimadas e permaneceram inérrtes.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

**0032540-76.2004.403.6100 (2004.61.00.032540-0)** - PELOPIDAS APARECIDO ROMEU X AURORA RAMIRES RUBIO ROMEU(Proc. VALDIR TOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

Indefiro o requerido às fls. retro, já que é ônus da parte autora, nos termos do art. 614 do C.P.C., instruir o feito com os elementos constitutivos de seu direito.Manifeste-se, conclusivamente, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

**0006172-54.2009.403.6100 (2009.61.00.006172-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ALBERTINA GOMES BERNACCHIO(SP153148B - ANTONIO GERALDO FRAGA ZWICKER E SP196957 - TÂNIA REGINA AMORIM ZWICKER)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0024353-21.2000.403.6100 (2000.61.00.024353-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047193-74.1990.403.6100 (90.0047193-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X ACOS PHOENIX BOEHLER LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0066333-26.1992.403.6100 (92.0066333-8)** - JABU ENGENHARIA ELETRICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Fls. 482, 485: Diante do alvará de levantamento de fls. 345, verifica-se que a conta 0265.005.127926-5 já foi deviantemente liquidada, razão pela qual determino, por ora, a manifestação da parte autora para que informe a este Juízo acerca de existência de outra conta judicial a ser liquidada, apresentado inclusive o saldo remanescente se for o caso.Após, conclusos.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010899-52.1992.403.6100 (92.0010899-7)** - ADELAIDE GARCIA X ADILSON FERREIRA X ADOLFO SALVADOR ROSSI X ANDRE GARCIA ARGUELES X DARCY SIMIONATO X DECIO PAULO

SERAPHIM X DELZA GARCIA X FELIX GARCIA X JOSE CARLOS DE SOUZA X LEONARDO TABORDA SANDOR X MARIA DE LOURDES SILVEIRA DE SOUZA X MANOEL CANDIDO E SILVA X NEYDE GOMES VEIGA X ROBERTO PIRES DE OLIVEIRA X VERGILIO DOS SANTOS PEREIRA SOARES X WALDEMAR RODRIGUES GUILHERME(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X ADELAIDE GARCIA X UNIAO FEDERAL Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito.Intime-se, também, a União Federal acerca dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 315/316.Nada sendo requerido, transmita-se as requisições.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007712-84.2002.403.6100 (2002.61.00.007712-2)** - ANTONIA FRANCISCA DE SOUZA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP210821 - NILTON FRANCISCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA FRANCISCA DE SOUZA Expeça-se o Alvará de Levantamento.Após o seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo.

**0015236-88.2009.403.6100 (2009.61.00.015236-9)** - RAFAEL BRUNO X ROSANA ALVES BRUNO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X UNIAO FEDERAL X RAFAEL BRUNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.No mesmo prazo, providencie o documento solicitado pelos autores nos termos do Julgado.

#### **Expediente Nº 6842**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0947238-58.1987.403.6100 (00.0947238-0)** - BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A X BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S/A X FINANCIADORA BRADESCO S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL X BRADESCO TURISMO S/A - ADMINISTRACAO E SERVICOS X BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO X CIA/ DE HOTEIS BRADESCO X CIA/ NACIONAL DE CARTOES DE COMPRA X BRADESCO SUL S/A - CREDITO IMOBILIARIO X BRADESCO NORDESTE S/A - CREDITO IMOBILIARIO X BRADESCO RIO S/A - CREDITO IMOBILIARIO X BRADESCO MINAS S/A - CREDITO IMOBILIARIO X GRAFICA BRADESCO S/A X BRADESPLAN S/A - PLANEJAMENTO E CONSULTORIA X DIGILAB LABORATORIO DIGITAL S/A X EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS TAGUA S/A X CIA/ COML/ CAFE SAO PAULO E PARANA X PASTORIL E AGRICOLA CANUANA S/A X CIA/ AGRO PECUARIA RIO ARAGUAIA X CIA/ RIO CAPIM AGRO PECUARIA X CIA/ AGRO PECUARIA SUL DA BAHIA X BRADESCO PREVIDENCIA PRIVADA S/A X BRADESCO S/A - CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X BRADESCO S/A - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X BRADESCOR - CORRETORA DE SEGUROS X PATRIA CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS X SKANDIA BOAVISTA CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS X ALLIANZ ULTRAMAR COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS X FORTALEZA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS X BALOISE - ATLANTICA CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS X NOVA CIDADE DE DEUS PARTICIPACOES S/A X PRUDENTIAL - ATLANTICA CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS X MUNDIAL SEGURADORA S/A X BRADESCO SEGUROS S/A X ATLANTICA SEGUROS S/A X MULTIPLIC SEGURADORA S/A(SP104089 - MARIA CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA E SP200214 - JORGE ANTÔNIO ALVES DE SANTANA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos formulados pela contadoria judicial. Após, tornem os autos conclusos.

**0037987-36.1990.403.6100 (90.0037987-3)** - MARIO BENITO ZAMPOL(SP082932 - JOSE CEZAR DE CARVALHO E SP089509 - PATRICK PAVAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, nos termos da sentença proferida nos autos dos

embargos a execução. Para tanto, conforme preceitua a Emenda Constitucional 62/2009 e o artigo 1<sup>a</sup>, I e II, da Resolução 230/2010, do E.TRF 3<sup>a</sup> Região, intime-se o autor para que informe a data de nascimento do beneficiário do ofício requisitório de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave. Informe também, os dados do advogado para a expedição de ofício requisitório. Dê-se vista à União Federal, para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe se há débitos referentes aos autores, bem como valores a compensar. Após, aguarde-se a comunicação de pagamento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

**0048191-71.1992.403.6100 (92.0048191-4)** - EUTIMIO RIBEIRO X MARCELIANO DIONISIO DE FREITAS VIEIRA X MARCILIA DE FREITAS VIEIRA VIRAS X JOSE PINTO FERREIRA NETO(SP098304 - NICANOR JOSE CLAUDIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X EUTIMIO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3<sup>a</sup> Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0062303-45.1992.403.6100 (92.0062303-4)** - CAPITANI ZANINI CIA LTDA X CASA FREITAS LTDA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X CAPITANI ZANINI CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X CASA FREITAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3<sup>a</sup> Região. Solicite ao Juízo da execução, via correio eletrônico, que informe se persiste a penhora e se há interesse na transferência do montante disponibilizado. Após, se em termos, expeça-se mandado de transferência. Intimem-se.

**0061788-34.1997.403.6100 (97.0061788-2)** - SILVANA VIANNA PASSARELLO X PEDRO LUIZ PAULINO X ANGELA SAYURI SHIRANE WAJIMA X AMELIA ENGRACIA DE FREITAS VIEIRA X ASSIS SALLES DE OLIVEIRA X ELIAS RAIMUNDO X MARIZA REIS COSTA X CIRO PASOTTI DURIGHETTO X ANTONIO CLAUDIO FRACAO X THEREZINHA DINAH DE CONTI(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Defiro ao autor o prazo de 20 (vinte) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo.

**0011152-59.2000.403.6100 (2000.61.00.011152-2)** - MARIO SAKAI(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0022193-28.1997.403.6100 (97.0022193-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039355-17.1989.403.6100 (89.0039355-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X ITAU TURISMO LTDA - GRUPO ITAU X ITAU OPERADORA DE TURISMO LTDA X TRANS-TRADING BRASIL EXPORTADORA S/A X ITAU GRAFICA LTDA - GRUPO ITAU X INVESTIMENTOS ITAU S/A X ITAUSA EXPORT LTDA - GRUPO ITAUSA(SP049404 - JOSE RENA E SP047024 - ABILIO AUGUSTO ALMEIDA)

Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório. Conforme preceitua a Resolução CJF Nº 168/2011, dê-se vista à União Federal, para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe se há débitos referentes aos autores, bem como valores a compensar. Após, aguarde-se a comunicação de pagamento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0663568-77.1985.403.6100 (00.0663568-7)** - BAURU PREFEITURA MUNICIPAL(SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE E SP129697 - DENISE BAPTISTA DE OLIVEIRA BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X BAURU PREFEITURA MUNICIPAL X FAZENDA NACIONAL(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO)

Intimem-se as partes acerca do despacho de fls. 641, bem como do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3<sup>a</sup> Região. Int.

**0014424-47.1989.403.6100 (89.0014424-3)** - ESTEVAO GOMES X MARIA LUCIA GOMES(SP076158 -

JOAO BATISTA BARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X ESTEVAO GOMES X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0671618-82.1991.403.6100 (91.0671618-0)** - AFFONSO GAIOTTO JUNIOR X AUGUSTO WROBLESK X CLOVIS BUFFALO X FRANCISCO CESAR GAIOTTO X GERALDO OLIVIO MORETTI X GERSON BELLUCCI LOPES X GREGORIO DE NADAI FILHO X JOAO CISOTTO X JOSE TOME FROTA VASCONCELOS X JURACY DE SOUZA FILHO X KATIA CAMARGO PONTES GRANDO X MARIA ANGELICA BIAGIONI GRECCHI X MARTA MARIA DE CAMPOS VASCONCELOS X MIGUEL ANTONIO XAVIER X OSVALDO DAROS BERTANHA X PEDRO MORETTI X WALDOMIRO TOSCHI X ADEMIR ANTONIO GAVA X DENISAR ALVES JUNIOR(SP106826 - ROZANIA APARECIDA CINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X AFFONSO GAIOTTO JUNIOR X UNIAO FEDERAL

1. Autorizo a penhora requerida às fls. 425/428. À Secretaria para as providências cabíveis. Informe ao Juízo da Execução Fiscal, via correio eletrônico, que não há nos autos ofício requisitório expedido em favor da executada, haja vista a divergência entre o cadastro da Receita Federal e os dados dos autos. 2. Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário. Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

**0037207-28.1992.403.6100 (92.0037207-4)** - ALI MOHAMAD BOU NASSIF X HANA MOHAMAD BOU NASSIF X MOHAMAD ALI BOU NASSIF X ROSELY LOUREIRO DE MELLO X EUCLYDES PIFFER X LUIS HENRIQUE PIFFER X REINALDO PEREIRA X MONICA LOUREIRO DE MELLO X ROBERTO PEREIRA X LEILA NASSIF PEREIRA(SP115186 - HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ALI MOHAMAD BOU NASSIF X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0015098-73.1999.403.6100 (1999.61.00.015098-5)** - ELIZEU DE SOUZA X JERONIMO ALVES DA COSTA X ROSALVO GASPARD DE SOUZA X RUBENS DIAS DOS SANTOS X SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES) X ELIZEU DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se o Alvará de Levantamento. Após o seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **Expediente Nº 6844**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002737-04.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CONFECÇÕES NIKKEY LTDA - ME X AIKIO KOHATSU

Designo o dia 23 de outubro de 2012, às 11 horas, para primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas unificadas. Se infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 07 de novembro de 2012, às 11 horas, para segunda praça. Intimem-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do 698 do Código de Processo Civil.

#### **Expediente Nº 6845**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006364-79.2012.403.6100** - BK CONSULTORIA E SERVICOS LTDA(SP141536B - ALBERTO DE OLIVEIRA MARTINS FILHO) X PREGOEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ADMCS COMERCIO E SERVICOS LTDA X ENGEFORMA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ROYAL SECURITY SERVICOS LTDA X SPRINK SEGURANCA CONTRA INCENDIO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por BK CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA contra ato do PREGOEIRO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cuja liminar foi deferida para suspender os efeitos da decisão que determinou o retorno do Pregão Eletrônico nº 16/7062-2012 à fase de Lances e conseqüentes efeitos até decisão ulterior deste Juízo. Consignou-se, porém, que a liminar concedida se-ria reapreciada após a vinda das informações. Notificada, a autoridade coatora prestou informações sustentando a legalidade do ato, razão pela qual vieram os autos à conclusão. Pois bem. Por primeiro, verifico que embora do Edital ora combatido de início se referir no Preâmbulo: - MENOR PREÇO GLOBAL, está especificado no subitem 5.2 que a proposta deverá ser efetuada pelo menor preço total mensal (fls. 37). Confira-se: A Proposta de Preço (valor a ser digitado após ane- xação da Proposta Comercial - Anexo II do Edital) - correspondente ao PREÇO TOTAL MENSAL, deve ser enviada eletronicamente, até o dia e hora e no endereço eletrônico indicados no preâmbulo deste Edital, de- vendo todos os campos do formulário disponibilizado serem preenchidos, observadas as orienta- ções conti- das no mencionado endereço. Ademais, das informações prestadas, consta que a escolha do critério MENOR PREÇO TOTAL MENSAL, objetiva e garante o me- lhor preço para a Administração, visto que nestes casos, o desconto (lances e negociação) ocorre em relação ao preço total mensal. Por fim, a impetrada noticia que, ao contrário do que afirma o autor, a medida tomada não trouxe prejuízo ao impetrante. Consta, inclusive, no segundo parágrafo da fl. 194, a informação de que a empresa BK participava da etapa de lances, e seus lances foram os de ME- NOR PREÇO TOTAL MENSAL. Diante do ora exposto, não subsiste o fumus boni juris a ensejar a manutenção da liminar anteriormente concedida. E, ausente um dos requisitos autorizadores, casso a liminar concedida a fls. 172/173. Intime-se e Oficie-se. Cumpra o Sr. Oficial de Justiça em Regime de Plantão. Comunique-se o teor desta decisão à MM Desem- bargadora Federal Regina Helena Costa, Relatora do Agravo de Instrumento noticiado nos autos. Em seguida, voltem conclusos.

#### **Expediente Nº 6846**

##### **MONITORIA**

**0015729-94.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIACISS DE JESUS SILVA

Esclareça a Caixa Econômica Federal a sua petição de fls. 41, tendo em vista que o réu até o momento não foi citado. Requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004810-12.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO BERNADINO DA SILVA

Requeira a autora o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

#### **Expediente Nº 6847**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0047926-69.1992.403.6100 (92.0047926-0)** - DAUD ENGENHARIA DE SEGURANCA DE INCENDIO S/C LTDA(SP103205 - MARIA LUCIA KOGEMPA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LISA TAUBEMBLATT)

Vistos em inspeção. Defiro a permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo.

### **5ª VARA CÍVEL**

**DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8014**

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0022411-65.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARGARETE FELIX

I - O pedido de assistência judiciária será apreciado após a apresentação da necessária declaração de pobreza subscrita pela própria necessitada, e sob as penas da lei.II - Considerando, porém, o pedido de designação de audiência de conciliação formulado pela ré, bem como os termos do artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, designo Audiência de Conciliação para o dia 12 de julho de 2012, às 14 horas, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo.III - Anote-se que o feito deverá ser processado com observância das prerrogativas legais da Defensoria Pública da União.Int.

**7ª VARA CÍVEL**

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5813**

**MONITORIA**

**0001515-06.2008.403.6100 (2008.61.00.001515-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONFECÇÕES PARRALLA LTDA - EPP(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X MANOEL BARROSO NETO(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X FRANCISCO FAGNER HOLANDA CAVALCANTE(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X FRANCISCO NILCIVAN HOLANDA MAIA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0003176-20.2008.403.6100 (2008.61.00.003176-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PICKNICK CONFECÇÕES LTDA EPP X DANIELLE BOUTE X TATIANE BOUTE

Fls. 470: Requeira a parte autora, imediata e objetivamente, o quê entender de direito para regular prosseguimento do feito.Silente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Intime-se.

**0006258-54.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILMAR ROCHA DE FREITAS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0012505-51.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFFERSON SANTOS MACHADO(SP166861 - EVELISE BARBOSA VOVIO)

Fls. 71/72: Tendo em vista a regularização da representação processual, proceda a Secretaria às devidas anotações, quanto à advogada da parte ré.Considerando a certidão lavrada a fls. 69, desentranhem-se as petições de fls. 56/61

e 62/68, devolvendo-as à sua subscritora, mediante recibo nos autos. Destarte, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, assim, o mandado monitório em título executivo judicial. Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0012524-57.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PATRICIA DE SIQUEIRA ALLIENDE (SP064705 - VALDEMIR GONCALVES CAMPANHA)

Tendo em vista que a audiência redesignada a fls. 63/64 restou prejudicada, em função do não-comparecimento da ré, conforme certificado a fls. 66, prossiga-se com o curso do presente feito. Promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada a fls. 55, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0013207-94.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE DA SILVA SANTANA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Em face da informação supra, atente a Secretaria para a remessa mais célere dos autos à conclusão. Certifique-se o decurso de prazo, para a oposição de Embargos Monitórios. Não tendo o réu cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitório em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0014020-24.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO MANOEL MUTO DE SOUZA

Não tendo a parte Ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitório em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

**0015196-38.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MELISSA DA COSTA BORGES

Não tendo a parte Ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitório em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

**0015629-42.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCO ANTONIO SANTOS DE SOUZA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0015685-75.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VINICIUS SANTANA ALVES

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0016361-23.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E

SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KEILA APARECIDA DE OLIVEIRA ROCHA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0017115-62.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALFREDO ZIMATH

Fl. 59: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

**0018488-31.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAURO DO NASCIMENTO VIEIRA

Fl. 55: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

**0019348-32.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA SALETE FERREIRA PRADO

Fl. 76: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

**0019351-84.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSANGELA APARECIDA DA SILVA

Fl. 46: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

**0020030-84.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO FABIANO PEREIRA SOUSA DE ASSIS

Não tendo a parte Ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitório em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

**0020844-96.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADEMIR MARQUES

Não tendo a parte Ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitório em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

**0022961-60.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GABRIELA ROMEIRO MARCHESINI

Não tendo a parte Ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitório em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

**0022968-52.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GILMAR ALVES VIANA

Não tendo a parte Ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitório em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.



**0002963-72.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KELLI APARECIDA DE LIMA

Não tendo a parte Ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitório em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

**0003002-69.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUZINALVA LOPES DA SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0003961-40.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS PEDRO CANDIDO DA SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0004609-20.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIA DOS REIS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0005538-53.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO DI SESSA

Não tendo a parte Ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitório em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

**0007941-92.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON FERREIRA DUARTE

Primeiramente, proceda a Caixa Econômica Federal à juntada aos autos da via original do contrato apresentado a fls. 10/16. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para indeferimento da inicial. Intime-se.

**0008205-12.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANA PAULA GOMES FILIPPINI

Primeiramente, proceda a Caixa Econômica Federal à juntada aos autos da via original do contrato apresentado a fls. 09/15. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para indeferimento da inicial. Intime-se.

**Expediente Nº 5825**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0527388-25.1983.403.6100 (00.0527388-9)** - SHIGUETOSHI KAYO(SP122739 - SIMAO KERIMIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X SHIGUETOSHI KAYO X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para manifestação da expedição da minuta do ofício

requisitório de fls. 477, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Não havendo impugnação, será transmitida a ordem de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal

**0001370-14.1989.403.6100 (89.0001370-0) - REGINA VICTORIA HASSON SAYEG(SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)**

Fls. 320: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à Autora. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0069295-72.2000.403.0399 (2000.03.99.069295-2) - A. FERRO COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA.(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Diante da informação supra, determino a publicação do despacho de fls. 441. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 441: Ciência às partes da penhora lavrada no rosto dos autos a fls. 429, que torna indisponível o montante depositado a fls. 422. Comunique-se ao Juízo da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de Guarulhos - SP o teor deste despacho, através de correio eletrônico, nos termos da Proposição CEUNI n.º 02/2009, informando que o montante solicitado é superior ao crédito contido nos autos, bem como solicitando os dados bancários para transferência dos valores.Com a resposta, officie-se ao Banco do Brasil S/A requisitando à referida instituição financeira que esta proceda à transferência do montante depositado a fls. 422 à disposição do Juízo da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de Guarulhos - SP, vinculado aos autos do processo n.º 0001038-23.2008.403.6119.Efetivada a transferência comunique-se àquele Juízo através de correio eletrônico. Após, arquivem-se os autos (baixa-sobrestado) até que sobrevenha a notícia de pagamento da próxima parcela do ofício requisitório. Int.

**0022308-05.2004.403.6100 (2004.61.00.022308-1) - SUSA S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL**

Considerando a manifestação da União Federal a fls. 1273, defiro a suspensão do feito por 120 (cento e vinte) dias, com fulcro no artigo 265, inciso II e parágrafo 3º do Código de Processo Civil.Aguarde-se, em Cartório, o escoamento do prazo supra.Int.

**0014140-38.2009.403.6100 (2009.61.00.014140-2) - IVANILDO FAUSTINO LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Manifeste-se a parte autora sobre a memória de cálculos ofertada pela Caixa Econômica Federal a fls. 202/205 bem como acerca do termo de adesão de fls. 206/207, no prazo de 10 (dez) dias.Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA**

**0014215-09.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0129118-78.1979.403.6100 (00.0129118-1)) SHIOSKE TANIGUCHI - ESPOLIO X MUTSUMI TANIGUCHI X CELIA SUMIE MAGARIO X RUBENS MAGARIO X CHIZUCO TANIGUCHI TAKATU X CHIMHITI TAKATU X EURICO SATIO TANIGUCHI X LHOSKE TANIGUCHI X TKIYOKO KIYOKO TANIGUCHI X TAIZO TANIGUCHI X KIRIE OKADA TANIGUCHI X GORO TANIGUCHI X IANAE TANIGUCHI X JULIA TANIGUCHI OKADA X AKIRA OKADA X ROSA TANIGUCHI AZUMA X YUTAKA AZUMA(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP208672 - LUIZ EDGARD BERALDO ZILLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)**

Tendo em vista a consulta de fls. 133/136, suspendo o prosseguimento da ação até a superveniência do trânsito em julgado da ação principal n.º. 0129118-78.1979.403.6100, para posterior expedição do ofício requisitório.Venham conclusos os autos dos Embargos à Execução n.º. 0020079-28.2011.403.6100 para prolação da sentença.Intime-se.

### **8ª VARA CÍVEL**

**DR. CLÉCIO BRASCHI  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE  
DIRETOR DE SECRETARIA**

## Expediente Nº 6407

### MONITORIA

**0013773-77.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS BARBOSA ROMANO

1. Fls. 114 e verso: a Central de Conciliação de São Paulo enviou a este juízo mensagem, por meio de correio eletrônico, em que comunica ter sido designada audiência de conciliação, relativamente à demanda retratada nos presentes autos, para o dia 19 de junho de 2012, às 16:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.2. Ficam as partes intimadas, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para comparecerem à audiência de conciliação, no dia 19 de junho de 2012, às 16:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.3. Expeça a Secretaria carta de intimação do réu, a fim de que compareça à audiência de conciliação, no dia 19 de junho de 2012, às 16:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos à Central de Conciliação. Publique-se esta e a decisão de fl. 112. DECISAO DE FL. 112. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para manifestar-se, no prazo de 10 dias, ante o trânsito em julgado da sentença. Publique-se.

**0021293-88.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X CAROLINA LORETO VASQUEZ PEZO

. Fls. 81 e verso: considerando que a Central de Conciliação de São Paulo enviou a este juízo mensagem, por meio de correio eletrônico, em que comunica ter sido designada audiência de conciliação, relativamente à demanda retratada nos presentes autos, para o dia 19 de junho de 2012, às 14:30 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP, determino à Secretaria deste juízo que: i) expeça carta de intimação da ré, a fim de que compareça à audiência de conciliação, no dia 19 de junho de 2012, às 14:30 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP; e ii) publique esta decisão no Diário da Justiça eletrônico. 2. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos à Central de Conciliação.

**0014924-44.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LEANDRO GUIMARAES BARBOZA

1. Fls. 56 e verso: considerando que a Central de Conciliação de São Paulo enviou a este juízo mensagem, por meio de correio eletrônico, em que comunica ter sido designada audiência de conciliação, relativamente à demanda retratada nos presentes autos, para o dia 19 de junho de 2012, às 15:30 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP, determino à Secretaria deste juízo que: i) expeça carta de intimação do réu, a fim de que compareça à audiência de conciliação, no dia 19 de junho de 2012, às 15:30 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP; e ii) publique esta decisão no Diário da Justiça eletrônico. 2. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos à Central de Conciliação.

**0015160-93.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE MANUEL MODENESE

1. Fls. 59 e verso: a Central de Conciliação de São Paulo enviou a este juízo mensagem, por meio de correio eletrônico, em que comunica ter sido designada audiência de conciliação, relativamente à demanda retratada nos presentes autos, para o dia 19 de junho de 2012, às 15:30 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.2. Ficam as partes intimadas, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para comparecerem à audiência de conciliação, no dia 19 de junho de 2012, às 15:30 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.3. Expeça a Secretaria carta de intimação do réu, a fim de que compareça à audiência de conciliação, no dia 19 de junho de 2012, às 15:30 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos à Central de Conciliação. Publique-se esta e a

decisão de fl. 57.DECISAO DE FL. 57Fls. 47/48: aguarde-se em Secretaria a inclusão destes autos em pauta de audiência na Central de Conciliação

**0015186-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISABEL FEIJO LOPES CHAMIZO**

1. Fls. 48 e verso: a Central de Conciliação de São Paulo enviou a este juízo mensagem, por meio de correio eletrônico, em que comunica ter sido designada audiência de conciliação, relativamente à demanda retratada nos presentes autos, para o dia 19 de junho de 2012, às 15:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.2. Ficam as partes intimadas, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para comparecerem à audiência de conciliação, no dia 19 de junho de 2012, às 15:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.3. Expeça a Secretaria carta de intimação da ré, a fim de que compareça à audiência de conciliação, no dia 19 de junho de 2012, às 15:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos à Central de Conciliação.Publique-se esta e a decisão de fl. 46.DECISAO DEFL. 46 Fls. 44: concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 10 (dez) dias para apresentar petição inicial da execução instruída com memória de cálculo atualizada nos termos do título executivo judicial.Publique-se.

**0015639-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO DE JESUS SAMPAIO FILHO**

1. Fls. 46 e verso: a Central de Conciliação de São Paulo enviou a este juízo mensagem, por meio de correio eletrônico, em que comunica ter sido designada audiência de conciliação, relativamente à demanda retratada nos presentes autos, para o dia 19 de junho de 2012, às 15:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.2. Ficam as partes intimadas, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para comparecerem à audiência de conciliação, no dia 19 de junho de 2012, às 15:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.3. Expeça a Secretaria carta de intimação do réu, a fim de que compareça à audiência de conciliação, no dia 19 de junho de 2012, às 15:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos à Central de Conciliação.Publique-se.

**0016108-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMANDA NOVAIS BIANCHI GALVES**

1. Fls. 61 e verso: considerando que a Central de Conciliação de São Paulo enviou a este juízo mensagem, por meio de correio eletrônico, em que comunica ter sido designada audiência de conciliação, relativamente à demanda retratada nos presentes autos, para o dia 19 de junho de 2012, às 14:30 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP, determino à Secretaria deste juízo que:i) expeça carta de intimação da ré, a fim de que compareça à audiência de conciliação, no dia 19 de junho de 2012, às 14:30 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP; e ii) publique esta decisão no Diário da Justiça eletrônico.2. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos à Central de Conciliação.

**0017108-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRO REIS DOS SANTOS**

1. Fls. 96 e verso: considerando que a Central de Conciliação de São Paulo enviou a este juízo mensagem, por meio de correio eletrônico, em que comunica ter sido designada audiência de conciliação, relativamente à demanda retratada nos presentes autos, para o dia 19 de junho de 2012, às 14:30 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP, determino à Secretaria deste juízo que:i) expeça carta de intimação do réu, a fim de que compareça à audiência de conciliação, no dia 19 de junho de 2012, às 14:30 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP; e ii) publique esta decisão no Diário da Justiça eletrônico.2. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos à Central de Conciliação.

**0017283-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X**

JAIRO SUBTIL

1. Fls. 65 e verso: a Central de Conciliação de São Paulo enviou a este juízo mensagem, por meio de correio eletrônico, em que comunica ter sido designada audiência de conciliação, relativamente à demanda retratada nos presentes autos, para o dia 19 de junho de 2012, às 15:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.2. Ficam as partes intimadas, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para comparecerem à audiência de conciliação, no dia 19 de junho de 2012, às 15:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.3. Expeça a Secretaria carta de intimação do réu, a fim de que compareça à audiência de conciliação, no dia 19 de junho de 2012, às 15:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos à Central de Conciliação.Publique-se.

**0018196-46.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAMARTINE FRANCA DE AGUIAR

1. Fls. 52 e verso: a Central de Conciliação de São Paulo enviou a este juízo mensagem, por meio de correio eletrônico, em que comunica ter sido designada audiência de conciliação, relativamente à demanda retratada nos presentes autos, para o dia 19 de junho de 2012, às 15:30 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.2. Ficam as partes intimadas, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para comparecerem à audiência de conciliação, no dia 19 de junho de 2012, às 15:30 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.3. Expeça a Secretaria carta de intimação do réu, a fim de que compareça à audiência de conciliação, no dia 19 de junho de 2012, às 15:30 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos à Central de Conciliação.Publique-se esta e a decisão de fl. 49.DECISAO DE FL.49Fls. 47/48: aguarde-se em Secretaria a inclusão destes autos em pauta de audiência na Central de Conciliação

**0018274-40.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCIEUDO DOS SANTOS LIMA ARAUJO

1. Fls. 48 e verso: considerando que a Central de Conciliação de São Paulo enviou a este juízo mensagem, por meio de correio eletrônico, em que comunica ter sido designada audiência de conciliação, relativamente à demanda retratada nos presentes autos, para o dia 19 de junho de 2012, às 15:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP, determino à Secretaria deste juízo que:i) expeça carta de intimação do réu, a fim de que compareça à audiência de conciliação, no dia 19 de junho de 2012, às 15:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP; e ii) publique esta decisão no Diário da Justiça eletrônico.2. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos à Central de Conciliação.

**0018294-31.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANILO DE SOUZA BATISTA

1. Fls. 44 e verso: considerando que a Central de Conciliação de São Paulo enviou a este juízo mensagem, por meio de correio eletrônico, em que comunica ter sido designada audiência de conciliação, relativamente à demanda retratada nos presentes autos, para o dia 19 de junho de 2012, às 14:30 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP, determino à Secretaria deste juízo que:i) expeça carta de intimação do réu, a fim de que compareça à audiência de conciliação, no dia 19 de junho de 2012, às 14:30 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP; e ii) publique esta decisão no Diário da Justiça eletrônico.2. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos à Central de Conciliação.

**0020821-53.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE PASCOAL OLIVEIRA COSTA JUNIOR

1. Fls. 48 e verso: considerando que a Central de Conciliação de São Paulo enviou a este juízo mensagem, por meio de correio eletrônico, em que comunica ter sido designada audiência de conciliação, relativamente à demanda retratada nos presentes autos, para o dia 19 de junho de 2012, às 15:30 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º

andares, Centro, São Paulo, SP, determino à Secretaria deste juízo que:i) expeça carta de intimação do réu, a fim de que compareça à audiência de conciliação, no dia 19 de junho de 2012, às 15:30 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP; e ii) publique esta decisão no Diário da Justiça eletrônico.2. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos à Central de Conciliação.

**0020836-22.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JANAINA SANCHEZ GARCIA

1. Fls. 43 e verso: considerando que a Central de Conciliação de São Paulo enviou a este juízo mensagem, por meio de correio eletrônico, em que comunica ter sido designada audiência de conciliação, relativamente à demanda retratada nos presentes autos, para o dia 19 de junho de 2012, às 15:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP, determino à Secretaria deste juízo que:i) expeça carta de intimação da ré, a fim de que compareça à audiência de conciliação, no dia 19 de junho de 2012, às 15:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP; e ii) publique esta decisão no Diário da Justiça eletrônico.2. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos à Central de Conciliação.

**0021644-27.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON CARDOZO DA SILVA

. Fls. 48 e verso: considerando que a Central de Conciliação de São Paulo enviou a este juízo mensagem, por meio de correio eletrônico, em que comunica ter sido designada audiência de conciliação, relativamente à demanda retratada nos presentes autos, para o dia 19 de junho de 2012, às 15:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP, determino à Secretaria deste juízo que:i) expeça carta de intimação do réu, a fim de que compareça à audiência de conciliação, no dia 19 de junho de 2012, às 15:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP; e ii) publique esta decisão no Diário da Justiça eletrônico.2. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos à Central de Conciliação.

**0021667-70.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO ALEXANDRE APARECIDO DE JESUS

1. Fls. 49 e verso: considerando que a Central de Conciliação de São Paulo enviou a este juízo mensagem, por meio de correio eletrônico, em que comunica ter sido designada audiência de conciliação, relativamente à demanda retratada nos presentes autos, para o dia 19 de junho de 2012, às 16:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP, determino à Secretaria deste juízo que:i) expeça carta de intimação do réu, a fim de que compareça à audiência de conciliação, no dia 19 de junho de 2012, às 16:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP; e ii) publique esta decisão no Diário da Justiça eletrônico.2. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos à Central de Conciliação.

**0021671-10.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TIAGO LUIZ DA SILVA

1. Fls. 47 e verso: a Central de Conciliação de São Paulo enviou a este juízo mensagem, por meio de correio eletrônico, em que comunica ter sido designada audiência de conciliação, relativamente à demanda retratada nos presentes autos, para o dia 19 de junho de 2012, às 16:30 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.2. Ficam as partes intimadas, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para comparecerem à audiência de conciliação, no dia 19 de junho de 2012, às 16:30 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.3. Expeça a Secretaria carta de intimação do réu, a fim de que compareça à audiência de conciliação, no dia 19 de junho de 2012, às 16:30 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos à Central de Conciliação. Publique-se esta e a sentença de fls. 43/44. DE FL. 43/44A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 11.004,49 (onze mil e quatro reais e quarenta e nove centavos), em 27.10.2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de

abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 0605.160.0001698-02, que firmaram em 08.04.2011. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Citado e intimado, o réu não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 39/40 e certidão de fl. 41). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pelo réu, de embargos ao mandado inicial. A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 11.004,49 (onze mil e quatro reais e quarenta e nove centavos), em 27.10.2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 0605.160.0001698-02, que firmaram em 08.04.2011. A existência de indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 9/16). O contrato prevê limite de crédito no valor de R\$ 10.000,00, destinado ao réu para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. A memória de cálculo de fl. 24 descreve a compra realizada pelo réu com o cartão CONSTRUCARD e a evolução do saldo devedor. A compra descrita na memória de cálculo está comprovada pelo extrato do cartão de crédito (fl. 20). Os extratos de fls. 21/23, relativos à evolução do pagamento das prestações, provam que o réu deixou de pagá-las. A memória de cálculo de fl. 24 descreve os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. O réu não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Dispositivo Resolvo o mérito para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 11.004,49 (onze mil e quatro reais e quarenta e nove centavos), em 27.10.2011, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condeno o réu a restituir à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

**0021789-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSIAS FERNANDES DA SILVA**

1. Fls. 59 e verso: a Central de Conciliação de São Paulo enviou a este juízo mensagem, por meio de correio eletrônico, em que comunica ter sido designada audiência de conciliação, relativamente à demanda retratada nos presentes autos, para o dia 19 de junho de 2012, às 15:30 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP. 2. Ficam as partes intimadas, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para comparecerem à audiência de conciliação, no dia 19 de junho de 2012, às 15:30 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP. 3. Expeça a Secretaria carta de intimação do réu, a fim de que compareça à audiência de conciliação, no dia 19 de junho de 2012, às 15:30 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP. 4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos à Central de Conciliação. Publique-se.

**0001790-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIEL ASSIS VIANNA**

1. Fls. 37 e verso: considerando que a Central de Conciliação de São Paulo enviou a este juízo mensagem, por meio de correio eletrônico, em que comunica ter sido designada audiência de conciliação, relativamente à demanda retratada nos presentes autos, para o dia 19 de junho de 2012, às 14:30 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP, determino à Secretaria deste juízo que: i) expeça carta de intimação do réu, a fim de que compareça à audiência de conciliação, no dia 19 de junho de 2012, às 14:30 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP; e ii) publique esta decisão no Diário da Justiça eletrônico. 2. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos à Central de Conciliação.

**0001840-39.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CAMILA DE OLIVEIRA LIMA

1. Fls. 37 e verso: considerando que a Central de Conciliação de São Paulo enviou a este juízo mensagem, por meio de correio eletrônico, em que comunica ter sido designada audiência de conciliação, relativamente à demanda retratada nos presentes autos, para o dia 19 de junho de 2012, às 14:30 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP, determino à Secretaria deste juízo que:i) expeça carta de intimação da ré, a fim de que compareça à audiência de conciliação, no dia 19 de junho de 2012, às 14:30 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP; e ii) publique esta decisão no Diário da Justiça eletrônico.2. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos à Central de Conciliação.

**0001857-75.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ENEAS PEREIRA DA SILVA

1. Fls. 43 e verso: considerando que a Central de Conciliação de São Paulo enviou a este juízo mensagem, por meio de correio eletrônico, em que comunica ter sido designada audiência de conciliação, relativamente à demanda retratada nos presentes autos, para o dia 19 de junho de 2012, às 15:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP, determino à Secretaria deste juízo que:i) expeça carta de intimação do réu, a fim de que compareça à audiência de conciliação, no dia 19 de junho de 2012, às 15:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP; e ii) publique esta decisão no Diário da Justiça eletrônico.2. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos à Central de Conciliação.

**0002180-80.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SHIRLEY FERREIRA QUEIROZ(SP089641 - ELIANA DOS SANTOS QUEIROZ GARCIA)

1. Fls. 52 e verso: considerando que a Central de Conciliação de São Paulo enviou a este juízo mensagem, por meio de correio eletrônico, em que comunica ter sido designada audiência de conciliação, relativamente à demanda retratada nos presentes autos, determino a INTIMAÇÃO das partes, nas pessoas de seus advogados, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, da designação de audiência de conciliação para o dia 19 de junho de 2012, às 16:30 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP 2. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos à Central de Conciliação.Publique-se.

**0002236-16.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIA REGINA NEGRI GAVIOLI

1. Fls. 47 e verso: considerando que a Central de Conciliação de São Paulo enviou a este juízo mensagem, por meio de correio eletrônico, em que comunica ter sido designada audiência de conciliação, relativamente à demanda retratada nos presentes autos, para o dia 19 de junho de 2012, às 15:30 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP, determino à Secretaria deste juízo que:i) expeça carta de intimação da ré, a fim de que compareça à audiência de conciliação, no dia 19 de junho de 2012, às 15:30 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP; e ii) publique esta decisão no Diário da Justiça eletrônico.2. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos à Central de Conciliação.

**0002249-15.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEIDE APARECIDA DE SOUZA

1. Fls. 43 e verso: considerando que a Central de Conciliação de São Paulo enviou a este juízo mensagem, por meio de correio eletrônico, em que comunica ter sido designada audiência de conciliação, relativamente à demanda retratada nos presentes autos, para o dia 19 de junho de 2012, às 15:30 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP, determino à Secretaria deste juízo que:i) expeça carta de intimação da ré, a fim de que compareça à audiência de conciliação, no dia 19 de junho de 2012, às 15:30 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP; e ii) publique esta decisão no Diário da Justiça eletrônico.2. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos à Central de Conciliação.



**0002520-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROMIS LINHARES**

1. Fls. 44 e verso: considerando que a Central de Conciliação de São Paulo enviou a este juízo mensagem, por meio de correio eletrônico, em que comunica ter sido designada audiência de conciliação, relativamente à demanda retratada nos presentes autos, para o dia 19 de junho de 2012, às 16:30 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.2. Fica o réu intimado a comparecer à audiência de conciliação, no dia 19 de junho de 2012, às 16:30 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP; e 3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos à Central de Conciliação. Publique-se.

**0002937-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIAN MIRIEL FRANKLIN GAMA**

1. Fls. 44 e verso: considerando que a Central de Conciliação de São Paulo enviou a este juízo mensagem, por meio de correio eletrônico, em que comunica ter sido designada audiência de conciliação, relativamente à demanda retratada nos presentes autos, para o dia 19 de junho de 2012, às 16:30 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP, determino à Secretaria deste juízo que: i) expeça carta de intimação da ré, a fim de que compareça à audiência de conciliação, no dia 19 de junho de 2012, às 16:30 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP; e ii) publique esta decisão no Diário da Justiça eletrônico.2. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos à Central de Conciliação.

**0002970-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBERTO DE OLIVEIRA TERUEL**

1. Fls. 41 e verso: considerando que a Central de Conciliação de São Paulo enviou a este juízo mensagem, por meio de correio eletrônico, em que comunica ter sido designada audiência de conciliação, relativamente à demanda retratada nos presentes autos, para o dia 19 de junho de 2012, às 16:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP, determino à Secretaria deste juízo que: i) expeça carta de intimação do réu, a fim de que compareça à audiência de conciliação, no dia 19 de junho de 2012, às 16:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP; e ii) publique esta decisão no Diário da Justiça eletrônico.2. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos à Central de Conciliação.

**0002995-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS SCABELLO**

1. Fls. 42 e verso: considerando que a Central de Conciliação de São Paulo enviou a este juízo mensagem, por meio de correio eletrônico, em que comunica ter sido designada audiência de conciliação, relativamente à demanda retratada nos presentes autos, para o dia 19 de junho de 2012, às 16:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP, determino à Secretaria deste juízo que: i) expeça carta de intimação do réu, a fim de que compareça à audiência de conciliação, no dia 19 de junho de 2012, às 16:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP; e ii) publique esta decisão no Diário da Justiça eletrônico.2. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos à Central de Conciliação.

**0003020-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDERSON LUIZ GASCO XAVIER**

1. Fls. 42 e verso: a Central de Conciliação de São Paulo enviou a este juízo mensagem, por meio de correio eletrônico, em que comunica ter sido designada audiência de conciliação, relativamente à demanda retratada nos presentes autos, para o dia 19 de junho de 2012, às 14:30 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.2. Ficam as partes intimadas, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para comparecerem à audiência de conciliação, no dia 19 de junho de 2012, às 14:30 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.3. Expeça a Secretaria carta de intimação do réu, a fim de que compareça à audiência de conciliação, no dia 19 de junho de 2012, às 14:30 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da

Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos à Central de Conciliação.Publique-se esta e a decisão de fl. 41.DECISAO DE FL. 41Fls. 39/40: aguarde-se em Secretaria a inclusão destes autos em pauta de audiência na Central de Conciliação.Publique-se.

**0003140-36.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KLEBER GONCALVES DE ALBUQUERQUE

1. Fls. 52 e verso: a Central de Conciliação de São Paulo enviou a este juízo mensagem, por meio de correio eletrônico, em que comunica ter sido designada audiência de conciliação, relativamente à demanda retratada nos presentes autos, para o dia 19 de junho de 2012, às 15:30 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.2. Ficam as partes intimadas, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para comparecerem à audiência de conciliação, no dia 19 de junho de 2012, às 15:30 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.3. Expeça a Secretaria carta de intimação do réu, a fim de que compareça à audiência de conciliação, no dia 19 de junho de 2012, às 15:30 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos à Central de Conciliação.Publique-se.

**0003144-73.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANO MAGINA

1. Fls. 47 e verso: considerando que a Central de Conciliação de São Paulo enviou a este juízo mensagem, por meio de correio eletrônico, em que comunica ter sido designada audiência de conciliação, relativamente à demanda retratada nos presentes autos, para o dia 19 de junho de 2012, às 14:30 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP, determino à Secretaria deste juízo que:i) expeça carta de intimação do réu, a fim de que compareça à audiência de conciliação, no dia 19 de junho de 2012, às 14:30 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP; e ii) publique esta decisão no Diário da Justiça eletrônico.2. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos à Central de Conciliação.

**0004418-72.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JEAN DO NASCIMENTO CARLOS

1. Fls. 81 e verso: considerando que a Central de Conciliação de São Paulo enviou a este juízo mensagem, por meio de correio eletrônico, em que comunica ter sido designada audiência de conciliação, relativamente à demanda retratada nos presentes autos, para o dia 19 de junho de 2012, às 15:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP, determino à Secretaria deste juízo que:i) expeça carta de intimação do réu, a fim de que compareça à audiência de conciliação, no dia 19 de junho de 2012, às 15:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP; e ii) publique esta decisão no Diário da Justiça eletrônico.2. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos à Central de Conciliação.

**0004422-12.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIANA ARAUJO CASTRO MAYRHOFFER

1. Fls. 43 e verso: considerando que a Central de Conciliação de São Paulo enviou a este juízo mensagem, por meio de correio eletrônico, em que comunica ter sido designada audiência de conciliação, relativamente à demanda retratada nos presentes autos, para o dia 19 de junho de 2012, às 15:30 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP, determino à Secretaria deste juízo que:i) expeça carta de intimação da ré, a fim de que compareça à audiência de conciliação, no dia 19 de junho de 2012, às 15:30 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP; e ii) publique esta decisão no Diário da Justiça eletrônico.2. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos à Central de Conciliação.

**0004426-49.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANA ROSA PEREIRA PAES

1. Fls. 67 e verso: considerando que a Central de Conciliação de São Paulo enviou a este juízo mensagem, por meio de correio eletrônico, em que comunica ter sido designada audiência de conciliação, relativamente à

demanda retratada nos presentes autos, para o dia 19 de junho de 2012, às 14:30 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP, determino à Secretaria deste juízo que: i) expeça carta de intimação da ré, a fim de que compareça à audiência de conciliação, no dia 19 de junho de 2012, às 14:30 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP; e ii) publique esta decisão no Diário da Justiça eletrônico. 2. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos à Central de Conciliação.

**0004429-04.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RITA DE CACIA CASTILHO MAGALHAES(SP308486 - ANTONIO OLIVEIRA FRAGA JUNIOR)

1. Fls. 81 e verso: considerando que a Central de Conciliação de São Paulo enviou a este juízo mensagem, por meio de correio eletrônico, em que comunica ter sido designada audiência de conciliação, relativamente à demanda retratada nos presentes autos, determino a INTIMAÇÃO das partes, nas pessoas de seus advogados, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, da designação de audiência de conciliação para o dia 19 de junho de 2012, às 16:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP 2. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos à Central de Conciliação.

**0004617-94.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA DE LOURDES DE CARVALHO

1. Fls. 44 e verso: considerando que a Central de Conciliação de São Paulo enviou a este juízo mensagem, por meio de correio eletrônico, em que comunica ter sido designada audiência de conciliação, relativamente à demanda retratada nos presentes autos, para o dia 19 de junho de 2012, às 16:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP, determino à Secretaria deste juízo que: i) expeça carta de intimação da ré, a fim de que compareça à audiência de conciliação, no dia 19 de junho de 2012, às 16:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP; e ii) publique esta decisão no Diário da Justiça eletrônico. 2. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos à Central de Conciliação.

**0004812-79.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAEL LUCHETTI

1. Fls. 42 e verso: considerando que a Central de Conciliação de São Paulo enviou a este juízo mensagem, por meio de correio eletrônico, em que comunica ter sido designada audiência de conciliação, relativamente à demanda retratada nos presentes autos, para o dia 19 de junho de 2012, às 16:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP, determino à Secretaria deste juízo que: i) expeça carta de intimação do réu, a fim de que compareça à audiência de conciliação, no dia 19 de junho de 2012, às 16:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP; e ii) publique esta decisão no Diário da Justiça eletrônico. 2. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos à Central de Conciliação.

**0005083-88.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONALDO MARTINS TOSTIS

1. Fls. 52 e verso: considerando que a Central de Conciliação de São Paulo enviou a este juízo mensagem, por meio de correio eletrônico, em que comunica ter sido designada audiência de conciliação, relativamente à demanda retratada nos presentes autos, para o dia 19 de junho de 2012, às 16:30 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP, determino à Secretaria deste juízo que: i) expeça carta de intimação do réu, a fim de que compareça à audiência de conciliação, no dia 19 de junho de 2012, às 16:30 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP; e ii) publique esta decisão no Diário da Justiça eletrônico. 2. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos à Central de Conciliação.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0025610-37.2007.403.6100 (2007.61.00.025610-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO CESAR DE NEGREIROS MONTEIRO(SP008806 - SYDNEY LEITE MONTEIRO FIGUEIREDO) X ARTEMISA BARBOSA VIEIRA MONTEIRO(SP008806 - SYDNEY LEITE MONTEIRO FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR DE NEGREIROS

**MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTEMISA BARBOSA VIEIRA MONTEIRO**

1. Fls. 145 e verso: a Central de Conciliação de São Paulo enviou a este juízo mensagem, por meio de correio eletrônico, em que comunica ter sido designada audiência de conciliação, relativamente à demanda retratada nos presentes autos, para o dia 19 de junho de 2012, às 14:30 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.2. Ficam as partes intimadas, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para comparecerem à audiência de conciliação, no dia 19 de junho de 2012, às 14:30 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.3. Expeça a Secretaria carta de intimação da executada ARTEMISA BARBOSA VIEIRA MONTEIRO, a fim de que compareça à audiência de conciliação, no dia 19 de junho de 2012, às 14:30 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos à Central de Conciliação. Publique-se esta e a decisão de fl. 133. DECISAO DE FL.1331. Fl. 126: julgo prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de concessão de prazo suplementar para manifestação ante a petição de fl. 129.2. Fl. 129: indefiro o pedido da exequente. Apesar da quebra de sigilo fiscal da executada ARTEMISA BARBOSA VIEIRA, na Receita Federal do Brasil não há declarações de ajuste anual no CPF dela (074.385.162-53). Daí não haver sido juntada, na pasta própria aberta para guarda provisória de declarações do imposto de renda, nenhuma declaração de ajuste anual em nome desta executada. Junte a Secretaria aos presentes autos as informações prestadas pela Receita Federal do Brasil de que não há declarações de ajuste anual no CPF desta executada. Tais informações poderão ser juntadas aos presentes autos. É que nelas não há nenhum dado revelador de informação protegida por sigilo fiscal.3. Fl. 132: aguarde-se em Secretaria a inclusão destes autos em pauta de audiência na Central de Conciliação. Publique-se.

**0013852-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JULIANE DE ALMEIDA MICHELETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANE DE ALMEIDA MICHELETTI**

1. Fl. 91: declaro prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora de veículos registrados em nome da executada no RENAJUD. Não há veículos registrados em nome dela nesse sistema. Junte a Secretaria as informações extraídas do RENAJUD.2. Fls. 96 e verso: considerando que a Central de Conciliação de São Paulo enviou a este juízo mensagem, por meio de correio eletrônico, em que comunica ter sido designada audiência de conciliação, relativamente à demanda retratada nos presentes autos, para o dia 19 de junho de 2012, às 15:30 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP, determino à Secretaria deste juízo que: i) expeça carta de intimação da ré, a fim de que compareça à audiência de conciliação, no dia 19 de junho de 2012, às 15:30 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP; e ii) publique esta decisão no Diário da Justiça eletrônico.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos à Central de Conciliação. Publique-se.

**0015956-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALERIA PIRES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA PIRES DE SOUZA**

. Fls. 97 e verso: considerando que a Central de Conciliação de São Paulo enviou a este juízo mensagem, por meio de correio eletrônico, em que comunica ter sido designada audiência de conciliação, relativamente à demanda retratada nos presentes autos, para o dia 19 de junho de 2012, às 16:30 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP, determino à Secretaria deste juízo que: i) expeça carta de intimação da ré, a fim de que compareça à audiência de conciliação, no dia 19 de junho de 2012, às 16:30 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP; e ii) publique esta decisão no Diário da Justiça eletrônico.2. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos à Central de Conciliação.

**0018318-93.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SIRLEY APARECIDA MACEDO DE ALCANTARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIRLEY APARECIDA MACEDO DE ALCANTARA**

1. Fls. 84 e verso: a Central de Conciliação de São Paulo enviou a este juízo mensagem, por meio de correio eletrônico, em que comunica ter sido designada audiência de conciliação, relativamente à demanda retratada nos presentes autos, para o dia 19 de junho de 2012, às 16:30 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.2. Ficam as partes intimadas, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para comparecerem à audiência de conciliação, no dia 19 de junho de 2012, às 16:30 horas, na Central de Conciliação

da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.3. Expeça a Secretaria carta de intimação da ré, a fim de que compareça à audiência de conciliação, no dia 19 de junho de 2012, às 16:30 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos à Central de Conciliação. Publique-se esta e a decisão de fls. 81/82. DECISAO DE FL.81/82A Caixa Econômica Federal - CEF requer o prazo de 60 dias para juntar resultados de pesquisas de bens da executada para eventual penhora. Para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a exequente dispõe do prazo que entender suficiente para tanto, desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto. Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a exequente localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora. Se a exequente não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas? ela deve observar o princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque, em tramitação nas Secretarias dos juízos, milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares nas suas Secretarias no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas Secretarias do Poder Judiciário transmite a falsa impressão, para o cidadão, de que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a satisfação do crédito e a extinção da execução. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria das situações, por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma providência concreta, nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas Secretarias dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis de penhora ou do próprio devedor, o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento, simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para que adote providências que não dependem dos autos para ser efetivadas, e sim de comportamentos extraprocessuais dele, como pesquisa e localização de bens penhoráveis. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que a manutenção dos autos na Secretaria visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não necessita da manutenção dos autos em Secretaria, aumentando, sem razoabilidade, o trabalho do Poder Judiciário, cujas Secretarias ficam obrigadas movimentar autos e a eles juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização, pelo credor, de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que abra expediente próprio e faça as diligências que entender cabíveis, guardando para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e se este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. De qualquer modo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que no arquivamento dos autos ante a ausência de localização de bens para penhora não corre o prazo prescricional (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo (baixafindo), aguardando-se a indicação, pela exequente, de bens para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se.

**0015178-17.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS WILLIANS DE GOIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS WILLIANS DE GOIS  
1. Fls. 56 e verso: a Central de Conciliação de São Paulo enviou a este juízo mensagem, por meio de correio eletrônico, em que comunica ter sido designada audiência de conciliação, relativamente à demanda retratada nos presentes autos, para o dia 19 de junho de 2012, às 16:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.2. Ficam as partes intimadas, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para comparecerem à audiência de conciliação, no dia 19 de junho de 2012, às 16:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.3. Expeça a Secretaria carta de intimação do réu, a fim de que compareça à audiência de conciliação, no dia 19 de junho de 2012, às 16:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos à Central de Conciliação. Publique-se esta e a decisão de fl. 54. DECISAO DE FL. 541. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fls. 49/52: fica intimado o executado, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para efetuar o pagamento à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no valor de R\$ 15.805,67 (quinze mil oitocentos e cinco reais e sessenta e sete centavos), atualizado para o mês de março de 2012, por meio de depósito à ordem da Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Publique-se.

**0018435-50.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAURO SERGIO BENIGNO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO SERGIO BENIGNO DOS SANTOS

1. Fls. 47 e verso: a Central de Conciliação de São Paulo enviou a este juízo mensagem, por meio de correio eletrônico, em que comunica ter sido designada audiência de conciliação, relativamente à demanda retratada nos presentes autos, para o dia 19 de junho de 2012, às 16:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.2. Ficam as partes intimadas, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para comparecerem à audiência de conciliação, no dia 19 de junho de 2012, às 16:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.3. Expeça a Secretaria carta de intimação do réu, a fim de que compareça à audiência de conciliação, no dia 19 de junho de 2012, às 16:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos à Central de Conciliação. Publique-se esta e a decisão de fl. 44. DECISAO DE FL. 441. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Expeça a Secretaria mandado de intimação do executado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no endereço já diligenciado (fls. 34/35), para pagamento do valor de R\$ 15.561,83, para março de 2012, por meio de depósito à ordem deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

## **Expediente Nº 6410**

### **CARTA PRECATORIA**

**0004516-08.2012.403.6181** - JUIZO DA 1 VARA E JEF CIVEL E PREVID DE FOZ DO IGUAÇU - PR X ABEDI MANANGA(PR038943 - NAJLA SILVA FARES) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X JUIZO DA 8 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

1. Ante o envio, a este juízo, pelo juízo deprecante (fls. 16/29 e 32/97), das cópias que lhe foram solicitadas, cumpra-se a providência deprecada.2. Designo o dia 03 de julho de 2012, às 14 horas, para audiência destinada à oitiva da testemunha FERNANDA DE JESUS LAURINDO, providência essa deprecada nos autos da demanda de procedimento ordinário n.º 5011234-02.2011.404.7002, da 1ª Vara Federal e Juizado Especial Federal em Foz do Iguaçu - PR.3. Expeça a Secretaria mandado de intimação da testemunha, para comparecimento à audiência acima designada, com a advertência de que, em caso de não comparecimento sem motivo justificado, será conduzida coercitivamente e responderá pelas despesas do adiamento, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil.4. Comunique-se, por meio de correio eletrônico, ao juízo da 1ª Vara Federal e Juizado Especial Federal em Foz do Iguaçu - PR, a designação da audiência.5. Cadastre a Secretaria no sistema processual, para finalidade de recebimento de publicações pelo Diário da Justiça eletrônico, a advogada do autor, NAJLA SILVA FARES, OAB/PR nº 38.943 (fl. 29). Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).



**0056330-36.1997.403.6100 (97.0056330-8)** - CONSORCIO NACIONAL APOLLO S/C LTDA(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP077662 - REGINA ELAINE BISELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0033734-87.1999.403.6100 (1999.61.00.033734-9)** - GRACE BRASIL LTDA(SP050385 - JOSE MAURICIO MACHADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG E SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO BMD S/A(Proc. LUCIANA BAMPA BUENO DE CAMARGO E Proc. ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA)

Vissos em inspeção.Fls. 353/354: Manifestem-se os réus credores, devendo apresentar a proporção cabente a cada um relativo ao depósito indicado às fls. 338. Deverá, ainda, o BACEN, informar os dados necessários à expedição do ofício de transferência, bem como o réu Banco BMD S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL informar o nome do advogado, com o número de inscrição e CPF que deverá constar no referido alvará de levantamento.Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor do réu Banco BMD S/A - em liquidação extrajudicial e ofício de transferência em favor do BACEN, relativamente ao depósito comprovado às fls. 338. O alvará deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos.Int.

**0026495-90.2003.403.6100 (2003.61.00.026495-9)** - CHRISTIAN TUFIK TARCHA(SP157104 - ALESSANDRO FUENTES VENTURINI E SP156820 - LUCIANA DO NASCIMENTO SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor da minuta de ofício requisitório/precatório expedido às fls. 223.

**0006421-44.2005.403.6100 (2005.61.00.006421-9)** - ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA X SECON SERVICOS GERAIS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0005527-92.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X MONTREAL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475-B, c.c. art. 475-I, do CPC, instruindo o pedido do cumprimento da sentença com a memória discriminada e atualizada do cálculo.Após, intime pessoalmente o devedor(es), uma vez que não possui advogado constituído nos autos, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0007890-18.2011.403.6100** - ERNANDES SANTOS SILVA(SP183101 - GILBERTO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475-B c.c art. 475-I do CPC, instruindo o pedido de cumprimento da sentença com a memória discriminada e atualizada do cálculo.Após, intime(m)-se a CEF, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos.Int.



### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0021936-85.2006.403.6100 (2006.61.00.021936-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CARLOS EDUARDO DA CRUZ LEITE DE CASTRO(SP109464 - CELIO GURFINKEL MARQUES DE GODOY)

Vistos em inspeção.Fls. 107/108: Manifeste-se a parte autora.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0014354-05.2004.403.6100 (2004.61.00.014354-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026506-56.2002.403.6100 (2002.61.00.026506-6)) SIMBOLO EDITORA E COMUNICACAO INTEGRADA S/A(SP184179 - NELSON MASSINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0018976-35.2001.403.6100 (2001.61.00.018976-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0083051-98.1992.403.6100 (92.0083051-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X JOSE VENICIO FACIN(SP073560 - ELIANA RACHEL MOTTA TEIXEIRA E SP065642 - ELION PONTEHELLE JUNIOR E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X JOSE VENICIO FACIN X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Fls. 104: Tendo em vista o tempo já decorrido, defiro o prazo de 10(dez) dias à parte embargada.Silente, arquivem-se os autos.Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0053454-84.1992.403.6100 (92.0053454-6)** - SHO KOZASA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP026705 - ALVARO CELSO GALVAO BUENO) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP168204 - HÉLIO YAZBEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES X SHO KOZASA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHO KOZASA

Vistos em inspeção.Fls. 292: Prejudicado o requerimento da CEF, tendo em vista que pelo valor a ser levantado (conforme memória de cálculo de fls. 271) não há a incidência do imposto de renda.Outrossim, a relação entre a CEF e a Associação Nacional dos Advogados da Caixa Econômica Federal - ADVOCEF não é afeta a estes autos, razão pela qual a alegação de que o imposto de renda somente incidirá no momento do repasse da ADVOCEF para os advogados da Caixa não diz respeito a este Juízo, uma vez que o beneficiário do alvará de levantamento é a CEF, e a destinação que a mesma dará ao valor a ser por ela levantado refoge do âmbito do presente feito.Nada requerido, cumpra-se o despacho de fls. 285.Int.

**0000128-34.2000.403.6100 (2000.61.00.000128-5)** - WILSON ROBERTO RODRIGUES(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON ROBERTO RODRIGUES X BANCO ITAU S/A X WILSON ROBERTO RODRIGUES(SP283965 - TATIANA APARECIDA DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.Fls. 738/739: Prejudicado o requerimento da CEF, tendo em vista que o valor objeto da expedição do alvará de levantamento (fls. 730) não há a incidência do imposto de renda.Outrossim, a relação entre a CEF e a Associação Nacional dos Advogados da Caixa Econômica Federal - ADVOCEF não é afeta a estes autos, razão pela qual a alegação de que o imposto de renda somente incidirá no momento do repasse da ADVOCEF para os advogados da Caixa não diz respeito a este Juízo, uma vez que o beneficiário do alvará de levantamento é a CEF, e a destinação que a mesma dará ao valor a ser por ela levantado refoge do âmbito do presente feito.Outrossim, verifica-se que já houve o pagamento do alvará de levantamento, conforme fls. 740.Arquivem-se os autos.Int.

### **Expediente Nº 11624**

## **DESAPROPRIACAO**

**0080590-47.1978.403.6100 (00.0080590-4)** - CIA/ DE TRASMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP081109 - LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X DOLORES DE CASTRO ALABARCE(SP007515 - DAURO PAIVA)

Vistos em inspeção.Fls. 574/575: Manifeste-se a parte ré.Int.

## **MONITORIA**

**0024949-92.2006.403.6100 (2006.61.00.024949-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE SOARES LOPES(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

Vistos em Inspeção. Fls. 134/145: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0014035-90.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA LUCIA RIBEIRO

Vistos em inspeção.Fls. 38 e 62 Defiro a CEF vista dos autos.Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0653450-32.1991.403.6100 (91.0653450-3)** - ARMINDA AUGUSTA RODADO(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE E SP156285 - MARIANGELA GARCIA DE LACERDA AZEVEDO E SP102778 - CARLOS CARMELLO BALARÓ E SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA E SP132477 - PAULA FISCHER DIAS E SP156352 - RENATO FONTES ARANTES E SP158606 - SANDRA MIGUEL ABOU ASSALI E SP159739 - BIANCA BORIN ARANTES E SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE E Proc. FABIANO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X ARMINDA AUGUSTA RODADO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Tendo em vista a edição da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que acresce novos dados obrigatórios para o envio de requisições de pagamento de precatórios, cumpra a parte autora o primeiro parágrafo do r. despacho de fls. 253, informando a data de nascimento e número de inscrição no CPF/MF da advogada beneficiária do ofício precatório relativo aos honorários advocatícios.Cumprido, informe a União, discriminadamente, sobre a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF, em relação à patrona MARCIA REGINA MACHADO MELARE, apresentando: a)valor, data-base e indexador do débito; b) tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); c) código de receita; d) número de identificação do débito (CDA/PA), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, não se prestando, para tal fim, a juntada de consultas/informações formuladas por setores internos.Após, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No caso da inexistência de pretensão da União na compensação acima mencionada, cumpra-se o segundo parágrafo do r. despacho de fls. 253.Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução acima mencionada. Oportunamente, arquivem-se os autos, até a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001077-05.1993.403.6100 (93.0001077-8)** - BRAJUSCO AGRO PASTORIL S/A X BRAZCOT LIMITADA(SP169510 - FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS) X MITSUI BRASILEIRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X MITSUI DO BRASIL TRADING S/A X NISSEI SANGYO DO BRASIL LTDA X PERTECNICA ENGENHARIA LTDA X RECESA PISOS E AZULEJOS LTDA X SANKO DO BRASIL S/A INSTALACAO SERVICOS TECNICOS X SOCIEDADE COML/ TOYOTA TSUSHO DO BRASIL LTDA X T AND S SERVICOS INDUSTRIAIS S/C LTDA X TOYODA KOKI DO BRASIL IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA X UNITIKA DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA X FUJITSU GENERAL DO BRASIL LTDA(SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO E SP194721 - ANDREA DITOLVO VELA E SP100335 - MOACIL GARCIA E SP017211 - TERUO TACAOCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos em inspeção. Fls. 524/609 e 610/611: Manifeste-se a parte autora.Int.

**0009806-10.1999.403.6100 (1999.61.00.009806-9)** - ARAUA CONSTRUCOES LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 378/379: Dê-se vista à União Federal.Nada requerido, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal.Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

**0001733-15.2000.403.6100 (2000.61.00.001733-5)** - MARLENE MILANEZI(SP125091 - MONICA APARECIDA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)  
Vistos em inspeção.Fls. 384/398: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

**0018449-44.2005.403.6100 (2005.61.00.018449-3)** - CLIAM CLINICA DE ATENDIMENTO A MULHER S/C LTDA(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA E SP138857 - JULIANE PITELLA LAKRYC) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Fls. 259/262: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, no mais, manifeste-se a parte autora acerca do requerimento contido às fls. 259, parte final. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0029570-40.2003.403.6100 (2003.61.00.029570-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012356-85.1993.403.6100 (93.0012356-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS) X JOSE CARLOS PELEGRIN(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES)

Vistos em inspeção.Intime(m)-se o(s) embargado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela exequente, às fls. 125/1128, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0021478-39.2004.403.6100 (2004.61.00.021478-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X TALENTO SERVICOS E MAO DE OBRA LTDA X CAMILA COLACICCO HOLPERT X ESTEVAM COLACICCO HOLPERT X ANGELINA COLACICCO HOLPERT X LEIRSON HOLPERT DA SILVA(SP158659 - JOÃO LUIZ FURTADO E SP050754 - MARCIO LEO GUZ E SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO)

Vistos em inspeção.Fls. 222: Manifeste-se a CEF, devendo requerer o que for de direito ao prosseguimento da execução, devendo, ainda, apresentar a memória atualizada do crédito, descontando-se os valores que foram objeto de bloqueio pelo sistema BACENJUD às fls. 189/191.Silente, arquivem-se os autos.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0080359-93.1973.403.6100 (00.0080359-6)** - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP301799B - PAULO BRAGA NEDER E SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP285202 - FAGNER VILAS BOAS SOUZA E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA) X MARIA EUGENIA DE MORAES X MALVINA FERREIRA BARBARA X BENEDITA DE MORAES X GERALDO RIBEIRO MORAES(SP208672 - LUIZ EDGARD BERALDO ZILLER E SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA) X MARIA EUGENIA DE MORAES X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X MALVINA FERREIRA BARBARA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X BENEDITA DE MORAES X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X GERALDO RIBEIRO MORAES X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA)

Vistos em inspeção. Fls. 419/420: Manifestem-se os Expropriados.Int.

**0716162-58.1991.403.6100 (91.0716162-0)** - HERALDO GONCALVES X LEDA TERESINHA GATTI GONCALVES X GILBERTO GATTI GONCALVES X ARNALDO GONCALVES X ROSELI GATTI GONCALVES X LUCIANA GONCALVES CARONE X ROSANA APARECIDA GATTI GONCALVES X CLAUDIO GATTI GONCALVES(SP276509 - ANA MILENA SANTOS CERQUEIRA E SP103942 - FERNANDA LAZZARESCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X LEDA TERESINHA GATTI GONCALVES X UNIAO FEDERAL X GILBERTO GATTI GONCALVES X UNIAO FEDERAL X ARNALDO GONCALVES X UNIAO FEDERAL X ROSELI GATTI GONCALVES X UNIAO FEDERAL X LUCIANA GONCALVES CARONE X UNIAO FEDERAL X ROSANA APARECIDA GATTI GONCALVES X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO GATTI GONCALVES X UNIAO FEDERAL(SP112478 -

ANDREA GROTTA RAGAZZO BRITO)

Vistos em inspeção. Em face da consulta supra, antes da expedição de ofício requisitório, esclareçam os autores sua manifestação de fls. 211/212, indicando o quinhão devido a cada um dos sucessores de HERALDO GONÇALVES. Cumprido, cumpra-se o r. despacho de fls. 126, expedindo-se ofícios requisitórios para os sucessores de Heraldo Gonçalves. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado. No silêncio da parte autora, arquivem-se os autos. Int.

**0008182-96.1994.403.6100 (94.0008182-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035978-96.1993.403.6100 (93.0035978-9)) AGROPECUARIA CRESCIUMAL LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X AGROPECUARIA CRESCIUMAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 321/333: Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive sobre a minuta de ofício precatório expedida às fls. 319. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000938-48.1996.403.6100 (96.0000938-4)** - MAURICIO BRASAVENTI X SILVIA TUBANDT BRASAVENTI (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO BRASAVENTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA TUBANDT BRASAVENTI (SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA)

Vistos em inspeção. Fls. 165: Prejudicado o requerimento da CEF, tendo em vista que pelo valor a ser levantado (conforme guia de depósito judicial às fls. 143 e extrato juntado às fls. 153) não há a incidência do imposto de renda. Outrossim, a relação entre a CEF e a Associação Nacional dos Advogados da Caixa Econômica Federal - ADVOCEF não é afeta a estes autos, razão pela qual a alegação de que o imposto de renda somente incidirá no momento do repasse da ADVOCEF para os advogados da Caixa não diz respeito a este Juízo, uma vez que o beneficiário do alvará de levantamento é a CEF, e a destinação que a mesma dará ao valor a ser por ela levantado refoge do âmbito do presente feito. Em face do susbtabelecimento sem reservas juntado às fls. 167, cumpra a parte autora o despacho de fls. 161. Após, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 161. Int.

**0017338-64.2001.403.6100 (2001.61.00.017338-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X IRACEMA APARECIDA DE ARAUJO (SP031836 - OSVALDO TERUYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRACEMA APARECIDA DE ARAUJO

Vistos em inspeção. Fls. 210: Cumpra a exequente o despacho de fls. 205. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0023600-54.2006.403.6100 (2006.61.00.023600-0)** - ODAIR DOS SANTOS X JANETE MARQUEZ DOS SANTOS (SP264167 - DAVID ANDERSON MOURA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANETE MARQUEZ DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Fls. 119/121: Cumpra-se o quinto parágrafo do despacho de fls. 118. Fls. 123: Manifeste-se a CEF. Int.

**0003375-42.2008.403.6100 (2008.61.00.003375-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZABETE EGER LOUZANO X ELIZABETE EGER LOUZANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETE EGER LOUZANO

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 140, manifeste a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0003465-16.2009.403.6100 (2009.61.00.003465-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021478-39.2004.403.6100 (2004.61.00.021478-0)) TALENTO SERVICOS E MAO DE OBRA LTDA X CAMILA COLACICCO HOLPERT X ESTEVAM COLACICCO HOLPERT X ANGELINA COLACICCO HOLPERT X LEIRSON HOLPERT DA SILVA (SP158659 - JOÃO LUIZ FURTADO E SP050754 - MARCIO LEO GUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARCIO LEO GUZ X TALENTO SERVICOS E MAO DE OBRA LTDA X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X CAMILA COLACICCO HOLPERT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTEVAM COLACICCO HOLPERT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELINA COLACICCO HOLPERT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEIRSON HOLPERT DA SILVA(SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO)

Vistos em inspeção.Fls. 119: Manifeste-se a CEF, devendo, ainda, apresentar a memória atualizada do seu crédito, se for o caso.Após, tornem-me os autos conclusos para análise de fls. 116.Int.

#### **Expediente Nº 11625**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0026205-22.1996.403.6100 (96.0026205-5)** - FRANCESCO GUGLIELMI X JOSE FONTANELLI(SP031177 - ERCENIO CADELCA JUNIOR E SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos, em inspeção. Tendo em vista o julgado nestes autos às fls. 175/181 e 252/254, e ainda o decurso de prazo para manifestação dos impetrantes, certificado às fls. 339-verso e 361-verso, manifeste-se a União Federal acerca dos depósitos referentes ao IR incidente sobre férias indenizadas, de fls. 83/84, bem como referentes ao IR incidente sobre rendimentos de previdência privada constituídos com contribuições do empregador, de fls. 119 e 150, informando, inclusive, os respectivos códigos para conversão em renda. Int. Oficie-se.

**0022139-91.1999.403.6100 (1999.61.00.022139-6)** - SANTA SOFIA ADMINISTRACAO E INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 297/300: Dê-se ciência à União Federal.Informe o impetrante o número correto da conta judicial comprovada às fls. 138, uma vez que a guia de depósito foi apresentada em cópia ilegível. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0007643-03.2012.403.6100** - G3 INTERNACIONAL LTDA(SP079769 - JOAO ANTONIO REINA) X MINISTRO DO MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO, IND E COM EXTERIOR X DEPARTAMENTO DE METROLOGIA CIENTIFICA E INDUSTRIAL DO IPEM DO EST SP

Fls. 71: Defiro, excepcionalmente, novo prazo suplementar de 5 (cinco) dias, para o cumprimento do despacho de fls. 69. Cumprido, ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 11627**

##### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0027632-73.2004.403.6100 (2004.61.00.027632-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ZENILDO GOMES DA COSTA(SP173933 - SILVIO CARLOS RIBEIRO) X ATILIO MAURO SUARTI X REGINA APARECIDA ROSSETTI HECK(SP132269 - EDINA VERSUTTO E SP228430 - HENÊ DA ROCHA BERTO E SP079091 - MAIRA MILITO GOES) X LUCIA DE FATIMA DA CUNHA NERY X MARIA APARECIDA BEVILACQUA X CARLOS RUIZ DA SILVA X FABIO HORVAT X HERACLIDES MOREIRA DA SILVA(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X LUCIA RIENZO VARELLA(SP042947 - ALDO VARELLA TOGNINI E SP055418 - LUCIA RIENZO VARELLA) X MARIA MABEL PALACIO MIRANDA X JORGE FERREIRA LIMA X EBER EMANOEL VIANA SERAFIM ARAUJO(SP115109 - EGER FERREIRA DA SILVA) X CID BIANCHI(SP109568 - FABIO JOAO BASSOLI) X ELIANE MARIA FRAGOSO(SP111777 - EDSON DE TOLEDO) X FABIO LINALDO DOS SANTOS X DILCILENE DO SOCORRO DORABIATO LAUZID(SP251628 - LUIZ ANTONIO DA SILVA) X RICARDO SILVA BRUNIALTI(SP115109 - EGER FERREIRA DA SILVA) X RODOLFO HAZELMAN CUNHA(SP131204 - MARIA EUGENIA FERREIRA DA SILVA) X ANA PAULA NAVES BRITTO(SP194897 - ADELSON DE BRITTO JUNIOR) X REGINA CELI DO NASCIMENTO(SP115109 - EGER FERREIRA DA SILVA E SP240275 - RENATA BICUDO BISSOLI) X JOSE BENITES PENHA TORRES(DF018862 - ANDRE LUIZ BRAVIM E SP251628 - LUIZ ANTONIO DA SILVA) X PAULO GOYAZ ALVES DA SILVA(DF005214 - PAULO ALVES DA SILVA E SP026953 - MARCIO ANTONIO BUENO E SP144112 - FABIO LUGARI

COSTA E DF021737 - ELAYNE MICHELLE FERREIRA TABORDA)

Publique-se o r. despacho de fls. 5151. Fls. 5156/5157: Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pelo réu CID BIANCHI, que comparecerão independentemente de intimação, nos termos do art. 412, parágrafo 1º, do CPC. Fls. 5164/5165: Manifeste-se o Ministério Público Federal. Fls. 5166: Esclareça o réu HERÁCLIDES MOREIRA DA SILVA seu pedido de fls. 5166, uma vez que as testemunhas arroladas já constam do rol apresentado pela ré LUCIA RIENZO VARELLA (Dino Aurelio Antonio Volpi) e pelo Ministério Público Federal (Geraldo Rosseto).Int.DESPACHO DE FLS. 5151: Fls. 5120/5133 e 5134/5148: Dê-se vista à parte autora.Indefiro a oitiva do réu JOSE BENITES PENHA TORRES, requerida às fls. 5134/5148, tendo em vista seu impedimento para depor como testemunha, por se tratar de parte no presente feito, a teor do art. 405, 2º, II, do CPC.Fls. 5149/5150: Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela ré LUCIA RIENZO VARELLA. Expeça-se mandado para sua intimação, nos termos do art. 412 do CPC, à exceção de NELSON LEANDRO. Quanto a este, expeça-se Carta Precatória para sua oitiva.Int.

### **Expediente Nº 11628**

#### **MONITORIA**

**0002246-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALTER LOPES PEREIRA**

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 20 de Junho de 2012, às 14h30, na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo.Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados.Int

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0034032-06.2004.403.6100 (2004.61.00.034032-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X AR CEI ASSISTENCIA E REVENDA DE COMPRESSORES E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP085811 - CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AR CEI ASSISTENCIA E REVENDA DE COMPRESSORES E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA**

Apresente a exequente nova memória atualizada do seu crédito.Considerando-se a realização da 94ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25 de setembro de 2012, às 13h00, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 11 de outubro de 2012, às 11h00, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

**0015982-19.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GERALDO CAMPOS ROSA(SP213080 - ALCIDES MUNHOZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO CAMPOS ROSA(SP279842 - GISELE FERNANDES PASSOS)**

Em face do termo de audiência de fls. 73/75, proceda-se à transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 67/67vº, para uma conta à disposição da CEF, agência nº 0265, para seu imediato levantamento, conforme determinado em audiência.Oportunamente, e após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a CEF intimada acerca da transferência de valores efetuada para a agência da CEF nº 0265 conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 82/84.

## **10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7377**

**DISSOLUCAO E LIQUIDACAO DE SOCIEDADE**

**0006512-08.2003.403.6100 (2003.61.00.006512-4)** - CIA/ FIACAO E TECELAGEM SAO PEDRO(SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR) X COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A(SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR) X SOCIEDADE COOPERATIVA DE SEGUROS CONTRA ACIDENTES DO TRABALHO A TEXTIL (EM LIQUIDACAO)(SP015686 - LUIZ AUGUSTO DE SOUZA QUEIROZ FERRAZ E SP066614 - SERGIO PINTO E SP100651 - JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 2367/2369: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013718-88.1994.403.6100 (94.0013718-4)** - JUVENAL GALENO SIDOU CAVALCANTI X VELEDA FILGUEIRAS DE MENEZES(SP013968 - JOSE ALVARES GARCIA E SP025017 - JOSE MOZART PINHO DE MENESES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Chamo o feito à ordem. Considerando que a co-autora Veleda Filgueiras de Menezes já antendeu, por intermédio de seu advogado, a determinação judicial (fls. 93/95), torno seu efeito o último parágrafo do despacho de fl. 102. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0056076-92.1999.403.6100 (1999.61.00.056076-2)** - INGE LOUISE BERGER MARINHEIRO DE ARAUJO X ERNESTO BERGER MARINHEIRO X VICTOR BERGER MARINHEIRO X FRANCISCO MARINHEIRO DE ARAUJO(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Nos termos do art. 4º, inciso IX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

**0003260-79.2012.403.6100** - GILBERTO GHILARDI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X UNIAO FEDERAL

Considerando que houve mudança de patrocínio da causa, republique-se o despacho de fl. 27. Int. DESPACHO DE FL. 27: Fl. 25: Promova o autor a emenda da petição inicial, para adequar o valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

**0005266-59.2012.403.6100** - TEGEN ENGENHARIA, COM/ E CONSTRUCOES LTDA(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI E SP209680 - RODRIGO CHAVARI DE ARRUDA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

Fl. 478: Defiro por 10 (dez) dias, improrrogáveis, o prazo requerido pela parte autora. Int.

**0009253-06.2012.403.6100** - GUILHERME DE CARVALHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

Vistos, etc. Postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a resposta da parte ré, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Cite-se o réu. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

**0009628-07.2012.403.6100** - PEDRO FRANCISCO BARREIRA(SP194602 - ADHEMAR MICHELIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Vistos, etc. Postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a resposta da parte ré, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Citem-se os réus. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a retificação do pólo ativo, posto que o nome do autor Pedro Francisco Barreira está cadastrado em duplicidade. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

**0009860-19.2012.403.6100** - PAULA CAROLINA DA COSTA LIESKE(SP293275 - JUSSARA DA COSTA

CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se. Providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003143-88.2012.403.6100** - CAROLINA GATO DOS SANTOS - INCAPAZ X JULIO CARLOS DE JESUS DOS SANTOS X DAVY TEIXEIRA FELICIANO DA SILVA X ERICA SANTOS DE OLIVEIRA X INGRID LAVAREDA SANTOS X JULIA GABRIELA OLIVEIRA DA SILVA - INCAPAZ X MARTA OLIVEIRA DA SILVA X JULIANA DE ALMEIDA CALDEIRA - INCAPAZ X CLAUDIANE DE ALMEIDA CALDEIRA X JULIANA DE SOUZA BOSSO - INCAPAZ X DURVALINA GARCIA DE SOUZA BOSSO X JULIO CESAR TONIN MOREIRA X MAYARA PINHEIRO NASCIMENTO ALVES - INCAPAZ X ALBERAN ALVES DO NASCIMENTO X NICHOLAS GABRIEL BECK DE PAIVA - INCAPAZ X IVANIA MARIA BECK X TALITA RODRIGUES DE LIMA - INCAPAZ X LUIZ RODRIGUES DE LIMA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQ EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA INEP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara Federal Cível. Providencie a parte autora a juntada das vias originais das procurações de todos os co-autores no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003670-74.2011.403.6100** - NEW OLDANY INDUSTRIA PLASTICA E METALURGICA LTDA(SP147579 - SERGIO RICARDO DE SOUZA KAWASAKI E SP247504 - RAFAEL ZANINI FRANÇA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, posto que a subscritora da petição de fl. 123 não tem procuração nos autos com poderes específicos para desistir. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0018313-48.2012.403.6182** - COMPANHIA CAFEIEIRA DE SAO PAULO(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a parte autora a regularização da representação processual, trazendo aos autos a documentação que indique a pessoa com poderes para outorgar procurações com a cláusula ad judicium, bem como a juntada de procuração com poderes expressos para desistir. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0028364-20.2005.403.6100 (2005.61.00.028364-1)** - ANTONIO TITO COSTA(SP053689 - RICARDO NUNES COSTA E SP050589 - MARIO DE MARCO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO)

Fl. 409: Defiro por 15 (quinze) dias, improrrogáveis, o prazo requerido pela parte autora. Int.

#### **Expediente Nº 7390**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003330-96.2012.403.6100** - SANDRO ANTONIO DE SOUZA PINTO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Chamo o feito a ordem para tornar sem efeito o segundo parágrafo do despacho de fls. 70, tendo em vista que a autoridade impetrada se quer foi notificada para apresentar informações. Int.

**0003523-14.2012.403.6100** - LIANE DILDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Chamo o feito a ordem para tornar sem efeito o segundo parágrafo do despacho de fls. 71, tendo em vista que a autoridade impetrada sequer foi notificada para apresentar informações. Int.

**0009376-04.2012.403.6100** - LIBERTY SEGUROS S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO



Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LIBERTY SEGUROS S/A contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que garanta a renovação de certidão de regularidade fiscal, posto que os débitos que impedem sua emissão se encontram com a exigibilidade suspensa, por conta de garantias prestadas pela impetrante em processos judiciais. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 13/239). Pedido liminar parcialmente deferido (fls. 247/248). A seguir, a impetrante requereu a desistência da presente impetração, em face da emissão pela parte impetrada de certidão positiva com efeitos de negativa (fls. 253/255). II - Fundamentação O processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão da impetrante, verifico que esta foi atendida administrativamente, em face da emissão pela autoridade impetrada de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, em 28/05/2012 (fl. 255), configurando a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, o que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança), por ausência de interesse processual superveniente. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0605766-14.1991.403.6100 (91.0605766-7) - PEDREIRA ITAQUERA S/A (SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOFI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI) X UNIAO FEDERAL X PEDREIRA ITAQUERA S/A**

SENTENÇA Vistos, etc. Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0046918-81.1997.403.6100 (97.0046918-2) - JOSE JORGE DE SOUZA X JOSE SOARES VITOR (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X JOSE JORGE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SOARES VITOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

SENTENÇA Vistos, etc. Reputo válida a transação levada a efeito entre a CEF e o coautor Jurandir José Soares Vitor (fl. 230). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADE E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada na conta vinculada ao FGTS do coautor José Jorge de Souza (fls. 221/233). Fls. 271/272: Não há que se falar em honorários advocatícios, tendo em vista o teor da decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça (fls. 189/191). Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0058362-43.1999.403.6100 (1999.61.00.058362-2) - NELSON JESUS PETRELLA (SP212002 - CARLOS EDUARDO ALBERTI DIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X NELSON JESUS PETRELLA**

SENTENÇA Vistos, etc. Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0032603-74.2000.403.0399 (2000.03.99.032603-0) - DIAS MARTINS S/A MERCANTIL E INDL (SP089536 - RICARDO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE**

ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X DIAS MARTINS S/A MERCANTIL E INDL/  
SENTENÇA Vistos, etc. Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte autora,  
DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de  
Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0023490-31.2001.403.6100 (2001.61.00.023490-9)** - NVC ELETRONICA LTDA (SP118684 - DENISE ELAINE  
DO CARMO DIAS E SP025448 - CASSIO PAOLETTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 759 - REGINA  
ROSA YAMAMOTO) X ESTADO DE SAO PAULO (SP090275 - GERALDO HORIKAWA) X MUNICIPIO  
DE SAO PAULO (SP080434 - FLAVIO CESAR DAMASCO E SP226452 - MARIA TEREZA GOMES DA  
SILVA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO X NVC ELETRONICA LTDA

Vistos, etc. Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a requerente em relação aos  
honorários advocatícios devidos ao Município de São Paulo, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO  
JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e  
cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0024016-56.2005.403.6100 (2005.61.00.024016-2)** - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A (SP088619 -  
ANTONIO MIGUEL AITH NETO E SP183762 - THAIS DE MELLO LACROUX) X UNIAO FEDERAL (Proc.  
1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A  
SENTENÇA Vistos, etc. Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte autora,  
DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de  
Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000131-71.2009.403.6100 (2009.61.00.000131-8)** - LEXMARK INTERNATIONAL DO BRASIL  
LTDA (SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI  
OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X LEXMARK INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA  
SENTENÇA Vistos, etc. Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte autora,  
DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de  
Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0011987-32.2009.403.6100 (2009.61.00.011987-1)** - GILBERTO MOLINARI (SP229461 - GUILHERME DE  
CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA  
FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X GILBERTO  
MOLINARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
SENTENÇA Vistos, etc. Reputo válida a transação levada a efeito entre a CEF e o autor (fls. 218/222). Neste  
sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in  
verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE,  
SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A  
EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI  
COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF  
obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Ante o exposto, decreto a  
EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo  
Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se.  
Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 7395**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0083290-05.1992.403.6100 (92.0083290-3)** - L FERENCZI S/A IND/ E COM/ (SP074098 - FERNANDO  
KASINSKI LOTTENBERG E SP144470 - CLAUDIO CAPATO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 -  
CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X L FERENCZI S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL  
Fl. 328 - Aguarde-se em Secretaria comunicação do D. Juízo Federla da 3ª Vara Especializada em Execuções  
Fiscais de São Paulo-SP. Int.

#### **Expediente Nº 7396**

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0035909-98.1992.403.6100 (92.0035909-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0737617-79.1991.403.6100 (91.0737617-0)) GRANERO HORTIFRUTES LTDA X COM/ DE CEREAIS GRANEL LTDA EPP X MARIA APARECIDA MONTESDEOCA TABATA X PRADO TRANSMISSOES AUTOMATICAS COM/ LTDA(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO E SP122032 - OSMAR CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X GRANERO HORTIFRUTES LTDA X UNIAO FEDERAL X COM/ DE CEREAIS GRANEL LTDA EPP X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA MONTESDEOCA TABATA X UNIAO FEDERAL X PRADO TRANSMISSOES AUTOMATICAS COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

1 - Fl. 534 - Mantenho a decisão de fl. 521, item 1, posto que, havendo alteração da denominação social da co-autora, torna-se necessária a regularização de sua representação processual, mediante a apresentação de nova procuração. 2 - Fls. 527/528 - Aguarde-se resposta à mensagem eletrônica encaminhada para o D. Juízo Federal da 1ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo-SP (fls. 523/524). Int.

## **11ª VARA CÍVEL**

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5182**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0078124-89.1992.403.6100 (92.0078124-1)** - MAZUTTI IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Verifico que a procuração outorgada à fl. 16, não estabelece poderes especiais para receber e dar quitação. Assim, forneça a parte autora procuração e substabelecimento atualizados com os poderes acima especificados. Prazo: 05 (cinco) dias. Satisfeita a determinação, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 273, com a expedição de alvará de levantamento. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

**0038705-28.1993.403.6100 (93.0038705-7)** - SOCIEDADE ANONIMA PLANALTO CENTRAL DE GOIAS X ULYSSES LELOT - ESPOLIO X NORBERTA LELOT - ESPOLIO X NARCISO RODRIGUES X DORA CONTI RODRIGUES X JOSE RODRIGUES HERNANDEZ X MARAVILHA GUIRAU RODRIGUES X ANTONIO HERNANDEZ RODRIGUES X ANA PEREZ RODRIGUES X ARACY RODRIGUES ARCIERI X ANTONIO ARCIERI X ELISA RODRIGUES LANDI X ALBERTO LANDI X MANOELA RODRIGUES CACURI X VICENTE CACURI X ALEXANDRA RODRIGUES NAPOLI X BEATRIZ RODRIGUES LORENTE X JOSE MARIA LORENTE LIRIA X CELESTINA SICOLI FACCIOLLA - ESPOLIO X VICTOR MARIO FACCIOLLA - ESPOLIO(SP010012 - AMADEU AMARAL DE FRANCA PEREIRA E SP047815 - IZILDA LEA PEREIRA CRUZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. xx-xx), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida. 3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Intime-se.

**0004864-08.1994.403.6100 (94.0004864-5)** - RADIAL TRANSPORTES S/A X TRANSPORTADORA AIELO LTDA X TRANSPORTADORA 14 DE DEZEMBRO LTDA X JUDICE TRANSPORTES LTDA(SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Dê-se ciência à União da transformação em pagamento definitivo de valores depositados na conta n. 0265.005.00133367-7, noticiada pela CEF às fls. Após, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o requerido pela União às fls. 330-331, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0009756-57.1994.403.6100 (94.0009756-5)** - SCHUNK DO BRASIL SINTERIZADOS E ELETROGRAFITES LTDA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

1. Fl. 324: Ciência às partes. Anote-se a penhora no rosto dos autos. 2. Reitere-se os termos do ofício n. 255/2011 e comunique-se ao Juízo da Execução (Juízo de Direito da Comarca de Cotia/SP) que o precatório está quitado e o total depositado, vinculado aos autos (R\$ 44.897,44, R\$ 52.300,83 e R\$ 50.925,04) é insuficiente para garantir a execução. Solicite que quando houver decisão definitiva nos Embargos, ou quando for certificado o decurso de prazo para sua interposição, que informe a este Juízo o valor do débito atualizado até a data da penhora, para futura análise e destinação dos valores. 3. Intimem-se. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo as informações do Juízo da Execução.

**0007861-85.1999.403.6100 (1999.61.00.007861-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000006-55.1999.403.6100 (1999.61.00.000006-9)) DENILSON OLIVEIRA RAMOS X ANTONIO VIDOTO DA SILVA(SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Ante o pagamento da verba honorária à ré, prossiga-se com o determinado à fl. 260 e remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0023496-04.2002.403.6100 (2002.61.00.023496-3)** - SADOKIN ELETRICA E ELETRONICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP173615 - EDUARDO MARTIM DO NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E SP107778 - DANIEL DE ALMEIDA)

A matriz e a filial constituem uma única pessoa jurídica, não obstante a autonomia administrativa da filial. Portanto, o patrimônio único deve responder por suas dívidas. A existência de CNPJ diverso, atribuído à filial, serve como um facilitador da atividade fiscalizatória do Estado, contudo, isso não lhe confere autonomia jurídica.Sendo assim, reconsidero a decisão de fl. 651 e determino ao SEDI a alteração do polo ativo para constar a matriz de SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA (CNPJ n. 49.039.936/0002-04), em substituição à filial Sadonkin Eletronica Ltda (CNPJ n. 49.039.936/0002-04).Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 80), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006350-95.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029841-17.2002.403.0399 (2002.03.99.029841-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X ABRAHAO GITELMAN X ALLIRIO BARBOSA X ALVARO LEO GRAGNANI IPPOLITO X ANA MARIA APARECIDA PORTO X ANIBAL TADASHI MISSONO X ANTONIO APARECIDO BALESTRI X CANDIDA MARIA DALLE PIAGGE X CELSO VALIO MACHIAVERNI X LUIZ HENRIQUE HORTA DE MACEDO X NICOLAU PAULA DE OLIVEIRA(SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO E SP034964 - HERMES PAULO DE BARROS)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Apensem-se estes Embargos aos autos principais. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

**0008400-94.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015124-66.2002.403.6100 (2002.61.00.015124-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X CARLOS ANTONIO BONATO(SP036380 - RAYMUNDO RIBEIRO FERNANDES E SP116386 - JOAO FERREIRA E SP061371 - JOSE ANTONIO RODRIGUES E SP099701 - PAULO ROGERIO DA SILVA)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Apensem-se estes Embargos aos autos principais. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

**0008401-79.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034328-77.1994.403.6100 (94.0034328-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X CONDULLI SA CONDUTORES ELETRICOS(SP022973 - MARCO ANTONIO SPACCASSASSI)  
Recebo os presentes Embargos à Execução. Apensem-se estes Embargos aos autos principais. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

**0008657-22.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034203-60.2004.403.6100 (2004.61.00.034203-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X CARLOS AGUINALDO DEGASPARI X CLAUDIMIR SANDINI X HUGO GUZZON FILHO X OSCAR CHOKEN SHIMABUKURU(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP260877 - RAFAELA DOMINGOS LIROA E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA)  
Recebo os presentes Embargos à Execução. Apensem-se estes Embargos aos autos principais. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0028316-47.1994.403.6100 (94.0028316-4)** - BILTMORE ENGENHARIA LTDA X BETANCOURT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LIMITADA X BECORP - BETANCOURT CONSULTORIA E SERVICOS LTDA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA E SP156380 - SHIRLEI CRISTINA DE MELO FERREIRA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X BECORP - BETANCOURT CONSULTORIA E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X BETANCOURT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LIMITADA X UNIAO FEDERAL X BILTMORE ENGENHARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Em relação à autora Biltmore Engenharia Ltda, aguarde-se o trânsito em julgado das decisões proferidas no AI n. 0033873-83.2011403.0000 e no AI n. 0033871-16.2011.0000.2. Quanto à autora Betancourt Empreendimentos e Participações Ltda, aguarde-se as informações do juízo da 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais para a destinação dos valores depositados nestes autos, em seu favor, tendo em vista a penhora de fl. 872.3. Fls. 879-885: A co-autora Becorp - Betancourt Consultoria e Serviços Ltda informa que os débitos indicados pela União, para compensação, foram quitados. Manifeste-se a União. Prazo: 15 (quinze) dias.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0021008-61.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058346-31.1995.403.6100 (95.0058346-1)) MEC AUTO MOTORES E MECANICA PARA AUTOS LTDA(SP020078 - FRANCISCO MERLOS FILHO) X UNIAO FEDERAL

Verifico que não obstante a discussão das partes quanto à atualização dos valores a serem executados, este cumprimento provisório de sentença limita-se ao valor incontroverso. A União interpôs recurso de apelação da sentença proferida nos autos dos embargos à execução n. 0049255-38.2000.403.6100, sob a alegação ter ter havido julgamento ultra petita e manifestou concordância com os valores pretendidos pela autora (fl. 113). Assim, o ofício requisitório a ser expedido nestes autos limita-se ao valor de R\$ 20.714,17, em outubro de 2000. Forneça a parte autora cópia da petição que deu início à execução, com a planilha discriminativa dos valores que compunham o total de R\$ 20.714,17, em 10/2000 (principal, honorários e custas). Informe, ainda, o nome e número do CPF do procurador que constará dos ofícios requisitórios a ser expedidos, em 5 dias. Cumpridas as determinações supra, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios, referentes ao valor incontroverso e dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0669338-51.1985.403.6100 (00.0669338-5)** - METALURGICA SCAI LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS(Proc. ANTONIO VILAS BOAS T.DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X METALURGICA SCAI LTDA X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS X METALURGICA SCAI LTDA X UNIAO FEDERAL

A matriz e a filial constituem uma única pessoa jurídica, não obstante a autonomia administrativa da filial. A existência de CNPJ diverso, atribuído à filial, serve como um facilitador da atividade fiscalizatória do Estado, contudo, isso não lhe confere autonomia jurídica. Sendo assim, determino ao SEDI a alteração do polo ativo para constar a matriz METALURGICA SCAI LTDA (CNPJ n. 61.531.299/0001-03), em substituição à filial Metalurgica Scai Ltda (CNPJ n. 61.531.299/0001-03). Após, em razão da concordância da autora com os cálculos da União às fls. 2131-2170, prossiga-se com a elaboração das minutas dos ofícios requisitórios, observando-se a indicação do advogado RICARDO GOMES LOURENÇO à fl. 2177, e dê-se vista para a União para manifestação nos termos da EC 62/2009. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para a transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora do valor

depositado na conta n. 0265.005.00267350-1, em 14/01/2010, conforme guia de depósito à fl. 2123 e faça-se constar o nome do advogado FERNANDO LUIZ COSTA, indicado à fl. 2177 para efetuar o levantamento. Intimem-se.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0744998-51.1985.403.6100 (00.0744998-4)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X JOAO CARLOS BATAGLIN X MARIA DIRCE CORRADINI BATAGLIN(SP016884 - SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP312128 - MARCIA DE SOUZA PRETO E SP052802 - MARIA ELISA JUSTI TERRA E SP102662 - TERESA CRISTINA IORIO DE BARROS LEITE)  
1. Fls. 285-288: Requer o advogado dos expropriados o levantamento de 20% do valor da indenização, referente aos honorários contratuais, e junta cópia da escritura de venda e compra. Para o levantamento do valor da indenização, é necessário o integral cumprimento do artigo 34 do D.L. 3365/41, com a publicação de Editais. Assim, intime-se a expropriante Furnas Centrais Elétricas S/A para que retire o edital expedido e providencie a sua publicação. 2. Apresente o advogado dos expropriados cópia autenticada do documento apresentado às fls. 286-288. 3. Proceda a Secretaria ao cadastramento no Sistema Processual da advogada de Votorantim Cimentos Brasil Ltda, atual proprietária do imóvel objeto da servidão. 4. Após, retornem os autos conclusos. Int.

### **12ª VARA CÍVEL**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

#### **Expediente Nº 2476**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0017186-64.2011.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2493 - ERICA HELENA BASSETTO ROSIQUE E Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO E Proc. 2581 - ADRIANA AGHINONI FANTIN) X CLEBER LUIS QUINHÕES(SP105491 - FRANCISCO CARLOS ALVES DE DEUS E SP098027 - TANIA MAIURI)

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de liminar, proposta pela UNIÃO em face de CLEBER LUIS QUINHÕES, objetivando a decretação da indisponibilidade dos bens, determinando, para tanto, o bloqueio dos bens do réu, móveis e imóveis, de valor apto a assegurar o efetivo e devido ressarcimento do valor da multa a que poderá ser condenado o réu (artigo 12, III da Lei nº 8.429/92 - até 100 vezes o valor da remuneração auferida pelo agente), no montante de R\$ 751.433,00 (setecentos e cinquenta e um mil e quatrocentos e trinta e três reais). Sustenta, em apertada síntese, que o réu cometeu atos de improbidade administrativa visando o enriquecimento ilícito e praticou atos atentatórios aos princípios da Administração Pública, ensejando a incidência dos artigos 9º e 10 da Lei nº 8.429/92. O réu apresentou sua defesa preliminar às fls. 2730/2736, nos termos do artigo 17, 7º da Lei nº 8.429/92. O pedido de liminar foi deferido parcialmente às fls. 2739/2744, para decretar a indisponibilidade de bens de propriedade do réu, até o limite de R\$ 751.433,00. O réu apresentou contestação às fls. 2871/2878, alegando, preliminarmente, que o valor atribuído à causa, em 100 vezes o salário do servidor não guarda nenhuma relação de razoabilidade que tenha sido exposta nas razões da propositura da presente demanda. O Ministério Público Federal, em sua manifestação de fls. 2882/2883, entendeu que não há necessidade de prova em audiência. A União apresentou réplica às fls. 2910/2917, pugnando pela juntada de novos documentos, tendo requerido, ainda, o depoimento pessoal do réu com fim de minudenciar as ilicitudes descritas na inicial, bem como visando obter sua confissão. Agravo de instrumento às fls. 2919/2928. Vieram os autos conclusos. D E C I D O. Afasto a preliminar argüida na contestação, no tocante ao valor dado causa, uma vez que caberia ao réu o ajuizamento, em momento oportuno, da medida correta para impugnar o valor atribuído à causa, o que não foi feito, não podendo neste momento processual discutí-lo. Ademais, afasto a alegação de não haver condenação com trânsito em julgado, o que inviabiliza o prosseguimento da presente ação, tendo em vista a independência das esferas administrativa, civil e penal. Passo à análise dos pedidos de produção de provas. O despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a verificação da necessidade da produção das provas requeridas. Observo que não há vícios na relação processual. A prova judiciária consiste na soma dos meios produtores da certeza a respeito dos fatos que interessam à solução da lide. Sua finalidade é, portanto, a formação da convicção em torno dos fatos deduzidos pelas partes em juízo. Quanto à prova documental, defiro o prazo de

dez dias para a juntada de documentos complementares, que as partes considerem importantes ao julgamento da lide. Defiro, ainda, o depoimento pessoal do réu, requerido pela União, que deverá comparecer independentemente de intimação pessoal. Determino, assim, a realização de audiência de instrução e julgamento no dia 25 de julho de 2012, quarta-feira, às 15:00 horas, para depoimento pessoal do réu. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013809-22.2010.403.6100** - DROGARIA J.M.S LTDA - ME(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CONSTRIAL EMPREITEIRA COM/ MATERIAIS P/CONST. LTDA - ME

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DROGARIA J.M.S LTDA - ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CONSTRIAL EMPREITEIRA COM/MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, por meio da qual requer a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Sustenta a autora, em síntese, que não possui qualquer vínculo com a ré CONSTRIAL a fundamentar a emissão da duplicata mercantil no valor de R\$ 2.700,00, com vencimento no dia 30/04/2010 e protestada no dia 21/05/2010. Alega que o protesto e a inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes é ilegal, causando-lhe danos morais, que devem ser reparados com indenização no valor de R\$ 30.600,00. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para análise após a vinda das contestações (fl. 55). Citada, a ré CEF apresentou sua contestação às fls. 67/77, juntando cópia do contrato de prestação de serviços de cobrança bancária firmado com a autora, bem como cópia do contrato de prestação de serviços de fundação, alvenaria e acabamentos celebrado pela autora e ré CONSTRIAL. A ré CONSTRIAL, citada por edital, apresentou contestação às fls. 220/223, por Defensor Público da União. É o breve relatório. Decido. No caso em apreço, ao menos em um juízo de cognição sumária, não vislumbro os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil para a concessão da antecipação pleiteada. A autora alega que a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito é indevida, pois a representante legal da Autora não entende o porque (sic) da emissão da duplicata mercantil em questão, uma vez que a empresa Constrial não prestou nenhum tipo de serviço para a empresa JMS nem vendeu-lhe qualquer mercadoria. Em que pesem as alegações do requerente, contudo, impõe-se concluir que, por ora, a alegada comprovação de nulidade e insubsistência da cobrança que ensejou a inclusão de seu nome no Serasa é frágil, não servindo para amparar a pretendida antecipação da tutela. Não há como afirmar, neste Juízo de cognição sumária, que a autor não firmou o contrato que deu origem ao título de fl. 44. Ademais, informa a ré, em sua contestação que a autor firmou contrato de prestação de serviços de construção com a ré CONSTRIAL (fls. 115/116), bem como que tomou todas as precauções cabíveis para averiguar a veracidade dos títulos. Destarte, permanecendo inadimplente a parte autora, após o vencimento do título e ser respectivo protesto, afasta-se a ocorrência de aparência de bom direito, não se afigurando ilegal a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito pela CEF. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, pois ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Manifeste-se o autor sobre as contestações, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0030053-05.2010.403.6301** - FERNANDA SANTOS E SILVA(PR052632 - SILVIA ANDREIA BARROS) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD)

Vistos em despacho. Diante do retorno da Carta de Intimação sem cumprimento, e considerando o previsto no parágrafo único do artigo 238 do C.P.C., in verbis: Art. 238. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. (Redação dada pela Lei nº 8.710, de 24.9.1993) Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Posto isso, venham os autos conclusos para extinção. I.C.

**0002602-55.2012.403.6100** - ACY KAVANO ROCHA(SP182860 - PAULA DE SOUZA GOMES JOSÉ E SP314052 - PATRICIA COLISSE DE OLIVEIRA) X KAREN TEIXEIRA OUTAKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Vistos em despacho. Fls. 95/96 - Manifeste-se a parte autora, acerca do retorno do mandado de citação sem cumprimento, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se ainda a autora, para que informe endereço para promover a citação da co-re KAREN TEIXEIRA OUTAKA.Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado de citação/carta precatória.I.C.

**0005681-42.2012.403.6100** - ALEX FERREIRA VIEIRA X NATALIA VENTURA TAVARES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Fl.s.132/144: Em face da decisão proferida pelo E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelos autores, procedam ao cumprimento dos despachos de fls.109 e 114 e juntem as custas devidas na Justiça Federal, na CEF e código e valores corretos, no prazo de cinco dias.Após, tendo em vista a juntada da Planilha de Evolução do Financiamento do imóvel e a Certidão do Cartório de Registro, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada formulado na inicial. Int.

**0007273-24.2012.403.6100** - ELENSTIL CONFECÇOES LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Ciência às partes da redistribuição do feito.Em que pese a urgência alegada pela autora, verifico a necessidade de regularização da petição inicial, imprescindível à apreciação do pedido de antecipação da tutela.I - Verifico que a autora requer, nos autos da ação ordinária nº 0006179-41.2012.403.6100, a inclusão dos mesmos débitos discutidos nestes autos no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Contudo, os artigos 5º e 6º da referida Lei dispõem o seguinte: Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento.Assim, considerando os pedidos deduzidos nesse feito, esclareça seu interesse de agir, manifestando expressamente se deseja prosseguir com o pedido de parcelamento dos débitos constantes do Processo Administrativo nº 12157.000302/2010-63 ou discutir a legalidade dos lançamentos tributários.II - Providencie a autora a juntada de cópias legíveis dos documentos que instruem a inicial.III - Atribua valor compatível à causa, recolhendo as custas devidas à Justiça Federal.Prazo: 10 (dez) dias.Após regularizado o feito, voltem os autos conclusos.Int.

**0007359-92.2012.403.6100** - PATRICIA VILARINHO TAMBOURGI(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO GETULIO VARGAS(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE)

Vistos em decisão.Considerando a juntada das contestações às fls. 111/115 e 128/157, analiso novamente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme determinado na decisão de fls. 83/85.A autora requereu em sede de tutela antecipada a sua manutenção no certame para provimento de cargo de Consultor Legislativo do Senado Federal. Alega, para tanto, que houve ilegalidades na alteração do gabarito da primeira fase após a publicação do resultado definitivo, com o julgamento de todos os recursos possíveis.Às fls 83/85, 91 e 102/103 houve deferimento parcial da tutela, com a ressalva de que o pedido seria reapreciado após as contestações.DECIDO.Analisando o conteúdo das contestações juntadas às fls. 111/115 e 128/157, verifico que não houve descaracterização dos requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela requerida pela Autora.Verifico que os réus alegam, em síntese, a impossibilidade de análise pelo Poder Judiciário do conteúdo das questões do concurso, pedido que não foi deduzido pela Autora; a possibilidade de anulação do ato pela Administração, nos termos da súmula 473 do E. STJ. Aduzem, ainda, a inocorrência da coisa julgada administrativa.A ré Fundação Getúlio Vargas esclarece, ainda, que a anulação extemporânea de questões objetivou preservar a lisura do certame, uma vez que poderiam causar mais de uma interpretação.Sustenta, por fim, que o efeito da anulação de questões foi geral, atingindo todos os candidatos inscritos no concurso.Assim, entendo que, mesmo com a apresentação das defesas, os requisitos necessários à antecipação da tutela, analisados anteriormente, continuam presentes e, principalmente, com a manutenção da medida, não haverá prejuízos aos réus e aos demais candidatos até a apreciação do mérito da causa.Dito isso, MANTENHO o deferimento parcial da tutela, nos exatos termos das decisões de fls. 83/85, 91 e 102/103.Dê-se ciência às rés. Intimem-se.Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem



de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

**0009994-46.2012.403.6100** - PAULO CESAR DE SENA(SP199903 - CASSIA GIRALDI FABRETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Verifico que o autor deu à causa o valor de R\$ 24.880,90. Consoante dispõe o parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, é de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais o processamento de ações, cujo valor seja de até 60 (sessenta) salários mínimos. Dessa forma, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal da Capital, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009907-90.2012.403.6100** - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Vistos em despacho. Deixo de verificar a prevenção indicada no termos de fls. 54/62, tendo em vista que os processos indicados possuem objetos diversos do discutido nestes autos. Tendo em vista a certidão de fl. 63, promova a autora o recolhimento das custas sob Código de Receita de Primeira Instância correto (18.710-0) em Guia de Recolhimento da União - GRU e na CEF, nos termos dos artigos 2º e 14º da Lei nº 9.289/96. Prazo: dez (10) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **CARTA ROGATORIA**

**0020262-33.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029695-76.2001.403.6100 (2001.61.00.029695-2)) MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X GALFIONE LORENZO SILVIO(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI E SP184179 - NELSON MASSINI JUNIOR) X NELSON DA SILVA(SP291071 - GRAZIELLA BEBER E SP139101 - MILENA APARECIDA BORDIN) X OSMAR RODRIGUES DA SILVA X OSMAR RODRIGUES DA SILVA FILHO X METALURGICA OSAN LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X JUÍZO DA XX VARA FEDERAL DO

Vistos em despacho. Razão assiste ao exequente, de fato a petição de fls. 856/857 requereu a realização da busca on line de valores, nos moldes do artigo 655-A do Código de Processo Civil. Assim, reiterado o pedido, conforme petição de fls. 903/905, determino que exequente informe exatamente qual é o valor que requer seja realizada a tentativa de constrição, visto que na petição de fls. 856/857 consta o valor da dívida no ano passado e ainda sem constar os demais verbos discriminadas. Após, voltem os autos conclusos a fim de que sejam apreciados os pedidos de Bacenjud, Renajud e expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal. Oportunamente, apreciarei os pedidos de que a presente execução atinja as demais pessoas jurídicas que fazem parte do mesmo grupo econômico. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0029620-18.1993.403.6100 (93.0029620-5)** - RIVALE REPRESENTACOES LTDA(SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA PRADO PORTO ALEGRE E SP010067 - HENRIQUE JACKSON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, para as providências cabíveis. Intime-se.

**0005669-48.2000.403.6100 (2000.61.00.005669-9)** - ANGELA MARIA GUERRA X RITA GUERRA MONTONE(Proc. OSVALDO GOMES) X COMANDANTE DA 2ª REGIAO MILITAR DO MINISTERIO DO EXERCITO-UNIAO(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0008022-06.2010.403.6102** - FERNANDO LUIS CARDOSO BUENO X PAULO BATTISTELLA BUENO X MATHIAS ALEXEY WOELZ(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público

Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0001566-75.2012.403.6100** - F R COML/ LTDA - ME(SP228407 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0005446-75.2012.403.6100** - HELIO FERNANDO BARDUCO(SP062096 - MARIA ADA DONOFRIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA) X GERENTE DE RELACIONAMENTOS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AG DE IGUAPE(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Vistos em despacho. Tendo em vista tratar-se de documento essencial ao deslinde do feito, esclareça o impetrante em que data ocorreu o ato coator, indicando nos autos o(s) documento(s) que o comprova(m). Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0008427-77.2012.403.6100** - PRIMO ROSSI ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP162344 - ROMILTON TRINDADE DE ASSIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pelo impetrante, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de liminar, reputo necessária a requisição de informações ao impetrado, para que as preste no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se. Oficie-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

**0008808-85.2012.403.6100** - HELIO BISCONCINI JUNIOR(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

HELIO BISCONCINI JUNIOR impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada exclua o nome do impetrante do contrato social de Renard Brasil Ltda., pessoa jurídica de direito privado com registro de contrato social na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o nº 35.213.598.867. Sustenta o impetrante, em apertada síntese, que a autoridade coatora negou a exclusão do nome do impetrante de seus cadastros como responsável pela empresa Renard Brasil Ltda. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para análise após a vinda das informações. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. São pressupostos para o deferimento do pedido liminar a relevância do fundamento - fumus boni iuris - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (periculum in mora). Conforme informações prestadas pela autoridade impetrada, a Receita Federal do Brasil verificou em 28/05/2012 que a alteração contratual ainda não havia sido registrada na Junta Comercial. Esclarece, ainda, a autoridade coatora, que (...) para obter a exclusão de seu nome do quadro societário da empresa, em primeiro lugar, deve o impetrante providenciar a alteração do registro existente na JUCESP, pois, conforme já mencionado, as informações do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ devem obrigatoriamente refletir as anotações feitas sobre a empresa no referido órgão. Ressalto que o Registro Público de Empresas Mercantis está disciplinado na Lei nº 8.934/94, sendo exercido, como órgão local, pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, incumbida da execução e administração dos serviços de registro. Compreende o registro no arquivamento dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas (artigo 32, letra a, da Lei nº 8.934/94). Portanto, não verifico qualquer ilegalidade no ato da autoridade impetrada ao negar a exclusão do nome do impetrante dos seus cadastros. Posto isto, neste juízo de cognição sumária e ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Resta prejudicada a análise do periculum in mora, que, por si só, não tem o condão de autorizar a concessão da liminar pretendida. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. A seguir, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal

e tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

**0010179-84.2012.403.6100** - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO - INOCOOP/SP(SP296687 - CAIO CESAR NADER QUINTELLA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Atribua corretamente o valor à causa, a fim de que espelhe o montante dos débitos impeditivos da emissão da certidão postulada nos autos, conforme jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, recolhendo as custas judiciais remanescentes. Após, considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pelo impetrante, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de liminar, reputo necessária a requisição de informações ao impetrado, para que preste no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0001604-58.2010.403.6100 (2010.61.00.001604-0)** - FEDERACAO DOS HOSPITAIS, CLINICAS, CASAS DE SAUDE, LAB DE PESQ E ANAL CLINICAS E DEMAIS ESTABELECIMENTOS SP(SP104883A - LUCINEIA APARECIDA NUCCI E SP124066 - DURVAL SILVERIO DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003810-74.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X VERA LUCIA DE ANDRADE(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK)

Vistos em despacho. Verifico dos autos que devidamente intimada a retirar a peça processual indevidamente protocolada nos autos a advogada ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK OAB/SP 267.038, não compareceu nesta 12ª Vara Cível Federal. Dessa forma, intime-se-a novamente a retirar a petição de fls. 65/72. No silêncio, proceda-se a baixa entregue dos autos, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil a requerente, independentemente do desentranhamento. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0005863-28.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021017-67.2004.403.6100 (2004.61.00.021017-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA) X FRANCISCO DE ASSIS CAMPANELLA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR)

Vistos em despacho. 1. Reconsidero a última parte do despacho de fls. 111 que determinou a suspensão do feito. 2. Esclareça a exequente, Caixa Econômica Federal, em virtude de ser uma instituição financeira, sua alegação (fls. 110) de não possuir condições de arcar com o valor do depósito requerido nos autos. 3. Considerando que a exequente requereu a suspensão do presente feito, esclareça, também, se possui interesse na continuidade da presente demanda(art. 267, VI do CPC). No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. I.C.

#### **Expediente Nº 2483**

#### **MONITORIA**

**0010184-77.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WESLEY XAVIER SIQUEIRA

Vistos em despacho. Intime-se as partes para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 20/06/2012, às 16h30min., que será realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-CECON-SP, localizada à Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Ressalto que a citação, caso ainda não efetivada nos autos, deverá ocorrer conjuntamente à intimação, por oficial de justiça, que deve ser cumprido em regime de urgência (plantão), em razão da proximidade da data da audiência. Restada infrutífera a tentativa de conciliação, inicia-se no dia útil seguinte o prazo para apresentação de defesa, pela parte ré. Tendo havido a citação, expeça-se somente carta de intimação à parte ré, com A. R. Publique-se.

**0016210-91.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SANDRA CRISTINA MONTEIRO

Vistos em despacho. Intime-se as partes para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 20/06/2012, às 17h00min., que será realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-CECON-SP, localizada à Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Ressalto que a citação, caso ainda não efetivada nos autos, deverá ocorrer conjuntamente à intimação, por oficial de justiça, que deve ser cumprido em regime de urgência (plantão), em razão da proximidade da data da audiência. Restada infrutífera a tentativa de conciliação, inicia-se no dia útil seguinte o prazo para apresentação de defesa, pela parte ré. Tendo havido a citação, expeça-se somente carta de intimação à parte ré, com A. R. Publique-se.

**0005338-80.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREA DA SILVA

Vistos em despacho. Intime-se as partes para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 20/06/2012, às 16h30min., que será realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-CECON-SP, localizada à Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Ressalto que a citação, caso ainda não efetivada nos autos, deverá ocorrer conjuntamente à intimação, por oficial de justiça, que deve ser cumprido em regime de urgência (plantão), em razão da proximidade da data da audiência. Restada infrutífera a tentativa de conciliação, inicia-se no dia útil seguinte o prazo para apresentação de defesa, pela parte ré. Tendo havido a citação, expeça-se somente carta de intimação à parte ré, com A. R. Publique-se.

**0006250-77.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO AUGUSTO RODRIGUES DOS SANTOS(SP230664 - DANIELE FERNANDES REIS)

Vistos em despacho. Intime-se as partes para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 20/06/2012, às 16h30min., que será realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-CECON-SP, localizada à Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Ressalto que a citação, caso ainda não efetivada nos autos, deverá ocorrer conjuntamente à intimação, por oficial de justiça, que deve ser cumprido em regime de urgência (plantão), em razão da proximidade da data da audiência. Restada infrutífera a tentativa de conciliação, inicia-se no dia útil seguinte o prazo para apresentação de defesa, pela parte ré. Tendo havido a citação, expeça-se somente carta de intimação à parte ré, com A. R. Publique-se.

**0012004-97.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO LUIZ ROVERCI

Vistos em despacho. Intime-se as partes para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 20/06/2012, às 16h30min., que será realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-CECON-SP, localizada à Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Ressalto que a citação, caso ainda não efetivada nos autos, deverá ocorrer conjuntamente à intimação, por oficial de justiça, que deve ser cumprido em regime de urgência (plantão), em razão da proximidade da data da audiência. Restada infrutífera a tentativa de conciliação, inicia-se no dia útil seguinte o prazo para apresentação de defesa, pela parte ré. Tendo havido a citação, expeça-se somente carta de intimação à parte ré, com A. R. Publique-se.

**0013231-25.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE IRISMAR DE SOUSA

Vistos em despacho. Intime-se as partes para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 20/06/2012, às 16h30min., que será realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-CECON-SP, localizada à Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Ressalto que a citação, caso ainda não efetivada nos autos, deverá ocorrer conjuntamente à intimação, por oficial de justiça, que deve ser cumprido em regime de urgência (plantão), em razão da proximidade da data da audiência. Restada infrutífera a tentativa de conciliação, inicia-se no dia útil seguinte o prazo para apresentação de defesa, pela parte ré. Tendo havido a citação, expeça-se somente carta de intimação à parte ré, com A. R. Publique-se.

**0015249-19.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDWIRGES VALVERDE BARBOZA

Vistos em despacho. Intime-se as partes para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 20/06/2012, às 16h30min., que será realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-CECON-SP, localizada à Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Ressalto que a citação, caso ainda não efetivada nos autos, deverá ocorrer conjuntamente à intimação, por oficial de justiça, que deve ser cumprido em regime de urgência (plantão), em razão da proximidade da data da audiência. Restada infrutífera a tentativa de conciliação, inicia-se no dia útil seguinte o prazo para apresentação de defesa, pela parte ré. Tendo havido a citação, expeça-se somente carta de intimação à parte ré, com A. R. Publique-se.

**0015532-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO DI NIZO**

Vistos em despacho. Intime-se as partes para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 20/06/2012, às 17h00min., que será realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-CECON-SP, localizada à Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Ressalto que a citação, caso ainda não efetivada nos autos, deverá ocorrer conjuntamente à intimação, por oficial de justiça, que deve ser cumprido em regime de urgência (plantão), em razão da proximidade da data da audiência. Restada infrutífera a tentativa de conciliação, inicia-se no dia útil seguinte o prazo para apresentação de defesa, pela parte ré. Tendo havido a citação, expeça-se somente carta de intimação à parte ré, com A. R. Publique-se.

**0015668-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRO DE LIMA COMUNALLI**

Vistos em despacho. Intime-se as partes para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 20/06/2012, às 17h00min., que será realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-CECON-SP, localizada à Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Ressalto que a citação, caso ainda não efetivada nos autos, deverá ocorrer conjuntamente à intimação, por oficial de justiça, que deve ser cumprido em regime de urgência (plantão), em razão da proximidade da data da audiência. Restada infrutífera a tentativa de conciliação, inicia-se no dia útil seguinte o prazo para apresentação de defesa, pela parte ré. Tendo havido a citação, expeça-se somente carta de intimação à parte ré, com A. R. Publique-se.

**0016685-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MELISSA CATARINA VICENTE**

Vistos em despacho. Intime-se as partes para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 20/06/2012, às 17h00min., que será realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-CECON-SP, localizada à Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Ressalto que a citação, caso ainda não efetivada nos autos, deverá ocorrer conjuntamente à intimação, por oficial de justiça, que deve ser cumprido em regime de urgência (plantão), em razão da proximidade da data da audiência. Restada infrutífera a tentativa de conciliação, inicia-se no dia útil seguinte o prazo para apresentação de defesa, pela parte ré. Tendo havido a citação, expeça-se somente carta de intimação à parte ré, com A. R. Publique-se.

**0017220-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ANTONIO KENKI KINA**

Vistos em despacho. Intime-se as partes para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 20/06/2012, às 17h00min., que será realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-CECON-SP, localizada à Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Ressalto que a citação, caso ainda não efetivada nos autos, deverá ocorrer conjuntamente à intimação, por oficial de justiça, que deve ser cumprido em regime de urgência (plantão), em razão da proximidade da data da audiência. Restada infrutífera a tentativa de conciliação, inicia-se no dia útil seguinte o prazo para apresentação de defesa, pela parte ré. Tendo havido a citação, expeça-se somente carta de intimação à parte ré, com A. R. Publique-se.

**0017571-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA GOMES DOMINGUES**

Vistos em despacho. Intime-se as partes para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 20/06/2012, às 17h00min., que será realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-CECON-SP, localizada à Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Ressalto que a citação, caso ainda não efetivada nos autos, deverá ocorrer conjuntamente à intimação, por

oficial de justiça, que deve ser cumprido em regime de urgência (plantão), em razão da proximidade da data da audiência. Restada infrutífera a tentativa de conciliação, inicia-se no dia útil seguinte o prazo para apresentação de defesa, pela parte ré. Tendo havido a citação, expeça-se somente carta de intimação à parte ré, com A. R. Publique-se.

**0018095-09.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO EDSON DE AMORIM

Vistos em despacho. Intime-se as partes para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 20/06/2012, às 17h00min., que será realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-CECON-SP, localizada à Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Ressalto que a citação, caso ainda não efetivada nos autos, deverá ocorrer conjuntamente à intimação, por oficial de justiça, que deve ser cumprido em regime de urgência (plantão), em razão da proximidade da data da audiência. Restada infrutífera a tentativa de conciliação, inicia-se no dia útil seguinte o prazo para apresentação de defesa, pela parte ré. Tendo havido a citação, expeça-se somente carta de intimação à parte ré, com A. R. Publique-se.

**0018286-54.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARISA CRISTINA LOPES BORGES

Vistos em despacho. Intime-se as partes para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 20/06/2012, às 17h00min., que será realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-CECON-SP, localizada à Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Ressalto que a citação, caso ainda não efetivada nos autos, deverá ocorrer conjuntamente à intimação, por oficial de justiça, que deve ser cumprido em regime de urgência (plantão), em razão da proximidade da data da audiência. Restada infrutífera a tentativa de conciliação, inicia-se no dia útil seguinte o prazo para apresentação de defesa, pela parte ré. Tendo havido a citação, expeça-se somente carta de intimação à parte ré, com A. R. Publique-se.

**0018299-53.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAIO FERNANDO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP295818 - CLEBER ANDRADE DA SILVA)

Vistos em despacho. Intime-se as partes para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 20/06/2012, às 17h00min., que será realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-CECON-SP, localizada à Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Ressalto que a citação, caso ainda não efetivada nos autos, deverá ocorrer conjuntamente à intimação, por oficial de justiça, que deve ser cumprido em regime de urgência (plantão), em razão da proximidade da data da audiência. Restada infrutífera a tentativa de conciliação, inicia-se no dia útil seguinte o prazo para apresentação de defesa, pela parte ré. Tendo havido a citação, expeça-se somente carta de intimação à parte ré, com A. R. Publique-se.

**0019419-34.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RENATO DA CRUZ(SP210767 - CLOBSON FERNANDES)

Vistos em despacho. Intime-se as partes para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 20/06/2012, às 17h00min., que será realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-CECON-SP, localizada à Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Ressalto que a citação, caso ainda não efetivada nos autos, deverá ocorrer conjuntamente à intimação, por oficial de justiça, que deve ser cumprido em regime de urgência (plantão), em razão da proximidade da data da audiência. Restada infrutífera a tentativa de conciliação, inicia-se no dia útil seguinte o prazo para apresentação de defesa, pela parte ré. Tendo havido a citação, expeça-se somente carta de intimação à parte ré, com A. R. Publique-se.

**0020822-38.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO CARLOS CHAVES

Vistos em despacho. Intime-se as partes para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 20/06/2012, às 16h00min., que será realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-CECON-SP, localizada à Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Ressalto que a citação, caso ainda não efetivada nos autos, deverá ocorrer conjuntamente à intimação, por oficial de justiça, que deve ser cumprido em regime de urgência (plantão), em razão da proximidade da data da audiência. Restada infrutífera a tentativa de conciliação, inicia-se no dia útil seguinte o prazo para apresentação de defesa, pela parte ré. Tendo havido a citação, expeça-se somente carta de intimação à parte ré, com A. R. Publique-se.

**0000925-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ERIKA REVUELTA**

Vistos em despacho. Intime-se as partes para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 20/06/2012, às 16h00min., que será realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-CECON-SP, localizada à Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Ressalto que a citação, caso ainda não efetivada nos autos, deverá ocorrer conjuntamente à intimação, por oficial de justiça, que deve ser cumprido em regime de urgência (plantão), em razão da proximidade da data da audiência. Restada infrutífera a tentativa de conciliação, inicia-se no dia útil seguinte o prazo para apresentação de defesa, pela parte ré. Tendo havido a citação, expeça-se somente carta de intimação à parte ré, com A. R. Publique-se.

**0000989-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIELA APARECIDA CAMARA**

Vistos em despacho. Intime-se as partes para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 20/06/2012, às 16h00min., que será realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-CECON-SP, localizada à Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Ressalto que a citação, caso ainda não efetivada nos autos, deverá ocorrer conjuntamente à intimação, por oficial de justiça, que deve ser cumprido em regime de urgência (plantão), em razão da proximidade da data da audiência. Restada infrutífera a tentativa de conciliação, inicia-se no dia útil seguinte o prazo para apresentação de defesa, pela parte ré. Tendo havido a citação, expeça-se somente carta de intimação à parte ré, com A. R. Publique-se.

**0002213-70.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIO CESAR DA SILVA PAIXAO**

Vistos em despacho. Intime-se as partes para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 20/06/2012, às 16h00min., que será realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-CECON-SP, localizada à Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Ressalto que a citação, caso ainda não efetivada nos autos, deverá ocorrer conjuntamente à intimação, por oficial de justiça, que deve ser cumprido em regime de urgência (plantão), em razão da proximidade da data da audiência. Restada infrutífera a tentativa de conciliação, inicia-se no dia útil seguinte o prazo para apresentação de defesa, pela parte ré. Tendo havido a citação, expeça-se somente carta de intimação à parte ré, com A. R. Publique-se.

**0003094-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAFAEL FREITAS DE LACERDA(SP125998 - EDSON FERNANDES DE PAULA)**

Vistos em despacho. Intime-se as partes para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 20/06/2012, às 16h30min., que será realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-CECON-SP, localizada à Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Ressalto que a citação, caso ainda não efetivada nos autos, deverá ocorrer conjuntamente à intimação, por oficial de justiça, que deve ser cumprido em regime de urgência (plantão), em razão da proximidade da data da audiência. Restada infrutífera a tentativa de conciliação, inicia-se no dia útil seguinte o prazo para apresentação de defesa, pela parte ré. Tendo havido a citação, expeça-se somente carta de intimação à parte ré, com A. R. Publique-se.

**0004601-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GILZO PEREIRA CARVALHO JUNIOR**

Vistos em despacho. Intime-se as partes para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 20/06/2012, às 16h30min., que será realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-CECON-SP, localizada à Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Ressalto que a citação, caso ainda não efetivada nos autos, deverá ocorrer conjuntamente à intimação, por oficial de justiça, que deve ser cumprido em regime de urgência (plantão), em razão da proximidade da data da audiência. Restada infrutífera a tentativa de conciliação, inicia-se no dia útil seguinte o prazo para apresentação de defesa, pela parte ré. Tendo havido a citação, expeça-se somente carta de intimação à parte ré, com A. R. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014521-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X**

ALEXANDRE EDUARDO PEAGANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE EDUARDO PEAGANO

Vistos em despacho. Intime-se as partes para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 20/06/2012, às 16h30min., que será realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-CECON-SP, localizada à Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Ressalto que a citação, caso ainda não efetivada nos autos, deverá ocorrer conjuntamente à intimação, por oficial de justiça, que deve ser cumprido em regime de urgência (plantão), em razão da proximidade da data da audiência. Restada infrutífera a tentativa de conciliação, inicia-se no dia útil seguinte o prazo para apresentação de defesa, pela parte ré. Tendo havido a citação, expeça-se somente carta de intimação à parte ré, com A. R. Publique-se.

### **13ª VARA CÍVEL**

**\*PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 4370**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0039680-40.1999.403.6100 (1999.61.00.039680-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046745-23.1998.403.6100 (98.0046745-9)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA)

Expeça-se alvará de levantamento à parte autora nos termos do requerimento de fls. 1380, intimando-a em seguida para promover a sua retirada e liquidação no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprido o alvará, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0020302-70.1977.403.6100 (00.0020302-5)** - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X FRANCISCO LUQUE X ENCARNACAO VASQUES LUQUE(SP103000 - ELENICE MARIA DE SENA) X ROMAO GARCIA MALDONADO X MARIA RINALDI GARCIA X ANGELO ROMAO GARCIA MALDONADO X THOMAZIA GARCIA X CHARLES FRANCIS QUINLAN(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO E SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP009324 - AYRTON JUBIM CARNEIRO E SP027776 - EREMITA MARCIA M DE A BARBOSA E SP066438 - CARLOS ANDRAUS E SP071873 - ROSELY BOSNALD TEIXEIRA MARQUES) X ISABEL MALDONADO VASQUES - ESPOLIO X ANTONIO VASQUES - ESPOLIO(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor dos expropriados, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0027611-05.2001.403.6100 (2001.61.00.027611-4)** - JULIO CESAR HIROYUKI SUNTO X KATHIA RYOKO NISHIMATSU SUNTO X SERGIO SUNTO(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CIBRASEC - CIA/ BRASILEIRA DE SECURITIZACAO(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP209508 - JAIRO CORRÊA FERREIRA JÚNIOR)

Proceda a secretaria o cancelamento do alvará NCJF 1916782 com as anotações de praxe. Após, expeça-se novo alvará no nome do advogado indicado às fls. 566. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DE CIBRASEC, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.



**0008565-62.2008.403.6301 (2008.63.01.008565-1)** - ANUAR GERAISSATI - ESPOLIO X EMILIO GERAISSATI(SP200118 - GUILHERME NORDER FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Fls. 722/723: Defiro a expedição de alvará de levantamento do montante incontroverso, conforme requerido. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

#### **Expediente Nº 4371**

#### **MONITORIA**

**0008201-82.2006.403.6100 (2006.61.00.008201-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SANTO EXPEDITO COM/ DE MOVEIS LTDA -ME(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X ALI ALI AMDI(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X LUCIA ALMEIDA LIMA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO)

Ante o Detalhamento de fls. 687/690, requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0008059-44.2007.403.6100 (2007.61.00.008059-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAQUIM DANIEL DE MEDEIROS X ANTONIO VIEIRA JUNIOR  
DESPACHO DE FLS. 273: Designo o dia 18 de junho de 2012, às 15 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A).Intime-se a DPU por mandado. Int.

**0024415-12.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO ROBERTO MARQUES

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial em 10 (dez) dias.Após, requisitem-se os honorários.I.

**0009786-96.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIMONE BARROS ALMEIDA

Intime-se a parte autora para providenciar a retirada do edital expedido e conseqüente publicação, nos termos do artigo 232 do CPC. Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe.Int.

**0010131-62.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GABRIEL DANIEL MARTINS(SP220264 - DALILA FELIX)

Rejeito a impugnação da CEF, tendo em vista que a mesma não se insurgiu no momento oportuno, tendo a sentença transitado em julgado.Diante do depósito de fls. 136, requeira o réu o que de direito, em 10 (dez) dias.Int.

**0011695-76.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PRISCILA RODRIGUES LUZ LACERDA

Considerando a certidão retro, proceda a CEF a citação da ré, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.I.

**0012246-56.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA LUCIA DA SILVA ANTONIO

Providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores de fls. 60/61, eis que irrisórios para o pagamento do débito.Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0016486-88.2011.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X ARTSHOP BRASIL COMERCIAL LTDA(SP216045 - FERNANDO DE JESUS IRIA DE SOUSA)

Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 512, para comparecimento na audiência designada.Após, dê-se ciência a parte ré.I.

**0016678-21.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO VALDIR DO NASCIMENTO

Providencie a Secretaria o desbloqueio do valor de fls. 61/62, eis que irrisório para o pagamento do débito.Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0018056-12.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X HALLENBECK KENNEDY MENDES TARTAROTI  
Proceda a CEF a citação do réu, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0671035-97.1991.403.6100 (91.0671035-2)** - C.B.L.-CEREALISTA BAURUENSE LTDA X YOSHINORI YAGINUMA X VALTER PAGANI X SEBASTIAO PEREIRA X KIYOSHI SUZUKI X MARCO ANTONIO GIOSA X ROBERTO LUIZ POLIDO(SP081153 - PAULO ROBERTO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 322/341 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

**0697537-73.1991.403.6100 (91.0697537-2)** - EMPAR - EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP221023 - FABÍOLA DA MOTTA CEZAR FERREIRA) X FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0036840-04.1992.403.6100 (92.0036840-9)** - JOSE DE ALMEIDA BAIDA(SP248991 - RAFAEL BAIDA GAROFALO) X FRANCISCO SERRA X MARIA APARECIDA NASCIMENTO COSTA X NEUSA ALVES DA CUNHA MARTINS(SP108054 - EDALZIR SAMPAIO LIPORONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Tendo em conta a prioridade de tramitação e, ainda, que os recursos Especial e Extraordinário não possuem efeito suspensivo, defiro as expedições dos ofícios requisitórios nos valores apurados às fls. 132/135 em nome dos autores José de Almeida Baida, Maria Aparecida N. da Costa e Neusa Alves da Cunha Martins, devendo ser indicado no requisitório que o valor deverá permanecer depositado em juízo.Por fim, promova o patrono do autor falecido, Francisco Serra, a habilitação de seus herdeiros no prazo de 10 (dez) dias.I.

**0051629-08.1992.403.6100 (92.0051629-7)** - LAURY CULLEN X GISELDA APARECIDA CESTA CULLEN X LAURY CULLEN JUNIOR X AUGUSTO DOMINGOS SCARAZZATI X JOSE MANUEL ROPERO RAMIREZ X LUCRECIA RICOY ROPERO X GISELE MARIA CULLEN BELLATO X DANIELA CULLEN(SP052050 - GENTIL BORGES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 365: dê vista à parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0013175-85.1994.403.6100 (94.0013175-5)** - MARIA ELIZA MARQUES MASUKO(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ASSISTENTES SOCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 322 - GABRIEL FELIPE DE SOUZA)

Fls. 207: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0021444-79.1995.403.6100 (95.0021444-0)** - ALEXANDRE GABASSI X CARLOS ALBERTO PIEDEMONTE X CELSO DOS SANTOS X CONSILIA DOS SANTOS TEIXEIRA X EDUARDO HENRIQUE NASCIMENTO X EGBERTO JAIME DA SILVA NEVES X ELTON ROBERTO BOSCARDINI X GERSON RAMOS DA SILVA X IRENIO EVANGELISTA DE SOUZA X JOSE AUGUSTO TEIXEIRA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Fls. 399: Indefiro o pedido de extinção do feito, considerando que com relação aos honorários devidos à União Federal, foi depositado apenas o montante relativo aos autores Carlos Alberto Piedemonte, Celso dos Santos e Irenio Evangelista de Souza.Intimem-se os demais autores ao recolhimento dos honorários devidos.Int.

**0000980-29.1998.403.6100 (98.0000980-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047970-15.1997.403.6100 (97.0047970-6)) RADIO PANAMERICANA S/A(SP057519 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de

CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores excedentes.Int.

**0116794-86.1999.403.0399 (1999.03.99.116794-0)** - JOSE DE ARAUJO ROCHA X JOSE CARLOS MOREIRA WELLAUSEN X JOSE MARIA DE PAULA DOMINGUES X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE PEREIRA DE MENEZES(SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP087373 - RONISA FILOMENA PAPPALARDO E SP208338 - CAREM FARIAS NETTO MOTTA) X UNIAO FEDERAL

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0003412-06.2007.403.6100 (2007.61.00.003412-1)** - AIDA SUELY DE AZEVEDO DOS SANTOS X RUI JOSE DOS SANTOS X OTAVIO PEREIRA DE AZEVEDO(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA E SP147257 - HELIO LEITE CHAGAS) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Rejeito os embargos de declaração opostos pela autora eis que ausentes os pressupostos legais.Comprove o autor Rui José dos Santos a que categoria profissional pertencia após setembro de 1998, carreado aos autos os índices das categorias profissionais a que pertenceu no período de março de 1988 a maio de 2005, no prazo de 10 (dez) dias.I.

**0002166-67.2010.403.6100 (2010.61.00.002166-6)** - ANNI JULIA ERLINGER DE OLIVEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 249/251 em 10 (dez) dias.Int.

**0008822-06.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANGELA APARECIDA DE MORAIS

Fls.108: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0018543-79.2011.403.6100** - JEOVANE SANTOS DE OLIVEIRA(SP158598 - RICARDO SEIN PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X KARLOS SACRAMENTO DE OLIVEIRA VIDEO GAMES EPP

Fls. 139: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.I.

**0017219-33.2011.403.6301** - MERCURIO CONSULTORIA E COMUNICACOES LTDA(SP119840 - FABIO PICARELLI E SP187788 - KATIÚSCIA DE MEDEIROS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 237/238: Indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, considerando os documentos acostados aos autos com a contestação, bem como a expedição de ofício à instituição bancária, por se tratar de providência que incumbe à parte.Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora colacione aos autos os documentos que entender pertinentes. Int.

**0000526-58.2012.403.6100** - CLAUDIO JOSE ALVES FERREIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Torno sem efeito a data designada para início dos trabalhos periciais eis que o perito judicial ainda não tinha estimado seus honorários.Deixo de acolher a pretensão da CEF no tocante ao depósito judicial do valor controverso das prestações vincendas, considerando o que restou decidido quando da antecipação dos efeitos da tutela.Tendo em conta a possibilidade de composição judicial, nos termos aduzidos pela CEF, proceda a secretaria consulta à Central de Conciliação, solicitando informações acerca da possibilidade de pautar o presente feito para audiência de conciliação, no sistema de mutirão.Com a resposta, tornem conclusos.I.

**0001194-29.2012.403.6100** - DEZOITO CORRETAGEM E CONSULTORIA DE SEGUROS LTDA(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO E SP297438 - RODRIGO MEDEIROS CARBONI) X UNIAO FEDERAL Vistos, etc. I - RelatórioA autora DEZOITO CORRETAGEM E CONSULTORIA DE SEGUROS LTDA. ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a anulação da inscrição em dívida ativa nº 80.6.11.183780-45.Relata, em síntese, que tomou conhecimento pelo Termo de Intimação nº 100000005353814 datado de 16/02/2011 que é devedora de tributo, sendo-lhe concedido prazo para pagamento ou regularização. Afirma que verificou que o débito apontado foi objeto de pedido de compensação, razão pela qual compareceu ao CAC-Paulista a fim de apresentar impugnação à exigência fiscal.

Como o protocolo de seu requerimento foi rejeitado, a autora impetrou o Mandado de Segurança nº 0005635-87.2011.403.6100 em que foi proferida sentença concedendo-lhe a segurança pleiteada. A despeito de os autos do Mandado de Segurança terem sido remetidos à instância superior por força da remessa oficial, a autora foi surpreendida por notificação recebida em 16.01.2012 comunicando-lhe a inscrição do débito em dívida ativa, bem como lhe concedendo prazo para pagamento integral ou parcelamento. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 9/113. Intimada a esclarecer se se enquadra nos conceitos de microempresa ou empresa de pequeno porte nos termos da LC nº 123/06 (fl. 117), a autora respondeu negativamente, tendo em vista a natureza de suas atividades empresariais (fl. 118). A análise do pedido antecipatório foi reservada para após a vinda da contestação (fl. 119). A autora opôs embargos declaratórios ao despacho de fl. 119 (fls. 126/127). Citada e intimada (fls. 124/125), a União apresentou contestação (fls. 128/184). Defendeu a presunção de legitimidade de que gozam os atos administrativos e, especificamente em relação à alegação de compensação, afirmou que a cobrança em debate foi gerada por equívocos cometidos pela autora no preenchimento da DCOMPR, não obstante tenha apresentado DCOMPs e DCTFs retificadoras. Ao receber intimação, a autora poderia ter apresentado nova retificação; todavia, optou por apresentar uma petição ao CAC/Paulista com pedido de recebimento como impugnação para a suspensão da cobrança e revisão da autuação fiscal. Após a impetração do Mandado de Segurança nº 0005635-87.2011.403.6100 a impugnação foi apreciada, porém o débito foi inscrito em dívida ativa. Alega a União que a autoridade fiscal concluiu, após a revisão fiscal e o encontro de contas, que o crédito pleiteado pela autora é suficiente para a quitação integral do débito por compensação e sua consequente extinção. Afirma, ao final, que o parecer da autoridade fiscal consubstanciado referida manifestação será encaminhado ao processo administrativo competente para o cancelamento da cobrança. O pedido antecipatório foi deferido (fls. 185/186). A autora apresentou réplica (fls. 190/191). Intimadas (fls. 192 e 194), autora (fl. 193) e ré (fls. 195/199) noticiaram o desinteresse na produção de outras provas e requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. O debate empreendido nos autos diz respeito à inscrição em dívida ativa nº 80.6.11.183780-45, originado por equívoco da autora no preenchimento de Declarações de Compensação - DCOMP, não obstante tenha apresentado DCOMPs e DCTFs retificadoras. Conforme já deixei registrado ao apreciar o pedido antecipatório, a discussão instalada nos autos não apresenta complexidade e poderia ter sido resolvida administrativamente sem a necessidade de provocação judicial. Primeiramente, pela autora, caso tivesse agido com cautela e diligência ao apresentar as informações corretas nas Declarações de Compensação e DCTFs, tanto originais como as retificadoras. Posteriormente, pela ré, caso houvesse recebido manifestação administrativa apresentada pela autora, hipótese em que teria verificado e solucionado a divergência e impedido o ajuizamento da presente ação e do Mandado de Segurança nº 0005635-87.2011.403.6100. De toda sorte, em sua contestação a ré afirma que após revisão fiscal e o encontro de contas entre débito e crédito de COFINS, verificou que o crédito pleiteado pela Autora é suficiente para a quitação integral do débito por compensação e sua consequente extinção. Juntou, neste sentido, o Parecer Fiscal GTAT/DIORT/DERAT/PFN/SP (fls. 133/135) em que a autoridade fiscal reconheceu a suficiência de crédito em favor da autora para compensação e consequente extinção do débito em discussão, bem como determinou a remessa dos autos administrativos para o cancelamento da cobrança administrativa e da inscrição em dívida ativa. Todavia, não há notícia nos autos de que a cobrança e a inscrição em dívida ativa já tenham sido efetivamente canceladas, vez que a última manifestação da ré nos autos (fl. 195) noticia apenas o encaminhamento de mensagem eletrônica para cumprimento da decisão antecipatória pelas divisões competentes da RFB, não havendo notícia de que a inscrição combatida foi cancelada. Assim, considerando os termos do parecer de fls. 133/135 que reconhece a existência de crédito suficiente à quitação do débito por compensação e sua consequente extinção, o feito deve ser julgado procedente para determinar à ré que proceda à anulação da inscrição em dívida ativa nº 80.6.11.183780-45. III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar à ré que proceda à anulação da inscrição em dívida ativa nº 80.6.11.183780-45, dando baixa do débito em seus sistemas. Custas na forma da lei. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa e que deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). P. R. I. São Paulo, 5 de junho de 2012.

**0001966-89.2012.403.6100** - NATALIA LOURENCO BARBOSA X JEDIAEL SOUZA E SILVA X JOAQUIM MAGALHAES DE CAMPOS (SP276384 - DANGEL CANDIDO DA SILVA E SP128095 - JORGE DORICO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
CONCLUSÃO DE 14/05/2012: DESPACHO PROFERIDO FORA DOS AUTOS, CONSIDERANDO QUE O MESMO ESTAVA EM CARGA COM O PERITO JUDICIAL. Não vislumbro, por ora, descumprimento à decisão antecipatória. Os autores tiveram deferido o pedido de antecipação de tutela, autorizando-os a depositar em juízo o valor que entendem correto e determinando à ré se abste nha de realizar qualquer ato de excussão patrimonial ou inscrever o nome dos a utores em órgãos de restrição de crédito. Entendo, todavia, que a simples remessa de boletos referentes à prorrogação do contrato de financiamento não representa, per si, descumprimento à decisão an tecipatória, vez que não encerra ato de excussão patrimonial e tampouco há not ícia de que os autores

tenham sido inscritos em órgãos de proteção ao crédito ou estejam em vias de sê-lo. Por tais razões, indefiro o pedido de aplicação de multa. Com a devolução dos autos pelo perito, junte-se a presente decisão e intimem-s e.

**0002149-60.2012.403.6100** - BARTOLOMEU MACHADO(SP203205 - ISIDORO BUENO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

**0009996-16.2012.403.6100** - MAXIMO ILUMINACAO LTDA(SP284522A - ANELISE FLORES GOMES) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, esclareça a autora se se enquadra nos conceitos de microempresa ou empresa de pequeno porte segundo a definição do artigo 3º da Lei Complementar nº 123/06, para fins de verificação de competência, considerando que atribuiu à causa o valor de R\$ 35.000,00.Prazo: 5 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.Intime-se.São Paulo, 6 de junho de 2012.

**0010108-82.2012.403.6100** - MARGARIDA SANTINA DE SANTANA(SP193279 - MAURICIO NEVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008677-86.2007.403.6100 (2007.61.00.008677-7)** - CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I - 3a ETAPA(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

A sentença transitada em julgado condenou a requerida ao pagamento das despesas condominiais apontadas na inicial, acrescidas daquelas que se vencerem no decorrer do processo. Determinou, ainda, a forma de atualização monetária, a incidência de juros de mora no percentual de 1% ao mês a partir da citação, mais a multa moratória no percentual de 20% até a entrada em vigor do novo CC e após no percentual de 2%. Por fim, condenou a CEF ao pagamento das custas e honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação.A conta apresentada pelo contador às fls. 203/205 abrangeu o período de novembro de 2002 a abril de 2008 e está em consonância com o julgado. Assim, tendo em conta o levantamento do valor apurado para este período, resta cumprida a sentença em parte.Entretanto, encontra-se em aberto o período de maio de 2008 a junho de 2012, devendo os autos serem remetidos ao Contador para apuração da conta de liquidação para esse período em aberto, observando os mesmos critérios adotados na conta anterior elaborada.I.

**0016070-23.2011.403.6100** - CONJUNTO RESIDENCIAL PROJETO DAS AMERICAS(SP234444 - ISRAEL DE MOURA FATIMA E SP234946 - ANTONIO FRANCISCO BALBINO JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0007707-13.2012.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA CATARINA(SP129817B - MARCOS JOSE BURD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X MARCOS SANDER DE JESUS X BERIA VARGAS ARAUJO DE JESUS

Considerando a petição de fls. 70, cancelo a audiência designada para 06 de junho de 2012.Vistos, etc. I - RelatórioO autor ajuíza a presente ação pelo rito sumário, visando a cobrança de despesas condominiais do apartamento nº 61, Bloco 1 (Santa Luzia), do Condomínio Residencial Santa Catarina, localizado na Rua Professor Arnaldo João Semeraro, 790, nesta Capital. Requer o pagamento dos valores que indica, acrescidos de multa de 2% e juros de mora.A corrê Caixa Econômica Federal informou a impossibilidade de acordo em audiência designada e apresentou contestação na qual aduziu, preliminarmente, a carência de ação por falta documentos essenciais à propositura da demanda, bem como pela ilegitimidade de parte. No mérito, impugnou a incidência de correção monetária desde o vencimento do débito, bem como a incidência de multa e juros moratórios.Informado pela parte autora do pagamento do débito discutido nos presentes autos.É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoA questão debatida nos presentes autos diz respeito à cobrança de dívidas de condomínio que a Caixa Econômica Federal e/ou os corrêus Marcos Sander de Jesus e Beria Vargas Araujo de Jesus possuem por serem proprietários de unidade integrante do condomínio-autor.Com a informação do

pagamento do débito, inexistente hoje o interesse processual, na medida em que este se verifica pela presença do trinômio necessidade-utilidade-adequação, conforme enunciado pela doutrina. Nesse sentido, a jurisprudência também tem entendido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9). III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO O IMPETRANTE CARECEDOR DO DIREITO DE AÇÃO e julgo EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI (interesse processual) do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários aos demais corréus, tendo em vista que não houve a formação do contraditório. Após o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I. São Paulo, 06 de junho de 2012.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011423-82.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0090206-42.1999.403.0399 (1999.03.99.090206-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X IND/ E COM/ DE GAXETAS E ANEIS 230 LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)  
Cumpra a parte embargada integralmente o despacho de fls. 125, em 10 (dez) dias. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017520-16.2002.403.6100 (2002.61.00.017520-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOHN PETER MIHALYI GORDON - ESPOLIO X ROBERTO FACONTI  
Fls. 1089/1091: Dê-se ciência à CEF. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

**0017738-39.2005.403.6100 (2005.61.00.017738-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SIAN MOTO PECAS LTDA ME  
Ante o Detalhamento de fls. 105/106, requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0021578-18.2009.403.6100 (2009.61.00.021578-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IBRAHIM SAAD SAIDHOM MORKS X IBRAHIM SAAD SAIDHOM MORKS  
Fls. 195 e ss: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. I.

**0008478-25.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRITHOR EQUIPAMENTOS PARA RECICLAGEM LTDA X ALEXANDRE PAMIO RIBEIRO  
Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003571-85.2003.403.6100 (2003.61.00.003571-5)** - WILKER FERREIRA REIS X ADRIANA FERREIRA REIS(SP096897 - EMILIA PEREIRA CAPELLA) X CHEFE DA DIVISAO DO MINISTERIO DA SAUDE EM SAO PAULO - SP

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intemem-se.

**0004261-02.2012.403.6100** - RICARDO CONCEICAO ALVES MARTINS(SP235909 - RODRIGO CESAR MASSA) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP  
Vistos, etc. I - Relatório O embargante RICARDO CONCEIÇÃO ALVES MARTINS opõe os presentes embargos de declaração (fls. 179/180) contra a sentença de fls. 170/172 que julgou improcedente o pedido e denegou a segurança, alegando contradição no julgado quanto ao pedido de justiça gratuita vez que teria deixado de informar ou mencionar o motivo pelo qual determinou seu recolhimento. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Examinando os autos, verifico que por ocasião da apreciação do pedido de liminar foi deferido ao impetrante a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 62). Sendo assim, a despeito de não se tratar de hipótese de contradição, acolho os embargos de fls. 179/180 para retificar o dispositivo da sentença embargada (fls. 170/172), que passa a constar com a seguinte redação: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA. Deixo de condenar o impetrante ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo

Tribunal Federal. Custas na forma da lei, observada a sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Transitada em julgado, archive-se. P. R. I. e cumpra-se. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I., retificando-se o registro anterior. São Paulo, 4 de junho de 2012.

**0006259-05.2012.403.6100** - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a informação trazida pelos autores à fl. 2156 e seguintes, determino a expedição de novo ofício às autoridades impetradas para que cumpram a liminar concedida à impetrante e, conseqüentemente, excluam o nome da impetrante do CADIN, caso essa providência tenha sido realizada. Após, tornem imediatamente conclusos para sentença. Int.

**0007710-65.2012.403.6100** - JOSE MAURO BRUNO PINTO E SILVA(SP316147 - FERNANDO VIDIGAL BUCCI) X GERENTE CORPORATIVO DE RECURSOS HUMANOS DA LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(MG063440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA) X PRESIDENTE DA LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(MG063440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA)

O impetrante JOSÉ MAURO BRUNO PINTO E SILVA requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do GERENTE CORPORATIVO DE RECURSOS HUMANOS DA LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A E PRESIDENTE DA LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A a fim de que seja declarado nulo o ato de exclusão do impetrante do concurso público realizado pela Liquigás Distribuidora S.A. (Edital nº 01/2008), permitindo-lhe realizar os exames médicos previstos no edital e assumir o cargo ao qual concorreu. Relata, em síntese, que conforme resultado final publicado no Diário Oficial da União em 27.06.2008 foi aprovado em 9º lugar em concurso público realizado pela Liquigás Distribuidora S.A. (Edital 01/2008) para o cargo de profissional com formação em engenharia e especialização em meio-ambiente. Afirma que o prazo de validade do concurso foi prorrogado em dois anos (DOU em 22.06.2010) e que após quatro anos de acompanhamento tomou ciência de que foram convocados doze candidatos para o cargo ao qual concorreu. Diligenciando junto à realizadora do certame foi informado de que os dois telegramas enviados ao seu endereço não foram entregues por ausência do destinatário, o que ensejou sua eliminação do processo seletivo. Defende ser ilegal e abusivo sua exclusão do concurso, não havendo que se falar em omissão do candidato se ele nem foi devidamente notificado da convocação. Afirma que as autoridades poderiam ter utilizado outras formas de comunicação como carta registrada, carta comum, telefone ou endereço eletrônico. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/42. A análise do pedido de liminar foi reservada para após a vinda das informações (fls. 47/48). Intimado a apresentar cópias da inicial e documentos que a instruíram (fl. 50), o impetrante peticionou à fl. 52. Devidamente notificados, o Presidente da Liquigás Distribuidora (fl. 62) e o Gerente de Administração de Pessoal da Liquigás Distribuidora S/A apresentaram informações (fls. 66/98), alegando, preliminarmente, incompetência da Justiça Federal para apreciar e julgar a ação. No mérito, sustentam que a eliminação do impetrante do Processo Seletivo Público - Liquigás 01/2008 se deu exclusivamente por sua culpa em razão das várias tentativas frustradas na entrega do telegrama de convocação, conforme previa o item 11.3.1 do edital. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, deixo de apreciar a preliminar de incompetência arguida pelas autoridades, vez que tal questão já foi apreciada à fl. 48. A concessão de liminar em Mandado de Segurança depende da existência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), como prescreve o artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09. A questão a ser dirimida nos autos refere-se à validade da tentativa de convocação do impetrante para continuidade do processo seletivo promovido pela impetrada. Classificado em 9º lugar (fls. 16 e 28) para o cargo de Profissional Pleno com Formação em Engenharia e especialização e Meio Ambiente e não obstante tenham sido convocados doze candidatos (fl. 34), o impetrante foi eliminado do certame em razão da negativa de notificação por dois telegramas expedidos pela impetrada. Analisando os autos, entendo presente o *fumus boni juris*. Inicialmente, verifico que o próprio edital previa outras formas de comunicação do candidato, além da comunicação postal, a fim de viabilizar sua convocação para as fases seguintes do certame, como se verifica no item 12.8 (fl. 24): 12.8. É de responsabilidade de o candidato manter atualizados seu endereço e telefone, até que se expire o prazo da validade da Seleção Pública, para viabilizar os contatos necessários, sob pena de, quando for chamado, perder o prazo para tomar admissão, caso não seja localizado. (negritei) Neste sentido, o documento de fl. 80 indica que as autoridades tinham conhecimento do número de telefone do impetrante para eventual necessidade de comunicação, conforme prevê o edital, inexistindo notícias de que tal forma de contato tivesse sido tentada. Se o próprio edital previa a possibilidade de contato por via postal e telefônica, na impossibilidade de entrega do telegrama de convocação, seria razoável a tentativa de comunicação por meio telefônico, o que não ocorreu. Demais disso, em 14.10.2011 o impetrante recebeu resposta à mensagem enviada à Liquigás por meio da qual foi informado sobre a impossibilidade de previsão das convocações (fl. 37). Nota-se, portanto, que menos de dois meses antes da primeira tentativa de notificação por telegrama (08.12.2011 - fl. 84) o impetrante manifestou

expressamente por meio de mensagem eletrônica, recebida e respondida pela empresa, seu interesse em prosseguir no certame participando da etapa biopsicossocial. Além de externar seu interesse, bem se vê que as autoridades poderiam, caso quisessem, enviar mensagem de convocação para o endereço eletrônico do impetrante, já que referido canal de comunicação já havia sido estabelecido anteriormente. Deve ser lembrado, ainda, que a não entrega dos telegramas se deu em razão da ausência do impetrante, e não de mudança ou informação errada de endereço, fatos que lhe seriam imputáveis. Não se pode, assim, exigir que mantivesse alguém em sua casa para recebimento de correspondências ou lá permanecesse esperando um telegrama que sequer sabia se iria chegar, ainda mais considerando que em resposta ao seu email a Liquigás se negou a informar acerca de possíveis convocações. Depreende-se, assim, que a conduta da autoridade em excluir o candidato do certame foge à razoabilidade, vez que desconsiderou outras formas de comunicação, inclusive prevista em edital, para proceder à convocação do impetrante. Presente, pois, o *fumus boni juris*, requisito indispensável à concessão da liminar, como prevê o artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09. Igualmente presente o *periculum in mora*, na medida em que o impetrante fica impedido de dar continuidade às etapas seguintes do concurso e, no caso de aprovação, tomar posse no cargo. Dispositivo Face ao exposto, DEFIRO A LIMINAR para anular o ato de exclusão do impetrante do Processo Seletivo Público - Liquigás 01/2008, determinando às autoridades que procedam à nova convocação do impetrante para realização de exames médicos, avaliação psicológica e levantamento sócio funcional, nos termos do item 10.1 do edital e, em caso de aprovação, nomeie o impetrante para o cargo ao qual concorreu no concurso público em questão. Notifiquem-se as autoridades coatora para ciência e cumprimento da presente decisão e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 5 de junho de 2012.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006645-35.2012.403.6100** - BRASFANTA IND/ E COM/ LTDA X MANDALA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA (SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0047970-15.1997.403.6100 (97.0047970-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041121-27.1997.403.6100 (97.0041121-4)) RADIO PANAMERICANA S/A (SP057519 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHAO SA)

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor. Providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores excedentes. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0031599-54.1989.403.6100 (89.0031599-4)** - GERDAU S/A (SP134169 - MARISA APARECIDA DA SILVA E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO) X COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS (SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO E SP087672 - DEISE MARTINS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 298 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X GERDAU S/A X UNIAO FEDERAL X COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS X UNIAO FEDERAL Fls.978: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls.977, intimando-se o beneficiário para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Int.

**0022384-82.2011.403.6100** - EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A (SP099939 - CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES E SP207221 - MARCO VANIN GASPARETTI) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A X UNIAO FEDERAL

Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0946500-70.1987.403.6100 (00.0946500-6)** - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP (SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X MARIA ALINA GASEAU X MARIA THEREZA GAZEAU DE MORAES RIZZO X



AGOSTINHO RIZZO JUNIOR(SP067248 - ANDRE LUIZ DE MORAES RIZZO) X COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP X MARIA ALINA GASEAU X MARIA THEREZA GASEAU DE MORAES RIZZO X AGOSTINHO RIZZO JUNIOR

Preliminarmente, ante a notícia do falecimento do expropriado Agostinho Rizzo Junior, defiro o prazo de 10 (dez) dias para juntada do atestado de óbito, bem como para habilitação dos herdeiros. Após, tornem os autos ao contador para esclarecimentos sobre a disparidade de valores apresentados pelas partes em relação ao valor apurado às fls. 372.I.

**0023995-17.2004.403.6100 (2004.61.00.023995-7)** - SOLANGE MARTINS CAMARGO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X SOLANGE MARTINS CAMARGO X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO X SOLANGE MARTINS CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

## **16ª VARA CÍVEL**

**RPA 1 DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**16ª Vara Cível Federal EM VIRTUDE DA INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA OS PRAZOS**

**PROCESSUAIS ESTARÃO SUSPENSOS DO DIA 11 ATÉ 15/06/2012 (PORTARIA N.º 02/2012-**

**16ª.VARA-Disponibilizada em 08/05/2012)**

**Expediente Nº 11940**

**MONITORIA**

**0020345-25.2005.403.6100 (2005.61.00.020345-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X ROBERTO ARTHUR BIM

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 22/06/2012 às 13h30min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

**0005315-76.2007.403.6100 (2007.61.00.005315-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDIO EDMUNDO ELBAUM

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 22/06/2012 às 13h00min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

**0017870-28.2007.403.6100 (2007.61.00.017870-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRISTINA GODOY DE ABREU(SP057849 - MARISTELA KELLER E SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 22/06/2012 às 13h00min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º

299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

**0021256-95.2009.403.6100 (2009.61.00.021256-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DIRCE MARIA DA SILVA**

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 22/06/2012 às 13h30min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

**0025517-06.2009.403.6100 (2009.61.00.025517-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JOSE DOS SANTOS SILVEIRA**

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 22/06/2012 às 13h30min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

**0026090-44.2009.403.6100 (2009.61.00.026090-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO GONCALVES DOS SANTOS CARELE**

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 22/06/2012 às 13h30min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

**0026980-80.2009.403.6100 (2009.61.00.026980-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO BERNARDINO**

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 22/06/2012 às 13h30min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

**0000192-92.2010.403.6100 (2010.61.00.000192-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE CRISTINA RUAS CRUZ**

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 22/06/2012 às 13h00min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

**0005302-72.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SIMONE DOS SANTOS**

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 22/06/2012 às 13h00min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

**0005415-26.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X HENRIQUE BUENO DO PRADO  
Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 22/06/2012 às 13h30min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

**0007053-94.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LAURENTINO ANTONIO MENDES(SP114077 - JOSE TORRES PINHEIRO)  
Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 22/06/2012 às 13h00min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

**0009783-78.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXANDRE JOSE DA SILVA  
Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 22/06/2012 às 13h00min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

**0011705-57.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVERALDO MOTA DOS SANTOS  
Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 22/06/2012 às 13h30min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

**0021290-36.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X CELSO ROGERIO PAGLIUSO  
Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 22/06/2012 às 13h00min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

**0023517-96.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEONIDAS HRISTOS KALAMBOUKAS  
Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 22/06/2012 às 13h30min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

**0019184-67.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ AILTON PERES GOMES(SP124388 - MARCELO NOBRE DE BRITO)  
Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 22/06/2012 às 13h00min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012583-89.2004.403.6100 (2004.61.00.012583-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X UBIRAJARA FERNANDES DOS SANTOS

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 22/06/2012 às 13h00min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

**0009390-95.2006.403.6100 (2006.61.00.009390-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SHEILA RIBEIRO

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 22/06/2012 às 13h00min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

**0016000-11.2008.403.6100 (2008.61.00.016000-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X IZABEL DE FATIMA SILVA DA ROCHA

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 22/06/2012 às 13h00min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

#### **Expediente Nº 11941**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006935-50.2012.403.6100** - POWER FAST COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO  
Vistos, em inspeção. Mantenho a decisão de fls.218/219 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ao MPF. Após, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0010109-67.2012.403.6100** - ALERTA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, em inspeção. De início, para a análise do pedido de concessão de liminar, entendo consentâneo aguardar a vinda das informações da autoridade impetrada, para mais bem se sedimentar o quadro em exame. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inciso II, do art. 7º, da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se a autoridade impetrada para informações. Com as informações, voltem conclusos. Int.

## 17ª VARA CÍVEL

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8411**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0031409-28.1988.403.6100 (88.0031409-0)** - TULIPA FLORES LTDA(SP062763 - TELMA LAGONEGRO LONGANO E SP028074 - RENATO ALCIDES STEPHAN PELIZZARO) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito de fls. 77/78 em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento e havendo requerimento do credor, fica desde logo deferida a expedição de mandado de penhora e avaliação e a respectiva intimação, por publicação ou, na impossibilidade, pessoalmente por mandado. Realizado ou não o pagamento, intime-se o credor para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. I.

**0001389-82.2001.403.6105 (2001.61.05.001389-5)** - AVELINO FALCADE(SP139906 - JOSE ELIAS AUN FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP118691 - RENATO VENTURA RIBEIRO E SP016219 - HELCIO RUBENS DE AZEVEDO E SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP203552 - SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO)

Recebo a conclusão nesta data. Nos termos da Resolução nº 509/2006, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono do autor indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa com poderes para receber a importância, assumindo, expressamente, nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando indicada pessoa física. Expeça-se alvará de levantamento dos valores expressos na guia de fls. 361, em nome do advogado indicado às fls. 359, intimando-se para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário sem procuração nos autos. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo com baixa na distribuição ou aguardar nova parcela. Int.

### **DESAPROPRIACAO**

**0522208-28.1983.403.6100 (00.0522208-7)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X JOSEPHINA CHARAMETARO SEGLI(SP025978 - RUBENS NORONHA DE MELLO E SP047398 - MARILENA MULLER PEREIRA E SP082134 - CRISTINA PIRES MARTINS)

Intime-se pessoalmente a expropriante para que se manifeste sobre o pedido de substituição processual formulado pela Companhia Piratininga de Força e Luz, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. I.

### **MONITORIA**

**0031130-75.2007.403.6100 (2007.61.00.031130-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X SILVANA RIBEIRO ANDRADE(SP220980 - ABILENE SILVA RODRIGUES DOS SANTOS) X FERNANDO RODRIGUES DANTAS JUNIOR(SP220980 - ABILENE SILVA RODRIGUES DOS SANTOS) X DEBORA RIBEIRO ANDRADE DANTAS(SP220980 - ABILENE SILVA RODRIGUES DOS SANTOS)

Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo. Apresentem os réus, no prazo de 10 (dez) dias, procuração em via original, contendo poderes específicos para renunciar à reconvenção ofertada. Diante da informação da renegociação da dívida objeto dos autos, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em igual prazo, sobre o interesse no prosseguimento da ação. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. I.

**0031594-02.2007.403.6100 (2007.61.00.031594-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SUPLAST COML/ LTDA X MARIA CLARA VENDITTI DA SILVA X PAULO DA SILVA

Fls. 136: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.I.

**0002078-63.2009.403.6100 (2009.61.00.002078-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE BENEDITO OLIVEIRA MACHADO(SP240267 - LUCIANO SIMOES PARENTE NETO) X GERALDO PEREIRA MACHADO

Fls. 129/133: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.I.

**0017347-11.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BAR DRINKS DALLASLAYF LTDA ME X EDSON CASSIO CANDIDO

Diante da certidão às fls. 92, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.I.

**0018268-33.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JORGE ALBERTO VIANI

No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance.Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0549702-62.1983.403.6100 (00.0549702-7)** - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE TREMEMBE(SP095605 - MICHEL AARAO FILHO E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP151068 - MARCELO VIANNA DE CARVALHO E SP029191 - ANNA DE OLIVEIRA LAINO E SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 947 - ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTRO E Proc. 1549 - JOHN NEVILLE GEPP E Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E SP151068 - MARCELO VIANNA DE CARVALHO)

1 - Envie-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI para retificação da denominação da autora, ora exequente, fazendo constar PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ.2 - Após, cumpram-se os itens 2 a 4 da decisão de fl. 348.3 - Cadastrem-se, no sistema de acompanhamento processual, os advogados indicados pela exequente à fl. 352.4 - Saliento que a intimação da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé deverá ser realizada pela imprensa oficial. A prerrogativa de intimação pessoal não se aplica aos Municípios nas demandas ordinárias.I.OFÍCIO REQUISITÓRIO DE PEQUENO VALOR N.º 20120000375 EXPEDIDO.

**0015673-33.1989.403.6100 (89.0015673-0)** - PAULO JUVENAL X JORGE ARRUDA GUIDOLIN X MARIA ESTER BAZANELLI LEITAO X JOSE LUIZ BARCELLOS X RAYMUNDO SOARES DE BARROS X LEONARDO ARVIDO BEDICKS X GUNNAR BEDICKS JUNIOR X WALDEMAR SCANTAMBURLO X JOSE DURVAL ,UTERLE X TEXTIL NACIM ELIAS LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X CLINICA DE FISIOTERAPIA E REABILITACAO JONES S/C LTDA X SERGIO ZERBETTO X ANTONIO CARLOS RIBAS KRESNER X EDISON DOMINGOS MONTEBELLO X ARNALDO BATISTA NOBRE X DIRCE BARELLA SELEGHINI X CELSO SELEGHINI(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP048197 - JORGE ARRUDA GUIDOLIN E SP064466 - EROS ROBERTO AMARAL GURGEL E SP054926 - WANDERLEY BENEDITO FUGOLIM E SP108205 - ANTONIO FRANCISCO VENTURA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência das contas apresentadas pelas partes, se em conformidade como julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.Em caso de divergência, elaborar novos cálculos conforme sentença/acórdão transitado em julgado, efetuando quadro comparativo que apresente as contas do embargante/impugnante, do embargado/impugnado e da contadoria atualizados e, na data da conta do(a) embargante/impugnante.Em caso de discordância das partes de cálculos já apresentados, manifeste-se, a contadoria expressamente sobre tais alegações.Após o retorno, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.CÁLCULOS ELABORADOS ÀS FLS. 216/234

**0015252-38.1992.403.6100 (92.0015252-0) - JOAO BAPTISTA SABBATINI FILHO X CLEONICE APARECIDA DE JESUS X HILDA KRUM(SP110493 - LUSIA DOLOROSA RODRIGUES E SP066074 - CLEIZE CIPOLLI E SP042928 - MARA JOSE FURLAN MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)**

Encaminhe-se os autos ao SEDI para retificação da grafia do nome da parte autora, conforme consta do documento de fl. 17 - CIC: Cleonice Aparecida de Jesus.Tendo em vista que as partes já tomaram ciência do teor do RPV anterior, cumprindo o disposto no art. 12 da Resolução 559/2007 - CJP, desnecessária nova vista.Após a transmissão do RPV a parte interessada deverá acompanhar seu andamento junto ao TRF e, ao tomar ciência do pagamento, efetuar o respectivo levantamento.Decorrido o prazo de cinco dias após a transmissão do RPV, ato este que por ser automaticamente lançado na atualização processual pode ser acompanhado pelas partes, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intime-se a parte autora da disponibilidade dos valores de fls. 401/403 junto à instituição financeira.Após a publicação, os autos permanecerão em Secretaria por cinco dias para consulta e eventual extração de cópias.I.OFÍCIO REQUISITÓRIO DE PEQUENO VALOR N.º 20120000190 EXPEDIDO E TRANSMITIDO AO TRF3.

**0022779-41.1992.403.6100 (92.0022779-1) - DECIO FINCATTO(SP062327 - JOSE FERNANDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)**

1 - Indefiro o pedido formulado pelos autores, de expedição de ofício requisitório de pequeno valor em benefício de Irene dos Santos Fincatto.O valor total do crédito indicado à fl. 3 dos autos da carta de sentença n.º 98.0037170-2 foi requisitado em benefício de Décio Fincatto, com exceção apenas dos honorários advocatícios e das custas processuais, que foram requisitadas em benefício do advogado. Intimadas da expedição dos ofícios requisitórios de pequeno valor de fls. 124/125, as partes não apresentaram qualquer impugnação. Está precluso o direito de requerer a distribuição do crédito de forma diversa da realizada nos ofícios requisitórios já expedidos e pagos. 2 - Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.I.

**0025937-07.1992.403.6100 (92.0025937-5) - STEFANO MARANZANA X GIUSEPPE MARANZANA X ROBERTO MARANZANA(SP086568 - JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS E SP086569 - IVANY ROMOFF ZEGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)**

1- Solicite-se ao NUAJ, via correio eletrônico, a retificação do nome da advogada, conforme fls. 284/287. Após, retifique-se a minuta de Requisitório.2- Intimem-se as partes a manifestar-se, em 05 dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010, de 28/outubro/2010, do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 3- Tendo em vista que, nos termos do artigo 46 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores, assim como para que declare expressamente se existem débitos para com a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes dos artigos 11 e seguintes da supramencionada Resolução; informando o valor atualizado e a data da atualização. 4- Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. 5- A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 6- Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao TRF e, ao tomar ciência do respectivo pagamento efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária.7- Decorrido o prazo de cinco dias após a transmissão dos RPVs, ato este que por ser automaticamente lançado na atualização processual pode ser acompanhado pelas partes, arquivem-se os autos. Intimem-se. OFÍCIO REQUISITÓRIO DE PEQUENO VALOR N.º 20120000364 EXPEDIDO

**0009278-49.1994.403.6100 (94.0009278-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006314-83.1994.403.6100 (94.0006314-8)) ARTES GRAFICAS E EDITORA PARAMETRO LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 213 - SERGIO BUENO)**

1 - Elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório conforme cálculo, Sentença e Acórdão trasladados dos Embargos, se o caso, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 2 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva

data de nascimento. 3 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores, assim como para que declare expressamente se existem débitos perante a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes dos artigos 12 e seguintes da supramencionada Resolução, informando o valor atualizado e a data da atualização. 5 - Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. 6 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 7 - Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária, no caso de RPV, ou indicar o nome, a Carteira de Identidade, o CPF e a OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação, no caso de precatório, nos termos da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. 8 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a comunicação de pagamento dos RPVs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção. 9 - No caso de parcelas de precatório, aguarde-se em arquivo sobrestado até que se ultimem os pagamentos das referidas parcelas quando, então, a secretaria, deverá proceder na forma do parágrafo anterior. I. OFÍCIOS REQUISITÓRIOS DE PEQUENO VALOR N.º 20120000376 E 20120000377 EXPEDIDOS.

**0011412-92.2007.403.6100 (2007.61.00.011412-8) - AMERICO FERNANDES(SP177916 - WALTER PERRONE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Vistos, etc. Cuidam os autos de Impugnação à Liquidação de Sentença, movida pela Caixa Econômica Federal, em face de Américo Fernandes, objetivando a redução no valor dos cálculos de execução. Diante da análise dos autos, este juízo, na decisão de fls. 111/112, acolheu os cálculos da Contadoria Judicial no montante de R\$ 31.171,82 (trinta e um mil cento e setenta e um reais e oitenta e dois centavos) apurados em março de 2010, bem como determinou que o autor devolvesse o valor de R\$ 3.478,66, que é a diferença do valor levantado com o valor acolhido. Em relação aos honorários advocatícios, condenou a parte autora à razão de 10% sobre o valor controverso de R\$ 22.679,44 (vinte e dois mil seiscentos e setenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), em virtude da sucumbência mínima por parte da CEF. Tendo em vista a decisão de fl. 111/112, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo o provimento do presente recurso para tornar nula a decisão e o retorno dos autos à Contadoria Judicial para demonstrar os índices utilizados mês a mês. Decido. A decisão interlocutória que determinou a retificação de cálculo de liquidação e a condenação da parte autora aos honorários advocatícios e à restituição do valor levantado a maior não podem ser confundidos com sentença, pois não põe termo à relação processual, com ou sem resolução do mérito. Para impugnar tal decisão, deve se fazer por meio de agravo de instrumento, não podendo sequer cogitar a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. O Código Processual Civil, em sua nova sistemática adotada, dispõe que a decisão proferida em sede de impugnação de cálculo de liquidação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução. Isto posto, nego seguimento ao recurso de apelação interposto pela parte autora contra a decisão de retificação dos cálculos de liquidação, restituição de valor e dos honorários advocatícios (fls. 111/112). Nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir nos autos total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. I.

**0013177-30.2009.403.6100 (2009.61.00.013177-9) - ROBSON ZAMPIER(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)**

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.



**0008467-93.2011.403.6100** - EULINA FERNANDES PEREIRA CALDIN(SP222208 - PRISCILA PEREIRA DE PAULA VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)  
Converto o julgamento em diligência. Explique a Caixa Econômica Federal se a petição de fls. 88/89 é proposta de acordo para pagamento de valores nos termos colocados à fl. 93. Em caso positivo, apresente a CEF o valor da quantia devida. I.

**0017866-49.2011.403.6100** - KARLA CHRISTIANNE SILVA(SP190442 - LENILSON MARCOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que as petições juntadas às fls. 82/85 (protocolo nº. 2012.61000046678-1, datada de 05/03/2012) e às fls. 86/91 (protocolo nº. 2012.61000046679-1, datada de 05/03/2012) tratam-se de Impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita e Impugnação ao valor da causa, respectivamente, desentranhem-se-as e remetam-as ao SEDI para distribuição por dependência a estes autos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, em 10 (dez) dias, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no mesmo prazo, sob pena de preclusão. I.

**0008923-09.2012.403.6100** - OURO E PRATA PARTICIPACOES LTDA(RS045071A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Ouro e Prata Participações Ltda. objetiva em sede de antecipação dos efeitos da tutela a suspensão da exigibilidade dos débitos constantes no Extrato de Pendência/Conta Corrente nºs 10880.905.126/2011-29, 10880.903.627/2011-71, 10880.905.121/2011-04, 10880.905.122/2011-41, 10880.905.123/2011-95, 10880.905.124/2011-30 e 10880.905.125/2011-84, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, frente ao depósito integral dos débitos, sendo determinada a imediata expedição de certidão positiva com efeitos de negativa Conjunta da Receita Federal e da PGFN. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 151, inciso II, do CTN, dispõe que o depósito do montante suspende a exigibilidade do crédito tributário. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 112 em que dispõe que o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Portanto, o depósito integral e em dinheiro por si só suspende a exigibilidade do crédito tributário, não necessitando de autorização judicial para que a parte Autora o faça. Posto isso, julgo prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se à parte ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC; c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC; d) permaneça revel e, neste caso, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do CPC, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 320 do referido código. No caso em que à parte ré não for encontrada no endereço indicado na inicial, intime-se à parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do demandante diligenciar em busca da localização do demandado e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. Oferecida contestação, intime-se à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) apresente réplica; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada. I.

**0009102-40.2012.403.6100** - MOACIR SANTANA DE MORAES - ESPOLIO X LEA SILVIA MAIA DE ALBUQUERQUE MORAES(SP306949 - RITA ISABEL TENCA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para que apresente certidão de objeto e pé do processo nº. 11.693-0/2004 da 1ª Vara de Família de Santana, para fins de comprovação de que o inventário não foi encerrado. Caso tenha sido encerrado o inventário, intime-se o autor para que emende a inicial com a habilitação de todos os herdeiros, bem como regularize a representação processual. I. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. I.

**0009279-04.2012.403.6100** - DEBORA HERMINIA STAWSKI(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL

1 - Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC; c) alegue, antes de discutir o

mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC.d) permaneça revel e, neste caso, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do CPC, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 320 do referido código.2 - No caso em que a parte ré não for encontrada no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do demandante diligenciar em busca da localização do demandado e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. 3 - Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. 4 - No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. 5 - Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. 6 - Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC.7 - Oferecida contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) apresente réplica;b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada.I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0022952-35.2010.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO CIDADE DE MIMES(SP138871 - RUBENS CARMO ELIAS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da redistribuição concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para recolher as custas judiciais e requerer o que de direito, sob pena de arquivamento.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007850-41.2008.403.6100 (2008.61.00.007850-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X FABIO EDUARDO GRINBERG PROMOCOES ME X FABIO EDUARDO GRINBERG

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 05 (cinco)dias, quanto a certidão negativa de fls. 96. I.

**0003495-51.2009.403.6100 (2009.61.00.003495-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCAS ANTONIO DANTAS FERREIRA JUNIOR

Tendo em vista que o executado comprovou, por meio do documento de fls. 73/74, que a conta-corrente do Banco do Brasil, bloqueada às fls. 82, é destinada ao recebimento de seu salário, determino o desbloqueio desta.I.

**0016841-69.2009.403.6100 (2009.61.00.016841-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MR DE OLIVEIRA ME

Fls. 60: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.I.

**0008002-50.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WILLIAM RIBEIRO GOMES

Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida.Caso não seja efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intemem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC.A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional.Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exeqüente e, caso não haja oposição deste:a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora;b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; ec) mandado de depósito.Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exeqüente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e conseqüente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

**0008288-28.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIO DE OLIVEIRA

Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida.Caso não seja efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intemem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso

IV do artigo 649 do CPC.A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional.Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste:a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora;b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; ec) mandado de depósito.Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

**0009117-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SIMONE CARDOSO SIMOES**

Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida.Caso não seja efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC.A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional.Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste:a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora;b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; ec) mandado de depósito.Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0034480-37.2008.403.6100 (2008.61.00.034480-1) - OLINDA RODRIGUES NUCCI X NELSON LUIZ RODRIGUES NUCCI X ZELIA ANTUNES JUNQUEIRA X JOSE CLAUDIO MARCON X CINTHYA VILLANOVA MARCON X BENEDITO CICERO TORTELI(SP183651 - CHRISTIANE GUILMAR MENEGHINI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

Vistos, etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Eunice Camorin Guidetti e outros em face da decisão de fls. 112/114. Alegam os embargantes às fls. 120/121 que a referida decisão foi contraditória ao extinguir o processo sem resolução de mérito com relação a alguns autores, uma vez que se fazia necessário aguardar o desarquivamento e respectiva expedição das certidões de inteiro teor dos processos de inventário pelos cartórios competentes, não podendo os autores ser responsabilizados.É a síntese do necessário.Decido.Razão não assiste aos embargantes.Na realidade, os embargantes não concordam com a decisão prolatada e pretendem sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adequem a decisão ao entendimento dos embargantes. Desta forma, deveria ter os embargantes veiculado na época o recurso cabível em face da decisão proferida.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. I.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0016566-86.2010.403.6100 - LISA ANN CESAR(SP295897 - LOUISE DINALLI GIACOBBI) X NAO CONSTA**

Fl. 42: Oficie-se ao 1º Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de São José do Rio Preto para o cancelamento da anotação relativa à pendência de opção pela nacionalidade brasileira da requerente.Com o retorno do ofício cumprido, remetam-se os autos ao arquivo.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0034020-84.2007.403.6100 (2007.61.00.034020-7) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP097405 - ROSANA MONTELEONE) X JULIANA DE OLIVEIRA VERONI ME(SP117296 - CECILIA MARIA SOARES PEREIRA E SP020718 - JOSE CARLOS POPOLIZIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JULIANA DE OLIVEIRA VERONI ME**

1 - Acolho o pedido formulado pela Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, de incidência, sobre o valor executado, da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. A indicação, pelo devedor, de bens à penhora, não afasta a incidência daquela multa. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO

REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MULTA DO ART. 475-J. PAGAMENTO. OFERTA DE BEM À PENHORA. I. O Acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal, que se consolidou no sentido de que a ausência de adimplemento voluntário no prazo de quinze dias (pagamento em dinheiro), autoriza a aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação (art. 475-J do CPC). 2. Negado provimento ao agravo. (AgRg no REsp 1108511 / MA, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, Data do julgamento 28/02/2012, DJe 05/03/2012) 2 - Considerando a recusa, pela Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, do bem ofertado à penhora, manifeste-se a executada sobre a petição e documentos de fls. 232/268.I.

### **Expediente Nº 8413**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0001676-74.2012.403.6100** - ADA CONFECOES LTDA(SP104980 - ERNANI JOSE TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o depósito da quantia em discussão, devendo ser efetivado no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 893, inciso I, do Código de Processo Civil. Importante destacar que as prestações vincendas poderão ser consignadas na forma prevista no artigo 892 do Código de Processo Civil. Efetuado o depósito, cite-se a ré para levantar a quantia ou oferecer resposta. I.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0067786-86.1974.403.6100 (00.0067786-8)** - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP166623 - TATIANA DE FARIA BERNARDI E SP039485 - JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA) X NELSON GARCIA DOS REIS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP216814 - FELIPE RODRIGUES ALVES) X ANDRADINA GARCIA DOS REIS - ESPOLIO X ROSANGELA GARCIA DOS REIS PEREIRA(SP216814 - FELIPE RODRIGUES ALVES)

Fl. 1028: Indefiro o pedido do Departamento de Águas e Energia Elétrica, pois há previsão expressa na Constituição Federal quanto ao prazo para indicação de eventuais débitos a serem compensados. Ademais, a expropriante dispõe de outros meios processuais para cobrança destes valores. I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0669356-62.1991.403.6100 (91.0669356-3)** - PONTES GESTAL PREFEITURA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Considerando que as partes já se manifestaram quanto ao teor do ofício requisitório de fl. 665 - devolvido por divergência cadastral no nome do requerente - e que os autos já retornaram do SEDI com o nome do requerente retificado, elabore-se nova minuta de ofício requisitório, nos exatos termos do ofício de fl. 665, e, dispensada nova vista por tratar-se de simples correção material, nos termos do art. 463-I do CPC, tornem-me os autos conclusos para sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após a transmissão do referido ofício, remeta-se o processo, sobrestado, ao arquivo até que se ulitem os pagamentos, quando, então, deverão retornar-me os autos conclusos para sentença de extinção. I.

**0707232-51.1991.403.6100 (91.0707232-5)** - CLAUDIA LUCIA FONSECA FANUCCHI(SP155342 - JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA ROLIM E SP164376 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA BELLO E SP184189 - PAULO CESAR KRUSCHE MONTEIRO E SP092452 - MARCO ANTONIO FANUCCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Determino à autora que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o original do substabelecimento de fl. 99, a fim de regularizar sua representação processual. 2 - Cadastre-se no sistema de acompanhamento processual, para fins de intimação acerca desta decisão, o advogado Marco Antonio Fanucchi - OAB/SP 92.452.3 - Decorrido o prazo para cumprimento do item 1, com ou sem manifestação da autora, voltem os autos conclusos. I.

**0003306-69.1992.403.6100 (92.0003306-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0715499-12.1991.403.6100 (91.0715499-2)) PROTENDE SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP100202 - MAURICIO BARBANTI MELLO E Proc. ANDREA BARREIRA BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Ciência às partes do depósito referente ao pagamento do Precatório, para que se manifestem em 15 (quinze) dias,

declarando expressamente se existem débitos, informando o valor atualizado e a data da atualização. Nos termos da Resolução nº. 110/2010, do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento da expedição do alvará de levantamento, o advogado devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, carteira de identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá nos autos total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Após a indicação supra, não havendo óbices, expeça-se o alvará de levantamento, com prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de emissão, dos valores a serem levantados e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Com a juntada do alvará liquidado ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou, ainda, caso a parte autora não se manifeste no prazo requerendo o quê de direito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição ou sobrestados, em caso parcelas de precatório, até novo pagamento. I.

**0006113-28.1993.403.6100 (93.0006113-5) - CMOS COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)**

1- Elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório conforme cálculo, Sentença e Acórdão trasladados dos Embargos, se o caso, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 2- Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, devendo atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que geram o cancelamento dos respectivos ofícios Requisitórios/Precatórios pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3- Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores, assim como para que declare expressamente se existem débitos perante a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes dos artigos 12 e seguintes da supramencionada Resolução, informando o valor atualizado e a data da atualização. 4- Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. 5- A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 6- Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária, no caso de RPV, ou indicar o nome, a Carteira de Identidade, o CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação, no caso de precatório, nos termos da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. 7- Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a comunicação de pagamento das RPVs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção. 8- No caso de parcelas de precatório, aguarde-se em arquivo sobrestado até que se ultimem os pagamentos das referidas parcelas quando, então, a secretaria, deverá proceder na forma do parágrafo anterior. I.

**0010456-33.1994.403.6100 (94.0010456-1) - ABIGAIL MIGUELINA BRAGA(SP080598 - LINO EDUARDO ARAUJO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA E Proc. CARMEN CELESTE N. J. FERREIRA)**

Indefiro o pedido de atualização monetária da requisição de pequeno valor pleiteada pela parte autora às fls. 163/168, uma vez que a referida requisição foi devidamente atualizada consoante legislação em vigor. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção. I.

**0057231-72.1995.403.6100 (95.0057231-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030068-20.1995.403.6100 (95.0030068-0)) PER DUE MODAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES)**

Considerando o equívoco na elaboração do ofício requisitório de fl. 377 em relação ao ofício de fl. 346, elabore-se nova minuta de ofício requisitório complementar dos valores remanescentes e intimem-se as partes à

manifestarem-se quanto ao seu teor. Não havendo óbices, tornem-me os autos conclusos para transmissão do referido ofício requisitório. Após a transmissão do ofício referido requisitório e nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção. I.

**0027598-93.2007.403.6100 (2007.61.00.027598-7) - LICEU CORACAO DE JESUS(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

1- Elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório conforme cálculo, Sentença e Acórdão trasladados dos Embargos, se o caso, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 2- Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, devendo atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que geram o cancelamento dos respectivos ofícios Requisitórios/Precatórios pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3- Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores, assim como para que declare expressamente se existem débitos perante a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes dos artigos 12 e seguintes da supramencionada Resolução, informando o valor atualizado e a data da atualização. 4- Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. 5- A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 6- Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária, no caso de RPV, ou indicar o nome, a Carteira de Identidade, o CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação, no caso de precatório, nos termos da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. 7- Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a comunicação de pagamento das RPVs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção. 8- No caso de parcelas de precatório, aguarde-se em arquivo sobrestado até que se ultimem os pagamentos das referidas parcelas quando, então, a secretaria, deverá proceder na forma do parágrafo anterior. I.

**0028771-21.2008.403.6100 (2008.61.00.028771-4) - NEYDE CATALDO(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência das contas apresentadas pelas partes, se em conformidade como julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de divergência, elaborar novos cálculos conforme sentença/acórdão transitado em julgado, efetuando quadro comparativo que apresente as contas do embargante/impugnante, do embargado/impugnado e da contadoria atualizados e, na data da conta do(a) embargante/impugnante. Após o retorno, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. I. CIENCIA ÀS PARTES DO RETORNO DOS AUTOS DA CONTADORIA.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0020963-33.2006.403.6100 (2006.61.00.020963-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X CARMIX IND/ COM/ DE AUTO PECAS IMP/ E EXP/ LTDA(SP258397 - JOSE AUGUSTO PEREIRA NUNES CORDEIRO)**  
Fl. 402: Concedo o prazo de 10 (dez) dias à requerida. Após, tornem os autos conclusos. I.

#### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0654619-98.1984.403.6100 (00.0654619-6) - MARIA JOSE MARTA RIBEIRO DO VAL(SP040704 - DELANO COIMBRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE TURISMO EMBRATUR(Proc. 1313 - RENATA CHOHI E Proc. CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS)**

1- Fls. 422: Defiro. Elaborem-se minutas de Ofício Requisitório conforme cálculo acolhido na decisão de fls. 414/414v, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 2- Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, devendo atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ.

Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que geram o cancelamento dos respectivos ofícios Requisitórios/Precatórios pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3- Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores, assim como para que declare expressamente se existem débitos perante a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes dos artigos 12 e seguintes da supramencionada Resolução, informando o valor atualizado e a data da atualização.4- Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. 5- A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF).6- Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária, no caso de RPV, ou indicar o nome, a Carteira de Identidade, o CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação, no caso de precatório, nos termos da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.7- Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a comunicação de pagamento das RPVs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção. 8- No caso de parcelas de precatório, aguarde-se em arquivo sobrestado até que se ultimem os pagamentos das referidas parcelas quando, então, a secretaria, deverá proceder na forma do parágrafo anterior.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012251-69.1997.403.6100 (97.0012251-4) - INGRID WEBER NEUBAUER X IVETE CELESTINA BRANCO DE OLIVEIRA X LINDALVA DE OLIVEIRA PAIAO PEREIRA X MARIA ELIZABETH PIO DOS SANTOS X MAURICIO MATTEIS ALARIO(RJ014617 - HAROLDO CARNEIRO LEAO E RJ001767A - NILVA TERESINHA FOLETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X INGRID WEBER NEUBAUER X UNIAO FEDERAL X IVETE CELESTINA BRANCO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X LINDALVA DE OLIVEIRA PAIAO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA ELIZABETH PIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MAURICIO MATTEIS ALARIO X UNIAO FEDERAL**

Destoa o pedido da parte autora à fl. 596 uma vez constar, à fl. 594, o ofício requisitório de sucumbência. Entretanto, considerando que a sucumbência arbitrada na sentença foi de 10% sobre o valor da condenação, retifique-se o valor do ofício requisitório de fl. 594 para R\$ 2.044,56, por representar, exatamente, 10% do valor total apurado na liquidação. Intimem-se as partes a manifestarem-se quanto à referida alteração e quanto aos demais ofícios, nos termos do despacho de fl. 588/589.I.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0642475-92.1984.403.6100 (00.0642475-9) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO) X ANTONIO CEZAR GERASSI(Proc. KEIKO TAGOMORI E SP063695 - MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA FILHO)**

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; ec) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

**Expediente Nº 8415**

## **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0001809-97.2004.403.6100 (2004.61.00.001809-6)** - TL PUBLICACOES INDUSTRIAIS LTDA X TL DIRETORIOS INDUSTRIAIS LTDA X TL HEARST PUBLICACOES LTDA X INFORMA PUBLICACOES ESPECIALIZADAS LTDA(SP185110A - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista o aditamento à petição inicial recebido às fls. 143, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar a União Federal em substituição à Delegacia Regional do Trabalho no Estado de São Paulo. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as autoras regularizarem a sua representação processual, apresentado procuração em via original, bem como cópia de seus documentos constitutivos. No mesmo prazo, deverão cumprir o determinado no despacho de fl. 743. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. I.

## **MONITORIA**

**0029161-25.2007.403.6100 (2007.61.00.029161-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SELETIV LIMPEZA E TERCEIRIZACAO EMPR.E COND. LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X JOSE ANTONIO VASQUES PETRONE X MARCIA BAPTISTA VASQUES PETRONE

Defiro pelo prazo requerido às fls. 169. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado. I.

**0001864-09.2008.403.6100 (2008.61.00.001864-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA CAROLINA ARAUJO VALADAO(SP071441 - MARIA LIMA MACIEL) X LUIZ ANTONIO ANDRADE VALLADAO X CLAUDINA DE JESUS ARAUJO VALLADAO(SP237386 - RAFAEL SOARES DA SILVA VEIRA) X WILMA ANDRADE VALLADAO X ALTIVO VALLADAO NETO  
Fls. 146: remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado. I.

**0026579-81.2009.403.6100 (2009.61.00.026579-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILSON LIMA DE ARAUJO JUNIOR(SP056542A - MARCILIO DUARTE LIMA E SP295344 - ANDRE BACELLAR DUARTE LIMA) X GILSON LIMA DE ARAUJO X FRANCISCA ELENITA PAULINO DE ARAUJO

Fls. 118/119: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. I.

**0010456-71.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NATALICE FELIX CASSIMIRO(SP223272 - ANA CRISTINA RUSSO GONÇALVES CARDOSO) X WILLIAN AMORIM(SP223272 - ANA CRISTINA RUSSO GONÇALVES CARDOSO)

(...) Com o retorno, manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. AUTOS EM SECRETARIA

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0739603-68.1991.403.6100 (91.0739603-1)** - KURT P PICKEL(SP110268 - JOSE ANTONIO SPINOLA NEGRO E SP042008 - DURVAL DE NORONHA GOYOS JUNIOR E SP047471 - ELISA IDELI SILVA E Proc. MARCELO MAREUZO RAGGIO NOBREGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1 - Indefiro os cálculos de atualização apresentados pelo autor às fls. 202/205. Não há necessidade de atualização da quantia acolhida na sentença proferida nos embargos à execução, pois o crédito será atualizado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região na ocasião do pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor a ser expedido, nos termos do artigo 100, 5º da Constituição Federal. Ademais, o autor utilizou, para elaboração dos cálculos de fls. 205, a taxa SELIC, cuja aplicação não está prevista no título executivo judicial. 2 - Verifico não ser possível a expedição de ofício requisitório de pequeno valor porque os cálculos acolhidos na sentença proferida nos embargos à execução e a certidão de trânsito em julgado daquela sentença não foram trasladados para estes autos. 3 - Desarquivem-se os autos dos embargos a execução n.º 0017019-91.2004.403.6100 e trasladem-se para estes autos cópias dos cálculos acolhidos na sentença proferida nos embargos à execução e a certidão de trânsito em julgado daquela sentença. 4 - Após, elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório conforme cálculos acolhidos nos embargos à execução. 5 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 6 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também



regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores. 8 - Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. 9 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 10 - Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária, no caso de RPV, ou indicar o nome, a Carteira de Identidade, o CPF e a OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação, no caso de precatório, nos termos da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. 11 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a comunicação de pagamento dos RPVs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção. 12 - No caso de parcelas de precatório, aguarde-se em arquivo sobrestado até que se ultimem os pagamentos das referidas parcelas quando, então, a secretaria, deverá proceder na forma do parágrafo anterior. I.

**0001733-93.1992.403.6100 (92.0001733-9) - CELSO VENCEL X TRANQUILLO MARDEGAN JUNIOR X SILVIO ROSIVALDO TACON X LUIZ CARLOS PIZZO X VERA LUCIA RAMOS B GODOY X JOAO ALBERTO BORGES GODOY (SP042360 - JAIR DA SILVA E SP086250 - JEFFERSON SIDNEY JORDAO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)**

1 - Elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório conforme cálculos de fls. 180/189, com os quais concordaram as partes, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 2 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 3 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores, assim como para que declare expressamente se existem débitos perante a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes dos artigos 12 e seguintes da supramencionada Resolução, informando o valor atualizado e a data da atualização. 5 - Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. 6 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 7 - Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária, no caso de RPV, ou indicar o nome, a Carteira de Identidade, o CPF e a OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação, no caso de precatório, nos termos da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. 8 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a comunicação de pagamento dos RPVs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção. 9 - No caso de parcelas de precatório, aguarde-se em arquivo sobrestado até que se ultimem os pagamentos das referidas parcelas quando, então, a secretaria, deverá proceder na forma do parágrafo anterior. I. OFÍCIOS REQUISITÓRIOS DE PEQUENO VALOR N.º 20120000378 A 20120000383 EXPEDIDOS.

**0061755-20.1992.403.6100 (92.0061755-7) - ARLINDO ROQUE BOUFLEUER X AURELIO REIS X DINAH PEREIRA PORTUGAL GOUVEA X ELEONORA CRISTINA DA ROCHA MACHADO X ELZA SACHIE**

TSUGAWA X EMILIA NOBUE MIZOGUCHI X HILDA MARTINS FERREIRA PIAULINO X JAIME ALFONSO REIS X JORGE KATSUAKI MIZOGUCHI X LENIZE MAZZEI X LEONOR FERNANDES DA ROCHA MACHADO X LOURDES NAUMANN BOUFLEUER X LUCIA YOCO HATANAKA X MARCIO DE FREITAS FERREIRA X MARCOS DE FREITAS FERREIRA X NEUSA SETSUKO TAKEMAE MIZOGUCHI X ODILON GUEDES PINTO JUNIOR X SEBASTIAO PORTUGAL GOUVEA X SENZI MASUNAGA X ONEIDA EMERY TREVISAN(SP001883 - SEBASTIAO PORTUGAL GOUVEA E SP016235 - RICARDO PEREIRA PORTUGAL GOUVEA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes da expedição das minutas de ofícios requisitórios.

**0003879-73.1993.403.6100 (93.0003879-6)** - POLIMET IND/ METALURGICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Não conheço do pedido de fls. 298/299. Esta demanda já foi julgada, está na fase de execução e, portanto, não compreendida nas metas veiculadas pelo Conselho Nacional de Justiça.2 - Elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório conforme cálculo, Sentença e Acórdão trasladados dos Embargos, se o caso, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 3 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 4 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores, assim como para que declare expressamente se existem débitos perante a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes dos artigos 12 e seguintes da supramencionada Resolução, informando o valor atualizado e a data da atualização. 6 - Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. 7 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 8 - Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária, no caso de RPV, ou indicar o nome, a Carteira de Identidade, o CPF e a OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação, no caso de precatório, nos termos da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. 9 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a comunicação de pagamento dos RPVs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção.10 - No caso de parcelas de precatório, aguarde-se em arquivo sobrestado até que se ultimem os pagamentos das referidas parcelas quando, então, a secretaria, deverá proceder na forma do parágrafo anterior. I.OFÍCIO REQUISITÓRIO DE PEQUENO VALOR N.º 20120000362 EXPEDIDO.

**0033328-42.1994.403.6100 (94.0033328-5)** - APARECIDA BARRETO X WIRNA CURY CALIA X CLAUDEMIR DA PALMA SANCHES X MANOEL MARTINS SANCHES X LAERCIO MARTINS DA PALMA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP112130 - MARCIO KAYATT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Concedo aos autores vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.2 - No mesmo prazo, os autores Aparecida Barreto, Manoel Martins Sanches e Wirna Cury Calia deverão cumprir o item 1 da decisão de fl. 216.I.

**0021474-02.2004.403.6100 (2004.61.00.021474-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018544-11.2004.403.6100 (2004.61.00.018544-4)) ZWECKER EMPREENDIMENTOS LTDA(SP200040 - OSVALDO FERNANDES FILHO E SP057335 - MARIO SIMOES MOREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL Oficie-se à CEF para que proceda à conversão em renda da União, do depósito efetuado nos autos, devidamente atualizado sob o código 2864.I.

**0082397-65.2007.403.6301** - MARCOS FERREIRA MUNIZ X CESAR FERREIRA MUNIZ(SP066872 - WANDER BOLOGNESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) Vistos etc. O Colendo Supremo Tribunal Federal prolatou recentes decisões nos autos dos Recursos Extraordinários ns 626307 e 591797 no sentido de determinar o sobrestamento de todas as demandas individuais que versem sobre a correção monetária das cadernetas de poupança à época da edição dos Planos Econômicos denominados Bresser, Verão e Collor. Isto posto, adotando as decisões acima mencionadas, determino o sobrestamento do feito até decisão final acerca dos feitos já referidos. Intime-se e cumpra-se

**0022615-17.2008.403.6100 (2008.61.00.022615-4)** - GUMERCINDO RIBEIRO FILHO(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO) (...) Após o retorno, publique-se para manifestação das partes no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, venham os autos conclusos. I. AUTOS EM SECRETARIA

**0031932-39.2008.403.6100 (2008.61.00.031932-6)** - VICTORIO BELLOTI X MARIA INES MARCONDES MACEA X RAIMUNDO MARCONDES CARVALHO X MARIA ISABEL MARCONDES CARVALHO(SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o requerido pela parte autora quanto à remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que foi atribuído à causa o valor de R\$ 25.000,00 em dezembro de 2008, valor este, superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Indefiro, igualmente, o requerido às fls. 129/131 para que a ré apresente extratos de todas as contas poupança mantidas pelo Sr. Raimundo Freitas Carvalho, pois na petição inicial foi requerido o pagamento da diferença de correção monetária referente à conta poupança 0263.013.00150120-0.

**0000424-41.2009.403.6100 (2009.61.00.000424-1)** - ADILSON JULIO LONNI(SP235172 - ROBERTA SEVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Considerando o tempo transcorrido, defiro o prazo de 05 dias. Deverá, ainda, a parte autora trazer aos autos os extratos das contas poupança a fim de comprovar o direito alegado, tendo em vista que nos termos da Circular do Bacen nº 2.852/1998 o prazo que as instituições financeiras são obrigadas a guardar os registros de operações financeiras é de 5 (cinco) anos.

**0000842-76.2009.403.6100 (2009.61.00.000842-8)** - MARIA IZABEL RANGEL BUENO GALVAO - ESPOLIO X RUBENS ARRUDA GALVAO(SP143585 - WANDERLEY ASSUMPCAO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

No prazo de 10 dias, deverá a parte autora trazer aos autos certidão de objeto e pé do processo n. 583.002006.163774-5 para que se verifique se houve o encerramento do inventário. Em caso de encerramento, deverá ser promovida a habilitação dos herdeiros. Nos termos da Circular do Bacen n 2.852/1998 o prazo que as instituições financeiras são obrigadas a guardar os registros de operações financeiras é de 5 (cinco) anos. Posto isso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os extrato da conta poupança 013.60000218-9 a fim de comprovar o direito alegado.

**0009181-24.2009.403.6100 (2009.61.00.0009181-2)** - VICENTE FAUSTO MARTIRE(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) Nos termos da Circular do Bacen n 2.852/1998 o prazo que as instituições financeiras são obrigadas a guardar os registros de operações financeiras é de 5 (cinco) anos. Posto isso, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para a autora apresentar os extratos a fim de comprovar o direito alegado, sob pena de extinção do feito. I.

**0009037-29.2009.403.6301** - ROSANA ARMENIO(SP104652 - MONICA MARINACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos etc. O Colendo Supremo Tribunal Federal prolatou recentes decisões nos autos dos Recursos Extraordinários ns 626307 e 591797 no sentido de determinar o sobrestamento de todas as demandas individuais que versem sobre a correção monetária das cadernetas de poupança à época da edição dos Planos Econômicos denominados Bresser, Verão e Collor. Isto posto, adotando as decisões acima mencionadas, determino o sobrestamento do feito até decisão final acerca dos feitos já referidos. Intime-se e cumpra-se.

**0005552-08.2010.403.6100** - LUIZ DE FREITAS JUNIOR X LUCILA VICENTE COELHO DE

FREITAS(SP247374 - ADRIANO MATOS BONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

No prazo de 10 dias, deverá a parte autora trazer aos autos os seguintes extratos: conta 47198-3 - referente abril de 1990 e maio de 1990; conta n. 56804-9 - referente a janeiro de 1989; conta 76761-0 - referente a janeiro de 1989; conta 66939-2 - referente a janeiro de 1989; conta 99007455-1 - referente a janeiro de 1989 e maio de 1990; conta 73866-1 - referente a janeiro de 1989 e conta 99007580-9 - referente a janeiro de 1989 e abril de 1990.

**0005755-67.2010.403.6100** - SUMIE ARASAKI VISKI(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, de modo a comprovar a titularidade da conta n.

1601.013.00041934, uma vez que os extratos apresentados indicam como titular da conta João Viski e/ou, mas não há documento em que conste o nome da autora.I.

**0006565-42.2010.403.6100** - WILSON MEDEIROS X MARIA DO CARMO SILVA MEDEIROS(SP149193 - ANTONIO CARLOS FERRAZ DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos etc. O Colendo Supremo Tribunal Federal prolatou recentes decisões nos autos dos Recursos Extraordinários ns 626307 e 591797 no sentido de determinar o sobrestamento de todas as demandas individuais que versem sobre a correção monetária das cadernetas de poupança à época da edição dos Planos Econômicos denominados Bresser, Verão e Collor. Isto posto, adotando as decisões acima mencionadas, determino o sobrestamento do feito até decisão final acerca dos feitos já referidos. Intime-se e cumpra-se.

**0009719-68.2010.403.6100** - JOSEFINA MARIA DOS SANTOS(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Nos termos da Circular do Bacen n 2.852/1998 o prazo que as instituições financeiras são obrigadas a guardar os registros de operações financeiras é de 5 (cinco) anos. Posto isso, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para a autora apresentar os extratos referentes a fevereiro de 1991, a fim de comprovar o direito alegado.I.

**0017942-10.2010.403.6100** - CONDOMINIO VILA SUICA III-A(SP129817B - MARCOS JOSE BURD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BENEDITO LIMA COSTA

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação sumária proposta por Condomínio Vila Suíça III-A em face da Caixa Econômica Federal e Antonio Benedito Lima Costa, objetivando o pagamento das cotas condominiais vencidas, bem como as vincendas até o efetivo pagamento. Da análise dos autos, observo que desde o despacho inicial a ação tramita pelo rito ordinário, não havendo qualquer impugnação das partes. Observo, ainda, que não houve a citação do réu Antonio Benedito Lima Costa. Pelo exposto, CONVERTO o rito da ação para o ordinário. Ao SEDI para retificação da autuação. Com o retorno, cite-se o réu Antonio Benedito Lima Costa.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0023423-17.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030627-45.1993.403.6100 (93.0030627-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X LABORATORIOS FRUMTOST S/A - INDUSTRIAS FARMACEUTICAS X HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A(SP098073 - CRISTINA DE CASSIA BERTACO E SP097569 - EDMO COLNAGHI NEVES E SP074508 - NELSON AUGUSTO MUSSOLINI E SP037689 - PAULO CESAR SPIRANDELLI E SP032172 - JOSE ROBERTO RODRIGUES E SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER)

Ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência das contas apresentadas pelas partes, se em conformidade com o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de divergência, elaborar novos cálculos conforme sentença/acórdão transitado em julgado, efetuando quadro comparativo que apresente as contas do impugnante, do impugnado e da contadoria atualizados e na data da conta do impugnante. Após o retorno, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.I.

**0007493-22.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023014-80.2007.403.6100 (2007.61.00.023014-1)) AUGUSTO GRAFICA RAPIDA LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Proceda a secretaria o apensamento aos autos da ação nº 0023014-80.2007.403.6100. Intime-se o embargado para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.I.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007735-78.2012.403.6100** - COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP226654 - DANILO VICARI CRASTELO E SP251318 - LUCIANO TOKUMOTO) X DIRETOR DA COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO - COMGAS

Tendo em vista a decisão do Agravo de Instrumento nº 0015733-64.2012.403.0000, cuja cópia se encontra às fls. 156/159, providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias: a) O recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 2º da Lei 9.289/96 e da Resolução nº 426, de 14/09/2011, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.I.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0018544-11.2004.403.6100 (2004.61.00.018544-4)** - ZWECKER EMPREENDEIMENTOS LTDA(SP200040 - OSVALDO FERNANDES FILHO E SP057335 - MARIO SIMOES MOREIRA NETO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Traslade-se cópia da petição de fls. 169/170 para o processo n. 0021474-02.2004.403.6100, tendo em vista que a condenação ao pagamento de honorários se deu nos autos da ação principal. Dê-se vista à União Federal para que informe o código de conversão em renda dos valores depositados. Após, oficie-se à CEF para que proceda à conversão em renda da União, do depósito efetuado nos autos - conta 0265.635.222677-7, devidamente atualizado, mediante guia DARF sob o código informado pela União Federal. I.

## **19ª VARA CÍVEL**

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**

**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

### **Expediente Nº 6036**

## **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0014084-34.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RODRIGO BATISTA DO CARMO

Vistos, etc.Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, objetivando a parte autora (CEF) a concessão de medida de busca e apreensão do veículo marca VW, modelo GOL 1.0, chassi nº 9BWAA05U4AT254099, ano de fabricação 2010, modelo 2010, cor vermelha, placa DRT-9634, RENAVAM nº 209417889, com fundamento no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69.A autora alega ter celebrado em 03/05/2010 contrato de financiamento de veículo com o réu no valor de R\$ 30.400,00 (trinta mil e quatrocentos Reais) cujo crediário foi garantido pelo veículo em questão.Salienta, também, que o réu se obrigou ao pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais sucessivas, deixando de adimplir as parcelas acordadas a partir de 01/09/2010.A autora obteve em Juízo a tutela liminar requerida na inicial. No entanto, não obteve êxito na localização do automóvel. Deste modo, requer a conversão desta ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial (fl. 63) com base na interpretação do art. 5º do Decreto-Lei nº 911/69. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.Inicialmente, atente-se para o disposto os arts. 264 e 294 do Código de Processo Civil.Art. 264 - Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou à causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei. Art. 294 - Antes da citação, o autor poderá aditar o pedido, correndo à sua conta as custas acrescidas em razão dessa iniciativa. Deste modo, concluo ser plausível a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial, observados os dispostos nos Princípios da Celeridade, da Instrumentalidade e da Economia Processual.No entanto, no caso em tela, apenas o bem objeto da ação (automóvel) não foi localizado, sendo o réu devidamente citado, conforme consignado na certidão do. Oficial de Justiça Avaliador à fl. 59, inviabilizando, desta forma, em razão da citação supramencionada, a conversão de ação postulada pelo banco autor.Neste sentido, veja o teor do seguinte julgado:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDAMENTO MERCANTIL.Reintegração de posse. Réu citado. Bem não localizado. Conversão da ação em execução. impossibilidade. Efetivada a citação, não há como se deferir a conversão da ação de reintegração de posse em execução. Incidência do artigo 264 do Código de Processo Civil. Precedentes desta Corte de Justiça. Decisão mantida. Recurso não provido.(Processo: AI 723281120128260000 SP 0072328-11.2012.8.26.0000 Relator(a): Marcondes DAngelo Julgamento: 09/05/2012 Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado Publicação: 12/05/2012).Portanto, após a citação e estabilizada a

relação processual, já não será mais possível converter a ação de busca e apreensão em ação executiva de título extrajudicial, na forma pretendida pela parte autora. Posto isto, indefiro a pretensão formulada pela parte autora às fls. 62-63. Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

**0014586-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISTIANO DE MAIO PANDOLFI**

Vistos, etc. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, objetivando a parte autora (CEF) a concessão de medida de busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo PALIO YOUNG, chassi nº 9BD17808612296136, ano de fabricação 2001, modelo 2001, cor verde, placa HZR-6818, RENAVAM nº 776037854, com fulcro no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69. A autora alega ter celebrado em 11/08/2009 contrato de financiamento de veículo com o réu no valor de R\$ 13.680,00 (treze mil e seiscentos e oitenta Reais) cujo crediário foi garantido pelo veículo em questão. Salienta, também, que o réu se obrigou ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais sucessivas, deixando de adimplir as parcelas acordadas a partir de 10/08/2010. A autora obteve em Juízo a tutela liminar requerida na inicial. No entanto, não obteve êxito na localização do automóvel. Deste modo, requer a conversão desta ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial (fl. 56) com base na interpretação do art. 5º do Decreto-Lei nº 911/69. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Inicialmente, atente-se para o disposto nos arts. 264 e 294 do Código de Processo Civil. Art. 264 - Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou à causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei. Art. 294 - Antes da citação, o autor poderá aditar o pedido, correndo à sua conta as custas acrescidas em razão dessa iniciativa. Deste modo, concluo ser plausível a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial, observados os dispostos nos Princípios da Celeridade, da Instrumentalidade e da Economia Processual. No entanto, no caso em tela, apenas o bem alvo da ação (automóvel) não foi localizado, sendo o réu devidamente citado, conforme consignado na certidão do Sr. Oficial de Justiça Avaliador à fl. 52, inviabilizando, desta forma, em razão da citação supramencionada, a conversão de ação postulada pelo banco autor. Neste sentido, veja o teor do seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. Reintegração de posse. Réu citado. Bem não localizado. Conversão da ação em execução. impossibilidade. Efetivada a citação, não há como se deferir a conversão da ação de reintegração de posse em execução. Incidência do artigo 264 do Código de Processo Civil. Precedentes desta Corte de Justiça. Decisão mantida. Recurso não provido. (Processo: AI 723281120128260000 SP 0072328-11.2012.8.26.0000 Relator(a): Marcondes D'Angelo Julgamento: 09/05/2012 Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado Publicação: 12/05/2012). Portanto, após a citação e estabilizada a relação processual, já não será mais possível converter a ação de busca e apreensão em ação executiva de título extrajudicial, na forma pretendida pela parte autora. Posto isto, indefiro a pretensão formulada pela parte autora às fls. 55-56. Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006710-64.2011.403.6100 - PAULO AUGUSTO MAGALHAES GALLIZA(SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)**  
Fls. 125 - 128: Ciência às partes do traslado de cópias da r. decisão proferido no agravo de instrumento de nº 0014510-76.2012.4.03.0000/SP. Posto isto, remetam-se os autos à SEDI para que promova a retificação do valor atribuído a causa, devendo constar o montante de R\$ 233.412,00 (duzentos e trinta e três mil e quatrocentos e doze Reais). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora, ora impugnada, recolha a diferença das custas processuais devidas, observados os limites previstos na Lei de nº 9.289/96 e no Provimento nº 64/2005 - COGE. Por fim, traslade-se a cópia do agravo supramencionado para os autos da impugnação ao valor da causa de nº 0019785-73.2011.403.6100. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015906-58.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012437-04.2011.403.6100) SANDRA IRENE CUBAS DE ALMEIDA(SP044069 - ROBERTO RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES)**

Vistos. Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se para a embargante e, em seguida, para a embargada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0020654-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X FERNANDO GOMES DA SILVA COELHO X DANIELA GOMES DA SILVA COELHO**

Fl. 82-83: Diante da notícia da desistência do prosseguimento do feito e do pedido de carga definitiva dos autos formulado pelo representante legal da CEF, deixo de dar cumprimento a parte final da r. decisão de fl. 54-55. Isto posto, publique-se a presente decisão para que o representante legal da CEF promova a retirada dos autos, independentemente de traslado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte requerente, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009597-55.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X JOSE ROBERTO AMARAL MARCILIO X ANDREIA GOMES DE MELO

Chamo o feito à ordem. Reconsidero a r. decisão de fl. 134. Manifeste-se a parte requerente (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, acerca do teor das informações acostadas às fls. 130-132. Em sendo solicitadas as intimações das partes requeridas, deverá o representante legal da CEF, colacionar aos autos os comprovantes de recolhimento das custas de diligências devidas, referente à Justiça Estadual, caso necessário. Após, em termos, expeça-se novo mandado de intimação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva, determino o acautelamento dos autos no arquivo sobrestado. Int.

#### **Expediente Nº 6039**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003958-27.2008.403.6100 (2008.61.00.003958-5)** - MURILO ALVES DE SOUZA(SP223151 - MURILO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)  
Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0000466-22.2011.403.6100** - GUIDO CAVALARI NETO(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos, Fls. 143-146. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, no efeito devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a ré (CEF) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0001604-24.2011.403.6100** - ABRAM ABE SZAJMAN X DANILO SANTOS DE MIRANDA(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI E SP232858 - TATIANA GARLANDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Vistos, Fls. 670-685. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (UNIÃO FEDERAL), no efeito devolutivo, nos termos do Art. 520 do inciso VII do CPC. Dê-se vista aos autores para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0018381-84.2011.403.6100** - JUPIARA APARECIDA VAZ DE LIMA - ESPOLIO X JOSE CARLOS RUIZ X MARINA VAZ DE LIMA RUIZ X MARCIO VAZ DE LIMA RUIZ(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 106-110: Defiro a inclusão da UNIÃO(AGU) no pólo passivo da presente demanda na qualidade de assistente simples, nos termos do art. 50 e parágrafo único do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0019470-45.2011.403.6100** - CLAUDIA REGINA GENOVESI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Vistos. Tendo em vista que o presente feito versa sobre matéria eminentemente de direito, tenho por desnecessária

a produção de provas. Diante do exposto, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008733-46.2012.403.6100** - ALBERTO JERONYMO(RJ019308 - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a prioridade na tramitação do feito em razão da idade avançada da parte autora, nos termos do artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003. Anote-se na capa dos autos. Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar resposta, no prazo legal. Após, considerando que a matéria objeto do presente feito é eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002407-70.2012.403.6100** - ROSA PATRICIA NUNES(SP249240 - ISAAC PEREIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Considerando que o presente feito trata-se de ação Cautelar Inominada informe a parte requerente, no prazo de 10(dez) dias, acerca da propositura da ação principal. No mesmo prazo, manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **Expediente Nº 6051**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0046419-73.1992.403.6100 (92.0046419-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006042-94.1991.403.6100 (91.0006042-9)) PAULO FURLAN X NORMA ALVES FURLAN(SP036046 - ANTONIO CARLOS REINAUX CORDEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X BANCO REAL - AG 0808 X BANCO DO BRASIL S/A(SP121196 - RITA SEIDEL TENORIO E SP139644 - ADRIANA FARAONI FREITAS E SP066348 - MARGARET MUNERATO E SP072722 - WALDEMAR FERNANDES DIAS FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X PAULO FURLAN X BANCO CENTRAL DO BRASIL X NORMA ALVES FURLAN X BANCO DO BRASIL S/A X PAULO FURLAN X BANCO DO BRASIL S/A X NORMA ALVES FURLAN(SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE)

Vistos, Fls. 445. Expeça-se novo ofício à agência da Caixa Econômica Federal - PAB - Justiça Federal, determinando a transferência dos valores depositados às fls. 422 para a conta corrente do credor (BACEN) indicada às fls. 376-377 - Banco do Brasil, Agência 0712-9, conta corrente 2066002-2. Fls. 447-448. Desentranhe-se e cancele-se o alvará de levantamento ns. 24/19a/2012 - NCJF 1909247 (fls. 442), arquivando-os em pasta própria, mediante certidão do Diretor de Secretaria. Expeça-se novo alvará de levantamento da quantia depositada a título de honorários advocatícios (fls. 423), em favor do Dr. Augusto Loureiro Filho - OAB 57.221, que desde logo fica intimado para retirá-lo mediante recibo nos autos no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0034621-56.2008.403.6100 (2008.61.00.034621-4)** - MYRTHES DA FONSECA PINTO - ESPOLIO X MARIA FRANCISCA PALMA PINTO X DELDUQUE PALMA PINTO X DJALMA PALMA PINTO - ESPOLIO X ISMAEL PALMA PINTO X RAQUEL PALMA PINTO(SP152086 - VANDERLY GOMES SOARES E SP151706 - LINO ELIAS DE PINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARIA FRANCISCA PALMA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos, Expeçam-se 02 (dois) alvarás de levantamento em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, o primeiro relativo aos honorários advocatícios depositados às fls. 329, e o segundo em cumprimento à r. decisão de fls. 305-307, no tocante ao saldo remanescente depositado na conta nº 285653-3. Após publique-se a presente decisão para intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Em seguida, comprovados os levantamentos ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

### **20ª VARA CÍVEL**

**DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON**



**JUÍZA FEDERAL TITULAR  
BEL<sup>a</sup>. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5649**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021694-93.1987.403.6100 (87.0021694-1)** - ANTONIO LEONE FILHO X ANTONIO LEONE FILHO & CIA. LTDA. X ANTONIO CARLOS GALLO X MERCEDES MAYUMI KIKKAWA UMIJI X ALDARI MARQUES X KENJI MAEDA X PAULO FERNANDO NARDIN X KORIO UMIGI X BENEDITO DA CUNHA VASCONCELOS X MARCOS VINICIO BARBOSA LACERDA X TASHIAKI MAEDA X IASUO MAEDA X ADAO DE ALMEIDA LARA X JULIO CESAR TUBALDINI X JOAO CARLOS ALVES LARA X JUAREZ TUBALDINI X ALEXANDRE CARNEIRO DA SILVA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ANTONIO LEONE FILHO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO LEONE FILHO & CIA. LTDA. X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS GALLO X UNIAO FEDERAL X MERCEDES MAYUMI KIKKAWA UMIJI X UNIAO FEDERAL X ALDARI MARQUES X UNIAO FEDERAL X KENJI MAEDA X UNIAO FEDERAL X KORIO UMIGI X UNIAO FEDERAL X BENEDITO DA CUNHA VASCONCELOS X UNIAO FEDERAL X MARCOS VINICIO BARBOSA LACERDA X UNIAO FEDERAL X TASHIAKI MAEDA X UNIAO FEDERAL X IASUO MAEDA X UNIAO FEDERAL X ADAO DE ALMEIDA LARA X UNIAO FEDERAL X JULIO CESAR TUBALDINI X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS ALVES LARA X UNIAO FEDERAL X JUAREZ TUBALDINI X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE CARNEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL  
Nos termos do artigo 2º, parágrafo único, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte Autora, ora Exequente, intimada para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após esse prazo e nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo. São Paulo, 06 de junho de 2012. Ana Cláudia Bastos do Nascimento Téc. Jud., RF 1404

**0686721-32.1991.403.6100 (91.0686721-9)** - ABELARDO PINEIRO PORTELA(SP060446 - MARIA APARECIDA PAULINO RAMALHO E SP148186 - ORLANDO LO TURCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)  
Nos termos do artigo 2º, parágrafo único, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica o Autor intimado para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após esse prazo e nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo. São Paulo, 06 de junho de 2012. Ana Cláudia Bastos do Nascimento Téc. Jud., RF 1404

**0012245-04.1993.403.6100 (93.0012245-2)** - CRIS IND/ E COMERCIO LTDA(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA E SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CRIS IND/ E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL  
Vistos, em decisão. E-mail da 10ª Vara Federal de Execuções Fiscais/SP, de fls. 176/178: Dê-se ciência às partes da penhora efetivada no rosto destes autos, conforme Termo de Penhora de fl. 178, no valor de R\$15.370,49 (quinze mil, trezentos e setenta reais e quarenta e nove centavos), atualizado até 14/10/2010, em desfavor da exequente CRIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, para garantir o débito discutido nos autos da Execução Fiscal nº 0022502-45.2007.403.6182, em trâmite na 10ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP. Comunique-se ao r. Juízo da 10ª Vara Federal de Execuções Fiscais/SP, inclusive encaminhando cópia do Termo de Penhora devidamente recebido de fl. 178. Cabe esclarecer que o crédito homologado, nestes autos, é de R\$21.561,66 (vinte e um mil, quinhentos e sessenta e um reais e sessenta e seis centavos), apurado em Dezembro/2000 e, também, que a Exequente não deu prosseguimento ao feito quanto à expedição de Ofício Requisitório. Int. São Paulo, 01 de junho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

**0009009-29.2002.403.6100 (2002.61.00.009009-6)** - ADVOCACIA J SAULO RAMOS S/C(SP111280 - OVIDIO ROCHA BARROS SANDOVAL JUNIOR E SP201402 - HENRIQUE AUGUSTO NOGUEIRA SANDOVAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em despacho. Petição de fls. 452/460: Amparada no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, a autora opôs embargos de declaração contra a decisão de fls. 450/451, alegando omissão no decisum. Vieram os autos conclusos. DECIDO. 1. Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...). A contradição, por sua vez, (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260). A obscuridade, por seu turno, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza na decisão, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível. No caso em exame, não se vê os vícios apontados. De fato, a decisão de fls. 598/599 verso foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Assim, o que se colhe das razões expostas é que os embargantes pretendem a obtenção, deste Juízo, da reforma do decisum ora embargado. Logo, o que os embargantes pretendem não é a sanção dos vícios referidos no artigo 535 do Código dos Ritos, mas sim a modificação da decisão embargada, mediante a revisão, o que é incompatível com a natureza jurídica integrativa dos declaratórios. Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no provimento de fls. 450/451, os embargos declaratórios não são adequados no caso telado. Recebo, portanto, a petição de fls. 452/460 como pedido de reconsideração. 2. Pleiteia a autora a reconsideração da decisão de fls. 452/460. No concernente à determinação de atualização dos cálculos de conversão em renda da União, relativamente aos débitos controlados no PAF nº 10880.003656/2003-21, como bem ressalta a autora, deve-se observar os critérios apresentados pela União, à fl. 379, especialmente, em que já incluídos os benefícios da Lei nº 11.941/09. Esquece-se a autora, contudo, que não apenas os valores depositados judicialmente estão sujeitos à atualização monetária, mas, também, os créditos tributários. Veja-se que o referido cálculo de fl. 379 é válido para 12 de maio de 2004. Nesta linha, antes de apresentados os cálculos requeridos à União, não cabe afirmar a existência de valores depositados suficientes para o pagamento dos honorários sucumbenciais devidos pela parte autora. Mantenho, portanto, a decisão de fl. 450/451, nos termos em que lançada, por seus próprios fundamentos. Int. São Paulo, em 6 de junho de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

**0014149-63.2010.403.6100** - COMPANHIA DE TECIDOS ALASKA (SP144859 - REGINALDO DE ARAUJO MATURANA E SP283055 - JHEPHERSON BIÉ DA SILVA E SP296156 - GLEICE BALBINO DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em decisão. Defiro o pedido de exibição de documentos, conforme formulado às fls. 217/218. Averbe-se, por oportuno, não ser necessário o ajuizamento de ação cautelar para obtenção do resultado pretendido, a teor dos artigos 355 e seguintes do Código de Processo Civil. Demais disso, a Eletrobrás não alegou, em sua manifestação, que não detém referida documentação. Nesta linha, intime-se a Eletrobrás para que cumpra o ora determinado, advertindo-a que não se admitirá a recusa ante o disposto nos incisos II e III do art. 358 do Estatuto Processual. Int. São Paulo, 6 de junho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

**0023575-65.2011.403.6100** - BANCO PAULISTA S.A. (SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP261131 - PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea g, da PORTARIA nº 39/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 24.11.2011 e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO - abro vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias. São Paulo, 06 de junho de 2012. Ana Cláudia Bastos do Nascimento Téc. Jud., RF 1404

**0001375-30.2012.403.6100** - JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA (SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP287544 - LEANDRO LAMUSSI CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica o Autor intimado para manifestação acerca da contestação apresentada pela União Federal às fls. 218/278, no prazo de 10 (dez) dias. São Paulo, 06 de junho de 2012. Ana Cláudia Bastos do Nascimento Téc. Jud., RF 1404

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0673614-18.1991.403.6100 (91.0673614-9)** - SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Ofício do E. TRF da 3ª Região, de fls. 380/382: Intimem-se as partes, Exequente e Executado, acerca do teor do ofício do E. TRF da 3ª Região, no sentido de que o valor requisitado nestes autos está à disposição para saque, através da expedição de alvará de levantamento, na Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 47, 2º, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal/3ª Região. Prazo para manifestação: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros ao Exequente. São Paulo, 04 de junho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0684694-76.1991.403.6100 (91.0684694-7)** - DIRCE VAL Y VAL(SP063855 - ANTONIO GARRIDO BRUSCO E SP218638 - PRISCILA DA SILVA ROGERIO) X JOAO MOYSES(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM E SP063855 - ANTONIO GARRIDO BRUSCO) X JOSE ROBERTO DE RESENDE(SP218638 - PRISCILA DA SILVA ROGERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DIRCE VAL Y VAL X UNIAO FEDERAL X JOAO MOYSES X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO DE RESENDE X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 220:1 - Compulsando o feito, verifica-se que o crédito destes autos (de R\$1.013,51 (um mil e treze reais e cinquenta e um centavos, apurado para 10/07/2002 - fl. 108) será requisitado ao E. TRF da 3ª Região através da expedição de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR para pagamento de honorários advocatícios (RPV) e não se sujeita ao procedimento de compensação de créditos, com débitos da União (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). Somente incidirá a compensação de débito sobre os honorários sucumbenciais quando o devedor da Fazenda Pública for o próprio advogado beneficiário. Expeça-se o Ofício Requisatório para pagamento dos honorários advocatícios da d. patrona Drª Priscila da Silva Rogério - OAB/SP nº 218.638, observando-se o valor da conta de fls. 108, homologado à fl. 115. Atente-se que a d. patrona acima citada representa os co-exequentes DIRCE VAL Y VAL e JOSÉ ROBERTO DE RESENDE. 2 - Antes da transmissão eletrônica do RPV ao E. TRF da 3ª Região, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente. São Paulo, 21 de maio de 2012 ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

**0003410-61.1992.403.6100 (92.0003410-1)** - FILIPLAN IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP091603 - JOSE PAULO RAMOS PRECIOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FILIPLAN IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Execução contra a Fazenda Pública Vistos, em despacho. Cumpra a Autora, ora Exequente, o despacho de fls. 240, na sua integralidade, trazendo aos autos documentação pertinente que comprove que o responsável que outorgou a Procuração de fl. 242 pode representá-la isoladamente ou em conjunto. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0041548-97.1992.403.6100 (92.0041548-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026311-23.1992.403.6100 (92.0026311-9)) BIGGS VIDROS E PECAS PARA VEICULO LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X BIGGS VIDROS E PECAS PARA VEICULO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 262/263: I - Indefiro, por ora, a atualização do cálculo apresentado pelo Autor para fins de expedição de ofício Precatório e/ou Requisatório. Entendo que eventuais diferenças devem ser discutidas através de pedido de Ofício Requisatório e/ou Precatório Complementar, após o pagamento integral do valor principal, procedimento que previne tumultos no processo e resulta, de fato, na agilização do recebimento dos montantes incontroversos, logo que disponíveis. Para oportuna expedição de Ofício Requisatório e valor a ser compensado, deverá ser observado o valor homologado por sentença, nos autos dos Embargos à Execução nº 2000.61.00.017063-0 (fls. 159/192). II - Verifica-se que o crédito destes autos para pagamento de honorários advocatícios será requisitado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região através de expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV, e não se sujeita ao procedimento de compensação de créditos, com débitos da União (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). Somente incidirá a compensação de débito sobre os honorários sucumbenciais quando o devedor da Fazenda Pública for o próprio advogado beneficiário. III - Dê-se ciência à União Federal acerca da petição de fls. 262/263. Após, face ao disposto no art. 33 da Lei nº 12.431/2011, venham-me os autos conclusos. Intimem-se, sendo a União pessoalmente. São Paulo, 22 de maio de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

**0031044-61.1994.403.6100 (94.0031044-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019660-04.1994.403.6100 (94.0019660-1)) AUTO PECAS SM LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X AUTO PECAS SM LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Petições de fls. 393/396 e 397/401:I - Razão assiste à Exequite, acerca da petição apresentada pela União Federal às fls. 386/390.Portanto, desentranhem-se as petições de fls. 386/390 e 393/396, para juntada aos autos dos Embargos à Execução nº 0008312-90.2011.403.6100, para prosseguimento daqueles autos. II - Quanto ao pedido de reserva de valor para execução dos honorários contratuais, aguarde-se o trânsito em julgado dos autos dos Embargos à Execução acima citado.São Paulo, 24 de maio de 2012.

**0031683-45.1995.403.6100 (95.0031683-8)** - INTERMED EQUIPAMENTO MEDICO HOSPITALAR LTDA(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE E SP217055 - MARINELLA AFONSO DE ALMEIDA E SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X INTERMED EQUIPAMENTO MEDICO HOSPITALAR LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Petição de fls. 467/468, do autor, ora exequite:1) Suspendo, por ora, a determinação contida no item II do despacho de fl. 463.2) Expeça-se ofício precatório, para pagamento de honorários advocatícios, em favor da d. patrona MARCIA REGINA MACHADO MELARE - OAB/SP nº 66.202, no valor de R\$ 27.862,55 (vinte e sete mil, oitocentos e sessenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), apurado para set/2009, observando-se os termos da decisão de fls. 306/310. 3) Antes da transmissão eletrônica do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal.Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente.São Paulo, 25 de maio de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0044707-72.1997.403.6100 (97.0044707-3)** - MARIO DE NAZARE PEREIRA FERNANDES X MARIA DO ROSARIO X MARIA HELENA DINIZ DE OLIVEIRA X MARIA INES BAIERL X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA LUCIA DE AZEVEDO MERCADANTE X MARIA MADALENA RODRIGUES X MARIA MONTEIRO PERINI(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X MARIO DE NAZARE PEREIRA FERNANDES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA DO ROSARIO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA HELENA DINIZ DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA INES BAIERL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA JOSE DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA LUCIA DE AZEVEDO MERCADANTE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA MADALENA RODRIGUES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA MONTEIRO PERINI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Vistos, em despacho. Petição de fls. 698/701:Concedo o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte Autora, ora Exequite, para cumprimento integral do despacho de fls. 661.Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação da Exequite, voltem conclusos.Int.São Paulo, 31 de maio de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006869-22.2002.403.6100 (2002.61.00.006869-8)** - PLASTICOS NOVACOR LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X PLASTICOS NOVACOR LTDA

Vistos, em despacho.1 - Dada a pluralidade de patronos que representam o co-réu Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - SEBRAE, esclareça em nome de qual advogado deve ser expedido o Alvará de Levantamento, fornecendo, ainda, os nºs de seu CPF/MF e RG.Prazo: 15 (quinze) dias.2 - Cumprido o item acima, expeça-se o Alvará de Levantamento, devendo o requerente comparecer em Secretaria para agendar data para retirá-lo. 3 - Com o retorno do Alvará liquidado, venham-me conclusos para extinção de execução, conforme requerido pela União Federal às fls. 550 e 581.Int.São Paulo, 30 de maio de 2012. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

**Expediente Nº 5655**

**MONITORIA**

**0012016-14.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANGELA MARIA DA SILVA OLIVEIRA(SP074149 - ALCEU QUINTAL E SP235188 - ROSANA HERNANDES QUINTAL)

FL.125Vistos, em decisão.Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes e homologado conforme termo de audiência de conciliação, transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 01 de junho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0012035-20.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANA BARBI PERALTA(SP170293 - MARCELO JOÃO DOS SANTOS)

FL.79Vistos, em decisão.Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes e homologado conforme termo de audiência de conciliação, transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 01 de junho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0022974-59.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAURIZIO QUARANTIELLO

fl.46Vistos, em decisão.Petição da autora de fls. 40/44:Prejudicado o pedido de fls. 40/44, tendo em vista a sentença de fls.37/38-verso transitado em julgado.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 01 de junho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0004616-12.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGUINALDO ANTUNES DE OLIVEIRA

FL.35Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), alterada pela portaria nº 39/2011 - Fica aberta vista dos autos à parte exequente para manifestação sobre certidão negativa do oficial de justiça de fl. 34. São Paulo, 31 de maio de 2012.Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0028742-83.1999.403.6100 (1999.61.00.028742-5)** - EDMILSON BERGAMASCO X EDNEIA THOME BERGAMASCO(SP162040 - LILIAN CRISTINA PACHECO LIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES)

FL.188Nos termos do artigo 1º, inciso IV - da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte exequente intimada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito; São Paulo, 5 de junho de 2012.Sonia Yakabi, RF 5698Técnico Judiciário

**0022824-61.2001.403.0399 (2001.03.99.022824-3)** - MARCOS ALVES DA SILVA(SP243526 - LUCIANA SILVEIRA SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

FL.682Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivoSão Paulo, 6 de junho de 2012.Sonia Yakabi Téc. Judiciário - RF 5698

**0012002-79.2001.403.6100 (2001.61.00.012002-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010317-37.2001.403.6100 (2001.61.00.010317-7)) RADIO TROPICAL DE ITAPECERICA DA SERRA(SP132817 - RITA DE CASSIA FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.024321-9, às fls. 288/291. II - Após, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.São Paulo, 05 de junho de 2012.

**0017995-69.2002.403.6100 (2002.61.00.017995-2)** - SATOKO TOMOI(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS E SP110802 - NILZA DE LOURDES CORREA DE CILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0007692-84.2007.403.0000, às fls. 131/133. II - Após, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.São Paulo, 05 de junho de 2012. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0006164-19.2005.403.6100 (2005.61.00.006164-4)** - HELIO ZANETTI HERBELLA X CANDIDO GASQUE PERRETA X MARIA APARECIDA MARIANO X JACIR MASSAYUKI MURASAKI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

fl.223Vistos, em decisão.Petições do réu de fls. 95/110, 111/115, 117/200 e dos autores de fls. 217/222:1- Defiro o pedido de justiça gratuita.Anote-se.2- Manifeste-se os autores sobre a contestação de fls. 95/110 e petições de fls. 111/115 e 117/200, no prazo de 10 (dez) dias.Int. São Paulo, 31 de Maio de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0005960-04.2007.403.6100 (2007.61.00.005960-9)** - JOAO VORRATH(SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

FL.107Vistos, em decisão.Petição da ré de fls. 100/106:Defiro o pedido de efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do Código de Processo Civil.Intime-se o autor a se manifestar sobre a impugnação apresentada pela ré à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, havendo divergência entre os cálculos ofertados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta. Int. São Paulo, 25 de Maio de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0001490-32.2004.403.6100 (2004.61.00.001490-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033687-31.1990.403.6100 (90.0033687-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X WANIR MARQUES DE FREITAS(SP101015 - JOSE GERALDO BALTHAZAR E SP095961 - CELIA MARGARETE PEREIRA E SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO)

VISTOS ETC. I - DES-E CIENCIA AS PARTES ACERCA DA DECISAO PROFERIDA NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009.03.0010988-6, AS FLS 133/134. II - APOS, RETORNEM ESTES AUTOS AO ARQUIVO, OBSERVADAS AS FORMALIDADES LEGAIS. INTIMEM-SE. SAO PAULO, 05/06/2012.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004007-68.2008.403.6100 (2008.61.00.004007-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X COM/ DE MOVEIS ABBAS LTDA X IUSEF CHAFIC ABBAS X NAJAH YOUSSEF ORRA ABBAS

FL.219Nos termos do artigo 1º, inciso XVII, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), fica aberto vista dos autos à parte exequente para manifestação sobre retorno da carta precatória de fls. 211/217, com certidão positiva do oficial de justiça. São Paulo, 4 de junho de 2012.Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

**0022359-74.2008.403.6100 (2008.61.00.022359-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DROGARIA E PERFUMARIA REZENDE LTDA X MARIA APARECIDA DE BRITO E SILVA X VALTAMIR BITTENCOURT DA SILVA

FL.283Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), alterada pela portaria nº 39/2011 - Fica aberta vista dos autos à parte autora para manifestação sobre certidão negativa do oficial de justiça de fl. 282. São Paulo, 4 de junho de 2012.Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

**0015619-32.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TERROIR IMPORTADORA LTDA X ELIDIO LOPES CAVALCANTI  
fl.86Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), alterado pela portaria nº 39/2011 - Fica aberto vista dos autos à parte exequente sobre documento de fls. 83/85, onde os endereços encontrados já foram diligenciados. São Paulo, 4 de junho de 2012.Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

**0008140-51.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO PEREIRA DA LUZ  
fl.55Vistos, em decisão.Manifeste-se a EXEQUENTE a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 54.Int. São Paulo, 31 de Maio de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0015746-33.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RP-COMERCIO DE PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA -ME X REGINA HELENA PELAES  
fl.144Nos termos do artigo 1º, inciso XXXII, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), acrescentado pela portaria nº 39/2011 - Fica concedido vista dos autos a parte exequente.São Paulo, 5 de junho de 2012.Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0013105-72.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015657-54.2004.403.6100 (2004.61.00.015657-2)) TECNOLOGIA BANCARIA S/A(SP257287 - ALEXANDRE NUNES PETTI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. INES VIRGINIA PRADO SOARES E Proc. RICARDO NAKAHIRA E Proc. RODRIGO BERNARDES DIAS E Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) FLS. 124: Vistos, em decisão.Petição de fls. 122/123:Tendo em vista que os imóveis objeto da Ação de Cumprimento de Sentença nº 0013608-93.2011.403.6100, que tramita neste Juízo, têm localização muito próxima daquele onde deverá ser retirado o caixa eletrônico de propriedade da exequente, e considerando as providências a ser adotadas, conforme determinado na decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 2004.61.00.015657-2 (cópia às fls. 17/25-verso), tornem-me conclusos juntamente com a primeira ação, para que seja designada a data da diligência e intimação de todas as pessoas envolvidas que deverão acompanhar o ato.Int.São Paulo, 30 de Maio de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0039269-80.1988.403.6100 (88.0039269-5)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP194933 - ANDRE TAN OH E SP060747 - MARIA CECILIA SAMPAIO CRUZ) X IBRAHIM MACHADO - ESPOLIO X FRANCISCO ASSIS MACHADO(SP032599 - MAURO DEL CIELLO E SP084640 - VILMA REIS) X IBRAHIM MACHADO - ESPOLIO X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X FRANCISCO ASSIS MACHADO X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A FLS.352.Vistos, em decisão.Petição do réu de fl. 351:Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido.Int.São Paulo, 31 de Maio de 2012Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto,no exercício da titularidade plena

**0003116-14.1989.403.6100 (89.0003116-3)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP194933 - ANDRE TAN OH E SP060747 - MARIA CECILIA SAMPAIO CRUZ) X IBRAHIM MACHADO - ESPOLIO X FRANCISCO ASSIS MACHADO(SP032599 - MAURO DEL CIELLO) X IBRAHIM MACHADO - ESPOLIO X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A FLS.332.Vistos, em decisão.Petição do réu de fl. 331:Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido.Int.São Paulo, 31 de Maio de 2012Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto,no exercício da titularidade plena

**0008291-90.2006.403.6100 (2006.61.00.008291-3)** - ANTONIO SHIGUEO TAKIZAWA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X ANTONIO SHIGUEO TAKIZAWA

fl.219Vistos, em decisão.Intime-se o exequente a fornecer os dados do patrono (nome e nºs OAB, RG e CPF), para a confecção do Alvará de Levantamento devendo atentar se tem procuração outorgada pelos atuais representantes, devidamente comprovado nos autos, com poderes específicos para receber e dar quitação.Após, compareça o d. patrono do exequente em Secretaria, para agendar data para a retirada do Alvará de Levantamento.Prazo: 10 (dez) dias.Com o retorno do(s) alvará(s) liquidado(s), ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 31 de Maio de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0000982-81.2007.403.6100 (2007.61.00.000982-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JAYME LUIZ TERRA(SP110324 - JOSE OMAR DA ROCHA E SP122365 - LENISVALDO GUEDES DA SILVA) X ANTONIO JOSE FERREIRA ABBOUD X ANA MARIA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAYME LUIZ TERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE FERREIRA ABBOUD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA ALVES FL.230Nos termos do artigo 1º, inciso XVII, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), fica aberto vista dos autos à parte exequente para manifestação sobre retorno da carta precatória de fls. 217/229. São Paulo, 4 de junho de 2012.Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

**0034061-51.2007.403.6100 (2007.61.00.034061-0)** - MARCO AURELIO IZZO MARGIOTTI(SP102141 - MARACI JAMPIETRO SCIARRETTA E SP269409 - MARCO AURELIO IZZO MARGIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO AURELIO IZZO MARGIOTTI

fl.375Vistos, em decisão.Manifeste-se a exequente sobre o pedido do executado de fl. 348.Int. São Paulo, 31 de Maio de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

#### **Expediente Nº 5656**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0008951-79.2009.403.6100 (2009.61.00.008951-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP174731 - DANIELA CÂMARA FERREIRA) X LUCILA AMARAL CARNEIRO VIANNA(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA) X PEDRO LUIZ CANASSA X MARIA CONCEICAO VENEZIANI(SP101835 - LUIZ INACIO AGUIRRE MENIN E SP084970 - RUY RODRIGUES SIQUEIRA) X FRANCISCO MANUEL CRUZ(SP153555 - JULIO FRANCISCO DOS REIS) X CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA(SP060799 - NEIDE CAETANO IMBRISHA) X LILIAN RIBEIRO(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES) X DESK MOVEIS ESCOLARES E PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP022884 - ALVARO BADDINI JUNIOR E SP208795 - MARCELO BADDINI E SP022884 - ALVARO BADDINI JUNIOR E SP208795 - MARCELO BADDINI E SP224425 - FABRICIO BERTINI)

FLS. 1745: Vistos, em decisão.Petições de fls. 1729/1732 e 1741/1743:Indefiro o pedido de realização de inspeção judicial na cadeira escolar objeto dos autos, pois, conforme já explicitado na decisão de fls. 1410/1410-verso a constatação e comparação da qualidade das mercadorias podem ser feitas por meio de prova documental.Intimem-se as partes a apresentar alegações finais, por memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, consignando ser o prazo sucessivo, ou seja, primeiro aos Requerentes e após, aos Requeridos, deferindo-se a carga dos autos.Na sequência, conclusos para sentença.Intimem-se, sendo o MPF e a UNIFESP (PRF 3) pessoalmente.São Paulo, 5 de Junho de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

#### **MONITORIA**

**0012775-80.2008.403.6100 (2008.61.00.012775-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUANA CRISTINA DA SILVA X SUELY



GONCALVES DA SILVA

FLS. 158/159: Vistos, em decisão. Petição de fls. 137/157:1) Trata-se de ação monitória ajuizada, inicialmente, em face de LUANA CRISTINA DA SILVA e SUELY GONÇALVES DA SILVA. O extrato de andamento processual do Arrolamento de bens da requerida Suely Gonçalves da Silva., juntado à fl. 127, indica a distribuição daquele feito em 13/06/2006, comprovando que seu falecimento ocorreu anteriormente à propositura da presente ação, que se deu em 30/05/2008. Não se trata, pois, de hipótese de substituição de parte, prevista no artigo 43 do Código de Processo Civil, mas sim de ausência de pressuposto de validade do processo, concernente à falta de capacidade da ré para ser parte, circunstância que impede a formação da relação jurídica processual. Nesse sentido, cito os seguintes julgados: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. FALECIMENTO DO RÉU ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, IV DO CPC. 1. Tem a Caixa Econômica Federal o escopo de, por meio de Ação Monitória, receber quantia decorrente de débito oriundo de contrato de crédito rotativo-cheque azul. Trata-se de apelação contra sentença que decidiu: Tendo falecido o requerido em 05 de junho de 2002, anteriormente, portanto, ao ajuizamento da ação - que só se deu em 1º de julho de 2003 -, a conclusão a que se chega é a de que a parte autora lançou seus pleitos contra quem não tinha capacidade de ser parte. O vício é, pois, insanável, visto como a substituição da parte por seu espólio ou por seus sucessores somente é possível quando a morte se dá no curso do processo. Impõe-se, assim, a extinção do feito, na forma do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito. Fica a parte autora responsável pelo pagamento das custas processuais. 2. Inconformada, a CEF apelou alegando que é de inteira responsabilidade dos familiares do falecido a informação acerca do seu óbito. Aduz que só veio a tomar conhecimento do falecimento do recorrido quando da tentativa de citação efetuada pelo Oficial de Justiça. 3. Não assiste razão à Caixa Econômica Federal. Uma ação não pode ser proposta contra pessoa inexistente, sem capacidade processual. O caso é, indiscutivelmente, de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. Apelação não provida. (negritei) (TRF da 1ª Região, Quinta Turma, Apelação Cível 200333000152895, Rel. Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, DJ 24/08/2007, p. 98) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO. ART. 267, IV, CPC. I - Execução distribuída em 30/03/2007 para cobrança de crédito concedido a executada, falecida em 19/06/2004. Patente a inexistência de pressuposto processual subjetivo, indispensável à própria formação da relação jurídica processual, uma vez que a executada não possuía na data da propositura da ação capacidade para integrar a relação processual. Este fato conduz à extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. II - A extinção não impede que a CEF, após reunir as condições necessárias para o exercício do seu direito, ou seja, que possibilitem o regular andamento do feito, proponha novamente a presente ação. III - Cabe ressaltar que não se mostra útil à parte a prestação jurisdicional nesse momento, uma vez que a certidão de óbito informa a falta de testamento e bens a inventariar. IV - Recurso não provido. (TRF da 2ª Região, AC 200751010056778, Relator Desembargador Federal FLAVIO DE OLIVEIRA LUCAS, fonte: E-DJF2R 18/03/2011, p. 370) Portanto, indefiro o pedido de substituição do polo passivo da demanda e citação da herdeira de Suely Gonçalves da Silva. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Suely Gonçalves da Silva do polo passivo da demanda. 2) Intime-se a CEF para que adote as providências necessárias ao prosseguimento do feito quanto à LUANA CRISTINA DA SILVA. Int. São Paulo, 6 de Junho de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0021379-30.2008.403.6100 (2008.61.00.021379-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDNA APARECIDA GONCALVES X LIMPWELL IMPERMEABILIZACAO DE TECIDOS PARA VEICULOS LTDA - ME**

FLS. 239: Vistos, em decisão. Expeça-se edital com prazo de 20 (vinte) dias, para citação da ré LIMPWELL IMPERMEABILIZAÇÃO DE TECIDOS PARA VEÍCULOS LTDA ME, na pessoa de seu representante legal. Intime-se a autora a retirar duas vias originais do edital, para publicação com fulcro no inciso III, do artigo 232, do CPC. Após, providencie a Secretaria publicação do edital no Diário Eletrônico. Int. São Paulo, 16 de Abril de 2012. EURICO ZECCHIN MAIOLINO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0005084-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSMARIO FAUSTINO DE OLIVEIRA**

FL. 50 Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), alterada pela portaria nº 39/2011 - Fica aberta vista dos autos à parte autora para manifestação sobre certidão negativa do oficial de justiça de fl. 49. São Paulo, 11 de junho de 2012. Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

**0006643-02.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALDIR ARAUJO OLIVEIRA

fl.59Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), alterada pela portaria nº 39/2011 - Fica aberta vista dos autos à parte autora para manifestação sobre certidão negativa do oficial de justiça de fls. 56/58. São Paulo, 11 de junho de 2012.Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

**0020809-39.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AMIR ALI SLEIMAN

FL.78Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), alterada pela portaria nº 39/2011 - Fica aberta vista dos autos à parte autora para manifestação sobre certidão negativa do oficial de justiça de fl. 77. São Paulo, 11 de junho de 2012.Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024604-49.1994.403.6100 (94.0024604-8)** - SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP084184 - FERNANDO MAGALHAES RANGEL E SP125489 - CARLA ANGELICA MOREIRA E SP235909 - RODRIGO CESAR MASSA E SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Vistos, em despacho. Manifeste-se a parte autora acerca da documentação acostada aos autos, às fls. 183/12.210, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0010731-69.2000.403.6100 (2000.61.00.010731-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0740828-26.1991.403.6100 (91.0740828-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X LOJAS RIACHUELO S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Vistos, em decisão.HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, os cálculos de liquidação de fls. 118/124, elaborados pela Contadoria Judicial, com os quais as partes manifestaram concordância (fls. 128/129 e 131/137 destes autos), no valor de R\$ 2.800.827,95 (dois milhões, oitocentos mil, oitocentos e vinte e sete reais e noventa e cinco centavos) - sendo a quantia de R\$ 2.545.680,46 (dois milhões, quinhentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e oitenta reais e quarenta e seis centavos), o crédito do embargado, ora exequente, a de R\$ 579,44 (quinhentos e setenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), o crédito referente a custas processuais, e a de R\$ 254.568,05 (duzentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e sessenta e oito reais e cinco centavos), os honorários advocatícios - apurado em março de 2012, devendo ser adotadas, nos autos principais, as providências necessárias ao prosseguimento da execução do julgado.Traslade-se cópia da petição de fls. 131/137, bem com desta decisão, aos autos da Ação Ordinária nº 0740828-26.1991.403.6100, em apenso, levando-se em consideração que cópia dos cálculos de fls. 118/125 já foi juntada àquele feito.Oportunamente, desapensem-se e remetam-se estes autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 5/6/2012Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0023503-20.2007.403.6100 (2007.61.00.023503-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BIANCA FERNANDES DA SILVA(SP077159 - IVETE DOS REIS ANDRADE) X MARCOS BAITELO LIBERATO JUNIOR

fl.257Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), alterada pela portaria nº 39/2011 - Fica aberta vista dos autos à parte exequente para manifestação sobre certidão negativa do oficial de justiça de fl. 256. São Paulo, 11 de junho de 2012.Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0068122-60.1992.403.6100 (92.0068122-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP064482 - SONIA APARECIDA M DOS REIS STIPP LUQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO**

Vistos, em decisão.HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos, os cálculos de liquidação de fls. 205/212, elaborados pelo exequente, com o qual o Município de São Paulo, após regularmente citado, nos termos do artigo 730 do CPC, restou-se silente (certidão de fl. 226-verso), no valor de R\$ 95.854,16 (noventa e cinco mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e dezesseis centavos) - sendo a quantia de R\$ 94.843,92 (noventa e quatro mil, oitocentos e quarenta e três reais e noventa e dois centavos), o crédito do exequente, e a de R\$ 1.010,24 (um mil, dez reais e vinte e quatro centavos), os honorários advocatícios - apurado em julho de 2011, devendo ser adotadas as providências necessárias ao prosseguimento da execução do julgado.Int.São Paulo, Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto, no exercícioda titularidade plena

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0017004-49.2009.403.6100 (2009.61.00.017004-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026280-90.1998.403.6100 (98.0026280-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP218965 - RICARDO SANTOS) X VALDELICE MUNIZ DE JESUS X VALDEMAR GONCALVES DE ALMEIDA X VALDEMAR MARTINI X VALDEMAR PEQUENO X VALDEMAR PIRES DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)**

Vistos, em decisão.Interpôs a Caixa Econômica Federal Impugnação à Execução, com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil (CPC), após ter sido regularmente intimada para pagamento do montante apresentado pelos exequentes às fls. 171/172 dos autos dos Embargos à Execução nº 0020449-85.2003.6100, a título de multa, no valor de R\$2.083,25 (dois mil, oitenta e três reais e vinte e cinco centavos), em abril de 2008, alegando, em síntese, excesso de execução.Afirmou que o débito, atualizado até setembro de 2008, seria de R\$1.249,85 (um mil, duzentos e quarenta e nove reais e oitenta e cinco centavos).Efetuou a impugnante depósito judicial no valor de R\$1.249,85, em 16.09.2008 (fls. 09/10) e comunicou a abertura de conta vinculada, no valor de R\$870,59 (oitocentos e setenta reais e cinquenta e nove centavos), para garantia dos embargos (fl. 08). A parte exequente manifestou-se sobre a impugnação.Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria Judicial, para elaboração da correta conta de liquidação, nos termos da coisa julgada, tendo sido apresentados os cálculos de fls. 39/49.Às fls. 69 e verso, determinou-se o retorno dos autos ao Contador, para que refizesse sua conta de liquidação, considerando somente, para o cálculo da multa, os valores creditados aos exequentes VALDELICE MUNIZ DE JESUS e VALDEMAR PEQUENO.O valor encontrado pela Contadoria Judicial para o mês de setembro de 2008 (data da conta da CEF e do depósito judicial), resulta em R\$1.708,51 (um mil, setecentos e oito reais e cinquenta e um centavos) (fls. 71/76-verso). Intimadas as partes para ciência dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, a parte exequente concordou com os valores apurados, conforme petição de fl. 82/83. A CEF, por outro lado, discordou da conta apresentada e sustentou a inexigibilidade da multa, pois calculada sobre valores pagos indevidamente, quanto aos meses de maio de 1990 e fevereiro de 1991 (fl. 91).É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, recorro que a questão suscitada pela impugnante, de ser indevida à aplicação dos índices relativos aos meses de maio de 1990 e fevereiro de 1991 às contas vinculadas ao FGTS, foi objeto dos Embargos à Execução nº 0017004-49.2009.403.6100, em apenso, julgados improcedentes, tendo a CEF sido condenada ao pagamento da multa ora executada, por resistência injustificada ao cumprimento da coisa julgada.Ademais, desacolho, em parte, a alegação de excesso de execução, tendo em vista os valores a que chegou a Contadoria Judicial, em confronto com aquele apresentado pela parte exequente, comparando-se as contas na data em que elaboradas.Assim sendo, homologo os cálculos de fls. 71/76-verso e ACOLHO PARCIALMENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, para atribuir à execução da multa o valor de R\$1.708,51 (um mil, setecentos e oito reais e cinquenta e um centavos), apurado em setembro de 2008 pela Contadoria Judicial.Intime-se a CEF, ora executada, para que deposite a diferença apurada, em relação ao valor do depósito que efetuou em 16.09.2008, com as correções pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias.Em virtude da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos.Remetam-se os autos ao SEDI, para regularização da autuação, devendo a presente impugnação constar como dependente aos Embargos à Execução nº 0020449-85.2003.403.6100, pois diz respeito à multa fixada naqueles autos.Após o decurso de prazo para a interposição de recurso, nada mais sendo requerido, archive-se este feito, observadas as formalidades legais.Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 71/76-verso e das peças de fls. 82/83 e 91, aos autos dos embargos à execução acima referidos.Int.São Paulo, 23 de março de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0026280-90.1998.403.6100 (98.0026280-6) - VALDELICE MUNIZ DE JESUS X VALDEMAR GONCALVES DE ALMEIDA X VALDEMAR MARTINI X VALDEMAR PEQUENO X VALDEMAR PIRES DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA**

FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X VALDEMAR PEQUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.A presente ação tem por objeto, em síntese, o pagamento das diferenças resultantes da correção monetária dos saldos de contas vinculadas ao FGTS, quanto aos índices relativos aos meses de janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991.O pedido foi julgado procedente e, remetidos os autos ao E. TRF da 3ª Região, foi negado provimento à apelação da CEF. No C. STJ foi dado parcial provimento ao recurso especial. Iniciada a execução, a CEF apresentou extratos relativos aos créditos efetuados nas contas vinculadas dos autores VALDELICE MUNIZ DE JESUS e VALDEMAR PEQUENO. Quanto aos autores VALDEMAR GONÇALVES DE ALMEIDA, VALDEMAR MARTINI e VALDEMAR PIRES DA SILVA, informou a formalização de acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. (fls. 250/271). No entanto, a CEF opôs embargos à execução, quanto aos índices relativos aos meses de maio de 1990 e fevereiro de 1991, sob a alegação de contrariedade à posição externada no RE 226.855-RS.Os embargos foram julgados improcedentes (fls. 273/276). No E. TRF da 3ª Região, foi negado provimento à apelação interposta pela CEF, condenando-a, ainda, ao pagamento de honorários, fixados em 10% do valor atribuído à causa, e de multa, arbitrada em 10% sobre o valor da execução, face à resistência injustificada ao cumprimento da coisa julgada (fls. 379/394). No C. STJ, foi dado parcial provimento ao recurso especial interposto pela CEF, para excluir da condenação os honorários advocatícios (fls. 151/154).Face ao decidido nos embargos à execução, determinou-se à CEF o cumprimento integral da coisa julgada, quanto aos autores VALDELICE MUNIZ DE JESUS e VALDEMAR PEQUENO, com o acréscimo da multa a que foi condenada (fl. 285).Às fls. 369/374 e 402/415, foram juntados aos autos os comprovantes dos créditos efetuados aos exequentes VALDELICE MUNIZ DE JESUS e VALDEMAR PEQUENO, inclusive quanto aos meses de maio de 1990 e fevereiro de 1991.Diante do crédito efetuado nas contas vinculadas da parte exequente, a execução julgada extinta, homologando-se, ademais, os acordos celebrados pelos autores VALDEMAR GONÇALVES DE ALMEIDA, VALDEMAR MARTINI e VALDEMAR PIRES DA SILVA, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 (fl. 417); a sentença transitou em julgado em 17.06.2008 (fl. 423-verso).Por meio de petição protocolada em 07.10.2010, a CEF requereu a devolução dos valores creditados à parte exequente, quanto aos meses de maio de 1990 e fevereiro de 1991, sob a alegação de pagamento indevido (fls. 429/431). Vieram-me os autos conclusos.Passo a decidir.REsta prejudicada a manifestação da CEF às fls. 429/431, tendo em vista a fase em que se encontra o processo, ressaltando que a sentença de fl. 417, que extinguiu a execução, transitou em julgado em 17.06.2008.Além disso, recorro que a questão suscitada pela executada, de ser indevida a correção das contas vinculadas ao FGTS, em relação aos meses de maio de 1990 e fevereiro de 1991, foi objeto dos Embargos à Execução nº 0017004-49.2009.403.6100, em apenso, julgados improcedentes, tendo a CEF, inclusive, sido condenada ao pagamento de multa, por resistência injustificada ao cumprimento da coisa julgada.Oportunamente, uma vez que já foi extinta a execução no presente feito, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 23 de março de 2012.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

**0028219-03.2001.403.6100 (2001.61.00.028219-9) - OCTAVIO LONGHI(SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X OCTAVIO LONGHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

FLS. 273: Vistos, em decisão.Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 0007484-27.2012.4.03.0000 (cópia às fls. 271/272), intime-se a CEF a efetuar depósito da diferença apurada pela Contadoria Judicial, na conta fundiária do exequente, devidamente atualizada, nos termos da decisão de fls.254/254-verso.Prazo: 05 (cinco) dias.Após, abra-se vista ao exequente.Na sequência, tornem-me conclusos para sentença de extinção da execução.Int.São Paulo, 5 de Junho de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0003391-69.2003.403.6100 (2003.61.00.003391-3) - MARIA CHRISTINA MENDES ALMEIDA FLEURY X PAULO ALCINDO CRUZ VAZ GUIMARAES(SP106392 - ANTONIO RODRIGUES RAMOS FILHO E SP084631 - ROSANGELA DE PAULA NEVES VIDIGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X MARIA CHRISTINA MENDES ALMEIDA FLEURY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ALCINDO CRUZ VAZ GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

FLS. Vistos, em decisão.Petições de fls. 1025 e 1026/1031:Tendo em vista a fase que se encontra o processo, determino à CEF que se abstenha de proceder à cobrança extrajudicial dos valores discutidos neste processo.Cumpra-se o item 3 de fl. 1024.Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que elabore e confira os cálculos apresentados pela CEF, em consonância com a coisa julgada.Prazo: 15 (quinze) dias.Com o retorno dos autos daquele Setor, abra-se vista às partes para ciência e manifestação.Int.São Paulo, 6 de Junho de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0015698-45.2009.403.6100 (2009.61.00.015698-3)** - CONDOMINIO TORRES DE MURCIA(SP029212 - DAPHNIS CITTI DE LAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO TORRES DE MURCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
FLS. 109: Vistos, em decisão.Petição de fls. 107/108:Expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fl. 84, devendo o patrono do exequente agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.Com o retorno do Alvará liquidado, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 5 de Junho de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

## 21ª VARA CÍVEL

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**  
**Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3654**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021541-20.2011.403.6100** - DURATEX COMERCIAL EXPORTADORA S A(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS)

Vistos, etc....Trata-se de ação ordinária em que a autora pleiteia a anulação de crédito tributário discutido nos autos do Processo Administrativo nº 16327.000276/2006-49 tendo em vista o direito à compensação dos tributos pagos no exterior pelas empresas controladas, nos termos do artigo 26 da Lei 9.249/95, bem como para que seja afastada a multa moratória.A ré em contestação alega a inépcia da inicial, pois a anulação pleiteada em juízo não decorre logicamente da causa de pedir, bem como que a autora não fez uso do direito compensatório até o final do segundo ano-calendário subsequente à apuração dos créditos informados, conforme assegurado na lei 9.532/1997. Alega também que a autora não fez prova de que houve a efetiva tributação e que é correta a aplicação da multa de mora porque o depósito judicial efetuado nos autos do mandado de segurança (2003.61.00.000024-5) não foi suficiente para integralizar o montante total do lançamento não ensejando na suspensão da exigibilidade do crédito tributário.Não há o que se falar em inépcia da petição inicial uma vez que não há afronta ao artigo 295 do Código de Processo Civil, havendo concatenação lógica entre os fatos narrados e o pedido formulado.Verifico que no presente feito por haver divergência de valores contábeis, a realização da prova pericial contábil requerida pela autora é necessária, ficando desde já deferida.Nomeio o perito WALDIR LUIZ BULGARELLI, com inscrição no CRC 93.516 e endereço na Rua Cardeal Arco Verde Nº 1749 -S/ 2-CJ 35/36-CEP 05407-002 - São Paulo. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos, no prazo sucessivo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo das partes, intime-se o senhor perito para estimar os honorários periciais, no prazo de 5(cinco) dias.Intimem-se.

**0008684-05.2012.403.6100** - CARLOS ANDRE DA SILVA(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES E SP121262 - VAINÉ CINEIA LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc...Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta em face da Caixa Econômica Federal, pela qual o autor pretende provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão de seu nome dos cadastros de órgãos de proteção ao crédito, o reconhecimento da inexistência de débito perante a instituição e a condenação no pagamento de danos morais.Aduz o autor que consta pendência nos cadastros do SCPC e do SERASA que desconhece a origem, requerendo que a ré apresente o instrumento que comprove o crédito inadimplido.Dispõe o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não é o caso dos autos, pois antes de oferecida qualquer oportunidade de defesa à ré, não há como se ter existente nos autos prova inequívoca dos fatos alegados pelo demandante, impõe-se garantir, portanto, o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como o transcurso da fase instrutória, com vistas a fornecer ao magistrado os elementos necessários para, em conjunto com a prova já existente nos autos, decidir com segurança e clareza acerca da questão aqui debatida.O requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado deve vir apoiado em mínimo lastro probatório, circunstâncias que aqui não identifiquei. De outro lado, antes de

concretizada a citação, impossível afirmar a ocorrência do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ré, circunstâncias que poderão ser aferidas apenas no curso da demanda.Face o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Cite-se.Intime-se.

**0008935-23.2012.403.6100** - SINARODO - SINALIZADORA RODOVIARIA LTDA(RS066639 - MATHEUS ROCHA FAGANELLO E RS077320 - JOSE PAULO DORNELES JAPUR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pelo qual a parte autora objetiva provimento jurisdicional que rescinda contrato de uso de área, por culpa exclusiva da ré, condenando-a, ainda, no pagamento de indenização pelos prejuízos suportados e custos de desmobilização de equipe de trabalho.Alternativamente, pretende a revisão definitiva do pacto, para suprimir a obrigação de pagamento de preço mínimo mensal e fixar como remuneração da ré o percentual de 58% incidente sobre seu faturamento bruto mensal e condenar ao pagamento de indenização (diferença entre o valor já pago e o montante correspondente a 58% do faturamento mensal).Aduz a parte autora, em síntese, que firmou contrato de concessão de uso de área no Aeroporto de Guarulhos, pelo prazo de 52 meses, após sagrar-se vencedora, com a maior proposta, em pregão presencial.Narra a inicial que a ré superdimensionou o faturamento bruto mensal da concessionária, o que acabou por representar preço mínimo de remuneração incompatível com o efetivo faturamento da exploração da área, o que caracteriza onerosidade excessiva.A parte autora sustenta que a execução do contrato é impossível; que o erro da ré na previsão do faturamento configura caso fortuito e superveniente, bem como viciou sua manifestação de vontade; e, que há evidente enriquecimento sem causa.Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Esse não é o caso dos autos, pois as alegações e elementos de prova até aqui produzidos, em que pese os argumentos iniciais, não sustentam o juízo de plausibilidade necessário à concessão da tutela de urgência.Note-se que o pedido principal da autora baseia-se no erro da ré na previsão de faturamento mensal da futura concessionária que, por sua vez, colocou o preço mínimo em patamar, segundo a inicial, não condizente com a realidade, bem como induziu a apresentação de proposta com ágio, igualmente superestimados.O preço da contratação e suas condições já constavam do edital de pregão e autora afirma constituir tradicional empresa com mais de 35 anos de atividade, condição que a qualifica para análise e enquadramento no mercado em que se candidatou a explorar. O pedido alternativo de revisão do contrato também parte dessa premissa e a própria autora requer adequação técnica do preço inicialmente fixado com base em auditoria na boca do caixa, o que obviamente não pode ser considerado como prova inequívoca.Impõe-se garantir, portanto, o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como o transcurso da fase instrutória, com vistas a fornecer ao magistrado os elementos necessários para, em conjunto com a prova já existente nos autos, decidir com segurança e clareza acerca da questão aqui debatida. Ainda, no que diz respeito ao oferecimento de caução com vistas à exclusão de seu nome do cadastro de órgãos de proteção ao crédito, por se tratar de bens móveis, de notória depreciação, imperiosa a manifestação da ré que é a titular do crédito.O requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência.E, antes de concretizada a citação, não é possível afirmar o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Face o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Cite-se.Intime-se.

**0009538-96.2012.403.6100** - INVESTPAR PARTICIPAOES S/A(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição do feito. Apensem-se aos autos da ação ordinária n. 0019432-67.2010.403.6100.

Regularize, a autora, a carta de fiança apresentada para garantia dos processos administrativos discutidos neste feito, uma vez que nela consta o número da ação ordinária n. 0019432-67.2010.403.6100. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0010439-64.2012.403.6100** - RITA DE CASSIA RAMOS(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a requerente: A) A regularização do pólo ativo da presente demanda; B) A declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados à inicial, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de

Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 dias Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0020715-28.2010.403.6100** - SPEED ASSESSORIA POSTAL E COM/ LTDA(SP280203 - DALILA WAGNER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DIRETORIA REGIONAL SP METROPOLITANA DA ECT EM SAO PAULO-SP(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SPEED ASSESSORIA POSTAL E COM/ LTDA

Em razão do decurso de prazo para apresentar impugnação, expeça-se alvará de levantamento dos valores penhorados eletronicamente. Providencie a executada a retirada do alvará no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

### **22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6979**

#### **CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

**0040968-91.1997.403.6100 (97.0040968-6)** - MARCOS EDUARDO RODRIGUES(SP117140 - ELIAS GARCIA DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Fls.951/952 - Ciência à parte autora. Após, expeça-se alvará de levantamento (valores de fls.952), procuração de fls.889 e substabelecimento às fls.943.

#### **DESAPROPRIAÇÃO**

**0765751-92.1986.403.6100 (00.0765751-0)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X DANILO NOSCHESI X CLEIDE SANTISI NOSCHESI(SP021098 - LUIZ FERNANDO NOGUEIRA DE LIMA E SP106917 - INAIA SAVIO PIRES)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do CPF de DANILO NOSCHESI, devendo constar o número 104.614.858-34. Após, retifique-se a minuta de alvará expedida e tornem os autos conclusos para expedição do alvará.

### **23ª VARA CÍVEL**

**DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA**  
**MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA DE 28/05 À 01/06/2012, COM PRAZO PROCESSUAL SUSPENSO, DEVENDO OS PROCESSOS EM CARGA SEREM DEVOLVIDOS ATÉ CINCO DIAS ANTES DA ABERTURA DOS TRABALHOS (PORTARIA 07/2012).**

**Expediente Nº 5244**

#### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0036348-65.1999.403.6100 (1999.61.00.036348-8)** - PAULO ROBERTO RAMOS ALVES(Proc. LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA E Proc. SERGIO RICARDO ARAUJO DE OLIVEIRA E Proc. CLAUDIO JOSE

CHARBIL TONETTI X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS)

Fl. 149/150: considerando que não houve intimação pessoal da autarquia Comissão de Valores Mobiliários, do V. acórdão, restitua-se os autos ao E.TRF, para regularização.

**0015077-63.2000.403.6100 (2000.61.00.015077-1)** - ITAMBE PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO IMOBILIARIA S/C LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP134706 - MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS) X UNIAO FEDERAL

Fl. 209: defiro à parte autora prazo suplementar de 20 (vinte) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0031688-91.2000.403.6100 (2000.61.00.031688-0)** - DIVA MARIA SANTAMARIA ALVES CORREA X IVAN DA SILVA ALVES X LIDIA NORIKO SHIMIZU X MARCOS MARQUES X MEIRE PAZ BARBOSA BARTOK X HILDA PALMIRA CERENTINI X GILDA BORDIGNON SANMARTIN X PAULO SANMARTIN X SOLON LUIZ DA SILVA X WALTER BAPTISTA CANUT(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP150927 - CHRISTIANE CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP165088 - GUSTAVO MOYSÉS DA SILVEIRA) X BANCO BRADESCO S/A(Proc. BIANCA ABRUNHOSA CEZAR E SP076757 - CLAYTON CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP163989 - CLARISSA RODRIGUES ALVES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP157525 - MARCIO GANDINI CALDEIRA)

A petição de fls. 806/810 não atende a determinação de fls. 805. Intime-se, novamente a CEF a juntar a planilha individualizada dos autores indicados às fls. 345, que permanecem no feito, assim como os respectivos endereços para eventual expedição de mandado. Após, intemem-se os executados para pagamento, conforme requerido pela CEF.

**0009960-18.2005.403.6100 (2005.61.00.009960-0)** - ORLANDO DOS SANTOS(SP103947 - KASSIA CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Considerando que o E. TRF deu provimento à apelação da CEF, condenando o autor ao pagamento dos ônus sucumbenciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observadas as disposições da Lei nº 1060/50, indefiro o pedido de execução dos honorários formulados pelo autor, sendo a CEF credora dos presentes autos. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0005158-35.2009.403.6100 (2009.61.00.005158-9)** - MASSAKATSU KUBO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Após, este prazo, nada requerido, retornem os autos ao arquivo. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002262-48.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026991-56.2002.403.6100 (2002.61.00.026991-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X LUIZ ANTONIO GAIOTTO X ARLETE DE FELICE LOPEZ X SEBASTIAO DOS SANTOS FILHO(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E SP036916 - NANSI ESMERIO RAMOS) VISTOS EM SENTENÇA. UNIÃO FEDERAL opôs os presentes embargos à execução ajuizada por LUIZ ANTONIO GAIOTTO E OUTROS. Alega que Sebastião dos Santos Filho recebeu a restituição e que Arlete de Felice Lopez cobra mais do que lhe é devido (R\$ 260,33), sendo devido a Luiz Antonio Gaiotto apenas o que foi pleiteado. Requer que os embargos sejam julgados procedentes. Pugna pela quebra do sigilo fiscal dos embargados, para que a PFN possa juntar aos autos as declarações de renda dos embargados que embasaram os cálculos da receita e PFN. A inicial de fls. 02/04 foi instruída com documentos de fls. 05/29. Os embargados apresentaram impugnação, que foi juntada às fls. 33/39, com documentos de fls. 40/41. Preliminarmente, arguiram a intempestividade dos embargos. No mérito, pugnam para que sejam acatados os cálculos apresentados e que seja



a embargada condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Réplica às fls. 44/45 Em vista do falecimento do embargado Sebastião dos Santos Filho, este Juízo determinou a suspensão do prosseguimento do feito em relação ao autor, devendo ser promovida sua habilitação, nos autos principais (fls. 51). Remetidos os autos ao Contador Judicial, apresentou estas informações e cálculos de fls. 62/65. As partes manifestaram a sua concordância com os cálculos ofertados, conforme petições de fls. 69 e 71. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. De fato, os embargos à execução são intempestivos, uma vez que o mandado de citação foi juntado aos autos de execução em 03.10.2010, sendo os embargos apresentados em protocolo no dia 28.01.2011. Entretanto, considerando que os recursos são públicos e que os credores concordam com a informação da Contadoria, passo a apreciar como impugnação aos cálculos de liquidação. Em face da concordância das partes com o valor apresentado pelo Contador Judicial, conclui-se que este deve prevalecer, pois foi elaborado em consonância com o julgado. Assim, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 62/65. Com relação ao falecimento do autor Sebastião dos Santos Filho e a falta de habilitação, bem como a inexistência de valores a restituir, o referido credor deverá ser excluído da execução e dos embargos, nos termos do artigo 267, IV e VI, do CPC. Posto isso, ACOELHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Há excesso de execução por parte de Arlete, mas não no valor apontado pela embargante, devendo a execução prosseguir no valor econtrado pela Contadoria de R\$ 3.920,49 (fl. 64). Com relação a Luiz Gaiotto, observe-se a impotência pedida de R\$ 5.267,51. Declaro extinto o processo de execução e de embargos à execução para SEBASTIÃO DOS SANTOS FILHOS, nos termos do artigo 267, IV e VI, do CPC, devendo ser excluído, com o trânsito em julgado, também da execução. Ante a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos procuradores. Prossiga-se na execução, observando-se que há de prevalecer o cálculo de fls. 62/65 destes autos, devendo ser trasladada cópia para os autos principais cópia da presente decisão. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0031620-78.1999.403.6100 (1999.61.00.031620-6)** - MARIO IENAGA X TOMOE TODA IENAGA (SP081415 - MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS E SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP083334 - ROSENIR DEZOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X MARIO IENAGA X TOMOE TODA IENAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Retornem os autos à Contadoria para esclarecimentos.

**0003961-26.2001.403.6100 (2001.61.00.003961-0)** - PAZINI IND/ E COM/ LTDA (SP209049 - EDUARDO PEREZ OLIVEIRA E SP224006 - MARCEL AFONSO ACENCIO) X UNIAO FEDERAL (SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X UNIAO FEDERAL X PAZINI IND/ E COM/ LTDA  
Para publicação do despacho de fls. 401: Fl. 400: intime-se a União Federal para esclarecimentos, conforme requerido pela instituição financeira às fls. 394. Outrossim, informe a exequente se dá por satisfeita a execução.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0029170-65.1999.403.6100 (1999.61.00.029170-2)** - ROSA BRINO X CLECI GOMES DE CASTRO X ARY DURVAL RAPANELLI (SP055224 - ARY DURVAL RAPANELLI E Proc. JORGE LUIS RAPANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. ADELSON PAIVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA BRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLECI GOMES DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARY DURVAL RAPANELLI

Intime-se o exequente para manifestar-se sobre o depósito efetuado nos autos e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0030602-22.1999.403.6100 (1999.61.00.030602-0)** - CONSTRUTORA VARCA SCATENA LTDA (Proc. FLAVIO GIACOBBE E Proc. ERNESTO WAGNER HAMADA COHN) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA VARCA SCATENA LTDA

A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da

exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line da importância de R\$ 927.112,64. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

**0048236-31.1999.403.6100 (1999.61.00.048236-2) - SABRE COM/ IMP/ EXP/ E SERVICOS LTDA(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP147513 - FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. ELIENAYDE DOS SANTOS E Proc. RAIMUNDO JUAREZ NETO E SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER E SP133264 - ANNA LUCIA DE SOUZA E SP011762 - THEODORO CARVALHO DE FREITAS E SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X SABRE COM/ IMP/ EXP/ E SERVICOS LTDA**

Venham os autos conclusos para nova tentativa de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, manifeste-se a ANATEL acerca do interesse no prosseguimento da execução.

**0052969-40.1999.403.6100 (1999.61.00.052969-0) - PRIMA LINEA CONFECÇÃO INFANTIL LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP077771E - VALERIA ZIMPECK) X INSS/FAZENDA(SP046665 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X UNIAO FEDERAL X PRIMA LINEA CONFECÇÃO INFANTIL LTDA**

Fl. 593/594: vista à exequente. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0017601-33.2000.403.6100 (2000.61.00.017601-2) - RRJ LOCALRENT LOCAÇÃO DE VEICULOS TRANSPORTES E EQUIPAMENTOS LTDA X RRJ LOCALRENT LOCAÇÃO DE VEICULOS TRANSPORTES E EQUIPAMENTOS LTDA - FILIAL 1(SP122025 - FRANCISCO APARECIDO PIRES E SP131038 - RENATO SOUZA DA SILVA E SP070105 - AFONSO APARECIDO RAMOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X UNIAO FEDERAL X RRJ LOCALRENT LOCAÇÃO DE VEICULOS TRANSPORTES E EQUIPAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X RRJ LOCALRENT LOCAÇÃO DE VEICULOS TRANSPORTES E EQUIPAMENTOS LTDA - FILIAL 1**

Cetifique-se o trânsito em julgado. Após, vista à União Federal. Nada mais sendo requerido, ao arquivo.

**0004716-11.2005.403.6100 (2005.61.00.004716-7) - IND/ METALURGICA FONTAMAC LTDA(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IND/ METALURGICA FONTAMAC LTDA**

Fl. 254/255: vista à exequente. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0014799-52.2006.403.6100 (2006.61.00.014799-3) - SANDRO LUIS MONTEIRO X ROSINERIA MENEGUCCI DE OLIVEIRA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRO LUIS MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSINERIA MENEGUCCI DE OLIVEIRA**

Fl. 469/484: vista à exequente CEF. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0025547-46.2006.403.6100 (2006.61.00.025547-9)** - INSTITUTO DAS IRMAS DA SANTA CRUZ(SP107634 - NIVALDO SILVA TRINDADE E SP122424 - MARILDA BONASSA FARIA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DAS IRMAS DA SANTA CRUZ X UNIAO FEDERAL

Antes de analisar a ocorrência de eventual nulidade, tal como alegado às fls. 493, dê-se nova vista à União Federal (PFN), para que se manifeste sobre os cálculos de fls. 475/477, no prazo de 30 (trinta) dias. Proceda a secretaria às anotações pertinentes na capa dos autos, a fim de se evitar intimações equivocadas.

**0000804-98.2008.403.6100 (2008.61.00.000804-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE IVAN VASCONCELOS DE LIMA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE IVAN VASCONCELOS DE LIMA

Fl. 166/167: solicite-se endereço atualizado. Após, expeça-se novo mandado de intimação. Fl. 159: intime-se a CEF para falar em termos de prosseguimento da execução.

**0015953-37.2008.403.6100 (2008.61.00.015953-0)** - TEODORA DE PAIVA PINHEIRO(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TEODORA DE PAIVA PINHEIRO  
Fl. 225/250: vista à exequente. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0017427-72.2010.403.6100** - DILMO CORDEIRO X NILZA CARLOS CORDEIRO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X DILMO CORDEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILZA CARLOS CORDEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls. 199/200, de R\$ 6.953,65 (seis mil, novecentos e cinquenta e três reais e sessenta e cinco centavos), no prazo de 15(quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Proceda a secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento de sentença, devendo constar o autor como exequente e a CEF como executada. Fl. 201/203: considerando a comprovação da descaracterização de multiplicidade de financiamento, intime-se a CEF a comprovar o quantum do contrato, bem como a competente baixa no 1º Cartório de Registro de Imóveis.

**0008027-97.2011.403.6100** - CELSO MASSON(SP185120 - ANTONIO ROBERTO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ITAU UNIBANCO BANCO MULTIPLO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X UNIAO FEDERAL X CELSO MASSON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO MASSON X ITAU UNIBANCO BANCO MULTIPLO S/A  
Intime-se os devedores pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que paguem a quantia indicada às fls. 153/155, de R\$ 11.912,46 (onze mil, novecentos e doze reais e quarenta e seis centavos), no prazo de 15(quinze) dias. Caso os devedores não efetuem o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Proceda a secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento de sentença, devendo constar o autor como exequente e a CEF e o Itaú como executados. Outrossim, comprove a CEF a liberação dos recursos do FCVS para pagamento do saldo devedor residual do contrato do autor. Int.

**0023281-13.2011.403.6100** - CAETANO LAGRASTA NETO(PR030666 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CAETANO LAGRASTA NETO

A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não

tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

#### **Expediente Nº 5254**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002294-63.2005.403.6100 (2005.61.00.002294-8)** - ELISABETE SILVA DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Considerando a extinção do processo nos termos do art. 269, V, do CPC (fls. 374/375), prejudicado o pedido do autor de fls. 382. Intime-se a CEF sobre o destino do depósito requerido pela autora. Nada sendo requerido em 15 (quize) dias, arquivem-se os autos.

**0030301-94.2007.403.6100 (2007.61.00.030301-6)** - CAMPINEIRA PATRIMONIAL S/A(SP162601 - FABIO JULIANI SOARES DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes do teor do ofício precatório/requisitório expedido. Nada mais sendo requerido, voltem conclusos para transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0020374-85.1999.403.6100 (1999.61.00.020374-6)** - NELSON MACOTO TANOUE X NORIAKI HIRATA NAZIMA X OSWALDO GONZAGA X PAULO SEBASTIAO PIERONI X PEDRO BRANDO SPINA(SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP020012 - KLEBER AMANCIO COSTA E SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X NELSON MACOTO TANOUE X NORIAKI HIRATA NAZIMA X OSWALDO GONZAGA X PAULO SEBASTIAO PIERONI X PEDRO BRANDO SPINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 442: ciência às partes dos esclarecimentos. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0029431-30.1999.403.6100 (1999.61.00.029431-4)** - BENEDITO GOMES FERREIRA(SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS E SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA E SP118273 - WALDYR COLLOCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCILA M. P. GARBELINI) X BENEDITO GOMES FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor do ofício precatório retificado (fls. 261). Nada mais sendo requerido, voltem conclusos para transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0044401-35.1999.403.6100 (1999.61.00.044401-4)** - CHOPPERIA JARDIM DE VIENA LTDA X TATUAPE EMBALAGENS DESCARTAVEIS LTDA X CHURRASCARIA E PIZZARIA CASTELO NOBRE LTDA X COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS QUINHENTOS LTDA(SP132772 - CARLOS ALBERTO FARO E SP192257 - ELISABETE MARIANO E SP046665 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CHOPPERIA JARDIM DE VIENA LTDA X TATUAPE EMBALAGENS DESCARTAVEIS LTDA X CHURRASCARIA E PIZZARIA CASTELO NOBRE LTDA X COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS QUINHENTOS LTDA X VERA LUCIA PAGANO CALCA X CRISTIANO MARQUES DE ASSIS X DILERMANDO CALDEIRA FERRAZ

Trata-se de Execução de Sentença na qual a exequente pretende receber a importância resultante da condenação a título de honorários. Às fls. 703/704, a exequente requereu a citação das executadas, para pagamento do montante de R\$ 123.587,43 (cento e vinte e três mil, quinhentos e oitenta e sete reais e quarenta e três centavos), atualizados até julho de 2003. Após algumas tentativas infrutíferas de execução, foi deferida a desconstituição da personalidade jurídica das executadas, ante a prova de encerramento irregular das suas atividades (fl.

965).Prosseguindo a exequente nos atos executórios contra os sócios das devedoras, após novas tentativas em satisfazer seu crédito, requereu a desistência da execução para inscrição na dívida ativa da União Federal (fls. 1155). Tendo em vista o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO, nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0025260-93.2000.403.6100 (2000.61.00.025260-9)** - VIACAO TUPA LTDA(SP014520 - ANTONIO RUSSO E SP025463 - MAURO RUSSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X VIACAO TUPA LTDA

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória nos termos da portaria 14/2011.

**0026712-02.2004.403.6100 (2004.61.00.026712-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008700-37.2004.403.6100 (2004.61.00.008700-8)) ASSOCIACAO PELOS DIREITOS DA PESSOA DEFICIENTE - ADPD X STAR BLUE PROMOCAO E EVENTOS LTDA - EPP X AMAURIR BEZERRA - ME(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP155968 - GISLEINE REGISTRO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASSOCIACAO PELOS DIREITOS DA PESSOA DEFICIENTE - ADPD X STAR BLUE PROMOCAO E EVENTOS LTDA - EPP X AMAURIR BEZERRA - ME

Cumpra-se a determinação de fl. 803, expedindo-se ofício de conversão em renda.Ciência à CEF da penhora realizada às fls. 848/892.

**0021522-87.2006.403.6100 (2006.61.00.021522-6)** - TRANSVALE TRANSPORTES DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA(SP082449 - LUIZ CARLOS THADEU MOREYRA THOMAZ E SP161231 - MARIA ISABEL EMBOABA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TRANSVALE TRANSPORTES DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA

Trata-se de Execução de Sentença na qual a exequente pretende receber a importância resultante da condenação a título de honorários.Às fls. 183/188, a exequente requereu a intimação da executada, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, para pagamento do montante de R\$ 2.581,55 (dois mil, quinhentos e oitenta e um reais e cinquenta e cinco centavos).Após algumas tentativas de execução para pagamento, requer a desistência da execução para inscrição na dívida ativa da União Federal (fls. 222).Tendo em vista o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO, nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0009636-23.2008.403.6100 (2008.61.00.009636-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ALDERIR WANZELER GUTIERRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDERIR WANZELER GUTIERRES

Defiro a consulta às últimas declarações de renda do executado. Tornem para consulta no InfoJud. Após, arquivem-se as declarações em pasta própria na secretaria, intimando-se o exequente da disponibilidade para consulta, no prazo de 60 (sessenta) dias. Findo o prazo, destruam-se as cópias, certificando-se nos autos. Int.

**0005930-95.2009.403.6100 (2009.61.00.005930-8)** - BARABOO CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA(SP185080 - SILVIO DONIZETI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BARABOO CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA

Aguarde-se por 30 (trinta) dias o cumprimento do mandado. Decorrido prazo, solicite-se informações.

**0025242-57.2009.403.6100 (2009.61.00.025242-0)** - MOISES SILVANO(SP116219 - AURINO SOUZA XAVIER PASSINHO) X BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A(SP211647 - RAFAEL ORTIZ LAINETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MOISES SILVANO

Fl. 553: manifeste-se a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Expediente Nº 5276**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0034726-09.2003.403.6100 (2003.61.00.034726-9)** - ADMIR BORGES DE OLIVEIRA(SP072210 - MARIA DE LURDES DA SILVA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fl. 127: esclareça a CEF, conforme requerido pelo autor.

**0024292-24.2004.403.6100 (2004.61.00.024292-0)** - NOBUKO MATSUMOTO RECH X ROQUE MENDES RECH(SP092182 - ROQUE MENDES RECH) X UNIAO FEDERAL

Proceda a parte autora à citação da União Federal nos termos do art. 730 do CPC, devendo juntar as peças necessárias ao cumprimento do mandado. Após, cite-se e intime-se a se manifestar acerca do pedido de fl. 278/297.

**0000275-84.2005.403.6100 (2005.61.00.000275-5)** - NADEJDA STARIKOFF PASHOFF X FRANCISCO JAVIER RAMIREZ FERNANDES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

Trata-se de execução da sentença de fls. 372/373, relativa aos honorários advocatícios fixados em favor da exequente. Com o trânsito em julgado, os executados depositaram espontaneamente os honorários advocatícios devidos (fl. 377). Intimada, a CEF requereu o levantamento dos honorários e a extinção da execução (fl. 380). Pelo exposto, tendo em vista o cumprimento da sentença, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, c.c. o art. 795 ambos do Código de Processo Civil. Defiro a expedição do alvará de levantamento em favor da exequente, como requerido. Com o retorno do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. PRI.

**0000723-57.2005.403.6100 (2005.61.00.000723-6)** - IRENE FERNANDES FERREIRA GOUVEIA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X JOAO ANGELO DE GOUVEIA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X BANCO ITAU SA(SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA)

Fl. 279/280: ciência à parte autora do depósito dos honorários advocatícios efetuados pela CEF. Outrossim, informe o exequente se houve o levantamento da hipoteca, manifestando-se em termos da satisfação do crédito. Oportunamente será apreciado o pedido de levantamento dos valores depositados.

**0011454-78.2006.403.6100 (2006.61.00.011454-9)** - RODRIGO MAXIMO DE ANDRADE X YUKALI WACHI MAXIMO DE ANDRADE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Considerando que as partes se compuseram em audiência, defiro a expedição do ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para que conste o cancelamento da averbação da arrematação, bem como da que cancelou a hipoteca, conforme requerido pela CEF às fls. 264 e 268/270.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0053166-92.1999.403.6100 (1999.61.00.053166-0)** - EDILSON MAGNO DA SILVA X ANA CRISTINA SHINOHARA DA SILVA(SP136985 - MARIA CELIA TANUS BARLETTA E SP099204 - IRIO BENEDITO DA SILVA) X CGN CONSTRUTORA LTDA(SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO E SP102696 - SERGIO GERAB E SP252997 - RENATA COSTA SOUZA E SP205485A - ANDRESSA CALVOSO DE CARVALHO DE MENDONÇA E SP175798A - ROBERTO CAVALCANTI BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP095418 - TERESA DESTRO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X CGN CONSTRUTORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILSON MAGNO DA SILVA X ANA CRISTINA SHINOHARA DA SILVA

Fl. 357/362: manifeste-se a CEF acerca do acordo firmado, no prazo de 10 (dez) dias.

**0010478-42.2004.403.6100 (2004.61.00.010478-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN(SP129630B - ROSANE ROSOLEN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN

Fl. 338/342: manifeste-se a ECT, informando o montante do valor da atualização do valor bloqueado e o levantado, bem como do crédito remanescente, conforme requerido pelo executado. Cumprida a determinação, dê-

se vista ao executado.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0018858-54.2004.403.6100 (2004.61.00.018858-5)** - ROGERIO CID DE ANDRADE(SP146126 - ANA CLAUDIA FELICIO DOS SANTOS E DF000238 - ANTONIO REZENDE COSTA) X FAZENDA NACIONAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ROGERIO CID DE ANDRADE

Vista ao exequente, manifestando-se no prazo de 10 (dez) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0022545-10.2002.403.6100 (2002.61.00.022545-7)** - METALURGICA JOIA LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X UNIAO FEDERAL X METALURGICA JOIA LTDA

Aguardem-se os autos, em secretaria, a regularização do calendário das Hastas Públicas Unificadas para 2012.

**0005028-45.2009.403.6100 (2009.61.00.005028-7)** - ALBERTO RODRIGUEZ NETO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X ALBERTO RODRIGUEZ NETO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o início da execução do julgado, requerendo expressamente a citação da CEF, nos termos do artigo 632 do CPC, bem como, providencie as cópias necessárias para instrução da contrafé, (n.º do PIS, cópias da petição inicial, mandado de citação, sentença, acórdão, trânsito em julgado do acórdão e petição de requerimento de citação da executada), sob pena de arquivamento. Após, cumprida a determinação acima, CITE-SE a Caixa Econômica Federal, ora executada, nos termos do artigo 632 do CPC para satisfazer a obrigação de fazer, comprovando nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Proceda a secretaria à alteração da classe, devendo constar o autor como exequente e a CEF como executada.

**0015772-31.2011.403.6100** - MARIA ELISABETE SALVADOR(SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARIA ELISABETE SALVADOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls. 95/97, de R\$ 1.672,05 (um mil, seiscentos e setenta e dois reais e cinco centavos), no prazo de 15(quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Proceda a secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento de sentença, devendo constar o autor como exequente e a CEF como executada. Int.

#### **Expediente Nº 5296**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0056477-91.1999.403.6100 (1999.61.00.056477-9)** - ENVELOPEL COM/ DE PAPEIS LTDA X ENVELOPEL COM/ DE PAPEIS LTDA - FILIAL 1 X ENVELOPEL COM/ DE PAPEIS LTDA - FILIAL 2 X ENVELOPEL COM/ DE PAPEIS LTDA - FILIAL 3(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Prossiga-se por ora, nos autos dos embargos à execução em apenso.

**0001233-46.2000.403.6100 (2000.61.00.001233-7)** - TRANSCAPITAL TRANSPORTES LTDA(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEO PALUMBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NAIARA P. DE LORENZI CANCELLIER)

Fls. 375/387: ciência à autora. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito.

**0050033-08.2000.403.6100 (2000.61.00.050033-2)** - PAULO AFONSO SOARES NEGRAO(SP170188 - MARCELO EDUARDO FERRAZ E SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fl. 129/146: ciência às partes, após retornem os autos ao arquivo.

**0010018-60.2001.403.6100 (2001.61.00.010018-8)** - IMPORTADORA ROLFER DE ROLAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA(SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES E SP170594 - GILBERTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)  
Prossiga-se, por ora, nos autos dos Embargos à Execução nº 0007658-69.2012.403.6100.

**0023340-45.2004.403.6100 (2004.61.00.023340-2)** - JOEL ROBERTO DE OLIVEIRA(SP133823 - JOEL ROBERTO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)  
Fl. 130/134: ciência às partes.Após, retornem os autos ao arquivo.

**0002175-68.2006.403.6100 (2006.61.00.002175-4)** - ITABA IND/ DE TABACO BRASILEIRA LTDA(SP169510 - FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS E SP013492 - GLEZIO ANTONIO ROCHA) X UNIAO FEDERAL  
Fl. 624 e 627: aguarde-se resposta à solicitação enviada.

**0002512-57.2006.403.6100 (2006.61.00.002512-7)** - DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA X LEITE, MARTINHO ADVOGADOS(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X UNIAO FEDERAL  
Publique-se o despacho de fls. 428. Ciência às partes do teor dos ofícios precatórios/requisitórios expedidos. Nada mais sendo requerido, voltem conclusos para transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.DESPACHO DE FLS. 428: Fls. 423/425: Considerando que a procuração ad judicium foi outorgada ao escritório de advocacia, defiro a expedição do precatório de honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do escritório no sistema informatizado.Após, cumpra-se o despacho de fls. 366, expedindo-se o precatório. No que se refere às custas processuais, razão assiste à União Federal, considerando, ademais, que a autora não recorreu da referida decisão de fls. 366, estando preclusa a questão.Int.

**0023976-40.2006.403.6100 (2006.61.00.023976-0)** - ROGERIO MARTINS RUIZ(SP178989 - ELOISE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)  
Nada mais sendo requerido, sobrestem-se os autos no arquivo.

**0016297-52.2007.403.6100 (2007.61.00.016297-4)** - TEREZINHA OLIVEIRA PAEZ DE LIMA(SP077462 - SAMIA MARIA FAIÇAL CARBONE E SP221947 - CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Fl. 203/205: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

**0018593-47.2007.403.6100 (2007.61.00.018593-7)** - ROGERIO RASO(SP214172 - SILVIO DUTRA) X UNIAO FEDERAL  
Promova a parte autora à citação da União Federal nos termos do art. 730 do CPC, juntando as peças necessárias ao cumprimento do mandado..Pa 0,10 Proceda a Secretaria à alteração da classe para cumprimento da sentença, devendo constar o autor como exequente e a União Federal executado..

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004527-86.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056477-91.1999.403.6100 (1999.61.00.056477-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X ENVELOPEL COM/ DE PAPEIS LTDA X ENVELOPEL COM/ DE PAPEIS LTDA - FILIAL 1 X ENVELOPEL COM/ DE PAPEIS LTDA - FILIAL 2 X ENVELOPEL COM/ DE PAPEIS LTDA - FILIAL 3(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)  
Fl. 21/23: ciência ao embargado.Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela União Federal.

**0007658-69.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010018-60.2001.403.6100 (2001.61.00.010018-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X IMPORTADORA ROLFER DE ROLAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA(SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES E SP170594 - GILBERTO PEREIRA)  
Apensem-se aos autos nº 2001.61.00.010018-8, certificando-se.Após, diga o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias.



#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0055177-94.1999.403.6100 (1999.61.00.055177-3)** - IND/ DE JERSEY E MALHAS TANIA LTDA X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA X IND/ DE JERSEY E MALHAS TANIA LTDA  
Aguardem-se os autos, em secretaria, a regularização do calendário das Hastas Públicas Unificadas para 2012.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0016490-19.1997.403.6100 (97.0016490-0)** - MARIO GARGIULO X NELLY DE ARAUJO RAMAZZOTTO X NELSON OSMAR DE MORAES X NIUZA PERES X NORTON ALVES X ODEMESIO FIUZA ROSA X ODETTE VIEIRA PORTO X OLAVO MERCADANTE DUARTE X ORLANDO CAPRA X OSWALDO FERREIRA MORGADO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X MARIO GARGIULO X UNIAO FEDERAL X NELLY DE ARAUJO RAMAZZOTTO X UNIAO FEDERAL X NELSON OSMAR DE MORAES X UNIAO FEDERAL X NIUZA PERES X UNIAO FEDERAL X NORTON ALVES X UNIAO FEDERAL X ODEMESIO FIUZA ROSA X UNIAO FEDERAL X ODETTE VIEIRA PORTO X UNIAO FEDERAL X OLAVO MERCADANTE DUARTE X UNIAO FEDERAL X OLAVO MERCADANTE DUARTE X UNIAO FEDERAL X ORLANDO CAPRA X UNIAO FEDERAL X OSWALDO FERREIRA MORGADO X UNIAO FEDERAL Fl.1501/1502: ciência ao exequente.Dê a parte autora integral cumprimento a decisão de fl. 1498, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

**0045903-09.1999.403.6100 (1999.61.00.045903-0)** - CARLOS EDUARDO LACERDA X GELVA LUCIA MONTEIRO MELO(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI E Proc. MARY HELENICE I. DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO LACERDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GELVA LUCIA MONTEIRO MELO

Fl. 303: Preliminarmente, proceda a CEF à juntada de memória atualizada de débito.Outrossim, intime-se novamente a parte autora a se manifestar acerca do levantamento, pela CEF, do depósito dos honorários periciais.Em não havendo manifestação da executada, os valores serão revertidos em favor da exequente para pagamento dos honorários devidos.Prazo de 10 (dez) dias.

**0014001-67.2001.403.6100 (2001.61.00.014001-0)** - V & F CARGAS AEREAS LTDA(RJ054545 - AFONSO HENRIQUE CORDEIRO E RJ093124 - ANA MARIA FERREIRA NEGREIRO E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E Proc. 834 - ODILON ROMANO NETO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X INSS/FAZENDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X V & F CARGAS AEREAS LTDA

Aguardem-se os autos, em secretaria, a regularização do calendário das Hastas Públicas Unificadas para 2012.

**0014702-91.2002.403.6100 (2002.61.00.014702-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012164-40.2002.403.6100 (2002.61.00.012164-0)) ANDREA RATTO X LUCIENE APARECIDA DA SILVA RATTO(SP033927 - WILTON MAURELIO E SP167911 - WILTON MAURELIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP114904 - NEI CALDERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA RATTO X LUCIENE APARECIDA DA SILVA RATTO

Considerando a inexistência de valores nas contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos.

**0011548-31.2003.403.6100 (2003.61.00.011548-6)** - BENEDITO CLARO DE SOUZA X SEVERINA MARIA DE SOUZA - ESPOLIO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X DELFIN S/A CREDITO IMOBILIARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 -

JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) X BENEDITO CLARO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINA MARIA DE SOUZA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO CLARO DE SOUZA X DELFIN S/A CREDITO IMOBILIARIO X SEVERINA MARIA DE SOUZA - ESPOLIO X DELFIN S/A CREDITO IMOBILIARIO

Intime-se à CEF pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, e o co-réu Delfin S/A Crédito Imobiliário, pessoalmente, para que paguem a quantia indicada às fls.311/312, de R\$ 264,72 (duzentos e sessenta e quatro reais e setenta e dois centavos), no prazo de 15(quinze) dias.Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado , o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Proceda a secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento de sentença, devendo constar o autor como exequente e a CEF e Delfin S/A Crédito Imobiliário como executados. Fl. 399: ciência à União Federal.Int.

**0004380-36.2007.403.6100 (2007.61.00.004380-8)** - ROBERTO CARLOS CARVALHO X ROSEMARY PEREIRA DE ARAUJO(SP134941 - EDISON EDUARDO DAUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CARLOS CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY PEREIRA DE ARAUJO

Considerando a juntada da carta precatória nos autos da ação ordinária em apenso, manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito.Prazo de 10 (dez) dias.

**0006812-28.2007.403.6100 (2007.61.00.006812-0)** - ROBERTO CARLOS CARVALHO X ROSEMARY PEREIRA DE ARAUJO(SP134941 - EDISON EDUARDO DAUD E SP163019 - FERNANDO TEBECHERANI KALAF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CARLOS CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY PEREIRA DE ARAUJO  
Fl. 157: Intime-se a CEF a juntar aos autos nova planilha atualizada e individualizada dos cálculos.Após, tornem os autos conclusos.

**0012068-49.2007.403.6100 (2007.61.00.012068-2)** - ALVES & TREVISAN LTDA - EPP(SP199957 - DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEN/SP X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEN/SP X ALVES & TREVISAN LTDA - EPP

Sobrestem-se os autos no arquivo.

**0022470-58.2008.403.6100 (2008.61.00.022470-4)** - RICARDO DE OLIVEIRA DA SILVA SOUSA X LUCIMAR AMORIM SOUSA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO DE OLIVEIRA DA SILVA SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIMAR AMORIM SOUSA X RICARDO DE OLIVEIRA DA SILVA SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIMAR AMORIM SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o autor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls.254/255, de R\$ 402,64 (quatrocentos e dois reais e sessenta e quatro centavos), correspondente à condenação na multa por litigância de má-fé, no prazo de 15(quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado , o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Proceda a secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento de sentença, devendo constar a CEF como exequente e o autor como executado. Int.

**0013115-87.2009.403.6100 (2009.61.00.013115-9)** - GILBERTO ANTONIO LEAL X LAURACI BENEVIDES LEAL(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X GILBERTO ANTONIO LEAL X BANCO BRADESCO S/A X GILBERTO ANTONIO LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURACI BENEVIDES LEAL X BANCO BRADESCO S/A X LAURACI BENEVIDES LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da certidão de fls. 328 verso, providencie a parte autora a retirada do instrumento de cancelamento da hipoteca, desentranhado às fls. 312/317, que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Fl. 329/336: Antes de apreciar o pedido de expedição de novo alvará de levantamento, providencie o Banco Bradesco

a juntada da via original do alvará nº 28/2012, a fim de que o mesmo seja cancelado e arquivado em Secretaria, na pasta própria, no mesmo prazo. Após, voltem conclusos para extinção da execução. Int.

### **Expediente Nº 5323**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008062-23.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000433-71.2007.403.6100 (2007.61.00.000433-5)) AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 396 - CHRISTIANE M F PASCHOAL PEDOTE) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 1211 - JOAO PAULO DE CAMPOS DORINI)

Recebo os presentes embargos para discussão. Vista à embargada para impugnação. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012947-03.2000.403.6100 (2000.61.00.012947-2)** - JOAO BATISTA MATHIAS(Proc. JOAO BATISTA MATHIAS E SP111805 - JARBAS ALBERTO MATHIAS) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO S PAULO(SP157529 - ALESSANDRO DE O. BRECAILO)

Manifeste-se a autoridade impetrada, em 05 dias, sobre a petição e documentos apresentados pelo impetrante às fls. 596/618 e 619/624, nos termos art. 1º, II, a da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05). JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0009339-89.2003.403.6100 (2003.61.00.009339-9)** - FATIMA SANSEVERINO DE SOUZA LIMA(SP184348 - FATIMA SANSEVERINO DE SOUZA LIMA) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se manifestação por quinze dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0030427-86.2003.403.6100 (2003.61.00.030427-1)** - SANDVIK DO BRASIL S/A IND E COM/(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ E SP151363 - MILTON CARMO DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se ciência do retorno dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão. Oficie-se a(s) autoridade(s) coatora(s) dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se. Int.

**0000072-25.2005.403.6100 (2005.61.00.000072-2)** - MARCELO SAFRA(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA COSSO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA 8. REGIAO FISCAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o impetrante, em 05 dias, sobre a petição e documentos apresentados pela União Federal às fls. 196/210, nos termos art. 1º, II, a da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05). JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0000755-62.2005.403.6100 (2005.61.00.000755-8)** - FRANCISCO JOSE DE ANDRADE TORTORELLI(SP043022 - ADALBERTO ROSSETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. SEM PROCURADOR)

Decreto o segredo de justiça (sigilo de documentos). Providencie a Secretaria as devidas anotações. Atenda o impetrante, no prazo de 10 dias, o pedido formulado às fls. 290/300 de complementação do valor devido à União Federal. Caso não ocorra o depósito complementar a Fazenda Federal deverá buscar tais valores via execução fiscal. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fl. 288. Int.

**0011097-35.2005.403.6100 (2005.61.00.011097-7)** - HSBC INVESTMENT BANK BRASIL S/A X HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X BANCO HSBC S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se a(s) autoridade(s) coatora(s) dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se.Int.JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 847/906: Dê-se ciência à União.Nada sendo requerido, em dez dias, arquivem-se os autos.

**0014252-12.2006.403.6100 (2006.61.00.014252-1)** - CONSULTORIA DE IMOVEIS NEUMAR S/C LTDA(SP053486 - ADELINO DE GOUVEIA RODRIGUES E SP099373 - RICARDO MASTRANGE RODRIGUES E SP094472 - SERGIO MASTRANGE RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Manifeste-se a União Federal, em 05 dias, sobre a petição e documentos apresentados pela impetrante às fls. 214/247, nos termos art. 1º, II, a da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05).JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0012123-29.2009.403.6100 (2009.61.00.012123-3)** - COLAUTO ADESIVOS E MASSAS LTDA(SP234810 - MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Manifeste-se a impetrante, em 05 dias, sobre a petição e documentos apresentados pela União Federal às fls. 562/569, nos termos art. 1º, II, a da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05).JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0013463-08.2009.403.6100 (2009.61.00.013463-0)** - TATIANA ROBERTA CAZARI(SP214175 - TATIANA ROBERTA CAZARI) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se a(s) autoridade(s) coatora(s) dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se.Int.

**0008695-53.2011.403.6105** - ALBIERO & FERREIRA LTDA - ME X FANE AGROPECUARIA E SELARIA LTDA - ME(SP211847 - PEDRO RICARDO BOARETO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Ciência aos impetrantes do desarquivamento.Defiro a substituição dos documentos que instruíram a petição inicial (fls. 16/28 e 30/39), exceto os instrumentos de procuração, mediante sua substituição por cópias.Para tanto, concedo o prazo de 10 dias para a juntada das cópias.Juntadas as cópias, providencie a Secretaria o desentranhamento dos supracitados documentos entregando-os ao procurador dos impetrantes mediante recibo nos autos.Silente os impetrantes ou realizada a diligência acima requerida, retornem os autos ao arquivo.Int.VISTOS EM INSPEÇÃO Publique-se a decisão.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011829-40.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901778-18.2005.403.6100 (2005.61.00.901778-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE

SAO PAULO S/A(SP113154 - MARIA AUGUSTA DA MATTA RIVITTI E SP107872 - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL  
Intime-se a ANEEL.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0017415-58.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024768-04.2000.403.6100 (2000.61.00.024768-7)) LLOYDS TSB BANK PLC(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP234623 - DANIELA DORNEL ROVARIS) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, esclareço que decido nesta oportunidade por acúmulo de serviço ao qual não dei causa.A controvérsia entre as partes está na consideração ou não do prejuízo fiscal para adesão à anistia de que trata a Lei nº 11.949/2009.Sustenta a autoridade fiscal que tal redução é possível apenas nos casos de pagamento à vista ou parcelamento, na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009.Pois bem.Depreende-se da leitura da Lei nº 11.949/2009 que não há diferenciação entre o pagamento à vista e o decorrente de depósito judicial.A referida lei tem 79 artigos, divididos nos Capítulos Do Parcelamento, da Remissão, Do Regime Tributário de Transição, Das Disposições Gerais e Das Disposições Finais.No primeiro capítulo, que diz respeito à controvérsia, há referência, na Seção I, ao parcelamento e pagamento da dívida, dispondo o legislador que poderão ser pagos ou parcelados... (grifo nosso).Não há qualquer distinção entre pagamento ou depósito judicial. Aliás, tal diferença feriria o princípio da isonomia, pois os contribuintes estão em condições idênticas, uma vez que a conversão em renda é uma forma de pagamento e de extinção do crédito tributário.Note-se que o legislador tributário aceitou a consignação em pagamento, que consiste também em depósito das importâncias exigidas.Além disso, inadmissível alterar os conceitos de direito privado sem expressa disposição legal em sentido estrito (art. 110 do CTN).Por isso, a portaria foi além da mera regulamentação, procedendo a uma distinção não autorizada em lei.Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO - PARCELAMENTO - LEI Nº 11.941/09 - PAGAMENTO À VISTA - DISCUSSÃO SOBRE VALORES - REMESSA AO CONTADOR JUDICIAL 1 - O 7º do artigo 1º da Lei n. 11.941/2009 preceitua que As empresas que optarem pelo pagamento ou parcelamento dos débitos nos termos deste artigo poderão liquidar os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive as relativas a débitos inscritos em dívida ativa, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios. 2 - O artigo 10 da Lei em comento, que trata da conversão em renda da União dos depósitos realizados, após a aplicação das reduções, não excepciona a aplicação do 7º do artigo 1º da Lei n. 11.941/2009. 3 - O art. 32 6º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, vinculante para a Administração, expressamente prevê a possibilidade de liquidação dos juros com a utilização dos montantes do prejuízo fiscal ou da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro. 4 - Em sede de agravo não é possível verificar se os valores apontados na decisão atacada, a título de conversão em renda da União e levantamento em favor do autor, estão corretos, haja vista que não há notícia de remessa dos autos ao Contador do Juízo. 5 - A verificação das contas apresentadas pelas partes, para fins de apuração do quantum a ser convertido e levantado, deve ser submetida ao Contador do Juízo, que guarda preparo técnico para bem dispor sobre elas (contas). 6 - Agravo de instrumento parcialmente deferido para determinar a remessa ao Contador Judicial, a fim de que sejam elaborados os cálculos em conformidade com o disposto na Lei nº 11.941/09, com observância, inclusive, da dicção do 7º do artigo 1º da Lei em comento e artigo 32, 1º, 2º, 3º, 6º e 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009.(AI 201103000019624, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 787.) Assim, considerando que a quantia devida à União, na forma do cálculo da autora (fl. 181), já foi convertida em renda (fls. 361/362), ante a autorização de fl. 302, defiro o levantamento do remanescente em conta em favor da autora (fls. 181 e 337), quando decorrido o prazo para recurso ou ausente efeito suspensivo a eventual recurso interposto pela União.Int.

**Expediente Nº 5324**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0037852-09.1999.403.6100 (1999.61.00.037852-2)** - ELEKTRO-ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Considerando a impugnação apresentada pela impetrante (fls. 1915/1921) aos cálculos elaborados pela autoridade às fls. 1582/1606 e 1875/1912, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer.Int.

**0020241-09.2000.403.6100 (2000.61.00.020241-2)** - ROSA MARIA FARIA(SP054993 - MARIA HELENA PELICARIO) X CHEFE DO SERVICO DE PESSOAL ATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE-NUCLEO ESTADUAL EM SAO PAULO

Vistos em inspeção. Indefiro o desentranhamento requerido, pois a intempestividade não decorre de prazo peremptório. Ademais, ainda que assim não fosse as informações constantes em referidas petições são essenciais para a solução do controvertido cumprimento ou não do V. Acórdão. Diante dos esclarecimentos constantes à fl. 248 verifica-se que a aposentadoria concedida à impetrante foi integral e que o adicional de Raio-X foi mantido em seu provento de aposentadoria. Assim, não há que se falar em descumprimento de decisão judicial. Note-se que a questão já foi apreciada pelo juízo (fls. 118/119), mantendo-se em superior instância (fls. 143/149). Além da falta de interesse, uma vez que os proventos são integrais, a impetrante incorreu em litigância de má-fé, nos termos do art. 17, I, do CPC, provocando, ainda, incidentes infundados (inciso VI), movimentando inutilmente a máquina judiciária por quase dois anos e a intervenção do MPF na esfera criminal. Por isso, aplico a pena equivalente a 1% do valor da causa indenizando a parte contrária em 20% sobre a mesma base de cálculo (art. 18 do CPC). Dê-se vista dos autos ao MPF tendo em vista a cota de fl. 233. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0018935-68.2001.403.6100 (2001.61.00.018935-7) - LUIS CARLOS BAPTISTA X MARIA CLAUDIA FERREIRA (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**  
Muito embora seja certo que todo rendimento tributável auferido mensalmente além da apuração mensal do Imposto de Renda deve ser informado na Declaração de Ajuste Anual, para verificação de sua exatidão, é certo também, que consoante informado pela Fundação CESP às fls. 736/747, somente os valores referentes ao período de 06/2001 a 09/2003 foram no percentual de 100% dos valores de Imposto de Renda; nos demais meses os depósitos foram no percentual de 6,92% (Luiz Carlos Baptista) e 5,95% (Maria Claudia Ferreira) (equivalente a participação de cada impetrante no fundo de previdência no período de 01/01/1989 a 31/12/1995). Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, decorrido o prazo para eventual recurso da União Federal, determino a expedição de alvará de levantamento do percentual de 6,92% (Luiz Carlos Baptista) e 5,95% (Maria Claudia Ferreira) do depósito realizado no período de 06/2001 a 09/2003, bem como do montante integral dos demais depósitos realizados nos autos. Com o retorno do alvará de levantamento liquidado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0029854-19.2001.403.6100 (2001.61.00.029854-7) - LAURINDO DE FREITAS NETO (SP108798 - ARNALDO NARDELLI FERREIRA E SP174565 - LEANDRO MACHADO BINO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SP (SP131728 - RODRIGO TUBINO VELOSO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE DIREITOS E PRERROGATIVAS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SP (SP131728 - RODRIGO TUBINO VELOSO) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (SP131728 - RODRIGO TUBINO VELOSO)**  
Dê-se ciência do retorno dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão. Oficie-se a(s) autoridade(s) coatora(s) dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. Int.

**0013898-26.2002.403.6100 (2002.61.00.013898-6) - ACOS VILLARES S/A (SP112579 - MARCIO BELLOCCHI E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**  
Razão assiste à União Federal. Não há que se falar em conversão em renda, mas sim em pagamento definitivo. Assim, expeça-se ofício à CEF para que promova a transformação em pagamento definitivo dos depósitos realizados. Após, com o retorno do ofício e a comprovação de sua efetivação, dê-se nova vista dos autos à União Federal e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0013317-40.2004.403.6100 (2004.61.00.013317-1) - JOAO NEWTON GARZI ORTIZ (SP207029 - FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**  
Muito embora seja certo que todo rendimento tributável auferido mensalmente além da apuração mensal do Imposto de Renda deve ser informado na Declaração de Ajuste Anual, para verificação de sua exatidão, é certo também, que consoante informado pela Fundação CESP às fls. 385/393, somente os valores referentes ao período de 01/06/2004 a 30/06/2004 foram no percentual de 100% dos valores de Imposto de Renda; nos demais meses os depósitos foram no percentual de 2,72% (equivalente a participação do impetrante no fundo de previdência no período de 01/01/1989 a 31/12/1995). Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, decorrido o prazo para eventual recurso da União Federal, determino a expedição de alvará de levantamento do percentual de 2,72% do depósito realizado no mês de junho de 2004, bem como do montante integral dos demais depósitos realizados nos autos. Oficie-se à Fundação CESP para que deixe de efetuar novos depósitos na conta judicial nº.

0265.635.00221333-0, pagando diretamente ao impetrante os valores referentes ao imposto de renda sobre os valores de benefício de renda mensal, no que se refere às parcelas relativas às contribuições entre 01/01/89 a 31/12/95 adquiridos com contribuição do impetrante. Com o retorno do ofício cumprido e do alvará de levantamento liquidado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0004674-88.2007.403.6100 (2007.61.00.004674-3)** - GUSTAVO JORGE RIVERO(SP037349 - JOSE MARIA DE ARAUJO VALENTE E SP051798 - MARCIA REGINA BULL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO  
Dê-se ciência do retorno dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão. Oficie-se a(s) autoridade(s) coatora(s) dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se. Int.

**0006580-55.2008.403.6108 (2008.61.08.006580-6)** - ORIOVALDO GARCIA DE SOUZA(SP255192 - LUIS ANTONIO PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO II EM SAO PAULO(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)  
Dê-se ciência do retorno dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão. Oficie-se a(s) autoridade(s) coatora(s) dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se. Int.

**0001644-40.2010.403.6100 (2010.61.00.001644-0)** - LUIS AUGUSTO BOTELHO DE MACEDO COSTA(SP267112 - DIOGO FERNANDO SANTOS DA FONSECA) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO  
Dê-se ciência do retorno dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão. Oficie-se a(s) autoridade(s) coatora(s) dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002729-42.2002.403.6100 (2002.61.00.002729-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031961-36.2001.403.6100 (2001.61.00.031961-7)) SOCIEDADE BRASILEIRA DE CULTURA INGLESA - SAO PAULO(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO) X INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL - INSS REGIAO FISCAL PINHEIROS - SP(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)  
Vistos em inspeção. Abra-se novo volume. Tendo em vista o anteriormente decidido, determino que os autos aguardem sobrestados no arquivo a solução do agravo de instrumento do despacho denegatório do Recurso Extraordinário interposto no Mandado de Segurança nº. 0031961-36.2001.403.6100, devendo as partes informarem sobre o seu transito em julgado para posterior deliberação sobre os depósitos. Int.

#### **Expediente Nº 5328**

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0032820-08.2008.403.6100 (2008.61.00.032820-0)** - MARIA DE LOURDES MOREIRA SOARES(SP085550 - MILTON HIROSHI KAMIYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
Vista à DPU do retorno dos autos. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **Expediente Nº 5331**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001958-20.2009.403.6100 (2009.61.00.001958-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030488-68.2008.403.6100 (2008.61.00.030488-8)) ARMCO DO BRASIL S/A(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais provisórios (fls. 750).Manifestem-se as partes acerca do pedido de arbitramento dos honorários periciais definitivos.

**0009936-43.2012.403.6100** - SAGEC MAQUINAS LTDA(SP284522A - ANELISE FLORES GOMES) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM SENTENÇASAGEC MAQUINAS LTDA, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra a UNIÃO FEDERAL, pretendendo a suspensão da exigibilidade da COFINS e do PIS apurados sobre a base de cálculo do faturamento, com a inclusão dos valores referentes ao ICMS, quanto aos débitos vencidos, até o trânsito em julgado da presente ação.Em apertada síntese, alega que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional, pois tal imposto não pode ser tido por faturamento, como definido na lei comercial.A inicial de fls. 02/32 foi instruída com os documentos de fls. 33/42.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A matéria controvertida apresentada pela autora neste processo é unicamente de direito e neste Juízo já foi proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos.Com fulcro no disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil, passo a proferir a seguinte sentença.Por força do artigo 21, parágrafo único, da Lei nº 9.868/1999, a liminar concedida em ação direta de constitucionalidade, para suspensão das ações em que há controle difuso de constitucionalidade sobre a mesma matéria, perde a eficácia, caso não proferida decisão definitiva, em 180 dias.Assim, considerando a cessação da eficácia da medida e o longo tempo em que processo aguarda julgamento, acima do que permite a lei processual (art. 265, 5º, do CPC), passo a proferir sentença.Nesse sentido:AGRAVO LEGAL - DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA - EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ NAS SÚMULAS Nº 68 E 94. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como nas Súmulas nºs 68 e 94 da mesma Corte, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 2. Os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelo referido órgão julgador. 3. Não existe precedente firmado no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das citadas contribuições, assim, ainda que a matéria esteja pendente de julgamento no C. STF, não subsistindo mais a liminar que suspendeu o julgamento destes feitos, estes devem ser processados e julgados por esta E. Turma. 4. Caso a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins venha a ser posteriormente declarada em pronunciamento definitivo no C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 240.785-2, o contribuinte poderá interpor o recurso cabível. 5. Agravo legal improvido. (TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 333737 - DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES - TERCEIRA TURMA - TRF3 CJ1 DATA:13/04/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO).Pois bem.A Constituição Federal define a base de cálculo das contribuições sociais que poderão incidir, dentre outras fontes, sobre o faturamento (art. 195, I, b).No direito comercial, faturamento representa a soma das faturas emitidas pelo empresário, ou seja, os documentos que explicitam as vendas realizadas.Tais valores também são chamados de receita bruta ou lucro bruto. Assim é porque tais valores não desprezam os impostos (com a dedução desta despesa, fala-se em lucro líquido).Ora, se o ICMS incide sobre o preço da mercadoria, valor este pago pelo consumidor, e a lei que disciplina o referido tributo determina sua inclusão na própria base de cálculo do ICMS, não há como ele ser subtraído do valor das vendas para fins de apuração do PIS e da COFINS.O legislador definiu, de acordo com a Constituição, a base de cálculo do tributo, que é o faturamento, sem exclusão do ICMS, uma vez que não feita a exceção expressa em lei. Por isso, não poderá o intérprete proceder a uma exclusão ao arrepio da lei, sendo estrita a interpretação em matéria de tributos (art. 111 do CTN).Ainda que assim não fosse, o assunto não é novidade, uma vez que já foi abordado muitas vezes pelo Superior Tribunal de Justiça, que editou duas súmulas (68 e 94).Além disso, com o devido respeito ao entendimento em contrário, há jurisprudência nesse sentido, a saber:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1.A decisão guerreada não tomou por base o julgamento do RE nº 240.785/MG, eis que o mesmo ainda não tem um posicionamento definitivo sobre a questão da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, restando sempre a possibilidade de reversão da maioria que até a presente se formou, e a jurisprudência do STJ possui o firme entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS.2.O decisum ora agravado considerou que a questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do e da COFINS, nos termos do art. , , da Lei /98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, constituindo-se em receitas próprias do



contribuinte devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações e COFINS, entendimento cristalizado, nas Súmulas nº s. 68 e 94/STJ. A decisão atacada analisou a questão em debate à luz do entendimento manifesto na doutrina e na jurisprudência do STJ, não deixando de examinar os argumentos trazidos à discussão pela agravante. 4. Consoante jurisprudência (STF, AgRg. nº 465270-1, Min. Carlos Veloso), o fato de o entendimento adotado ter sido contrário ao interesse da recorrente, não autoriza a reforma da decisão e, por outro lado, não obstante as alegações da agravante, elas não lograram êxito em demonstrar o equívoco da decisão questionada. 5. Agravo interno não provido. (TRF2 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 493246 - Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data: 05/09/2011 - Página: 232). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Eventuais custas pela autora, não havendo condenação em honorários advocatícios porque não formada relação processual. PRI.

**0009990-09.2012.403.6100 - IVONETE DA SILVA GOMES X MANOEL AUNIVAN GOMES (SP095826 - MONICA PETRELLA CANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Os autores alegam que celebraram com a empresa-ré Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca - Carta de Crédito Individual - FGTS, no valor de R\$ 40.400,00, com prazo de 240 meses. A parte autora adimpliu com as parcelas até 1º de fevereiro de 2010, quando esgotados seus recursos financeiros, tornando-se inadimplentes. Alegam, ainda, que houve diversas tentativas de renegociação sem sucesso. Assim, requerem que a ré se abstenha de executar extrajudicialmente o referido contrato, com a conseqüente retomada do imóvel, ante a alegada inconstitucionalidade do procedimento. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE 287.453/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, j. 18.9.2001, DJ 26.10.2001, p. 63). Todo o procedimento de execução extrajudicial está sob controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. Cumpre ressaltar que comprovada a existência de débitos os quais podem conduzir à execução extrajudicial do imóvel, medida que possui supedâneo legal, ela é aceita pacificamente pela jurisprudência, sendo certo que a inadimplência dos autores é confessa. Ressalte-se, por derradeiro, que a mera discussão judicial do débito não é suficiente, por si só, para o deferimento da medida pleiteada. Assim, por falta de verossimilhança, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Entretanto, presentes o fumus boni iuris, consistente na vontade de renegociar a dívida, bem como o periculum in mora, decorrente da possibilidade de alienação do imóvel a terceiros. Por isso, aplicando o princípio da fungibilidade das tutelas de urgência e para assegurar a eficácia do processo, DEFIRO LIMINAR, para o fim de suspender eventual registro da arrematação. Intime-se a ré do impedimento de registro da carta. Sem prejuízo, comunique-se por meio eletrônico a área responsável sobre a possibilidade de inclusão deste processo no mutirão de conciliação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, anotando-se o benefício. Cite-se a ré. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0030488-68.2008.403.6100 (2008.61.00.030488-8) - ARMCO DO BRASIL S/A (SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em inspeção. Encerrada a fase instrutória nas ações ordinárias em apenso, venham os autos conclusos para sentença.

#### **Expediente Nº 5332**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014511-09.2004.403.0399 (2004.03.99.014511-9) - SHIRLEY RUFINO X CLEIDE BENEGA X GEORGETE ALVES DO NASCIMENTO X VALDETE SENA MELONI X ANGELA MARIA ALMEIDA PESSANHA X MARINA DIAS JACYNTHO X YEDA MARIA DOMINGUES (SP143482 - JAMIL CHOKR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES) X SHIRLEY RUFINO X CLEIDE BENEGA BOLETTI X GEORGETE ALVES DO NASCIMENTO X VALDETE SENA MELONI X ANGELA MARIA ALMEIDA PESSANHA X MARINA DIAS JACYNTHO X YEDA MARIA**

DOMINGUES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X SHIRLEY RUFINO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CLEIDE BENEGA BOLETTI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X GEORGETE ALVES DO NASCIMENTO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X VALDETE SENA MELONI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ANGELA MARIA ALMEIDA PESSANHA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARINA DIAS JACYNTHO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X YEDA MARIA DOMINGUES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Intime-se a exequente a se manifestar sobre o pagamento do precatório, assim como, acerca da satisfação do débito. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **Expediente Nº 5333**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0022643-77.2011.403.6100** - FILIPI DELFINO(SP279243 - DIEGO MANOEL PATRICIO E SP304218A - NELSON CARDOSO PIERONI) X SECRETARIO DO PATRIMONIO DA UNIAO SPU - MINISTERIO DO PLANEJAMENTO X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a informação de fls. 65/66 de que o processo administrativo foi apreciado antes da prolação de sentença, arquivem-se os autos.

**0001424-71.2012.403.6100** - EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SAO PAULO S/A - EMTU/SP(SP250605B - VIVIANNE PORTO SCHUNCK E SP282769 - AMANDA RODRIGUES GUEDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
Tendo em vista o teor das informações, diga a impetrante sobre o seu interesse de agir, no prazo de dez dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção sem resolução do mérito. Int.

**0005829-53.2012.403.6100** - FABIO MARCONDES GONCALVES(SP146896 - MARIA APARECIDA LAIOLA MARTINES) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Manifeste-se o impetrante, em 05 dias, sobre a petição e documentos apresentados pela autoridade impetrada às fls. 83/86, nos termos art. 1º, II, a da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05). JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0006258-20.2012.403.6100** - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL

Diga a impetrante sobre a manutenção do interesse de agir, no prazo de dez dias.

#### **Expediente Nº 5334**

##### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0007830-45.2011.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2493 - ERICA HELENA BASSETTO ROSIQUE E Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO E Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ANDRE ORDONES FILHO(SP133505 - PAULO SERGIO FEUZ E SP277511 - MISLAINE SCARELLI DA SILVA)

O processo está suspenso em decorrência de suspeição argüida, estando o juízo impedido de tomar decisões sem que haja autorização superior. Por isso, o requerente deverá provocar a instância superior. Caso haja autorização, venham conclusos. Int.

## 25ª VARA CÍVEL

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**  
**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 1934**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0026876-93.2006.403.6100 (2006.61.00.026876-0)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ROMULO LEITE SANTOS Fls. 414/417. Assiste razão à Defensoria Pública da União.Tendo em vista que a citação editalícia do réu não cumpriu o requisito do inciso III, do art. 232 do CPC, dou por nulo o ato citatório. Providencie a Secretaria o cancelamento do edital de fls. 409, expedindo-se novo edital.Com a publicação deste despacho, fica a parte autora intimada a retirar o edital, no prazo de 5(cinco) dias, e cumprir as formalidades do art. 232, III do CPC, sob pena de nulidade.Decorrido o prazo acima sem manifestação da parte, venham os autos conclusos para deliberação.

### **MONITORIA**

**0029943-32.2007.403.6100 (2007.61.00.029943-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOANNES NEVES MOREIRA(SP108659 - ALMIR SANTOS) X ALEXANDRA CRISTINA NERI X EWERTON WILLIAN BELLUCO

Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os embargos monitorios apresentados, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0050105-63.1998.403.6100 (98.0050105-3)** - DECIO SALLES X MARIA VALERIA CASTAGNARI SALLES X TANIA MARIA RIBEIRO CASTAGNARI(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifestem-se, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 400/401.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

**0014841-62.2010.403.6100** - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA E SP096951 - EVELISE APARECIDA MENEGUECO) X ANTONIO FERNANDO RIBEIRO MACHADO(SP184147 - LUIS GUSTAVO HADDAD E SP209554 - PRISCILA FURGERI MORANDO) X MIRIAM COSTA NEVES RIBEIRO MACHADO(SP106880 - VALDIR ABIBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação e petição de fls. 294/307 e 340/347. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Fl. 350/354:

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar BANCO SANTANDER BRASIL S/A no polo ativo da presente demanda, no lugar do BANCO ABN AMRO REAL S/A.Int.

**0008130-07.2011.403.6100** - DJALMA DOS SANTOS(SP042435 - SALVADOR LEANDRO CHICORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, acerca da contestação (fls. 226/267). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

**0014255-88.2011.403.6100** - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre as contestações.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

**0023629-31.2011.403.6100** - ROSANGELA OLHER(SP262533 - IZABEL CRISTINA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fls. 37/40: Mantenho a decisão proferida (fl. 35) pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se a autora, no prazo legal, sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008311-71.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010213-30.2010.403.6100) CLEIDE MARIA DA SILVA(SP194018 - JOSÉ ALEXANDRE BASTOS DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Apensem-se aos autos da execução nº 0010213-30.2010.403.6100. Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os embargos apresentados. Após, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.

**0008612-18.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015272-62.2011.403.6100) MALHARIA HELSINKE LTDA - EPP X DOBA TREIGER(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS E SP296721 - DANIELA MANDETTA NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Apensem-se aos autos da execução nº 0015272-62.2011.403.6100. Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os embargos apresentados. Após, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0018777-13.2001.403.6100 (2001.61.00.018777-4)** - ECONOMICO S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - ECONLEASING(SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR E SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Antes da expedição de alvará de levantamento, nos termos da Resolução n.º 110 de 08 de julho de 2010, indique o Impetrante o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número do RG e CPF, em 10 (dez) dias. No caso de levantamento por procurador, este deverá trazer aos autos procuração atualizada, com firma reconhecida, em que conste os poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. Em se tratando de pessoa jurídica, deverá ser trazido aos autos cópia do contrato social atualizado, onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento. No silêncio, arquivem-se (findos).

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0046731-68.2000.403.6100 (2000.61.00.046731-6)** - ADILSON EVARISTO FIGUEIRA(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E SP132120 - KLEBER DE CAMARGO E CASTRO E SP151189 - MARCIO NEVES DE AZEREDO COUTINHO FILHO) X COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DE SAO PAULO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X DANILO JOSE DE TOLEDO(SP116688 - ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO E SP035298 - LUIZ ROBERTO FIGUEIRA NETO) X C.A. DA SILVA PAPELARIA ME X GUIMARAES E CARVALHO BAZAR LTDA - ME(SP156455 - PAULA GUIMARÃES DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0030137-37.2004.403.6100 (2004.61.00.030137-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027577-25.2004.403.6100 (2004.61.00.027577-9)) POST SHOP SERVICOS LTDA - ME(SP063951 - JOSE MANUEL PAREDES E SP194124 - LISANDRA LORETA GABRIELLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CITY AMERICA SERVICOS LTDA - ACF PIRITUBA X POST SHOP SERVICOS LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fls. 306/307: Antes da expedição de alvará de levantamento, nos termos da Resolução n.º 110 de 08 de julho de 2010, indique a parte autora o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número do RG e CPF, em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador da parte autora, este deverá trazer aos autos procuração atualizada, com firma reconhecida, em que conste os poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. Em se tratando de pessoa jurídica, deverá ser trazido aos autos

cópia do contrato social atualizado, onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento.No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

## 26ª VARA CÍVEL

\*

### Expediente Nº 3056

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0007827-56.2012.403.6100** - ALEXANDRE JUN FUKUSHIMA - INCAPAZ X GLAUCIA KISHIMOTO FUKUSHIMA(SP222546 - IGOR HENRY BICUDO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL TIPO AOPÇÃO DE NACIONALIDADE N.º 0007827-56.2012.403.6100REQUERENTE: ALEXANDRE JUN FUKUSHIMA - INCAPAZ 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.ALEXANDRE JUN FUKUSHIMA - INCAPAZ - assistido por GLAUCIA KISHIMOTO FUKUSHIMA, manifestou a opção pela nacionalidade brasileira nos presentes autos.Afirma ser filho de brasileiros, casados no Japão, e ter nascido em 15.6.1994.Alega que, pouco depois de seu nascimento, foi realizada a transcrição de sua certidão de nascimento no Brasil. Entretanto, prossegue, sua nacionalidade continua sendo japonesa.Afirma que iniciou e concluiu seus estudos do ensino fundamental e médio em escolas brasileiras.Aduz que preenche todos os requisitos legais para a concessão da nacionalidade brasileira.Pede que seja homologado seu pedido de opção pela nacionalidade brasileira. Às fls. 22, foi determinado ao autor que esclarecesse seu pedido, tendo em vista que não atingiu a maioridade, sendo esse um dos requisitos do artigo 12, I, alínea c da Constituição Federal.O autor se manifestou, às fls. 27/31, informando que representará o país em competições nacionais e internacionais, razão pela qual tem urgência na homologação de sua opção pela nacionalidade brasileira. Requereu, em caráter subsidiário, o registro provisório de nascimento, nos termos do artigo 32 da Lei dos Registros Públicos.Dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, a ilustre representante do Parquet Federal manifestou-se, às fls. 34/35. Afirma que o autor é carecedor da ação, uma vez que a lei considera como brasileiro nato, enquanto não atingida a maioridade, os nascidos no estrangeiro, filhos de pai ou mãe brasileira, que venham a residir no país. Aduz que a transcrição de seu registro de nascimento no país lhe confere um registro provisório da nacionalidade brasileira, o que lhe permite o pleno exercício de todos os direitos inerentes à pessoa humana, inclusive o de representar o Brasil em competições esportivas dentro e fora do país.Manifesta-se, por fim, desfavoravelmente à homologação da opção pela nacionalidade brasileira.É o relatório. Passo a decidir.O art. 12, I, c da Constituição Federal dispõe:Art.12 - São brasileiros:I - natos:...c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. (grifei)No presente caso, o requerente comprovou ter nascido no estrangeiro, ser filho de pais brasileiros (fls. 08), bem como residir no Brasil (fls. 11/12). No entanto, o requerente ainda não atingiu a maioridade, tendo em vista que nasceu em 15.6.1994 (fls. 08), não estando, assim, preenchidos todos os requisitos necessários à homologação de sua opção pela nacionalidade brasileira.Ressalto que a opção pela nacionalidade brasileira, pretendida pelo requerente, trata-se de ato personalíssimo, não sendo possível sua efetivação por meio de representante.Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:OPÇÃO DE NACIONALIDADE. MENOR REPRESENTADO POR SEUS PAIS. ATO PERSONALÍSSIMO. EXIGÊNCIA DE MAIORIDADE. 1. O direito de optar pela nacionalidade brasileira deve ser exercido diretamente pelo respectivo titular, após adquirir a maioridade, configurando a opção, ato personalíssimo, que não admite suprimimento de consentimento. 2. A expressão em qualquer tempo, introduzida na alínea c do inciso I, do art. 12 da Constituição, pela EC 3/94, não permitiu aos menores a opção, nem suprimiu-lhe o caráter personalíssimo, apenas eliminou o termo final, anteriormente previsto, para que o interessado viesse a residir no Brasil, após a maioridade, a fim de que pudesse formalizar a opção pela nacionalidade brasileira. 3. Apelação desprovida.(AC 200104010153218, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, j. em 28.5.2002, DJ de 13.6.2002, pág. 830, Relatora TAÍS SCHILLING FERRAZ - grifei)Em relação ao registro provisório, previsto no artigo 32 da Lei dos Registros Públicos (Lei n.º 6.015/1973), confira-se o seguinte julgado:CONSTITUCIONAL. OPÇÃO DE NACIONALIDADE. DESCABIMENTO. OPTANTE MENOR DE IDADE NASCIDA NO ESTRANGEIRO. FILHA DE PAI BRASILEIRO E MÃE ESTRANGEIRA. INCAPACIDADE CIVIL. DIREITO PERSONALÍSSIMO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ARTIGO 12, INCISO I, LETRA C. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 54/2007. 1. Com relação a Pablo Rodrigo Schmitz, a partir da maioridade, que a torna possível, a nacionalidade do filho brasileiro, nascido no estrangeiro, mas residente no País, fica sujeita à condição suspensiva da homologação judicial da opção. 2. Esse condicionamento suspensivo, só vigora a partir da maioridade; antes, desde que residente no País, o menor - mediante o registro provisório previsto no art. 32, 2º, da

Lei dos Registros Públicos - se considera brasileiro nato, para todos os efeitos. 3. Com relação a Mariano Otto Schmitz, se aplica disposto no art. 95 do ADCT, os nascidos no estrangeiro entre 7 de junho de 1994 e a data da promulgação desta Emenda Constitucional filhos de pai brasileiro ou mãe brasileira, poderão ser registrados em repartição diplomática ou consular brasileira competente ou em ofício de registro, se vierem a residir na República Federativa do Brasil. (Acrescentado pela EC-000.054-2007) 4. Apelação parcialmente provida.(AC 200872000071760, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, j. em 8.9.2009, D.E. de 7.10.2009, Relator JOÃO PEDRO GEBRAN NETO - grifei)Compartilho do entendimento acima exposto. E saliento que o registro de transcrição da certidão de nascimento de Alexandre Jun Fukushima já foi feito, conforme se verifica às fls. 08.Diante disto, INDEFIRO a presente opção de nacionalidade.Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada ou cópia simples com declaração de autenticidade, nos termos do provimento nº. 34/03 da CORE, após o trânsito em julgado.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 5 de junho de 2012.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

## **Expediente Nº 3057**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0901163-92.1986.403.6100 (00.0901163-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X HELIO REIS DE OLIVEIRA X NILCE APARECIDA DE OLIVEIRA X HELIO LUIZ REIS DE OLIVEIRA X IVAN LUIZ REIS DE OLIVEIRA(SP285053 - CECILIA MENDES BARROS) X JOSUE LOPES DE OLIVEIRA X ANGELA MARIA DE OLIVEIRA(SP102634 - NILZA OLIVEIRA E SILVA DUFNER) TIPO AAUTOS DE nº0901163-92.1986.403.6100AUTORA: UNIÃO FEDERALRÉUS: HELIO LUIZ REIS DE OLIVEIRA, IVAN LUIZ REIS DE OLIVEIRA, JOSUÉ LOPES DE OLIVEIRA e ANGELA MARIA DE OLIVEIRA26ª VARA FEDERAL CÍVEL**Vistos etc.A União Federal ajuizou a presente ação de obrigação de fazer contra HÉLIO REIS DE OLIVEIRA e NILCE APARECIDA DE OLIVEIRA, pelas razões a seguir expostas:De acordo com a inicial, a SPHAN, órgão nacional competente para coordenar programas e atividades referentes ao tombamento e restauração de bens de interesse cultural e natural, procedeu ao tombamento de duas casas de sobrado próximas à Praça Matriz (números 9, 19 e 25), no município de Santana do Parnaíba, Estado de São Paulo. Elas foram inscritas no Livro do Tombo das Belas Artes da SPHAN sob ns. 557-T-57, de 2.12.58 e n. 520-T-55, de 8.8.58.Os réus, prossegue, a inicial, possuem, entre outros, um terreno localizado dentro da área de entorno aos imóveis tombados pela SPHAN, no qual assentaram duas construções irregularmente edificadas.Afirma, a autora que, por se localizarem nas cercanias do monumento tombado, os imóveis encontram-se sujeitos à disciplinação por parte do poder público, no caso a SPHAN, no que diz respeito às reformas que lhes sejam introduzidas, nos termos do artigo 18 do Decreto-Lei n. 25, de 30.11.37.Em 1980, os réus apresentaram projeto que, discutido, revisto e alterado, acabou por se enquadrar dentro das normas do poder público e ser aprovado. Contudo, na execução do mesmo, os técnicos do SPHAN detectaram desvios do projeto original aprovado, e o órgão notificou verbalmente os réus sobre o fato.O proprietário determinou o prosseguimento das obras, concluindo-as, praticamente, em um fim de semana, conforme denúncia formal encaminhada pelo CONDEPHAAT - Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado.Afirma, ainda, a autora, que laudo técnico de vistoria local, procedido por arquiteto da SPHAN, concluiu pela desobediência por parte do proprietário do imóvel em questão em vários pontos relativamente ao projeto originariamente aprovado, constatando:1 - Foram demolidas as taipas que se pretendia verem preservadas na construção voltada para a praça (da matriz) e para a rua Nove de Julho. O novo edifício não obedece à volumetria expressa no projeto aprovado e altera o ponto do telhado, que era solidário ao da casa vizinha. Tampouco a proporção dos vãos expressa nos desenhos foi obedecida.2 - Em relação à proposta elaborada para a esquina das ruas 9 de Julho e Suzana Dias, a discrepância com o projeto aprovado se dá principalmente pelo acréscimo de mais um pavimento e pela elevação do piso principal (transformado em sobrado com o aproveitamento dado ao porão).O resultado é o crescimento, na cota mais alta do terreno atingida pela construção de cerca de 3 metros na altura do proposto no projeto e a criação de vãos não previstos inicialmente.Alega, a autora, ter ocorrido evidente atentado ao Patrimônio Histórico Nacional, com dano que deve ser reparado.Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para determinar aos réus a reversão da obra irregularmente executada, procedendo à recomposição das características formais (ponto, beiral, inclinação etc.) da cobertura da construção, voltado para a Praça da Matriz, com o conseqüente rebaixamento da altura do pé direito do pavimento superior e obediência à continuidade do telhado vizinho e a reconstituição dos vãos de portas e janelas, recuperando a feição da construção anteriormente existente, ainda no mesmo prédio. Em relação à construção situada na esquina das ruas 9 de Julho e Suzana Dias, pede que se determine a demolição do pavimento não aprovado e a recomposição do telhado de três águas.Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 7/20.Os réus contestaram o feito às fls. 28/33. Afirmam que, em janeiro de 1978, Hélio procurou o SPHAN pedindo orientação porque o prédio em questão estava ruindo. Foi-lhe

informado que deveria apresentar um croquis da reforma pretendida. Dois meses depois, levou o croquis e foi informado de que o assunto deveria ser resolvido com o CONDEPHAAT. Nesta repartição, foi-lhe solicitado um projeto, assinado por um engenheiro. Este foi apresentado. Daí em diante, foram apresentados vários projetos, que tiveram de ser alterados. Uma vez que o prédio apresentava risco de desabamento nas paredes internas, os réus providenciaram, em agosto de 1878, a construção de duas colunas de concreto para sustentação. O prédio foi interditado e a obra paralisada, em razão de laudo pericial da polícia técnica. Os réus se mudaram para outro local. No início de 1979, continuam, com as chuvas, houve parcial desabamento da cobertura e os réus acabaram de descobrir o prédio, para evitar maiores riscos. Mesmo assim, algumas paredes desabaram. Posteriormente, as paredes restantes desabaram. O projeto de reforma foi aprovado em meados de 1980, quando já não havia mais nada de pé. Os réus, mesmo assim, usaram o projeto e construíram uma parte. Em 1980, fizeram a construção e cobriram. E, até 1982 não foram notificados nenhuma vez pelo SPHAN ou pelo CONDEPHAAT. Em 1982, o prédio foi alugado para a Caixa Econômica Federal que terminou a construção e passou a se entender diretamente com o SPHAN e o CONDEPHAAT. Quando a obra já estava terminada, a autora solicitou à Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba que interditasse a obra, mas não foi atendida pelo prefeito. Sustentam, os réus, que a planta foi aprovada para reforma. Como o prédio havia caído, só se poderia construir um novo, respeitando-se os padrões arquitetônicos estabelecidos para a cidade. Salientam que, no ano em que puseram as paredes abaixo, a propriedade ainda não estava tombada. Afirmam que, quanto ao prédio dos fundos, de frente para a rua Suzana Dias, sua parte térrea já havia sido construída em 1976, com planta aprovada pela Prefeitura Municipal. Somente a parte superior teve sua construção iniciada em 1983, de acordo com a planta (projeto total) aprovada pela autora. A parte do sótão, chamada de terceiro pavimento, é parte de um outro croquis de adaptação, fornecido pelos réus, juntamente com requerimento ao representante do CONDEPHAAT na cidade, em 17.1.84. Cerca de dois meses depois, três arquitetos do CONDEPHAAT foram à casa dos réus e entregaram um outro croquis, autorizando a modificação, mas sem esclarecer se precisaria ser feita outra planta, assinada por engenheiro. Os réus entenderam que não era necessário e construíram o sótão. Na fase de acabamento da obra, em agosto de 1985, a construção foi embargada sob a alegação de falta de planta. Providenciaram, então, a planta de toda a construção existente, com as adaptações e esta foi entregue ao CONDEPHAAT em 19.11.85. Após o embargo, pararam a construção à espera de uma definição, que não ocorreu. E foram surpreendidos com a presente ação. Pedem que a ação seja julgada improcedente. E juntam os documentos de fls. 34/58. Réplica às fls. 61/67. Foi determinado às partes que especificassem as provas que tinham a produzir (fls. 90). Os réus pediram prova pericial, testemunhal e documental (fls. 91). A União protestou pela indicação de assistente técnico e formulação de quesitos, e pediu prova testemunhal (fls. 92). Às fls. 95 e seguintes, os réus juntaram documentos. A União Federal manifestou-se sobre os documentos às fls. 156v. Às fls. 158v, foram deferidas as provas requeridas. A autora apresentou quesitos e indicou assistente técnico (fls. 160 e 162). O laudo pericial foi juntado às fls. 188/226. A União Federal manifestou-se sobre o laudo às fls. 232, e pediu o julgamento antecipado da lide. Os réus reiteraram o pedido de oitiva de testemunhas (fls. 234). Às fls. 262/263, o juízo tornou nulo o laudo pericial apresentado, em razão das informações trazidas pelo Ministério Público Federal dando conta da falsidade de diplomas em nome do perito judicial nomeado nestes autos. Às fls. 483/486, foi determinada a expedição de nova carta precatória para a oitiva das testemunhas. Foi, também, determinada a intimação das partes a se manifestarem acerca de eventual interesse na produção de novas provas, em razão da decretação de nulidade do laudo pericial. O Ministério Público Federal, às fls. 509/510, requereu a realização do exame pericial, reiterando os quesitos anteriormente apresentados. Foi nomeado novo perito pelo juízo (fls. 514). Às fls. 530, foi determinado que se solicitasse a devolução da carta precatória. Às fls. 535/537, diante da notícia de falecimento dos réus, a União Federal pede a intimação dos herdeiros nomeados na certidão de óbito de Hélio. Às fls. 569, foi determinado à autora que comprovasse o falecimento de Nilce. Às fls. 572/576, a União Federal pede, novamente, a intimação dos herdeiros, bem como a oitiva do Ministério Público Federal. O Ministério Público Federal, às fls. 578/579, pede para atuar no feito como custos legis, que se oficie ao Cartório de Registro de Imóveis de Santana de Parnaíba para informar o atual proprietário do imóvel, ao Juízo de Santana de Parnaíba para informar o nome do inventariante no processo de inventário dos réus e a situação do feito. Pede, ainda, que, com a chegada das respostas, proceda-se à habilitação dos herdeiros ou do inventariante. Os pedidos foram deferidos às fls. 581. Às fls. 595, foi juntada certidão de objeto e pé da ação de arrolamento requerida por IVAN LUIZ REIS DE OLIVEIRA, na qual foi homologada a partilha dos bens deixados por falecimento de HÉLIO REIS DE OLIVEIRA. Às fls. 597/599, foi juntada a certidão da matrícula dos imóveis e de transcrição a eles relativa. A União Federal requereu a intimação de IVAN LUIZ REIS DE OLIVEIRA (FLS. 602/603). O Ministério Público Federal requereu a intimação do inventariante para assumir o pólo passivo da ação e para informar sobre a propriedade do imóvel. O pedido de intimação do inventariante foi indeferido, em razão de ter sido homologada a partilha. Foi determinada a expedição de ofício à Comarca de Barueri, para que se informasse o herdeiro contemplado com o imóvel objeto desta ação (fls. 607). Às fls. 615, foram determinadas novas providências, dentre as quais a citação dos herdeiros de Hélio, indicados às fls. 525/526. Às fls. 631, o oficial do Registro de Imóveis de Barueri esclarece que não consta, em relação ao imóvel situado na Rua Nove de Julho, n. 28, esquina com a Rua Suzana Dias, indicação de registro de propriedade de imóvel. E, ainda, não constar em nome de Hélio Reis de Oliveira e Nilce Aparecida de Oliveira, indicação de

registro de propriedade imóvel (certidão fls. 632).O juízo de Barueri enviou cópias dos autos de arrolamento (fls. 634 e seguintes).A União Federal, às fls. 804v, requereu a citação dos herdeiros de Hélio Oliveira e Nilce Oliveira.Às fls. 824/826, HÉLIO LUIZ REIS DE OLIVEIRA, IVAN LUIZ REIS DE OLIVEIRA, JOSUÉ LOPES DE OLIVEIRA e ANGELA MARIA DE OLIVEIRA confirmam o falecimento da mãe e juntam certidão de óbito. Informam que no processo de inventário foi juntada cessão de direitos hereditários, tendo como objeto a parte ideal do imóvel em questão. Constaram como cedentes ABIGAIL LOPES DE OLIVEIRA GOMES e esposo, e MARILDA LOPES DE OLIVEIRA e esposo. E, como cessionários, HÉLIO LUIZ REIS DE OLIVEIRA e IVAN LUIZ REIS DE OLIVEIRA. Afirmam que na época da reforma eram crianças e lembram-se das necessidades da mesma, em razão do desmoronamento de parte do imóvel. E que estão dispostos a efetuar as reformas com a colaboração do Órgão Público, como acordado em audiência entre as partes e o representante do Ministério Público. E que está ocorrendo uma intermediação entre os já citados, o CONDEPHAAT e a arquiteta Renata Cegal Iandoli, que estudam a adequação do imóvel de acordo com as normas. Citam o processo de n. 2863/03.A União Federal requereu a habilitação dos herdeiros qualificados às fls. 824/826 para integrarem o pólo passivo.Foi determinada a alteração do pólo passivo, com a substituição dos que ali figuravam pelos herdeiros Hélio, Ivan, Josué e Ângela.O Ministério Público Federal, às fls. 847/848, requereu a intimação dos réus a apresentarem o acordo mencionado, para poder se manifestar acerca da necessidade da prova pericial.O acordo foi juntado às fls. 850/855.O Ministério Público Federal afirmou não mais haver necessidade de perícia, já que, no acordo juntado, os réus demonstram sua disposição de efetuar as reformas no imóvel em conformidade com o projeto aprovado no processo 24.051/85 do CONDEPHAAT. Salienta que, se os proprietários estão dispostos a efetuar as devidas reformas no imóvel é porque reconhecem que as intervenções anteriores causaram modificações nas características do bem, uma vez que estavam em desacordo com o projeto aprovado (fls. 858/859).A União Federal disse ter interesse no prosseguimento do feito porque eventual descumprimento dos termos do acordo formará título executivo apenas entre as partes que o firmaram, o que obstará qualquer medida por parte da União. Contudo, requereu a manifestação dos réus sobre eventual suspensão do processo pelo prazo de seis meses ou até o final do prazo acordado (três anos), devendo, os réus, ao final, comprovar a realização das obras. Manifesta-se, ainda, pela desnecessidade da prova pericial, já que, com a celebração do acordo, restaram incontroversas as irregularidades apontadas na inicial (fls. 868/869).Foi determinado aos réus que se manifestassem sobre o pedido de suspensão ou dissessem se o acordo importa no reconhecimento do pedido formulado nesta ação (fls. 871).Os réus requereram a suspensão do processo porque as providências para cumprimento do acordo estavam sendo tomadas (fls. 873).Pela decisão de fls. 881, o feito foi suspenso por seis meses.Às fls. 889, a União Federal junta informação levantada junto ao CONDEPHAAT relativa ao acordo.Os réus juntaram documentos relativos ao andamento de regularização da reforma objeto da presente ação (fls. 895 e seguintes).A União Federal requereu a suspensão do feito por mais seis meses (fls. 925/926).O Ministério Público Federal concordou com a suspensão do feito (fls. 930).O feito foi suspenso por mais 180 dias (fls. 931).Às fls. 932 e seguintes, a União Federal juntou informações levantadas junto ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.Os réus, às fls. 948/951, afirmam que, o colegiado do CONDEPHAAT, em sessão ordinária realizada em 22.6.09, decidiu pela articulação com o IPHAN para encaminhamento conjunto em relação ao projeto de readequação do imóvel. Contudo, o projeto ainda não foi remetido ao IPHAN. Pedem, diante da aprovação iminente do plano, a ampliação do prazo para cumprimento do acordo juntado às fls. 854, para que possam obter a aprovação do projeto mais razoável e proporcional perante os órgãos competentes. E afirmam que não requerem a renúncia ou disposição de direito transindividual.O Ministério Público Federal, às fls. 972/973, opinou pela intimação dos réus para informarem sobre o andamento da ação civil pública em que foi firmado o acordo.A União Federal pediu a juntada de informações provenientes do Governo do Estado (fls. 978 e seguintes).Às fls. 1013, a União Federal afirma que o acordo firmado com o Ministério Público do Estado não foi cumprido. E pede o julgamento da ação.Os réus, às fls. 1015, afirmam que a UPPH/CONDEPHAAT emitiu parecer favorável quanto à aprovação do projeto, mas o colegiado decidiu, em junho de 2009, pelo encaminhamento ao IPHAN. E disseram tê-lo apresentado diretamente ao IPHAN.O Ministério Público Federal juntou documentos do Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 1031 e seguintes). Estes dão conta de que os réus haviam pedido a suspensão da execução do acordo para aprovar novo projeto de adequação do prédio junto ao CONDEPHAAT. Houve várias solicitações de informações ao órgão, que respondeu que deve ser respeitado o projeto aprovado em 1980. O Ministério Público informa, ainda, que promoverá a execução da multa estipulada no acordo e também buscará sua execução específica nos autos.Às fls. 1073, o Ministério Público Federal requereu a procedência da ação.Às fls. 1079/1084, os réus requereram a designação de audiência, com a presença dos mesmos, dos representantes do IPHAN, do CONDEPHAAT, do MPF e da AGU, para celebrar um termo de ajustamento de conduta, no qual os órgãos competentes se comprometeriam a analisar o projeto em tempo razoável e forneceriam as instruções para a elaboração de um projeto possível.A União Federal afirmou não se opor a uma audiência de tentativa de acordo. Mas ponderou que seria razoável a realização de uma prévia reunião conjunta entre os interessados, para, extrajudicialmente, tratar da viabilidade da realização de um termo de ajustamento de conduta. Até porque o IPHAN e o Estado de São Paulo não são partes neste feito (fls. 1138/1139). Colocou-se à disposição para eventual reunião ou audiência.O Ministério Público Federal disse não se opor ao pedido dos réus, também entendendo ser



necessária uma reunião prévia dos interessados. Afirmou pretender acompanhar a realização da reunião (fls. 1141). Foi, então, determinado o sobrestamento do feito por 60 dias, para que fosse feita a reunião. Às fls. 1146, os réus afirmaram ter protocolado pedido, perante o IPHAN, de realização da reunião. E juntaram documento. O pedido ainda não foi apreciado. A União Federal pediu que se aguardasse o decurso do prazo de suspensão processual e a manifestação e notícias, a cargo dos réus, sobre a referida reunião. O Ministério Público manifestou sua ciência às fls. 1151. Às fls. 1152, o feito foi suspenso por mais sessenta dias. Decorrido este prazo, foi determinado às partes que se manifestassem sobre o resultado da reunião (fls. 1153). Os réus afirmaram não ter obtido resposta a seu pedido de reunião. Pediram novo prazo de 60 dias para prosseguir com as tratativas de agendamento da reunião (fls. 1154/1156). A União Federal afirmou que os réus não mantiveram contato com a mesma relativamente à reunião. E que os réus apenas peticionaram informando não ter obtido resposta do IPHAN. Discorda do pedido de suspensão do processo, afirmando que o mesmo já esteve suspenso por muito tempo. Pede o julgamento do feito, salientando que nada obsta a tentativa extrajudicial de composição das partes (fls. 1161/1162). O pedido de suspensão foi indeferido (fls. 1163). É o relatório. Passo a decidir. A União Federal, na presente ação, afirma que duas casas de sobrado próximas à Praça Matriz (números 9, 19 e 25), no Município de Santana do Parnaíba, foram tombadas. Comprova o tombamento por meio dos documentos de fls. 7 e 8, certidões do Livro do Tombo Histórico da Subsecretaria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, instituído pelo Decreto-Lei n. 25, de 30.11.1937. Alega que os réus possuem um terreno localizado dentro da área de entorno aos imóveis tombados e procederam a obras que não obedeceram ao disposto no artigo 18 do Decreto-Lei acima citado. O referido artigo estabelece: Art. 18 - Sem prévia autorização do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer construção que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra ou retirar o objeto, impondo-se neste caso a multa de cinquenta por cento do valor do mesmo objeto. Afirmo que os réus apresentaram projeto que, depois de discutido e alterado, acabou por ser aprovado. É o que comprova o documento de fls. 13, datado de 15.5.80. Alega que as obras feitas não respeitaram o projeto. É o que consta do documento de fls. 14/15. E, ainda, do documento de fls. 16/20. Os réus, em sua contestação, não afirmam ter seguido o projeto. Dizem que, quando ele foi aprovado, já não havia nada de pé e que, mesmo assim, usaram o projeto e construíram uma parte. Depois, fizeram a construção e cobriram. De toda sorte, ao serem citados, os herdeiros dos réus afirmaram que estavam dispostos a fazer as reformas com a colaboração do órgão público. E que celebraram um acordo com o representante do Ministério Público para tanto. Este acordo encontra-se juntado às fls. 850/854. Foi celebrado e homologado no feito de n. 2863/03, uma ação civil pública em curso perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Barueri (processo 068.01.2003.014470-6). Seus termos são os seguintes: 1) Os requeridos se comprometem a no prazo de 3 anos, a contar da data desta audiência, a promover as adequações no prédio objeto da ação em conformidade com o projeto aprovado no processo 24.051/85 do CONDEPHAT ou executar o projeto que for aprovado em revisão no procedimento administrativo mencionado sob pena de multa diária de R\$ 100,00. 2) O cumprimento da adequação do prédio implicará na extinção de qualquer ação indenizatória por parte do autor. Ora, uma vez que os réus se mostraram dispostos e celebraram acordo para efetuar as reformas, é certo que reconhecem que a obra está em desacordo com o projeto inicialmente aprovado. Não há, portanto, controvérsia em relação a isso. Este feito ficou suspenso durante muito tempo, aguardando o cumprimento deste acordo. O que ocorreu foi que o acordo não foi cumprido e as tratativas para se encontrar uma solução administrativa para a questão não avançaram. A ação, pois, é de ser julgada procedente para determinar a regularização da construção. E, como já dito, a necessidade de regularização não é objeto de controvérsia. Diante do exposto, julgo procedente a presente ação para condenar os réus à reversão da obra irregularmente executada, procedendo: 1) à recomposição das características formais (ponto, beiral, inclinação etc.) da cobertura da construção, voltada para a Praça da Matriz, com o consequente rebaixamento da altura do pé direito do pavimento superior e obediência à continuidade do telhado vizinho; 2) à reconstituição dos vãos de portas e janelas, recuperando a feição da construção anteriormente existente, ainda no mesmo prédio e 3) na construção situada à esquina das ruas 9 de Julho e Suzana Dias, à demolição do pavimento não aprovado e à recomposição do telhado de três águas. Condene os réus a pagarem à autora honorários advocatícios que arbitro, por equidade, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 16 de maio de 2012.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

**0006656-40.2007.403.6100 (2007.61.00.006656-0) - HELENICE DE LIMA FONSECA X JOSUE FONSECA(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X UNIAO FEDERAL**

Tipo APROCESSO Nº 0006656-40.2007.403.6100 AUTORES: HELENICE DE LIMA FONSECA E JOSUÉ FONSECARÉS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ASSISTENTE SIMPLES: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos em inspeção. HELENICE DE LIMA FONSECA E OUTRO, qualificados na inicial, propuseram a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto de Previdência do Estado

de São Paulo - IPESP e Caixa Econômica Federal - CEF, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a parte autora que, em 27/02/87, celebrou instrumento particular de compromisso de compra e venda, com o IPESP, para adquirir o imóvel situado na Rua Nicolau Jacinto, nº 659, apto. nº 83, 8º andar, Bloco A1, Conjunto Habitacional Alfazemas I, C. A. E. Carvalho, São Paulo, SP. Alega que o reajuste das prestações seria feito de acordo com o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, com amortização pela Tabela Price e cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS. Contudo, continua, o corréu IPESP aplicou índices de reajuste diversos do pactuado, sem guardar relação com a evolução salarial da categoria profissional dos mutuários. Alega que solicitou revisão administrativa do contrato perante a ré e a própria instituição informou que realizaria a revisão dos índices das prestações vencidas somente nos últimos cinco anos. Sustenta que o contrato está quitado desde janeiro de 2005, mas que o corréu IPESP se recusa a proceder à revisão das prestações desde o início do contrato, bem como a promover a liquidação do financiamento. Afirma que foi cobrado na primeira prestação, o percentual relativo ao CES. Entende que o mesmo não poderia ter sido aplicado, pois não havia lei que o determinasse na época da assinatura do contrato. Insurge-se contra a aplicação da Tabela Price no financiamento por ocasionar a cobrança de juros compostos. Sustenta ter direito à repetição do indébito decorrente da revisão do contrato. Pede que a ação seja julgada procedente para que a ré seja condenada a rever as prestações do financiamento, observando-se os índices do PES, excluindo-se o CES cobrado na primeira prestação, declarando-se a ilegalidade do sistema de amortização da dívida pela Tabela Price, por implicar na cobrança de juros compostos, devendo ser aplicados juros simples. Pede a condenação do corréu IPESP para proceder à compensação das prestações vencidas com as quantias recolhidas a maior, devolvendo-se a diferença apurada. Pede a condenação do IPESP para promover a quitação do saldo devedor com o desconto de 100%, contados da data da publicação da Portaria IPESP-26, publicada no DOE de 18/01/2005, que aderiu os termos da Lei nº 10.150/00. Pede, por fim, seja determinado ao corréu IPESP que se abstenha de praticar atos de cobrança judicial e extrajudicial, destinados a receber supostos débitos relativos ao contrato de financiamento, bem como de inscrever os nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito. Às fls. 66/70, a tutela antecipada foi parcialmente deferida para obstar a inclusão dos nomes dos autores em órgãos de proteção ao crédito ou providenciar a sua baixa, caso já estejam inscritos, desde que tais atos tivessem origem no contrato objeto da demanda. Foram deferidos, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Citado, o corréu IPESP apresentou contestação às fls. 120/191. Afirma que os autores não assinaram o Termo de Adesão referente à Lei nº 10.150/00 a que se reporta a Portaria IPESP nº 26/05. Assim, a responsabilidade pelo pagamento das importâncias devidas decorrentes do inadimplemento das parcelas mensais pertence aos autores. Sustenta a legalidade da aplicação do CES, bem como da Tabela Price utilizada no financiamento. Pede, por fim, pela improcedência do pedido. A CEF contestou a ação às fls. 203/234. Sustenta, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva no que se refere ao pedido de revisão do contrato e o litisconsórcio da União Federal. No mérito, reitera a preliminar alegada e sustenta que a sua presença na demanda justifica-se exclusivamente por ser gestora do FCVS e que não há pedido de cobertura pelo FCVS, nem mesmo alegação de que essa tenha sido negada. Pede, por fim, pela improcedência do pedido. Intimadas, as partes, a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora se manifestou às fls. 200, requerendo a realização da prova pericial contábil. A corréu CEF se manifestou às fls. 241, sustentando não haver provas a serem produzidas. Réplica às fls. 244/247. Às fls. 250, foi deferida a produção da prova pericial, nomeado perito judicial e fixados honorários a serem suportados pelo erário. Foram apresentados quesitos pelas partes. O laudo pericial encontra-se juntado às fls. 345/410, bem como esclarecimentos às fls. 432/435. A parte autora se manifestou às fls. 413/414 e a CEF apresentou laudo crítico às fls. 419/425 e 440/446. O corréu IPESP se manifestou às fls. 452. A parte autora ofereceu alegações finais às fls. 455/459. A CEF e o IPESP não se manifestaram (fls. 460 e 465). A União Federal se manifestou às fls. 467, requerendo a sua intervenção no feito na qualidade de assistente simples. O pedido foi deferido às fls. 468. É o relatório. Passo a decidir. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da corréu CEF em relação ao pedido de revisão do financiamento, tendo em vista que a sua intervenção neste feito se deu em virtude de ser gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, como menciona, a parte autora, na inicial. Acerca do assunto, assim já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - LEGITIMIDADE DA CEF - FUNDO DE COMPENSAÇÃO DAS VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS) - PRECEDENTES.- Esta eg. Corte pacificou o entendimento no sentido de que é a Caixa Econômica Federal (CEF) parte passiva legítima para figurar nas ações referentes aos contratos de financiamento para aquisição da casa própria através do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), devido à sua condição de sucessora dos direitos e obrigações do BNH.- Nos contratos firmados entre o mutuário e instituição bancária particular, como na espécie, havendo previsão expressa de eventual utilização do Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), impõe-se o ingresso na lide da Caixa Econômica Federal, como litisconsorte necessário- Recurso especial conhecido e provido, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal para processar e julgar o feito (RESP 200201512793, 2ª T do STJ, j. em 17/08/2004, DJ de :25/10/2004 pag. 284, Relator: FRANCISCO PEÇANHA MARTINS - grifei). Passo ao exame do mérito. A ação é de ser julgada parcialmente procedente. Analiso, primeiramente, o pedido de quitação do financiamento. Da análise dos autos, verifico que o contrato firmado entre as partes, acostado às fls. 23/28, teve a cobertura do FCVS. É o que consta

do quadro resumo de fls. 27, item 5-g. O contrato, em consonância com a legislação pertinente, é claro ao estabelecer que a cobertura do saldo residual pelo FCVS somente é possível ao final do prazo contratual, depois de pagas todas as prestações. E o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. O contrato foi firmado em 27/02/87. No entanto, quando ajuizaram a presente ação, em 02/04/07, os autores tinham pagado 168 prestações até aquela data, conforme planilha acostada pelo correu IPESP às fls. 134/147, ou seja, não estavam esgotadas todas as 252 prestações, fixadas no contrato de financiamento. Os Egrégios Tribunais Regionais Federais têm se posicionado sobre a necessidade do preenchimento dos requisitos legais para a concessão da cobertura pelo FCVS. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH (SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO). QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS. TERCEIRO ADQUIRENTE. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL COM DESCONTO PELO FCVS. POSSIBILIDADE. LEIS 8.100/90 E 10.150/2000.(...)2. Por sua vez, pela regra do art. 3º, da Lei 8.100/90, com a nova redação introduzida pela Lei 10.150/2000, o mutuário que celebrou contrato de mútuo habitacional, com previsão de cobertura pelo FCVS e em data anterior a 05.12.1990, tem direito à quitação do saldo devedor com os benefícios do citado ato lesivo.3. Tendo o contrato de financiamento habitacional sido firmado em 1986, tem o cessionário direito à cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) após o pagamento integral das prestações, porquanto a restrição contida na Lei 8.100/90, que vedou a aquisição de mais de um imóvel no mesmo município com cobertura do FCVS, não se aplica aos contratos celebrados antes de sua edição. (Cf. STJ, RESP 644.941/SC, Primeira Turma, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 16/11/2004; TRF1, AG 2002.01.00.019594-0/AM, Sexta Turma, Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, DJ 02/02/2004.) e (AC 2002.33.00.006807-5/BA, Rel. Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES (conv), Sexta Turma, DJ de 07/03/2005, p.146).4. Apelação da EMGEA improvida.(AC nº 200138000113650/MG, 6ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 7/3/2007, DJ de 9/3/2007, p. 166, Relator: SOUZA PRUDENTE - grifei)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO. QUITAÇÃO. LEI 10.150/00.1. Nas ações propostas por mutuários, em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo SFH, com cobertura do FCVS, a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual.2. O FCVS tem por escopo garantir o pagamento de eventual saldo devedor porventura existente ao final do limite do prazo estipulado para pagamento.3. O possível comprometimento do FCVS, gerido pela CEF, torna evidente o interesse desta na lide.4. Respeitado o princípio de direito civil, de que as obrigações se regem pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, os dois Contratos em análise foram firmados sob a égide da Lei n. 4.380/64, estando, portanto, afastada a aplicação das Leis nºs 8.004 e 8.100, ambas do ano de 1990.5. A Lei nº 4.380/64 não possui nenhuma vedação para que haja a quitação do resíduo do saldo devedor para mais de um financiamento.(...)(AC nº 200251010165030/RJ, 8ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 24/04/2007, DJU de 04/05/2007, p. 317, Relator: RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - grifei)AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. CONTRATO COM COBERTURA PELO FCVS. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. INADIMPLÊNCIA. Contrato assinado com cobertura pelo FCVS, com prazo de pagamento em 276 meses. A inadimplência contratual desde a prestação de nº 168, no caso, obsta a liquidação do contrato de mútuo, pelo benefício do FCVS. Inexistência de pedido de depósito do valor das prestações vencidas e vincendas, ao menos nos valores que os mutuários entendem devidos (AG nº 200405000404489/CE, 3ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 28/04/2005, DJ de 27/05/2005, p. 464, nº 100, Relator: Ridalvo Costa - grifei) Uma vez que os autores não quitaram todas as prestações, não podem obter o benefício da cobertura do saldo residual, como pretendem. Saliento, ainda, que a alegação de que a Medida Provisória nº 1.981-54/00, convertida na Lei nº 10.150/00, concedeu a quitação do saldo devedor para os contratos firmados até 1987, não merece prosperar. É que, a mencionada Lei, entre outras coisas, dispôs sobre a possibilidade de novação das dívidas referentes ao saldo residual de responsabilidade do FCVS, nos seguintes termos: Art. 2º Os saldos residuais de responsabilidade do FCVS, decorrentes das liquidações antecipadas previstas nos 1º, 2º e 3º, em contratos firmados com mutuários finais do SFH, poderão ser novados antecipadamente pela União, nos termos desta Lei, e equiparadas às dívidas caracterizadas vencidas, de que trata o inciso I do 1º do artigo anterior, independentemente da restrição imposta pelo 8º do art. 1º. 1º As dívidas de que trata o caput deste artigo poderão ser novadas por montante correspondente a trinta por cento do valor do saldo devedor posicionado na data do reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sobre o saldo devedor remanescente, que será renegociado mediante acordo entre o agente financeiro e o mutuário. 2º As dívidas relativas aos contratos cuja prestação total, em 31 de março de 1998, era de até R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) poderão ser novadas por montante correspondente a setenta por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sobre o saldo devedor remanescente, que será renegociado mediante acordo entre o agente financeiro e o mutuário. 3º As dívidas relativas aos contratos referidos no caput, assinados até 31 de dezembro de 1987, poderão ser novadas por montante correspondente a cem por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do

contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sob os citados contratos. 4o O saldo que remanescer da aplicação do disposto nos 1o e 2o deste artigo será objeto de novação entre a instituição financiadora e o mutuário, por meio de instrumento particular de aditamento contratual, com força de escritura pública, onde se estabelecerão novas condições financeiras relativas a prazo, taxa nominal de juros, sistema de amortização, plano de reajuste e apólice de seguro sem garantia de equilíbrio pelo FCVS, preservando-se, enquanto existir saldo devedor da operação, a prerrogativa de o mutuário utilizar os recursos de sua conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V e VI do art. 20 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. 5o A formalização das disposições contidas no caput e nos 1o, 2o, 3o e 4o deste artigo condiciona-se à prévia e expressa anuência do devedor. 6o Na falta da anuência prévia e expressa do devedor, o FCVS poderá reconhecer a cobertura para os casos previstos nos 1o, 2o e 3o deste artigo, condicionada à entrega à Administradora do FCVS de termo de compromisso, mediante o qual o agente financeiro assume quaisquer ônus decorrentes das relações jurídicas entre mutuário e instituição financiadora e entre mutuário e seguradora, inclusive o ônus de ações judiciais envolvendo o contrato de financiamento e seus acessórios e a Apólice do Seguro Habitacional, desonerando expressamente o FCVS. (Incluído pela Lei 10.885, de 2004) - grifei (...)Ora, de acordo com os 3º e 5º, a novação por montante correspondente a cem por cento do valor do saldo devedor, deve contar com a anuência expressa do devedor, o que não ocorreu no presente caso. Além disso, ela implica na liquidação antecipada da dívida, razão pela qual o mutuário deve estar em dia com o pagamento das prestações. Confirma-se, a esse respeito, os seguintes julgados: DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL COM CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES (CONTRATO DE GAVETA). DIREITO DE NATUREZA OBRIGACIONAL. LEI 10.150/2000. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO CESSIONÁRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ANULAÇÃO DE SENTENÇA. (...)3 - Para obtenção da liquidação antecipada prevista na Lei n. 10.150/2000, com desconto integral do saldo devedor (art. 2º, 3º), o contrato de mútuo deve prever cobertura do saldo devedor remanescente pelo FCVS e ter sido firmado anteriormente a 31.12.1987, ou seja, são as duas únicas condições que devem concorrer para a liquidação antecipada com desconto de 100% do saldo devedor, o que, vale dizer, depende apenas do requerimento do mutuário junto a seu agente financeiro, e independe da anuência do agente financeiro, o qual poderá optar por novar o crédito respectivo junto à União ou habilitá-lo perante FCVS.4 - Não tem aplicação a norma restritiva sobre a quitação, pelo FCVS, de um único saldo devedor, trazida pela Lei 8.100/90, se o contrato em exame foi firmado em data anterior à vigência desta lei, que não pode ter aplicação retroativa, sob pena de atingir ato jurídico perfeito. Precedente do STJ. (...) (AC nº 200351010189268/RJ, 8ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 21/11/2006, DJU de 28/11/2006, p. 300, Relator: GUILHERME CALMON/no afast. Relator - grifei) PROCESSUAL CIVIL. SFH. FUNDO DE COMPENSAÇÃO E VARIAÇÃO SALARIAL (FCVS) DO SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. DUPLO FINANCIAMENTO. GARANTIA DA QUITAÇÃO DE SALDO REMANESCENTE DE IMÓVEL DE RESPONSABILIDADE DO FCVS. APLICAÇÃO DA LEI N 8.100/90 EM SEU ARTIGO 3, SENDO CONVERTIDA NA LEI N 10.150/2000. POSSIBILIDADE. (...)2. A Lei n 8.100/90, art. 3, foi alterada pela Medida Provisória n 1.981/54, de 23/11/2000, sendo a mesma posteriormente convertida na Lei n 10.150, de 21/12/2000, que possibilitou aos mutuários do SFH com contratos assinados até dezembro de 1987, que pactuaram a cláusula FCVS e que estiverem em dia com os encargos naquela data, a possibilidade de liquidarem o financiamento com 100% (cem por cento) de desconto, sendo esta a hipótese dos agravados;3. Não obstante ser imprescindível a efetivação do depósito das prestações como forma de suspender execução extrajudicial, ressalte-se que, na hipótese, não se afigura justo determinar a efetivação de qualquer depósito, tendo em vista o direito do agravado quitar o débito com recursos advindo do FCVS;4. Ausência de motivos a ensejar a reforma da decisão agravada;5. Agravo de instrumento improvido. (AG nº 200405000068684/CE, 2ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 14/03/2006, DJ de 02/06/2006, p. 744, nº 105, Relator: Petrucio Ferreira - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que as condições para a cobertura pelo FCVS não foram implementadas, eis que o contrato não chegou ao fim, não foi comprovado o adimplemento das prestações, nem houve requerimento dos mutuários para a liquidação antecipada da dívida. Análise, agora, as questões levantadas pelos autores, deixando para o final a alegação relativa ao repasse dos aumentos da categoria profissional dos autores às parcelas do financiamento. Sustenta, a parte autora, ser indevida a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. A este respeito, já houve manifestação do C. STJ. Confirma-se: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DO CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE 84,32%. PRECEDENTES DESTA CORTE ESPECIAL. 1...2. Possível a utilização do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial quando previsto contratualmente, presente o PES - Plano de Equivalência Salarial. 3. A Corte Especial já assentou que o IPC de 84,32% é o que se aplica para o mês de março de 1990. 4... (RESP 568192, proc. n. 200301461597, UF:RS, 3ª T do STJ, j. em 20.9.04, DJ de 17.12.04, Rel: CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) Também é esclarecedor a respeito do tema, o seguinte julgado do E. TRF da 1ª Região: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES MENSIS. NÃO COMPROVAÇÃO DOS ÍNDICES SALARIAIS DA CATEGORIA. AUTALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL - TR. AMORTIZAÇÃO DO

FINANCIAMENTO, APÓS O CÔMPUTO DAS PARCELAS PAGAS. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SEGURO HABITACIONAL....5. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES destina-se a corrigir distorções decorrentes do reajuste salarial do mutuário e da efetiva correção monetária verificada, estabelecendo uma compensação de valores. Não será aplicado, portanto, quando os reajustes dos encargos mensais não estiverem vinculados ao salário ou às correções salariais da categoria profissional do mutuário....(AC 200038000039255-MG, 5aT do TRF da 1a Região, j. em 9.5.03, Rel: SELENE MARIA DE ALMEIDA) Ao abordar a questão, em seu laudo, o perito judicial esclarece que houve a cobrança do CES na primeira prestação. Contudo, não afirma se encontrou cláusula expressa que discriminasse a sua cobrança. O corrêu IPESP, por sua vez, em sua contestação, afirmou que houve a cobrança dos encargos e defendeu sua legalidade. Ora, da análise do contrato e, em especial do quadro resumo, acostado às fls. 27, verifico não constar previsão expressa do valor cobrado a título de CES. Assim, não estando o mesmo previsto contratualmente, é indevida sua cobrança pela corrê. Têm razão, portanto, os autores ao requerer a sua exclusão. No entanto, com relação à exclusão da Tabela Price ao contrato de financiamento, o pedido deve ser rejeitado, eis que tal sistema está previsto contratualmente. Com efeito, de acordo com o item 5.a, do quadro resumo do contrato (fls. 27), o Sistema de Amortização é o Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price. Assim, a parte autora, ao pretender excluir tal sistema e substituí-lo por outro, pretende, na verdade, a alteração do contrato firmado com o IPESP. E a jurisprudência tem-se manifestado contrária a tais pedidos. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. ... UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. SUBSTITUIÇÃO PELO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE (SAC). IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULA CONTRATUAL. PRESTAÇÕES INICIAIS MAIS ELEVADAS. TR. ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DE CAPITAL. INAPLICABILIDADE. ADIN 493-0/DF. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. VARIAÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA. JUROS NOMINAL E EFETIVO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. 10% AO ANO. EXEGESE DO ART. 6º, E, DA LEI N. 4.380/64, DEFENDIDA PELO STJ. AMORTIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO PAGA ANTES DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. INADMISSIBILIDADE. COERÊNCIA MATEMÁTICA. ANATOCISMO (JUROS SOBRE JUROS). INOCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CRÉDITO DESTINADO À AMORTIZAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE....10. Saldo devedor. a) Tabela Price. A Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização não é ilegal, tendo sido adotada expressamente no contrato. Por conseguinte, não merece prosperar a pretensão de substituição pelo método hamburguês ou Sistema de Amortização Constante (SAC). Ademais, essa modificação implicaria na necessidade de o mutuário pagar à CEF a diferença, devidamente corrigida, em relação às prestações inicialmente adimplidas, tendo em conta que, enquanto no SFA, as amortizações crescem exponencialmente à medida que o prazo aumenta, no SAC, as amortizações periódicas são todas iguais ou constantes, o que implica em que as prestações iniciais do SAC são maiores....(AC 200180000053531, UF:AL, 2ªT do TRF da 5ª Região, j. em 28/9/04, DJ de 3/2/05, Rel: FRANCISCO CAVALCANTI) Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que não assiste razão à parte autora. Passo, agora, à questão do reajuste das prestações. Como bem salientou o ilustre TOURINHO NETO, por ocasião do julgamento da AC n. 199701000316355, deve ser mantida a correlação entre o salário do mutuário e a prestação do financiamento: Ora, para que o assalariado, que adquiriu a sua casa, possa continuar a ter condições de pagar as prestações, o reajuste desta deve estar relacionado com o reajuste de seu salário. A correlação entre o valor da prestação e o valor da capacidade contributiva do mutuário é imprescindível para a manutenção do contrato. Se o reajuste das prestações é superior - muito superior - ao reajuste salarial, é evidente que o mutuário ficará sem meios de quitar as prestações.... Observe-se, pois, que a equivalência salário-prestação é fundamental para que o mutuário continue a ter condições de pagar as prestações. O próprio governo reconhece.... A renda do mutuário não pode, de maneira alguma, deixar de ser levada em consideração. Tanto assim, que, no ato de contratar, ele faz, obrigatoriamente, prova de sua capacidade contributiva. Se a sua renda não suportar o pagamento das prestações mensais, o financiamento não lhe é concedido. Por que, então, no curso do contrato, a relação prestação-salário deixa de ser considerada? A capacidade de pagamento das prestações não pode ficar comprometida com o reajuste exorbitante e arbitrário, que leve o mutuário a uma situação aflitiva ou que lhe venha a acarretar a perda do imóvel.... Um reajustamento de prestações superior ao reajuste dos salários evidentemente levará o mutuário à inadimplência. Da leitura do laudo pericial, conclui-se que o reajuste das prestações não acompanhou a evolução salarial da parte autora. Em resposta ao quesito d da parte autora, às fls. 362, o perito esclareceu que o IPESP calculou somente a primeira prestação em conformidade com o contrato, as demais tiveram seus índices diferenciados aos auferidos pela categoria profissional do mutuário principal. Ora, conforme o mencionado laudo, ao longo do contrato, a ré aplicou aos reajustes das prestações, uma variação divergente da dos reajustes salariais da categoria profissional dos mutuários. Em dezembro de 1988, o valor cobrado pelo corrêu, foi de Cz\$ 69.382,01, maior, portanto, do que Cz\$ 62.774,67, valor este calculado pelos índices de reajuste da categoria profissional do titular da dívida, consoante demonstrado na planilha denominada Comparativo de Aplicação de Índices de Aumento - PES, com os aumentos auferidos pelo Banco Réu (fls. 347/351). Assim, tem razão a parte autora ao discutir os valores cobrados pelo corrêu, eis que estes são, em determinados momentos, superiores àqueles obtidos de acordo com os índices

de reajuste estipulados no contrato. Têm, portanto, razão os autores nos seguintes aspectos: os reajustes das prestações mensais devem acompanhar os reajustes da categoria salarial dos autores, o que não ocorreu e, por fim, o CES deve ser excluído do valor da prestação inicial. Nos demais aspectos, a ação improcede. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o corréu IPESP a rever os valores devidos a título de prestação do contrato de financiamento, nos seguintes termos: 2.1) recalculer o valor devido a título de prestação mensal, desde o início, observando os aumentos da categoria profissional da parte autora e, 2.2) excluir, da prestação inicial, o valor correspondente ao CES, e, em consequência, recalculer o valor das prestações e do saldo devedor a partir de então. Os demais pedidos improcedem. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Por ocasião da liquidação da sentença é que será possível verificar, em números, que valores teriam as prestações com os reajustes feitos segundo o contrato e se os pagamentos realizados levariam a diminuição do saldo devedor ou até mesmo gerariam direito à devolução do excedente por parte da ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de maio de 2012. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

**0012007-86.2010.403.6100** - EDUARDO MANOEL RODRIGUES X DECIA DE MELLO FORSTER RODRIGUES X WAGNER ALBERTO RICKMANN LINDO (SP183080 - FABIANA KELLY PINHEIRO) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO (SP070001 - VERA LUCIA DE CARVALHO RODRIGUES E SP144668B - SELMA BRILHANTE TALLARICO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Tipo MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0012007-

86.2010.403.6100 EMBARGANTE: BANCO BRADESCO S/A EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS.

552/56126ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. BANCO BRADESCO S/A, qualificado nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 552/561, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a embargante, que a sentença foi omissa no que se refere à aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, ao contrato de financiamento. Alega que a incidência do referido percentual de acréscimo não se deu somente em face de autorização das Resoluções do Conselho Monetário Nacional, tendo sido, ainda, expressamente previsto na cláusula trigésima terceira do contrato. Pedem que os embargos sejam acolhidos. É o breve relatório.

Decido. Conheço os embargos de fls. 563/565 por tempestivos. Os embargos de declaração devem ser acolhidos.

Não se trata de omissão, como afirmado pela embargante, mas de erro. E a jurisprudência admite os embargos de declaração com efeito modificativo em casos excepcionais. Confira-se, a propósito, o seguinte

julgado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO.

POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. MANIFESTO ERRO DE JULGAMENTO. 1. É possível emprestar-se efeito modificativo a Embargos de Declaração, em situações nas quais se constate a existência de erro na apreciação da matéria de fato. 2. Acórdão embargado que concluiu que, suspensa a exigibilidade do crédito tributário, na forma autorizada pelo art. 151, V, do CTN, não poderia a Fazenda Nacional ajuizar a Execução Fiscal, o que tornaria inválida a cobrança em discussão. 3. A decisão proferida na Ação Cautelar (Processo nº 98.0002291-0), na qual se embasou o acórdão embargado, determinou a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos aos Processos Administrativos nºs 13312 000023/97-49 e 13312 000024/97-10, que não guardam relação com a presente Ação de Execução, posto que esta foi ajuizada com base no PA nº 13312 500006/98-05, do qual se originou a CDA nº 30 6 98 007216-44, que a instruiu. 4. Créditos exequendos que permanecem exigíveis. Configurado o manifesto erro de julgamento no acórdão embargado. 5. Embargos Declaratórios providos, emprestando-se-lhes efeitos infringentes, para dar provimento à Apelação, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular seguimento da Execução. (EDAC 20010599000135601, 3ª T do TRF da 5ª Região, J. em 19/11/2009, DJE de 01/12/2009, Relator Augustino Chaves - grifei) É que, contrariamente ao afirmado às fls. 557 da sentença, o CES encontra-se previsto na cláusula 33ª do contrato nos seguintes termos: CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA: Os COMPRADORES declaram ter pleno conhecimento de que o valor da UPC do BNH nesta data é o indicado no item XVI, bem como que o Coeficiente da Equiparação Salarial (CES) ora em vigor é o mencionado no mesmo item XVI (fls. 41) E no quadro resumo às fls. 45, item XVI, consta o índice de 1,25, correspondente ao CES. Diante disso, acolho os presentes embargos com efeitos infringentes para que passe a constar, a partir do 1º parágrafo de fls. 556 verso, até o parágrafo 5º de fls. 557, no lugar do que ali constou o que segue: Sustenta, a parte autora, ser indevida a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. A este respeito, já houve manifestação do C. STJ. Confira-se: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DO CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE 84,32%. PRECEDENTES DESTA CORTE ESPECIAL (...). 2. Possível a utilização do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial quando previsto contratualmente, presente o PES - Plano de Equivalência Salarial. 3. A Corte Especial já assentou que o IPC de 84,32% é o que se aplica para o mês de março de 1990. (...) (RESP 568192, proc. n. 200301461597, RS, 3ª T do STJ, j. em 20/09/04, DJ de 17/12/04, Relator: CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) Também é esclarecedor a respeito do tema, o seguinte julgado do E. TRF da 1ª Região: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE

HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES MENSIS. NÃO COMPROVAÇÃO DOS ÍNDICES SALARIAIS DA CATEGORIA. AUTALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL - TR. AMORTIZAÇÃO DO FINANCIAMENTO, APÓS O CÔMPUTO DAS PARCELAS PAGAS. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SEGURO HABITACIONAL.(...)5. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES destina-se a corrigir distorções decorrentes do reajuste salarial do mutuário e da efetiva correção monetária verificada, estabelecendo uma compensação de valores. Não será aplicado, portanto, quando os reajustes dos encargos mensais não estiverem vinculados ao salário ou às correções salariais da categoria profissional do mutuário.(...)(AC 200038000039255-MG, 5ªT do TRF da 1ª Região, j. em 09/05/03, Relatora: SELENE MARIA DE ALMEIDA)Ao abordar a questão, em seu laudo, o perito judicial, no item 3.13.4 - fls. 482, esclarece que a prestação inicial foi majorada do CES definido pela RES BNH 158/82.É, ainda, de se verificar a resposta ao quesito nº 7.4, do corrêu Bradesco, às fls. 489:7.4. Informe o Sr. Perito se há previsão contratual de cobrança relativa a seguro e ao CES (Coeficiente de Equiparação Salarial).7.4.1. O item XVI do contrato prevê a aplicação do CES no importe de 1,25, ou seja, 25% Os réus, por sua vez, em suas contestações, também afirmaram que houve a cobrança do encargo e defenderam sua legalidade.Analisando o contrato e o quadro resumo, acostados às fls. 35/45, verifico constar previsão expressa do valor cobrado a título de CES. Assim, estando o mesmo previsto contratualmente, é devida sua cobrança pela parte ré. Não tem razão, portanto, a parte autora ao requerer a sua exclusão. E, na parte do dispositivo da sentença, às fls. 560 verso e 561, em lugar do que ali constou, passa a constar o que segue:Diante de todo o exposto:1) julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC, em relação ao pedido de quitação do saldo devedor pelo FCVS. Condene a parte autora a pagar a CEF honorários advocatícios que arbitro, por equidade, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração de sua situação financeira, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50; e,2) julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o corrêu Banco Bradesco S/A a rever os valores devidos a título de prestação, de acessórios e saldo devedor do contrato de financiamento, desde o início, recalculando o valor devido a título de prestação mensal, observando os índices da variação da UPC. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.Custas ex lege.Por ocasião da liquidação da sentença é que será possível verificar, em números, que valores teriam as prestações com os reajustes feitos segundo o contrato e se os pagamentos realizados levariam à quitação do imóvel ou até mesmo gerariam direito à devolução do excedente por parte da ré.P. R. I.No mais, segue a sentença tal como lançada.P.R.I.São Paulo, de maio de 2012SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

**0005448-79.2011.403.6100** - JOSE ILZO SANTANA PEREIRA(SP258831 - ROBSON BERNARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) TIPO APROCESSO Nº 0005448-79.2011.403.6100AUTOR: JOSE ILZO SANTANA PEREIRARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26A VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.JOSE ILZO SANTANA PEREIRA, qualificado na inicial, propôs a presente ação de cobrança e indenização contra a Caixa Econômica Federal e a Caixa Consórcios S/A, pelas razões a seguir expostas:De acordo com a inicial, em 31.5.2006, o autor aderiu ao consórcio da ré, firmando o contrato n. 00140200 e protocolo FENAE - 10.010.954-1, tendo como objeto o crédito de R\$ 90.000,00, dentro do prazo de 120 meses. Efetuou o pagamento das prestações, por meio de boleto bancário, por três anos e cinco meses.Ainda segundo a inicial, em 16.11.2007, o autor efetuou o lance de seus depósitos de FGTS, no valor de R\$ 54.931,66. E foi contemplado na assembléia geral ordinária de 23.11.2007. Mas não recebeu o objeto do contrato.O autor afirma ter sido orientado por funcionário do banco-réu de que poderia usar de sua contemplação para adquirir um imóvel (cláusula 35 do contrato). Assim, em 11.11.2009, o autor solicitou a conversão do crédito em espécie.Aduz que o funcionário que o orientou, posteriormente, afirmou que não seria mais possível efetuar o negócio que pleiteava. E, como se tivesse havido uma quebra de contrato pelo autor, o réu fez descontos abusivos nos valores aplicados pelo requerente e lhe devolveu apenas a quantia de R\$ 9.000,00, além de devolver o FGTS.Sustenta que deveria ter recebido o crédito com o qual foi contemplado, conforme previsão contratual (cláusula 28.3 do contrato), ou, caso fosse cancelado o consórcio (por culpa do consorciado), os descontos que deveriam ter sido efetuados atingiriam a quantia de R\$ 14.839,13. Mas esse não foi o caso, já que não houve culpa do autor.Afirma, o autor, fazer jus ao ressarcimento dos valores descontados indevidamente, totalizando, em 26.11.09, a quantia de R\$ 20.305,60, que deverão ser devolvidos devidamente atualizados por juros e correção monetária.Alega ser necessária a inversão do ônus da prova. Afirma que o mau atendimento gerou-lhe prejuízos de ordem financeira, desestabilizando seu desenvolvimento econômico, já que não pode aplicar os valores que por todo o período ficaram retidos com a empresa requerida. E diz ter sofrido dano moral. Pede que a ação seja julgada procedente para condenar a ré a devolver os valores indevidamente descontados do autor, no montante de R\$ 20.305,60 bem como ao pagamento de 100 salários mínimos, no montante de R\$ 51.000,00, a título de indenização pelo dano sofrido.Pede os benefícios da justiça gratuita.O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Franco da Rocha. E pela decisão de fls. 78, foi

determinada a remessa dos autos a esta Justiça Federal em razão da presença da CEF na lide. Às fls. 80, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. A Caixa Consórcios S/A contestou o feito às fls. 94/105. Em sua contestação, alega, preliminarmente, a incompetência do juízo, afirmando ser pessoa jurídica de direito privado. Alega, também, a nulidade da citação, já que esta não foi formalizada na pessoa de seu diretor presidente, na sede da empresa, que se localiza na Comarca de Brasília. No mérito, esclarece que o autor aderiu ao grupo de consórcio n. 000288, cotas 0102-00 e afirma que todas as normas colocadas no contrato assinado estão em total consonância com a legislação editada pelo Banco Central do Brasil - BACEN, especialmente a Circular n. 2766. Aduz que consórcio é a reunião de pessoas físicas e/ou jurídicas que, constituindo um grupo, contribuem mensalmente com uma quantia determinada em percentual do valor da carta de crédito objeto do plano, para um fundo comum, com o objetivo de proporcionar a cada um dos seus participantes, quando de sua contemplação, um crédito de valor igual ao discriminado no plano escolhido pelo consorciado. Salienta que o interesse do grupo prevalece sobre os interesses individuais dos consorciados e, assim, o consorciado que integra o grupo como titular da cota numericamente identificada assume a obrigação de contribuir para que os objetivos do grupo sejam integralmente atingidos. Sustenta que o autor, quando aderiu ao grupo consorciado, tinha plena consciência dos objetivos do grupo e de sua responsabilidade perante os demais consorciados, bem como ciência dos valores a que estava aderindo, tendo concordado com as regras do consórcio. Este, diferentemente de um financiamento, tem regras que buscam a manutenção e a sustentação do grupo todo e não, individualmente, apenas do consorciado. No presente caso, prossegue, o autor, ao ser contemplado, decidiu não se utilizar da carta de crédito e, posteriormente, requereu a conversão do crédito em espécie, uma vez que já havia transcorrido o prazo de mais de 180 dias da contemplação, conforme previsto na cláusula 36 do contrato. Esclarece que a contemplação pode ocorrer por sorteio ou lance. No primeiro caso, o consorciado tem o direito de manter suas prestações intactas, ou seja, continua pagando, mensalmente, os valores que contratou até o fim do grupo. No caso de lance, cabe ao consorciado efetuar um pagamento maior, que concorrerá com os lances ofertados por outros consorciados do próprio grupo. O lance vencedor (o maior) deverá ser pago e integralizado no grupo, ocasião em que o valor será utilizado para saldar a participação daquela cota. Salienta que o consorciado faz jus à conversão do crédito em espécie mas, para isso, deve ocorrer a quitação de suas obrigações junto ao grupo e, conseqüentemente, junto à administradora. O autor aderiu ao grupo consorciado para aquisição de uma carta de crédito no valor de R\$ 90.000,00 e, em novembro de 2007, efetuou um lance no importe de R\$ 54.931,66, sendo, então, contemplado com uma carta de crédito que, àquela data, importava em R\$ 93.150,00. Todavia, decidiu-se por não utilizá-la. Decorridos mais de seis meses da contemplação, o autor optou pela conversão do crédito em espécie, nos termos da já mencionada cláusula 36. Com essa opção, verifica-se o valor da carta de crédito, atualizado até aquela data, e subtrai-se o montante do saldo devedor atualizado, creditando-se a diferença na conta corrente do consorciado. Em 23.11.09, o valor da carta de crédito atualizado/disponível para uso era de R\$ 99.971,91, porém o saldo devedor estava em R\$ 35.699,31. Assim, subtraindo-se o valor do saldo devedor (R\$ 35.699,31) do total da carta de crédito disponível (R\$ 99.976,91), menos o valor do lance (R\$ 55.000,00), obteve-se a sobra de crédito de R\$ 9.277,60, que foi efetivamente creditada na conta bancária do autor. Afirma, ainda, que os lances realizados com o uso do FGTS deverão ser efetuados observando as condições estabelecidas pela Circular Caixa n. 249/2002 e 15.5.2002 e Manual FGTS - Aquisição de Moradia Própria ou legislações que vierem a vigorar sobre a matéria, conforme previsto na cláusula 25.5 do contrato. Alega não ter havido dano moral. E pede que a ação seja julgada improcedente. A CEF contestou o feito às fls. 143/150. Em sua contestação, alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, formula as mesmas alegações que a outra ré. Réplica às fls. 175/181. A CEF disse não ter provas a produzir (fls. 170) e a Caixa Consórcios S/A manifestou-se no mesmo sentido (fls. 171). O autor requereu a oitiva de testemunhas (fls. 173/174). Foi indeferido o pedido de provas. Contra esta decisão, o autor interpôs agravo retido (fls. 182 e 183/185). A CEF manifestou-se sobre o agravo retido às fls. 187/188 e a Caixa Seguradora S/A o fez às fls. 189/190. Às fls. 192, os autos foram baixados em diligência para que a Caixa Seguradora S/A esclarecesse como foi composto o saldo devedor do autor, de R\$ 35.699,31. A Caixa Consórcios S/A apresentou memória de cálculo relativa à apuração do saldo devedor às fls. 212/214. Foi dada ciência ao autor destes documentos, e este se manifestou às fls. 217/218. É o relatório. Passo a decidir. A preliminar de incompetência do juízo não pode ser acolhida uma vez que, além da Caixa Consórcios S/A, também é ré, neste feito, a Caixa Econômica Federal. Rejeito, ainda, a preliminar de nulidade de citação. É que, ao comparecer em juízo e apresentar a contestação, a Caixa Consórcios S/A, automaticamente, se dá por citada. Até porque contestou o mérito da ação também. Quanto à alegação de ilegitimidade de parte da CEF, também não pode ser acolhida. Em sua réplica, o autor esclarece que o contrato foi firmado nas dependências da agência da CEF, de Franco da Rocha e que o símbolo identificador da Caixa Econômica Federal está presente nos documentos do consórcio de fls. 20/77. E isso é verdade. Em situação semelhante, assim se decidiu: DIREITO CIVIL. CONSÓRCIO. LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESISTÊNCIA DO CONSORCIADO. DEVOLUÇÃO IMEDIATA DAS PARCELAS PAGAS. IMPOSSIBILIDADE. MUTUALISMO. 1. A empresa que, segundo se alegou na inicial, permite a utilização da sua logomarca, de seu endereço, instalações e telefones, fazendo crer, através da publicidade e da prática comercial, que era responsável pelo empreendimento consorciado, é parte passiva legítima para responder pela ação indenizatória proposta pelo consorciado fundamentada nesses fatos.



(REsp n. 139.400/MG, 4ª Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 25.09.2000, p. 103).2. A desistência [de consorciado] é sempre um incidente negativo no grupo, que deve se recompor, a exigir transferência da quota, a extensão do prazo ou o aumento das prestações para os remanescentes etc. O pagamento imediato ao desistente será um encargo imprevisto, que se acrescenta à despesa normal. Quem ingressa em negócio dessa natureza e dele se retira por disposição própria não pode ter mais direitos do que o último contemplado com o bem, ao término do prazo para o grupo. Se este, que cumpriu regularmente com todas suas obrigações e aguardou pacientemente a última distribuição, pôde colaborar com os seus recursos para que os outros antes dele fossem contemplados, também o mesmo ônus há de se impor ao desistente, que se retira por decisão unilateral. Assim é porque o consórcio pressupõe a reunião de recursos de interessados na aquisição do bem, finalidade a que todos estão apostos. O desistente frustra esse objetivo e rompe o equilíbrio inicial. (REsp 77041/RS, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/1996, DJ 06/05/1996 p. 14425).(AC 00021357520074047118, 4ªT do TRF da 4ª Região, j. em 21.7.10, DE de 28.7.10, Rel: MARGA INGE BARTH TESSLER - grifei)Passo ao julgamento do mérito.As rés esclareceram que o autor não se utilizou da carta de crédito e requereu a conversão do crédito em espécie. Esclarecem que, para isso, dever ocorrer a quitação de suas obrigações junto ao grupo e, conseqüentemente, junto à administradora.Observo que a cláusula 35 do contrato juntado com a inicial estabelece (fls. 33):35 - CRÉDITO EM ESPÉCIE: É facultado ao CONSORCIADO, receber o valor do crédito em espécie mediante quitação de suas obrigações junto ao GRUPO, caso não o tenha utilizado até 180 (cento e oitenta) dias após a contemplação. Neste caso, o CONSORCIADO deverá comunicar previamente por escrito sua opção à ADMINISTRADORA. As rés informam que o autor aderiu ao grupo consorciado para aquisição de uma carta de crédito no valor de R\$ 90.000,00 e, em novembro de 2007, efetuou um lance no importe de R\$ 54.931,66, sendo, então, contemplado com uma carta de crédito que, àquela data, importava em R\$ 93.150,00. Contudo, não a utilizou. Decorridos mais de seis meses da contemplação, o autor optou pela conversão do crédito em espécie, nos termos da cláusula 36 (no contrato juntado aos autos, a cláusula é a 35). Com essa opção, verifica-se o valor da carta de crédito, atualizado até aquela data, e subtrai-se o montante do saldo devedor atualizado, creditando-se a diferença na conta corrente do consorciado. Em 23.11.09, o valor da carta de crédito atualizado/disponível para uso era de R\$ 99.971,91, porém o saldo devedor estava em R\$ 35.699,31. Assim, subtraindo-se o valor do saldo devedor (R\$ 35.699,31) do total da carta de crédito disponível (R\$ 99.976,91), menos o valor do lance (R\$ 55.000,00), obteve-se a sobra de crédito de R\$ 9.277,60, que foi efetivamente creditada na conta bancária do autor.Verificando a planilha de fls. 213/214, juntada pela Caixa Seguradora S/A, conforme determinado pelo juízo, constato que o saldo devedor inicial é constituído pelo valor da carta de crédito R\$ 90.000,00), mais 17% de taxa de administração (R\$ 15.300,00), mais 5% do fundo de reserva (R\$ 4.500,00). Assim, o saldo devedor original do autor era de R\$ 109.800,00, conforme consta da referida planilha. Foram abatidas do saldo devedor as prestações pagas, bem como o lance de R\$ 54.931,67. No final, o saldo devedor era de R\$ 35.699,31.O autor afirma que pagou as parcelas por três anos e cinco meses. Pagou, portanto, 41 parcelas. Todas elas estão computadas na planilha apresentada. Na verdade, a planilha mostra 42 parcelas.Como já explicado, do valor atualizado da carta de crédito - R\$ 99.976,91, foi subtraído o valor do saldo devedor (R\$ 35.699,31) e foi subtraído o valor do lance (R\$ 55.000,00). O valor restante, R\$ 9.277,60 foi creditado na conta do autor.Verifico que o valor que o autor pretende receber, mencionado na inicial, R\$ 20.305,60 é próximo do valor de R\$ 19.800,00, que corresponde à soma da taxa de administração e do fundo de reserva. Possivelmente, estes valores não foram levadas em conta pelo autor em seus cálculos.Saliento, ainda, que o valor relativo ao lance também permaneceu na conta do autor.Não há, portanto, valores a serem pagos pelas rés ao autor.Também não há que se falar em dano moral, uma vez que simplesmente foi cumprido o previsto no contrato.Diante do exposto, julgo improcedente a presente ação. Condeno o autor a pagar a cada uma das rés honorários advocatícios que arbitro, por equidade, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00. A execução dos mesmos fica condicionada à alteração da situação financeira do autor, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.São Paulo, 9 de maio de 2012. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

**0006602-35.2011.403.6100** - EDILSON DOS SANTOS MACEDO X ROSANGELA CHAVIER ALVES MACEDO X EDSON ALVES MACEDO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Tipo APROCESSO N.º 0006602-35.2011.403.6100AUTORES: EDILSON DOS SANTOS MACEDO, ROSANGELA CHAVIER ALVES MACEDO E EDSON ALVES DE MACEDORÉS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.EDILSON DOS SANTOS MACEDO E OUTRA, qualificados na inicial, propuseram a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a parte autora, que, em 28/02/91, firmou instrumento particular de compra e venda, mútuo, com obrigações e quitação parcial, com a ré, para aquisição do imóvel situado na Avenida Raimundo Pereira Magalhães, nº 1652, apto. 74, bloco 15, Pirituba, São Paulo, SP. Alega que as prestações do financiamento

seguiram as regras do Sistema Financeiro da Habitação e o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES. Contudo, continua, tem ocorrido desvirtuamento do pactuado, tendo sido cobrado, indevidamente, um percentual a maior de 15% na primeira prestação a título de CES. Sustenta que, na época da assinatura do contrato, não havia norma regulamentando sua cobrança. Questiona, ainda, a forma de amortização do saldo devedor. Aduz que a aplicação da Tabela Price resulta em capitalização de juros, o que é vedado por lei. Sustenta que deve ser aplicado o critério de cálculo denominado Preceito de Gauss. Assevera que a cobrança do seguro é ilegal e abusiva, tendo em vista que não estão sendo obedecidos os limites estabelecidos pela SUSEP. Sustenta a nulidade da cláusula nº 18, que dispõe sobre a responsabilidade da parte autora pelo pagamento de eventual saldo residual, ao final do contrato. Afirma que, ao contrato, deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de relação de consumo. Entende ter direito à repetição dos valores cobrados a maior, nos termos do art. 42, único do Código de Defesa do Consumidor. Sustenta, por fim, que a execução extrajudicial promovida com base no Decreto-Lei 70/66 é inconstitucional. Pede que a ação seja julgada procedente para condenar a parte ré a recalculer as prestações e os acessórios, calculando-se as parcelas das prestações pelo sistema de juros simples, utilizando-se o Preceito de Gauss, com a exclusão do CES, cobrado na primeira prestação. Pede que os prêmios de seguro sejam calculados com base na Circular Susep 111/99 e 121/00 e, ainda, nos mesmos índices aplicados para reajuste das prestações. Pede, também, que a ré seja condenada a recalculer o saldo devedor, amortizando a dívida de acordo com a letra c, do artigo 6º da Lei nº 4.380/64. Requer seja vedada a capitalização de juros, utilizando a taxa de 10,5% ao ano, a juros simples, calculado pelo método linear ponderado. Pede a devolução dos valores pagos a maior no decorrer do financiamento, nos termos do art. 42 do CDC. Pede o reconhecimento da inaplicabilidade da execução extrajudicial ao caso, nos termos dos arts. 30 parte final e 31 a 38 do Decreto Lei nº 70/66. Por fim, requer a declaração de nulidade da cláusula 18ª e seus parágrafos reconhecendo a inexigibilidade de cobrança de qualquer valor referente ao saldo residual. A parte autora aditou a inicial para regularizar aspectos atinentes à propositura da demanda às fls. 130/131. Às fls. 133/135, a liminar foi indeferida. Em face dessa decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 257/269). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito às fls. 144/230. Alega, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, sustentando a legitimidade da Emgea - Empresa Gestora de Ativos para figurar no pólo passivo da demanda e a inépcia da inicial. Sustenta, ainda, a ocorrência da prescrição e afirma que o contrato foi firmado em 28/02/91, pelas regras do SFH, em 240 parcelas e que, em 28/02/11 ocorreu o decurso de prazo do contrato original, com prorrogação por mais 180 meses para adimplemento do saldo residual de responsabilidade do devedor, já que o contrato não possui cobertura do saldo residual pelo FCVS. Afirma que a parte autora está inadimplente desde março/2011. Sustenta que as parcelas mensais foram cobradas conforme o pactuado. E o saldo devedor também foi amortizado nos mesmos termos. Pede que a ação seja julgada improcedente. Foi designada audiência de conciliação, a qual restou sem acordo (fls. 236/237). Réplica às fls. 251/256. As partes foram intimadas a especificar, de forma justificada, as provas que pretendiam produzir. A parte autora se manifestou às fls. 247/250, requerendo a realização da prova pericial contábil. O pedido foi indeferido às fls. 274, tendo em vista ser de direito a matéria tratada nesses autos. É o relatório. Passo a decidir. Análise, primeiramente, as preliminares de ilegitimidade passiva da CEF e a legitimidade da Emgea para figurar no pólo passivo da demanda. Conforme teor da Cessão de crédito e de assunção de dívidas que entre si fazem a CEF e a EMGEA, datado de 29 de junho de 2001, firmado com base na Medida Provisória nº 2.155 de 22 de junho de 2001, a EMGEA passou à condição de credora dos contratos de financiamento imobiliário mantidos com a CEF. Assim sendo, nos casos em que a referida cessão de crédito se deu antes do ajuizamento da ação, a EMGEA é parte legítima para figurar no pólo passivo. No tocante às demais hipóteses, em que a cessão se deu posteriormente ao ajuizamento da ação é a CEF parte legítima, nos termos do art. 42 e parágrafos do CPC, caso em que a EMGEA poderá intervir no feito como assistente simples. Posto isso, tendo a presente sido ajuizada em 26/04/2011 e a cessão de crédito firmada em 29/06/2001, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, excluindo-a do pólo passivo da demanda, devendo neste figurar somente a EMGEA. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, eis que o pedido encontra-se formulado nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil e no que se refere ao aspecto material, é direito subjetivo da parte autora, garantido constitucionalmente, socorrer-se do Poder Judiciário para a proteção de direito de que se considera titular. Ressalto que não houve violação ao art. 50 da Lei nº 10.931/04, tendo em vista que a parte autora especificou, na inicial, os valores que entende devidos, conforme planilha acostada às fls. 75/101. Com relação à alegação da ocorrência de prescrição ou decadência do direito da parte autora pleitear a revisão do contrato firmado, entendo não assistir razão à CEF. É que se trata de pedido de revisão de cláusulas de contrato de financiamento ainda em vigor. Assim, por se tratar de obrigação de prestação continuada, o prazo inicial para a conservação do direito contratado está sendo mensalmente renovado, afastando, com isso, a ocorrência da alegada prescrição. Afasto, pois, a alegação de prescrição. Passo à análise do mérito. Análise, primeiramente, o pedido de nulidade da cláusula 18ª do contrato de financiamento, bem como de inexigibilidade da cobrança do referido valor. Os autores afirmam que não possuem a cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais e que, após o pagamento de todas as prestações do financiamento, serão obrigados a arcar com o saldo residual, o que foi pactuado no contrato. Contudo, insurgem-se contra o valor cobrado, por ser abusivo. Insurgem-se, ainda, contra a cláusula que determinou o pagamento do saldo residual

pelos autores, requerendo a sua nulidade. Compulsando os autos, verifico que a cópia do contrato de mútuo, fls. 36/48, não traz nenhuma referência à cobertura ou contribuição ao FCVS. As planilhas de evolução do financiamento juntadas pelos autores às fls. 52/73 e pela ré às fls. 208/230, também não trazem nenhum valor referente à contribuição ao FCVS. Desta forma, não havendo previsão contratual referente à cobertura de eventual saldo residual ao final do financiamento pelo FCVS, ou não comprovada nenhuma contribuição por parte dos mutuários ao referido fundo, deve a dívida remanescente ser assumida pelos mutuários. Nos contratos que não contam com mencionada cobertura, a quitação do saldo residual é de responsabilidade dos mutuários. No julgamento do REsp n.º 656.678/RS, DJ de 28.03.2005, o Ministro Luiz Fux assim discorreu sobre o FCVS: A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato. O saldo devedor, por seu turno, é um resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. Embora o FCVS onere o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente a ele próprio. No presente caso, não restou demonstrada a previsão contratual de cobertura do FCVS. Tampouco os autores demonstraram ter contribuído com qualquer valor a respeito. Aliás, os próprios autores afirmaram que o contrato não tinha cobertura do FCVS. Desta forma, devem, os autores, arcar com o saldo residual apresentado. Neste sentido, têm-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE A AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE MÚTUA HABITACIONAL. CONTRATO SEM COBERTURA FCVS. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DE SALDO RESIDUAL. DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES DO MÚTUA EM VALOR SUBSTANCIALMENTE INFERIOR AO COBRADO PELO AGENTE FINANCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. REGISTROS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DA DÍVIDA. LEGALIDADE. 1. Deve o mutuário arcar com o pagamento do saldo devedor residual, apurado após o pagamento da última prestação, ante a ausência de cobertura do contrato pelo Fundo de Compensação e Variação Salarial - FCVS. Precedentes desta Corte.(...)7. Agravo regimental improvido. (AGA 2006.01.00.013939-9, UF: MG, 5ª T do TRF da 4ª Região, j. em 15.01.07, DJ de 01.03.07, Rel: SELENE MARIA DE ALMEIDA) SFH. PAGAMENTO DE TODAS AS PRESTAÇÕES. SALDO RESIDUAL. CONTRATO SEM COBERTURA DO FCVS. QUITAÇÃO INOCORRENTE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DO SALDO RESIDUAL. 1 - Deve o mutuário arcar com o pagamento do saldo devedor residual, apurado após o pagamento da última prestação, ante a ausência de cobertura do contrato pelo Fundo de Compensação e Variação Salarial - FCVS. Precedentes desta Corte. 2 - Apelo do autor improvido. (AC 2000.38.00.009700-6, UF: MG, 5ª T do TRF da 4ª Região, j. em 21.08.2006, DJ de 11.09.2006, Rel: SELENE MARIA DE ALMEIDA). Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual não há que se falar em inexigibilidade de cobrança de valor referente ao saldo residual. Por fim, ressalto que os autores pretendem alterar o que foi contratado. Mas, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar do Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. Analisando, agora, as demais questões levantadas pelos autores. Sustenta, a parte autora, ser indevida a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. A este respeito, já houve manifestação do C. STJ. Confira-se: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DO CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE 84,32%. PRECEDENTES DESTA CORTE ESPECIAL.(...)2. Possível a utilização do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial quando previsto contratualmente, presente o PES - Plano de Equivalência Salarial. 3. A Corte Especial já assentou que o IPC de 84,32% é o que se aplica para o mês de março de 1990.(...)(RESP 568192, proc. n. 200301461597, RS, 3ª T do STJ, j. em 20/09/04, DJ de 17/12/04, Relator: CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) Também é esclarecedor a respeito do tema, o seguinte julgado do E. TRF da 1ª Região: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES MENSIS. NÃO COMPROVAÇÃO DOS ÍNDICES SALARIAIS DA CATEGORIA. AUTALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL - TR. AMORTIZAÇÃO DO FINANCIAMENTO, APÓS O CÔMPUTO DAS PARCELAS PAGAS. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SEGURO HABITACIONAL.(...)5. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES destina-se a corrigir distorções decorrentes do reajuste salarial do mutuário e da efetiva correção monetária verificada, estabelecendo uma compensação de valores. Não será aplicado, portanto, quando os reajustes dos encargos mensais não estiverem vinculados ao salário ou às correções salariais da categoria profissional do mutuário.(...)(AC 200038000039255-MG, 5ª T do TRF da 1ª Região, j. em 09/05/03, Relatora: SELENE MARIA DE ALMEIDA) A ré, em sua contestação, afirmou que houve a cobrança do encargo e defendeu sua legalidade. Ora, da análise do contrato e do quadro resumo, acostados às fls. 36/48, verifico não constar previsão expressa do valor cobrado a título de CES. Assim, não estando o mesmo previsto contratualmente, é indevida sua cobrança pela ré. Tem razão, portanto, a parte autora ao requerer a sua exclusão. Quanto aos juros, não assiste razão à parte autora. Em julgado relativo às mesmas questões, o Relator RICARDO MANDARINO assim

votou: A superposição dos juros entendendo legítima, posto que, no cálculo do rendimento da caderneta de poupança e de qualquer investimento financeiro, as regras são essas. Se é a caderneta de poupança que financia a casa própria, não havendo superposição de juros, o déficit será computado na conta da sociedade. Afinal, quem adquire um imóvel financiado há que pagar pelo valor do bem e não pretender eximir-se através de artifícios financeiros de que o saldo devedor ultrapassa e muito o valor do imóvel. Esses argumentos, conquanto sedutores, não refletem o equilíbrio financeiro do contrato, eis que, se o mutuário pretende adquirir o imóvel para si, não pode alegar que já pagou mais que o mesmo vale, porque se não o tivesse adquirido, pagaria aluguel. Em qualquer conta elementar de aluguel, pago ao longo dos anos, verifica-se que o valor corrigido e acrescido de juros, como se proveniente de uma aplicação financeira de acesso ao público, daria, muitas vezes, para comprar outro imóvel, caindo por terra esse tipo de alegação. É que se o imóvel não foi adquirido para morar, também possibilita rendimento, se alugado a terceiro. Não é possível, pois, deixar de levar em consideração esses aspectos financeiros, para avaliar a existência ou não do equilíbrio do contrato. Quanto à taxa de juros anual, ainda que fosse aplicável o Decreto n. 22.626/33 (Lei da Usura), que veda a cobrança de juros em taxa superior ao dobro da taxa legal, no caso, não há qualquer irregularidade na estipulação da taxa de juros anual em 9,0% (Nominal) e 9,3806% (Efetiva). É que às instituições financeiras não se aplica o regramento acima, porquanto os juros são fixados pelo Conselho Monetário Nacional (Lei n. 4.595/65). Com muito mais razão, os contratos de financiamento para a casa própria que são disciplinados por leis específicas. (AC 200183000081156, UF:PE, 4ª T do TRF da 5ª Região, j. em 25/05/04, DJ de 31/08/04, Relator: RICARDO CÉSAR MANDARINO BARRETTO) Não há que se falar, portanto, em anatocismo. Quanto ao percentual de juros, que os autores pretendem seja limitado a 10,5% ao ano, é de verificar o quadro resumo do contrato. Ora, às fls. 37, no item C-8, foi pactuada a taxa de juros nominal de 10,5% e taxa de juros efetiva de 11,0203% ao ano. Não há, assim, que se falar em alteração da taxa pactuada, sob pena de, então, haver descumprimento do estabelecido contratualmente. Também não assiste razão à parte autora quando pretende que a amortização seja feita antes da correção do saldo devedor. Com efeito, como bem asseverou o ilustre Relator PEIXOTO JUNIOR, em seu voto, no julgamento acima citado: A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, a prática adotada em nada beneficiando a instituição financeira em prejuízo do mutuário. No julgamento da AC n. 200061000256846, pela 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região, em 6.12.04, DJ de 15.2.05, o Relator ANDRÉ NABARRETE, ao analisar a mesma questão, afirmou: III - DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. O contrato firmado entre as partes prevê a anterior atualização do saldo devedor, para posterior amortização do pagamento da prestação (cláusula 3a e 7a - fl. 28). Nenhuma ilegalidade há, porquanto, se não houvesse a prévia atualização do saldo para posterior dedução, estar-se-ia desconsiderando a correção monetária no período de trinta dias entre uma prestação e outra, em que o capital emprestado ficou à disposição do mutuário.... Por outro lado, ilegal seria o intento dos apelantes, pois realizar a amortização das prestações sobre o saldo devedor antes de corrigi-lo implicaria supressão da correção monetária sobre o capital emprestado. Aliás, ressalte-se que a atualização da moeda não representa acréscimo algum sobre o valor, mas apenas o recompõe. Tal pretensão não pode, pois, ser acolhida. Quanto à utilização do método Gauss no cálculo das prestações do financiamento, não assiste razão a parte autora, tendo em vista que o mesmo não foi pactuado no contrato. O reajuste das prestações deve obedecer ao Plano de Equivalência Salarial - PES, como previsto na cláusula 9ª, do contrato de financiamento, às fls. 40: CLÁUSULA NONA - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL PES/CP - No PES/CP, a prestação e os acessórios serão reajustados no mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do DEVEDOR ou, no caso de aposentado, de pensionista e de servidor público ativo ou inativo, no mês subsequente à data da correção nominal dos proventos, pensões e vencimentos ou salários das respectivas categorias. Acerca do assunto, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - AÇÃO REVISIONAL - APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR - FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - TEORIA DA IMPREVISÃO - ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PARA O RECEITO GAUSS - TABELA PRICE - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA. I - O fundamento pelo qual a apelação interposta pelos autores foi julgada nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. (...) V - O Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) previsto no contrato em análise, não implica em capitalização de juros, porque pressupõe o pagamento do valor financiado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento, motivo pelo qual, desnecessária a produção de prova pericial. Dessa forma, não há que se falar em cerceamento de defesa e nem em nulidade da sentença recorrida. VI - Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. VII - Não prospera o pedido da autora no sentido de alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações para GAUSS, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do pacta sunt servanda. VIII - Agravo legal

improvido.(AC 00058505820064036126, 2ª T do TRF da 3ª Região, j. Em 14/02/2012, p. CJI de 23/02/2012, Relator: Cotrim Guimarães - grifei)Ora, o que os autores pretendem é alterar o que foi contratado. E, como já dito, o contrato faz lei entre as partes. Assim, não é possível alterar o pactuado pelas partes. Não tem, ainda, razão a parte autora, quando afirma que a fixação do seguro por Morte e Invalidez Permanente (MIP) e Danos Físicos ao Imóvel (DFI), pela ré é abusiva, que é inadmissível no ordenamento jurídico. É que, de acordo com o contrato, a taxa de seguros deve ser calculada pelo mesmo critério de reajuste das prestações. Ou seja, o contrato prevê expressamente que o seguro será cobrado do mutuário. O que a parte autora pretende, portanto, é alterar o que foi contratado.Ademais, o contrato foi celebrado com o conhecimento e concordância da parte autora com relação a todas as cláusulas lá inseridas.Passo a analisar a questão sobre a execução extrajudicial fundada no Decreto Lei nº 70/66.Ora, conforme cláusula vigésima sétima (fls. 44), a dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, ensejando a execução do contrato, para efeito de ser exigida, de imediato, na sua totalidade, com todos os seus acessórios, atualizados monetariamente e acrescidos de juros contratuais, por diversos motivos, entre os quais a hipótese de os devedores faltarem ao pagamento de algum encargo mensal ou de qualquer outra importância prevista no contrato.Assim, entendo que não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na execução extrajudicial realizada nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66. Nesse sentido, já decidiu o Colendo STF. Confira-se:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.(Recurso Extraordinário nº. 223.075/DF, 1ªT do STF, J. em 23/06/98, DJ de 06/11/98, Relator: Ministro Ilmar Galvão)Com relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, para que seja restituído em dobro o valor pago indevidamente, nos termos do art. 42, único, entendo não assistir razão à parte autora.O mencionado artigo assim determina:Art. 42. Na cobrança de débitos o consumidor inadimplente não será exposto ao ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.Ora, se a cobrança indevida originou-se de erro escusável, sem culpa, não há que se falar em devolução dobrada. Assim, no caso dos autos, como os valores eventualmente pagos a maior têm sua origem na aplicação de índices diversos do pactuado, por interpretação equivocada de cláusula contratual, não há que se falar em má-fé da ré.Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Confira-se:SFH. Revisão do contrato de mútuo. Saldo devedor. Reajuste das prestações. Amortização. Anatocismo. Tabela Price. Incidência da TR. Taxa de juros. Limite. Coeficiente de equiparação salarial - CES. Legalidade. Seguro. Devolução em dobro dos valores pagos a maior.(...)6. A ausência de valores cobrados a maior prejudica a decisão da questão da devolução em dobro de importâncias cobradas excessivamente. Ainda que assim não fosse, a devolução em dobro não seria cabível, uma vez que a cobrança indevida decorreria de errônea interpretação de cláusula contratual, ou seja, erro justificável, afastando a caracterização de dolo de causar constrangimento ou expor ao ridículo o mutuário.7. Apelação da parte autora improvida. Apelação da parte ré provida.(AC nº 200172000007947/SC, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 30/04/2002, DJU de 06/06/2002, p. 559, Relator Juiz Francisco Donizete Gomes)Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual entendo não se aplicar, ao contrato em questão, a hipótese de restituição do indébito em dobro.Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a ré a rever os valores devidos a título de prestação, de acessórios e saldo devedor do contrato de financiamento, desde o início, recalculando o valor devido a título de prestação mensal, sem a inclusão do CES no valor da primeira prestação. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.Custas ex lege.Por ocasião da liquidação da sentença é que será possível verificar, em números, que valores teriam as prestações com os reajustes feitos segundo o contrato e se os pagamentos realizados levariam à quitação do imóvel ou até mesmo gerariam direito à devolução do excedente por parte da ré.Oportunamente, remetam-se os autos ao Sedi para retificar o pólo passivo da presente demanda, excluindo a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e incluindo a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, de maio de 2012.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

**0009200-59.2011.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI) X WEST LINE TRANSPORTE EXPRESS LTDA(SP170382 - PAULO MERHEJE TREVISAN)**

TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIANº. 0009200-59.2011.403.6100EMBARGANTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULOEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 128/13126ª VARA FEDERAL CÍVELVistos em inspeção.CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, qualificado nos autos, apresentou os presentes embargos de declaração contra a sentença de fls. 128/131, pelas razões a seguir expostas.Afirma o embargante que a sentença embargada incorreu em omissão, ao não imputar nenhuma

penalidade à ré, em caso de descumprimento da sentença. Pede que os embargos sejam acolhidos para que seja imposta multa diária, em caso de utilização, pela ré, de forma não autorizada, da marca CRF/SP. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 133/134 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que, apesar do embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de omissão, verifico que ele pretende, na verdade, a alteração do julgado. No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo julgado parcialmente procedente a ação para condenar a ré a não associar a marca CRF SP aos seus serviços. Se houver descumprimento da referida sentença, deverá o embargante comunicar o Juízo, para que sejam tomadas as providências cabíveis. Assim, o embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I. São Paulo, de maio de 2012. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

**0009892-58.2011.403.6100 - MARIALVAS COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X MARIALVAS COM/ DE PRODUTOS POSTAIS LTDA -ME(SP036438 - REINALDO RINALDI E SP026076 - HEITOR MAURICIO DE OLIVEIRA FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)**

TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIA n.º 0009892-58.2011.403.6100 EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 535/54526ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos em inspeção. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, apresentou os presentes embargos de declaração contra a sentença de fls. 535/545, pelas razões a seguir expostas. Alega, a embargante, que há omissão e/ou obscuridade na sentença, em relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Aduz que requereu, em sede de reconvenção, a antecipação dos efeitos da tutela, e que, na sentença, este Juízo se considerou impedido de se pronunciar novamente sobre a questão, em razão da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0017808-13.2011.403.0000, que suspendeu os efeitos do descredenciamento. Sustenta que, em razão da prolação da sentença, não há mais impedimento à análise de seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que o agravo de instrumento perdeu o objeto. Pede a procedência dos embargos para que seja concedida a antecipação da tutela para que a franqueada deixe de exercer atividades postais, expedindo-se mandado para seu fechamento. É o relatório. Decido. Entendo que a concessão ou não de tutela antecipada não é matéria que, necessariamente, tenha que ser analisada na sentença. Até porque não houve pedido da embargante nesse sentido. Contudo, tendo em vista o pedido ora formulado pela embargante, passo a apreciá-lo. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. A verossimilhança das alegações da embargante resta caracterizada com o julgamento de procedência parcial de sua reconvenção para determinar o encerramento definitivo das atividades das autoras, decorrentes do contrato de franquia empresarial, em cumprimento à decisão de descredenciamento. O perigo da demora está presente, já que a manutenção desta situação de irregularidade é nociva ao interesse público. E este se sobrepõe ao interesse particular da agência franqueada. Diante do exposto, acolho os presentes embargos e ANTECIPO A TUTELA para determinar que as autoras deixem de exercer atividades postais, procedendo ao fechamento da agência franqueada. A presente decisão passa a integrar a sentença de fls. 535/545. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 25 de maio de 2012. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

**0021842-64.2011.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X BODEPAN EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS E IMOBILIARIOS LTDA(SP065588 - ANTONIO EVERTON DE SOUZA)**

TIPO APROCESSO N.º 0021842-64.2011.403.6100 AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RÉ: BODEPAN EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS E IMOBILIÁRIOS LTDA. 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado na inicial, propôs a presente ação regressiva de indenização contra BODEPAN EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS E IMOBILIÁRIOS LTDA., pelas razões a seguir expostas: De acordo com a inicial, em 12.8.09, por volta das 11:45 horas, o trabalhador Márcimo Etelvino de Souza, segurado empregado da ré, sofreu grave acidente do trabalho que culminou com sua morte. O autor afirma que, no momento do acidente, o trabalhador exercia as funções de soldador, já que soldava grades de ferro apoiadas em barril de aço, que continha restos de produto inflamável. Alega que o eletrodo da solda perfurou a tampa do tambor, que explodiu e se despreendeu, atingindo a cabeça do soldador. Aduz que foi instaurado procedimento administrativo pelo Ministério do Trabalho e Emprego, tendo sido lavrado auto de infração e produzido Relatório de Fiscalização. Acrescenta que os herdeiros do falecido empregado ajuizaram reclamação trabalhista, postulando a indenização por danos materiais e morais em face da ré. Nestes autos, prossegue, restou comprovado, por perícia realizada pela auditoria do trabalho, que a ré não demonstrou nenhuma preocupação com os devidos procedimentos de segurança, o que

custou a vida do trabalhador. Assevera que Márcimo passou a exercer a função de soldador sem receber treinamento específico para tanto, razão pela qual foi lavrado o Auto de Infração n.º 015408817 pela Auditoria do Trabalho, por desrespeito a norma de segurança do trabalho contida no art. 157, I da CLT e no item 18.11.1 da NR 18. Alega que a ré não promoveu as condições necessárias para que o trabalho fosse realizado com segurança, já que foi constatada a presença de outro tambor com restos de material inflamável nas dependências da empresa, bem como de material armazenado junto à parede de edificação, em violação às normas de segurança do trabalho. Aduz que, conforme laudo produzido pelo Departamento de Polícia de Proteção à Cidadania, a ré não possuía bancada de trabalho própria e que a vítima utilizava tambor de aço como plataforma de trabalho. O autor afirma que a sentença proferida na reclamação trabalhista entendeu que o acidente decorreu de culpa da ré que não proporcionou um adequado ambiente de trabalho, já que não disponibilizou bancada própria para a execução dos serviços do réu. Alega que, diante do prejuízo aos cofres do INSS, consistente na concessão dos benefícios previdenciários, causado por conduta culposa da ré, tem o direito de se ver ressarcido pela mesma. Fundamenta sua pretensão no artigo 120 da Lei n.º 8.231/91 e nos artigos 186 e 927 do Código Civil. Acrescenta que a empresa não observou as prescrições contidas nas NRs 11, 17, 23, 24 e 26. Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para condenar a ré ao pagamento de todos os valores de benefícios que o INSS tiver pagado até a data da liquidação, acrescidos de juros e correção monetária, e à constituição de um capital para garantia do ressarcimento integral dos valores a serem despendidos ou ao repasse mensal à previdência social do valor do benefício mensal pago no mês anterior. A ré contestou o feito às fls. 124/174. Afirma ter ocorrido a prescrição, nos termos do art. 206, inciso II, alíneas a e b, e 2º, do Código Civil. Alega que está caracterizado o bis in idem, uma vez que paga regularmente o valor do Fundo de Amparo ao Trabalhador. Sustenta que existe uma divergência de entendimento retratada na peça vestibular do autor, já que este, inicialmente, afirma que, dos depoimentos, destaca-se a informação de que no local em que o segurado trabalhava havia bancada própria para o apoio de material a ser soldado, e, posteriormente, alega que consta do laudo que a ré não possuía bancada de trabalho. Aduz que a reclamação trabalhista mencionada na inicial encontra-se em fase recursal. Assevera que, no dia dos fatos, o trabalhador Márcimo, sem sua permissão, levou um tambor de 200 litros ao local de trabalho, para fazer uma churrasqueira, em seu horário de almoço, utilizando-se da máquina de solda elétrica da empresa, como se apurou dos depoimentos de seus colegas de trabalho. Sustenta que o tambor que explodiu não era de sua propriedade e que não utiliza tambores com produtos químicos de 200 litros nem os produtos químicos que estavam dentro do tambor que protagonizou o acidente. Transcreve trechos do laudo pericial n.º 39403/2009 e do depoimento de Agostinho Gouveia, para argumentar que a causa do acidente deu-se por culpa exclusiva da vítima. Acrescenta que o tambor utilizado pelo de cujus e a máquina de solda não faziam parte da execução do serviço de corte de perfil metálico, como se apurou no laudo pericial. Argumenta que possui técnico de segurança do trabalho que estava presente no dia do acidente, e que fornece os equipamentos de proteção individual - EPI adequados e necessários ao desempenho dos serviços de seus empregados. Afirma que tem o cuidado de fiscalizar a utilização desse material. Sustenta que Márcimo tinha pleno conhecimento da maneira segura de realizar as atividades de soldagem e da proibição de realizar qualquer atividade no interior do galpão, mas contrariou esses conhecimentos ao causar o acidente que tirou sua vida. Por fim, alega que não existe presunção de culpa do empregador e que não foi demonstrada sua culpa tampouco o nexos causal. Pede, ao final, a improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 181/189. Foi determinado às partes que dissessem se tinham provas a produzir (fls. 175). A ré pediu o julgamento antecipado da lide (fls. 176) e o INSS nada requereu. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, rejeito a preliminar de prescrição. Com efeito, a presente ação tem natureza civil, não administrativa nem previdenciária, devendo-se, portanto, aplicar o artigo 206, 3º, V do Código Civil, que estabelece: Art. 206 - Prescreve: ... 3º - Em três anos: ... V - a pretensão de reparação civil; ... A propósito, confira-se o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INSS. AÇÃO REGRESSIVA CONTRA O CAUSADOR DO DANO. PRESCRIÇÃO. Sendo o INSS responsável pelo pagamento de benefício acidentário, pode ele se valer da ação regressiva contra o causador do dano, observada a prescrição trienal (CC, artigo 206, 3º, inciso V). (...) (AC 200871170009595, 4ª T do TRF da 4ª Região, j. em 10.5.10, DE de 31.5.10, Rel: SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB) No caso, o acidente ocorreu em 12.8.09 (fls. 24) e o benefício da pensão por morte foi concedido na mesma data, como se verifica de fls. 27 e seguintes. Desta data é que se conta o prazo prescricional de três anos. E, como a ação foi ajuizada em 28.11.11, a prescrição não ocorreu. No que se refere à alegação de que houve bis in idem em razão do fato de a ré contribuir com o Fundo de Amparo ao Trabalhador, também não lhe assiste razão. Ora, o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT é um fundo destinado ao custeio do Programa do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial e ao financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico e, portanto, nada tem a ver com acidente de trabalho e pagamento de benefícios previdenciários dele decorrentes. Passo ao exame do mérito propriamente dito. O artigo 120 da Lei n. 8.213/91 estabelece: Art. 120 - Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho, indicadas para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. (grifei) No presente caso, para que o INSS tenha direito ao ressarcimento pretendido, deve comprovar o nexos causal e a culpa da ré, ou seja, que o acidente decorreu do descumprimento das normas de segurança pela ré. O ônus da prova, quanto ao fato constitutivo de seu direito, cabe ao autor. É o que estabelece o artigo 333, I do Código de Processo Civil. A

respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPRESA VISANDO INDENIZAÇÃO COM FUNDAMENTO NA LEI 8.213/91. PROVA DE CULPABILIDADE NO EVENTO. NECESSIDADE. NEGLIGÊNCIA DA RÉ NÃO COMPROVADA. 1. Trata-se de ação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da Construtora ARG Ltda. objetivando ressarcimento de gastos relativos a pensão acidentária e pecúlio-morte dos pensionistas de Aloísio Gomes Custódio, em virtude de acidente de trabalho por alegada culpa da ré. 2. O pedido de ressarcimento se baseia na existência de culpa da empresa, por negligência na observância das normas padrão de segurança e higiene do trabalho, com fulcro no art. 7º, XXII, e, especificamente, nos artigos 120 e 121 da Constituição. 3. A prova testemunhal e pericial não é suficiente para caracterizar negligência, indispensável para a procedência do pedido de indenização formulado em ação regressiva da espécie. 4. Remessa necessária a que se nega provimento. (REO 200201990011196, 5ª T do TRF da 1ª Região, j. em 30.9.09, DJ de 26.2.10, Rel: JOÃO BATISTA MOREIRA) Contudo, na hipótese dos autos, isso não foi feito. É que não restaram comprovados o nexo causal e a culpa da empresa na ocorrência do acidente. Vejamos. As provas produzidas nos autos consubstanciam-se em documentos juntados pelas partes, na inicial e na contestação. E, da análise dessa prova documental, não se chega à conclusão de que a ré teve culpa na ocorrência do acidente que levou à morte de seu empregado Márcimo Etelvino de Souza. Da leitura do Comunicado de Acidente do Trabalho - CAT, de fls. 24, depreende-se que não há testemunhas concretas do ocorrido e que provavelmente ao realizar a atividade soldagem em peça metálica, apoiada sobre um tambor, os vapores inflamáveis explodiram arrancando a tampa de aço que veio a atingir a cabeça do acidentado, vindo a óbito (grifei). Trata-se de um documento que claramente não tem força probatória, no que se refere ao nexo causal e à culpa da ré. Às fls. 26/34, o INSS juntou documentos referentes à concessão de pensão por morte aos dependentes do falecido empregado da ré, para demonstrar os gastos que teve em razão de sua morte. E, às fls. 36/90, trouxe cópias da reclamação trabalhista ajuizada pelos herdeiros do de cujus em face da ré. Passo a analisá-las. Às fls. 36/40, tem-se cópia da sentença proferida naqueles autos, que condenou a ré a indenizar os herdeiros da vítima, sob o fundamento de que agiu negligentemente. Contudo, não há prova de que a sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista ajuizada pelos herdeiros do de cujus transitou em julgado. Ao contrário, foi alegado, pela ré, que houve a interposição de recurso, pendente de julgamento. E isto não foi impugnado pelo autor em sua réplica. Ademais, nos termos do art. 468 do CPC, a sentença tem força de lei nos limites da lide em que foi proferida. Por outro lado, a fundamentação da sentença não faz coisa julgada, ainda que importante para determinar o alcance do dispositivo da sentença. É o que prescreve o art. 469, I do CPC. Anoto, por fim, que a sentença apenas faz coisa julgada em relação às partes entre as quais é proferida, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Por tudo o que foi exposto, não há que se falar que a sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista, na qual constam como partes os herdeiros da vítima e a empregadora desta, é apta a beneficiar o INSS nesta ação ou vincular este Juízo no julgamento desta ação. Assim, referida sentença não prova a culpa da ré. Já, às fls. 43/45, consta ata de audiência, na qual foram colhidos depoimentos de testemunhas arroladas pela reclamada, ora ré. Da análise dos depoimentos, extrai-se que eles também não são hábeis a comprovar os fatos constitutivos do alegado direito do autor. Isso porque nenhuma das testemunhas da reclamada estava presente no local do acidente, quando este ocorreu. E seus depoimentos, em aspectos importantes, baseiam-se em informações obtidas por terceiros, além de serem contraditórios, em relação à participação do falecido em treinamento para a execução da função de soldador. Ademais, não transmitem segurança quanto ao motivo de a vítima utilizar o tambor contendo produto inflamável. Vejamos. Joilson Antonio Nascimento, pedreiro empregado da ré, afirmou: que a explosão aconteceu no barraco em que o reclamante estava trabalhando; a explosão aconteceu no local em que o reclamante fazia seu serviço; (...) que no momento da explosão só estava no galpão o falecido; (...) que quando o depoente chegou, antes do acidente, o falecido estava com uma grade em cima do tambor; que não deu para saber o que ele estava fazendo ali; que normalmente o reclamante fazia grades, mas não em cima do tambor; que não sabe informar porque razão o reclamante estava em cima do tambor; (...) que não sabe quem levou esse tambor para o local de trabalho; que o depoente ficou sabendo que com o tambor de 200 litros iam fazer uma churrasqueira; que esse boato surgiu depois que aconteceu o acidente; (...) que não há bancadas no local, pois lá só fazem coisas pequenas; que estas coisas são feitas no galpão de fora, sendo que lá existem bancadas; que há treinamento para executar o trabalho de soldas com segurança; que o Célio fica orientando; que o Célio orienta a todos os profissionais; que ele é o técnico da segurança em geral (...) (fls. 44 - grifei). O técnico de segurança do trabalho da ré também prestou depoimento, nos seguintes termos: que o depoente não estava presente no dia em que ocorreu a explosão que vitimou o empregado Márcimo; que detectou-se que a explosão ocorreu em função de uma solda feita em um tambor; que o tambor era desconhecido da empresa; que o objetivo era transformar o tambor em uma churrasqueira; que pelo informado, a churrasqueira estava sendo preparada para o próprio reclamante; (...) que após o ocorrido, foi feita investigação para saber o que estava acontecendo e aí que se descobriu sobre a situação da churrasqueira; que isso foi informado pelo próprio mestre de obras e outros funcionários, inclusive confirmado pelo Sr. Joilson; (...) que não se lembra a época em que ele foi promovido a soldador; que ele não fez nenhum curso, pois não há necessidade de curso específico para essa atividade, apenas prática. Nada mais (fls. 44/45 - grifei). Entendo, assim, que se trata de documento sem



força probatória no que se refere aonexo causal e à culpa da ré. Quanto aos documentos de fls. 49/51, estes não podem ser considerados porque estão ilegíveis. O documento de fls. 48 consiste em portaria de instauração do inquérito policial n.º 236/09 para apuração do acidente sofrido por Márcimo Etelvino de Souza. E, às fls. 52/55 e 65/68, constam declarações de testemunhas prestadas no inquérito policial. Joilson Antonio Nascimento depôs às fls. 52/53, sendo que seu depoimento nada acrescentou ao depoimento acima transcrito. A esposa do falecido também prestou declarações às fls. 54/55 e 65/66, mas, como não estava presente no momento do acidente, seu depoimento não contribui ao deslinde deste feito. O Boletim de Ocorrência que deu origem ao Inquérito Policial n.º 236/09 está acostado às fls. 57/59 destes autos. Dele, consta que: a vítima (...) estaria na hora dos fatos realizando serviço como soldador quando a testemunha Joilson ouviu uma explosão, pois estava saindo do galpão, e ao voltar-se observou fumaça escura e algumas labaredas, fazendo crer que a vítima poderia estar fazendo soldagem elétrica em peça metálica, utilizando como apoio um barril de aço. (...) não há outra testemunha que melhor tenha presenciado a dinâmica do acidente. (grifei). Trata-se de transcrição de depoimento de pessoa que não presenciou o acidente e não tinha certeza do que realmente aconteceu. Foi acostada aos autos cópia do exame necroscópico realizado em Márcimo Etelvino de Souza, que concluiu que sua morte decorreu de traumatismo cranioencefálico, provocado pela ação vulnerante de agente contundente. Referido laudo não teve como finalidade averiguar onexo causal e a culpa da ré, em nada contribuindo, portanto, ao deslinde desta lide. O relatório de investigação elaborado pela Divisão de Investigações sobre Infrações contra o Meio Ambiente, o Meio Ambiente do Trabalho e as relações do Trabalho de fls. 70/84, constatou que a ré não cumpria algumas normas regulamentadoras relativas à segurança e medicina do trabalho, ao manter armazenados materiais junto à parede da edificação, bem como botijões de GLP de maneira inadequada; ao não possuir bancada de trabalho para que seus operários realizassem suas tarefas sem prejuízo da ergonomia do trabalho; ao não manter equipamento contra incêndio e vestiário disponível aos seus trabalhadores e, por fim, ao não colocar sinalização de segurança no piso. As fotos acostadas a esse relatório estão escuras e borradas e nada esclarecem. Da leitura do citado relatório, constata-se apenas que a empresa ré cometeu irregularidades, mas não se extrai que o acidente resultou delas. Com efeito, salvo quanto à ausência de bancada de trabalho, as demais infrações em nada contribuíram para o acidente narrado na inicial. E, no que se refere à ausência de bancada de trabalho, como visto, não há como se saber se o de cujus estava utilizando o barril de aço como bancada, para a realização de seu trabalho, ou se o utilizava para a confecção de uma churrasqueira. O próprio empregado da ré Joilson afirmou que existem bancadas de trabalho no galpão de fora, onde são realizados serviços maiores. Também não há prova de que o barril de aço foi levado à empresa pelo próprio empregado falecido ou se já estava armazenado no estabelecimento. O Laudo n.º 39403/09, elaborado pelo núcleo de engenharia da Superintendência da Polícia Técnico-Científica (fls. 85/90) após o exame no local da morte narrada na inicial, considerou que: o evento ocorreu quando a vítima efetuava indevidamente os serviços de corte do tambor metálico se utilizando da máquina de solda, momento em que houve o contato de uma centelha elétrica com os vapores do produto químico existentes no interior do mesmo, vindo a provocar a explosão. Ora, ele apenas descreve que a vítima realizava indevidamente o serviço de corte de tambor metálico. Porém, nada esclarece. Não descreve por que o serviço era indevido ou o que teria contribuído para a ocorrência do acidente, além do contato da centelha elétrica com vapores do produto químico. Assim, referido trabalho técnico também não faz prova dos fatos constitutivos do alegado direito do autor. Por fim, da análise do acidente de trabalho elaborada pela Gerência Regional do Trabalho e Emprego / Norte SP, consta que provavelmente o acidentado tentaria cortar um tambor vazio de produto inflamável ao meio para transformar em churrasqueira e que como o local seria usado como área de lazer é provável a tentativa de construção de uma churrasqueira (grifei). Em razão da ausência de certeza nessas afirmações, não se trata de prova. Nessa análise, foi constatado, ainda, que o de cujus passou a exercer as funções de soldador, sem receber treinamento para tanto, tendo sido considerado não qualificado, razão pela qual foi lavrado o auto de infração n.º 015408817. No entanto, como já explanado anteriormente, não restou demonstrado nos autos se, no momento do acidente, o falecido empregado da ré realizava as tarefas de soldagem às quais foi designado ou se confeccionava, por sua vontade, uma churrasqueira com o material que manuseava, para uso próprio. Na última hipótese, o fato de o trabalhador não possuir treinamento específico para soldagem não provaria a culpa da ré, já que esta não o designou para a confecção de churrasqueiras. Não vejo, portanto, como o acidente possa ser atribuído ao descumprimento pela ré de normas padrão de segurança e higiene do trabalho, indicadas para a proteção individual e coletiva. Caberia, portanto, ao autor, comprovar que a ré teve culpa na ocorrência do acidente. Não tendo se desincumbido satisfatoriamente deste ônus, a improcedência se impõe. JULGO, POIS, IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, por equidade, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 1000,00 (mil reais). Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos do artigo 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de maio de 2012. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

**0022768-45.2011.403.6100 - PAULO ROBERTO DA SILVA(SPI78437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SPI01376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL**

TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA nº. 0022768-45.2011.403.6100AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA RÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA CÍVEL FEDERALVistos em inspeção.PAULO ROBERTO DA SILVA, qualificado na inicial, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas.O autor afirma que ajuizou, em 13.9.89, a ação trabalhista nº 2047/89, perante a 39ª Vara do Trabalho de SP, contra a União Federal e o SERPRO, tendo sido a ação julgada parcialmente procedente.Alega que, no ano de 2003, foram depositados, em seu favor, os valores incontroversos, e que, em 4.1.06, foi firmado acordo entre as partes, segundo o qual caberia, ao autor, o valor de R\$ 421.645,76, sendo R\$ 223.871,76, a título de valor principal, e R\$ 199.540,79, a título de juros.Afirma que o acordo não foi cumprido integralmente pelo SERPRO e que a execução, na ação trabalhista, teve prosseguimento. Aduz que recebeu, no ano de 2006, o montante de R\$ 105.717,22, referente a parte das diferenças de salários, do qual restou o valor líquido de R\$ 63.082,08, e juros de mora, no montante de R\$ 94.227,59.Afirma que, no informe de rendimentos emitido pelo SERPRO, não foi observado que o imposto de renda incidente sobre os rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. E que também não constou o valor integral do IRRF, de R\$ 72.598,60.Alega que, em 8.12.11, enviou, via internet, a declaração de imposto de renda pessoa física retificadora, referente ao exercício 2007.Aduz que declarou como isentos o rendimento recebido acumuladamente, referente à diferença salarial do período de 11/1992 a 12/2000, e os juros de mora. E que descontou, do rendimento recebido acumuladamente, o valor dos honorários advocatícios pagos na ocasião.Afirma que tais informações não constam do sistema da Receita Federal e que existe pendência na declaração retificadora, o que impede seu processamento, bem como a restituição.Sustenta que os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser tributados com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias e que não deve incidir imposto de renda sobre os juros moratórios, pois se trata de indenização, o que não gera acréscimo patrimonial.Alega que recebeu o valor de R\$ 199.944,81, como cumprimento parcial do acordo, nele incluídos os juros de mora, no montante de R\$ 94.227,59. E que o valor de imposto de renda retido na fonte (IRRF) foi de R\$ 54.535,64, já tendo sido restituído, em 2008, o valor de R\$ 10.515,31.Afirma que, deduzidos os honorários advocatícios e os juros de mora, a base de cálculo mensal do imposto de renda é de R\$ 643,69, valor que está dentro do limite de isenção.Pede que seja observada a incidência do imposto de renda sobre os valores mensais tributados, que seja considerado o valor total de R\$ 54.535,64, a título de imposto de renda retido na fonte e que os valores recebidos a título de juros de mora sejam excluídos da incidência do imposto de renda.Pede que seja processada sua declaração de imposto de renda retificadora, conforme enviada, e que seja restituído o imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 44.262,74, devidamente atualizado.A antecipação dos efeitos da tutela foi negada, às fls. 305/307.Citada, a União Federal apresentou contestação, às fls. 314/332. Alega, em preliminar, inépcia da inicial, sustentado que a autora pretende a inexigibilidade da tabela anual do IRPF.No mérito, alega que a tributação dos rendimentos das pessoas físicas é feita pelo regime de caixa, em que as receitas e despesas são consideradas de acordo com a data do efetivo recebimento e/ou desembolso.Alega que os rendimentos atrasados recebidos acumuladamente são tributados como se o beneficiário os estivesse recebendo como rendimento de um único mês, não se levando em conta se o valor é referente a várias parcelas.Sustenta que os juros de mora, relativos ao retardamento do pagamento de remunerações, são obrigações acessórias e devem seguir a sorte da obrigação principal.Alega que o imposto de renda deve incidir sobre o valor pago a título de juros de mora.Aduz que o Ato Declaratório PGFN nº 01/2009, que autorizava a Procuradoria da Fazenda Nacional a não apresentar contestação ou interpor recurso nas causas em que se discutia o cálculo do imposto de renda sobre valores pagos acumuladamente, foi suspenso.Alega que deve ser reconhecida a prescrição das parcelas recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação.Pede, por fim, a improcedência da ação.O autor apresentou réplica, às fls. 335/349. É o relatório. Passo a decidir.Inicialmente, verifico que a preliminar de inépcia da inicial, arguida pela União Federal, confunde-se com o mérito e com ele será analisada.Afasto a alegação da ré, de ocorrência de prescrição, tendo em vista que os valores foram recolhidos em 2007 (fls. 289), ou seja, menos de cinco anos antes do ajuizamento desta ação.O autor insurge-se contra a forma de cálculo do imposto de renda incidente sobre as verbas recebidas em ação trabalhista. Sustenta ser indevida a tributação dos juros de mora, bem como a apuração do tributo sobre a totalidade dos rendimentos acumulados.Passo a analisar a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios. Para tanto, é necessário analisar o conceito jurídico de renda e de proventos de qualquer natureza, cuja aquisição é fato gerador do imposto de renda, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, que está em consonância com o inciso III do art. 153 da Constituição Federal. Por renda ou proventos, entende-se o ingresso, a expansão, o crescimento patrimonial do contribuinte. Dessa expansão patrimonial é que o Estado exigirá do contribuinte a parcela do sacrifício pecuniário destinado aos cofres públicos.A inteligência do artigo 43 do Código Tributário Nacional sinaliza que o objeto de imposição tributária deverá ser a incorporação de riqueza nova, que, adicionada ao atual patrimônio do contribuinte, identifica o acréscimo patrimonial.No presente caso, os juros moratórios consistem na indenização pelo prejuízo resultante de um atraso culposo no pagamento de determinada parcela. Não estão, assim, sujeitos à incidência do imposto de renda. Interpretação diversa desrespeita o artigo 43 do Código Tributário Nacional e o próprio inciso III do art. 153 da Constituição Federal. Nessa esteira, o recebimento de valores a título de juros moratórios não se coaduna com o conceito de renda ou proventos. Acerca

da não incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios oriundos de condenação em ação trabalhista, em recente julgado, a Colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n.º 1.227.133/RS, processo n.º 2010.0230209-8, publicado no DJe de 19/10/2011, de relatoria originária do Ministro Teori Albino Zavascki, relatoria para acórdão do Ministro César Asfor Rocha, assim se manifestou: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (grifei) Constatou do voto vista do Relator Arnaldo Esteves Lima, que fez parte da maioria vencedora, o seguinte trecho:(...) Ocorre que, com a devida vênia, no âmbito do Direito Tributário, para fins de tributação da renda, a relação existente entre principal e acessório deve ser realizada com cautela, tendo em vista o art. 43, 1º, do CTN, que preconiza: 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. Diante da circunstância de que o rendimento ou receita independe da denominação, da origem ou da forma de percepção para ser oferecido à tributação, ainda que tenha como base de cálculo parcela reconhecidamente não tributável, esse fato, por si só, não afasta o reconhecimento do acréscimo patrimonial, se for o caso. O rendimento deve ser aferido de forma autônoma, independente, para fins da verificação da hipótese de incidência. Se a verba principal for de natureza remuneratória ou indenizatória, para efeitos de exigência do imposto de renda, não terá relevância para o acessório. Não há falar em extensão. Nesse contexto, os juros de mora, quanto ao aspecto tributário, não obstante seu caráter acessório, não podem seguir a sorte da prestação principal a que se referem. Em resumo, os juros de mora pagos em virtude de decisão judicial proferida em ação de natureza trabalhista, devidos no contexto de rescisão de contrato de trabalho, por se tratar de verba indenizatória paga na forma da lei, são isentos do imposto de renda, por força do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, até o limite da lei. Filio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e verifico que não deve incidir imposto de renda sobre os juros moratórios. Assim, o autor tem direito de receber os valores do imposto de renda incidente sobre os juros moratórios aqui discutidos, devidamente corrigidos. Passo, agora, a analisar a alegação do autor, de que a apuração do imposto de renda deveria ter sido feita mês a mês, sobre as verbas trabalhistas recebidas por condenação judicial. A matéria já foi analisada por nossos tribunais. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. VERBAS DECORRENTES DE CONDENAÇÃO JUDICIAL EM AÇÃO TRABALHISTA. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. HORAS EXTRA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA. 1. Os juros moratórios pagos em sede de reclamatória trabalhista, com o fim de recompor o patrimônio lesado pelo atraso no pagamento dos direitos trabalhistas, são intributáveis pelo imposto de renda, tendo em conta a sua natureza indenizatória. 2. Para efeito de incidência de imposto de renda sobre verbas remuneratórias pagas em atraso, via condenação judicial em demanda trabalhista, deve ser considerada a remuneração devida em cada mês-competência e aplicada a alíquota correspondente, conforme tabela progressiva vigente, em observância ao princípio da capacidade contributiva e ao postulado da igualdade. Procedimento que encontra justificativa, ainda, no parágrafo único do art. 3º da Lei 9.250/95. 3. O artigo 12 da Lei 7.713/88 não trata da forma de incidência do imposto de renda sobre rendimentos decorrentes de condenação judicial, mas do momento em que a exação deve ocorrer, estabelecendo o responsável pela retenção do tributo na fonte. 4. Horas extras e participação nos lucros e resultados pagos em sede de ação trabalhista, estão sujeitos à incidência de imposto de renda, tendo em conta a sua natureza remuneratória. (AMS n.º 2006.71.05.005481-3/RS, 1ª Turma do TRF da 4ª Região, J. em 18/06/2008, D.E. de 01/07/2008, Relator ROGER RAUPP RIOS - grifei) Do voto do Relator constatou o seguinte entendimento: As diferenças salariais pagas ao autor em razão da condenação judicial, se distribuída nos meses-competência que deveriam ter sido pagas, ao serem enquadradas na tabela progressiva do imposto de renda, poderiam se situar na faixa de isenção ou na faixa dos 15%. Esta conclusão leva em conta a capacidade contributiva de quem auferir renda. Logo, se a tabela progressiva, vigente em cada mês-competência em que a verba salarial deveria ter sido paga, for desconsiderada, se estará, também, desconsiderando o princípio da capacidade contributiva. Por outro lado, o autor, se comparado aos seus colegas de trabalho, em situação idêntica (mesmo cargo, mesmas funções, mesmo tempo de serviço, etc.), que receberam os seus salários de forma integral e no momento devido, estaria recebendo um tratamento diferenciado. Assim, de fato, é direito do autor a incidência de imposto de renda com a observância do que ganharia em cada mês-competência, com a aplicação da alíquota devida, conforme tabela progressiva vigente (com a possibilidade, inclusive, de se situar na faixa de isenção). Não há que se falar que o regime de caixa deveria ter sido observado por estar, supostamente, previsto no artigo 12 da Lei 7.713/88. Confira-se o que diz este dispositivo: Lei 7.713/88 Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total de rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Na verdade, o artigo 12 da Lei 7.713/88 dispõe sobre o caso particular da hipótese de percepção de valores decorrentes de condenação judicial, explicitando o momento da exação e a pessoa responsável pela retenção do tributo na fonte. A totalidade dos rendimentos sujeita-se a tributação por ocasião do

pagamento, mas a forma de apuração do tributo (se respeitando o regime de caixa ou de competência) não está definida. Logo, não pode ser aplicado o referido dispositivo como fundamento para a utilização do regime de caixa na hipótese tratada nos autos. Por outro lado, note-se o que diz o artigo 3º da Lei 9.250/95: Lei 9.250/95 Art. 3º. O Imposto sobre a Renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7º, 8º e 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais: (...) Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês. Este dispositivo, embora de forma genérica, estabelece que o imposto de renda deve ser calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês. Assim, correta a observância, para fins de incidência do imposto de renda, do crédito a que o impetrante faria jus, e que deixou de ser pago à época própria, mês a mês, ao invés de considerar-se o montante total das parcelas pagas em atraso, de forma acumulada. O pagamento representa apenas a recomposição da disponibilidade econômica que deixou de lhe ser assegurada nas épocas próprias, vale dizer, o imposto deve ser calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos por cada mês (parágrafo único do art. 3º da Lei 9.250/95). Além disso, esta tem sido a orientação das duas Turmas com competência para julgar matéria de Direito Tributário, neste Tribunal, a exemplo das ementas abaixo transcritas: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO NA FONTE. JUROS DE MORA PAGOS EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INEXIGIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Não se pode descontar dos valores pagos em parcela única - em razão de reconhecimento do direito aos pagamentos em reclamatória trabalhista - o imposto de renda na fonte sob alíquota máxima, quando o tributo, se devido fosse, o seria a uma alíquota menor, se considerado o pagamento individualizado, ou seja, mês a mês. (...) (AC Nº 2006.71.00.012705-5/RS, 1ª Turma, Relator Des. Federal Joel Ilan Paciornik, julgado em 5.15.2007, D.E. 29.08.2007) IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. LC Nº 118/2005. VANTAGENS INCORPORADAS À REMUNERAÇÃO RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. DECLARAÇÕES DE AJUSTE ANUAL. ÔNUS DA RÉ. LEI Nº 7.713/1988, ART. 12. CTN, ART. 43. (...) O artigo 12 da Lei nº 7.713/1988, que prevê a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos de forma acumulada, deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 43 do Código Tributário Nacional, que define o fato gerador do imposto de renda. No caso dos autos, os valores foram recebidos acumuladamente, devido ao reconhecimento judicial da existência de vantagens a serem incorporadas à remuneração do contribuinte que deixaram de ser pagas pelo seu empregador. Deste modo, se tais valores tivessem sido pagos mensalmente, estariam isentos da incidência do imposto de renda ou teriam sofrido retenções de menor monta. Isso porque, considerando-se o pagamento individualizado das vantagens mês a mês, este poderia não ultrapassar o limite de isenção do tributo ou ser corretamente enquadrado nas faixas de incidência, deixando de ser tributado na alíquota máxima. É de ser afastada a incidência do imposto de renda sobre o montante recebido de forma acumulada pelo autor, sob pena de desrespeito ao princípio da isonomia tributária. O autor, por ter recebido os valores das vantagens incorporadas à sua remuneração de forma acumulada, não pode sofrer tributação diferenciada daquela dispensada aos contribuintes cujas quantias foram pagas mensalmente. (...) (AC Nº 2006.72.16.001360-1/SC, 1ª Turma, Relator Des. Federal Vilson Darós, julgado em 30.05.2007, D.E. 20.06.2007 - grifei) Compartilhando do entendimento acima exposto, verifico que o imposto de renda não pode ser calculado cumulativamente sobre o valor das verbas trabalhistas pagas ao autor, já que isso acarretaria na incidência de uma alíquota maior do que a realmente devida, se os valores tivessem sido calculados na época oportuna. Assim, o imposto de renda incidente sobre os valores pagos ao autor, em razão da ação trabalhista nº 2047/89, deve ser calculado sobre o valor de cada benefício mensal, com a alíquota correspondente. Dessa forma, o autor tem o direito de receber os valores do imposto de renda incidente sobre os juros moratórios, bem como aqueles recolhidos a maior, em razão da apuração do tributo sobre a totalidade dos rendimentos acumulados. Contudo, não há como se saber se os valores apontados pelo autor estão corretos. Isso será verificado na fase de liquidação. Sobre esses valores devem incidir juros SELIC, nos termos do artigo 39, 4º da Lei nº 9.250/95. Quanto à impossibilidade de cumulação da taxa SELIC com qualquer outro índice, assim decidiram o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. PIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS. ART. 74 DA LEI Nº 9.430/96. REQUISITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ). 2. A regra instituída nos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96 previa como requisito básico a prévia autorização da autoridade administrativa para a compensação de tributos de diferentes espécies. Precedentes. 3. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91 e a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95. 4. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, é devida a incidência de juros de mora pela Taxa SELIC a partir de 01.01.96, a teor do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. 5. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção. 6. Recurso especial conhecido em parte e provido. (RESP nº 20050017998-4, 2ª T. do STJ, j. em 12/04/2005, DJ de 06/06/2005, p. 298, Relator Ministro CASTRO MEIRA - grifei). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO -

PRESCRIÇÃO - REPETIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE PRO LABORE DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS (LEIS N.ºS 7.787/89 E 8.212/91) - IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA CONCOMITANTE DA SELIC E JUROS DE MORA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...)3. Os juros de 1% ao mês previstos no Código Tributário Nacional incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º/01/1996, porque, a partir de então, é aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido, inacumulável com qualquer outro índice. Assim sendo, decisão que ainda não transitou em julgado implica a incidência, apenas, da taxa SELIC (EResp n.º 286.404/PR, 1.ª Seção, Min. Luiz Fux, DJU de 09/12/2003; REsp n.º 397.553/RJ, 1.ª Turma, Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 15/12/2003; EREsp n.º 548.343/PE, Ministro Luis Fux, DJU de 20/02/2006; EREsp n.º 716.102/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 24/10/2005; EREsp n.º 610.351/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005; EREsp n.º 588.194/PB, deste relator, DJU de 06/06/2005; EAG n.º 502.768/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 14/02/2005)(...)(AC n.º 200003990158467, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/03/2007, DJU de 30/08/2007, p. 431, Relator: FERREIRA DA ROCHA - grifei)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que não incida imposto de renda sobre os valores recebidos pelo autor a título de juros moratórios apurados na ação trabalhista n.º 2047/89, bem como para declarar o direito do autor à incidência das alíquotas previstas nas leis vigentes no momento em que cada valor deveria ter sido pago, mês a mês, condenando a ré a devolver ao autor os valores pagos a maior, corrigidos nos termos acima expostos. Custas ex lege. Condeno a ré a pagar ao autor honorários advocatícios, que arbitro, por equidade, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, de maio de 2012.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

**0022827-33.2011.403.6100 - APARECIDO ALVES DA SILVA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA n.º. 0022827-33.2011.403.6100AUTOR: APARECIDO ALVES DA SILVA RÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA CÍVEL FEDERALVistos etc.APARECIDO ALVES DA SILVA, qualificado na inicial, propôs a presente ação pelo rito ordinário contra a União Federal, pelas razões a seguir expostas.Alega, o autor, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, em 14.7.1998, o que foi indeferido.Aduz que, diante do indeferimento, ajuizou ação perante o Juizado Especial Federal da 3ª Região, em 3.6.2003, que recebeu o n.º 2003.61.84.029660-7 e foi julgada parcialmente procedente para conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço e condenar o INSS a implantar o benefício e pagar os atrasados, que, em novembro de 2004, totalizavam o valor de R\$ 126.662,58. Afirma que a sentença foi mantida em sede de recurso e transitou em julgado em 12.2.2007.Alega que a renda mensal devida a ele, no período de março de 1998 a novembro de 2004, enquadrava-se, mês a mês, na parcela isenta da tabela de tributação de imposto de renda de pessoa física.Aduz que, apesar disso, recebeu o crédito em parcela única, no valor total bruto de R\$ 146.642,63, em 31.1.2008, tendo sido descontado, a título de IRPF, o valor de R\$ 4.399,28.Alega que, ao efetuar sua declaração de ajuste anual do exercício 2009/ano calendário 2008, informou os valores líquidos recebidos acumuladamente no quadro rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas pelo titular.Afirma que foi, então, apurado saldo de imposto a pagar, no importe de R\$ 16.075,57, que foi recolhido em 12.3.2009.Aduz que, em consulta à página da Secretaria da Receita Federal do Brasil, verificou que sua declaração estava dentre aquelas com restrição. Afirma que tal restrição dizia respeito aos valores recebidos por força de decisão judicial transitada em julgado e apontava como fonte pagadora a Caixa Econômica Federal, no valor bruto de R\$ 146.642,63.Alega que promoveu, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, a retificação de sua declaração de ajuste anual simplificada, em 20.1.2010, o que gerou um saldo de imposto a pagar de R\$ 14.258,83, além do que já havia pago anteriormente.Aduz que a Secretaria da Receita Federal lhe encaminhou a notificação de lançamento n.º 2009/276378399769764, informando que ele era devedor de imposto de renda complementar, acrescido de multa e juros de mora, no valor de R\$ 26.284,14.Sustenta que o imposto de renda deve incidir sobre o valor mensal do benefício auferido, respeitada a faixa mensal de isenção, sendo indevida a exação sobre o valor total dos atrasados recebidos por força de sentença judicial.Pede a procedência da ação para que seja declarado que a tributação deve ser efetuada pelo valor mensal do benefício, respeitada a faixa de isenção. Pede que a ré seja condenada à restituição dos valores pagos por ele, a título de imposto de renda, que totaliza R\$ 34.733,68, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, até o efetivo pagamento. Pede, por fim, os benefícios da Justiça gratuita.O pedido de Justiça gratuita foi deferido, às fls. 48.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para determinar que a ré se absteresse de incluir o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, pela falta de pagamento do imposto de renda objeto da notificação de lançamento n.º 2009/276378399769764 (fls. 50/52). Contra essa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 71/89).A União Federal apresentou contestação, às fls. 59/70. Alega que a tributação dos rendimentos das pessoas físicas é feita pelo regime de caixa, em que as receitas e despesas são consideradas de acordo com a data do efetivo recebimento e/ou desembolso.Alega que os rendimentos atrasados recebidos acumuladamente são tributados como se o beneficiário

os estivesse recebendo como rendimento de um único mês, não se levando em conta se o valor é referente a várias parcelas. Aduz que o Ato Declaratório PGFN n.º 01/2009, que autorizava a Procuradoria da Fazenda Nacional a não apresentar contestação ou interpor recurso nas causas em que se discutia o cálculo do imposto de renda sobre valores pagos acumuladamente, foi suspenso. Pede, por fim, a improcedência da ação. Às fls. 90, foi determinada a conclusão dos autos para sentença, por ser de direito a matéria em discussão. É o relatório. Passo a decidir. O autor insurge-se contra a forma de cálculo do imposto de renda incidente sobre as verbas recebidas por meio de ação judicial. Sustenta ser indevida a apuração do tributo sobre a totalidade dos rendimentos acumulados. Passo a analisar a alegação do autor, de que a apuração do imposto de renda deveria ter sido feita mês a mês, sobre as verbas recebidas por condenação judicial. A matéria já foi analisada por nossos tribunais. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. VERBAS DECORRENTES DE CONDENAÇÃO JUDICIAL EM AÇÃO TRABALHISTA. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. HORAS EXTRA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA.** 1. Os juros moratórios pagos em sede de reclamatória trabalhista, com o fim de recompor o patrimônio lesado pelo atraso no pagamento dos direitos trabalhistas, são intributáveis pelo imposto de renda, tendo em conta a sua natureza indenizatória. 2. Para efeito de incidência de imposto de renda sobre verbas remuneratórias pagas em atraso, via condenação judicial em demanda trabalhista, deve ser considerada a remuneração devida em cada mês-competência e aplicada a alíquota correspondente, conforme tabela progressiva vigente, em observância ao princípio da capacidade contributiva e ao postulado da igualdade. Procedimento que encontra justificativa, ainda, no parágrafo único do art. 3º da Lei 9.250/95. 3. O artigo 12 da Lei 7.713/88 não trata da forma de incidência do imposto de renda sobre rendimentos decorrentes de condenação judicial, mas do momento em que a exação deve ocorrer, estabelecendo o responsável pela retenção do tributo na fonte. 4. Horas extras e participação nos lucros e resultados pagos em sede de ação trabalhista, estão sujeitos à incidência de imposto de renda, tendo em conta a sua natureza remuneratória. (AMS n.º 2006.71.05.005481-3/RS, 1ª Turma do TRF da 4ª Região, J. em 18/06/2008, D.E. de 01/07/2008, Relator ROGER RAUPP RIOS - grifei) Do voto do Relator constou o seguinte entendimento: As diferenças salariais pagas ao autor em razão da condenação judicial, se distribuída nos meses-competência que deveriam ter sido pagas, ao serem enquadrados na tabela progressiva do imposto de renda, poderiam se situar na faixa de isenção ou na faixa dos 15%. Esta conclusão leva em conta a capacidade contributiva de quem auferir renda. Logo, se a tabela progressiva, vigente em cada mês-competência em que a verba salarial deveria ter sido paga, for desconsiderada, se estará, também, desconsiderando o princípio da capacidade contributiva. Por outro lado, o autor, se comparado aos seus colegas de trabalho, em situação idêntica (mesmo cargo, mesmas funções, mesmo tempo de serviço, etc.), que receberam os seus salários de forma integral e no momento devido, estaria recebendo um tratamento diferenciado. Assim, de fato, é direito do autor a incidência de imposto de renda com a observância do que ganharia em cada mês-competência, com a aplicação da alíquota devida, conforme tabela progressiva vigente (com a possibilidade, inclusive, de se situar na faixa de isenção). Não há que se falar que o regime de caixa deveria ter sido observado por estar, supostamente, previsto no artigo 12 da Lei 7.713/88. Confira-se o que diz este dispositivo: Lei 7.713/88 Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total de rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Na verdade, o artigo 12 da Lei 7.713/88 dispõe sobre o caso particular da hipótese de percepção de valores decorrentes de condenação judicial, explicitando o momento da exação e a pessoa responsável pela retenção do tributo na fonte. A totalidade dos rendimentos sujeita-se a tributação por ocasião do pagamento, mas a forma de apuração do tributo (se respeitando o regime de caixa ou de competência) não está definida. Logo, não pode ser aplicado o referido dispositivo como fundamento para a utilização do regime de caixa na hipótese tratada nos autos. Por outro lado, note-se o que diz o artigo 3º da Lei 9.250/95: Lei 9.250/95 Art. 3º. O imposto sobre a Renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7º, 8º e 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais: (...) Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês. Este dispositivo, embora de forma genérica, estabelece que o imposto de renda deve ser calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês. Assim, correta a observância, para fins de incidência do imposto de renda, do crédito a que o impetrante faria jus, e que deixou de ser pago à época própria, mês a mês, ao invés de considerar-se o montante total das parcelas pagas em atraso, de forma acumulada. O pagamento representa apenas a recomposição da disponibilidade econômica que deixou de lhe ser assegurada nas épocas próprias, vale dizer, o imposto deve ser calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos por cada mês (parágrafo único do art. 3º da Lei 9.250/95). Além disso, esta tem sido a orientação das duas Turmas com competência para julgar matéria de Direito Tributário, neste Tribunal, a exemplo das ementas abaixo transcritas: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO NA FONTE. JUROS DE MORA PAGOS EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INEXIGIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA.** 1. Não se pode descontar dos valores pagos em parcela única - em razão de reconhecimento do direito aos pagamentos em reclamatória trabalhista - o imposto de renda na fonte sob alíquota máxima, quando o

tributo, se devido fosse, o seria a uma alíquota menor, se considerado o pagamento individualizado, ou seja, mês a mês.(...)(AC Nº 2006.71.00.012705-5/RS, 1ª Turma, Relator Des. Federal Joel Ilan Paciornik, julgado em 5.15.2007, D.E. 29.08.2007)IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. LC Nº 118/2005. VANTAGENS INCORPORADAS À REMUNERAÇÃO RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. DECLARAÇÕES DE AJUSTE ANUAL. ÔNUS DA RÉ. LEI Nº 7.713/1988, ART. 12. CTN, ART. 43.(...)O artigo 12 da Lei nº 7.713/1988, que prevê a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos de forma acumulada, deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 43 do Código Tributário Nacional, que define o fato gerador do imposto de renda.No caso dos autos, os valores foram recebidos acumuladamente, devido ao reconhecimento judicial da existência de vantagens a serem incorporadas à remuneração do contribuinte que deixaram de ser pagas pelo seu empregador. Deste modo, se tais valores tivessem sido pagos mensalmente, estariam isentos da incidência do imposto de renda ou teriam sofrido retenções de menor monta. Isso porque, considerando-se o pagamento individualizado das vantagens mês a mês, este poderia não ultrapassar o limite de isenção do tributo ou ser corretamente enquadrado nas faixas de incidência, deixando de ser tributado na alíquota máxima.É de ser afastada a incidência do imposto de renda sobre o montante recebido de forma acumulada pelo autor, sob pena de desrespeito ao princípio da isonomia tributária. O autor, por ter recebido os valores das vantagens incorporadas à sua remuneração de forma acumulada, não pode sofrer tributação diferenciada daquela dispensada aos contribuintes cujas quantias foram pagas mensalmente.(...)(AC Nº 2006.72.16.001360-1/SC, 1ª Turma, Relator Des. Federal Vilson Darós, julgado em 30.05.2007, D.E. 20.06.2007 - grifei)Compartilhando do entendimento acima exposto, verifico que o imposto de renda não pode ser calculado cumulativamente sobre o valor das verbas pagas ao autor, já que isso acarretaria na incidência de uma alíquota maior do que a realmente devida, se os valores tivessem sido calculados na época oportuna.Assim, o imposto de renda incidente sobre os valores pagos ao autor, em razão da ação n.º 2003.61.84.029660-7, que tramitou no Juizado Especial Federal Cível de SP, deve ser calculado sobre o valor de cada benefício mensal, com a alíquota correspondente.Dessa forma, o autor tem o direito de receber os valores recolhidos a maior, em razão da apuração do tributo sobre a totalidade dos rendimentos acumulados. Contudo, não há como se saber se os valores apontados pelo autor estão corretos. Somente na fase de liquidação será verificado se ele fazia jus à isenção em todos os meses.Sobre esses valores devem incidir juros SELIC, nos termos do artigo 39, 4º da Lei n.º 9.250/95. Quanto à impossibilidade de cumulação da taxa SELIC com qualquer outro índice, assim decidiram o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. PIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS. ART. 74 DA LEI Nº 9.430/96. REQUISITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.1.A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ).2. A regra instituída nos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96 previa como requisito básico a prévia autorização da autoridade administrativa para a compensação de tributos de diferentes espécies. Precedentes.3. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91 e a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95.4. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, é devida a incidência de juros de mora pela Taxa SELIC a partir de 01.01.96, a teor do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95.5. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção.6. Recurso especial conhecido em parte e provido.(RESP nº 20050017998-4, 2ª T. do STJ, j. em 12/04/2005, DJ de 06/06/2005, p. 298, Relator Ministro CASTRO MEIRA - grifei).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - REPETIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE PRO LABORE DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS (LEIS Nºs 7.787/89 E 8.212/91) - IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA CONCOMITANTE DA SELIC E JUROS DE MORA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...)3. Os juros de 1% ao mês previstos no Código Tributário Nacional incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º/01/1996, porque, a partir de então, é aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido, inacumulável com qualquer outro índice. Assim sendo, decisão que ainda não transitou em julgado implica a incidência, apenas, da taxa SELIC (EResp n.º 286.404/PR, 1.ª Seção, Min. Luiz Fux, DJU de 09/12/2003; REsp n.º 397.553/RJ, 1.ª Turma, Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 15/12/2003; EREsp n.º 548.343/PE, Ministro Luis Fux, DJU de 20/02/2006; EREsp n.º 716.102/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 24/10/2005; EREsp n.º 610.351/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005; EREsp n.º 588.194/PB, deste relator, DJU de 06/06/2005; EAG n.º 502.768/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 14/02/2005).(...)(AC nº 200003990158467, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/03/2007, DJU de 30/08/2007, p. 431, Relator: FERREIRA DA ROCHA - grifei)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar o direito do autor à incidência das alíquotas previstas nas leis vigentes no momento em que cada valor deveria ter sido pago, mês a mês, condenando a ré a devolver ao autor os valores pagos a maior, corrigidos nos termos acima expostos. Custas ex lege. Condeno a ré a pagar ao autor honorários advocatícios, que arbitro, por equidade, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de

**0022882-81.2011.403.6100** - OCAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN E SP195330 - GABRIEL ATLAS UCCI) X UNIAO FEDERAL

Tipo APROCESSO N.º 0022882-81.2011.403.6100AUTORA: OCAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.OCAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação declaratória em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, que, em 18.11.09, aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09 e passou a recolher a parcela mínima permitida pela legislação.Afirma que teve a oportunidade de confessar outros débitos que não haviam sido declarados, e que, em 29.3.10, confessou débitos de PIS, COFINS, CSLL e IRPJ, dentro do prazo concedido pela Instrução Normativa RFB n.º 1.049/10, por meio de DCTF retificadora.Alega que a inclusão dos débitos, realizada em 29.3.10, foi ignorada pela ré, que declarou extinto o parcelamento pelo pagamento da integralidade dos débitos iniciais e permanece cobrando os valores que foram declarados por meio de DCTF retificadora.Sustenta ter atendido a todas as regras estabelecidas na Lei n.º 11.941/09.Afirma que os débitos confessados na segunda etapa constam como pendência, no relatório de informações fiscais da ré.Pede a procedência da ação para que seja determinado o restabelecimento do parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09, em relação aos débitos constantes da DCTF retificadora n.º 1002.008.2010.2080381837, com a suspensão da exigibilidade desses débitos e a ordem para que a ré emita a certidão de regularidade fiscal. A autora foi intimada a regularizar aspectos atinentes à propositura da ação (fls. 12), o que foi cumprido às fls. 127/129.A tutela antecipada foi deferida às fls. 130/131v.º. Contra esta decisão, a ré interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 242/244). Citada, a União Federal contestou o feito, às fls. 146/157. Afirma que é impossível a alteração das regras que regulam o parcelamento da Lei n.º 11.941/09. Sustenta que deve ser observado o prazo previsto na Instrução Normativa n.º 968/09, que estava vigente à época da inclusão dos novos débitos. Alega que a autora deveria ter realizado o pagamento da primeira prestação do parcelamento até 30.11.09, quando o fez apenas em 30.12.09, razão pela qual os novos débitos não foram incluídos no Refis. Pede a improcedência da ação. Réplica às fls. 167/176. A autora manifestou-se às fls. 160/165, alegando que a ré, ao selecionar os débitos incluídos no Refis, omitiu aqueles declarados em 29.3.10 e emitiu recibo de quitação do parcelamento, relativamente aos débitos inicialmente consolidados. Petição da ré às fls. 178/183, na qual afirma que cumpriu a decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela. A autora informou que não conseguiu emitir guias DARF para pagamento das prestações do parcelamento relativo aos débitos citados na inicial, nos termos da decisão que antecipou os efeitos da tutela. A ré manifestou-se às fls. 189/205, 209/213 e 215/225, nas quais afirma que existem 22 prestações em atraso e que determinou a intimação da autora para pagamento das mesmas. A autora informou a este Juízo que recebeu a intimação da Receita Federal, para pagamento das prestações em atraso, e que, então, pôde emitir as guias DARF respectivas. Afirmou, ainda, que realizou o pagamento de todas as prestações em atraso (fls. 227/230) e juntou as guias de fls. 231/240. É o relatório. Decido. Verifico que a presente ação é procedente. Vejamos. A Lei n.º 11.941/2009, que disciplina o parcelamento ordinário de débitos tributários, estabeleceu, em seu artigo 1º, a possibilidade de o contribuinte parcelar débitos vencidos até 30.11.08 administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.O 3º do dispositivo legal acima citado permitiu que ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil estabelecesse os requisitos e as condições do parcelamento em questão. Foi, então, editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22.07.09, que previu, no art. 12, que os requerimentos de adesão ao parcelamento deveriam ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou RFB, no período de 17.8.09 a 30.11.09. A autora comprovou que observou a condição acima estabelecida, em 18.11.09, como se verifica da análise do documento de fl. 30, e que realizou o pagamento de parcelas relativas ao parcelamento em questão (fls. 32/37).Comprovou, também, às fls. 39/42, que, em 29.3.10, apresentou Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF retificadora, pretendendo que os tributos nela declarados fossem incluídos no parcelamento. Segundo a autora, tal pretensão está amparada pelo disposto no art. 1º da Instrução Normativa RFB n.º 1049, de 30.6.10, que prorrogou o prazo para adesão ao parcelamento para até 30.7.10 e previu que, nos casos de débito declarado a menor do que o devido, a inclusão do valor complementar deveria ocorrer mediante entrega de declaração retificadora até a data de 30.7.10.É certo que, quando a autora apresentou a DCTF retificadora, na data de 29.3.10, ainda não estava em vigor a suprarreferida instrução normativa, mas sim a IN n.º 968, de 16.10.09, que autorizava a adesão ao programa ao parcelamento apenas até 30.11.09.Contudo, ao contrário do que afirma a ré e na esteira do que foi decidido em sede de tutela antecipada, pela MMa. Juíza Federal Substituta, Dra. Maria Fernanda Moura e Souza: (...) o fato de posteriormente ter sido reaberto o prazo de adesão permite o reconhecimento da retificação de DCTF para fins de parcelamento. Isso, pois caso a autora tivesse apresentado a mesma declaração retificadora em julho de 2010 seria beneficiada pelo parcelamento, não podendo ser prejudicada pelo fato de ter tomado tal providência anteriormente.No mais, se a



própria lei tributária pode retroagir quando mais benéfica, nos termos do art. 106, II do Código Tributário Nacional, não há porque entender que a Instrução Normativa em questão não possa. Assim, entendo que a autora faz jus à inclusão dos débitos declarados na DCTF de 29.3.10 no parcelamento da Lei n.º 11.941/09. Saliento que a alegação da ré de que esses débitos não puderam ser consolidados no parcelamento porque a autora realizou o pagamento da primeira parcela apenas em dezembro de 2009, quando deveria tê-lo feito até o dia 30.11.09, não merece prosperar. Com efeito, o documento de fls. 46/48 comprova quais os débitos que foram efetivamente consolidados no parcelamento. Entre eles, não estão aqueles declarados em 29.3.10, como havia requerido a autora. Tais débitos constam como pendência da autora perante a Receita Federal, conforme documento de fls. 50. Esse mesmo documento também é apto a comprovar que o parcelamento em questão, sem a inclusão dos débitos declarados em 29.3.10, foi considerado liquidado pela própria ré. Isso significa que, a despeito de a primeira parcela ter sido paga apenas um mês após o prazo devido, isso não impediu que a ré reconhecesse a quitação integral do parcelamento. E, considerando que os novos débitos apenas foram declarados em março de 2010, seria impossível à autora realizar o pagamento de valores a eles relativos até o dia 30.11.09. Apenas após a inclusão deles no parcelamento é que foi possível para a autora sua quitação de forma parcelada. Ressalto que o atraso no pagamento das prestações do parcelamento, quando já incluídos os débitos ora discutidos em cumprimento à decisão que antecipou os efeitos da tutela, decorreu do fato de a autora não ter conseguido emitir as guias DARF, tendo, inclusive, solicitado a intervenção deste Juízo para solucionar a questão (fls. 185/186). E a própria ré informou que, em sede administrativa, intimou a autora a realizar o pagamento das prestações em atraso, o que foi de pronto cumprido pela autora, conforme fls. 231/240. Assim, a autora faz jus à inclusão dos débitos constantes da DCTF retificadora n.º 1002.008.2010.2080381837, recebida em 29.03.10, no parcelamento da Lei n.º 11.941/09, bem como à consequente suspensão da exigibilidade dos mesmos, nos termos do art. 151, inciso VI do Código Tributário Nacional. E, conforme disposto no art. 206 do mesmo diploma legislativo, os débitos acima citados não podem ser considerados óbices à emissão da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, no caso de a autora estar em dia no pagamento das prestações, considerando, ainda, os pagamentos de fls. 231/240. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, para determinar à União que inclua no parcelamento da Lei 11.941/09 os débitos constantes da DCTF retificadora n.º 1002.008.2010.2080381837, recebida em 29.03.10. Por consequência, suspendo a exigibilidade dos referidos débitos, nos termos do art. 151, VI do Código Tributário Nacional, e determino à ré que expeça a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, desde que o único impedimento para tanto sejam os débitos citados e que a autora esteja em dia no pagamento das prestações do parcelamento da Lei n.º 11.941/09, devendo a ré, para tanto, considerar os pagamentos de fls. 231/240. Custas ex lege. Condeno a ré a pagar à autora honorários advocatícios, os quais fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. P.R.I. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Transitada em julgado, arquivem-se. São Paulo, de maio de 2012. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0022896-65.2011.403.6100 - BARCELONA COM/ VAREJISTA E ATACADISTA S/A (SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP199555 - EDUARDO CUNHA DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA Nº 0022896-65.2011.403.6100 AUTORA: BARCELONA COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA S/ARÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. BARCELONA COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA S/A, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que as empresas que contratam empregados estão sujeitas ao recolhimento da contribuição destinada à cobertura dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho (RAT), que também é conhecida como contribuição ao SAT - Seguro de Acidentes do Trabalho. Alega que a Lei n.º 10.666/03 previu a possibilidade de alteração das alíquotas da mencionada contribuição, pelo emprego de coeficiente de cálculo, denominado Fator Acidentário Previdenciário (FAP), que pode ocasionar a redução do tributo ou sua majoração. Aduz que, anualmente, a Previdência Social divulga o FAP e os índices da empresa, para produzir efeitos a partir de janeiro do ano seguinte. Sustenta que essa metodologia não está de acordo com os princípios constitucionais. Afirma que a Lei n.º 10.666/03, no artigo 10, estabeleceu o intervalo da alíquota da contribuição ao SAT, que é calculada pela multiplicação dos percentuais de 1%, 2% e 3%, pelo FAP, que pode variar de 0,5 a 2. Alega que isso ofende o princípio da legalidade, pois a lei não fixa a alíquota, que é definida por meio de resolução e decreto. Sustenta que a definição da alíquota da contribuição SAT/RAT, com base no desempenho acidentário da empresa, apurado em um determinado lapso de tempo, significa estabelecer critério distintivo não previsto na Constituição Federal. Afirma que os critérios de gravidade e frequência não poderiam ser eleitos como índices para fazer a diferenciação entre as empresas, pois não há correlação lógica entre eles e o pagamento de mais ou menos benefícios. Alega não ser possível conferir a fórmula da composição do FAP, pois não há publicação dos dados e percentuais das outras empresas, o que ofenderia o princípio da ampla defesa e do contraditório. Afirma que, caso as alegadas inconstitucionalidades não sejam reconhecidas, pretende discutir, de forma subsidiária, a adequação

do FAP para o ano de 2012. Pede que a ação seja julgada procedente para que seja reconhecida a inconstitucionalidade do art. 10 da Lei nº 10.666/03; do art. 202-A do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 6.042/07 e nº 6.957/09, bem como das Resoluções nºs 1.308/09 e 1.316/10 do CNSS, garantindo-se o recolhimento da contribuição básica, devida na forma do inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91. Requer, subsidiariamente, a parcial procedência da ação para que o Ministério da Previdência refaça os cálculos do FAP 2012, excluindo os casos em que houve aplicação do NTEP questionados administrativamente e que não foram decididos até o momento da composição do FAP, todos os eventos informados em CATs que não geraram afastamentos ou com afastamentos de até 15 dias, das CATs abertas por outras pessoas e que não representam afastamentos com causa acidentária, dos eventos considerados em duplicidade, e dos eventos ocorridos após desligamento dos empregados e dos acidentes de trajeto. A antecipação da tutela foi indeferida, às fls. 58/60. Em face dessa decisão, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 66/88), ao qual foi negado seguimento (fls. 89/96). Foi apresentada contestação, pela União, às fls. 98/120. Nesta, a ré defende a legalidade da legislação aplicável ao FAP. Afirma que a Lei nº 8.212/91, artigo 22, inciso II, dispõe sobre a fonte de custeio para cobertura de eventos advindos dos riscos ambientais do trabalho, assim como aposentadorias especiais, denominada Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, cujo recolhimento fica a cargo dos empregadores. Esclarece que as alíquotas de contribuição poderão ser reduzidas ou majoradas, nos termos do art. 10 da Lei nº 10.666/03. Aduz que a flexibilização das alíquotas aplicáveis às empresas empregadoras decorrentes dos riscos ambientais do trabalho foi materializada mediante a aplicação da metodologia do Fato Acidentário de Prevenção - FAP. Afirma que todos os dados relativos ao cálculo do FAP estiveram sempre disponíveis a todas as empresas, tendo havido correta publicidade das informações. Acrescenta que os critérios utilizados no cálculo do FAP observam os princípios da legalidade. Pede, por fim, que a ação seja julgada improcedente. Às fls. 121, foi determinada a conclusão dos autos para prolação de sentença, tendo em vista ser de direito a matéria discutida neste feito. A autora requereu a reconsideração da decisão supra mencionada, em razão de entender ser necessária a produção da prova pericial (fls. 123/124). Às fls. 125, foi indeferido o pedido. Em face dessa decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 127/139), ao qual foi negado seguimento (fls. 141/142). É o relatório. Passo a decidir. A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. A contribuição ao Seguro contra Acidentes de Trabalho - SAT encontra-se prevista no artigo 22, II da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos: Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: ... II - para o financiamento do benefício previsto nos art. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (redação dada pela Lei n. 9.732 de 11.12.98) a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.... 3º - O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresa para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. O artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 estabelece: Art. 10 - A alíquota da contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Este dispositivo legal está disciplinado no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, com as alterações dos Decretos nºs 6.042/2007 e 6.957/09: Art. 202-A - As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP (incluído pelo Decreto n. 6.042, de 2007) 1º - O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (redação dada pelo Decreto n. 6.957, de 2009) 2º - Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta e cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (redação dada pelo Decreto n. 6.957, de 2009)... 10 - A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) Ora, os Decretos nºs 6.042/07 e 6.957/09 limitaram-se a regulamentar o artigo 10 da Lei nº 10.666/03, estabelecendo a metodologia para o aumento ou diminuição das alíquotas fixadas na Lei, utilizando o FAP. O referido artigo 10 já prevê os limites para o aumento ou a redução. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a

Lei definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e alíquotas, embora estas últimas sejam variáveis, dentro dos limites previstos em Lei. Não houve delegação ao Poder Executivo para alterar a Lei no que diz respeito aos elementos essenciais constitutivos do SAT, e estes não foram alterados. Também não há que se falar em ofensa ao contraditório e a ampla defesa pela ausência de informações que levaram à aferição do FAP. Como bem salientado pela ilustre juíza TANIA LIKA TAKEUCHI, ao analisar o Mandado de Segurança n. 2010.61.00.001933-7: Não há que falar, também, que os contribuintes não tiveram acesso à metodologia de cálculo de seu FAP e às razões que os sujeitaram à majoração da alíquota de contribuição, tendo em vista que os dados necessários para a conferência são de conhecimento das empresas, já que as informações necessárias são fornecidas pelos próprios contribuintes. Saliento, ainda, que, ao contrário do alegado pela autora, não houve falta de transparência nas informações ou vício na forma de comunicação quanto ao cálculo do FAP, eis que os dados necessários foram disponibilizados no sítio eletrônico da Previdência Social, assim como as regras para a composição do FAP, que foi calculado a partir das comunicações de acidentes de trabalho e dos requerimentos dos benefícios, com a devida observância do prazo para ciência do sujeito passivo. Confira-se, a propósito, o trecho do voto proferido pelo ilustre Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, no agravo legal em agravo de instrumento nº 0001159-07.2010.403.0000: O prazo para o Ministério da Previdência Social disponibilizar em seu portal na internet os índices de frequência, gravidade e custo de toda a acidentalidade registrada nos anos de 2007 e 2008 das 1.301 subclasses ou atividades econômicas expirou em 30/09/2009 e a agravante não comprovou que essa data não foi observada. Pelo contrário, em sua página na internet (<http://www2.dataprev.gov.br/fap/fap.htm>), o MPAS assim informa: 1. Os dados apresentados na página de consulta até as 18 horas do dia 13/10/2009 referenciavam apenas o ano de 2008 (por motivo técnico os dados de 2007 estavam ocultos). A partir deste momento estão disponibilizados integralmente. 2. Devido ao fato dos dados de 2007 terem estado ocultos, os índices de frequência, gravidade e custo e respectivos percentis de ordem mostrados estavam incorretos e isto foi sanado a partir das 16 horas do dia 28/10/2009. Importante: Tais ocultamentos não interferiram nos elementos de cálculo e no valor do próprio FAP divulgados desde o dia 30 de setembro. O FAP é um multiplicador a ser aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarifação coletiva por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. A nova metodologia concede redução da taxa para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais. Por sua vez, as que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição. O FAP varia de 0,5 a 2 pontos, o que significa que a alíquota de contribuição da empresa pode ser reduzida à metade ou dobrar. O aumento ou a redução do valor da alíquota passará a depender do cálculo da quantidade, frequência, gravidade e do custo dos acidentes em cada empresa. (AI nº 0001159-07.2010.403.0000, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 01/06/2010, DJF3 CJ1 de 10/06/2010, p. 52, Relator: HENRIQUE HERKENHOFF) Assim, não há que se falar em falta de acesso às informações. Acerca da legalidade e constitucionalidade do FAP, inclusive com relação aos critérios para composição do FAP, assim decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666/2003 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO. (...) 2. O art. 10 da Lei 10666/2003 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, permitindo o aumento ou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no art. 22, II, da Lei 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social. 3. Nos termos da Resolução 1308/2009, do CNPS, o FAP foi instituído com o objetivo de incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. 4. A definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS. 5. Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento. 6. A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Res. 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99. 7. De acordo com a Res. 1308/2009, da CNPS, após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices, de modo que a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100% (item 2.4). Em seguida, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). Assim, o custo que a

acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2 (item 2.4), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. 8. O item 3 da Res. 1308/2009, incluído pela Res. 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a accidentalidade. 9. E, da leitura do disposto no art. 10 da Lei 10666/2003, no art. 202-A do Dec. 3048/99, com redação dada pela Lei 6957/2009, e da Res. 1308/2009, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inci. V, e 195, 9º, da CF/88. 10. A Portaria 329/2009, dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda, dispõe sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas na determinação do FAP, o que não afronta as regras contidas nos arts. 142, 145 e 151 do CTN, que tratam da constituição e suspensão do crédito tributário, nem contraria o devido processo legal, o contraditório e a duração razoável do processo (art. 5º, LIV, LV e LXXVII, da CF/88). 11. Precedentes: TRF3, AI nº 0002250-35.2010.403.0000 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010; TRF4, AC nº 2005.71.00.018603-1 / RS, 2ª Turma, Relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, DE 24/02/2010. 12. Agravo regimental prejudicado. Agravado improvido. (AI nº 201003000024720, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 03/05/2010, DJF3 CJ1 de 26/07/2010, p. 488, Relatora: RAMZA TARTUCE - grifei)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DECISÃO AGRAVADA INCOMPLETA. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. ENQUADRAMENTO. FAP. ART. 22, 3º, DA LEI Nº 8.212/91. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE. (...)6. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP. 7. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 8. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 9. O Decreto nº 6.957/2009, observando o disposto no citado art. 22, 3º, da Lei nº 8.212/91, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto nº 3.048/99, em conformidade com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. 10. Assim, o Decreto nº 6.957/2009 nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao princípio da legalidade. 11. Agravo a que se nega provimento. (AI nº 201003000094083, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 06/07/2010, DJF3 CJ1 de 15/07/2010, p. 356, Relator: HENRIQUE HERKENHOFF - grifei)Nesse sentido também decidiram os Egrégios Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 4ª Regiões. Confirmam-se os seguintes julgados:CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - CONTRIBUIÇÃO AO RAT - ÍNDICE FAP (LEI Nº 10.666/03; RESOLUÇÃO MPS/CNPS Nº 1.308/09, LEI Nº 8.212/91, ART. 22, II) - FLEXIBILIZAÇÃO DE ALÍQUOTA: EM REGULAMENTO - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE - FUNDAMENTAÇÃO RELEVANTE AUSENTE (ART. 7º, III, DA LEI Nº 12.016/2009).1- A Lei 10.666, de 08 MAI 2003 (dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção) previu que, em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, as alíquotas previstas na Lei nº 8.212/91, art. 22, II (1%, 2% ou 3%) podem ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100% (o que redundará na flutuação da alíquota de 0,5% até 6%), em razão do desempenho da empresa em relação à atividade econômica exercida, conforme dispuser regulamento com cálculo segundo metodologia do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS).2- A flutuação de alíquota (0,5% até 6%) e a regulamentação do FAP segundo metodologia adotada pelo CNPS estão expressamente previstas na Lei nº 10.666/03, razão por que não parece, em juízo de delibação, haver infringência à CF/88. A prerrogativa de o Poder Executivo adotar metodologia de cálculo para a aplicação de alíquotas

diferenciadas do RAT (dentro do limite legal) corresponde à dinâmica da realidade fática inerente à complexidade da aferição dos critérios constantes da lei.3- A lei goza, no ordenamento jurídico brasileiro, da presunção de constitucionalidade que nenhum julgador pode, monocraticamente, afastar com duas ou três linhas em exame de mera delibação. Como a matéria é de reserva legal (tributária), a jurisprudência não respalda o precário e temporário afastamento, por medida liminar, de norma legal a não ser em ação própria perante o STF. A presunção da constitucionalidade das leis é mais forte e afasta a eventual relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto ou flagrante.(...)(AG nº 0015528-60.2010.4.01.0000, 7ª T. DO TRF da 1ª Região, j. em 29/06/2010, e-DJF1 de 09/07/2010, p.297, Relator: LUCIANO TOLENTINO AMARAL - grifei)TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT. CONSTITUCIONALIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE E GRAU DE RISCO DESENVOLVIDA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA. ENQUADRAMENTO CONFORME ATO DO EXECUTIVO. COMPENSAÇÃO. (...)2. Constitucionalidade da contribuição ao SAT. Precedentes do e. STF, do e. STJ e deste Regional. 3. Para a apuração da alíquota da contribuição ao SAT deve-se levar em conta o grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa que possuir registro individualizado no CNPJ, afastando-se o critério do art. 26 do Decreto nº 2.173/97 e regulamentação superveniente. 4. Com o advento da Lei nº 10.666/03, criou-se a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, de acordo com o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, que leva em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho. Assim, as empresas que investem na redução de acidentes de trabalho, reduzindo sua frequência, gravidade e custos, podem receber tratamento diferenciado mediante a redução de suas alíquotas, conforme o disposto nos artigos 10 da Lei 10.666/03 e 202-A do Decreto nº 3.048/99, com a redução dada pelo Decreto nº 6.042/07. Essa foi a metodologia usada pelo Poder Executivo, dentro de critérios de conveniência e oportunidade, isso para estimular os investimentos das empresas em prevenção de acidentes de trabalho. 5. Dentro das prerrogativas que lhe são concedidas, é razoável tal regulamentação pelo Poder Executivo. Ela aplica-se de forma genérica (categoria econômica) num primeiro momento e, num segundo momento e de forma particularizada, permite ajuste, observado o cumprimento de certos requisitos. A parte autora não apresentou razões mínimas que infirmassem a legitimidade desse mecanismo de ajuste. 6. Assim, não pode ser acolhida a pretensão a um regime próprio subjetivamente tido por mais adequado. O Poder Judiciário, diante de razoável e proporcional agir administrativo, não pode substituir o enquadramento estipulado, sob pena de legislar de forma ilegítima. 7. Compensação nos termos da Lei 8.383/91 e aplicada a limitação percentual da Lei 9.129/95, isso até a vigência da MP 448/08.(AC nº 200571000186031, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 26/01/2010, D.E. de 24/02/2010, Relatora: VÂNIA HACK DE ALMEIDA - grifei)Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico não existir irregularidade na instituição do FAP pela União Federal, nem de sua exigibilidade e cobrança da autora. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar à ré honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de maio de 2012 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

**0023486-42.2011.403.6100** - COMPANHIA ULTRAGAZ S/A(RJ067086 - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP TIPO AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO nº 0023486-42.2011.4.03.6100AUTOR: COMPANHIA ULTRAGAZ S/ARÉ: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP26A VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.COMPANHIA ULTRAGAZ S/A, qualificada na inicial, propôs a presente ação de rito ordinário, contra a AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, pelas razões a seguir expostas:De acordo com a inicial, a autora atua na distribuição de gás liquefeito de petróleo - GLP. E foi fiscalizada pela Agência Nacional de Petróleo - ANP, que lavrou os autos de infração n.ºs 181.475, 181.477, 192.285 e 192.709, objeto dos processos administrativos ANP n.ºs 48610.010317/2006-12, 48610.010316/2006-51, 48600.002258/2006-11 e 48610.009960/2006-87, sob a alegação de que a autora teria comercializado recipientes cheios de GLP a revendedores não autorizados pela ré. Afirma que, nos termos das autuações, a conduta supostamente praticada pela autora constitui infração ao art. 24 da Resolução ANP n.º 15/2005, norma integradora dos tipos infracionais previstos no art. 3º da Lei n.º 9.847/99. Alega que, após o trâmite dos processos administrativos, foi proferida decisão mantendo as autuações, tendo, a autora, sido intimada ao pagamento das multas aplicadas, sob pena de inscrição no CADIN. Aduz que apenas realizou o pagamento do valor das multas para evitar a inscrição do débito no CADIN e que o valor pago montou a R\$ 112.000,00. Sustenta que os autos de infração são nulos porque não contêm a gradação da penalidade e não indicam em qual dos tipos previstos no art. 3º da Lei n.º 9.847/99 enquadra-se a conduta que lhe foi imputada, infringindo o art. 13 desta lei e prejudicando o exercício da ampla defesa e do contraditório. Assevera que não existe previsão normativa que obrigue as distribuidoras a verificarem a situação cadastral do agente revendedor. Afirma, ainda, que cabe com exclusividade à ré a fiscalização da atividade de revenda de combustíveis. Alega que o art. 36 da Resolução ANP n.º 15/2005 estabelece todas as obrigações das distribuidoras e, entre elas, não está a solicitação

ao revendedor de cópia dos cadastros e autorizações que possui. Sustenta que não possui poder de polícia para fiscalizar os agentes revendedores e que é de responsabilidade destes providenciarem e manterem seu cadastro regular para exercício de suas atividades. Acrescenta que existem decisões administrativas proferidas pela própria ré no sentido de reconhecer a ausência de determinação legal que obrigue a distribuidora a tomar conhecimento da situação cadastral do posto revendedor. Pede, ao final, a procedência da ação, para que sejam declarados nulos os autos de infração citados na inicial e para que a ré seja condenada à devolução do montante pago pela autora, a título de multa aplicada em referidas autuações. Citada, a ANP contestou o feito às fls. 93/119. Em sua contestação, afirma que a atividade de abastecimento nacional de combustíveis é de utilidade pública e, como tal, sobrepõe-se ao interesse particular e deve subjugar-se à ingerência estatal, por ela exercida, nos termos da Lei n.º 9.847/99. Afirma que o GLP é um produto inflamável e, por isso, requer o estabelecimento de regras rigorosas de segurança para a sua comercialização, estocagem, manuseio e uso, a fim de evitar a ocorrência de danos à integridade física e patrimonial das pessoas. Saliencia que a Portaria MINFRA n.º 843/90 estabelecia que a comercialização de botijões de GLP era privativa das distribuidoras autorizadas, às quais se facultava o exercício da atividade diretamente ou por meio de sua rede de Postos Revendedores de GLP, sendo estes próprios ou credenciados. Ou seja, a distribuidora deveria realizar o credenciamento dos revendedores e, também, informar à ré todos os credenciamentos e descredenciamentos que realizava. Com a edição da Portaria 297/2003, uma nova situação emergiu, tendo sido mantido o quadro anterior para os postos revendedores que já estavam cadastrados. Em relação aos novos postos, estes deveriam, a partir de então, obter autorização perante a ANP. Assim, prossegue, a Portaria 297/03 não fez desaparecer a obrigação das distribuidoras de informar à ANP sobre os revendedores de GLP com os quais mantém relações comerciais. Alega que a obrigação de a autora não comercializar GLP a revendedor não autorizado pela ANP está prevista no art. 24 da Resolução ANP n.º 15/2005 e que as decisões trazidas na inicial referem-se a data anterior à vigência dessa norma. Assevera que constam dos autos de infrações impugnados os dispositivos legais correspondentes a cada uma das infrações detectadas. E, ainda que não expressasse ou mencionasse equivocadamente o dispositivo legal infringido, isso não afetaria sua validade uma vez que o autuado defende-se dos fatos descritos no auto de infração e não de sua capitulação legal. Sustenta que do auto de infração constam elementos suficientes para determinar a infração e possibilitar a defesa do infrator. Pede que a ação seja julgada improcedente. Foi dada ciência ao autor dos documentos juntados pela ré (fls. 392) e intimadas, as partes, a especificarem provas. A autora não se manifestou (fls. 392 v.º) e a ré afirmou que não tinha mais provas a produzir (fls. 393/394). É o relatório. Decido. Pretende, a autora, a declaração de nulidade dos autos de infração n.ºs 181.475, 181.477, 192.285 e 192.709, sob a alegação de que não contém a gradação da penalidade e a descrição do tipo previsto no art. 3º da Lei n.º 9.847/99 no qual se enquadraria a conduta que lhe foi imputada, bem como pelo fato de não ser de sua responsabilidade a verificação da situação cadastral do revendedor com o qual comercializa GLP. Da análise dos documentos de fls. 23, 44, 65/66 e 85/86, verifico que a autora foi autuada, em agosto e setembro de 2006, por comercializar gás liquefeito de petróleo - GLP para revendedor não autorizado e cadastrado perante a ANP. Como descrição do ilícito administrativo, constou, dos autos de infração n.ºs 181.475, 181.477, 192.285 e 192.709, respectivamente, o seguinte: Ter essa distribuidora fornecido GLP envasado para a firma Comércio e Transporte de Gás Ouro Verde Ltda. estabelecida à Rua B-52 loteamento Ouro Verde, Bairro Loteamento Ouro Verde, Município de Bento Gonçalves-RS, conforme se comprova através da cópia da Nota Fiscal n.º 124980 datada de 17-07-2006, cópia anexa, quando a citada firma não se encontra Autorizada e cadastrada na Agência Nacional de Petróleo - ANP, para exercer a Atividade de Revendedor de GLP. O que constitui infração ao Artigo 24 da Resolução ANP n.º 15/2005. (fls. 23) Ter essa distribuidora fornecido GLP envasado para a firma Beto Gás Ltda. estabelecida à Rua trinta e Um de Março n.º 689 3C, Bairro Canabarro, Município de Teutonia-RS, conforme se comprova através da cópia da Nota Fiscal n.º 125701 datada de 25-07-2006, cópia anexa, quando a citada firma não se encontra Autorizada e cadastrada na Agência Nacional de Petróleo - ANP, para exercer a Atividade de Revendedor de GLP. O que constitui infração ao Artigo 24 da Resolução ANP n.º 15/2005. (fls. 44). Fica a entidade acima qualificada autuada por ter constatado pela equipe de fiscalização a seguinte irregularidade conforme DF 192.276, na data de 28/08/06. A - Comercializar recipientes transportáveis de GLP com empresa não credenciada. A irregularidade acima descrita constitui infração ao Artigo 24 da resolução ANP de n.º 15 do dia 18/05/05 (...) (fls. 65/66) Ter fornecido para a firma: Sirlei Eliana Richter Bergmann, c/ CNPJ n.º 05.090.939/0001-08, estabelecida na cidade de Camaquã-RS recipientes transportáveis de GLP, cheios, acobertados por meio da Nota Fiscal de n.º 0125958, datada de 17/07/06, sem que esta Empresa estivesse devida e corretamente registrada na ANP para comercialização do produto. O fato relacionado constitui infração ao parágrafo único do artigo 17º da portaria ANP n.º 297/03 (...) (fls. 85) Da análise desses documentos, depreende-se, ainda, que a autuação e a aplicação da multa deram-se com fundamento no art. 3º da Lei n.º 9.847/99, que descreve as infrações administrativas e as respectivas sanções pertinentes ao exercício de atividades relativas à indústria do petróleo, à indústria de biocombustíveis, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis. O auto de infração n.º 192.285 foi o único que indicou em qual dos incisos do art. 3º da lei acima citada enquadrou-se a conduta imputada à autora (inciso II) (fls. 66). Entendo que os autos de infração n.ºs 181.475, 181.477, 192.285 e 192.709 não podem ser considerados nulos

pelo fato de não preverem a penalidade imposta e, em relação aos autos n.ºs 181.475, 181.477, e 192.709, não indicarem em qual dos tipos infracionais enquadra-se a conduta imputada à autora. Com efeito, se o fato correspondente ao tipo infracional estiver suficientemente descrito no auto de infração, para que o autuado possa exercer a ampla defesa e o contraditório, em observância ao devido processo legal, não há que se falar em nulidade da autuação. Ora, a jurisprudência é uníssona no sentido de que, independentemente da capitulação jurídica atribuída, o acusado, no processo administrativo e penal, deve defender-se dos fatos narrados no auto de infração e na inicial acusatória. E somente se declara a nulidade do processo administrativo quando há comprovação de prejuízo, o que não ocorreu no presente caso, em que a autuada, desde o início, teve conhecimento dos fatos que ensejaram a instauração do processo administrativo, tendo-lhe sido dada oportunidade para o exercício do contraditório e da ampla defesa. Aplica-se, portanto, o princípio do *pas de nullité sans grief*. Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ILÍCITO ADMINISTRATIVO E PENAL. PRESCRIÇÃO REGULADA PELA LEI PENAL. INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO CRIMINAL. PRAZO PRESCRICIONAL PELA PENA EM ABSTRATO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. SUFICIÊNCIA E VALIDADE DAS PROVAS. MÉRITO ADMINISTRATIVO. (...) 2. A classificação jurídica atribuída ao fato ilícito administrativo não obriga a autoridade administrativa que impõe a sanção, tendo aplicação o princípio *jura novit curia* dès que a imputação dos fatos, como efetivamente o foi, permita o exercício do direito à ampla defesa, pois que o acusado se defende dos fatos e, não, da capitulação jurídica, tudo em observância ao brocardo *pas de nullité sans grief*. (...) 4. Recurso improvido. (RMS 15648/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2006, DJ 03/09/2007, p. 221) E, mesmo em processo judicial criminal, que permite a aplicação de pena privativa de liberdade, já se decidiu nesse sentido. Confiram-se os seguintes julgados do Egrégio STF e do Colendo STJ: HABEAS CORPUS - IMPEDIMENTO DE JUIZ FEDERAL - ATUAÇÃO DE SEU CONJUGE NO PROCESSO NA CONDIÇÃO DE REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CPP, ART. 252, INCISO I - ALEGADA INOBSERVANCIA DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A MUTATIO LIBELLI - HIPÓTESE DE MERA EMENDATIO LIBELLI - SUPOSTA INVERSAO NA ORDEM DE APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS - INOCORRÊNCIA (CPP, ART. 565) - ORDEM DENEGADA. - (...) A NOVA CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA DADA AOS FATOS RELATADOS DE MODO EXPRESSO NA DENÚNCIA, INOBSERVANTE A ERRONEA QUALIFICAÇÃO PENAL POR ELA ATRIBUÍDA AOS EVENTOS DELITUOSOS, NÃO TEM O CONDADO DE PREJUDICAR A CONDUÇÃO DA DEFESA TÉCNICA DO RÉU, DESDE QUE PRESENTES, NAQUELA PEÇA PROCESSUAL, OS ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DO PRÓPRIO TIPO DESCRITO NOS PRECEITOS REFERIDOS NO ATO SENTENCIAL. DEFENDE-SE O RÉU DO FATO DELITUOSO NARRADO NA DENÚNCIA, E NÃO DA CLASSIFICAÇÃO JURÍDICO-PENAL DELA CONSTANTE. A REGRA DO ARTIGO 384 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL SÓ TERIA PERTINÊNCIA E APLICABILIDADE SE A NOVA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DADA AOS FATOS DESCRITOS NA PEÇA ACUSATORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DEPENDESSE, PARA SUA CONFIGURAÇÃO, DE CIRCUNSTANCIA ELEMENTAR NÃO CONTIDA, EXPLÍCITA OU IMPLÍCITAMENTE, NA DENÚNCIA. (...) (HC 67997, Relator CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno do STF, julgado em 29/06/1990, DJ 21-09-1990 PP-09783 EMENT VOL-01595-01 PP-00134 - grifei) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 14, CAPUT, DA LEI N 10.826/03. ALTERAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO DO DELITO. HIPÓTESE DE EMENDATIO LIBELLI. ART. 383 DO CPP. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. I - O réu se defende dos fatos que são descritos na peça acusatória e não da capitulação jurídica dada na denúncia. II - Assim sendo, a adequação típica pode ser alterada tanto pela sentença quanto em segundo grau, via *emendatio libelli*. III - In casu, a descrição contida na exordial acusatória permite a imputação do fato previsto no tipo legal do art. 14, caput, da Lei n 10.826/03, razão pela qual a decisão objurgada se enquadra na hipótese do art. 383, do CPP (*emendatio libelli*), não estando eivada de qualquer nulidade. Ordem denegada. (HC 135.768/SP, Rel. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA DO STJ, julgado em 15/10/2009, DJe 14/12/2009 - grifei) Ressalto que a autora apresentou defesa e alegações finais em todos os processos administrativos originados dos autos de infração acima citados, demonstrando claramente que tinha conhecimento dos fatos ilícitos que lhe foram imputados e plenas condições de exercer sua defesa técnica. Saliento, ainda, que o primeiro despacho proferido em todos aqueles autos administrativos descreveu em qual tipo legal a conduta da autora incidia (inciso II do art. 3º da Lei n.º 9.847/99), bem como a respectiva sanção administrativa - multa que varia entre R\$ 20.000,00 e R\$ 5.000.000,00. E determinou sua intimação para a apresentação de alegações finais, que foram efetivamente apresentadas. Assim, tendo havido a descrição do fato ilícito administrativo imputado à autora, nos autos de infração descritos na inicial, de modo a possibilitar-lhe o exercício dos direitos à ampla defesa e ao contraditório, não há que se falar em prejuízo à autora e, portanto, em nulidade das autuações por ausência da capitulação legal e da respectiva penalidade. Afasto, assim, a alegação de que houve violação ao art. 13 da Lei n.º 9.847/99, que tem a seguinte redação: Art. 13. As infrações serão apuradas em processo administrativo, que deverá conter os elementos suficientes para determinar a natureza da infração, a individualização e a gradação da penalidade, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório. Isso porque, como visto, os processos administrativos descritos na inicial observam com rigor o dispositivo acima mencionado. No que se refere à alegação de que a

autora não tem responsabilidade de verificar a situação cadastral do posto revendedor de GLP com o qual comercializa, melhor sorte não lhe assiste. Ora, há norma expressa estabelecendo essa obrigação. É o que se verifica da norma contida no art. 24 da Resolução ANP n.º 15/2005 - que estabelece os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de distribuição de gás liquefeito de petróleo (GLP) e a sua regulamentação -, bem como no parágrafo único do art. 17 da Portaria ANP 297/03. Confirmam-se as redações desses dispositivos normativos: Art. 24. É vedada ao distribuidor a comercialização de recipientes transportáveis cheios de GLP para revendedor que não esteja autorizado pela ANP e cadastrado para comercializar recipiente de sua marca, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis. Art. 17. Fica concedido ao revendedor em operação na data de publicação desta Portaria o prazo de 10 (dez) meses para atendimento ao disposto nos artigos 5º e 6º desta Portaria, contados a partir do credenciamento da entidade cadastradora pela ANP. Parágrafo único. Até que a ANP credencie a(s) entidade(s) cadastradora(s), a atualização dos dados cadastrais dos revendedores em operação perante a ANP permanecerá sob responsabilidade do(s) distribuidor(es) de GLP com o(s) qual(is) mantenha relação comercial. Da leitura dos dispositivos acima mencionados, resta claro que a autora, na qualidade de distribuidora de GLP, está impedida de comercializar referido produto para postos revendedores que não estiverem credenciados junto à ANP, sendo de sua responsabilidade a atualização dos dados cadastrais dos revendedores com os quais mantenha relação comercial, até que a ré realize o cadastramento dos mesmos. Caso contrário, incorrerá em ilícito administrativo previsto no inciso II do art. 3º da Lei n.º 9.847/99. Acerca do assunto, constou do processo administrativo n.º 48610.009960/2006-87, a seguinte decisão, muito semelhante às decisões proferidas nos demais processos administrativos em questão: Do fornecimento de GLP a Clandestino De acordo com as definições técnicas descritas nos incisos XX e XXI, do art. 6, da Lei 9.478/97, distribuição é a atividade de comercialização por atacado com a rede varejista ou com grandes consumidores de combustíveis, lubrificantes, asfaltos e gás liquefeito envasado. Já a revenda é a atividade de venda a varejo de combustíveis, lubrificantes e gás liquefeito envasado, exercida por postos de serviços ou revendedores autorizadas pela ANP, na forma das leis e regulamentos aplicáveis. No presente caso, a autuada exerce a função de Distribuidor devidamente autorizado pela ANP. Portanto, ao fornecer GLP para empresa que não se encontrava credenciada junto a Distribuidora, excedeu o limite do funcionamento que lhe foi autorizado, inobservando o disposto no art. 24 da Resolução ANP n 15 de 18/05/2005 e desrespeitando a política oficialmente definida para o setor. Por ser a autuada empresa de Distribuição conhecedora das normas regulamentares, deveria a mesma proceder de forma a não colocar em risco a segurança, principalmente dos consumidores, uma vez que essa prática fomenta o comércio irregular do produto, que não observa as condições mínimas de segurança para o armazenamento de recipientes cheios e vazios de GLP. (fls. 99 - grifei) Verifico que a questão foi analisada com propriedade no âmbito administrativo. Não há, assim, razão para se anular o auto de infração. Por fim, deixo de apreciar a alegação da autora de que existem decisões administrativas proferidas pela própria ré no sentido de reconhecer a ausência de determinação legal que obrigue a distribuidora a tomar conhecimento da situação cadastral do posto revendedor, uma vez que elas não vinculam este juízo. Ademais, a autora não trouxe aos autos cópia dessas decisões para se verificar em que situações foram proferidas, limitando-se a transcrevê-las na inicial. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação. Condeno a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro, por equidade, em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. São Paulo, de maio de 2012. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0002576-82.2011.403.6103** - L.C. DOS REIS X PEDACO DO CAMPO ARTIGOS PARA ANIMAIS LTDA X JOSE AMIR DA SILVA ME X PERESTRELO COM/ DE RACOES LTDA ME X MARIA APARECIDA LUCAS NUNES (SP290206 - CLAUDIO MARCIO LOBO BEIG E SP289981 - VITOR LEMES CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Tipo BAUTOS Nº 0002576-82.2011.403.6100 AUTORES: L.C. DOS REIS, PEDAÇO DO CAMPO ARTIGOS PARA ANIMAIS LTDA., JOSÉ AMIR DA SILVA ME, PERESTRELO COMÉRCIO DE RAÇÕES LTDA. ME E MARIA APARECIDA LUCAS NUNES RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. L.C. DOS REIS E OUTROS, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação, em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, perante a Justiça Federal de São José dos Campos, pelas razões a seguir expostas: Os autores afirmam que são pessoas jurídicas devidamente inscritas na JUCESP e exercem em comum a atividade de venda e comércio de rações, sem nenhum envolvimento com serviços específicos da medicina veterinária. Alegam que foram lavrados autos de infração, sob o argumento de não possuírem, os autores, médico veterinário como responsável técnico, bem como a inscrição dos estabelecimentos perante o referido Conselho. Sustentam que não existe amparo legal que justifique a pretensão do réu, já que a atividade comercial exercida pelos autores não guarda relação com as atividades previstas nos artigos 4º e 5º da Lei nº 5.517/68. Pedem que a ação seja julgada procedente para declarar a nulidade dos autos de infração nºs 1220/11, 152/11, 1211/11, 522/11 e 1224/11, bem como a inexistência de qualquer liame jurídico tributário que tipifique a



parte autora como contribuinte da exação em comento. Às fls. 51/54, foi deferido o pedido de tutela aos autores, com exceção do coautor José Amir da Silva ME. A ré contestou o feito às fls. 64/77, alegando que as empresas, cujo objetivo social, ou cujas atividades enquadram-se nos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68, estão obrigadas ao registro no quadro de pessoas jurídicas dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, bem como à contratação de médico veterinário, o que é o caso da parte autora. Afirma, ainda, que as empresas que comercializam animais vivos, bem como medicamentos veterinários, estão sujeitas ao registro no Conselho. Aduz que a competência para fiscalização das atividades do médico veterinário pertence ao CRMV. Pede que a ação seja julgada improcedente. Foi interposta exceção de incompetência pelo réu, que recebeu o nº 0004772-25.2011.403.6103, conforme certificado às fls. 79. A exceção foi acolhida, tendo sido determinada a remessa do feito à Justiça Federal de São Paulo. Os autos foram redistribuídos a este Juízo. Foi dada ciência da redistribuição, bem como intimadas, as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 97). As partes se manifestaram às fls. 98 e 99, alegando não ter mais provas e requerendo o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir. A ação é de ser julgada procedente. Vejamos. A Lei n.º 6.839, de 30 de outubro de 1980, que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em seu artigo 1º, assim dispõe: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Assim, para se saber qual a entidade responsável pela fiscalização de uma empresa, deve-se conhecer a atividade-fim desta, sendo irrelevantes as atividades-meio que reúne para realizar o seu objeto (AC n.º 97.05.06312-5, CE, J. em 07.12.2000, 1ª Turma do TRF da 5ª Região, DJ de 06.04.2001, pág. 263). No presente caso, as atividades preponderantes das autoras são: o comércio varejista de artigos para animais, ração e animais vivos para criação doméstica, peixes ornamentais, flores, artigos de pesca e jardinagem (fls. 14, 20, 35 e 44). Ora, os arts. 5º e 6º da Lei n.º 5.517/68 elencam as atividades privativas de médico veterinário, de onde se depreende que o Conselho Regional de Medicina Veterinária não tem ingerência sobre as atividades da empresa como um todo, mas apenas sobre os profissionais que exerçam atividades privativas de médico veterinário. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. EMPRESA QUE COMERCIALIZA PRODUTOS VETERINÁRIOS E ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS. DESNECESSIDADE. 1. Dispõe o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, deles encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou, em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. 2. O registro perante o Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados, conforme disposto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968. 3. A empresa tem como atividade básica o comércio varejista de produtos veterinários, produtos químicos de uso na agropecuária, forragens, rações e produtos alimentícios para animais, semente e mudas, produtos agrícolas, ferramentas e animais domésticos, e representação em geral. 4. Não sendo a atividade-fim prestada pela impetrante privativa de médico veterinário, inexistente a obrigação de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária. 5. Precedentes deste Tribunal. 6. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS n. 2001.41.00.001967-8/RO, TRF da 1ª Região, DJ de 04.10.2002, p. 358, Relator Lindoval Marques de Brito) Assim, para os estabelecimentos que apenas exercem o comércio de rações, medicamentos, acessórios para animais e animais domésticos para comercialização, não é possível inserir suas atividades no rol de competência do médico veterinário, obrigar ao registro na entidade autárquica fiscalizadora e determinar que seja mantido um responsável técnico, eis que suas atividades não são pertinentes às funções privativas de médico-veterinário. É esse o recente entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confiram-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA VAREJISTA DE RAÇÃO, ARTIGOS PARA PISCICULTURA E JARDINAGEM, MEDICAMENTOS E ACESSÓRIOS. SERVIÇO DE BANHO E TOSA. ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE. 1. Os documentos acostados aos autos demonstram que a atividade praticada pelas impetrantes concerne ao comércio varejista de rações, artigos para piscicultura e jardinagem, medicamentos e acessórios, animais vivos para criação doméstica, e serviço de banho e tosa. 2. Desobrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro e a exigência de multa decorrente de sua ausência apenas podem decorrer se a atividade básica das impetrantes ou aquela pela qual prestem serviços a terceiros, decorrer do exercício profissional de médico-veterinário, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980. 3. A Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos para animais, dentre outros. 4. Apelação a que se dá provimento. (AMS nº 200461000259853/SP, 3ª T; do TRF da 3ª Região, j. em 05/06/2008, DJF3 de 24/06/2008, Relator: MÁRCIO MORAES - grifei) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA-CRMV. EMPRESA DE COMÉRCIO VAREJISTAS DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÕES, AVICULTURAS, PET SHOPS REGISTRO E MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE. 1. Somente as empresas cuja atividade básica esteja vinculada à medicina veterinária

encontram-se compelidas a se inscreverem no CRMV.2. O simples comércio de artigos para animais, rações e a venda de animais vivos, cuja natureza é eminentemente comercial, não caracteriza como atividade básica ou função que requeira o registro no CRMV e a manutenção de profissional especializado.3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.(AMS nº 200761000226605/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 19/06/2008, DJF3 de 29/07/2008, Relator: ROBERTO HADDAD - grifei)APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE (DECLARAÇÃO DE FIRMA INDIVIDUAL REGISTRADA NA JUNTA COMERCIAL E CONTRATO SOCIAL). DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO). ATIVIDADES BÁSICAS COMÉRCIO DE RAÇÕES, PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS E AVES, ARTEFATOS E PRODUTOS DIVERSOS PARA USO ANIMAL, ARTIGOS PARA PESCA E CAÇA EM GERAL, CAMPING, ARTIGOS PARA PLANTAS ORNAMENTAIS, QUITANDA, ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE BANHO E TOSA.(...)4. As atividades básicas e finalistas das impetrantes: COMÉRCIO DE RAÇÕES, PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS E AVES, ARTEFATOS E PRODUTOS DIVERSOS PARA USO ANIMAL, ARTIGOS PARA PESCA E CAÇA EM GERAL, CAMPING, ARTIGOS PARA PLANTAS ORNAMENTAIS, QUITANDA, ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE BANHO E TOSA. 5. Registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros.6. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário.7. Provida à apelação das Impetrantes. Remessa Oficial tida por interposta e apelação do Conselho improvidas.(AMS nº 200661000095488/SP, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 05/06/2008, DJF3 de 23/06/2008, Relator: LAZARANO NETO - grifei)Em relação à alegação do réu, de que haveria necessidade de inscrição das autoras no Conselho Regional de Medicina Veterinária, em razão da comercialização de medicamentos, anoto que tal atividade não é privativa de médico-veterinário. Nesse sentido, os seguintes julgados:ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. PESSOA JURÍDICA. COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTO VETERINÁRIO. ATIVIDADE NÃO-PRIVATIVA. DESNECESSIDADE. 1. O presente recurso envolve o exame da obrigatoriedade de contratação de médico-veterinário, com a conseqüente realização de anotação de responsabilidade técnica - ART, por empresa que comercializa medicamentos veterinários. 2. A anotação de responsabilidade técnica - ART é ato que atribui ao profissional a responsabilidade técnica específica sobre a realização de determinada atividade, como a construção de uma obra, a fabricação de um produto. Embora não se confunda com o próprio registro, que consiste na autorização genérica para o exercício da profissão, a ART deriva do registro e apenas será necessária caso a atividade desenvolvida esteja compreendida no âmbito daquelas privativas do profissional inscrito no conselho profissional. 3. Desses arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68 que a comercialização de medicamentos veterinários não é atividade privativa de médico-veterinário. Precedente. 4. Recurso especial provido. (grifei)(RESP 200901101927, 2ª Turma do STJ, j. em 15.10.09, DJE de 28.10.09, vol. 553, pág. 39, Relator Castro Meira)ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO- OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A obrigatoriedade de inscrição no órgão competente subordina-se à efetiva prestação de serviços, que exijam profissionais cujo registro naquele Conselho seja da essência da atividade desempenhada pela empresa. 2. In casu, a recorrida, consoante evidenciado pela sentença, desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, portanto, atividades de mera comercialização dos produtos, não constituindo atividade-fim, para fins de registro junto ao Conselho Regional de Medicina veterinária, cujos sujeitos são médicos veterinários ou as empresas que prestam serviço de medicina veterinária (atividade básica desenvolvida), e não todas as indústrias de agricultura, cuja atividade-fim é coisa diversa. 3. Aliás, essa é a exegese que se impõe à luz da jurisprudência desta Corte que condiciona a imposição do registro no órgão profissional à tipicidade da atividade preponderante exercida ou atividade-fim porquanto a mesma é que determina a que Conselho profissional deve a empresa se vincular. (...) 4. Recurso especial desprovido. (grifei)(RESP 200500234385, 1ª Turma do STJ, j. em 17.8.06, DJ de 31.08.06, pág. 217, Relator Luiz Fux)Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que a exigência do registro no Conselho profissional não encontra suporte.No entanto, com relação ao coautor José Amir da Silva ME, verifico que este deixou de comprovar suas alegações para o eventual reconhecimento do direito pleiteado.No presente caso, o coautor não trouxe os elementos probatórios necessários à demonstração dos fatos constitutivos de seu direito, juntando aos autos os documentos de fls. 30/33, que não demonstram qual a atividade comercial exercida por ele. E, ainda, devidamente intimados a especificarem provas, os autores afirmaram expressamente que não tinham mais provas a produzir. É o que se verifica da leitura da petição de fls. 98. Assim, os documentos juntados aos

autos não são suficientes para demonstrar os fatos alegados na inicial, já que não permitem verificar a existência do direito alegado. Ora, o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo de seu direito, cabe ao autor. É o que estabelece o artigo 333, I do Código de Processo Civil. Caberia, portanto, ao coautor, comprovar que exercia atividades comerciais que descaracterizassem atividades relativas à medicina veterinária. Não tendo se desincumbido satisfatoriamente deste ônus, a improcedência se impõe. Diante do exposto: a) JULGO PROCEDENTE a presente ação e extingo o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação aos coautores L.C. dos Reis, Pedaço do Campo Artigos para Animais LTDA., Perestrelo Comércio de Rações LTDA ME e Maria Aparecida Lucas Nunes, para anular os autos de infração n.ºs 1220/11, 152/11, 522/11 e 1224/11, bem como para determinar que o réu se abstenha de impor novas autuações com base nos mesmos fundamentos, bem como para declarar a inexigibilidade do registro dos coautores perante o CRMV e da contratação de médico veterinário. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, em favor dos coautores, que arbitro por equidade, com base no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00. b) JULGO IMPROCEDENTE a ação, com relação ao coautor José Amir da Silva ME, e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o coautor a pagar ao réu honorários advocatícios, os quais fixo, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de maio de 2012. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0011230-46.2011.403.6301 - CONDOMINIO EDIFICIO PALATINO(SP200830 - HELTON NEY SILVA BRENES) X FAZENDA NACIONAL**

TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA Nº 0011230-46.2011.403.6119 AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PALATINO RÉ: FAZENDA NACIONAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos em inspeção. CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PALATINO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da Fazenda Nacional, pelas razões a seguir expostas: O autor afirma que, para desenvolver suas atividades e fornecer o devido conforto aos seus condôminos, é consumidor de energia elétrica e está devidamente cadastrado junto à Companhia de Energia Elétrica AES Eletropaulo. Alega que realiza o pagamento das faturas de energia elétrica, desde janeiro/2005, com o acréscimo dos tributos de PIS/Pasep e de COFINS. Sustenta que, desde a vigência das Leis n.ºs 10637/02 e 10.833/02, está autorizado ao ressarcimento dos créditos relativos ao PIS e à COFINS, incidentes nas faturas de energia elétrica, tendo em vista que tais leis beneficiam o autor pelo regime da não cumulatividade. Sustenta, ainda, que o princípio da não cumulatividade pode e deve ser aplicada aos condomínios. Pede que a ação seja julgada procedente para que o autor continue a se creditar dos valores pagos a título de PIS e COFINS nas faturas de energia elétrica, bem como para que seja declarado o crédito em seu favor no montante de R\$ 1.315,19, atualizado até a data do efetivo pagamento, acrescido dos valores correspondentes aos meses de março a julho de 2009, cujas faturas serão apresentadas oportunamente. O feito foi redistribuído a este Juízo por decisão de fls. 105/107. Foi dada ciência da redistribuição ao autor às fls. 115, oportunidade em que foi indeferido o pedido de justiça gratuita e foi determinado ao autor que recolhesse as custas devidas, o que cumpriu às fls. 126/127. Às fls. 128, foi postergada a análise do pedido de tutela antecipada para após a apresentação da contestação, que foi protocolada intempestivamente e encontra-se às fls. 132/165. Nesta, a União Federal afirma que não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade na cobrança dos tributos citados na inicial. Pede, ao final, a improcedência do pedido inicial. Às fls. 167, foi determinado ao autor que emendasse a inicial para esclarecer o seu pedido. Em resposta, o autor protocolou a petição de fls. 168/174, que foi recebida como aditamento à inicial pela decisão que indeferiu a tutela antecipada (fls. 176/178). Novamente citada, em razão de ter havido emenda à inicial (fls. 182), a União apresentou contestação às fls. 187/215, reiterando os argumentos de fls. 132/165. É o relatório. Passo a decidir. A ação não merece prosseguir porque o autor é carecedor da ação, em razão da ausência de interesse jurídico. O conceito de interesse de agir deve ser entendido de acordo com a lição dos ilustres Antonio Carlos de Araujo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Candido Dinamarco. Confira-se: Interesse de agir - Essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial (são as chamadas ações constitutivas necessárias no processo civil e a ação penal condenatória, no processo penal). Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser. (in Teoria Geral do Processo, 1993, 9ª edição, ed. Malheiros, p. 217/218) Assim, o interesse de agir deve estar representado pela necessidade de recorrer ao Judiciário para assegurar a eficácia da tutela jurisdicional definitiva, o que não é o caso dos autos. Vejamos.

Afirma, o autor, que, desde dezembro de 2005, paga a fatura de energia elétrica com o acréscimo das contribuições ao PIS e à COFINS. Sustenta que faz jus ao crédito do PIS e da COFINS pagos nas contas de energia elétrica, nos termos da lei. Para fundamentar seu pedido, afirma que o condomínio, para efeitos tributários, é considerado pessoa jurídica de direito privado e discorre acerca da previsão constitucional do PIS e da Cofins, bem como da não cumulatividade desses tributos, prevista na Constituição Federal e nas Leis n.ºs 10.833/03 e 10.637/02. Sustenta que a regra da não cumulatividade é perfeitamente aplicável aos condomínios. O art. 195, 12 da Constituição Federal dispõe acerca da não cumulatividade do PIS e da COFINS. Confira-se: 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. E as Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03 disciplinam o regime da não cumulatividade em relação ao PIS e à COFINS, respectivamente. Com efeito, a Lei n.º 10.637/02 dispõe, em seus arts. 1º e 2º, que o fato gerador do PIS não-cumulativo é o faturamento mensal, com alíquota de 1,65%. E o art. 3º cuida da não cumulatividade: Art. 3º. Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (...) IX - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica. A Lei n.º 10.833/03, por sua vez, prescreve, nos arts. 1º e 2º, que a COFINS não-cumulativa tem, como fato gerador, o faturamento mensal, com alíquota de 7,6%. E o art. 3º estabelece que: Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (...) III - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica; Resta claro, da leitura dos dispositivos acima citados, que somente as empresas que recolhem as contribuições em questão sobre o faturamento podem realizar o desconto de créditos relativos à energia elétrica. Há algumas exceções nas leis em referência, mas em nenhuma delas enquadra-se o autor. Ora, nos termos do art. 13, inciso IX da Medida Provisória n.º 2.158-35/2001, os condomínios devem recolher a contribuição ao PIS sobre a folha de salário e, de acordo com o art. 14, inciso X da mesma norma, estão isentos do pagamento da COFINS. E como bem observou a MM. Juíza Federal Substituta, na decisão que indeferiu a tutela antecipada (fls. 176/178), o art. 195, 13 da Constituição Federal também não sustenta a tese da autora, na medida em que apenas autoriza a substituição total ou parcial da tributação prevista no art. 195, I, a pela do art. 195, I, b, como medida de desoneração da folha de salários e demais remunerações do trabalho. Assim, o autor não se insere entre as pessoas jurídicas que podem creditar-se do PIS não-cumulativo, já que recolhe a contribuição sobre a folha de salários. E, em relação à COFINS, é isenta de seu pagamento. Não tem necessidade, portanto, de se socorrer ao Poder Judiciário. Saliento, ainda, que o autor não é o sujeito passivo da obrigação tributária relativa ao recolhimento do PIS e da Cofins previstos em sua fatura de energia elétrica. Ele não realiza o pagamento das faturas de energia elétrica com o acréscimo dos tributos federais, PIS/Pasep e COFINS. É que não se trata de um acréscimo sobre o valor da fatura, já que a importância dos tributos compõe o próprio preço do serviço prestado. Vejamos. Acerca do PIS e da Cofins na fatura de energia elétrica, Vítor Ferreira Alves de Brito ensina: O PIS/Pasep e a Cofins são tributos incidentes sobre a receita e o faturamento da empresa. Como todo e qualquer custo, seja fiscal ou não, eles são considerados no momento de formação do preço. Tanto no serviço privado, como no serviço público, a repercussão econômica do tributo é natural, como forma de manter a receita maior do que os custos e despesas da empresa, preservando a margem de lucro do negócio. No caso específico do serviço de energia elétrica, cuja tarifa é fixada pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), o percentual da alíquota do PIS/Pasep e Cofins era repassado dentro do valor da tarifa, majorando-se o preço do serviço pelo correspondente percentual do tributo. A modificação da legislação em 2004 transformou o PIS/Pasep e Cofins, incidentes sobre a receita e o faturamento da distribuidora de energia elétrica, em tributos não cumulativos. Por exemplo, a geradora de energia recolhe o valor de PIS/Pasep e Cofins incidente sobre sua receita e faturamento; a transmissora, por sua vez, recolhe o valor de PIS/Pasep e Cofins incidente sobre sua receita e faturamento, deduzindo o valor pago ao fisco pela geradora, sem permitir a acumulação do tributo; e a distribuidora, finalmente, recolhe o PIS/Pasep e Cofins deduzindo o montante pago pela transmissora e pelas empresas que a antecederam na aquisição de bens para o ativo permanente e nas despesas operacionais necessárias ao desenvolvimento da atividade de distribuição. Como o cálculo do PIS/Pasep e Cofins, não cumulativos, varia de mês a mês, dependendo do valor recolhido pelas empresas anteriores da cadeia, a Aneel foi obrigada a modificar a forma de repasse dos custos tributários aos usuários de energia elétrica. A agência não poderia permitir que a concessionária considerasse um percentual de tributo em sua tarifa, que, na verdade, não é recolhido integralmente, já que se deduzem os créditos anteriores. A Aneel decidiu que a concessionária deve destacar em cada conta de consumo o valor do tributo efetivamente recolhido pela distribuidora, e que deve ser repercutido economicamente na tarifa. Dessa forma, com o destaque na conta de consumo dos valores de PIS/Pasep e Cofins efetivamente recolhidos, (a) limitou-se o repasse ao consumidor apenas do real custo do serviço, evitando-se que fossem acrescentados na tarifa de energia elétrica custos inexistentes; (b) deu-se maior transparência à conta de consumo, já que o usuário passou a ter destacada parte da composição da tarifa; e (c) preservou-se a equação econômico-financeira da concessão, pois, conforme previsão legal, a distribuidora tem o direito de repassar na tarifa as suas despesas operacionais e tributárias. Note-se que não se trata de repercussão jurídica do tributo, onde ocorreria uma substituição tributária, modificando-se o sujeito passivo da obrigação, o que somente pode ser estabelecido em lei. A hipótese é de repercussão econômica da despesa com o tributo, assim como ocorre com os

demais custos do serviço, repassado para o preço, tornando-se a atividade lucrativa. A distribuidora de energia elétrica continua obrigada pelo recolhimento do tributo e por todas as suas obrigações acessórias, apenas repassando economicamente a despesa do serviço para a tarifa, conforme admite a lei de concessões, e nos limites estabelecidos pela Aneel, a quem incumbe estabelecer a tarifa de energia elétrica. (Fonte: Valor Econômico, 24.8.2009) Da leitura do texto acima transcrito, depreende-se que o sujeito passivo da obrigação tributária de recolhimento do PIS e da Cofins previstos na fatura de energia elétrica do condomínio é a distribuidora de energia elétrica, no caso, a Eletropaulo. Esta é quem deve recolher os tributos aos cofres públicos da União Federal, sob pena de pagamento de multa, inclusão de seu nome no Cadin, inscrição do débito em dívida ativa da União e outras consequências legais. O condomínio é apenas o consumidor final de energia elétrica, que arca com as despesas que a distribuidora teve com o pagamento do tributo e dos demais custos do serviço que prestou. Trata-se de legítima repercussão econômica dos tributos, para que a receita supere o valor dos custos e das despesas, e, em consequência, a atividade seja lucrativa. Por todo o exposto, resta patente a ausência de interesse jurídico do autor no provimento jurisdicional ora pleiteado. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, os quais arbitro, por equidade, em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Solicite-se eletronicamente ao SEDI a alteração do polo passivo deste feito, para que passe a constar apenas a União Federal. São Paulo, de maio de 2012 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

**0000240-80.2012.403.6100 - RENNER SAYERLACK S/A(SP087035A - MAURIVAN BOTTA) X UNIAO FEDERAL**

Tipo APROCESSO N.º 0000240-80-31.2012.403.6100 AUTORA: RENNER SAYERLACK S/ARÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos em inspeção. RENNER SAYERLACK S/A, qualificado na inicial, propôs a presente ação de rito ordinário, em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que enviou à Receita Federal do Brasil o pedido de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS em 7.12.00, ao abrigo da dilação do prazo para ingresso previsto na Lei n.º 10.002/00, para pagamento dos débitos objetos dos processos administrativos n.ºs 11080.013218/94-33, 13003.000025/98-24, 13003.000026/98-57 e 13003.000034/98-85. Alega que a opção deu-se na forma do art. 7º da Resolução do Conselho Gestor do REFIS n.º 2/00, que possibilitava ao aderente escolher quais débitos pretendia solver na forma e com os benefícios previstos na lei n.º 9.964/00, notadamente a utilização de prejuízo fiscal de IRPJ e base de cálculo negativa de CSLL de terceiro. Aduz que restou o valor principal de R\$ 1.258.225,40, após as deduções permitidas, para pagamento em 60 prestações mensais, mas, como aderiu ao parcelamento já na dilação de prazo, deveria quitá-lo em 54 prestações mensais, com as seis primeiras no valor dobrado. Assim, prossegue, fixou-se o valor da prestação em R\$ 20.970,42 e, posteriormente, em R\$ 58.147,92. Assevera que adimpliu o parcelamento em 13.5.2005. Afirma que, no curso do parcelamento, a ré excluiu o débito objeto do PA 11080.013218/94-33 do programa porque, segundo a ré, o pedido de desistência nos autos do processo administrativo foi intempestivo, e o transferiu ao processo administrativo n.º 11080.009613/2003-37, encaminhando-o à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa, o que foi feito sob o n.º 00303000475-00, e ajuizamento de execução fiscal. Em razão disso, prossegue, em 26.9.03, ajuizou ação judicial para ser mantida no REFIS. Esta ação foi autuada sob o n.º 2003.71.00.050463-9 e tramitou em Porto Alegre/RS, e teve o pedido de tutela antecipada indeferido, mas, em 5.2.04, o quadro reverteu-se em sede de agravo de instrumento, autuado sob o n.º 2004.04.01.003394-9, tendo em vista o seu provimento para que a ré mantivesse o débito em questão no REFIS até seu integral pagamento. Por fim, afirma, a ação foi julgada procedente nas duas instâncias, bem como no Superior Tribunal de Justiça. Segundo a autora, no período de exclusão do débito do REFIS, não houve alteração do valor das parcelas, mas apenas em abril de 2004, quando passou a recolher R\$ 58.147,02 por mês, período que coincide com a intimação da ré para manter o débito no programa. Entende, a autora, que o débito tributário está extinto e o parcelamento encontra-se quitado desde 13.5.2005. Contudo, em 15.6.2010, recebeu a Intimação/SECAT n.º 392/10-RCCL, por meio da qual lhe foi exigido o pagamento do valor de R\$ 1.081.307,10 à vista, relativo ao cumprimento da determinação judicial de inclusão do débito objeto do PA 11080.013218/94-33 no REFIS. Afirma que apresentou defesa em sede administrativa, mas as decisões proferidas foram-lhe contrárias. Sustenta que foi coagida a pagar o valor exigido, o que o fez em 29.7.2010. Sustenta, ainda, que o parcelamento alternativo ao REFIS está quitado e todo e qualquer débito alusivo ao REFIS do relatório de pendências da autora junto à Receita Federal do Brasil e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional deve ser retirado e baixado definitivamente. Assevera que, em 13.5.2005, nasceu para a ré o direito de cobrar eventual saldo remanescente do parcelamento, que prescreveu após 5 anos, em 13.5.2010. Assim, segundo a autora, se a ré nada cobrou até essa data, o crédito tributário restou fulminado pela prescrição. Pede, ao final, a procedência da ação, para que seja declarada a extinção em 13.5.2005 do Parcelamento Alternativo ao REFIS no tocante aos valores consolidados e recolhimentos efetuados, determinando-se à ré que devolva à autora o valor de R\$ 1.087.079,84, devidamente atualizado. Pede, ainda, que seja determinado à ré que exclua definitivamente da relação de pendências da autora

as inscrições n.ºs 80.4.88.000207-05, 80.4.89.00033-06, 80.4.89.00034-89, 80.4.89.000035-60, 80.4.89.00036-40, 80.4.89.00038-02, 80.7.94.003734-14, 80.4.98.000587-13, 80.4.93.000474-83, 80.7.94.003735-03, 80.4.00.000035-76, 80.3.00.000069-34, 80.4.00.000193-08, 80.3.00.001239-06, 80.4.89.000076-38, 80.4.88.000085-00 e 90.7.96.000151-93. Citada, a União contestou o feito às fls. 276/282, alegando ser impossível a alteração das regras que regulam o parcelamento. Afirma que é imprescindível parecer conclusivo da receita Federal no presente caso, para análise das alegações da autora e pede prazo para a juntada da manifestação. Intimadas, as partes, a especificarem provas (fls. 283), a autora alegou não ter provas a produzir (fls. 289/294) e pediu o julgamento antecipado da lide. A ré pediu a improcedência da ação e trouxe a manifestação da Receita Federal acerca das alegações da autora (fls. 296/301). Os autos vieram, assim, conclusos para sentença. É o relatório. Decido. De início, anoto que, a despeito de a ré não ter apresentado contestação no prazo legal, não há que se falar em revelia, na hipótese dos autos. Isso porque se trata da União Federal e o objeto desta ação versa acerca de direitos indisponíveis, já que se refere à extinção de crédito tributário. Incide, portanto, o art. 320, inciso I do Código de Processo Civil. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. REVELIA. EFEITOS. DIREITOS INDISPONÍVEIS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CPC, ART. 320, III. I. Os efeitos da revelia não incidem na hipótese de a lide versar sobre direitos indisponíveis, como sói ser a extinção de créditos tributários. Precedentes. II. Recurso e remessa oficial providos. (grifei)(AC n.º 95.0105263-0, 4ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 30.6.00, DJ de 22.9.00, p. 265, Relatora VERA CARLA CRUZ) Afasto, portanto, os efeitos da revelia previstos no art. 319 do CPC. Indefiro, ainda, o pedido de desentranhamento da petição de fls. 296/301 da União Federal, tendo em vista que se trata de manifestação da ré acerca dos fatos alegados na inicial, que versam direitos indisponíveis, sendo, portanto, importantes ao deslinde deste feito. Ademais, não há previsão legal que proíba as partes de apresentarem manifestações no curso do processo. A autora deve demonstrar os fatos constitutivos do seu alegado direito, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Contudo, não foi o que ocorreu nestes autos. Com efeito, os documentos juntados pela autora não são suficientes para demonstrar os fatos alegados na inicial, já que não permitem verificar a existência do direito alegado. Vejamos. De acordo com as alegações da autora, o débito objeto do processo administrativo n.º 11080.013218/94-33 foi consolidado, juntamente com outros três débitos, no parcelamento REFIS, ao qual aderiu em 7.12.2000, e que foi integralmente quitado em 13.5.2010. Em razão disso, pede a devolução do valor que pagou em 29.7.2010, afirmando que o fez em duplicidade, e a baixa de várias inscrições em dívida ativa da União, as quais supostamente originaram-se dos débitos incluídos no REFIS já quitado. Sustenta, ainda, ter havido a prescrição do direito de a ré cobrar os valores relativos ao processo administrativo n.º 11080.013218/94-33, pois a cobrança ocorrida em julho de 2010 deu-se mais de cinco anos após o pagamento da última prestação do parcelamento, ocasião em que, segundo ela, nasceu o direito de a ré cobrar eventual saldo remanescente. Os documentos de fls. 55/59 juntados pela autora na inicial e que se referem ao Termo de Opção pelo Parcelamento Alternativo ao REFIS de 7.12.00 e à sua recepção pela autoridade administrativa não demonstram quais os débitos que foram consolidados nesse parcelamento. A declaração de REFIS da autora de fls. 60/65, recebida pelo agente receptor SERPRO em 9.2.2001, contém apenas Informação de Desistência em Impugnação ou Recurso Voluntário nos autos do PA 10080.013218/94-33 e em outros três processos, o que não demonstra que tais débitos tributários foram efetivamente consolidados no parcelamento alternativo. As guias DARF de fls. 69/121 e o extrato da conta REFIS de fls. 124/139 contêm apenas informações de valores pagos pela autora, mas não dos débitos aos quais o parcelamento se refere. Não demonstram, assim, que o débito em questão foi quitado em maio de 2005. Também não há provas de que as inscrições em dívida ativa citadas no pedido inicial originaram-se dos débitos que foram incluídos no REFIS alternativo, relativo aos documentos de fls. 55/139. Há apenas a menção, na relação de pendências da autora, de fls. 30/34, que se encontram ativa não ajuizável em razão do REFIS ou ativa com ajuizamento a ser suspenso em razão do REFIS. Não é possível afirmar-se com certeza que esses débitos estão quitados pelos pagamentos realizados às fls. 69/121. Não há nada que vincule esses pagamentos e o extrato de conta REFIS a esses débitos. A autora, portanto, não juntou nenhum documento oficial não produzido unilateralmente que fosse hábil a comprovar quais os débitos que foram efetivamente incluídos no parcelamento em questão. Não há, destarte, como se saber, apenas da leitura dos documentos acostados aos autos, que o débito objeto do processo administrativo n.º 11080.013218/94-33 foi incluído no parcelamento em questão e integralmente quitado. Pela mesma razão, não há como se analisar a alegação de prescrição formulada pela ré, baseada na afirmação de que esse débito foi consolidado no REFIS alternativo e quitado mais de cinco anos antes da intimação SECAT n.º 392/2010. E a ré, em sua manifestação de fls. 296/298 afirma que os débitos relativos ao processo 11080.013218/94-33 nunca estiveram no REFIS. De fato, foram efetuados alguns pagamentos relativos aos débitos desse processo 11080.013218/94-33 devidamente alocados, mas saliente-se que não dentro do parcelamento REFIS. O saldo devedor desse processo foi transferido para o processo 11.080.009613/2003-37, o qual foi incluído no REFIS por cumprimento da medida judicial. Portanto, constata-se que não existe duplicidade (houve transferência) e não pagamento/amortização dos débitos relativos ao processo 11080.013218/94-33 no REFIS, portanto não há razão para se falar em repetição de indébito (fls. 297). Também, as decisões administrativas, juntadas pela própria autora em sua exordial, são no mesmo sentido, assim como a contestação da União Federal, nos autos da ação cautelar n.º 0007710-84.2011.403.6100. Consta de fls. 179 dos autos a primeira intimação da autora a realizar o pagamento do débito

objeto do processo administrativo n.º 11080.013218/94-33, datada de 14.2.2003. Em 21.5.2003, foi proferida decisão nesses autos considerando intempestiva a desistência do recurso voluntário da autora e não aceitando a inclusão desse débito no REFIS (fls. 190/196). Nova carta cobrança, datada de 25.6.2003, foi enviada à autora, para pagamento do valor do débito em questão (fls. 198). O recurso administrativo apresentado pela autora não foi considerado por falta de previsão legal (fls. 216/217) e ela foi novamente intimada a quitar o débito em 25.9.03 (fls. 218). Às fls. 219/220, consta despacho administrativo noticiando que o débito objeto do processo administrativo n.º 11080.013218/94-33 foi transferido aos autos n.º 11080.009613/2003-37 para inscrição em dívida ativa da União. A autora comprovou, às fls. 223/249, que ajuizou ação para ser mantido no REFIS o débito em questão. Comprovou, ainda, que a ação foi julgada procedente e que a sentença foi mantida em segunda instância e em sede extraordinária pelo STJ. A despeito de a autora não ter trazido a informação de que houve trânsito em julgado, a União Federal afirmou que este ocorreu em 24.11.2009, razão pela qual, em 25.5.2010, determinou a reativação da conta REFIS, para inclusão do débito objeto do processo administrativo n.º 11080.013218/94-33 (fls. 251), em cumprimento à determinação judicial. Nesse documento, ficou consignado que o processo n.º 11080.009613/2003-37 não foi consolidado. E a União Federal afirmou, na contestação apresentada na medida cautelar n.º 0007710-84.2011.403.6100 (fls. 51), que as pesquisas também atestam que a situação da requerente no REFIS aparece liquidada em 30 de julho de 2010, um dia após o pagamento pela autora do valor relativo ao processo administrativo n.º 11080.013218/94-33, cuja repetição ora requer. De fato, o extrato da Conta REFIS da autora de fls. 145/148 e os documentos de fls. 258 e 263 demonstram ter havido o recolhimento do valor objeto da intimação de fls. 252 em 29.7.2010. Mas os documentos juntados aos autos, como visto, não demonstram que houve duplicidade de pagamento a autorizar a repetição de indébito. Para demonstrar os fatos constitutivos de seu alegado direito, a autora deveria demonstrar quais os débitos consolidados no programa e que os valores pagos pelas guias DARF acostadas aos autos foram suficientes para quitá-los. No entanto, devidamente intimada a especificar provas, a autora afirmou expressamente que não tinha mais provas a produzir. É o que se verifica da leitura da petição de fls. 289/294. Assim, da análise da prova documental produzida pela autora, depreende-se que estão ausentes os elementos probatórios mínimos para a formação da convicção deste Juízo. A autora não se desincumbiu, portanto, do ônus de demonstrar os fatos alegados, como determina o artigo 333, I do Código de Processo Civil, de modo que a improcedência se impõe. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a autora a pagar à ré honorários advocatícios, os quais fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se. São Paulo, de maio de 2012. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0000694-60.2012.403.6100 - ITAJARA COM/ DE CARNES LTDA(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Tipo APROCESSO N.º 0000694-60.2012.403.6100AUTORA: ITAJARA COMÉRCIO DE CARNES LTDARÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.ITAJARA COMÉRCIO DE CARNES LTDA. ajuizou a presente ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que por possuir débitos fiscais perante a União, aderiu ao programa de parcelamento especial veiculado pela Lei n.º 11.941/09 (REFIS). Alega que iniciou o regular pagamento das parcelas devidas até o momento da consolidação, que se encerraria no dia 30.6.2011. Aduz que, ao realizar o acompanhamento de seu pedido, no endereço eletrônico da Receita Federal do Brasil, foi apontada a falta de pagamento da parcela 04/2011. Alega que, quanto à RFB, o sistema apontou, ainda, a falta de pagamento das parcelas 03/2011, 10/2010, 08/2010, 07/2010 e 06/2010. Sustenta que as guias referentes à parcela 04/2011 foram pagas dentro do prazo de vencimento. Afirma que, em consulta realizada no dia 28.6.2011, o extrato deixou de apontar as restrições já mencionadas, mas continuava apontando a inadimplência do mês 04/2011. Alega que, em 28.6.2011, compareceu a uma agência da RFB, a fim de apresentar os comprovantes de pagamento das parcelas do mês 04/2011, tendo sido informada de que a restrição somente poderia ser retirada no dia seguinte, por uma questão do sistema informatizado. Afirma que, no dia 29.6.2011, o sistema baixou as restrições referentes ao mês 04/2011. Aduz que, no dia 30.6.2011, último dia para consolidação do parcelamento, não foi possível acessar o ambiente eletrônico, que emitia mensagem de erro. Afirma que, ao realizar nova pesquisa do extrato de sua situação no REFIS, constatou que a parcela 03/2011 constava como pendente de pagamento. Alega que, após a data de consolidação, o sistema bloqueou o acesso à emissão de guias. Aduz que a inconstância das informações do sistema impossibilitou a consolidação de seus débitos no REFIS. Pede a procedência da ação para que seja determinada a suspensão do cancelamento de sua opção ao REFIS, com reabertura do prazo de consolidação e a sua inclusão definitiva no REFIS, desde que atendidos os requisitos para a consolidação. Pede, ainda, que lhe seja fornecida certidão de regularidade fiscal. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 170). A ré apresentou contestação, às fls. 175/180. Alega que, para aderir ao parcelamento, é necessário preencher as condições, não sendo possível discutir suas regras. Aduz que encaminhou cópia dos autos para análise da Receita Federal. Pede a improcedência da ação. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida pela decisão de fls. 181/183. Contra esta decisão, a ré interpôs agravo de instrumento, tendo sido indeferido o

pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 232/233). Réplica às fls. 191/195. A ré, às fls. 196/209, trouxe a manifestação da Receita Federal sobre a questão posta nos autos. Às fls. 223/230, a autora manifestou-se sobre os documentos juntados pela ré. É o relatório. Passo a decidir. A presente ação é parcialmente procedente. Vejamos. A autora afirma que, em razão de inconsistências das informações prestadas pela ré, por meio de seu sistema eletrônico, restou impedida de proceder à consolidação dos débitos indicados para o parcelamento da Lei n.º 11.941/09, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 02/2011. A autora comprovou que realizou o pedido de parcelamento da Lei n.º 11.941/09, às fls. 37/44. De acordo com os acompanhamentos de pedidos, de 18.5.2011, 2.6.2011 e 8.6.2011, consta como irregular o pagamento da prestação 04/2011, tanto nos débitos administrados pela PGFN como nos débitos administrados pela RFB. E, no âmbito dos débitos administrados pela RFB, relativamente ao parcelamento de saldo remanescente dos programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários, constam também como irregularidades os pagamentos das prestações 03/2011, 10/2010, 09/2010, 08/2010, 07/2010 e 06/2010 (fls. 49/53). E o acompanhamento de pedidos de 28.6.2011 descreveu, como única irregularidade, o pagamento da prestação 04/2011. As prestações 03/2011, 10/2010, 09/2010, 08/2010, 07/2010 e 06/2010, que antes constavam como pendência, agora aparecem como prestações pagas (fls. 153). E, no extrato datado de 30.6.2011, às fls. 157, constam como irregulares os pagamentos das prestações 03/2011 e 06/2010, que antes se apresentavam como prestações pagas. A autora juntou, ainda, comprovantes de pagamento, às fls. 55/151. Verifico, assim, que assiste razão à autora ao sustentar a inconsistência das informações prestadas pela ré, por meio de seu sistema eletrônico. Contudo, a União Federal, às fls. 196/209, trouxe as informações prestadas pela Receita Federal, acerca da real situação da autora, relativamente aos parcelamentos descritos na inicial. No Ofício EQPAC/DICAT/DERAT/SP n. 125/2012 - jcoaj, de 29.3.12, expedido pela delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, foram prestadas as seguintes informações: Em atenção ao Ofício n 9/2012 de 13 de março de 2012, informamos que a pessoa jurídica ITAJARA COMERCIO DE CARNES LTDA - CNPJ n 57.830.390/0001-44 foi excluída do parcelamento de que trata a Lei n. 11.941/2009 por não ter concluído os procedimentos necessários à consolidação previstos na Portaria Conjunta PGFN/RFB 02/2011. Com efeito, verifica-se que o contribuinte não conseguiu concluir a negociação do parcelamento via Internet porque não cumpriu o disposto no art. 10 da referida Portaria, que previa que os optantes inadimplentes deveriam recolher as parcelas em atraso em até 3 (três) dias úteis antes do fim do prazo de prestação de informações necessárias à consolidação. As alegações do contribuinte constantes da inicial da ação ordinária n.º 0000694-60.2012.403.6100 foram analisadas no processo administrativo n.º 16152-720.074/2012-12. E a decisão administrativa proferida nos autos n.º 16152-720.074/2012-12 teve o seguinte teor: Na peça de fls. 7/31, o contribuinte alega, em síntese, que houve erro nos sistemas da Receita Federal do Brasil quanto ao cômputo das prestações pagas no âmbito das modalidades de parcelamento previstas na Lei n. 11.941/2009, o que teria impedido a empresa de prestar as informações necessárias à consolidação via Internet no prazo definido na Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 2/2011. Requer, assim, a reabertura do referido prazo, bem como sua inclusão no parcelamento. O parcelamento de que trata a Lei n. 11.941/2009, assim como todo e qualquer parcelamento de débitos tributários, consiste em benefício concedido ao contribuinte devedor que preenche determinados requisitos previstos em lei. Ao aderir ao parcelamento, o sujeito passivo passa a se submeter ao regramento especial a ele afeto, com aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas na legislação pertinente. A Lei n.º 11.941/2009 definiu, em seu art. 12, que as modalidades de parcelamento ali previstas seriam regulamentadas por atos normativos editados pela Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional: (...) A regulamentação veio com a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6/2009 e subsequentes, que definiram prazos e procedimentos a serem observados pelos contribuintes optantes. Sobre a consolidação do parcelamento, a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 2/2011 prevê o seguinte: Art. 1º Para consolidar os débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6 de 22 de julho de 2009, o sujeito passivo deverá realizar os procedimentos especificados, obrigatoriamente nas etapas definidas a seguir (...) IV - no período de 7 a 30 de junho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso de pessoa jurídica submetida ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado e especial no ano de 2011, ou de pessoa jurídica que optou pela tributação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da CSLL no ano-calendário de 2009 com base no Lucro Presumido, cuja Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício de 2010 tenha sido apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); e (...) 2º Os procedimentos de que trata esta Portaria deverão ser realizados exclusivamente nos sítios da RFB ou PGFN na Internet, respectivamente, nos endereços <http://www.receita.fazenda.gov.br> ou [HTTP://www.pgfn.gov.br](http://www.pgfn.gov.br), até as 21 (vinte e uma) horas (horário de Brasília) do dia de término de cada período discriminado no caput. Para concluir os procedimentos indicados no referido dispositivo, o contribuinte deveria estar em dia com o pagamento das parcelas devidas. Em caso de inadimplência, a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 2/2011 determinava que as prestações em atraso deveriam ser regularizadas em até 3 (três) dias úteis antes do término do prazo fixado para prestação de informações necessárias à consolidação, conforme abaixo; Art. 10. A conclusão da consolidação de modalidade somente será efetivada se o sujeito passivo tiver efetuado, em até 3 (três) dias úteis antes do término do prazo fixado no art. 1 para prestar



informações, o pagamento: I - de todas as prestações devidas na forma dos incisos I e II do 1º do art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6, de 2009, quando se tratar de modalidade de parcelamento; (...) No entanto, os demonstrativos de pagamento de fls. 181/188 demonstram que: a) em todas as modalidades de parcelamento, o interessado recolheu diversas parcelas após o vencimento; e b) várias parcelas em atraso só foram liquidadas em 30/06/2011, restando configurado o não cumprimento do prazo estabelecido no art. 10 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 2/2011. Pelo exposto, verifica-se que o contribuinte em epígrafe só não conseguiu prestar as informações necessárias à consolidação via Internet porque não cumpriu a obrigação de pagar as parcelas até o vencimento, nem tampouco regularizou suas pendências no prazo previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 2/2011. Portanto, a não consolidação das modalidades de parcelamento decorreu de erro do próprio interessado, não de eventual falha nos sistemas da RFB. Como a consolidação não foi concluída, o optante teve seu pedido de parcelamento cancelado nos termos do art. 15, 3, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6/2009. (...) No entanto, apenas em relação à modalidade L.11941-RFB-PREV-ART3, verifica-se que o contribuinte efetuou o recolhimento de valores referentes às parcelas em atraso dentro do prazo previsto na referida norma, sendo que o último pagamento foi efetuado em 24/06/2011 (fls. 187). Portanto, em tese, o interessado poderia ter realizado os procedimentos necessários à consolidação via Internet em relação ao parcelamento L.11941-RFB-PREV-ART. 3. (grifei) Verifico que a questão foi analisada com propriedade no âmbito administrativo. Resta claro, portanto, que a inconsistência das informações prestadas pela ré, por meio de seu sistema eletrônico, não foi o único motivo que impediu a autora de consolidar os débitos no parcelamento do art. 1º da Lei n.º 11.941/09 (fls. 37/40), já que a autora efetivamente deixou de quitar todas as prestações no prazo previsto legalmente para tanto. Ressalto que é dever da autora, como contribuinte e sujeito passivo da obrigação tributária, manter o controle dos pagamentos realizados a título de prestação de parcelamento de seus débitos, para manter-se usufruindo desse benefício legal. Não pode depender exclusivamente de informações prestadas pela Administração Pública, para saber se está ou não em dia nos pagamentos das parcelas. Não pode, portanto, atribuir à ré a culpa por não ter realizado o pagamento das prestações do parcelamento do art. 1º da Lei n.º 11.941/09 nas datas previstas para tanto. Ora, a faculdade de adesão ao referido parcelamento está condicionada ao cumprimento de determinados requisitos. Cabe ao contribuinte decidir se pretende aderir ou não ao benefício. Mas, uma vez feita a opção pelo benefício, o contribuinte deve atender às condições previstas. É o que dispõe o artigo 5º da Lei n.º 11.941/09, nos seguintes termos: Art. 5º. A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. (grifei) Deixando a autora de atender aos requisitos legais previstos para a sua permanência no parcelamento, tal como o não cumprimento do prazo para realizar a consolidação, não se pode considerar implementadas as condições previstas na Lei n.º 11.941/09, sem que isso implique em ofensa ao direito de acesso ao Judiciário, à ampla defesa e ao contraditório. Por fim, no que se refere ao parcelamento realizado nos termos do art. 3º da Lei n.º 11.941/09 (fls. 41/44), anoto que, como bem salientado pela Receita Federal na decisão administrativa anteriormente transcrita, as falhas no sistema informatizado da ré foram a única razão para a autora não efetivar a consolidação em cumprimento à Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 2/11. E nesse aspecto do pedido a ação é procedente. Ora, encontrando-se em situação regular, a autora não pode ser prejudicada pela ineficiência da Administração. Saliento que o princípio da eficiência da Administração Pública é requisito de atendimento compulsório na atuação administrativa, e está previsto na Constituição Federal, nos artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que ré suspenda o cancelamento da opção da autora ao REFIS, relativamente aos débitos previstos no art. 3º da Lei n.º 11.941/09, bem como para que proceda à reabertura do prazo de consolidação dos mesmos. Também deverá ser fornecida a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 c.c. art. 151, inciso VI, ambos do Código Tributário Nacional, desde que o único impedimento para tanto sejam referidos débitos e que os pagamentos estejam em dia. Custas ex lege. Cada parte arcará com as custas de seus respectivos patronos, haja vista a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21, caput do CPC. P.R.I. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Transitada em julgado, arquivem-se. São Paulo, de maio de 2012. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0006600-31.2012.403.6100** - ADENIZIO THOMAZ DE AQUINO X ANA LUCIA BERNARDO DE AQUINO (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA Nº. 0006600-31.2012.403.6100 AUTORES: ADENIZIO THOMAZ DE AQUINO E ANA LÚCIA BERNARDO DE AQUINORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos em inspeção. ADENIZIO THOMAZ DE AQUINO E ANA LÚCIA BERNARDO DE AQUINO, qualificados na inicial, propuseram a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas. Afirmam, os autores, que, em 24.5.2010, firmaram um contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial, mútuo com obrigações, cancelamento do registro de ônus e constituição de alienação

fiduciária em garantia - carta de crédito com recursos do SBPE - Sistema Financeiro de Habitação - SFH - com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS do devedor fiduciante, sendo pactuado o Sistema de Amortização Constante - SAC. Alegam que, baseando-se na inadimplência dos autores, a ré está em vias de executar o imóvel. Insurgem-se contra a Lei n.º 9.514/97, prevista no contrato, que permite ao credor a execução extrajudicial da dívida. Afirmam que o SAC contempla juros capitalizados. Pedem a antecipação dos efeitos da tutela para que a ré se abstenha de alienar a terceiros o imóvel em questão. Pedem, por fim, que a ação seja julgada procedente para que seja anulado o processo de execução extrajudicial e todos os seus atos e efeitos, a partir da notificação extrajudicial. Intimados a comprovarem o recolhimento das custas, os autores pediram os benefícios da Justiça gratuita (fls. 66/70). É o relatório. Recebo a petição de fls. 66/70 como aditamento à inicial. Defiro os autores o pedido de Justiça gratuita. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 285-A do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e objeto de diversas sentenças por mim proferidas. A ação é de ser julgada improcedente. Se não, vejamos. Antes de mais nada, é necessário verificar o contrato celebrado entre as partes. Ele se encontra juntado às fls. 23/47 dos autos. Trata-se de contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial, mútuo com obrigações, cancelamento do registro de ônus e constituição de alienação fiduciária em garantia - carta de crédito com recursos do SBPE - sistema financeiro da habitação - SFH - com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS do(s) devedor(es)/fiduciante(s). A cláusula quarta do contrato assim estabelece: CLÁUSULA QUARTA - CONDIÇÕES DO FINANCIAMENTO - O prazo de amortização, bem como a taxa de juros, a data de vencimento do primeiro encargo mensal e o sistema de amortização para o saldo devedor, convencionados para o presente financiamento, são os constantes da letra D deste contrato. Juntamente com as parcelas mensais de amortização de juros, o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) pagará(ão) os acessórios, também descritos na letra D, quais sejam a Taxa de Administração - TA e os prêmios de seguro, no valor e nas condições previstas nas cláusulas da Apólice de Seguro. (fls. 26) O quadro resumo do contrato, por sua vez, no item D5, prevê que o sistema de amortização é o SAC - Sistema de Amortização Constante Novo (fls. 24). O que a parte autora pretende, portanto, é alterar o que foi contratado. Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. Aliás, a jurisprudência tem-se manifestado favorável à manutenção do Sistema de Amortização Constante, por ser mais benéfico ao mutuário e por ser plenamente válido. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - SISTEMA SAC - INAPLICABILIDADE DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SALDO DEVEDOR - TR - JUROS - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - CABIMENTO - CDC - INAPLICABILIDADE(...)3. Pretende a autora a aplicação da equivalência salarial. Todavia, o contrato em questão não prevê a sua aplicação, pois é regido pelo sistema SAC - Sistema de Amortização Constante (item 7 do quadro-resumo de fls. 36).4. A adoção do sistema SAC para a amortização do financiamento não implica em prejuízo para os Mutuários, mas, ao revés, se comparado com os demais sistemas, é mais benéfico, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a conseqüente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor. (...) (AC nº 200651170039717/RJ, 8ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 26/02/2008, DJU de 05/03/2008, p. 274, Relator: POUL ERIK DYRLUND - grifei) DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SAC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO (...) III - Mister apontar que trata se de contrato recentemente celebrado (setembro/2005), cujo critério de amortização foi lastreado em cláusula SAC - sistema legalmente instituído e acordado entre as partes - e o saldo devedor atualizado mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. IV - Diante de tal quadro, parece inaceitável concluir pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal - CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato. (...) (AI nº 200703000893280/SP, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 28/10/2008, DJF3 de 13/11/2008, Relatora: CECILIA MELLO - grifei) ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUA HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA (...)3. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. No SAC o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês. Não cabem reparos à sentença. (...) (AC nº 200671080089787/RS, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 25/09/2007, D.E. de 03/10/2007, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - grifei) AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. MÚTUA FINANCEIRO HABITACIONAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 297 DO STJ. PEDIDO GENÉRICO. TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. EXCLUSÃO. MORA. COBRANÇA CUMULATIVA DE CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS MORATÓRIOS, JUROS REMUNERATÓRIOS E

MULTA. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA. ART. 21 DO CPC. PRECEDENTES.1. Os sistemas de amortização do saldo devedor, seja SACRE, SAC, PRICE ou Série Gradiente, por si só, não importam em oneração contratual, nem implicam capitalização de juros, o que é vedado nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (entendimento consubstanciado na Súmula 121 do STF). E, em Havendo expressa disposição contratual no sentido de que, para fins de amortização da dívida, o abatimento do montante oferecido a título de encargo mensal será precedido do reajuste do saldo devedor, deve ser respeitado o critério pactuado. (AC Nº 2000.04.01.137778-1/PR. TRF 4a R. 3a Turma. Relatora Juíza Luiza Dias Cassales. Publ. em DJU 2710612001, p. 594)(...)(AC nº 200471000212220/RS, 3ª T. do TRF da 34ª Região, j. em 26/09/2006, DJ de 08/11/2006, p. 439, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - grifei)Conforme julgados acima citados, também não há que se falar em anatocismo. É que, no SAC, as prestações são compostas de parcela de juros e de amortização, que acarretam a redução constante do saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. As amortizações são todas iguais e constantes. Não há, também, pelas mesmas razões, que se falar em amortização negativa. Não existe, portanto, nenhum respaldo legal para a pretensão da parte autora de modificar o que foi pactuado. Ademais, o contrato foi celebrado com o conhecimento e concordância da parte autora com relação a todas as cláusulas lá inseridas. Saliento que, ao aderir ao contrato, a parte autora tinha pleno conhecimento das cláusulas e das consequências da inadimplência. Assim, não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, dentro do ordenamento jurídico, somente porque o contrato se tornou desvantajoso para a parte autora, segundo o seu entendimento. Além disso, as regras contidas em um contrato de adesão são normalmente fiscalizadas pelos órgãos governamentais, sem muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas. Quanto ao pedido para que a ré não inicie o processo administrativo de execução extrajudicial, também não assiste razão à parte autora. Da análise dos autos, verifico que o contrato firmado entre as partes, em sua cláusula décima terceira (fls. 31), prevê a alienação fiduciária do imóvel em garantia do pagamento da dívida, nos termos da Lei nº. 9.514/97. E, na cláusula décima sétima (fls. 32), foi estabelecido que a dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, ensejando a execução do contrato, se o devedor faltar ao pagamento de alguma das prestações devidas em seu vencimento. Ora, estando a parte autora inadimplente, fica comprovado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 26 da Lei nº. 9.514/97, que estabelece: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.(...) 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.(...) E, uma vez consolidada a propriedade do imóvel, o fiduciário pode promover a alienação do mesmo, nos termos do artigo 27 da referida lei. A questão já foi apreciada por nossos tribunais. Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE IMOBILIÁRIO - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECORRENTE DE DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL PARA IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE ALIENAR O IMÓVEL MEDIANTE DEPÓSITO DO SALDO DEVEDOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema Financeiro Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não mais hipoteca. 2. Ante o descumprimento do contrato de mútuo habitacional pelo mutuário houve a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal. 3. Não há malferimento da segurança jurídica se o imóvel não foi arrematado, mas tão somente consolidado em favor da credora fiduciária. 4. Agravo de instrumento provido para autorizar o depósito judicial no valor do saldo devedor, impedindo a credora de proceder a realização do leilão. (AG nº 200603000934070/SP, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 08/05/2007, DJU de 05/06/2007, p. 266, Relator: JOHONSOM DI SALVO - grifei) AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR. DECISÃO EXTRA PETITA. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar pleiteada nos autos de

ação cautelar relativa a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação.2. Pretende-se, na ação cautelar em epígrafe, a sustação do leilão de imóvel financiado pelo SFH, aos argumentos de abusividade das prestações do financiamento e irregularidades no procedimento de alienação do imóvel, previsto nos artigos 26 e seguintes da Lei n. 9.514/97.3. A decisão agravada não guarda correlação com o pleito liminar formulado. O pedido de sustação do leilão foi apreciado à luz da constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66. O imóvel financiado, porém, não está gravado por garantia hipotecária e não se sujeita à execução extrajudicial prevista nos artigos 31 e seguintes do Decreto-lei n. 70/66. Ao contrário, trata-se de bem submetido a alienação fiduciária em garantia, que remanesce na propriedade do agente fiduciário até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei n. 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. (...) (AG nº 200603001243070/SP, 1ª T do TRF da 3ª Região, j. em 15.5.07, DJ de 12.6.07, p. 225, Relator: MARCIO MESQUITA - grifei) ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA.(...)2. O contrato foi celebrado na vigência do O art. 1º da Medida Provisória 1671, de 24.6.98 (atual MP 2197-43, de 24.8.01), pelo que não é juridicamente relevante o pedido de utilização do plano de equivalência salarial. O STF entende que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 é constitucional, assim como a consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97. O autor também deixou de depositar ou pagar os valores incontroversos, na forma do art. 50, 1º, da Lei 10931/04. Na ausência de depósito, não pode ser deferida a antecipação de tutela, conforme tem entendido o TRF da 4ª Região (TRF4, AG 2005.04.01.057826-0, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, publicado em 07/06/2006) e nem discriminou ou depositou os valores controversos, na forma do 2º do referido artigo.(...) (AC nº 200671080089787/RS, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 25/09/2007, D.E. de 03/10/2007, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - grifei) Compartilho do entendimento acima esposado. Assim, não tendo havido o descumprimento dos requisitos previstos no contrato e na Lei nº 9.514/97, verifico que não assiste razão à parte autora ao se insurgir contra a execução extrajudicial do imóvel e seus efeitos. Diante do exposto, julgo improcedente a ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Incabíveis honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de maio de 2012. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0007472-46.2012.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2487 - LARA AUED) X ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA X ARMCO DO BRASIL S/A  
TIPO A Citem-se. PROCESSO Nº 0007472-46.2012.403.6100 AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RÉS: ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA E ARMCO DO BRASIL S/A 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado na inicial, propôs a presente ação regressiva de indenização contra ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA e ARMCO DO BRASIL S/A, pelas razões a seguir expostas: De acordo com a inicial, em 18.6.07, por volta das 10:00 horas, o trabalhador JOSÉ LEONARDO MOREIRA LOPES trabalhava na manutenção do telhado da empresa ARMCO, quando sofreu acidente de trabalho que ocasionou sua morte. Narra, a inicial, que o acidentado caiu de uma altura de aproximadamente 12 metros. Sustenta, o autor, que o trabalhador não utilizava adequadamente o cinto de segurança, já que apenas o vestia sem atrelá-lo aos cabos de segurança. Assevera que os representantes das rés alteraram propositalmente a cena do acidente e que o acidente foi causado em razão da inobservância de preceitos normativos destinados à proteção da saúde e segurança dos trabalhadores, em especial as NRs 01 e 18. Alega que houve negligência das rés. E afirma que pretende obter, das mesmas, o ressarcimento das despesas relativas à pensão por morte concedida ao dependente do trabalhador e que a pretensão está amparada no artigo 120 da Lei n. 8.213/91. Pede, por fim, a condenação das rés ao ressarcimento de todos os gastos relativos à pensão por morte concedida em virtude do falecimento de JOSÉ LEONARDO MOREIRA LOPES, compreendendo os valores das parcelas vencidas, acrescidas de taxa SELIC desde a data do efetivo pagamento, bem como os correspondentes às parcelas vincendas, em razão das quais postula a constituição de capital. É o relatório. Passo a decidir. Verifico estar caracterizada a prescrição. E, de acordo com a atual redação do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, cabe ao juiz reconhecê-la de ofício. A presente ação tem natureza civil, não administrativa nem previdenciária, devendo-se, portanto, aplicar o artigo 206, 3º, V do Código Civil, que estabelece: Art. 206 - Prescreve: ... 3º - Em três anos: ... V - a pretensão de reparação civil; ... No caso, o acidente ocorreu em 18.6.2007 (fls. 18) e o benefício da pensão por morte foi concedido na mesma data, como se verifica de fls. 14, tendo se iniciado o pagamento em 27.9.2007 (fls. 16/17). Desta data é que se conta o prazo prescricional de três anos. E, como a ação foi ajuizada somente em 26.4.2012, a prescrição ocorreu. Em caso semelhante ao presente, ao sentenciar o feito de n. 0003024-17.2010.403.6127, da 1ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São João da Boa Vista, reconhecendo a ocorrência da prescrição, a ilustre juíza LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE assim se

pronunciou: Dessa feita, tendo sido o benefício acidentário concedido em novembro de 2005, dessa data se conta o prazo de três anos para o ajuizamento da ação regressiva indenizatória prevista no artigo 120 da Lei n. 8.213/91. Ao contrário do que defendido pela autarquia previdenciária, não se aplicam os termos do parágrafo 5º, do artigo 37 da Constituição Federal, já que esse requer que o dano causado ao erário público o seja por agente, servidor ou não, com vínculo com o Poder Público, não sendo o caso dos autos. Com efeito, reza o mencionado artigo que a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Para se falar em imprescritibilidade da ação regressiva, necessariamente há de se ter um vínculo entre Administração Pública e o agente causador do dano, como ensina Diógenes Gasparini: já o direito da Administração Pública de recompor seu patrimônio ofendido por comportamento culposo ou doloso de seus agentes, servidores ou não, não prescreve, conforme estabelece o parágrafo 5º do art. 37 da Constituição Federal, embora prescreva o ilícito que lhe tenha dado causa. (in Direito Administrativo, 11ª Edição, Editora Saraiva, p. 986) A propósito, confirmam-se, ainda, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INSS. AÇÃO REGRESSIVA CONTRA O CAUSADOR DO DANO. PRESCRIÇÃO. Sendo o INSS responsável pelo pagamento de benefício acidentário, pode ele se valer da ação regressiva contra o causador do dano, observada a prescrição trienal (CC, artigo 206, 3º, inciso V). Ajuizada a demanda em 2009 e datando o óbito e o início do benefício de 2005, prescrita está a pretensão de efetivar o ressarcimento, porquanto vencido o lapso trienal. Apelação improvida. (AC 200871170009595, 4ª T do TRF da 4ª Região, j. em 10.5.10, DE de 31.5.10, Relatora SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB) DIREITO CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA PELO INSS. RESSARCIMENTO DE DANO. ACIDENTE DE TRABALHO. ARTIGO 120 DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. ARTIGO 206, 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. TERMO A QUO. DESEMBOLSO. NEGLIGÊNCIA DO EMPREGADOR. CONFIGURAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. NÃO-CABIMENTO. 1. Consoante prescreve o artigo 120 da Lei nº 8.213/91, nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. 2. A ação regressiva para ressarcimento de dano proposta pelo INSS tem natureza civil, e não administrativa ou previdenciária. Precedentes do E. STJ. 3. O sistema previdenciário é securitário e contributivo, daí porque os valores que o INSS persegue não são produto de tributo, mas de contribuições vertidas à seguridade social, pelo que, em sentido estrito, não se trata de erário, aplicando-se, quanto à prescrição, o art. 206, 3º, V, do Código Civil, e não o Decreto nº 20.910/1932. Precedentes desta Turma... (AC 00085800720094047000, 4ª T do TRF da 4ª Região, j. em 30.8.10, DE de 17.9.10, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER) Na esteira destes julgados, entendo que a prescrição ocorreu. Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição e INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 295, IV c.c. art. 269, IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve contestação. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos do artigo 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de maio de 2012. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0008102-05.2012.403.6100** - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS (SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA E SP235548 - FRANCIANE CRUZ ALVES) X SOUTEX IND/ TEXTIL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA N.º 0008102-05.2012.403.6100 AUTOR: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS RÉUS: SOUTEX INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária contra SOUTEX INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas. A autora alega que ajuizou diversas ações cautelares de sustação de protesto, tendo obtido tutela jurisdicional em todas as ações, para que os protestos fossem sustados. Afirma que, apesar disso, os seguintes títulos foram novamente protestados: 2085, 2084, 2083, 2804, 2805, 2893, 2895, 2816, 2896, 2894, 2813, 2814 e 2817. Pede a concessão de tutela antecipada para que as requeridas providenciem a baixa dos protestos realizados. Pede, ao final, a procedência da ação para que sejam baixados, definitivamente, os protestos de duplicatas em nome da autora, acima mencionados, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Os autos foram inicialmente distribuídos à 13ª Vara Cível Federal de São Paulo, que determinou a redistribuição dos autos a esta 26ª Vara Cível Federal, por dependência à ação cautelar n.º 0003765-70.2012.403.6100. É o breve relatório. Passo a decidir. Ciência às partes da redistribuição. A autora alega que ocorreu a reiteração do ato de protesto dos títulos ns. 2085, 2084, 2083, 2804, 2805, 2893, 2895, 2816, 2896, 2894, 2813, 2814 e 2817 e pede a baixa definitiva dos protestos e o pagamento de indenização por danos morais. Na demanda anteriormente ajuizada perante este Juízo, autuada sob o n.º. 0006015-76.2012.403.6100, pretende, a autora, a declaração de nulidade dos títulos ns. 2804, 2085, 2084 e 2083 e a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais. A ação principal da medida cautelar de sustação de protesto n.º 0003765-70.2012.403.6100 já foi, portanto, ajuizada. E houve, também, o ajuizamento das ações principais das medidas cautelares de sustação dos protestos dos títulos ns. 2805, 2893, 2895 (processo n.º

0006303-24.2012-4.03.6100, em trâmite na 6ª Vara Cível Federal de SP), e ns. 2813, 2814, 2817, 2816, 2896 e 2894 (processo n.º 0006304-09.2012.4.03.6100, em trâmite na 12ª Vara Cível Federal de SP), com pedido de declaração de nulidade dos títulos e de indenização por danos morais (fls. 519/531). A presente ação não pode prosseguir, em razão da litispendência, dada a existência dos autos de ns. 0006303-24.2012-4.03.6100, 0006304-09.2012.4.03.6100 e 0006015-76.2012.4.03.6100, que tratam das mesmas questões. Com efeito, trata-se das mesmas partes, mesma causa de pedir - protesto de títulos indevidos, sem causa - e mesmo pedido - inexigibilidade dos títulos, que tem como consequência a baixa dos protestos, que é o que aqui se pretende, bem como a indenização por danos morais. A litispendência é causa de extinção do processo sem resolução de mérito. Sobre o assunto, NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY ensinam: Litispendência. Ocorre a litispendência quando se reproduz ação idêntica a outra que já está em curso. As ações são idênticas quando têm os mesmos elementos, ou seja, quanto têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). A citação válida é que determina o momento em que ocorre a litispendência (CPC 219 caput). Como a primeira já fora anteriormente ajuizada, a segunda ação, onde se verificou a litispendência, não poderá prosseguir, devendo ser extinto o processo sem julgamento do mérito (CPC 267 V). (in Código de Processo Civil Comentado, RT, 1999, pág. 793) Desse modo, entendo que está caracterizada a litispendência, nos termos do art. 301, 1º a 3º do Código de Processo Civil, capaz de pôr termo ao processo. Saliento que a reiteração da conduta da ré, de protestar novamente os títulos, deve ser notificada nos processos relativos àqueles títulos e deverá ser levada em consideração para se aferir eventual indenização por danos morais. Isto posto, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, de maio de 2012. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000190-54.2012.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL NACOES UNIDAS (SP291987 - MICHEL GERMANO DE BRITO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

TIPO AÇÃO ORDINÁRIA nº 0000190-54.2012.403.6100 AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL NAÇÕES UNIDAS RÉ: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS 2ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CONDOMÍNIO RESIDENCIAL NAÇÕES UNIDAS, qualificado na inicial, propôs a presente ação de cobrança, pelo rito sumário, contra a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, pelas razões a seguir expostas. O autor afirma ser a ré proprietária da unidade autônoma 02-B-51, localizada no condomínio autor. Está, assim, obrigada a respeitar as normas integrantes da Convenção Condominial e Regulamento Interno do condomínio, bem como a legislação aplicável à matéria. Entretanto, segundo alega, a ré se encontra em atraso com os pagamentos das cotas condominiais e encargos. De acordo com a inicial, as despesas condominiais não pagas pela ré dizem respeito ao período compreendido entre novembro de 2001 e dezembro de 2004, no valor de R\$ 22.453,70. Sustenta ser legítima a cobrança de juros, correção e honorários, em razão do inadimplemento. Alega que a multa deve ser aplicada no percentual de 20%, nos termos da previsão convencional, para os débitos inadimplidos durante a vigência do Código Civil de 1916. E que, a partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002, o percentual da multa deve ser reduzido para 2%. Sustenta não ter ocorrido a prescrição, tendo em vista que as verbas vencidas antes da vigência do Código Civil de 2002 se submetiam à prescrição vintenária. E que, em relação às prestações vencidas posteriormente ao novo Código Civil, a prescrição é de dez anos. Pede a condenação da ré ao pagamento das despesas condominiais, de acordo com o demonstrativo de débito apresentado. Não foi designada audiência de conciliação, tendo sido determinada a citação da ré nos termos do procedimento ordinário (fls. 51). Citada, a ré apresentou contestação, às fls. 56/60. Alega, preliminarmente, que a petição inicial deve ser indeferida por ausência de documentos essenciais e ilegitimidade passiva, em razão de estar o imóvel sendo ocupado por terceiro. Sustenta que a prescrição aplicável às cobranças de condomínio é a de cinco anos. Alternativamente, pretende a decretação da prescrição decenal, nos termos do artigo 205 do Código Civil de 2002. Sustenta, ainda, que a correção monetária somente pode incidir a partir da propositura da ação e que não incidem multa e juros moratórios porque não foi verificada sua mora. Pede, por fim, a improcedência da ação. Réplica, às fls. 66/116. É o relatório. Passo a decidir em julgamento antecipado da lide, por não ser necessária a realização de audiência de instrução. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que está comprovado, nos autos, por meio da matrícula do imóvel, que este pertence à EMGEA, a quem a Caixa Econômica Federal cedeu e transferiu todos os direitos creditórios da hipoteca registrada na matrícula do imóvel em questão (fls. 41). Dessa forma, a ré é responsável pelos encargos condominiais do imóvel, pois se trata de obrigação propter rem, constituindo sua responsabilidade a quitação dos débitos, ainda que o bem não esteja sob sua posse direta. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: IMOBILIÁRIO - COTA CONDOMINIAL - ATAS DAS ASSEMBLÉIAS - NOTIFICAÇÃO DO DÉBITO - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINARES REJEITADAS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MORALIDADE ADMINISTRATIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. As atas de assembléia reclamadas pela CEF, de fato, não vieram com a exordial.

Contudo, cabe ressaltar que, adquirido o imóvel através da arrematação, competia-lhe informar-se acerca da existência de prováveis débitos existentes à época, dever exigível de todo proprietário, cujo descumprimento não poderia vir em seu favor, para desonerá-la de obrigação a todos imposta.2. Quanto à alegada ausência de notificação e cobrança das taxas condominiais em atraso, consoante já ressaltei, na condição de proprietária do imóvel, cabe à ré todo o zelo na verificação de sua situação quer perante outros órgãos, como o fisco, por exemplo, quer perante o próprio condomínio.3. Resta claro que a ré tomou ciência de que o autor apresentou demonstrativo atualizado de cálculo do débito, já em audiência, e de lá saiu intimada a se manifestar, e o fez, não cabendo qualquer argumentação no sentido de que teria sido vítima de cerceamento de defesa.4...5. A ré adjudicou o imóvel e reconheceu, já em contestação (fls. 43/47), ser a atual e legítima proprietária do mesmo, não merecendo qualquer divagação a afirmação de ser a real proprietária do apartamento integrante do condomínio-autor, sobre o qual recai a dívida, consistente em parcelas de condomínio não pagas na época própria.6. Cabe ao proprietário do bem arcar com todas as dívidas que recaiam sobre ele, independentemente de estar na posse do mesmo, ou ainda, de estar na posse de terceiros. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.7. A CEF invoca o princípio da moralidade administrativa, sob o argumento de que não se pode utilizar o dinheiro público para pagamento de débitos de terceiros. Porém, há prova de que a ré era proprietária do imóvel nos períodos em que a dívida foi constituída (setembro de 1998 a novembro de 2000). E, já em contestação (fls. 43/47), a ré reconhece ser proprietária do imóvel, alegando não poder ser responsabilizada pelos cotas em atraso, sustentando que o ex-mutuário, ocupante do imóvel.8. Em respeito ao princípio da moralidade administrativa invocado pela ré, e com base no que já restou argumentado, entendo que cabe à CEF, proprietária do imóvel, arcar com as dívidas que sobre ele recaiam, não podendo se admitir a inadimplência da administração em virtude da sua inércia em desocupar o bem adjudicado, constituindo-se em comodismo inaceitável, quer por parte da CEF, que não tomou posse do bem que lhe pertence, deixando de assumir a responsabilidade a ele inerente, quer por parte do ex-mutuário, que não desocupou o imóvel e lá permanece sem arcar com as suas despesas.(...)12. Sentença reformada em parte.(AC nº 200361140035608/SP, 5ªT do TRF da 3ª Região, j. em 08/11/2004, DJ de 01/02/2005, p. 204, Relatora Ramza Tartuce - grifei)Compartilho do entendimento acima exposto e afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam.Rejeito, ainda, a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Isso porque a EMGEA, na verdade, refere-se aos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do direito do autor. Trata-se, pois, de matéria de mérito, que será oportunamente analisada. A alegação de prescrição, arguida pela ré, deve ser parcialmente acolhida.É que, ao caso em questão, aplica-se o artigo 205 do Código Civil, que determina que a prescrição é de 10 anos, quando a lei não fixar prazo menor.Com efeito, nesse sentido tem decidido o E. TRF da 3ª Região. Confira-se:IMOBILIÁRIO - COTA CONDOMINIAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRELIMINAR REJEITADA - MORALIDADE ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO DAS PRESTAÇÕES ACESSÓRIAS - RECURSO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.(...)7. O que se busca nesta ação é o recebimento das prestações mensais, não pagas desde 1998. Reza o Código Civil vigente em seu artigo 205 que a prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor, portanto, não havendo disposição legal contrária, deve ser aplicado à hipótese. Até porque, pelas próprias argumentações da CEF, no sentido de não dever pagar tais débitos, bem como que caberia ao ex-mutuário, ocupante do imóvel, arcar com tal pagamento, evidente que também não pagou qualquer eventual taxa extra de condomínio, sendo devido seu pagamento, ante a máxima de que o acessório acompanha o principal.(...)(AC nº 200361140035608/SP, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 08/11/2004, DJU de 01/02/2005, p. 204, Relatora: RAMZA TARTUCE)Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que a presente ação foi ajuizada em 9.1.2012 e que o autor pretende cobrar os valores não pagos a partir de 1º de novembro de 2001. Ou seja, há parcelas que não estão dentro dos dez anos anteriores ao ajuizamento da ação.Assim, acolho a alegação de prescrição em relação às parcelas vencidas em novembro e dezembro de 2001 e em janeiro de 2002.Passo ao exame do mérito propriamente dito.É da própria lei, ou seja, do Código Civil, que o condômino é obrigado a concorrer, na proporção de sua parte, para as despesas de conservação ou divisão da coisa e suportar, na mesma razão, os ônus a que estiver sujeito. E a Lei de Condomínio e Incorporação - Lei n. 4.591/64 - em seu art. 12 prevê que cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na convenção, a cota-parte que lhe couber em rateio.Ora, a ninguém é dado desconhecer a Lei. Se a ré adquire a propriedade de um imóvel, no caso uma unidade de um condomínio residencial, em razão de uma carta de arrematação, cabe a ela procurar se inteirar das despesas condominiais e não dizer que ignorava a existência das mesmas.No que diz respeito às despesas, elas estão discriminadas nos documentos de fls. 42/46 dos autos, sendo que a ré não as impugnou fundamentadamente.Ora, as despesas se referem, basicamente, à própria taxa de condomínio, acrescida de juros e multa. Saliento, ainda que a assembléia realizada em 15.7.2003 aprovou as contas do período de maio de 2002 a maio de 2003 (fls. 95/96).Quanto à multa pelo atraso, ela está prevista no art. 45 da Convenção de Condomínio (fls. 29), como exigido pela Lei n. 4.591/64. Deverá, contudo, ser aplicada no que se refere aos débitos anteriores à vigência do novo Código Civil. Somente após a entrada em vigor do referido estatuto legal, em 10 de janeiro de 2003, é que a multa foi limitada a 2%, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.336 do Código Civil.A respeito do assunto, o acórdão acima citado tratou do tema, nos seguintes termos: IMOBILIÁRIO - COTA CONDOMINIAL - ATAS DAS ASSEMBLÉIAS - NOTIFICAÇÃO DO DÉBITO -

CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINARES REJEITADAS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MORALIDADE ADMINISTRATIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.(...) 10. A edição do atual Código Civil trouxe modificações significativas no que tange à aplicação da multa. A partir da sua entrada em vigor, o condômino que não pagar suas contribuições até a data do vencimento, estará sujeito, dentre outros encargos, à imposição de multa de até 2% (dois por cento) sobre o débito, conforme preceitua o 1º do seu artigo 1.336. Contudo, antes da vigência do atual Código Civil (Lei nº 10.406, de 10/01/2002, que passou a vigorar um ano após sua edição, em 10 de janeiro de 2003, art. 2.044), permanece o estipulado na sentença, qual seja, multa de 20% sobre o valor do débito, de acordo com o disposto no artigo 12 da Lei nº 4.591/64, exigível a partir do vencimento de cada parcela não paga. 11. Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente provido. 12. Sentença reformada em parte. (grifos meus)(AC n. 2003.61.14.003560-8/SP, 5ªT do TRF da 3ª Região, j. em 08/11/2004, DJ de 01/02/2005, p. 204, Rel. RAMZA TARTUCE) Quanto à correção monetária, mera tentativa de recomposição do poder aquisitivo da moeda, ela é devida desde a data em que o pagamento deveria ter sido feito. Em seu cálculo deverá ser observado o Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Diante do exposto, julgo: I. EXTINTA a ação, em relação às cotas condominiais dos meses de novembro e dezembro de 2001 e de janeiro de 2002, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil; II. PROCEDENTE a ação para condenar a ré ao pagamento das despesas condominiais devidas, conforme a planilha de fls. 42/46, relativas ao período de fevereiro de 2002 a dezembro de 2004. Sobre as parcelas vencidas até 10/01/2003, incidirá multa moratória de 20%, nos termos previstos na Convenção do Condomínio, e sobre as parcelas vencidas desta data até a data da presente sentença, incidirá multa moratória de 2%, nos termos do art. 1.306, 1º do Código Civil. Incidirão, ainda, juros de mora de 1% ao mês, desde o vencimento de cada obrigação, como previsto no art. 12, parágrafo 3º da Lei n. 4.591/64, tudo corrigido monetariamente, até o efetivo pagamento, nos termos acima expostos. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00, conforme art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15 de maio de 2012. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

**0001286-07.2012.403.6100** - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BUENA VISTA (SP095991 - ADRIANO OLIVEIRA VERZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIA nº 0001286-07.2012.403.6100 EMBARGANTE: CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL BUENA VISTA EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 85/8726ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL BUENA VISTA, qualificado nos autos, apresentou os presentes embargos de declaração contra a sentença de fls. 85/87, pelas razões a seguir expostas. Afirmo o embargante que a sentença embargada incorreu em omissão, ao não incluir na condenação a obrigação de pagar as parcelas que se vencerem após a prolação da sentença e antes da satisfação da execução. Insurge-se, ainda, contra a fixação dos honorários advocatícios, arbitrados por equidade. Pede que os embargos sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 89/96 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que, apesar de o embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de omissão, verifico que ele pretende, na verdade, a alteração do julgado. No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, condenando a ré ao pagamento das despesas condominiais discriminadas na planilha de fls. 06, bem como das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Também com relação aos honorários advocatícios, verifico que a sentença foi clara e devidamente fundamentada, tendo concluído pela condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 500,00, por equidade. Assim, se o embargante entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I. São Paulo, de maio de 2012. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

**0003595-98.2012.403.6100** - CONDOMINIO AURI VERDE (SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X DANILO FABIANO MOREIRA SANTANA  
TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA N.º 0003595-98.2012.403.6100 AUTOR: CONDOMÍNIO AURI VERDE RÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DANILO FABIANO MOREIRA SANTANA 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos em inspeção. CONDOMÍNIO AURI VERDE, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação sumária contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e DANILO FABIANO MOREIRA SANTANA, pelas razões a seguir expostas. Alega, o autor, que o imóvel registrado sob a matrícula 124.626, no 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, foi alienado fiduciariamente e que os réus não pagaram o débito referente a taxas condominiais. Afirmo que o valor do débito é de R\$ 2.121,80. Pede a procedência da ação para que os réus paguem a quantia de R\$ 2.121,80, acrescida de correção monetária, multa de 2% e juros moratórios de 1% ao mês. Às fls. 36, foi determinada a citação dos réus nos termos do procedimento ordinário. A CEF foi citada, às fls. 44/45, e o



corréu Danilo não foi localizado (fls. 49/50).A CEF apresentou contestação, às fls. 39/43.Às fls. 46, 48 e 52, o autor informou que os réus realizaram depósitos na conta corrente do condomínio.Às fls. 54, o autor informou que foi realizado o pagamento do débito e que não há mais pagamentos a serem realizados. Pediu, por fim, a extinção da ação.Às fls. 56, a CEF concordou com a extinção da ação, desde que não lhe fosse imputado nenhum ônus.É o relatório. Passo a decidir.As condições da ação, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido.Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.É que a dívida discutida na inicial foi aparentemente paga pelos réus, razão pela qual o autor pediu a extinção da ação. Trata-se, pois, de falta de condição da ação - interesse de agir superveniente.Ressalto, por fim, que o fato superveniente que esvaziou a pretensão do autor não decorreu de sua vontade. Assim, não há que se falar em condenação em honorários.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, de maio de 2012.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

## 1ª VARA CRIMINAL

### Expediente Nº 4849

#### ACAO PENAL

**0007987-03.2010.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016030-31.2007.403.6181 (2007.61.81.016030-0)) JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO UDOVIC LANDIN X MILENA MARTINEZ PRADO(SP233652 - MARCELO DANIEL AUGUSTO E SP220598 - VINICIUS VARGAS LAGE E SP258638 - ANDRE RENATO GARCIA DOS SANTOS)

Considerando que as certidões de fls. 1142 e 1145 informam que os acusados retornariam de viagem em meados de maio/2012, expeçam-se novos mandados de intimação nos mesmos moldes daqueles de fls. 1090 e 1091, instruindo-os com cópia das referidas certidões e deste despacho. Sem prejuízo, expeça-se edital, com prazo de quinze dias.

### Expediente Nº 4850

#### ACAO PENAL

**0016030-31.2007.403.6181 (2007.61.81.016030-0)** - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO UDOVIC LANDIN(SP233652 - MARCELO DANIEL AUGUSTO E SP220598 - VINICIUS VARGAS LAGE E SP198593 - THIAGO DOMINGUES DE SALES E SP258638 - ANDRE RENATO GARCIA DOS SANTOS) X MILENA MARTINEZ PRADO(SP233652 - MARCELO DANIEL AUGUSTO E SP198593 - THIAGO DOMINGUES DE SALES E SP202618 - HISSAM SOBHI HAMMOUD E SP220598 - VINICIUS VARGAS LAGE E SP258638 - ANDRE RENATO GARCIA DOS SANTOS) X REGINA LUCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG(SP187113 - DENNIS MARCEL PURCÍSSIO E SILVA) X MICHEL RIZZARO MEDINA(SP258638 - ANDRE RENATO GARCIA DOS SANTOS) X JOAO GUADAGNINI(SP098686 - ARISMAR RIBEIRO SOARES E SP100471 - RENATO BARBOSA NETO E SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA E SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X VANDERLEI APARECIDO DA SILVA FERRAZ X CARLOS ROBERTO CONCETTE X CARLOS LEANDRO FERES CONCETTE X RAFAEL ANTONIACI X NELSON CHRISTOFI X TADEU ASCHENBRENNER X JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA

1) Fl. 3133 - Indefiro a inclusão no rol de nova testemunha da defesa de REGINA LÚCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG, uma vez que, passado o momento oportuno previsto no artigo 396 do Código de Processo Penal, no qual a defesa se manifestou em fls. 2926/2941, opera-se a preclusão, sendo ainda de se observar que não houve qualquer justificativa por parte da defesa para a inclusão de testemunha fora do momento oportuno. Intime-se. 2) Dê-se vista ao MPF para que se manifeste quanto às certidões de fls. 3080 e 3122-vº e, no prazo de 03 dias, apresente novo endereço das testemunhas PATRÍCIA NÓBILE e RUBENS ROBERTO MARTINS FILHO, devendo a Secretaria expedir mandado ou carta precatória para sua intimação. Tendo em vista o quanto certificado em fls. 3129, 3146 e 3185-vº, intime-se também a DEFESA para que, no prazo de 03 dias,

apresente novo endereço das testemunhas TADEU ASCHENBRENNER, LUÍS FABIANO MEDRADO e MAURO MARCOS CICCOTTI, devendo a Secretaria proceder da forma determinada anteriormente. Se não forem fornecidos novos endereços, desde já considero preclusa a prova com relação às suas oitivas, não havendo previsão legal, pela nova sistemática do Código de Processo Penal, introduzida pela Lei nº 11.719/2008, de substituição de testemunhas.

#### **4ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Dr<sup>a</sup>. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 5136**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0005314-66.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011965-51.2011.403.6181) JONATHAN ROCHA FEITOSA(SP143848 - USAMA MUHAMMAD SULEIMAN A MAJID SAMARA) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO PROFERIDA EM 24/05/12. Vistos. Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor de JONATHAN ROCHA FEITOSA, nos autos da ação penal nº 0011965-51.2011.403.6181, sob o fundamento de que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do CPP. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento da medida às fls. 23/24. É o relatório do necessário. Decido. Os acusados foram presos em flagrante delito logo após terem subtraído, em concurso de pessoas e mediante grave ameaça, uma bolsa contendo correspondências a serem entregues pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. A prisão preventiva foi decretada em 17 de novembro de 2011 a fim de garantir a ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista que os acusados não apresentaram elementos que justificassem a concessão de liberdade provisória (fls. 50 do Auto de Prisão em Flagrante em apenso). A denúncia foi recebida por decisão proferida em 02 de dezembro de 2011 (fls. 88/89), ocasião em que foi determinada a citação dos réus para que constituíssem advogado e apresentassem resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias. A resposta à acusação foi apresentada e acostada às fls. 127/135 e 165/170 e, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito, com designação de data para realização da audiência de instrução. Na mesma oportunidade, este Juízo se manifestou quanto à alegação da defesa de que não há indícios suficientes de autoria delitiva em relação a Jonathan, consignando que o acusado foi abordado no banco de trás do carro junto com a bolsa roubada instantes após sua subtração. Ademais, no interrogatório policial realizado durante a lavratura do auto de prisão em flagrante, o Requerente confessou ao menos a ciência de que a res furtiva encontrada no banco de trás do carro era proveniente do roubo perpetrado contra o carteiro. A prisão dos acusados foi realizada em situação de flagrante logo após o cometimento do crime, momento em que a vítima reconheceu Willian e Lucivan como sendo as pessoas que o abordaram. Tal fato foi confirmado pela testemunha de acusação que prestou depoimento perante este Juízo em 22 de maio p.p. Por outro lado, a referida testemunha confirmou o depoimento prestado perante a autoridade policial, tendo, inclusive, reconhecido os acusados como os indivíduos que se encontravam no interior do veículo na data dos fatos, juntamente com a bolsa contendo as correspondências. Tampouco a defesa apresentou qualquer novo elemento que pudesse alterar a situação fática verificada por ocasião da decretação da prisão preventiva. A alegação de excesso de prazo, da mesma forma, foi apreciada por ocasião da análise das respostas apresentadas pelas defesas e a ela me reporto, determinando à Secretaria que promova o traslado de cópia da referida decisão para estes autos. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva. Intimem-se.

**Expediente Nº 5137**

#### **REPRESENTAÇÃO CRIMINAL**

**0013361-63.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013065-41.2011.403.6181) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X JOAO ALVES DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X JUDE CHUKWUDI MWEKW X DANIEL VICTOR IWUAGWU

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face JOÃO ALVES DE OLIVEIRA, JUDE CHUKWUDI MWEKE e DANIEL VICTOR IWUAGWU, pela suposta prática dos delitos descritos no artigo 33, caput, em concurso material com o artigo 35, c/c artigo 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006 (fls. 438/448). Os denunciados tiveram suas prisões preventivas decretadas em 16 de dezembro de 2011 (fls. 361/382). Na mesma data, foi proferida decisão determinando a notificação dos denunciados para manifestação nos termos do disposto no artigo 55 da Lei nº 11.343/2006 (fls. 461). O denunciado JOÃO ALVES foi pessoalmente notificado à fl. 484, e os denunciados JUDE e DANIEL foram notificados por edital (fls. 497 e 498, respectivamente). O prazo previsto no artigo 55 da Lei nº 11.343/2006 decorreu sem manifestação dos denunciados notificados por edital (fl. 552), tendo sido nomeada a Defensoria Pública da União para representá-los (fls. 556). As defesas prévias foram apresentadas às fls. 513/551 (JOÃO ALVES) e fls. 560/561 (JUDE e DANIEL). É o relatório do necessário. Decido. Analisarei pontualmente as alegações contidas em cada uma das peças. JOÃO ALVES DE OLIVEIRA Inicialmente, consigno que defesa prévia apresenta argumentações repetitivas, confusas e contraditórias, razão pela qual analisarei a peça de acordo com o que foi possível depreender de sua leitura. Rejeito a alegação de cerceamento de defesa em razão da negativa de acesso aos autos. Os autos e todos os seus apensos, inclusive mídias, estiveram à disposição de todos os defensores regularmente constituídos, para consulta e extração de cópias, nos termos da Portaria nº 36/2011, desta 4ª Vara Criminal de São Paulo. Esse tema foi objeto de apreciação por diversas vezes, inclusive em sede de habeas corpus, tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região mantido o posicionamento deste Juízo. O pedido de vista dos autos da Operação Niva fica indeferido, uma vez que tramitam em segredo de justiça e, por esta razão, somente podem ter acesso os procuradores regularmente constituídos pelos investigados naquele feito. Ademais, tudo que se encontra nos autos da Operação Niva que efetivamente diz respeito à presente investigação já foi trasladado para os feitos relacionados à Operação Semilla e se encontram à disposição da defesa. Prossegue a defesa alegando ausência de justa causa para a ação penal. Inicialmente cabe ressaltar que a peça acusatória descreve de forma satisfatória as condutas imputadas, nos termos do disposto no artigo 41 do CPP, permitindo o exercício da ampla defesa. Com efeito, em cada um dos tópicos em que são descritos os flagrantes, a acusação teve o cuidado de detalhar a sequência dos fatos de forma clara, com todas as suas circunstâncias, descrevendo a participação de cada um dos envolvidos, desde o início das negociações que culminaram com as apreensões de drogas. A versão da acusação encontra respaldo não só nas interceptações, mas também em diversas diligências realizadas simultaneamente à captação dos áudios e, principalmente, nas apreensões de drogas que corroboraram os indícios extraídos das conversas gravadas. Assim, verifico a presença de suficientes indícios de autoria e materialidade delitiva, de modo a estar demonstrada a justa causa para a ação penal. A negativa de autoria sustentada pela defesa diz respeito ao mérito e depende da instrução criminal para sua comprovação. Quanto ao tópico relativo à livre distribuição dos autos elaborado pela defesa, cabe esclarecer que o Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico formulado no bojo da Operação Semilla foi, de fato, livremente distribuído a este Juízo, sob o nº 0007745-44.2010.4.03.6181. A alegação de ofensa ao princípio do Juiz Natural, eis que a ação penal decorrente da Operação Semilla deveria tramitar no Juízo perante o qual se processa a Operação Niva, da qual teve sua origem, diga-se de passagem, contraditória ao argumento analisado no tópico anterior (livre distribuição), não merece acolhimento. A uma porque, embora tenha sido livre a distribuição dos feitos relativos à Operação Semilla, em rigorosa observância aos ditames legais atinentes à matéria, se processam perante o Juízo desta 4ª Vara Criminal, o mesmo perante o qual se processam os feitos relacionados à Operação Niva. A duas porque, não cuidou a defesa de esclarecer o que poderia ter comprometido a imparcialidade deste Juízo, tampouco comprovou a prática de qualquer medida que indicasse que isso de fato teria ocorrido. Quanto à alegação de que há conexão entre os fatos objeto das denúncias decorrentes das investigações feitas no bojo da Operação Semilla assiste razão à defesa. É por este motivo, inclusive, que todas foram distribuídas por dependência aos autos do Inquérito Policial principal, nº 0013065-41.2011.403.6181. Por outro lado, evidentemente não há risco de decisões conflitantes, na medida em que serão julgadas pelo mesmo Juízo. Além disso, a divisão das iniciais de acordo com os flagrantes e os indivíduos supostamente envolvidos neles se mostrou ser a maneira mais viável para realização da instrução, dada a quantidade de réus e de fatos a serem apurados. No que tange à prova emprestada consigno que é admitida em nosso ordenamento jurídico e foi utilizada nos presentes autos somente após autorização judicial concedida nos autos dos quais se originou, portanto é lícita. Todos os elementos obtidos na Operação originária que deram ensejo ao início das investigações empreendidas na Operação Semilla foram trasladados para estes autos, há inclusive cópia dos áudios, aos quais a defesa tem franco acesso para exercício do contraditório. Ressalto, ainda sobre o tema das interceptações telefônicas e telemáticas, que a garantia constitucional à privacidade, direito individual do cidadão, prevista no artigo 5º inciso X não é absoluta, visto que mitigada pelo inciso XII do mesmo dispositivo da Constituição da República. Ademais, a interceptação telefônica, no caso em tela, se mostrou o meio mais eficaz para a formação do conjunto de provas, uma vez que diligências mais ostensivas poderiam frustrar as investigações. Vale consignar, também, que o apensamento do feito em que se processou a interceptação telefônica (autos nº 0007745-44.2010.4.03.6181) é inviável pelo volume, mas sua não realização não implica em impedimento ao acesso pelo defensor regularmente constituído nos autos deste inquérito. Prossegue a defesa sustentando que as interceptações devem ser desconsideradas, uma vez que excederam o prazo legal. As decisões

judiciais que autorizaram a interceptação telefônica e suas prorrogações foram devidamente fundamentadas, e levaram em conta o resultados das diligências empreendidas até aquele momento, as quais eram minuciosamente descritas nos Relatórios de Inteligência Policial acostados aos autos em que foram proferidas. No que se refere ao tempo de duração, a despeito de o artigo 5 da Lei n 9.296/96 ter previsto que a interceptação de comunicação telefônica tem prazo de 15 (quinze) dias, renovável pelo mesmo período, os Tribunais Superiores vêm decidindo pela viabilidade de diversas prorrogações se as peculiaridades do caso concreto fizerem com que a medida seja necessária, desde que haja decisão fundamentada a respeito, o que ocorreu no caso em tela. Com efeito, a investigação tinha por objeto o desmantelamento de organização criminosa voltada para o tráfico internacional de entorpecentes composta por diversos membros. Aliás, as investigações empreendidas no bojo da Operação Semilla resultaram na prisão em flagrante de 70 (setenta) pessoas e na apreensão de aproximadamente quatro mil, duzentos e noventa e sete quilos de COCAÍNA (4.297,58 Kg), além de cinco mil, duzentos e dez quilos de MACONHA (5.210,70 Kg), e de grande quantidade de produtos químicos e maquinários destinados à preparação e adulteração de drogas, armas e munições, cerca de 48 veículos e uma aeronave, e vultosa quantia em dinheiro (R\$ 892.095,00 e US\$ 111.970,00). Dada a magnitude da investigação, eis que compreendia diversos alvos e suas ramificações, foi necessária a prorrogação da medida por tantas vezes, aliás, tanto era necessário, que durante todo o período de duração das interceptações foram colhidas informações que levaram à efetiva prisão em flagrante de diversos integrantes da quadrilha e à apreensão de quantidade significativa de substância entorpecente, como acima detalhado. Sobre o tema, vale citar a lição de Clever Rodolfo Carvalho Vasconcelos in Interceptação Telefônica, Editora Atlas, pág. 63: Observe o entendimento prolatado no TRF/SP - 3ª Região, que refutou as alegações de ilegalidade na escutas por longos 36 meses: O fundamental, assim, não é tanto a duração da medida, senão a demonstração inequívoca da sua indispensabilidade. Enquanto indispensável, enquanto necessária, pode ser autorizada. A lei não limitou o número de vezes, apenas exige a evidenciação da indispensabilidade (Operação Anaconda - fls. 2.414). Tratando-se de medida cautelar e, portanto, de medida de caráter excepcional, pois já se disse alhures que a regra é o sigilo e a exceção é a interceptação o legislador estabeleceu um prazo para que a medida tenha duração: 15 dias renováveis por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova (cf. art. 5º da Lei em comento). Primeiro, entendemos que a contagem deste prazo deve ser feita nos termos do art. 10 do Código Penal e não do 1º do art. 798 do Código de Processo Penal, pois é mais vantajoso para o investigado ou acusado incluir o dia do começo. Segundo, a expressão usada pelo legislador (renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova) não pode levar o intérprete a pensar que só há renovação uma única vez, mas que a expressão uma vez se refere à comprovada indispensabilidade do meio de prova, ou seja, desde que presentes o periculum in mora e o fumus boni iuris. Portanto, tratando-se de medida cautelar poderá ser adotada tantas vezes quantas forem necessárias. Sem dúvidas pode-se afirmar que predomina o entendimento de que pode ser renovada por mais de uma vez, quantas vezes se fizerem necessárias, desde que demonstrada sua indispensabilidade. Este, aliás, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, decidindo que a interceptação telefônica de fato não pode exceder 15 dias. Porém, pode ser renovada por igual período, não havendo qualquer restrição legal ao número de vezes em que possa ocorrer sua renovação, desde que comprovada sua necessidade (HC/RS 83.515). Mais recentemente, ainda, o informativo 281/2006 do Superior Tribunal de Justiça, entendendo que quanto à interceptação telefônica, incensurável a decisão a quo; pois, segundo precedentes da Turma, é possível renová-la quantas vezes forem necessárias, desde que comprovada sua necessidade. Precedentes citados (RHC 15.121-GO; HC 40.637-SP; HC 50.193-ES). Acerca da identificação dos investigados e a ligação entre eles, vale discorrer brevemente sobre a origem da OPERAÇÃO SEMILLA. Como já esclarecido, a referida investigação policial originou-se de um desmembramento das investigações realizadas no bojo da Operação Niva. É que se observou que o contato entre o grupo liderado por um indivíduo identificado como EURICO AUGUSTO PEREIRA e os alvos da investigação inicial foi pontual, portanto constituía uma organização criminosa autônoma, razão pela qual foi deferido por este Juízo o pedido de desmembramento formulado pela autoridade policial, bem como o compartilhamento de todos áudios e demais elementos de prova existentes nos autos de origem que interessavam para o início das investigações entabuladas no bojo da Operação Semilla. Apurou-se também que esta organização apresentava grande estrutura e divisão de tarefas, percebendo-se duas grandes células EURICO AUGUSTO PEREIRA (QUEBRADO) e outra por JOÃO ALVES DE OLIVEIRA (BATISTA). A partir das gravações compartilhadas foram realizadas sucessivas requisições de dados cadastrais dos titulares das linhas telefônicas que se comunicaram com os alvos iniciais às respectivas operadoras. Obtidos os dados cadastrais destes interlocutores, a Polícia Federal desenvolveu uma série de diligências, as quais estão minuciosamente descritas nos diversos Relatórios de Inteligência Policial que se encontram nos autos do Pedido de Quebra de Sigilo nº 0007745-44.2010.4.03.6181, bem como no Relatório Final apresentado pela Autoridade Policial. Esclarecido como se deu a identificação dos investigados e estabelecida a ligação entre os mesmos, é de se ressaltar ainda que, uma vez que os indícios de autoria são extraídos não só dos áudios gravados, mas também de outras diligências que os corroboram e que culminaram com os flagrantes descritos na denúncia, entendendo desnecessária a realização de prova pericial para confronto de voz, como requer o denunciado. Observo, outrossim, que os indícios de que a droga era proveniente da Bolívia são suficientes para, neste momento processual, determinar a competência do Juízo Federal para processamento do feito. Deixo de apreciar o pedido de

relaxamento da prisão, eis que desprovido de qualquer fundamentação. JUDE CHUKWUDI MWEKE e DANIEL VICTOR IWUAGWUA defesa requerer a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do CPP, de modo a assegurar o contraditório e a ampla defesa. Incabível a suspensão do processo neste momento, uma vez que ainda não se realizou a citação editalícia dos denunciados, conforme prevê o referido dispositivo legal. Após, a realização deste ato e não sendo encontrados os denunciados, será adotada tal medida, inclusive com o desmembramento do feito. Na hipótese dos denunciados serem localizados para responder ao processo, fica desde logo deferida a intimação dos mesmos para que apresentem resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A, de modo a assegurar o exercício da ampla defesa. DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA Por todo o exposto, considerando que as apreensões de drogas constituem prova da materialidade das condutas descritas e que os indícios de autoria são extraídos dos diversos elementos colhidos durante as investigações, os quais são suficientes para, neste juízo de cognição sumária, demonstrar a justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 438/448. Conforme salientado anteriormente (fls. 461), a resposta à acusação a que se refere o artigo 396-A é desnecessária, na medida em que já foi oportunizada à defesa a alegação de preliminares, todas as suas razões de defesa, bem como a apresentação de rol de testemunhas, nos termos estabelecidos no artigo 55, caput, e parágrafo 1º, da Lei nº 11.343/06. Quanto à instrução, ressalto que, a despeito do procedimento estabelecido no artigo 57 da Lei nº 11.343/2006, verifico que a realização de interrogatório somente após a inquirição das testemunhas é mais benéfica aos acusados, razão pela qual adotarei o procedimento previsto no artigo 400 do CPP. No mesmo sentido, vale citar o seguinte julgado: PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE COCAÍNA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INTERROGATÓRIO REALIZADO DEPOIS DA OITIVA DAS TESTEMUNHAS. INTERROGATÓRIO FEITO PELO SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA. RÉUS QUE FORAM MANTIDOS ALGEMADOS. INTÉRPRETE. SERVIDOR DA PRÓPRIA VARA. PRELIMINARES REJEITADAS. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÕES MANTIDAS. PENAS APLICADAS NOS PATAMARES MÍNIMOS PREVISTOS EM LEI. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA (LEI N.º 11.343/2006, ARTIGO 33, 4º). INCOMPATIBILIDADE COM O CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. APELAÇÕES DESPROVIDAS. 1. A despeito do que reza o artigo 57 da Lei n.º 11.343/2006, a realização do interrogatório do réu depois da inquirição das testemunhas é medida que beneficia a defesa, não gerando, pois, qualquer nulidade. 2. O interrogatório por videoconferência, previsto no artigo 185 do Código de Processo Penal, não fere os princípios constitucionais da ampla defesa, da publicidade e da igualdade; e, tendo sido realizado sem imediato protesto da defesa e sem evidência de prejuízo, deve ser preservado. 3. O uso ou não de algemas, durante audiência de interrogatório, deve ser avaliado pelo juiz caso a caso, cogitando-se de nulidade apenas quando evidenciado algum abuso da autoridade. Inexistência, in casu, de ofensa à Súmula Vinculante n.º 11. 4. A utilização de servidor da própria vara para atuar como intérprete em audiência não configura nulidade senão quando evidenciado prejuízo concreto. 5. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo dos crimes de tráfico ilícito de drogas e de associação para a prática de tal crime, é de rigor confirmar-se a conclusão condenatória exarada em primeiro grau de jurisdição. 6. Aplicada a pena-base no patamar mínimo previsto em lei, não há espaço para a incidência de qualquer circunstância atenuante (Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça). 7. A condenação pela prática do delito de associação para o tráfico inviabiliza a diminuição de pena prevista no 4º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006. 8. Deve ser mantida, como forma de assegurar a aplicação da lei penal, a prisão cautelar do preso em flagrante que não possui qualquer vínculo pessoal, familiar ou profissional com nosso país. 9. Apelações desprovidas. (ACR 200861810061685 - APELAÇÃO CRIMINAL - 38862, RELATOR Desembargador Federal Nelton Dos Santos, TRF 3ª Região, Segunda Turma, decisão 29/03/2011, publicação DJF CJ1 de 07/04/2011, pg. 352) Para inquirição da testemunha comum Paulo Sérgio Cândido Martins, designo o dia 19 de junho de 2012, às 13h30, e das testemunhas comuns Ivo Roberto Costa da Silva e Marcos Antonio Salmazio, designo o dia 22 de junho de 2012, às 14h00. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe e da situação da parte. Citem-se. Intimem-se. Notifiquem-se. Requistem-se e Oficie-se.

## **5ª VARA CRIMINAL**

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**  
**Juíza Federal Substituta**  
**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2357**

## **CARTA PRECATORIA**

**0000470-73.2012.403.6181** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PARANAGUA - PR X JUSTICA PUBLICA X GUO JING X GUO WAN DE X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA)

Em vista da manifestação do Ministério Público Federal, defiro o pedido formulado às folhas 43/45, para viagem no período compreendido entre 20 de maio e 01 de julho de 2012, intime-se o réu da necessidade de comparecimento a este Juízo, no prazo de 48 horas, quando de seu retorno ao país, ou seja, até 03 de julho de 2012. Expeçam o necessário.

## **6ª VARA CRIMINAL**

**MM. JUIZ FEDERAL**

**FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

**Expediente Nº 1332**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0011412-30.2005.403.0000 (2005.03.00.011412-8)** - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS DA ROCHA MATTOS X FAUSTO SOLANO PEREIRA(SP131587 - ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO E SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA E SP299638 - GILNEY BATISTA DE MELO E SP155251 - MARCELA MOREIRA LOPES E SP306293 - LARISSA PALERMO FRADE)

Vistos 1. Fls. 2508/2511 - Defiro. Providencie a Secretaria a inutilização dos parágrafos indicados, uma vez que, após minuciosa conferência, constatei tratar-se de menções e transcrições das gravações clandestinas já desentranhadas dos autos, por determinação judicial, conforme certidão aposta à fl. 2404verso. 2. Intime-se a defesa do corréu Fausto Solano Pereira para, no prazo de 5(cinco) dias, informar com exatidão quais os parágrafos que pretende sejam excluídos do Requerimento de Assistência Judiciária em Matéria Penal, a fim de dar prosseguimento ao feito.

### **ACAO PENAL**

**0011571-93.2002.403.6105 (2002.61.05.011571-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X EDUARDO BARRETO MARTINS(SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP208432 - MAURÍCIO ZAN BUENO E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E SP270911 - RODRIGO TEIXEIRA SILVA) X ANDRE BARRETO MARTINS(SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP256932 - FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI)

Despacho de fl. 635: .....Intime-se a defesa para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a tradução da solicitação, por tradutor juramentado, não obstante, embora formalmente apresentado como testemunha do Juízo....

**0012482-61.2008.403.6181 (2008.61.81.012482-8)** - JUSTICA PUBLICA X ANDREZZA FRANCA RODRIGUES(SP236210 - SHIRLEY ARAUJO NOVAIS) X ERICA CRISTINA LEOPOLDINO(SP151442 - JOAO DOS REIS NETTO E SP199794 - EDUARDO JUVENIL NICOLAU CAVALHEIRO) X ANA PAULA FRANCA RODRIGUES(SP262518 - ANDREIA CESARIO DE JESUS CRISTILLO E SP148150 - RONALDO ONISHI)

Termo de deliberação acostado à fl. 609/610: 1. Tendo em vista o quanto informado pela defesa da acusada Andrezza França Rodrigues, concedo o prazo de 48 horas para que o patrono da corrê ERICA CRISTINA LEOPOLDINO apresente a documentação probatória que ateste a impossibilidade de seu comparecimento em audiência. 2- Sem prejuízo, designo o dia 03 de julho de 2012, às 15h30, para a audiência de interrogatório da corrê ERICA CRISTINA LEOPOLDINO.

**0009652-88.2009.403.6181 (2009.61.81.009652-7)** - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO HELITO(SP305605 - MARIANA TUMBILOLO TOSI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ROBERTO HELITO, pela prática do crime previsto no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86.A denúncia foi recebida aos 24.11.2011 (fls. 141/142).À fl. 206

consta certidão de óbito do réu.É o relatório. Decido.Considerando a certidão de óbito encartada aos autos à fl. 206, JULGO EXTINTA a PUNIBILIDADE dos fatos imputados a ROBERTO HELITO, brasileiro, nascido em 10.04.1967, portador do RG nº 14.922.67-X, inscrito no CPF sob o nº 089.325.218-24, atinente ao delito previsto no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal.P. R. I. C.São Paulo, 1º de junho de 2012.MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

#### **Expediente Nº 1337**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003848-08.2010.403.6181** - LUIS TEREPIINS X ARIOVALDO APARECIDO ANIBAL X JEDIEL LIMA DA ROCHA(SP096157 - LIA FELBERG E SP155895 - RODRIGO FELBERG E SP267166 - JOAO MARCOS GOMES CRUZ SILVA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO  
SENTENÇA FLS. 77/79 - TÓPICO FINAL: (...) Os próprios impetrantes, às fls. 72/74, noticiaram que tiveram acesso aos dados eletrônicos mantidos em HD, bem ainda as certidões exaradas à fl. 41 comprovam a extração de fotocópias dos autos do inquérito policial n.º 0004036.98.2010.403.61.81. Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, pelos mesmos fundamentos que ensejaram o deferimento parcial da liminar, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 3º do estatuto processual penal. Traslade-se cópia deste para os autos do IPL 12-162/09, bem ainda para os autos da Ação Penal n.º 0005185-37.2007.403.6181 ao qual este feito restou distribuído por dependência. Oficie-se o Depósito Judicial encaminhando o material elencado no ofício encartado à fl. 37. Por fim, oficie-se à autoridade policial, encaminhando-se cópia deste decisum. Custas ex lege. Sem honorários (Súmula 512/STF e 105/STJ). P.R.I.C. São Paulo, 07 de junho de 2011. MARCELO COSTENARO CAVALI - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

### **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 7969**

##### **ACAO PENAL**

**0008678-56.2006.403.6181 (2006.61.81.008678-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X VERA LUCIA GONCALVES(SP184969 - FÁBIO DE OLIVEIRA GONÇALVES)  
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão que negou provimento ao recurso, mantendo a sentença deste Juízo, determino:I-) Expeça-se a Guia de Recolhimento da ré VERA LUCIA GONÇALVES para a execução da pena imposta, encaminhando-se ao setor competente.II-) Ao SEDI para a regularização processual da situação do acusado, anotando-se CONDENADO.III-) Intime-se a defesa para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União.IV-) Lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados.V-) Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes.VI-) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, bem como deste despacho.VII-) Após, cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos.Int.

#### **Expediente Nº 7970**

##### **ACAO PENAL**

**0014611-10.2006.403.6181 (2006.61.81.014611-6)** - JUSTICA PUBLICA X HUGO LUCIANO DOTTORI(SP141228 - LUIZA CAMILO DA SILVA)

Diante do teor da informação retro, desentranhe-se o Mandado de Intimação de fls. 641/642, devendo ser juntado à ação penal n. 0006704-13.2008.403.6181.No mais, retifico o despacho de folha 643 e confirmo a designação da audiência de instrução e julgamento para o dia 11.09.2012, à s14h.

## **9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**  
**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

### **Expediente Nº 3778**

#### **ACAO PENAL**

**000030-14.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO DE FREITAS AMORIM(SP055262 - RICARDO TOLEDO DAMIAO) X ELILTON PISANASCHI RAMOS(SP215942 - VALDINEI NUNES PALURI)

FL. 198 E VERSO: (...)Trata-se de ação penal movida em face de Alessandro de Freitas Amorim e Elilton Pisaneschi Ramos, qualificados nos autos, incurso nas sanções do artigo 293,1º, inciso III, alínea a, do Código Penal.A denúncia foi recebida em 23/03/2012 (fls.172/172vº).Os acusados foram citados pessoalmente (fls. 176/177 e 179/180), e apresentaram, por intermédio de defensores constituídos, as respostas escritas de fls.186/194 e 195/196.É o breve relatório. Decido.Preliminarmente, observo que a resposta de fls. 195/196 (apresentada pelo réu Alessandro) foi protocolada intempestivamente, uma vez que o réu foi citado em 14/05/2012 e a peça defensiva foi protocolada em 01/06/2012, além dos dez dias previstos na lei. Contudo, diante do que dispõe o artigo 396-A, 2º do Código de Processo Penal, no tocante à obrigatoriedade de nomeação de defensor pelo Juízo, caso não seja apresentada a resposta no prazo legal, e a fim de prestigiar a defesa constituída e o princípio da economia processual, recebo a mencionada resposta, e passo a analisá-la juntamente com a resposta de fls.186/194.Nenhuma causa ensejadora de absolvição sumária foi demonstrada pelas defesas dos acusados.As alegações contidas na peça de fls.186/194 deverão ser objeto de instrução e analisadas quando da prolação da sentença. Assim, ausente qualquer causa de absolvição sumária (art. 397 do CPP), o prosseguimento da ação se impõe.Mantenho a audiência designada às fls.172/172vº (13/09/2012 - 14:30 horas).Diante do informado pelo Ministério Público Federal às fls.174vº, expeçam-se mandados de intimação às testemunhas Anderson Pisaneschi Ramos e João Maria Borges de Andrade.As testemunhas de defesa Roberto Rabelo e Gustavo Silvino da Silva deverão comparecer independentemente de intimação.Em face do contido no artigo 396-A do Código de Processo Penal, intime-se a defesa do acusado Elilton a justificar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a necessidade de intimação por Oficial de Justiça da testemunha Carlos Alberto de Oliveira Silva dos Santos, sendo que, no silêncio, deverá comparecer independentemente de intimação. Ao SEDI para correção no nome do acusado Elilton Pisaneschi Ramos (fls.184).Intimem-se.(...)

### **Expediente Nº 3779**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0005840-33.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005806-58.2012.403.6181) LEONILDO BARBOSA DA SILVA(SP205370 - ISAAC DE MOURA FLORÊNCIO) X JUSTICA PUBLICA

VISTO EM PLANTAO.(...) Dessa forma, em que pesem as alegações defensivas, entendo que permanecem os requisitos autorizadores da medida cautelar restritiva de liberdade, até pelo menos a conclusão do Inquérito Policial.Posto isto, indefiro os pedidos.Considerando que com a admissão de culpa por parte de Leonildo Barbosa da Silva em sede policial passa a haver aparente conflito com a tese defensiva sustentada em favor de José Dias de Moura, esclareçam os advogados, que têm escritório comum, no prazo de 5 dias, qual dos investigados continuarão representando.

**0005886-22.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005806-58.2012.403.6181) JOSE DIAS DE MOURA(SP281835 - JOSE WAGNER RIAN TEIXEIRA) X JUSTICA



**PUBLICA**

VISTOS EM PLANTÃO. (...) A prisão em flagrante do requerente por fato que revela muito semelhante à conduta que já lhe ensejou a condenação à pena privativa de liberdade, a meu sentir, afasta a possibilidade, ao menos por ora, de substituir a prisão preventiva por medida cautelar de outra natureza. Posto isto, indefiro os pedidos. Considerando que com a admissão de culpa por parte de Leonildo Barbosa da Silva em sede policial passa a haver aparente conflito com a tese defensiva sustentada em favor de José Dias de Moura, esclareçam os advogados, que têm escritório comum, no prazo de 5 dias, qual dos investigados continuarão representando.

**Expediente Nº 3780**

**ACAO PENAL**

**0004512-78.2006.403.6181 (2006.61.81.004512-9) - JUSTICA PUBLICA X WANDERLAN FERREIRA DE MELO(PI001317 - EZEQUIEL CASSIANO DE BRITTO E PI004412 - DAYANA DO NASCIMENTO MOTA E PI005909 - MICHELE LEAL CAMPELO E PI006872 - AFRANIO KLEBE DE BRITO JUNIOR) X TERESA DE LISIEUX DA SILVA PENA X MAX DE OLIVEIRA X RENATA DA COSTA REIS**

Despacho de fl. 370: 1. Diante da informação supra, expeça-se carta precatória à Seção Judiciária da Justiça Federal de Teresina/PI, com prazo de 90 (noventa) dias, para realização do interrogatório do acusado WANDERLAN FERREIRA DE MELO, juntamente com os interrogatórios dos corréus constantes na decisão de f. 368. 2. Depreque-se, outrossim, a intimação do defensor constituído de Wanderlan, Dr. Ezequiel Cassiano de Britto - OAB/PI 1317/82, informando que os corréus Teresa de Lisieux e Max de Oliveira, têm seus interesses patrocinados pela Defensoria Pública da União. 3. Ciência ao Ministério Público Federal.-----  
-----ATENÇÃO: expedida a Carta Precatória 154/12 à Seção Judiciária de Teresina/PI, visando o interrogatório dos corréus WANDERLAN, TERESA e MAX.

**Expediente Nº 3781**

**ACAO PENAL**

**0003669-74.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012322-36.2008.403.6181 (2008.61.81.012322-8)) JUSTICA PUBLICA X LE YONGPING(SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO)**

FL. 142: Fls. 140/141: Defiro a devolução do prazo. Intime-se a Defesa a apresentar resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Providencie a Secretaria a alteração do registro de sigilo total no Sistema Processual para sigilo de documentos.

**10ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI**

**Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz**

**Expediente Nº 2263**

**ACAO PENAL**

**0006494-88.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALCEBIADES SANTANA(SP246697 - GUILHERME PEREIRA G RUIZ MARTINS) X NOBORU MIYAMOTO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP246697 - GUILHERME PEREIRA G RUIZ MARTINS) X JOANNA CANTAREIRO SANTANA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP246697 - GUILHERME PEREIRA G RUIZ MARTINS) X MARIA CRISTINA ARISSI(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP246697 - GUILHERME PEREIRA G RUIZ MARTINS) X SIMONE TIROLI DONCIGLIO(SP086552 - JOSE CARLOS DE MORAES) X FABIO OLIVEIRA ROCHA(SP207889 - ROGERIO EDUARDO PEREZ DE TOLEDO)**

Os réus apresentaram resposta à acusação, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. A defesa de ALCEBIADES SANTANA, JOANNA CANTAREIRO SANTANA, MARIA CRISTINA ARISSI e NOBORU

MIYAMOTO requereu, inicialmente, a juntada aos autos de documentos que entende indispensáveis ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, como, por exemplo, cópia integral do procedimento de fiscalização e do processo administrativo sobre os tributos supostamente devidos. Alegou que a denúncia é inepta e que a quebra do sigilo fiscal e bancário foi ilegal, pleiteando, assim, a nulidade do processo ab initio. No mérito, refutou qualquer participação dos acusados no delito (fls. 925/953 e 1063).SIMONE TIROLI sustentou, fundamentalmente, que não tinha ingerência na administração da empresa, sendo que era mera executora de ordens e tarefas emanadas da Diretoria. Alegou que não tinha qualquer acesso as informações fiscais e tributárias e que jamais prestou declarações à autoridade fazendária (fls. 978/985).FÁBIO OLIVEIRA ROCHA argumentou que foi empregado deste grupo de empresas, especificamente na DETASA, no período de 08/1984 a 08/1994, e segundo período de janeiro de 1998 até outubro de 2002, ou seja, já não era mais funcionário da empresa na época dos fatos. Além disso, aduziu que mesmo no período em que trabalhou na empresa nunca teve acesso ao setor fiscal, que passa informações ao fisco sobre suas operações, nem tampouco gozava de poderes de administração (fls. 1031/1033).Quanto às teses das defesas, faço as seguintes ponderações:a) Os documentos necessários e indispensáveis ao recebimento da denúncia foram juntados aos autos. A representação fiscal para fins penais, o auto de infração, bem como os extratos relativos à movimentação bancária da empresa estão anexados à ação penal. Há, ainda, informação que atesta o trânsito em julgado administrativo e posterior inscrição do débito em dívida ativa em 26.05.2009 (fls. 811, 912). Assim, considero que os documentos essenciais já constam dos autos.b) Em princípio, a quebra do sigilo bancário efetuada diretamente pela Receita Federal encontra amparo na LC nº 105/2001, de modo que não se justifica a declaração de nulidade do processo desde seu início. Nesse sentido:PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. LEI N. 8.137/90, ART. 1º, I. SIGILO BANCÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. QUEBRA. ADMISSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça confirma a validade das provas obtidas mediante quebra do sigilo bancário em procedimento administrativo instaurado pela Receita Federal com fundamento no art. 6º da Lei Complementar n. 105, de 10.01.01, de natureza procedimental e de aplicação retroativa para efeito de tornar lícita essa prova também em relação a fatos ocorridos anteriormente à sua vigência. Acrescente-se que a jurisprudência também admite a apuração de fatos em virtude da movimentação financeira concernente à CPMF, em conformidade com o 3º do art. 11 da Lei n. 9.311/96, com a redação dada pela Lei n. 10.174/01 (STJ, REsp n. 1111248, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.02.09; HC n. 66014, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 24.08.09; HC n. 42968, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 07.08.08; HC n. 66128, Rel. Des. Fed. Conv. Jane Silva, j. 27.03.08; HC n. 31448, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 23.08.07). 2. São válidos os extratos bancários relativos ao ano-calendário de 2000, solicitados pela Receita Federal diretamente às instituições financeiras, sem autorização judicial, para instrução do procedimento administrativo fiscal n. 19515-002334/2005-69, utilizados para comprovar a materialidade delitiva na denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal. 3. Recurso em sentido estrito provido. (TRF da 3ª Região, RSE 00141304720064036181, Rel. Juíza Convocada Louise Filgueiras, Quinta Turma, j. 06.02.2012)PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. REQUISIÇÃO DIRETA PELA RECEITA FEDERAL. ILICITUDE DA PROVA OBTIDA. REVOLVIMENTO DO MATERIAL PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. OBSERVÂNCIA, NO CASO CONCRETO, AOS PARÂMETROS DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. CONSTITUCIONALIDADE. ORDEM DENEGADA. I - O reconhecimento da ilicitude da prova obtida pela Receita Federal deverá ser procedido pelo juiz da causa, através de cognição exauriente. Assim sendo, o trancamento da ação penal, nesse momento, se afigura incabível, haja vista o necessário revolvimento do material probatório, inviável na via ora eleita. II - Além disso, ausente qualquer ilicitude na prova decorrente da quebra de sigilo bancário efetuada pela diretamente pela Receita Federal, sem autorização judicial, posto que resguardada pela Lei Complementar 105/2001 que, por sua vez, confere às autoridades administrativas (autoridades e agentes fiscais tributários da União) a possibilidade de acesso aos dados bancários, desde que haja processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e que tais exames sejam por ela considerados indispensáveis, o que se verificou no caso em tela. III - Embora o Plenário do Supremo Tribunal Federal, tenha dado provimento ao Recurso Extraordinário (RE 389808), acolhendo a tese de que não pode haver acesso aos dados bancários sem ordem judicial, na data em que foram requisitados os dados às instituições bancárias, a atuação da Receita Federal encontrava-se respaldada pela Lei Complementar 105/2001 e, portanto, pautada na legalidade. IV - Ainda, a questão prescinde de decisão definitiva pela Suprema Corte, motivo pelo qual, prevalece a presunção de constitucionalidade da Lei Complementar 105/2001. V - Ordem denegada. (TRF da 3ª Região, HC 201103000005595, Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, Segunda Turma, j. 10.05.2011)c) Rejeito a preliminar de inépcia da denúncia, posto que, diversamente do sustentado pela defesa, a denúncia descreveu adequadamente a conduta criminosa, estando em consonância com o art. 41 do Código de Processo Penal. Ainda que assim não fosse, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que, em se tratando de crime societário, não há nulidade na denúncia que deixa de individualizar as condutas dos acusados, sendo prescindível a descrição pormenorizada da participação de cada um (REsp nº 499.927/RS, Quinta Turma, v.u., rel. Min. Felix Fischer, j. 18.09.2003, DJU 28.10.2003, Seção 1, p. 337).d) As demais alegações referem-se ao mérito da acusação, mais

precisamente sobre a efetiva responsabilidade dos acusados pela prática do delito, não sendo este o momento processual oportuno à sua análise. Em relação à tese aventada pela defesa de Fabio Oliveira Rocha, adianto que não há nos autos, ao menos até o momento, provas seguras de que ele já havia se desligado da empresa por ocasião dos fatos narrados na denúncia (fls. 820). Da mesma forma, entendo que a extensão da atuação de Simone Tirolli junto à empresa apenas ficará devidamente esclarecida após a instrução criminal. Assim sendo, deixo de absolver sumariamente os réus e, conseqüentemente, confirmo o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal. Considerando-se o número de testemunhas arroladas, designo os dias:- 28 de agosto de 2012, às 14h00, para a oitiva de Francisco José Nasraui, Odair Carlos Vargas, Edson Tadeu Tavares de Menezes, Gerson Luiz Toma, Helio Panisa, Valter Almeida Junior, Névio Martineli, José Erisdan Lima, Mario Namias e Adriana Pollezi Alves Pereira;- 29 de agosto de 2012, às 14h00, para a oitiva de Adenilson Ferreira Costa, Milton Miranda Rodrigues, Vaneide Viana Vasconcelos, Janaina Gottrich, José Roberto Gintini, Sylvio Caldeira Brazão, Henrique Louzada Machado, Uilson Ferreira da Mota e Denilson Tadeu Santana. Expeça-se o necessário, inclusive carta precatória para a intimação das testemunhas residentes em Santo André/SP e dos réus domiciliados em São Bernardo do Campo/SP. Sem prejuízo, expeçam-se cartas precatórias para as oitivas de Fabrício Marques da Costa Duque, Elisângela Rodrigues de Alvarenga, Marco Antonio Domingues da Silva e Eliane Fernandes, intimando-se as partes nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal. Anoto que o interrogatório dos réus será realizado em audiência a ser designada por este Juízo. Intimem-se. FICAM AS PARTES INTIMADAS DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DAS SEGUINTE CARTAS PRECATÓRIAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 222 DO CPP: CP 138/2012 PARA LONDRINA/PR, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA FABRÍCIO MARQUES DA COSTA DUQUE; CP 139/2012 PARA O RIO DE JANEIRO/RJ, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA ELISÂNGELA RODRIGUES DE ALVARENGA; CP 140/2012 PARA GOIÂNIA/GO, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA MARCO ANTÔNIO DOMINGUES DA SILVA; CP 141/2012 PARA GUARATINGUETÁ/SP, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA ELIANE FERNANDES

#### **Expediente Nº 2264**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**0005582-23.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005480-98.2012.403.6181) ALEX FERNANDO PEREIRA CASTRO(SP225425 - ELIAS ALVES DA COSTA) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista que as informações relativas à comprovação de ocupação lícita, por um lado, aponta a existência de vínculo empregatício (fls. 12) e, por outro, declara a existência de uma suposta proposta de trabalho (fls. 13), intime-se a defesa para que esclareça a real situação do requerente diante dessa aparente divergência relativa ao vínculo trabalhista. Além disso, providencie o requerente a juntada dos antecedentes criminais perante o IIRGD. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

### **1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**

**DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto**

**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 2968**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0034846-39.1999.403.6182 (1999.61.82.034846-3)** - AUTO VIACAO TABU LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARTA VILELA GOCALVES E SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO E SP157100 - ALESSANDRA FERREIRA BRITO E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA E SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO E SP157291 - MARLENE DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI) Converto o julgamento em diligência. São partes nestes embargos AUTO VIAÇÃO TABÚ LTDA e INSS. Estes embargos se referem à execução fiscal nº. 98.0554282-3. Os advogados da embargante (fls. 11) são Márcio Cezar Janjacom e Alessandra Ferreira Brito. A intimação do despacho de fls. 66, conforme Diário Oficial, cuja juntada ora determino, ocorreu em nome do Doutor Luis Fernando Diedrich, advogado da VIA SUL, outra integrante do

grupo econômico. VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA manifestou-se nos autos como sucessora da embargante, requerendo prazo para aditar os embargos, o que, aliás, fez na própria manifestação. Conforme fls.74/75 EMPRESA AUTO VIAÇÃO TABÚ LTDA - SUCESSORA VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA juntou procuração outorgada por pessoa física também integrante do grupo econômico (José Ruas Vaz), que nomeou seus advogados Luis Fernando Diedrich, Marlene Diedrich, Alexandre Dias de Godói, Maria Isabel Mantoan de Oliveira, Amanda Mantoan de Oliveira Prado e Rosaine Alves de Souza Ventura. O processamento continuou com a decisão de fls.76, indeferindo perícia e concedendo prazo para que a embargante trouxesse cópias do processo administrativo. Essa decisão foi publicada em nome do advogado da Via Sul, Doutor Luis Fernando Diedrich, que nestes autos apenas juntou a procuração outorgada por José Ruas Vaz. De fls.78/79 consta petição da Auto Viação Tabu Ltda, assinada pela Doutora Amanda Mantoan de Oliveira Prado, que nestes autos também só consta como advogada de José Ruas Vaz. O processamento continuou com manifestação da Fazenda sobre o processo administrativo, juntada de despacho proferido na execução fiscal piloto do grupo econômico (feito 98.0554071-5 - fls.93/94 e 96), sobrevivendo manifestação da Fazenda (fls.98/103 e 104/127), sendo o feito chamado à conclusão para sentença (fls.128). Auto Viação Tabu Ltda requereu juntada de instrumento de substabelecimento no qual o advogado Doutor Luis Fernando Diedrich outorgou com reserva de poderes ao advogado Doutor Alexandre Dias de Godói, que fez carga dos autos. Conforme fls.132/137, Via Sul Transportes Urbanos Ltda, sucessora de Viação Tabu Ltda, manifesta-se sobre a ausência do processo administrativo, aditando os embargos porque a falta do processo administrativo lhe cercearia direito de defesa e requereu produção de prova pericial que já tinha requerido anteriormente (fls.72), com indeferimento pela decisão de fls.76. Decido. O processo exige reordenamento a partir do despacho de fls.66, cuja publicação já foi equivocada, intimando-se o advogado Doutor Luis Fernando Diedrich, que não era advogado da embargante. A partir de fls.67, como relatado, a Via Sul Transportes Urbanos Ltda passou a peticionar, sustentando e requerendo diligências, denominando-se sucessora de Auto Viação Tabú Ltda, embargante. Ocorre que a Via Sul não era e não é sucessora da embargante, nem material, nem processualmente. A partir do reconhecimento do grupo econômico, poderia, sim, a Via Sul opor embargos à execução fiscal nº.98.0554282-3, mas não substituir processualmente a Tabu, embargante. Ambas ficaram na posição de devedoras, e portanto, cada qual poderia opor e prosseguir em seus respectivos embargos, o que, ao que consta, a Via Sul não fez neste caso. Além disso, existe toda a irregularidade da representação processual mencionada no relatório. Assim, anulo o processamento a partir da intimação da decisão de fls.66, determinando que dela se intime os advogados da embargante TABÚ, e não os da VIA SUL e/ou José Ruas Vaz. Anoto que os advogados da embargante são Márcio Cezar Janjacomo - OAB/SP nº.86.438 e Alessandra Ferreira Brito - OAB/SP nº.157.100 (fls.11). Reimprima-se a etiqueta informatizada constante da capa dos autos, nela fazendo constar corretamente o nome dos advogados da embargante. Intime-se dessa decisão todos os advogados mencionados. Após, prossiga-se com intimação apenas dos advogados da embargante. Feito isso, considerando a decisão proferida na execução piloto (fls.98.0554071-5) em 29/11/2007, para que se tenha controle de informação, certifique-se em cada uma das execuções fiscais, de forma bem visível, eventual oposição de embargos. Int.

**0011830-46.2005.403.6182 (2005.61.82.011830-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046412-09.2004.403.6182 (2004.61.82.046412-6)) BAX GLOBAL DO BRASIL LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)**

Vistos BAX GLOBAL DO BRASIL LTDA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito nº.2004.61.82.046412-6. Alega, em síntese, pagamento integral e tempestivo dos créditos. Sustenta que os (1) créditos representados pela CDA nº.80.2.04.013931-76 foram quitados tempestivamente, porém, com indicação incorreta do CNPJ, razão pela qual protocolou pedido de Retificação de DARF - REDARF. Quanto aos (2) créditos representados pelas inscrições em dívida ativa nº.80.6.04.014530-11 e nº.80.7.04.004216-01, alega que efetuou pagamento mediante compensação de contribuição à COFINS e PIS com créditos decorrentes de pagamento a maior a título de PIS reconhecidos judicialmente nos autos nº.95.0054296-0, obtendo autorização para compensar. Por fim, insurge-se contra a (3) aplicação da Taxa Selic. Requer a procedência dos embargos, com a condenação da embargada nas cominações legais (fls.2/14). Juntou documentos (fls.15/96). Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fls.98). A Fazenda Nacional impugna (fls.99/117), alegando a possibilidade de alocação dos pagamentos sustentados pela embargante a outros débitos, tendo em vista o preenchimento errôneo dos DARFs. Quanto à compensação, sustenta que o contribuinte não demonstrou o acerto no procedimento e que a alegação de compensação não tem cabimento em sede de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, 3º, da Lei nº.6.830/80. Defende a incidência dos acréscimos legais e requer o julgamento de improcedência, com condenação da embargante nas cominações legais. Sobre produção de provas (fls.118), a embargante reiterou os termos da inicial, bem como sustentou a (4) ocorrência de prescrição dos créditos com fato gerador de 1997, sustentando que neste ponto houve reconhecimento do pedido em face da ausência de manifestação da embargada. Requereu a intimação da embargada a apresentar cópia dos respectivos processos administrativos, bem como requereu a produção de prova pericial contábil (fls.121/132). Tendo em vista a alegação de pagamento, foi determinada a

expedição de ofício à DRF, solicitando análise e informações sobre os processos administrativos em questão (fls.135).A União informou que as alegações e documentos apresentados seriam analisados pelo órgão competente pelo lançamento, razão pela qual requereu dilação de prazo de 180 dias. No mais, informou não possuir interesse na produção de provas (fls.138). Juntou documentos (fls.139/157).Foi juntado aos autos ofício expedido pela EQDAU - Equipe de Dívida Ativa da União, informando análise e proposta de cancelamento da inscrição em dívida ativa oriunda do processo administrativo nº. 10880.530962/2004-16. Quanto aos processos administrativos remanescentes, informa que foram enviados para análise por outra unidade da Receita Federal (fls.162/164).SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, informa a incorporação da BAX GLOBAL LTDA e requer a juntada de instrumento de mandato e alteração societária comprobatória da incorporação (fls.169/174).A EQDAU encaminhou expediente referente ao processo administrativo nº. 10880.530963/2004-61, propondo a manutenção da inscrição 80.6.04.014530-11. Quanto ao processo administrativo remanescente, informa que foi encaminhado a outra equipe responsável para análise (fls.177/179).Por fim, novo expediente da Receita Federal foi juntado aos autos, propondo a manutenção do crédito oriundo do processo administrativo nº. 10880.530964/2004-13, CDA 80.7.04.004216-01 (fls.181).Foi deferida a produção de prova pericial (fls.182).A Embargante apresentou quesitos (fls.184/185) e a Embargada informou não ter quesitos a apresentar (fls.187).A Embargante indicou assistente técnico e apresentou cópia do processo administrativo nº.10880.530963/2004-61, referente à inscrição em dívida ativa nº.80.6.04.014530-11 (fls.188/288).O Laudo pericial foi apresentado (fls.296/303); a embargante sustentou que o crédito foi atingido pela prescrição na sua totalidade e que as compensações foram efetuadas em conformidade com as regulamentações administrativas da época (fls.314/318); já a embargada refutou a ocorrência de prescrição e requereu juntada das manifestações da Receita Federal propondo a manutenção das inscrições nº.80.6.04.014530-11 e nº.80.7.04.004213-01 (fls.332/339).Os autos vieram conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.(1) créditos representados pela CDA nº.80.2.04.013931-76 foram quitados tempestivamentePrimeiramente, observo que houve reconhecimento jurídico do pedido no que se refere ao pagamento integral e tempestivo dos créditos representados pelo título executivo nº. 80.2.04.013931-76, sendo certo que após análise do órgão competente pelo lançamento do tributo, houve o cancelamento da inscrição. Logo, em que pese o erro do contribuinte no preenchimento das guias de recolhimento, restou demonstrada a inexistência do débito em razão do pagamento, exatamente a tese sustentada pela embargante.Logo, passo à análise das demais alegações apenas com relação às inscrições remanescentes (nº. 80.6.04.014530-11 e nº. 80.7.04.004216-01).(2) créditos representados pelas inscrições em dívida ativa nº.80.6.04.014530-11 e nº. 80.7.04.004216-01 - alega que efetuou pagamento mediante compensação de contribuições à COFINS e PIS com créditos decorrentes de pagamento a maior a título de PIS reconhecidos judicialmente nos autos nº.95.0054296-0.A questão da compensação em sede de embargos à execução deve ser compreendida da seguinte forma.O artigo 16, 3º., da Lei 6830/80 é expresso, quanto à compensação, com o seguinte teor: Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.Contudo, isso apenas significa que não podem os embargos à execução, ser transformados em sede de postulação e deferimento de compensação tributária. Todavia, o que ocorre na maioria das vezes, inclusive no caso dos autos, é a alegação de pagamento sob forma de compensação judicialmente autorizada. Então, o que se alega é o pagamento, não se pedindo autorização para compensar. E alegar pagamento é matéria de possível veiculação em sede de embargos.No caso, a Embargante realmente litigou perante o Juízo Cível e obteve decisão favorável, que julgou procedente o pedido formulado na inicial para autorizar a compensação do PIS com parcelas vincendas da própria exação, conforme se extrai do relatório nos autos da apelação (fls.54/65). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação e remessa oficial, conforme transcrição que segue:1. O Supremo Tribunal Federal proclamou a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88 (Recurso Extraordinário nº 148.724-2/RJ).2. A compensação é instituto colhido da Lei Civil (artigos 1009 e 1017) e previsto no artigo 170 do Código Tributário Nacional.3. Admissibilidade da compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS com parcelas vincendas do próprio PIS, excluídas as parcelas relativas a demais tributos, por ostentarem características e destinação diversas, nos termos do art. 66, da Lei 8383/91, afastadas as restrições impostas pela IN 67/92, e sempre sujeita à inarredável verificação pela autoridade administrativa (art. 195 do CTN).4. A correção monetária pautar-se-á pelos mesmos índices utilizados pela União Federal para atualização de seus débitos.5. Incabível, na espécie, a incidência de juros moratórios em sede de compensação (STJ, RE. 130.205, Rio Grande do Sul, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 09.10.97, p. 61.132).6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.Tal decisão transitou em julgado em 11/02/2004, conforme consulta ao sítio oficial do TRF3 na Internet. Com efeito, em que pese a autorização judicial obtida, a embargante, nesses casos, deve comprovar que valores teria compensado, em que condições, percentuais e em quais competências referentes a parcelas dos tributos, sendo de se registrar que a decisão judicial autorizadora da compensação é ilíquida.Em muitos casos, a parte postula no Juízo Cível de forma ilíquida, obtendo a decisão também sem expressa referência a valores, o que, necessariamente, demanda apuração posterior. Em seguida, ao invés de apresentar o pedido de compensação ao Fisco, aguardar a conferência dos valores e, só então, efetivar em sua contabilidade as operações, deixando de recolher os respectivos valores conferidos e autorizados, adianta-se e

efetua a compensação por conta e risco, quer dizer, unilateralmente, com base na decisão ilíquida. Há casos em que sequer apresenta ao Fisco o pedido de compensação, ou o faz extemporaneamente; calcula os valores, com juros e correção e compensa, deixando de recolher, por certo tempo, o tributo em relação ao qual tinha direito de compensar. Quando ocorre uma dessas situações, somente pode ser verificado o acerto do procedimento por via de prova pericial contábil. No caso, juntou a Embargante documentação inicialmente hábil a propiciar a realização de prova pericial visando comprovar que compensara corretamente. Porém, não se pode constatar se compensou corretamente o que pagara indevidamente a título de PIS com as parcelas de COFINS e PIS objeto desta Execução, nem se os valores que podia compensar estariam calculados corretamente etc. Assim, em que pesem as Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, Pedido de Restituição e Pedido de Compensação, apresentados pelo contribuinte, certo é que a Receita manteve os lançamentos referentes aos processos administrativos 10880.530963/2004-61 e 10880.530964/2004-13 (fls.177, 274 e 336), quer porque pretendia o contribuinte compensar tributo diverso (COFINS), quer porque apresentou pedido de compensação desvinculado do pedido de restituição fundamentado na ação judicial nº.95.054296-0. Assim, a prova pericial foi deferida, a fim de se verificar o acerto do procedimento, bem como se houve, por parte da embargante, respeito aos limites legais estabelecidos para efetuar a compensação. Do laudo pericial se extrai que o crédito referente ao recolhimento a maior de PIS totalizava R\$198.647,31, concluindo a Perita, de forma sintética, pela existência de crédito e possibilidade de compensação dos débitos representados pela CDA nº. 80.7.04.004216-01 (PIS), e persistência do saldo devedor representado pela CDA nº.80.6.04.014530-11, em razão da inexistência de autorização do órgão lançador, indispensável por tratar-se de tributo diverso (COFINS). Segue transcrição de trecho da conclusão pericial:(...) No tocante a existência do crédito no montante de R\$198.647,31, conforme documento de folhas 49, tal argumento não foi combatido pela Fazenda Nacional, restando a Perícia discutir as compensações. A CDA nº. 80.6.04.014530-11 refere-se a um crédito de COFINS e, conforme esclarecido na Instrução Normativa 73/96, compensação entre tributos distintos deve ser autorizada pela Secretaria da Receita Federal e, inclusive, deve ser informado na DCTF o número referente a essa autorização. Inexiste nos Autos documento autorizando a compensação de COFINS com crédito de PIS. Não obstante tal fato, a referida compensação está informada na DCTF de folhas 190/196. Quanto a CDA nº. 80.7.04.004216-01, a mesma é referente ao PIS e, tendo em vista que trata-se de compensação de tributo da mesma espécie, inexiste qualquer impedimento para sua compensação. Desse modo, confirmado o crédito de R\$198.647,31, referente a pagamento de PIS reformado por decisão judicial, inexiste, no tocante aos documentos acostados aos autos, impedimento para a compensação dos valores dispostos na CDA nº. 80.7.04.004216-01. No tocante a CDA nº. 80.6.04.014530-11, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa 73/96, é necessário um ato autorizador da Secretaria da Receita Federal para que pudesse ocorrer a compensação da COFINS com crédito de PIS. Tal ato autorizador não foi acostado aos autos, entendendo a Perícia que persiste o saldo devedor em face do Embargante. De fato, a autorização judicial para efetuar a compensação, conforme acima mencionado, é ilíquida e se sujeita à verificação do acerto por parte do órgão lançador. Quanto à CDA nº. 80.6.04.014530-11, não merece acolhimento a sustentação de pagamento mediante compensação, pois o direito à compensação de tais débitos (COFINS) não foi abarcado pela decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº.95.0054296-0, uma vez tratar-se de tributo diverso daquele recolhido à maior (PIS), (...3. Admissibilidade da compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS com parcelas vincendas do próprio PIS, excluídas as parcelas relativas a demais tributos, por ostentarem características e destinação diversas, nos termos do art. 66, da Lei 8383/91...). Nesse ponto, tanto o órgão lançador (Receita Federal), quanto o laudo pericial, não divergem. E, de fato, restou claro nos autos a ausência de autorização judicial ou administrativa para compensação de tais créditos. Por outro lado, ainda que comprovada a existência de saldo referente ao recolhimento à maior de PIS, não é possível aqui reconhecer válida a compensação, uma vez que, em sede de embargos não cabe postular e/ou obter deferimento de compensação tributária (artigo 16, 3º, da Lei nº. 6.830/80). Quanto à CDA nº. 80.7.04.004216-01 (PIS), em que pese a ausência de vinculação do pedido de compensação ao processo de restituição, anteriormente formulado pelo contribuinte (motivo do indeferimento na compensação na esfera administrativa - fls.336), certo é que a embargante obteve autorização judicial para efetuar a compensação desse tributo, posto tratar-se de tributo da mesma espécie (PIS). Logo, ainda que não tenha atendido às formalidades procedimentais de postulação na esfera administrativa, deixando de vincular o pedido de compensação ao pedido de restituição (recolhimento a maior), restou comprovado nos autos a legitimidade da compensação de tais créditos. Com efeito, à saldo a compensar, os tributos são da mesma espécie e há decisão judicial autorizando tal compensação. Logo, merece acolhimento a sustentação da embargante quanto a inexigibilidade do crédito representado pela CDA nº. 80.7.04.004216-01, tendo em vista a legalidade do pagamento efetuado mediante compensação autorizada judicialmente.(3) inaplicabilidade da Taxa Selic No que toca à aplicação da taxa SELIC, observa-se que referido índice encontra amparo na lei 9.065/95, não havendo ilegalidade e tampouco inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal não tinha eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado desde o advento da Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. O Superior Tribunal de Justiça já emitiu decisão sustentando a legitimidade da cobrança da Taxa Selic, como a que segue: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS.

TAXA SELIC. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos créditos tributários (EResp nº 291.257/SC, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 06.09.2004).2. Agravo regimental a que se nega provimento.STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RESP - 705535, Processo: 200401664877 UF: RJ Órgão Julgador: 1ª TURMA, Fonte DJ DATA:01/08/2005,PG:343 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI.E também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º., do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros.(4) Prescrição.Em que pese a sustentação da ocorrência de prescrição não constar da inicial dos embargos, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, será analisada por este Juízo.Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a apresentação da declaração, quando não seguida de pagamento do crédito, prescinde de formalização de processo administrativo para apuração do débito. Nesses casos, como data do lançamento (constituição do crédito e termo final da decadência) deve ser considerada a data da entrega da declaração.Até a vigência da LC 118/2005, a fluência do prazo prescricional era interrompida com a efetiva citação (CTN, Parágrafo único, I - redação anterior). E no caso, a citação pelo Correio, de fls.16 do feito executivo, efetuada em 17/02/2005, nos termos do art. 8º, II, da LEF, com efeito retroativo à data do ajuizamento (29/07/2004 - fls 2), conforme art.219, 1º, CPC.Logo, contando-se o quinquênio a partir da declaração do contribuinte entregue ao Fisco em 13/08/1999 (fls.198) e considerando que a interrupção do prazo se dava com a efetiva citação (o que impõe que seus efeitos retroajam à data do ajuizamento), observa-se que ela ocorreu em 17/02/2005 (fls.16 do feito executivo), com efeitos retroativos a 29/07/2004 (fls.02). Logo, não há como acolher a alegada prescrição.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS, apenas para reconhecer a procedência do pedido no que se refere aos créditos representados pelo título executivo nº. 80.2.04.013931-76 (pagamento - erro no preenchimento de DARF) e CDA nº. 80.7.04.004216-01(compensação de PIS com recolhimento a maior de PIS - autorização judicial), extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I e II, do Código de Processo Civil. Sem condenação de qualquer das partes em honorários tendo em vista a sucumbência recíproca.Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.

**0000175-72.2008.403.6182 (2008.61.82.000175-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001262-44.2000.403.6182 (2000.61.82.001262-3)) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 584 - ANTONIO MAURICIO DA CRUZ)**

Vistos VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que passou a executá-la, por força de reconhecimento de grupo econômico, nos autos da Execução Fiscal nº. 2000.61.82.001262-3, originariamente ajuizada somente em face da EMPRESA SÃO LUIZ VIAÇÃO LTDA.Sustenta, preliminarmente, improcedência da execução fiscal, em razão da (1)ausência de documentos essenciais à demonstração da forma de lançamento e demonstrativo dos cálculos. Ainda preliminarmente, protesta pela (2)apresentação, por parte do Embargado, do processo administrativo respectivo.No mérito, sustenta (3) nulidade da autuação, uma vez que, através do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD, a fiscalização requisitou documentos referentes a períodos já fiscalizados, o que evidenciaria o intuito de autuar. Alega (4)inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da contribuição incidente sobre a folha de salários, fixada pelo art. 22 da lei nº. 8.212/91. Requer (5)aplicação de multa mais benéfica, com fundamento no artigo 106, II, c, do CTN. Insurge-se contra o (6)encargo de 20% instituído pelo Decreto-Lei nº. 1.025/69. Requer a procedência dos embargos e condenação do Embargado nas cominações legais (fls. 02/20). Juntou documentos (fls. 21/49).Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC (fl. 50).A União Federal apresentou impugnação, defendendo a legitimidade da cobrança, regularidade do título executivo e a desnecessidade de apresentação do processo administrativo. Defende a constitucionalidade da base de cálculo do art. 22, I da Lei 8.212/91 face ao art. 195 da CF/88. Alega descabida a pretensão de redução da multa e defende a legalidade da incidência do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei nº. 1.025/69. Quanto a regularidade da fiscalização, sustenta descabido tal argumento, uma vez que a dívida decorre de Lançamento de Débito Confessado, não de autuação (fls.53/62). A embargante apresentou réplica, sustentando que na qualidade de sucessora, desconhece os fatos, pois não administrava ou gerenciava a Empresa São Luiz Viação Ltda, razão pela qual insiste na apresentação do processo administrativo. No mais, reitera os termos da inicial e requer produção de prova pericial (fls.65/69).A prova pericial foi indeferida, sendo facultado à Embargante a juntada aos autos de cópias do processo administrativo que entendesse necessárias (fl.70).Diante da impossibilidade de acesso pela Embargante aos autos do processo administrativo (fls.72/77), foi determinada expedição de ofício ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional solicitando-se o envio de cópia do respectivo PA (fl.78).Cópia integral do processo administrativo foi juntada aos autos (fls.94/317).Sobre o processo administrativo, a Embargante requereu o aditamento da inicial, sustentando a não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio doença, auxílio acidente, salário maternidade, férias e respectivo adicional de férias. No mais, reiterou os termos da inicial, bem como o pleito de

produção de prova pericial (fl.322/335). Enquanto a União sustentou que houve confissão da dívida, uma vez que a embargante aderiu a parcelamento administrativo (REFIS), razão pela qual os embargos deveriam ser extintos em razão da renúncia. Discordou do aditamento a inicial por intempestividade das novas alegações (fls.337/353). Foi determinada a vinda dos autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente: a) mantenho a decisão que indeferiu a produção de prova pericial (fl.70), uma vez que os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, tal qual postos na inicial, independem da prova requerida. Aliás, tal questão encontra-se preclusa, tendo em vista que do indeferimento da produção de prova não há notícia de interposição de recurso por parte da embargante. b) rejeito o aditamento, pois a juntada do Processo Administrativo, no caso, destinou-se a comprovar a sustentação constante da inicial, não a permitir que, com sua juntada, a inicial pudesse ser aditada, especialmente após o prazo para a resposta da parte Requerida. c) anoto que a Embargante não é sucessora da Empresa São Luiz Viação Ltda, nem material, nem processualmente. A partir do reconhecimento do grupo econômico, poderia, sim, a Via Sul opor embargos à execução, como fez, pois ambas ficaram na posição de devedoras, e, portanto, cada qual poderia opor e prosseguir em seus respectivos embargos. Fosse sucessora a embargante, deveria assumir o processo no estado em que se encontra e sequer poderia embargar em nome próprio, pois embargos da executada SÃO LUIZ já foram opostos e julgados. (1) inépcia da inicial por ausência de documentos essenciais à demonstração da forma de lançamento e demonstrativo dos cálculos Não merece acolhimento a preliminar de inépcia da inicial executiva, uma vez que a petição atende integralmente ao disposto no artigo 6º, da Lei 6.830/80. Quanto ao título, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização e cálculo dos consectários etc. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Com relação aos discriminativos e demonstrativos de débitos, sua ausência não caracteriza cerceamento de defesa, pois a Lei n.º 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito. Nos Termos do artigo 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, são requisitos da Certidão da Dívida Ativa: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. (2) do processo administrativo A questão da apresentação do processo administrativo resta superada, já que aos autos foi colacionada cópia integral dos processos administrativos (fls.94/317). Anoto, contudo, que o PA não é elemento indispensável ao ajuizamento da execução fiscal, razão pela qual o Exequente não estava obrigado a fazer a sua juntada. Ainda quanto às preliminares, razão não assiste ao Embargado quanto à preliminar sustentada (renúncia e ausência de interesse de agir por parte da Embargante). De fato, a opção pelo parcelamento configura confissão irrevogável e irretroatável dos débitos nele incluídos, bem como a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, também constitui condição imposta e igualmente aceita pelo contribuinte. Contudo, é certo que a empresa ora Embargante, responde pelo débito exequendo em razão do reconhecimento do grupo econômico nos autos da execução fiscal n.º 98.0554071-5 (processo piloto), Todavia, é certo ainda, que a adesão ao parcelamento administrativo em 27/04/2001 (fls.346/348) se deu por parte da Empresa São Luiz Viação Ltda. Logo, considerando a natureza personalíssima do ato de confissão e renúncia, seus efeitos não podem ser atribuídos à Embargante. Passo à análise das demais sustentações iniciais, lembrando que, além da fundamentação inicialmente lançada, nos termos do artigo 16, 2º, da LEF, as novas alegações de fls.322/335 (aditamento à inicial), encontram-se preclusas. (3) nulidade da autuação, uma vez que, através do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD, a fiscalização requisitou documentos referentes a períodos já fiscalizados, o que evidenciaria o intuito de autuar. Dos autos dos processos administrativos não se verifica qualquer nulidade referente às autuações fiscais, sendo legítimo o termo de intimação, quando solicita apresentação de documentos. Com efeito, ambas as notificações decorreram da ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias, quer sobre parcelas discriminadas em acordos efetuados nos autos de reclamações trabalhistas (NFLD 32.383.524-4 - fls.113), quer sobre remuneração paga aos empregados (NFLD 32.383.518-0 - fls.220). (4) inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da contribuição incidente sobre a folha de salários, fixada pelo art. 22 da lei n.º 8.212/91. Consta expressamente na Certidão da Dívida Ativa a inclusão das contribuições previstas no artigo 22, inciso I da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, regulamentada pelo Decreto n.º 356, de 7 de dezembro de 1991. Assim sendo, está comprovado que pelo menos parte da dívida em que se funda o título de crédito refere-se a cobrança da alíquota de 20% incidente sobre o valor das remunerações pagas aos administradores, avulsos e autônomos, nas competências de 01/94 a 11/96 (fls.35 - CDA n.º 32.383.524-4). Quanto à CDA n.º 32.383.518-0 (fls.42), do período de 06/97 a 09/97, menciona apenas a contribuição incidente sobre a folha de salários (empregados). Em que pese o Anexo I das CDAs indicar que a



legislação aplicada é referente ao art. 22, I da Lei 8.212/91 com redação dada pela Lei 9.528, verifica-se que houve equívoco na grafia ao informar a data de publicação da lei, qual seja, 10.2.97. Tal informação levaria este Juízo a analisar o texto atualizado, segundo a lei nova. No entanto, desnecessário se faz tal aprofundamento por se verificar que a supracitada Lei 9.528 foi publicada em 11/12/97. Mesmo a Medida Provisória 1596-14, mencionada no Anexo I, também não produz efeitos ao caso concreto por ter sido publicada em 10/11/97. Desta forma, o que está sendo cobrado e discutido é a contribuição pro labore, prevista no artigo 22, inciso I com sua redação original. Verifica-se que a lei ordinária foi além do que previu a Constituição Federal no artigo 195, inciso I. E em se tratando de norma de incidência de exação, não poderia estender o preceituado na Carta Política, seu nascedouro, para incluir hipóteses outras lá não previstas. Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, fala em folha de salários, faturamento e lucro, não podendo a lei ordinária, validamente, estender esses parâmetros para abranger os avulsos, autônomos e administradores, como fez. Pelas mesmas razões, também é inconstitucional o artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/91. Observe-se: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL: EXPRESSÕES EMPRESÁRIOS E AUTÔNOMOS CONTIDAS NO INC. I DO ART. 22 DA LEI 8.212/91. PEDIDO PREJUDICADO QUANTO ÀS EXPRESSÕES AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES CONTIDAS NO INC. I DO ART. 3º. DA LEI Nº. 7.787/89. 1. O inciso I do art. 22 da Lei nº. 8.212, de 25.07.91, derogou o inciso I do art. 3º. da Lei nº. 7.787, de 30.06.89, porque regulou inteiramente a mesma matéria (art. 2º., parágrafo 1º., da Lei de Introdução ao Cód. Civil). Malgrado esta revogação, o Senado Federal suspendeu a execução das expressões avulsos, autônomos e administradores contidas no inc. I do art. 3º. da Lei nº. 7.787, pela Resolução nº. 15, de 19.04.95 (DOU 28.04.95), tendo em vista a decisão desta Corte no RE nº. 177.296-4.2. A contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários (CF, art. 195, I) não alcança os autônomos e administradores, sem vínculo empregatício; entretanto, poderiam ser alcançados por contribuição criada por lei complementar (CF, arts. 195, parágrafo 4º., e 154, I). Precedentes. 3. Ressalva do Relator que, invocando política salarial judicial de conveniência, concedia efeito prospectivo ou ex nunc à decisão, a partir da concessão da liminar. 4. Ação direta conhecida e julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade das expressões autônomos e administradores contidas no inciso I do art. 22 da Lei nº. 8.212, de 25.07.91. (ADIN nº. 1.102-2/DF, E. Supremo Tribunal Federal, Rel. MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA, maioria de votos, j. 05.10.95). Em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários dos empregados com vínculo empregatício, contudo, não se constata o vício apontado pela Embargante. Em regra, a criação e majoração de tributos se dá por meio de lei ordinária, simplesmente. Somente em determinados casos, expressamente previstos na Constituição Federal, é que se exige a edição de lei complementar. E esses casos são somente os previstos no artigo 148 (empréstimos compulsórios) e no artigo 154, I (impostos de competência residual da União) da Constituição Federal. No caso específico das contribuições para custeio da seguridade social, o artigo 195, 4º, do mesmo diploma legal permite a criação de outras fontes, obedecido, nesse caso, o disposto no artigo 154, I (lei complementar); essas outras fontes, obviamente, são aquelas não previstas na própria Constituição. Daí se conclui pela desnecessidade de lei complementar para criação da contribuição incidente sobre a folha de salários, vez que expressamente prevista no texto da Constituição (artigo 195, I). Logo, na questão pertinente à inconstitucionalidade das contribuições assiste razão parcial à Embargante. De qualquer forma, restando reconhecido que parte do débito que originou a inscrição em dívida ativa nº. 32.383.524-4 decorre da aplicação de dispositivos legais inconstitucionais, sendo, portanto, indevido, e não podendo ser especificado sem a realização de cálculos detalhados, ilíquida se torna a Certidão de Dívida Ativa. (5) aplicação de multa mais benéfica No que tange à multa, deve se considerada mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impontualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, portanto não configura confisco. O artigo 106, inciso II, alínea c do Código Tributário Nacional, prevê hipótese de retroatividade da Lei, quando esta cominar penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. O artigo 61 da Lei nº. 8.383/91 previa a incidência de multa sob o percentual de 60%, sobre os valores das contribuições atualizadas monetariamente até a data do pagamento. Contudo, a alteração trazida pela Lei nº. 11.941/09 não dispõe sobre a redução da multa aplicada ao presente caso, mas sim, aumenta o percentual: Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. No presente caso, os créditos tributários foram constituídos através de lançamento de ofício (NFLD), de modo que a norma a ser aplicada retroativamente seria o artigo 35-A da Lei nº. 8.212/91, que remete ao artigo 44 da lei nº. 9.430/96, que por sua vez prevê multa de 75%: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) Logo, não há que se falar em retroatividade mais benéfica no presente caso, uma vez que a alteração legislativa não reduziu a multa moratória. (6) encargo de 20% instituído pelo Decreto-Lei nº. 1.025/69. Deixo de

analisar a ilegalidade do encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, uma vez que tal encargo não recai sobre o débito exequendo, incidindo apenas sobre valores devidos à Fazenda Nacional, o que não é o caso dos autos. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga aos administradores, avulsos e autônomos (Lei 7.787/89, artigo 3º, I e Lei 8.212/91, artigo 22, I), ficando reservado ao INSS o direito de apurar o valor correto do débito, com exclusão das parcelas cuja inconstitucionalidade se reconhece, substituindo a Certidão da Dívida Ativa. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Sem condenação em honorários em face da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 2000.61.82.001262-3. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**0029945-13.2008.403.6182 (2008.61.82.029945-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020292-21.2007.403.6182 (2007.61.82.020292-3)) FOTOPLAN ARTIGOS FOTOGRAFICOS LTDA(SP153891 - PAULO CESAR DOS REIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

Vistos FOTOPLAN ARTIGOS FOTOGRÁFICOS LTDA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito nº 2007.61.82.020292-3. Sustenta, em síntese, recolhimento integral e tempestivo, através de pagamento e compensação. Alega erro no preenchimento da DCTF, razão pela qual apresentou DCTF Retificadora em 26/09/2006. Insurge-se contra os acréscimos legais, sustentando multa excessiva, ilegalidade da aplicação da Taxa Selic e da incidência do encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69 (fls.02/24). Juntou documentos (fls.25/192). Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução, nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC (fls.193). Foi juntada aos autos cópia integral do processo administrativo (fls.199/457). A Embargada apresentou impugnação afirmando que as alegações de pagamento e compensação dependiam de análise por parte do órgão competente da Receita Federal, razão pela qual requereu dilação de prazo de 120 (cento e vinte) dias. Quanto aos acréscimos legais, defendeu a incidência (fls.459/466). Foi determinada a expedição de ofício à DRF, solicitando-se análise e informações à respeito do processo administrativo (fls.467). Nos autos da execução fiscal a Embargante efetuou depósito garantindo integralmente o débito, razão pela qual foi liberada a penhora anterior e sustado o leilão designado, bem como determinada a suspensão do feito executivo e apensamento dos autos, conforme traslado de fls.470/473). Foi juntada aos autos expediente da ERDAU - Equipe de Revisão de Ofícios e Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União (fls.476/480). A Embargada sustentou que seria necessário analisar o despacho na sua integralidade para apurar a responsabilidade pela retificação sugerida pela Receita (fls.483/488). Nos autos da execução foi deferida a substituição da CDA nos termos do artigo 2º, 8º, da Lei 6.830/80 (fls.489). A Embargante requereu a regularização dos autos, no que toca ao despacho proferido pela ERDAU com nova abertura de vista para manifestação, bem como noticiou sua adesão ao parcelamento administrativo instituído pela Lei nº 11.941/2009 (fls.491/492). Foi determinado à embargante que se manifestasse nos termos do artigo 6º da Lei nº 11.941/2009 (fls.493). A Embargante sustentou que não desistiu da presente ação por falta de amparo legal, pois a situação do parcelamento não se enquadraria em nenhuma das hipóteses de desistência ou renúncia, citando o art.6 da Lei 11.941/2009 e art. 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº.6/2009. Reiterou os termos da última manifestação (fls.494/496). A Embargada sustenta que a executada não mais está representada nos autos e requer sua intimação para pagamento das custas (fls.498/501). Posteriormente, sustentou que a embargante optou por incluir todos os débitos no parcelamento, razão pela qual deveria desistir expressamente dos embargos, sob pena de ser excluída do parcelamento (fls.502/510). Foi determinado à embargante que se manifestasse conclusivamente nos termos do artigo 6º, da Lei nº 11.941/2009 (fls.511). A Embargante silenciou, conforme certificado decurso de prazo a fls.511-verso. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.DECIDO. O pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte. Autorizado por lei, que prevê exigências, o Fisco ajusta com o contribuinte a consolidação e o parcelamento de débitos. A isonomia entre os contribuintes está atendida porque todos os que optarem pelo parcelamento estarão sujeitos às mesmas exigências. O direito de petição não se confunde com o direito de ação e mesmo que assim se entenda, o contribuinte não está renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas negociando com o Poder Público caso concreto sub judice, o que é perfeitamente possível, mesmo porque o ajuizamento de ação (Embargos) é faculdade do interessado, que dela pode dispor caso a caso. Por isso, não há que se falar em violação à inafastabilidade da jurisdição, e muito menos aos postulados do devido processo legal. A confissão dos débitos é uma das condições impostas para manutenção no Programa de parcelamento. Assim, também, a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, condição esta igualmente aceita pela embargante. A homologação da opção feita pela parte tinha como pressuposto a aceitação de condições previamente estabelecidas na legislação pertinente. Tendo havido concordância da parte, descabe ao Judiciário relevar a obediência dos ditames que permitiram à Administração Pública parcelar seus créditos. Assim, caso a confissão e a renúncia fossem posteriores ao ajuizamento da execução, mas anteriores ao ajuizamento dos embargos, faltaria à embargante interesse processual (art.267, VI, CPC). Por seu lado, fosse caso de pacto de parcelamento firmado antes do ajuizamento da execução, o julgamento haveria de ser de mérito, e de

procedência porque faltaria exigibilidade ao crédito exequendo. Entretanto, na situação do caso concreto, de pacto de parcelamento firmado no curso do processo de embargos, em face da renúncia do direito sobre o qual se funda a ação torna-se imperiosa a extinção do feito com julgamento de mérito, e de improcedência, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fundamento nos artigos 269, V, do Código de Processo Civil, em face da renúncia sobre o direito em que se funda a ação. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Condene a Embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, 4º, e art. 26, caput, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0019120-05.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0553032-87.1998.403.6182 (98.0553032-9)) ANTONIO CARLOS LEONARDI (SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)**

Vistos ANTONIO CARLOS LEONARDI, qualificado na inicial, ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa juntamente com PAPILOS DISTRIBUIDORA DE PAPEL E PAPELÃO LTDA, no feito nº. 98.0553032-9. Sustenta, preliminarmente, decadência e prescrição para o redirecionamento do feito contra o sócio. No mérito, alega ilegitimidade de parte para figurar no polo passivo do feito executivo. Requer a procedência dos embargos, com a condenação da embargada nas cominações legais (fls. 02/15). Juntou documentos (fls. 16/18). Foi determinado ao embargante que providenciasse a juntada de documentos essenciais, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 284 do CPC (fls. 20). A determinação foi cumprida a fls. 23/34. Em razão do deferimento do pedido de desbloqueio nos autos da execução fiscal (fls. 119 do feito executivo), o embargante foi intimado a indicar bens à penhora nos autos da execução fiscal, em cinco dias, sob pena de extinção dos presentes embargos (fls. 39). Certificado o decurso de prazo sem manifestação do embargante (fl. 39-verso), os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifico que a execução fiscal encontra-se sem qualquer garantia, e a ausência de garantia é questão que deve ser analisada como condição de procedibilidade dos Embargos. A questão que se apresenta consiste em saber se pode, o executado, embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência da Lei 11.382, de 06 de dezembro de 2006. Primeiramente, cumpre anotar que a Lei 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, não revogando a Lei 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial. Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois em que pese a constrição não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei 6.830/80 não trazia e não traz disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no artigo 739, 1º, do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação: 1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006). Com a vigência da Lei 11.382/2006, foi revogado esse dispositivo, de maneira que se fixou como regra a não-suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais a regra passou a ser a não-suspensão do trâmite executivo. A inovação da Lei 11.382/2006, no sentido da não-suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC: Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº

11.382, de 2006). 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Todavia, essa alteração trazida pela Lei 11.382/2006 não pode ser aplicada, inteiramente aos executivos fiscais, mas sim apenas na parte em que fixa como regra a não-suspensão do trâmite. É que, com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (antigo 1º do art. 739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não-suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto. Entretanto, como a Lei 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Em parcial conclusão, portanto, afirma-se que tanto na execução comum, prevista e regulamentada no Código, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei 6.830/80, a regra é a não-suspensividade do trâmite da execução. No CPC porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não-suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Cabe, atualmente, fixar entendimento de que para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. No caso, a garantia foi efetivada, sendo certo que na data da propositura dos embargos, em 14/04/2011, a execução encontrava-se parcialmente garantida. Contudo, sobreveio decisão nos autos da Execução, deferindo o desbloqueio dos valores, razão pela qual, em face da ausência superveniente de garantia, foi intimado o embargante a indicar bens à penhora. Porém, o embargante não os indicou, silenciando. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Por fim, cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de Exceção, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. Por fim, caso venha a ser efetuada nova penhora, ainda que insuficiente, o prazo para embargos será reaberto, posto que o desbloqueio dos valores se deu em razão da impenhorabilidade dos bens, pelo que não pode o embargante ser prejudicado em razão do instituto da preclusão, quer consumativa, quer temporal. Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, REJEITO OS EMBARGOS, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil c.c. os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que a relação jurídico-processual não se formalizou. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se esta sentença para aqueles autos. Observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0022888-36.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029154-15.2006.403.6182 (2006.61.82.029154-0))** COLORDEX COMERCIO DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA.(SP134014 - ROBSON MIQUELON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
VISTOS EM INSPEÇÃO Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão

da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora de dinheiro on line do valor integral do débito, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente. Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

**0024538-21.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016460-38.2011.403.6182) COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Conforme decisão retro (fls.644), há necessidade de efetivação da penhora para recebimento dos embargos. Logo, por ora, aguarde estes embargos a confirmação da efetivação da penhora no rosto dos autos do Mandado de Segurança autos nº. 0023739-64.2010.403.6100, conforme determinado a fl. 69 do feito executivo. Int.

**0032377-97.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539106-10.1996.403.6182 (96.0539106-6)) SHEILA BENETTI THAMBER BUTROS(SP207924 - ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI) X INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)  
Vistos SHEILA BENETTI THAMBER BUTROS, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito nº. 96.0539106-6. Sustenta, preliminarmente, nulidade da citação. No mérito, alega decadência e ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito executivo. Requer a procedência dos embargos, com a condenação da embargada nas cominações legais (fls. 02/26). Juntou documentos (fls.27/112). Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução fiscal (fls.118). Em manifestação de fls.119, a UNIÃO afirma que a embargante deve ser excluída do polo passivo do feito executivo, sustentando que o pedido de inclusão foi formulado com base no retorno do AR negativo da carta de citação da empresa, suficiente para autorizar o redirecionamento do feito segundo entendimento jurisprudencial do E. STJ à época. Requer a extinção do feito sem julgamento do mérito, ressaltando que não deverá ser condenada no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a alteração jurisprudencial é posterior ao pedido de inclusão, bem como pelo fato de não oferecer resistência ao concordar de plano com o pedido de exclusão. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com efeito, a Embargada admitiu os argumentos da Embargante, reconhecendo juridicamente a procedência do pedido ao deixar de contestar a ação e concordar expressamente com a exclusão da coexecutada, ora embargante, do polo passivo do feito executivo. Logo, em face da concordância expressa da embargada, o pedido inicial deve ser acolhido. Por outro lado, embora a embargada reconheça a irregularidade no redirecionamento, insurge-se contra possível condenação em honorários advocatícios, em razão do entendimento jurisprudencial à época do redirecionamento, bem como da ausência de resistência quanto ao pedido de exclusão. Ocorre que os honorários são devidos em face do princípio da causalidade, sendo ônus da parte sucumbente suportar as consequências da alteração de entendimento jurisprudencial, sob pena de se penalizar a parte contrária, que constituiu advogado para sua defesa. Diante disso, JULGO PROCEDENTES estes embargos, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, desconstituindo a penhora que recaiu sobre parte ideal (1/8) do imóvel de Matrícula 51.923 do 5º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, de propriedade da embargante. Condeno a embargada em honorários, que fixo em R\$800,00 (oitocentos reais), conforme artigo 20, 4º., do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para cancelamento da penhora de fls.304 do feito executivo. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal e, oportunamente, desapense-se. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0036171-29.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031300-53.2011.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)  
Vistos EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, que a executa no feito de nº.0031300-53.2011.403.6182, cobrando débito relativo a IPTU. Sustenta possuir imunidade tributária, com fundamento no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, não estando sujeita a pretendida exigibilidade tributária. Requer a procedência dos embargos com a condenação da embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Requer, ainda, a isenção de custas processuais, intimação pessoal e concessão do prazo em dobro, nos termos do artigo 188 do Código de Processo Civil (fls.02/16). Juntou documentos (fls.17/24). Os Embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal (fls.26). A Embargada impugnou defendendo a regularidade da cobrança e sustentando impossibilidade de reconhecimento da imunidade tributária, não extensiva à Embargante por tratar-se de empresa pública que não possui natureza de pessoa jurídica de direito público. Alega que a ECT explora atividade econômica com intuito lucrativo e se submete ao regime jurídico próprio das

empresas privadas, nos termos do artigo 173, 1º, da Constituição Federal (fls.27/32). Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Assiste razão à embargante, cabendo anotar que a jurisprudência tem se inclinado por reconhecer a alegada imunidade. A fundamentação dessas decisões calca-se na conclusão do Colendo Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar em Plenário, o Recurso Extraordinário 220.906-DF, firmou orientação no sentido de que o artigo 12 do Decreto-lei 509/69 foi recepcionado pela Constituição. E, conseqüentemente, a empresa goza de privilégios típicos da Fazenda Pública, entre os quais a impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. As execuções, portanto, deve obedecer ao sistema de precatórios, processando-se pelo rito do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, há julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com referências históricas: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IPTU. IMUNIDADE. TAXA DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE LOGRADOURO, TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR E TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE IMUNIDADE EM RELAÇÃO A TAXAS. LIMITES DA LIDE. TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO. 1. A r. sentença monocrática julgou parcialmente procedentes os Embargos, considerando devida somente parte do débito exequendo, em desfavor portanto, ainda que em parte, da Fazenda Pública, representada no caso pelo Município de Santos, e ainda da ECT- Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que goza dos mesmos privilégios e prerrogativas conferidos à Fazenda Pública, razão pela qual a decisão deveria sujeitar-se ao reexame necessário, o qual, contudo, se dispensa ante os termos do artigo 475, 2º, do CPC, acrescido pela Lei nº 10.352, de 26-12-01. 2. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na qualidade de prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, goza de imunidade tributária recíproca, inferindo-se que a ECT goza de imunidade em relação aos impostos, dentre estes o IPTU, inclusive ante o disposto no artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, entendido como recepcionado pela Constituição Federal de 1988 pelo Colendo STF: RE nº 424.227-3/SC - Rel. Min. CARLOS VELLOSO - DJ de 10.09.2004; RE nº 407.099-5 - Rel. Min. CARLOS VELLOSO - DJ de 06.08.2004. 3. Quanto à questão da impenhorabilidade dos bens da ECT, extirpe de dúvidas que, em sendo o capital desta dotado, exclusivamente, de bens públicos, a execução deverá ocorrer na forma do artigo 730 do CPC que, desta feita, deita raízes no artigo 100, 1º a 5º, da Constituição de 1988. 4. Em relação às taxas, não há que se falar em imunidade, posto que a Carta Magna é clara e incisiva em prever a imunidade das pessoas políticas tão-somente para os impostos. 5. As taxas decorrem do poder de polícia que o Município exercita, inserto dentre as atribuições constitucionais a ele conferidas, incluídas no peculiar interesse da administração local. 6. Defesa a apreciação da legalidade das taxas, individualmente consideradas, cobradas pela Municipalidade da ECT, vez que a causa de pedir em questão não foi abordada na petição inicial, sob pena de violação ao princípio da substanciação, adotado no artigo 282, inciso III do CPC. 7. Sentença que se reforma para julgar procedente em parte os embargos à execução fiscal, excluindo da dívida, objeto da execução embargada, os valores referentes ao IPTU, devendo a execução fiscal dos valores remanescentes, ser provida mediante precatório, independentemente de nova citação, na forma do artigo 730 do CPC, declarando desde logo, por força da impenhorabilidade dos bens da ECT, a insubsistência da penhora. 8. Sem condenação em custas, face à isenção de que são destinatárias as partes. 9. Apelação e recurso adesivo parcialmente providos. A C Ó R D ã O Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei. São Paulo, 24 de novembro de 2004. (data do julgamento) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, RELATORA (PROC.: 1999.03.99.087532-0 AC 529681). No mesmo sentido, julgado do Pleno do Supremo Tribunal Federal: ACO-MC-AgR 1095 / GO - GOIÁS AG.REG.NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA Relator(a): MINISTRO(A) PRESIDENTE Julgamento: 17/03/2008 Órgão Julgador: Tribunal Pleno DJe - 078 DIVULG 30-04-2008 PUBLIC 02-05-2008 EMENTA: Agravo Regimental em Ação Cível Originária. 2. Decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada, nos termos do RE 407.099-5/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 6.8.2004. 3. Suspensão da exigibilidade da cobrança de ICMS sobre o serviço de transporte de encomendas realizado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. 4. Este Tribunal possui firme entendimento no sentido de que a imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da CF, estende-se à ECT (ACO-AgRg 765-1/RJ, Relator para o acórdão Min. Joaquim Barbosa, Informativo STF n 443). 5. A controvérsia sobre a natureza jurídica e a amplitude do conceito dos serviços postais prestados pela ECT está em debate na ADPF n. 46. 6. Agravo Regimental desprovido. Decisão O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que lhe dava provimento, nos termos de seu voto. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Eros Grau e, neste julgamento, o Senhor Ministro Menezes Direito. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 17.03.2008. Dessa forma, reconheço a imunidade da Embargante, com observância de que o caso concreto se refere apenas a cobrança de imposto (IPTU). Com relação às custas processuais, mostra-se desnecessária a declaração judicial da isenção tendo em vista que o artigo 7º., da Lei n.º 9.289/96 dispõe que

embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas; portanto, a isenção, no presente caso, decorre da lei e independe de provimento jurisdicional. Quanto ao prazo em dobro e intimação pessoal, os pedidos são procedentes. Com efeito, tendo sido o Decreto-lei n. 509/69 recepcionado pela Constituição Federal, permanecem os privilégios concedidos à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos como pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública. Nesse raciocínio, deve também ser intimada pessoalmente, conforme determina o artigo 25, da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para declarar inexistente o crédito fiscal e extinta a execução, condenando a Embargada em verba honorária de R\$800,00 (oitocentos reais), com base no artigo 20, 4º., do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0036173-96.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033722-06.2008.403.6182 (2008.61.82.033722-5)) FACO - COMERCIO, ADMINISTRACAO E EVENTOS LTDA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

Vistos FACO - COMÉRCIO, ADMINISTRAÇÃO E EVENTOS LTDA, qualificada na inicial, ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito nº.2008.61.82.033722-5. Sustenta, em síntese, que o crédito exequendo é objeto de discussão nos autos da ação anulatória de débito fiscal nº.0006167-66.2008.403.6100, em trâmite perante a 14ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo, onde há depósito mensal no valor de R\$ 5.867,01. Requer a suspensão do feito executivo até decisão final no Juízo Cível. No mérito, alega nulidade do título executivo por iliquidez, incerteza e inexigibilidade, pois oriundo de autuação baseada em arbitramento do lucro por suposta omissão de receita. Informa que em 16/11/2005 aderiu a parcelamento administrativo para saldar o débito em questão e que já efetuou pagamento do montante de R\$363.724,20, que acrescidos dos depósitos mensais de R\$5.867,01, nos autos da ação anulatória, não foram abatidos do débito exequendo. Insurge-se contra os acréscimos legais, sustentando inaplicabilidade da Taxa Selic e inconstitucionalidade das multas aplicadas (fls.02/27). Juntou documentos (fls.28/269). Foi determinado à embargante que providenciasse, no prazo de dez dias, cópias de documentos essenciais, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil (fls.271). A determinação foi cumprida a fls.272/363. Tendo em vista inexistir qualquer depósito referente à penhora sobre percentual do faturamento nos autos da execução fiscal, este Juízo declarou insubsistente a penhora e determinou à Embargante que indicasse bens suficientes à garantia do Juízo, no prazo de dez dias, sob pena de extinção dos embargos (fls.364). Conforme certidão de fls.364-verso, transcorreu o prazo sem qualquer manifestação da Embargante. Os autos vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em que pese a determinação de penhora sobre percentual do faturamento da executada, bem como a lavratura do auto (fls.213 do feito executivo), certo é que até a presente data a penhora não se concretizou, posto que inexistente qualquer depósito efetuado nos autos da execução. Por essa razão, foi declarada insubsistente a penhora sobre o faturamento, sendo certo ainda, que a embargante, embora regularmente intimada, não indicou bens para garantia do Juízo, silenciando nos dois feitos (fls.364-verso destes embargos e 215-verso do feito executivo). Logo, verifico que a execução fiscal encontra-se sem qualquer garantia, e a ausência de garantia é questão que deve ser analisada como condição de procedibilidade dos Embargos. A questão que se apresenta consiste em saber se pode, o executado, embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência da Lei 11.382, de 06 de dezembro de 2006. Primeiramente, cumpre anotar que a Lei 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, não revogando a Lei 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial. Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois em que pese a constrição não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei 6.830/80 não trazia e não traz disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no artigo 739, 1º., do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito

(rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação: 1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006). Com a vigência da Lei 11.382/2006, foi revogado esse dispositivo, de maneira que se fixou como regra a não-suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais a regra passou a ser a não-suspensão do trâmite executivo. A inovação da Lei 11.382/2006, no sentido da não-suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC: Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Todavia, essa alteração trazida pela Lei 11.382/2006 não pode ser aplicada, inteiramente aos executivos fiscais, mas sim apenas na parte em que fixa como regra a não-suspensão do trâmite. É que, com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (antigo 1º do art. 739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não-suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto. Entretanto, como a Lei 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Em parcial conclusão, portanto, afirma-se que tanto na execução comum, prevista e regulamentada no Código, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei 6.830/80, a regra é a não-suspensividade do trâmite da execução. No CPC porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não-suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Cabe, atualmente, fixar entendimento de que para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. No caso, a penhora sobre percentual do faturamento não se consumou, sendo certo que, até o presente momento, a execução encontra-se sem qualquer garantia. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de Exceção, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, REJEITO OS EMBARGOS, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil c.c. os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n.º 6.830/80. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Sem condenação em honorários, posto



que a relação processual não se formalizou. Prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se esta sentença para aqueles autos. Observadas as formalidade legais, arquite-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0047349-72.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021664-63.2011.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)  
Vistos EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, que a executa no feito de nº.0021664-63.2011.403.6182, cobrando débito relativo a IPTU. Sustenta possuir (1) imunidade tributária, com fundamento no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, não estando sujeita a pretendida exigibilidade tributária. Requer a procedência dos embargos com a condenação da embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Requer, ainda, a isenção de custas processuais, intimação pessoal e concessão do prazo em dobro, nos termos do artigo 188 do Código de Processo Civil (fls.02/15). Juntou documentos (fls.16/21). Os Embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal (fls.23). A Embargada impugnou defendendo a regularidade da cobrança e sustentando que o reconhecimento de imunidade tributária violaria os princípios da capacidade contributiva e livre concorrência, uma vez que a EBCT desenvolve atividade econômica em sentido estrito (fls.24/31). Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Assiste razão à embargante, cabendo anotar que a jurisprudência tem se inclinado por reconhecer a alegada imunidade. A fundamentação dessas decisões calca-se na conclusão do Colendo Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar em Plenário, o Recurso Extraordinário 220.906-DF, firmou orientação no sentido de que o artigo 12 do Decreto-lei 509/69 foi recepcionado pela Constituição. E, conseqüentemente, a empresa goza de privilégios típicos da Fazenda Pública, entre os quais a impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. As execuções, portanto, deve obedecer ao sistema de precatórios, processando-se pelo rito do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, há julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com referências históricas: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IPTU. IMUNIDADE. TAXA DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE LOGRADOURO, TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR E TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE IMUNIDADE EM RELAÇÃO A TAXAS. LIMITES DA LIDE. TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO. 1. A r. sentença monocrática julgou parcialmente procedentes os Embargos, considerando devida somente parte do débito exequendo, em desfavor portanto, ainda que em parte, da Fazenda Pública, representada no caso pelo Município de Santos, e ainda da ECT-Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que goza dos mesmos privilégios e prerrogativas conferidos à Fazenda Pública, razão pela qual a decisão deveria sujeitar-se ao reexame necessário, o qual, contudo, se dispensa ante os termos do artigo 475, 2º, do CPC, acrescido pela Lei nº 10.352, de 26-12-01. 2. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na qualidade de prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, goza de imunidade tributária recíproca, inferindo-se que a ECT goza de imunidade em relação aos impostos, dentre estes o IPTU, inclusive ante o disposto no artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, entendido como recepcionado pela Constituição Federal de 1988 pelo Colendo STF: RE nº 424.227-3/SC - Rel. Min. CARLOS VELLOSO - DJ de 10.09.2004; RE nº 407.099-5 - Rel. Min. CARLOS VELLOSO - DJ de 06.08.2004. 3. Quanto à questão da impenhorabilidade dos bens da ECT, extreme de dúvidas que, em sendo o capital desta dotado, exclusivamente, de bens públicos, a execução deverá ocorrer na forma do artigo 730 do CPC que, desta feita, deita raízes no artigo 100, 1º a 5º, da Constituição de 1988. 4. Em relação às taxas, não há que se falar em imunidade, posto que a Carta Magna é clara e incisiva em prever a imunidade das pessoas políticas tão-somente para os impostos. 5. As taxas decorrem do poder de polícia que o Município exercita, inserto dentre as atribuições constitucionais a ele conferidas, incluídas no peculiar interesse da administração local. 6. Defesa a apreciação da legalidade das taxas, individualmente consideradas, cobradas pela Municipalidade da ECT, vez que a causa de pedir em questão não foi abordada na petição inicial, sob pena de violação ao princípio da substanciação, adotado no artigo 282, inciso III do CPC. 7. Sentença que se reforma para julgar procedente em parte os embargos à execução fiscal, excluindo da dívida, objeto da execução embargada, os valores referentes ao IPTU, devendo a execução fiscal dos valores remanescentes, ser provida mediante precatório, independentemente de nova citação, na forma do artigo 730 do CPC, declarando desde logo, por força da impenhorabilidade dos bens da ECT, a insubsistência da penhora. 8. Sem condenação em custas, face à isenção de que são destinatárias as partes. 9. Apelação e recurso adesivo parcialmente providos. A C Ó R D A O Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei. São Paulo, 24 de novembro de 2004. (data do julgamento) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, RELATORA (PROC.: 1999.03.99.087532-0 AC 529681). No mesmo sentido, julgado do Pleno do Supremo Tribunal Federal: ACO-MC-AgrR 1095 / GO - GOIÁS AG.REG.NA MEDIDA CAUTELAR

NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA Relator(a): MINISTRO(A) PRESIDENTE Julgamento: 17/03/2008 Órgão Julgador: Tribunal Pleno DJe - 078 DIVULG 30-04-2008 PUBLIC 02-05-2008 EMENTA: Agravo Regimental em Ação Cível Originária. 2. Decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada, nos termos do RE 407.099-5/RS, 2a Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 6.8.2004. 3. Suspensão da exigibilidade da cobrança de ICMS sobre o serviço de transporte de encomendas realizado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. 4. Este Tribunal possui firme entendimento no sentido de que a imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da CF, estende-se à ECT (ACO-AgRg 765-1/RJ, Relator para o acórdão Min. Joaquim Barbosa, Informativo STF n 443). 5. A controvérsia sobre a natureza jurídica e a amplitude do conceito dos serviços postais prestados pela ECT está em debate na ADPF n. 46. 6. Agravo Regimental desprovido. Decisão O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que lhe dava provimento, nos termos de seu voto. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Eros Grau e, neste julgamento, o Senhor Ministro Menezes Direito. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 17.03.2008. Dessa forma, reconheço a imunidade da Embargante, com observância de que o caso concreto se refere apenas a cobrança de imposto (IPTU). Com relação às custas processuais, mostra-se desnecessária a declaração judicial da isenção tendo em vista que o artigo 7º., da Lei n.º 9.289/96 dispõe que embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas; portanto, a isenção, no presente caso, decorre da lei e independe de provimento jurisdicional. Quanto ao prazo em dobro e intimação pessoal, os pedidos são procedentes. Com efeito, tendo sido o Decreto-lei n. 509/69 recepcionado pela Constituição Federal, permanecem os privilégios concedidos à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos como pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública. Nesse raciocínio, deve também ser intimada pessoalmente, conforme determina o artigo 25, da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para declarar inexistente o crédito fiscal e extinta a execução, condenando a Embargada em verba honorária de R\$800,00 (oitocentos reais), com base no artigo 20, 4º., do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do artigo 7º., da Lei n.º 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução. Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0049228-17.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514872-61.1996.403.6182 (96.0514872-2)) REINALDO DE SOUZA ALVES RAMOS (SP173586 - ANDRÉ BRUNI VIEIRA ALVES) X INSS/FAZENDA (Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO)**

Vistos REINALDO DE SOUZA ALVES RAMOS opôs estes Embargos à Execução Fiscal em face do INSS/FAZENDA, que o executa juntamente com COMPETEC COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA e MILTON PEDRO DE SOUZA no feito nº 96.0514872-2. Sustenta, em síntese, ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito executivo, prescrição intercorrente e impenhorabilidade dos valores existentes em uma das contas objeto de bloqueio Bacenjud. Requer a procedência dos embargos, com a condenação da embargada nas cominações legais (fls.02/23). Em 13/01/2012 (fl.15) foi proferida decisão determinando que o Embargante emendasse a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Desta decisão foi intimado o Embargante em 04/02/2012 (fl. 15, in fine - considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente a data da disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça). Em 16/05/2012 (fl.15-verso) foi certificado nos autos o decurso do prazo sem que o Embargante procedesse ao quanto determinado. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. D E C I D O. O embargante deve formular a sua petição inicial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto. Como se trata de nova ação, constitui ônus da embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial, mesmo que já constem nos autos da execução fiscal, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução. O Embargante foi regularmente intimado para que sanasse as irregularidades apontadas, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, deixou de cumprir a determinação supramencionada. Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA SANAR IRREGULARIDADES PROCESSUAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA. (...) 7. É sabido que os embargos do devedor, por tratar-se de ação de conhecimento incidental sobre a de execução, deve ser convenientemente instruída com procuração, estatuto social, quando a executada for pessoa jurídica, certidão ou cópia autêntica do auto de penhora, da respectiva intimação, da Certidão de Dívida Ativa e demais documentos através dos quais se queira fundamentar a defesa apresentada. 8. Insuficientes as razões trazidas no recurso para justificar o não-atendimento à ordem judicial, não se podendo cogitar de cerceamento de defesa, pois ensejou-se à parte a oportunidade de juntar documento indispensável não apresentado com a inicial, nos termos do artigo 284 do CPC. 9. Improvimento à apelação. (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1128769, Processo: 200461030063675 UF: SP Órgão Julgador: Terceira

Turma, Fonte DJU DATA:21/03/2007 Página: 155 Relator(a) Juíza Cecília Marcondes Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a.) Ante o exposto, indefiro a petição inicial e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários, posto que a relação processual não se formalizou. Traslade-se esta decisão para os autos da Execução Fiscal. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0049235-09.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503682-04.1996.403.6182 (96.0503682-7)) BRAZACO MAPRI INDUSTRIAS METALURGICAS S/A(SP125316 - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, existe penhora suficiente e se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque as próprias planilhas da exequente mencionam o pagamento nos termos da Lei 11.941/2009, sendo certo que a demora na análise administrativa não pode penalizar a embargante com atos expropriatórios típicos de execução. Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Int.

**0051722-49.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058056-22.1999.403.6182 (1999.61.82.058056-6)) NILSON DONIZETI TECCO GIMENEZ(SP067317 - WILSON MAUAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) Vistos NILSON DONIZETI TECCO GIMENEZ ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa no feito de n.º 1999.61.82.058056-6. O executado, após a intimação da penhora, tem trinta dias para opor embargos, conforme prevê o artigo 16, inciso III, da Lei n.º 6.830/80. Verifica-se que a garantia do juízo concretizou-se através de penhora on line e que o executado, ora embargante, dela foi regularmente intimado em 08/08/2011 (fls.47). Assim, confrontando-se com a data do protocolo da inicial destes embargos (14/09/2011), verifica-se que o embargante ultrapassou o prazo legal. Portanto, estes embargos são intempestivos, conseqüentemente, rejeitá-los é medida que se impõe. Posto isso, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, declarando extinto o processo, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0051723-34.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058056-22.1999.403.6182 (1999.61.82.058056-6)) RENE BUTKERAITIS(SP067317 - WILSON MAUAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) Vistos RENE BUTKERAITIS, qualificado na inicial, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL que o executa em conjunto com FAIXA DUPLA COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA, NILSON DONIZETI TECCO GIMENEZ e MARA GODOI GIMENEZ no feito n.º 1999.61.82.058056-6. A petição inicial dos embargos foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito previsto no artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual ao embargante foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial juntando documentos faltantes. Decorrido o prazo, embora regularmente intimado, o embargante não se manifestou (fls.16-verso). É O RELATÓRIO. D E C I D O . O embargante deve formular a sua petição inicial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto. Como se trata de nova ação, constitui ônus do embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial, mesmo que já constem nos autos da execução fiscal, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução. O Embargante foi regularmente intimado para que sanasse as irregularidades apontadas, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, deixou de cumprir a determinação supramencionada. Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA SANAR IRREGULARIDADES PROCESSUAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA. (...) 7. É sabido que os embargos do devedor, por tratar-se de ação de conhecimento incidental sobre a de execução, deve ser convenientemente instruída com procuração, estatuto social, quando a executada for pessoa jurídica, certidão ou cópia autêntica do auto de penhora, da respectiva

intimação, da Certidão de Dívida Ativa e demais documentos através dos quais se queira fundamentar a defesa apresentada.8. Insuficientes as razões trazidas no recurso para justificar o não-atendimento à ordem judicial, não se podendo cogitar de cerceamento de defesa, pois ensejou-se à parte a oportunidade de juntar documento indispensável não apresentado com a inicial, nos termos do artigo 284 do CPC.9. Improvimento à apelação.(TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1128769, Processo: 200461030063675 UF: SP Órgão Julgador: Terceira Turma, Fonte DJU DATA:21/03/2007 Página: 155 Relator(a) Juíza Cecília Marcondes Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).)Ante o exposto, indefiro a petição inicial e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Sem condenação em honorários, posto que a relação processual não se formalizou.Traslade-se esta decisão para os autos da Execução Fiscal.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016210-68.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033246-31.2009.403.6182 (2009.61.82.033246-3)) FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL E SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Por ora, providencie a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA, cópia do auto de penhora (transferência/depósito dos valores bloqueados e respectiva certidão de intimação da penhora on line), cópia do cartão do CNPJ e cópia do contrato social.Int.

**0016213-23.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045170-39.2009.403.6182 (2009.61.82.045170-1)) CAMARGO & BARBARO LTDA(SP233289 - ADALBERTO FERRAZ E SP267494 - MARCO FOLLA DE RENZIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

VistosCAMARGO & BARBARO LTDA, qualificada na inicial, ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito nº.2009.61.82.045170-1.Sustenta, em síntese, nulidade do título executivo por ausência de notificação do lançamento, ocorrência de prescrição e pagamento do crédito representado pela CDA CSSP200903810. Requer o recebimento dos embargos com efeito suspensivo (fls.02/09).Os autos vieram conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em que pese a determinação de penhora sobre percentual do faturamento da executada, bem como a lavratura do auto (fls.74 do feito executivo), certo é que até a presente data a penhora não se concretizou, posto que inexistente qualquer depósito efetuado nos autos da execução. Portanto, insubsistente a penhora.Logo, a execução fiscal encontra-se sem qualquer garantia, e a ausência de garantia é questão que deve ser analisada como condição de procedibilidade dos Embargos.A questão que se apresenta consiste em saber se pode, o executado, embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência da Lei 11.382, de 06 de dezembro de 2006.Primeiramente, cumpre anotar que a Lei 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, não revogando a Lei 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial.Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80:O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária;III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois em que pese a constrição não haveria possibilidade de defesa do devedor.A Lei 6.830/80 não trazia e não traz disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no artigo 739, 1º, do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação:1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006).Com a vigência da Lei 11.382/2006, foi revogado esse dispositivo, de maneira que se fixou como regra a não-suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais a regra passou a ser a não-suspensão do trâmite executivo.A

inovação da Lei 11.382/2006, no sentido da não-suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC: Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Todavia, essa alteração trazida pela Lei 11.382/2006 não pode ser aplicada, inteiramente aos executivos fiscais, mas sim apenas na parte em que fixa como regra a não-suspensão do trâmite. É que, com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (antigo 1º do art. 739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não-suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto. Entretanto, como a Lei 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Em parcial conclusão, portanto, afirma-se que tanto na execução comum, prevista e regulamentada no Código, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei 6.830/80, a regra é a não-suspensividade do trâmite da execução. No CPC porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não-suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Cabe, atualmente, fixar entendimento de que para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. No caso, a penhora sobre percentual do faturamento não se consumou, sendo certo que, até o presente momento, a execução encontra-se sem qualquer garantia. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de Exceção, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. Por fim, caso venha a ser efetuada nova penhora, ainda que insuficiente, o prazo para embargos será reaberto, posto que não há que se falar em preclusão, uma vez que a penhora sequer se consumou. Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, REJEITO OS EMBARGOS, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil c.c. os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n.º 6.830/80. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Sem condenação em honorários, posto que a relação processual não se formalizou. Prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se esta sentença para aqueles autos. Observadas as formalidade legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0016215-90.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023140-15.2006.403.6182 (2006.61.82.023140-2)) COMERCIO DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA(SP108333 -

RICARDO HIDEAQUI INABA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Vistos COMÉRCIO DE VEÍCULOS TOYOTA TSUSHO LTDA, qualificada na inicial, ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL que a executa no feito nº.2006.61.82.023140-2.Sustenta, em síntese, inexigibilidade do do crédito em razão do pagamento efetuado mediante compensação. Requer o recebimento dos embargos com efeito suspensivo, realização de perícia e julgamento de procedência (fls.02/09). Juntou documentos (fls.10/140).Nos autos da execução fiscal, a exequente não aceitou a carta de fiança em razão da ausência de preenchimento dos requisitos previstos na Portaria PGFN nº.644/2009, alterada pela Portaria PGFN nº.1378/2009 (fls.108/109 do feito executivo).Foi determinada a regularização de conclusão para sentença (fls.146).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em que pese a apresentação de carta de fiança, certo é que garantia ofertada não preenche os requisitos exigidos na Portaria PGFN nº.644/2009, conforme recusa expressa por parte da Exequente, ora embargada. E são razoáveis os requisitos, pois em se tratando de garantia que ensejará o recebimento dos embargos COM suspensão da execução, não pode conter condições.Logo, verifico que a execução fiscal encontra-se sem qualquer garantia, e a ausência de garantia é questão que deve ser analisada como condição de procedibilidade dos Embargos.A questão que se apresenta consiste em saber se pode, o executado, embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência da Lei 11.382, de 06 de dezembro de 2006.Primeiramente, cumpre anotar que a Lei 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, não revogando a Lei 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial.Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80:O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária;III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois em que pese a constrição não haveria possibilidade de defesa do devedor.A Lei 6.830/80 não trazia e não traz disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no artigo 739, 1º., do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação:1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006).Com a vigência da Lei 11.382/2006, foi revogado esse dispositivo, de maneira que se fixou como regra a não-suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais a regra passou a ser a não-suspensão do trâmite executivo.A inovação da Lei 11.382/2006, no sentido da não-suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC:Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Todavia, essa alteração trazida pela Lei 11.382/2006 não pode ser aplicada, inteiramente aos executivos fiscais, mas sim apenas na parte em que fixa como regra a não-suspensão do trâmite.É que, com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (antigo 1º.do art.739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei 6.830/80).

Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não-suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto. Entretanto, como a Lei 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Em parcial conclusão, portanto, afirma-se que tanto na execução comum, prevista e regulamentada no Código, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei 6.830/80, a regra é a não-suspensividade do trâmite da execução. No CPC porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não-suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Cabe, atualmente, fixar entendimento de que para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. No caso, a garantia foi ofertada, contudo, não foi possível efetivar a penhora em razão de descrições díspares na Prefeitura e no CRI, sendo certo que, até o presente momento, a execução encontra-se sem qualquer garantia. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Por fim, caso a embargante adite ou substitua a carta de fiança, com atendimento dos requisitos faltantes, o prazo para embargos será reaberto, posto que não há que se falar em preclusão temporal, uma vez que a penhora sequer se realizou e, logo, o prazo sequer se iniciou. Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, REJEITO OS EMBARGOS, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil c.c. os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n.º 6.830/80. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Sem condenação em honorários, posto que a relação processual não se formalizou. Prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se esta sentença para aqueles autos. Observadas as formalidades legais, arquivar-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0016220-15.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033246-31.2009.403.6182 (2009.61.82.033246-3)) SUPERMERCADO GENERAL JARDIM LTDA X SUPERMERCADO CASPER LIBERO LTDA X SUPERMERCADO SAVANA LTDA X SUPERMERCADO FARIA LIMA LTDA X SUPERMERCADO SANTO AMARO LTDA X SUPERMERCADO GUAICURUS LTDA X SUPERMERCADO ANGELICA LTDA (SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP233073 - DANIEL MARCON PARRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Por ora, providencie cada uma das Embargantes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do respectivo contrato social, cópia do cartão do CNPJ e procuração original, uma vez que dos autos consta documentação referente à empresa FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA, que por sua vez não consta da inicial como autora dos presentes embargos. Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0010292-20.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023704-67.2001.403.6182 (2001.61.82.023704-2)) MARIA THEREZA ALMADA E BARBOSA X PAULO ALEXANDRE IVO ALMADA SOARES X MARIA THEREZA ALMADA SOARES X MARCIA CRISTINA ALMADA BARBOSA (SP064076 - MARIA THEREZA ALMADA E BARBOSA MOSCA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) Vistos MARIA THEREZA ALMADA E BARBOSA, PAULO ALEXANDRE IVO ALMADA SOARES, MARIA THEREZA ALMADA SOARES e MARCIA CRISTINA ALMADA BARBOSA ajuizaram os presentes Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, que executa NTR CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA e RICARDO EMILIO HAIDAR nos autos da execução fiscal n.º. 2001.61.82.023704-2. Sustentam que adquiriram o imóvel objeto da penhora nos autos da execução fiscal há quase 16 anos, através de Instrumento particular de promessa de cessão de direitos sobre fração ideal de terreno e de promessa de venda e compra de

benefitorias certas e pré-determinadas, vinculadas a futura unidade condominial autônoma, firmado em 24/04/1995, antes mesmo da inscrição em dívida ativa, inexistindo, portanto, fraude à execução. Requerem o deferimento liminar dos embargos, com expedição de mandado restituitório em favor dos embargantes e, por fim, a procedência dos embargos, com a declaração de insubsistência da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula 125.057 junto ao 4º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo/SP, bem como a condenação da embargada nas cominações legais (fls.02/14). Juntaram documentos (fls.15/189 e 192/233). Os embargos foram recebidos nos termos do artigo 1.052, do Código de Processo Civil (fls.234). A UNIÃO deixa de apresentar contestação, nos termos do Ato Declaratório nº 07 do Procurador Geral da Fazenda Nacional, de 1º/12/2008. Contudo, sustenta descabida eventual condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de registro do compromisso de compra e venda (fls.235/242). Os autos vieram conclusos para sentença (fls.243), contudo o feito foi convertido em diligência para regularização do polo ativo com inclusão dos embargantes Paulo Alexandre Ivo Almada Soares, Maria Thereza Almada Soares e Márcia Cristina Almada Barbosa (fls.244). Retornaram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.DECIDO.Com efeito, a Embargada admitiu os argumentos dos Embargantes, reconhecendo juridicamente a procedência do pedido ao deixar de contestar a ação e concordar expressamente com o cancelamento da penhora. Logo, em face da concordância expressa da embargada, o pedido inicial deve ser acolhido.Por outro lado, embora a embargada reconheça a necessidade de cancelamento da penhora, insurge-se contra possível condenação em honorários advocatícios, em razão da ausência de registro.De fato, a providência quanto ao registro da escritura competia aos adquirentes quando da aquisição do bem imóvel. Nesse ponto, considerando o princípio da causalidade, embaixador da fixação de honorários advocatícios, não são eles devidos pela Embargada, uma vez que, embora tenha promovido tal medida (indicação do bem à penhora), não deu causa ao ajuizamento dos presentes embargos, ante a ausência de registro da transmissão do bem imóvel. Diante disso, JULGO PROCEDENTES estes embargos de terceiro, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, desconstituindo a penhora que recaiu sobre a fração ideal do imóvel de Matrícula 125.507 do 4º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, dos embargantes.Sem condenação em honorários, conforme acima fundamentado.Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para cancelamento da penhora (item 3 do mandado de penhora - fls.166 do feito executivo). Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal e, oportunamente, desapense-se.Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0047358-34.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004326-76.2011.403.6182) RONALDO EVANGELISTA MANGUEIRA(AC001362 - DANIEL PEIXOTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)**

VistosRONALDO EVANGELISTA MANGUEIRA, ajuizou os presentes Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, que executa LUPEMENDES PLÁSTICOS E REPRESENTAÇÕES LTDA ME no feito nº. 0004326-76.2011.403.6182.A petição inicial dos embargos foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito previsto no artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual ao embargante foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial juntando o documento faltante.Decorrido o prazo, embora regularmente intimado, o embargante não se manifestou (fls.11-verso).É O RELATÓRIO.D E C I D O .O embargante deve formular a sua petição inicial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto. Como se trata de nova ação, constitui ônus do embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial, mesmo que já constem nos autos da execução fiscal, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução. O Embargante foi regularmente intimado para que sanasse as irregularidades apontadas, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, deixou de cumprir a determinação supramencionada.Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA SANAR IRREGULARIDADES PROCESSUAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA.(...)7. É sabido que os embargos do devedor, por tratar-se de ação de conhecimento incidental sobre a de execução, deve ser convenientemente instruída com procuração, estatuto social, quando a executada for pessoa jurídica, certidão ou cópia autêntica do auto de penhora, da respectiva intimação, da Certidão de Dívida Ativa e demais documentos através dos quais se queira fundamentar a defesa apresentada.8. Insuficientes as razões trazidas no recurso para justificar o não-atendimento à ordem judicial, não se podendo cogitar de cerceamento de defesa, pois ensejou-se à parte a oportunidade de juntar documento indispensável não apresentado com a inicial, nos termos do artigo 284 do CPC.9. Improvimento à apelação.(TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1128769, Processo: 200461030063675 UF: SP Órgão Julgador: Terceira Turma, Fonte DJU DATA:21/03/2007 Página: 155 Relator(a) Juiza Cecilia Marcondes Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos



termos do voto do(a) Relator(a).)Ante o exposto, indefiro a petição inicial e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Sem condenação em honorários, posto que a relação processual não se formalizou.Traslade-se esta decisão para os autos da Execução Fiscal.Observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0016211-53.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033246-31.2009.403.6182 (2009.61.82.033246-3)) FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL E SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VistosTrata-se de Exceção de Incompetência oposta por FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA, protocolada em 09/02/2012, em relação à execução fiscal 0033246-31.2009.403.6182 (2009.61.82.033246-3), ajuizada em 19/08/2009.Sustenta a excipiente que, desde 03/03/2009, conforme certidão JUCESP, está localizada na cidade de Diadema, pertencente à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, para onde devem ser remetidos os autos. Junta ficha JUCESP e petição endereçada à 24ª Vara Cível, protocolizada em 28/11/2011, onde a Fazenda Nacional opôs exceção idêntica, sustentando a competência do mesmo Juízo de São Bernardo.Decido.Em que pese a excipiente ter alterado seu endereço perante a JUCESP, certo é que no cadastro Fiscal manteve o endereço Av. Cásper Líbero, 390 - Santa Efigênia - São Paulo/SP, tanto que na CDA de fls.03 assim consta. A carta de citação foi endereçada para esse destino, lá sendo recebida (fls.53), em 28/09/2009. Em 05/10/2009, a excipiente ofereceu Título da Eletrobrás em garantia da execução (fls.54/59) e na mesma data opôs exceção de pré-executividade, sustentando inexigibilidade do crédito (fls.67/87).A sustentação é de incompetência territorial, portanto relativa. A competência relativa se prorroga quando não arguida no prazo de 15 dias, contando do fato que a ocasionou (art.305 do CPC). E a sustentação da excipiente é exatamente de que seu endereço já estava alterado antes do ajuizamento da execução. Mas a citação por carta foi eficaz, a excipiente veio aos autos oferecer bens e opor exceção de pré-executividade. Logo, trata-se de caso em que se prorrogou a competência deste Juízo.Quanto à oposição de exceção idêntica pela Fazenda no Juízo Cível, não é por si só, determinante de que a excipiente tenha direito ao Foro de São Bernardo, isso porque trata-se de incompetência relativa, que pode ou não ser excepcionada, por uma ou por outra parte, porém, desde que o faça no prazo legal.Anoto, por fim, que também não seria caso de remessa à Subseção Judiciária de São Bernardo, mas ao Juízo de Direito da Comarca de Diadema, por força do disposto no artigo 109, 3º, da CF e art. 15, I, da Lei nº.5010/66.Assim, por manifesta improcedência, INDEFIRO A INICIAL com base no artigo 310 do Código de Processo Civil.Traslade-se para os autos da execução fiscal e dos embargos opostos pela excipiente e também para aqueles opostos pelos demais executados.Comunique-se à Nobre Relatoria dos Agravos pendentes de julgamento.Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0503682-04.1996.403.6182 (96.0503682-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X BRAZACO MAPRI INDUSTRIAS METALURGICAS S/A(SP125316 - RODOLFO DE LIMA GROPEN)

Tendo em vista o recebimento dos embargos COM efeito suspensivo, aguarde-se decisão final.Int.

**0514872-61.1996.403.6182 (96.0514872-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X COMPETEC COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA X REINALDO DE SOUZA ALVES RAMOS X MILTON PEDRO DE SOUZA(SP173586 - ANDRÉ BRUNI VIEIRA ALVES)

Cumpra-se o item 6 e ss. da decisão de fls.64/65. Todavia, para conversão em renda dos valores pertencentes a REINALDO DE SOUZA ALVES RAMOS (transferidos/depositados a fls.73/75), aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal (traslado de fls.94/95), por força do disposto no artigo 32, 2º, da LEF.Int.

**0553032-87.1998.403.6182 (98.0553032-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAPILO S DISTRIBUIDORA DE PAPEL E PAPELAO LTDA X ANTONIO CARLOS LEONARDI(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP246600 - ADEMIR BERNARDO DA SILVA JUNIOR)

Indique o Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias.No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo.Int.

**0023140-15.2006.403.6182 (2006.61.82.023140-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO

MARTINS VIEIRA) X COMERCIO DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA(SP017211 - TERUO TACAoca E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA)

Por ora, regularize a executada a carta de fiança bancária com atendimento dos requisitos apontados pela Exequente, estabelecidos no artigo 2º, parágrafos 1º, 3º e 4º, da Portaria PGFN nº.644/2009 (alterada pela Portaria PGFN 1378/2009), e incisos II e VI do mesmo artigo.Int.

**0029154-15.2006.403.6182 (2006.61.82.029154-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COLORDEX COMERCIO DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA.(SP134014 - ROBSON MIQUELON)

VISTOS EM INSPEÇÃO Defiro o pedido formulado pela Exequente a fls.116, tendo em vista que da penhora on line verifica-se a existência de saldo.Todavia, não determino penhora no rosto dos autos, mas sim a transferência do remanescente para conta vinculada aos autos da execução fiscal nº.2005.61.82.028960-6, devendo permanecer nesses autos depósito suficiente à garantia integral do Juízo. Expeça-se ofício à CEF.Traslade-se a presente decisão para aquele feito executivo.No mais, tendo em vista o recebimento dos embargos no efeito suspensivo, aguarde-se julgamento.Int.

**0045170-39.2009.403.6182 (2009.61.82.045170-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CAMARGO & BARBARO LTDA(SP233289 - ADALBERTO FERRAZ)

Tendo em vista a manifestação da exequente (fls.67/70), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com relação à inscrição em dívida ativa CSSP200903810, nos termos do artigo 794, I, do CPC.Quanto à CDA remanescente (FGSP2009023809), considerando o indeferimento do parcelamento administrativo (fls.79/83), bem como a insubsistência da penhora sobre percentual do faturamento (inexistência de qualquer depósito nos autos), manifeste-se a Exequente sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

**0016460-38.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista a aceitação da Fazenda quanto a penhora de parte da carta de fiança que seja suficiente para garantir integralmente o débito, e observando que quando este Juízo emitiu o despacho/mandado de fls.57, o MS nº.0023739-64.2010.403.6100 encontrava-se em grau de apelação no Egrégio TRF3, constato que o Juízo Cível, certamente por isso, não informou sobre a penhora.Logo, expeça-se, com urgência, para cumprimento pela CEUNI, mandado de penhora no rosto dos autos, encaminhando-se ao Gabinete do Desembargador Federal André Nekatschalow.Int.

## **Expediente Nº 2973**

### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0050146-21.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035350-64.2007.403.6182 (2007.61.82.035350-0)) SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA.(SP132543 - ROBERTO FRANCA DE VASCONCELLOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

VISTOS EM INSPEÇÃOPrimeiramente, anoto que os embargos do devedor, improcedentes, com decisão mantida em Segundo Grau, transitou em julgado em 09/12/2012 (consulta ao sítio oficial do TR3). Logo, em que pese a alegação de nulidade de intimação quanto à r.decisão monocrática, ora sustentada pela embargante, não há que se reconhecer qualquer impedimento ao regular prosseguimento do feito executivo.Recebo os embargos, SEM SUSPENSÃO da execução, conforme artigo 739-A, 1º, do CPC, tendo em vista que a caracterização do preço vil é relativa e, no caso, se trata de maquinários e estoque rotativo da empresa executada (caldeiras, motores e metros lineares de estaca de concreto), cuja desvalorização com o passar do tempo é fato notório, sendo certo que o valor da arrematação atingiu (50%) da avaliação.A inicial deve ser aditada para que o embargante promova a citação do arrematante no polo passivo da presente ação na qualidade de litisconsorte necessário.Caso o embargante não promova a citação do arrematante, venham os autos conclusos para extinção do processo.Apresentado o aditamento, encaminhe-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias e, após, cite-se e intime-se o Arrematante para impugnação em 5 dias, através de oficial de justiça, podendo, no mesmo prazo, manifestar eventual desistência (art. 746 do CPC).Em seguida, intime-se o embargado-exeqüente para impugnação no mesmo prazo.Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0017229-46.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025522-73.2009.403.6182 (2009.61.82.025522-5)) M AGRESTA PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA(SP015955 - MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em face da nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, o numerário transferido à ordem deste Juízo (traslado de fls.101) se deu no importe de R\$6.000,00 (seis mil reais). Logo, o valor se mostra insuficiente, já que inferior ao valor do débito e não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, uma vez que eventual levantamento somente deverá ocorrer após trânsito em julgado destes embargos, por força do disposto no artigo 32, 2º, da LEF. E, além disso, a execução pode prosseguir para reforço da penhora, o que não seria possível se estivesse suspensa.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

**0036406-93.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041530-91.2010.403.6182) TD S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

VISTOS EM INSPEÇÃOEm face da nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, o bloqueio efetuado através do sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente, já que inferior ao valor do débito, portanto, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, já que o valor bloqueado foi transferido à ordem do Juízo e assim permanecerá até o desfecho da presente demanda, sendo mensalmente atualizado. E, além disso, a execução pode prosseguir para reforço da penhora, o que não seria possível se estivesse suspensa.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

**0036407-78.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050266-98.2010.403.6182) ARTHUR LUNDRGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS(SP259736 - PAULO BALSIO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Por ora, aguarde-se o cumprimento da determinação de fls.70 do feito executivo.Int.

**0050152-28.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032112-08.2005.403.6182 (2005.61.82.032112-5)) S.T.M. ELETRO ELETRONICA LTDA(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

VISTOS EM INSPEÇÃOEm face a nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, o bloqueio efetuado através do sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente, já que inferior ao valor do débito, portanto, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, já que o valor bloqueado foi transferido à ordem do Juízo e assim permanecerá até o desfecho da presente demanda, sendo mensalmente atualizado. E, além disso, a execução pode prosseguir para reforço da penhora, o que não seria possível se estivesse suspensa.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

**0051725-04.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001372-43.2000.403.6182 (2000.61.82.001372-0)) WAGNER OLIVEIRA TUNES(SP267109 - DEBORA DANIEL TUNES) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

VISTOS EM INSPEÇÃOO artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, embora insuficiente o valor da penhora, o caso exige solução excepcional, nesta fase.Existe fumaça do bom direito

ante a prova documental juntada, que inclui decisão judicial sobre o imóvel penhorado, reconhecendo-o com bem de família. Assim, recebo com efeito suspensivo excepcionalmente. Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

**0051728-56.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024444-78.2008.403.6182 (2008.61.82.024444-2)) BRADISH REPRESENTACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora de dinheiro on line do valor integral do débito, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente. Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

**0051730-26.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033622-32.2000.403.6182 (2000.61.82.033622-2)) BAR E MERCEARIA J J LTDA ME(SP074133 - LUIZ CARLOS APARECIDO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Cumpra o embargante integralmente a determinação de fls.07, uma vez que não foi juntada procuração original, bem como proceda à correção do valor atribuído à causa, posto que não apresenta correspondência com o objeto dos embargos, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art.284 do CPC). Int.

**0051731-11.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013070-31.2009.403.6182 (2009.61.82.013070-2)) DROG TIBIRICA LTDA(SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são de estoque rotativo e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

**0051732-93.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019098-64.1999.403.6182 (1999.61.82.019098-3)) AUTO DASIL COM/ DE VEICULOS LTDA ME(SP057759 - LECIO DE FREITAS BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Em face a nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, o bloqueio efetuado através do sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente, já que inferior ao valor do débito, portanto, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, já que o valor bloqueado foi transferido à ordem do Juízo e assim permanecerá até o desfecho da presente demanda, sendo mensalmente atualizado. E, além disso, a execução pode prosseguir para reforço da penhora, o que não seria possível se estivesse suspensa. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

**0051735-48.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511062-20.1992.403.6182 (92.0511062-0)) ODETE BARRETO VILEGAS(SP043466 - MIGUEL VILLEGAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

VISTOS EM INSPEÇÃO O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, embora insuficiente o valor da penhora, o caso exige solução excepcional, nesta fase. Verifico que a penhora incidiu sobre parte ideal de imóvel, cujos condôminos não são parte na execução nem foram intimados da constrição. Assim, recebo com efeito suspensivo excepcionalmente. Traslade-se para os autos da execução e

intime-se da penhora, na execução, os condôminos constantes da matrícula. Apense-se. Dê-se vista à embargada para impugnação. Int.

**0000578-02.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038648-45.1999.403.6182 (1999.61.82.038648-8)) DAISY FERREIRA RAMOS (SP146177 - JOAO PAULO GUIMARAES DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)  
Vistos em inspeção DAISY FERREIRA RAMOS qualificada na inicial, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa juntamente com AUTO SPRINT AUTOMÓVEIS LTDA e NILTON RAMOS, no feito nº.1999.61.82.038648-8. Sustenta, preliminarmente, que o bloqueio recaiu sobre conta conjunta da embargante e sua mãe Maria de Lourdes Dias Ferreira. Alega que os valores bloqueados na conta corrente nº.33600-7 e conta poupança 33600-7/500, no total de R\$16.563,96, são de titularidade exclusiva de sua mãe, sendo a ora embargante segunda titular apenas para auxiliar na movimentação. Com relação a tais contas, sustenta que a penhora recai sobre proventos de aposentadoria e cardeneta de poupança, razão pela os valores são impenhoráveis. Requer, subsidiariamente, o levantamento da metade dos valores bloqueados nas contas conjuntas, em respeito ao direito patrimonial de sua mãe que não é parte no feito executivo. Ainda em preliminar, requer a liberação dos valores bloqueados na caderneta de poupança de sua titularidade (nº.4626-7/500), nos termos do artigo 649, X, do CPC. No mérito, sustenta ilegitimidade de parte para figurar no polo passivo do feito executivo, lançamento do suposto crédito tributário por presunção, razão pela qual sustenta necessidade de análise do respectivo PA. (fls.02/17). Juntou documentos (fls.18/57). Os autos vieram conclusos. DECIDO. Primeiramente, quanto ao pedido de desbloqueio das contas conjuntas, anoto que a decisão foi apreciada nesta data nos embargos de terceiro autuados sob nº.0000578-02.2012.403.6182, no qual restou decidido liminarmente pela parcial procedência do pedido, por sua vez formulado nos exatos termos do presente. Logo, preclusa a questão da liberação dos valores nessa parte do pedido. Anoto ainda, que nos termos em que formulado o pedido, careceria a embargante de legitimidade, conforme dispõe o artigo 6º do Código de Processo Civil, posto que, embora sustenta tratar-se de conta conjunta, afirma expressamente que os valores pertencem exclusivamente à sua mãe. Quanto à inadmissibilidade da penhora realizada em conta poupança de titularidade da ora embargante, merece acolhimento o pedido de levantamento da constrição. Dos extratos bancários de fls.48 e 56/57, juntados com a petição inicial, pode-se afirmar a impenhorabilidade do valor de R\$1.283,02, existente na conta poupança do Banco Itaú (agência 3740 conta 04626-7/500). A esses desbloqueios a embargante tem direito líquido e certo, ante a comprovação de plano, da impenhorabilidade dos valores, uma vez que o montante é inferior ao limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil. Considerando-se que a necessidade urgente da medida presume-se sempre nesses casos, porque notória, defiro essa liberação inaudita altera parte. Expeça-se Alvará de Levantamento no valor de R\$1.283,02, em favor da embargante, que deverá ser intimada, na pessoa do advogado, a retirá-lo em Secretaria. No mais, em face da nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, o bloqueio efetuado através do sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente, já que inferior ao valor do débito, portanto, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, já que o valor bloqueado foi transferido à ordem do Juízo e assim permanecerá até o desfecho da presente demanda, por força do disposto no artigo 32, 2º, da LEF, sendo mensalmente atualizado. E, além disso, a execução pode prosseguir para reforço da penhora, o que não seria possível se estivesse suspensa. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

**0000580-69.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043144-44.2004.403.6182 (2004.61.82.043144-3)) DIRCE FARAC CARINI (SP237808 - EVANDRO CAMILO VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
VISTOS EM INSPEÇÃO Providencie a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA, cópia do auto de penhora, cópia do RG/CPF, procuração original, bem como a correção do valor atribuído à causa, uma vez que deve guardar correspondência com o objeto dos embargos. Int.

**0004978-59.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000588-32.2001.403.6182 (2001.61.82.000588-0)) CARTONAGEM SAO PEDRO LTDA (SP095240 - DARCIO AUGUSTO) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)  
Providencie a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA, cópia do auto de penhora, cópia do cartão do CNPJ, bem como a correção do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 259, inciso I, do CPC. Int.

**0004994-13.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054720-63.2006.403.6182 (2006.61.82.054720-0)) JOHN DOUGLAS ROWELL(SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Por ora, providencie o Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do auto de penhora, no caso, comprovante da transferência/depósito dos valores bloqueados através do Sistema BACENJUD, cópia da certidão de intimação da penhora on line, cópia da CDA, bem como atribuição de valor à causa. Intime-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000577-17.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038648-45.1999.403.6182 (1999.61.82.038648-8)) MARIA DE LOURDES DIAS FERREIRA(SP146177 - JOAO PAULO GUIMARAES DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em inspeção MARIA DE LOURDES DIAS FERREIRA qualificada na inicial, ajuizou os presentes Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, que executa AUTO SPRINT AUTOMÓVEIS LTDA, DAISY FERREIRA RAMOS e NILTON RAMOS, no feito nº.1999.61.82.038648-8. Sustenta, em síntese, que o bloqueio recaiu sobre conta conjunta da embargante e sua filha Daisy Ferreira Ramos, coexecutada no feito executivo. Alega que a penhora recaí sobre proventos de aposentadoria e cardeneta de poupança, razão pela qual sustenta impenhorabilidade dos valores. Requer liminarmente a liberação dos valores bloqueados, e ao final, a procedência dos embargos com a desconstituição da penhora. Por fim, requer tramitação especial, nos termos do artigo 71 da Lei nº.10.741/2003 (fls.02/12). Juntou documentos (fls.13/49). Os autos vieram conclusos. DECIDO. Em que pese tratar-se de conta conjunta sobre a qual vige a solidariedade, uma vez que a movimentação é realizada de forma livre entre os cotitulares, o pedido da embargante merece acolhimento liminar em parte. Dos extratos bancários de fls.42/43, juntados com a petição inicial, pode-se afirmar a impenhorabilidade dos valores existentes na conta poupança do Banco Itaú (R\$15.088,68), bem como de parte dos valores bloqueados na conta corrente junto à mesma instituição (R\$557,75), por tratar-se de quantia correspondente ao último benefício previdenciário recebido pela embargante antes da efetivação do bloqueio. A esses desbloqueios a embargante tem direito líquido e certo, ante a comprovação de plano, da impenhorabilidade dos valores, nos termos do artigo 649, incisos IV e X, do Código de Processo Civil, uma vez que o valor bloqueado na conta poupança (agência 0183 conta poupança 33600-7/500) é inferior ao limite de 40 (quarenta) salários mínimos, sendo certo, ainda, que a conta corrente (agência 0183 conta 33600-7) destina-se ao recebimento de aposentadoria (649, IV, CPC). E, em que pese a existência de outras entradas na referida conta, é certo que sobre o valor do último benefício previdenciário não subsiste dúvida quanto a impenhorabilidade. Considerando-se que a necessidade urgente da medida presume-se sempre nesses casos, porque notória, defiro essa liberação inaudita altera parte. Expeça-se Alvará de Levantamento no valor de R\$15.646,43, em favor da embargante, que deverá ser intimada, na pessoa do advogado, a retirá-lo em Secretaria. No mais, recebo os presentes embargos de terceiro, nos termos do artigo 1.052, do Código de Processo Civil, que impõe suspensão da execução em relação ao bem embargado. Com efeito, trata-se de terceiro que não deve suportar, desde logo, os ônus do prosseguimento da execução. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite com relação aos valores bloqueados, já transferidos à ordem deste Juízo, e assim permanecerá até o desfecho da presente demanda, por força do disposto no artigo 32, 2º, da, LEF. Cite-se a embargada observando o preceituado no artigo 1053, do Código de Processo Civil. Dê-se prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Anote-se. Intime-se.

**0004979-44.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000588-32.2001.403.6182 (2001.61.82.000588-0)) ROBERTO VILLANI SANTIAGO(SP095240 - DARCIO AUGUSTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

ROBERTO VILLANI SANTIAGO E INÊS CELEGHINI VILLANI SANTIAGO qualificados na inicial, ajuizaram os presentes Embargos de Terceiro em face do INSS/FAZENDA, que executa CARTONAGEM SÃO PEDRO LTDA, ROBERTO VILLANI SANTIAGO e JOSÉ SANTIAGO PAVÃO, nos feitos nº.2001.61.82.000588-0, nº. 2001.61.82.000590-8, nº.2002.61.82.025233-3 e nº. 2003.61.82.000380-5, sendo que nos dois últimos também compõe o polo passivo INÊS CELEGHINI VILLANI SANTIAGO. Sustentam, em síntese, nulidade da citação da pessoa jurídica, ilegitimidade de parte para figurarem no polo passivo do feito executivo e nulidade da penhora, por recair sobre bem de família. Alegam que moram no imóvel (MATRÍCULA 68802 - 9ºCRI capital) desde a compra em 06/1987 e que o bem consiste no único imóvel do casal. Requerem atribuição de efeito suspensivo aos embargos; gratuidade da justiça; oitiva de testemunhas a serem arroladas; aplicação do princípio da fungibilidade para recebimento como embargos à execução, caso não sejam acolhidos como embargos de terceiro; concessão dos benefícios da Justiça Gratuita; e, por fim, caso mantida a penhora, requerem, sucessivamente, seja reservada a meação de Inês Celeghini (fls.02/18). Juntaram documentos

(fls.19/92). Os autos vieram conclusos.DECIDO.Tratam-se de quatro execuções fiscais.Em duas delas, a nº.2001.61.82.000588-0 e nº. 2001.61.82.000590-8, o embargante Roberto Villani Santiago figura como devedor, enquanto a embargante Inês Celeghini Villani Santiago, não. Nas outras duas, de nº.2002.61.82.025233-3 e nº. 2003.61.82.000380-5, ambos figuram no polo passivo.Em litisconsórcio ativo Roberto e Inês opuseram embargos de terceiro, mas pontuando que, caso esse Juízo entenda pelo não cabimento, que sejam recebidos como embargos do devedor.O litisconsórcio não é possível no caso.Ocorre que em relação a Roberto não se pode processar embargos de terceiro em relação a nenhuma das execuções, pois ele figura como devedor em todas as quatro. Já em relação a Inês, poderia embargar como terceira apenas as execuções nº.2001.61.82.000588-0, nº. 2001.61.82.000590-8, nas quais não figura como devedora.Por outro lado, considerando a possibilidade de receber a petição como embargos do devedor, também a situação processual inviabiliza o litisconsórcio, pois, como dito, Inês não figura como devedora em duas das execuções.Assim, verificada a impossibilidade de litisconsórcio no caso concreto, e considerando que o Embargante ROBERTO VILLANI SANTIAGO compõe o polo passivo dos quatro feitos executivos (nº.2001.61.82.000588-0, nº. 2001.61.82.000590-8, nº.2002.61.82.025233-3 e nº. 2003.61.82.000380-5), não reconheço interesse processual na oposição de embargos de terceiro (inadequação).Sendo o Embargante parte passiva no processo executivo, não pode ajuizar Embargos de Terceiro, via adequada para defesa de interesses de pessoas estranhas à lide e, em contraponto, inadequada para obter a sua exclusão do polo passivo da ação de Execução Fiscal e o levantamento da constrição.Dessa forma, em face de ROBERTO VILLANI SANTIAGO, quer em razão do procedimento litisconsorcial, quer em razão da ausência de interesse processual, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e declaro extinto o feito, sem julgamento do mérito, com base nos artigos 295, III e V, c.c. 267, I e VI, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer se formalizou.Ao SEDI para retificação do polo ativo da presente demanda, com a exclusão de ROBERTO VILLANI SANTIAGO, bem como para a inclusão da embargante INÊS CELEGHINI VILLANI SANTIAGO, omitida pelo Setor de Distribuição. No mais, com relação à Embargante INÊS CELEGHINI VILLANI SANTIAGO, providencie, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), os seguintes documentos: cópia da CDA, cópia do auto de penhora e cópia do RG e CPF, e cópia do comprovante de recolhimento de custas.Traslade-se esta decisão para os autos das execuções fiscais nº.2001.61.82.000588-0, nº. 2001.61.82.000590-8, nº.2002.61.82.025233-3 e nº. 2003.61.82.000380-5.Int.

**0004980-29.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000588-32.2001.403.6182 (2001.61.82.000588-0)) GRAZIA VILLANI SANTIAGO X JOSE SANTIAGO PAVAO(SP095240 - DARCIO AUGUSTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)**  
GRAZIA VILLANI SANTIAGO e JOSÉ SANTIAGO PAVÃO, qualificados na inicial, ajuizaram os presentes Embargos de Terceiro em face do INSS/FAZENDA, que executa CARTONAGEM SÃO PEDRO LTDA, ROBERTO VILLANI SANTIAGO e JOSÉ SANTIAGO PAVÃO, nos feitos nº.2001.61.82.000588-0, nº. 2001.61.82.000590-8, nº.2002.61.82.025233-3 e nº. 2003.61.82.000380-5, sendo que nos dois últimos também compõe o polo passivo INÊS CELEGHINI VILLANI SANTIAGO.Sustentam, em síntese, nulidade da citação da pessoa jurídica, ilegitimidade de parte para figurarem no polo passivo do feito executivo e nulidade da penhora, por recair sobre bem de família. Alegam que moram no imóvel (MATRÍCULA 109.978 - 9º CRI capital) desde a compra em 06/1987 e que o bem consiste no único imóvel do casal. Requerem atribuição de efeito suspensivo aos embargos; gratuidade da justiça; oitiva de testemunhas a serem arroladas; aplicação do princípio da fungibilidade para recebimento como embargos à execução, caso não sejam acolhidos como embargos de terceiro; concessão dos benefícios da Justiça Gratuita; prioridade na tramitação, com fundamento no artigo 1º da Lei nº. 12.008/09 e art. 1211-A do CPC; e, por fim, caso mantida a penhora, requerem, sucessivamente, seja reservada a meação de Grazia Villani Santiago (fls.02/18). Juntaram documentos (fls.19/95). Os autos vieram conclusos para sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tratam-se de quatro execuções fiscais.Nas quatro, o embargante José Santiago figura como devedor, enquanto a embargante Grazia Villani não figura no polo passivo de nenhum dos feitos.Em litisconsórcio ativo José Santiago e Grazia opuseram embargos de terceiro, mas pontuando que, caso esse Juízo entenda pelo não cabimento, que sejam recebidos como embargos do devedor.O litisconsórcio não é possível no caso.Ocorre que em relação a José Santiago não se pode processar embargos de terceiro em relação a nenhuma das execuções, pois ele figura como devedor em todas as quatro. Já em relação a Grazia, poderia embargar como terceira, pois não figura como devedora em nenhuma das quatro.Por outro lado, considerando a possibilidade de receber a petição como embargos do devedor, também a situação processual inviabiliza o litisconsórcio, pois, como dito, Grazia não figura como devedora em nenhuma das execuções.Assim, verificada a impossibilidade de litisconsórcio no caso concreto, e considerando que o Embargante JOSÉ SANTIAGO PAVÃO compõe o polo passivo dos quatro feitos executivos (nº.2001.61.82.000588-0, nº. 2001.61.82.000590-8, nº.2002.61.82.025233-3 e nº. 2003.61.82.000380-5), não possui interesse processual na oposição de embargos de terceiro (inadequação).Sendo o Embargante parte passiva no processo executivo, não pode ajuizar Embargos de Terceiro, via adequada para defesa de interesses de pessoas estranhas à lide e, em contraponto, inadequada para obter a sua exclusão do polo passivo da ação de Execução Fiscal e o levantamento da constrição.Dessa forma, em face de

JOSE SANTIAGO PAVÃO, quer em razão do procedimento litisconsorcial, quer em razão da ausência de interesse processual, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e declaro extinto o feito, sem julgamento do mérito, com base nos artigos 295, III e V, c.c. 267, I e VI, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer se formalizou.Ao SEDI para retificação do polo ativo da presente demanda, com a exclusão de JOSÉ SANTIAGO PAVÃO.Em relação à Embargante GRAZIA VILLANI SANTIAGO, que tem interesse e legitimidade para embargar como terceiro, fica intimada a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), os seguintes documentos: cópia da CDA, cópia do auto de penhora, cópia do RG e CPF e comprovante de recolhimento das custas processuais.Traslade-se esta decisão para os autos das execuções fiscais nº.2001.61.82.000588-0, nº. 2001.61.82.000590-8, nº.2002.61.82.025233-3 e nº. 2003.61.82.000380-5.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0511062-20.1992.403.6182 (92.0511062-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X METALURGICA LANCI LTDA X JOAO VILLEGAS X ODETE BARRETO VILEGAS

Após o cumprimento da determinação de fls.37 dos embargos (intimação dos condôminos), aguarde-se julgamento dos embargos.Int.

**0019098-64.1999.403.6182 (1999.61.82.019098-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO DASIL COM/ DE VEICULOS LTDA ME X MANOEL SEVERINO DA SILVA X DAVID FERNANDES DUARTE X JOSE CLAUDIO MOREIRA(SP057759 - LECIO DE FREITAS BUENO)

Vistos em inspeçãoTendo em vista o recebimento dos embargos à execução sem efeito suspensivo, prossiga-se o feito executivo nos seus ulteriores termos.Contudo, para fins de conversão em renda do numerário fruto da penhora on line, aguarde-se o julgamento final nos embargos, nos termos do artigo 32, 2º, da LEF.Dê vista à exequente.Int.

**0038648-45.1999.403.6182 (1999.61.82.038648-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO SPRINT AUTOMOVEIS LTDA X DAISY FERREIRA RAMOS X NILTON RAMOS Tendo em vista a oposição de embargos do devedor (autos nº.0000578-02.2012.403.6182) e embargos de terceiro (autos nº.0000577-17.2012.403.6182), bem como o recebimento do primeiro sem efeito suspensivo e do segundo nos termos do artigo 1052 do CPC, após expedição de Alvará em favor das embargantes dos valores reconhecidamente impenhoráveis (fls.58/59 e 50/51 dos embargos), para conversão do remanescente, aguarde-se julgamento dos embargos, conforme determina o artigo 32, parágrafo 2º, da LEF.No mais, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.Int.

**0001372-43.2000.403.6182 (2000.61.82.001372-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. HELOISA H DERZI) X FRIPARDO FRIGORIFICO RIO PARDO LTDA X ANTONIO LUIZ LUZIO JUNIOR X WAGNER OLIVEIRA TUNES

Aguarde-se julgamento dos embargos.Int.

**0032112-08.2005.403.6182 (2005.61.82.032112-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X S.T.M. ELETRO ELETRONICA LTDA(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR)

Tendo em vista o recebimento dos embargos à execução fiscal sem efeito suspensivo (autos nº.0050152-28.2011.403.6182), prossiga-se o feito executivo nos seus ulteriores termos.Contudo, para fins de conversão em renda do numerário fruto do bloqueio, aguarde-se o julgamento final nos embargos, nos termos do artigo 32, 2º, da LEF.Int.

**0035350-64.2007.403.6182 (2007.61.82.035350-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA.

Vistos em inspeçãoTendo em vista o recebimento dos embargos à arrematação sem efeito suspensivo (autos nº.0050146-21.2011.403.6182), prossiga-se o feito executivo nos seus ulteriores termos.Contudo, para fins de conversão em renda do numerário fruto da arrematação, aguarde-se o julgamento final nos embargos, nos termos do artigo 32, 2º, da LEF.No mais, defiro o pedido do arrematante (fls.83). Expeça-se carta de arrematação.Int.

**0024444-78.2008.403.6182 (2008.61.82.024444-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRADISH REPRESENTACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)

Cumpra-se integralmente a decisão de fls.265, expedindo-se ofício à CEF para transferência do excedente ao Juízo da 9ª Vara.No mais, aguarde-se decisão final nos embargos opostos, tendo em vista o recebimento com efeito



suspensivo.Int.

**0041530-91.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TD S/A INDUSTRIA E COMERCIO

Tendo em vista o recebimento dos embargos à execução sem efeito suspensivo, prossiga-se o feito executivo nos seus ulteriores termos.Contudo, para fins de conversão em renda do numerário fruto da penhora on line, aguarde-se sentença nos embargos, nos termos do artigo 32, 2º, da LEF.Dê vista à exequente.Int.

## **Expediente Nº 2980**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025336-45.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022754-77.2009.403.6182 (2009.61.82.022754-0)) MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA(SP289178 - FILIPE PIAZZI MARIANO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a anulação de crédito tributário.A parte autora pretende o afastamento do ato administrativo de indeferimento do pedido de parcelamento de CPMF no Parcelamento denominado PAEX proferido pela Secretaria da Receita Federal com base no art. 15 da Lei 9.311/96, afim de que seja autorizada a inclusão da CPMF no referido parcelamento, cancelando-se, conseqüentemente, os débitos espelhados nas CDAs n. 80.6.07.026981-53 e n. 80.06.07.026982-34, objeto da execução fiscal n. 2007.61.82.045727-5, em trâmite neste Juízo da 1ª Vara Especializada em Execuções Fiscais/SP, os quais restariam quitados pelo parcelamento. Requer a distribuição da presente demanda por prevenção, diante da conexão entre a presente demanda e os embargos à execução fiscal n. 2009.61.82.022754-0, dependentes da ação executiva mencionada (fls. 02/43).Colacionou documentos (fls. 44/275).Os autos vierem conclusos para decisão.É O RELATÓRIO. DECIDO.O Juízo das Execuções Fiscais não é competente para processar e julgar ações cíveis, salvo a de embargos. Este Juízo tem competência especializada, nos termos do Provimento nº 54, de 17 de janeiro de 1991, publicado no DOE-SP de 18/01/91, Pág. 57. Republicado no DOE-SP de 22/01/91, Pág. 55:O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, ad referendum, resolve: R E S O L V E Art. 1º - Fica criado, na Justiça Federal de Primeira Instância, o Forum de Execuções Fiscais, a ser instalado em prédio público, sito à rua José Bonifácio, nº 237, nesta Capital. Art. 2º - Declarar implantadas, com as respectivas Secretarias, na Seção Judiciária do Estado de São Paulo, as 25ª, 26ª, 27ª e 28ª Varas Federais, criadas pela Lei nº 7.583, de 06 de janeiro de 1983, com localização na Capital e jurisdição definida em lei. Art. 3º - Especializar as Varas mencionadas no artigo anterior em Execuções Fiscais, de acordo com o disposto nos artigos 6º, XI e 12 da Lei 5.010, de 30 de maio de 1966., art. 45, RI/TRF - 3ªRegião e art. 4º XVI, RI/CJF - 3ªRegião. Parágrafo único - Para fins administrativos e com o objetivo de facilitar a identificação das Varas Especializadas em execução fiscal, passam elas a receber as seguintes numerações: 25ª Vara - especializada com a denominação de 1ª Vara de Execuções Fiscais., 26ª Vara - especializada com a denominação de 2ª Vara de Execuções Fiscais., 27ª Vara - especializada com a denominação de 3ª Vara de Execuções Fiscais., 28ª Vara - especializada com a denominação de 4ª Vara de Execuções Fiscais. Art. 4º As varas ora implantadas, serão instaladas em dia e hora a serem designados pelo Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Art. 5º Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Milton Luiz Pereira Presidente do Conselho da Justiça Federal 3ª Região.A competência especializada desta 1ª Vara de Execuções Fiscais, como já referido acima, não comporta que processe e julgue validamente ações cíveis outras, salvo as de Embargos, previstas na legislação especial, ainda que tais ações se refiram a crédito exequendo. A competência para o processo e julgamento desta Ação Declaratória é do Juízo Cível.Ademais, o caso vertente não é de conexão que imponha ou possibilite a reunião dos processos, mas sim de dois processos (execução e ordinária) que não serão julgados contraditoriamente em nenhuma hipótese. Também não há que se falar em conexão com os embargos à execução fiscal, mas possível litispendência, já que a pretensão de fundo da autora é a desconstituição dos títulos executivos que embasam a ação executiva, sob o fundamento que a dívida foi quitada com o parcelamento da CPMF no PAEX.Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para o processo e julgamento da presente ação, determinando remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo.Traslade-se a presente decisão para os autos da Execução Fiscal n. 0045727-94.2007.403.6182 (2007.61.82.045727-5) e Embargos n. 0022754-77.2009.403.6182 (2009.61.82.022754-0).Proceda-se às anotações e comunicações devidas.Intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0022754-77.2009.403.6182 (2009.61.82.022754-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045727-94.2007.403.6182 (2007.61.82.045727-5)) MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA(SP142452 - JOAO

CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Fls. 282/285: INDEFIRO o pleiteado pela Embargante, uma vez que ao Delegado da Receita Federal não cabe emitir parecer como pretente a parte. O objetivo da expedição do ofício à Receita Federal é a verificação da regularidade dos pagamentos alegados a fim de evitar custosa prova pericial, sendo ônus da Embargante comprovar suas alegações. Cumpra-se a determinação de fl. 281. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0528379-46.1983.403.6182 (00.0528379-5)** - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X YORKER ENGENHARIA REFRIGERACAO S/A(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA)

Vistos em decisão. Fls. 169/179: Prejudicada a análise dos argumentos tecidos pela Executada em relação à prescrição intercorrente do FGTS em razão da oposição de embargos à execução 0030447-44.2011.403.6182 discutindo, entre outras impugnações, o mesmo tema. Assim, considerando a amplitude da via de defesa dos embargos, a matéria lá será devidamente analisada. No tocante ao pedido de suspensão do feito, com fulcro no art. 2650 IV, a, do CPC, não assiste razão à Executada. Em que pese a suspensão do julgamento do RE n. 522897, que versa sobre a prescrição do FGTS é certo que foi proposta uma modulação dos efeitos da decisão que declarou a inconstitucionalidade do 5º do art. 23 da Lei 8.036/90 e do art. 55 do decreto 99.684/90 a fim de que os efeitos da inconstitucionalidade das normas somente tenham eficácia para os processos ajuizados após a decisão do C. STF sobre o tema, não atingindo assim o caso vertente. Desta feita, indefiro o pedido de suspensão do feito, formulado pela Executada. Cumpra-se a determinação de fls. 168. Após, sendo negativo ou insuficiente o leilão, tornem os autos conclusos para apreciação do pleito de item 3 de fl. 195. Intime-se.

**0576247-20.1983.403.6182 (00.0576247-2)** - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MECANICA E FUNDICAO GLOBE LTDA X ANTONIO MANUNTA - ESPOLIO(SP138762 - IRIS REGINA TIRONE)

Vistos em decisão. Fls. 77/89: A citação do espólio de ANTONIO MANUNTA é válida, diferentemente do que afirmado pelo Excipiente. Isso porque o Sr. Guido Tirone, foi citado como herdeiro do espólio executado nestes autos, já que a inventariante também faleceu, nos termos do art. 43 do CPC e pedido da exequente de fl. 56. A alegação de prescrição merece ser rejeitada. O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento da contribuição ao Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - FGTS, a qual não constitui tributo, tratando-se de recursos pertencentes a particulares, no caso, aos trabalhadores, não se destinando aos cofres públicos. Assim, a ela não se aplica o CTN. A jurisprudência já se pacificou nesse sentido (REsp n. 628269, Proc. n. 200400161838/RS, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Decisão de 28/06/2005, DJ de 08/08/2005, pág. 191; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 651030, Processo: 200500017560/RS, Relatora Min. Denise Arruda, Decisão de 28/06/2005, DJ de 08/08/2005, pág. 191; REsp n. 565986, Proc. n. 200301353248/PR, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Decisão de 12/05/2005, DJ de 27/06/2005, pág. 321; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 530947, Processo: 200301049580/PR, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Decisão de 07/04/2005, DJ de 30/05/2005, pág. 289; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 641831, Processo: 200400224295/PE, Relator Min. Francisco Falcão, Decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229). Destarte, não sendo o FGTS tributo, não se exige lançamento tributário para a sua cobrança, descabendo falar em constituição do crédito tributário e também em decadência do direito de fazê-lo. Por outro lado, não se aplica ao caso a norma prevista no artigo 174 do citado Código. Aplica-se a previsão do artigo 23, 5º, da Lei 8.036/90. Uma vez vencido o prazo para depósito das contribuições, começa a fluir o prazo prescricional para o representante judicial do FGTS exigir os valores devidos em face dos devedores. Esse prazo é específico, trintenário, conforme entendimento sumulado também do C. STJ (Súmula n. 210): A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Portanto, considerando que a dívida refere-se ao período de 01/1967 a 12/1970 (fls. 04/05), que o ajuizamento da presente execução fiscal ocorreu em 13/12/1983 (fl. 02) e, por fim, que o despacho citatório foi proferido na data de 26/01/1984 (fl. 06), marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, já que se trata de dívida não tributária, não há que se falar em prescrição. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Fl. 103: por ora, considerando que até a presente data não houve resposta à determinação de penhora no rosto, conforme fls. 70/73, oficie-se à 2ª Vara de Famílias e Sucessões, pelo correio e com aviso de recebimento - AR, solicitando informações acerca do cumprimento da decisão de fl. 70, encaminhando-se cópias de fls. 71/73. Intime-se e cumpra-se.

**0653453-76.1984.403.6182 (00.0653453-8)** - FAZENDA NACIONAL X MARTE MERCANTIL E IMPORTADORA LTDA X MOACYR GOTTARDI MORAES(SP013597 - ANTONIO FRANCO E SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI)

Fls. 240/261: Inicialmente, defiro os benefícios de prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.211-A do CPC. Anote-se. No tocante a alegação de prescrição intercorrente em relação ao sócio e de ilegitimidade passiva, as questões encontram-se superadas com a decisão proferida por este Juízo a fl. 232, sendo certo que não

ocorreu a prescrição já que houve inércia da Exequente em requerer diligência, bem como a permanência do sócio no polo passivo da presente demanda justifica-se pelo fato de ter sido condenado por crime falimentar, respondendo assim pelos débitos da empresa falida. Por outro lado, assiste razão ao Cexecutado quanto à impenhorabilidade dos valores bloqueados, haja vista que os documentos acostados demonstram suficientemente a natureza salarial da conta bloqueada (percepção de aposentadoria - fls. 250/261). Além disso, os extratos bancários não registram outras entradas na referida conta, demonstrando assim, que a penhora recaiu sobre bem impenhorável (art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil). Registre-se minuta no sistema BACENJUD de desbloqueio da conta pertencente ao requerente junto ao Banco do Brasil, bem como proceda-se ao desbloqueio dos valores irrisórios, conforme determinado no item 3 da decisão de fls. 233/234. No mais, suspendo o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 arquivando-se os autos, após ciência da Exequente, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no 2º do referido artigo, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

**0511671-66.1993.403.6182 (93.0511671-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X EQUIBRAS TECNICA COML/ LTDA X ORLANDO SIQUEIRA FRANTZ X EDUARDO GARCIA DA LUZ(SP098300 - MARIA TERESA PILAR E RS058590 - EDUARDO VIANA CALETTI E RS046582 - MARCIO LOUZADA CARPENA)**

Vistos em decisão. Fls. 166/176: A alegação de prescrição em relação ao sócio-excipiente merece acolhimento. A prescrição interrompe-se pela citação da empresa executada (art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC n. 118/05), recomeçando a correr para os sócios na mesma data, segundo o mesmo prazo prescricional, ou seja, cinco anos (art. 125, inciso III, e art. 174, ambos do Código Tributário Nacional). Destarte, é certo que, para que seja admitido o redirecionamento da execução fiscal, deve esse ocorrer no prazo de cinco anos, a contar da citação da pessoa jurídica. Pelo que dos autos consta, assevero que quando do pedido de redirecionamento do feito, formulado pela Exequente, na data de 13/01/2003 (fls. 90/92), já havia decorrido mais de cinco anos da citação da empresa executada, que se efetivou em 20/09/1993 (fl. 11). Registre-se que o redirecionamento do feito somente foi pleiteado após, penhora, leilão, arrematação de bens e conversão em renda do Exequente dos valores depositados (fls. 41/86). Com efeito, houve intervalo superior ao prazo prescricional quinquenal, entre a efetiva citação da empresa executada e a citação do Excipiente, razão pela qual reconhecer a prescrição é medida que se impõe, de acordo com o entendimento pacificado na jurisprudência (STJ, Recurso Especial n. 996409, Segunda Turma, decisão de 21/02/2008, DJ de 11/03/2008, p. 1, Relator Min. Castro Meira; STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 406313, Segunda Turma, decisão de 04/12/2007, DJ de 21/02/2008, p. 1, Relator Min. Humberto Martins; STJ, Recurso Especial n. 975691, Segunda Turma, decisão de 09/10/2007, DJ de 26/10/2007, p. 355, Relator Min. Castro Meira; STJ, Recurso Especial n. 844914, Primeira Turma, decisão de 04/09/2007, DJ de 18/10/2007, p. 285, Relatora Min. Denise Arruda; STJ, Recurso Especial n. 652483, Primeira Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 21/09/2006, p. 218, Relator Min. Luiz Fux; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 317850, Segunda Turma, decisão de 27/05/2008, DJF3 de 19/06/2008, Relatora Juíza Cecília Mello; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 298900, Primeira Turma, decisão de 15/04/2008, DJF3 de 13/06/2008, Relator Juiz Luiz Stefanini; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 273365, Sexta Turma, decisão de 03/04/2008, DJF3 de 19/05/2008, Relatora Juíza Regina Costa) Pelo exposto, ACOELHO a exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição em relação ao coexecutado ORLANDO SIQUEIRA FRANTZ e determino sua exclusão do polo passivo da presente demanda. Pelas mesmas razões, estendo os efeitos da presente decisão ao outro coexecutado EDUARDO GARCIA DA LUZ, já que se enquadra nos termos das disposições supra. Ao SEDI para as providências necessárias. Condene a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Por fim, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após ciência da Exequente. Intimem-se e cumpra-se.

**0500333-27.1995.403.6182 (95.0500333-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X DISLIMP DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA(SP028486 - RICARDO BITTAR)**

Fls. 214//217: Trata-se de manifestação da Executada em que esta alega a ocorrência de prescrição intercorrente e a nulidade do ato de penhora por ausência de intimação prévia e consequente ofensa ao princípio do contraditório. Conforme o disposto no artigo 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, para que se verifique a ocorrência de prescrição intercorrente, é necessário pronunciamento judicial no sentido de suspender o feito com a subsequente intimação da Exequente, e o decurso do lapso prescricional. Não verifico dos autos o preenchimento dos requisitos necessários ao reconhecimento do referido instituto. Quanto à alegação de nulidade do ato de penhora por cerceamento de defesa, saliento tratar-se o feito de ação de execução fiscal, que tramita sob o rito previsto na Lei n. 6.830/80, não verificando existir qualquer mácula no procedimento realizado, hábil a causar a nulidade da penhora realizada. Saliento que nos casos em que há necessidade de dilação probatória, desloca-se a sede da discussão, que só poderá ter pronunciamento judicial em sede de Embargos. No entanto, observe-se que o prazo

para a interposição do mencionado recurso é de 30 (trinta) dias à partir da intimação da penhora, que se efetivou em 26/01/2011. Assim, ao regular prosseguimento do feito, intime-se a Exequente para que se manifeste sobre a regularidade dos depósitos, bem como, sobre a satisfação integral da cobrança. No caso de quitação parcial, forneça o valor atualizado do débito, sendo que pedidos de conversão só serão analisados após comprovação de que tais valores promoverão a quitação integral do débito. Outrossim, não se verificando o cumprimento da ordem de penhora, requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo. Int.

**0503143-72.1995.403.6182 (95.0503143-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X COM/ DE CALCADOS PARLIAMENT LTDA X ANTRANIG KUCHKARIAN X BOGOS KUCHKARIAN - ESPOLIO(SP059611 - OSSANNA CHEMEMIAN TOLMAJIAN)

Vistos em decisão.Fls. 102/111: DEFIRO o pedido de desbloqueio de valores pertencentes ao coexecutado ANTRANIG KUCHKARIAN, haja vista que os documentos acostados demonstram suficientemente a natureza salarial da conta bloqueada (percepção de aposentadoria - fls. 106/111), tendo a penhora recaído sobre bem impenhorável (art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil).Registre-se minuta no sistema BACENJUD de desbloqueio.No mais, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após ciência da Exequente, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.Intime-se e cumpra-se.

**0510655-09.1995.403.6182 (95.0510655-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X AMINE INTERM DE NEG EVENTOS S/C LTDA X EDUARDO DE ALCANTARA MACHADO X VANIA DE AZEVEDO NOGUEIRA DE ALCANTARA MACHADO(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA)

Vistos em decisão.Fls. 103/163: A alegação de prescrição em relação aos sócios-excipientes merece acolhimento.A prescrição interrompe-se pela citação da empresa executada (art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC n. 118/05), recomeçando a correr para os sócios na mesma data, segundo o mesmo prazo prescricional, ou seja, cinco anos (art. 125, inciso III, e art. 174, ambos do Código Tributário Nacional).Destarte, é certo que, para que seja admitido o redirecionamento da execução fiscal, deve esse ocorrer no prazo de cinco anos, a contar da citação da pessoa jurídica.Pelo que dos autos consta, assevero que quando do pedido de redirecionamento do feito, formulado pela Exequente, na data 17/10/2003 (fls. 62/65), já havia decorrido mais de cinco anos da citação da empresa executada, que se efetivou em 25/07/1995 (fl. 06). Anoto que, embora a exequente tenha novamente pedido a citação da executada, fornecendo novos endereços (fls. 15/18), não é possível supor que a empresa tenha se mudado do endereço constante na inicial antes da citação pelo correio, face à certidão de fl. 11.Com efeito, houve intervalo superior ao prazo prescricional quinquenal, entre a efetiva citação da empresa executada e a citação dos Excipientes, razão pela qual reconhecer a prescrição é medida que se impõe, de acordo com o entendimento pacificado na jurisprudência (STJ, Recurso Especial n. 996409, Segunda Turma, decisão de 21/02/2008, DJ de 11/03/2008, p. 1, Relator Min. Castro Meira; STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 406313, Segunda Turma, decisão de 04/12/2007, DJ de 21/02/2008, p. 1, Relator Min. Humberto Martins; STJ, Recurso Especial n. 975691, Segunda Turma, decisão de 09/10/2007, DJ de 26/10/2007, p. 355, Relator Min. Castro Meira; STJ, Recurso Especial n. 844914, Primeira Turma, decisão de 04/09/2007, DJ de 18/10/2007, p. 285, Relatora Min. Denise Arruda; STJ, Recurso Especial n. 652483, Primeira Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 21/09/2006, p. 218, Relator Min. Luiz Fux; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 317850, Segunda Turma, decisão de 27/05/2008, DJF3 de 19/06/2008, Relatora Juíza Cecília Mello; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 298900, Primeira Turma, decisão de 15/04/2008, DJF3 de 13/06/2008, Relator Juiz Luiz Stefanini; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 273365, Sexta Turma, decisão de 03/04/2008, DJF3 de 19/05/2008, Relatora Juíza Regina Costa)Pelo exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição em relação aos coexecutados EDUARDO DE ALCANTARA MACHADO e VANIA DE AZEVEDO NOGUEIRA DE ALCANTARA MAVHADO e determino sua exclusão do polo passivo da presente demanda.Com a preclusão do decisum, expeça-se alvará de levantamento da quantia transferida/depositada a fls. 165 e 167, em favor dos Excipientes, bem como remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações.Condenno a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Por fim, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após ciência da Exequente.Intimem-se e cumpra-se.

**0528541-84.1996.403.6182 (96.0528541-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. MARISA RORIZ S DE CARVALHO E

TOLEDO) X TIME INDL/ LTDA X RICARDO PICCIARELLI X MARIO PICCIARELLI(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E SP189790 - FABIO SILVEIRA LUCAS E SP287796 - ANDERSON EVARISTO CAMILO)

Tendo em vista que o arrematante continuou a pagar o parcelamento da arrematação, mesmo após frustrada a entrega do bem (fl. 229), intime-se, na pessoa do advogado subscritor, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se já conseguiu receber o veículo por outros meios. Após, voltem conclusos.

**0528877-88.1996.403.6182 (96.0528877-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. TEREZINHA MENEZES NUNES) X SCHEMA PROC DE DADOS COM/ IMP/ LTDA X LUIGI NESE(SP102198 - WANIRA COTES E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO E SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ)

Vistos em decisão.Fls. 155/157: Em que pese a disposição do art. 16, 2º, da Lei n. 6.830/80, o qual dispõe que toda a matéria útil à defesa da Executada deve ser alegada no prazo dos embargos, vedada apresentação posterior, a alegação de prescrição pela Executada somente nesta oportunidade, deve ser apreciada, haja vista se tratar de matéria de ordem pública. Contudo, o sustentado não merece acolhimento. O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de contribuições sociais, cuja questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal). Registre-se que, no caso concreto, a efetiva citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que o despacho que ordenou a citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005. Pelo que consta dos autos, o débito refere-se aos períodos de 05/1990 a 12/1991, cuja constituição definitiva ocorreu através de confissão de dívida fiscal datada de 30/07/1993 (fls. 04/07 e 161). O débito foi inscrito em dívida ativa em 13/07/1995 (fl. 04), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 31/07/1996 (fl. 02). Assim, considerando que constituição definitiva do crédito ocorreu na data da confissão de dívida, qual seja, em 30/07/1993 e a empresa executada compareceu aos autos espontaneamente, dando-se por citada, em 13/10/1997 (fls. 13/26), não decorreu o lapso prescricional quinquenal, nos moldes descritos no art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC n. 118/05. Registre-se, por oportuno, que na forma da legislação processual (art. 219, 1º, do Código de Processo Civil) a citação válida interrompe a prescrição, retroagindo à data do ajuizamento da execução, que se deu em 31/07/1996. Demais disso, friso ser pacífica a orientação de nosso Tribunal de que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC n. 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. No mais, considerando que a decisão de fls. 133/134 determinou a exclusão de todos os coexecutados pessoas físicas do polo passivo da presente demanda e, inclusive, já precluiu, indevida foi a penhora on line de ativos financeiros pertencentes à LUIGE NESSE, razão pela qual, nesta oportunidade decreto sua nulidade e determino a expedição de alvará de levantamento do quantia depositada/transfêrida a fl. 155, em favos deste. Em cumprimento à decisão de fls. 133/134, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de LUIGE NESSE do polo passivo desta execução fiscal. Proceda-se ainda a conversão em renda do Exequente da quantia de fl. 154. Em seguida, promova-se vista à Exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se e cumpra-se.

**0500917-26.1997.403.6182 (97.0500917-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X MATRIX IND/ E COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA X JOSE MILTON PALMEIRA X CICERO FREITE LEITE NETO X NORBERTO LUCIANO PACHECO(SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES)

Vistos em decisão.Fls. 103/145: A alegação de ilegitimidade passiva de NORBERTO LUCIANO PACHECO merece prosperar. Conforme alegado e demonstrado nos autos, o Excipiente era apenas sócio quotista e não detinha poderes de gerência, os quais eram exercido pelo outro sócio JOSÉ MILTON PALMEIRA conforme ficha cadastral da JUCESP de fl. 156. No presente caso, há nos autos prova suficiente de que a requerente jamais teve poderes de gerência na sociedade, não podendo ser responsabilizado por quaisquer atos ilícitos praticados em seu nome, uma vez que lhes era impossível praticar qualquer ato em nome da sociedade, lícito ou ilícito. Ademais, o Excipiente ingressou na sociedade em 10/12/1992 e retirou-se em 01/10/1993, ou seja, figurou no quadro societário somente em parte do período do débito cujos fatos geradores são de 01/1992 a 11/1993, não podendo ser responsabilizado pela obrigação tributária não adimplida em época anterior e posterior ao seu ingresso e retirada da sociedade. E ainda, há nos autos comprovação de que à época em que figurou como sócio quotista da

empresa executada trabalhava como empregado em empresa e exercendo cargo distintos da área de atuação do objeto social da empresa executada (fls. 150/154), não parecendo assim, que pudesse, concomitantemente, exercer funções de sócio-gerente e cumprir com seus deveres de empregado. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do Excipiente NORBETO LUCIANO PACHECO do polo passivo da presente execução fiscal. Ante o reconhecimento da preliminar de mérito de ilegitimidade de parte, restam prejudicadas as demais alegações. Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações. No mais, promova-se vista à Exequente para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se e cumpra-se.

**0570797-08.1997.403.6182 (97.0570797-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X RAMBERGER E RAMBERGER LTDA(SP099820 - NEIVA MIGUEL E SP159128 - KATIA DAVID CARBONE)**  
Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado constituído, sobre a penhora realizada nos autos do processo nº 0038830-93.1993.403.6100, em trâmite perante a décima segunda Vara Cível federal de São Paulo.

**0012673-45.2004.403.6182 (2004.61.82.012673-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PEDRO TREVISAN JUNIOR(SP117414 - GUIDO FIORI TREVISANI NETO)**

Vistos em decisão. Fls. 120/137: A alegação de nulidade da execução diante da ilegalidade da cobrança das anuidades não pode ser acolhida. As anuidades dos conselhos profissionais, previstas no art. 149 da Constituição Federal, estão estabelecidas no art. 1º da Lei n. 6.994/82, mesmo diploma legal que confere atribuição para fixar os respectivos valores a cada entidade de fiscalização profissional, fornecendo os parâmetros a serem obedecidos nessa fixação. Sendo assim, inexistente violação ao art. 150, inciso I, da Constituição Federal, que estipula reserva legal para a criação do tributo, não para a fixação do respectivo valor, atividade que pode ser objeto de delegação legal, como ocorre no caso. E a Lei n. 6.994/82 permanece em vigor, não tendo sido revogada seja pelo art. 87 da Lei 8.906/94, que operou derrogação apenas em relação à OAB, seja pelo art. 66 da Lei 9.649/98, cuja derrogação também parcial sequer foi eficaz, diante da declaração de inconstitucionalidade do C. STF (ADIN 1717/DF, DJ de 28/03/2003). De outra sorte a alegação de prescrição merece parcial acolhimento. O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidade do conselho profissional - CRECI. As contribuições instituídas em favor de entidades profissionais encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, razão pela qual submetem-se às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral. Assim, o prazo prescricional a ser adotado é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, a efetiva citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que o despacho que ordenou a citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005. Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em 31 março de 1999/2000/2001/2002 e 2003, com inscrição em dívida ativa em 15/01/2000, 15/01/2001, 15/01/2002 e 15/01/2003 e 19/01/2004 (fls. 04/09). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em 07/05/2004 (fl. 02) e a citação postal do executado foi realizada em 28/05/2004 (fl. 12). Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em 07/05/2004, já havia transcorrido o prazo prescricional para ao débito da anuidade do ano de 1999, que se encerrou em 31/03/2004. Registre-se que a fluência do prazo prescricional para as anuidades não pode ter como termo a quo a inscrição da dívida ativa, posto que essa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. No tocante aos demais créditos não ocorreu a prescrição já que a constituição definitiva ocorreu em 31 de março de 2000/2001/2002 e 2003, cujos prazos prescricionais se esgotariam em 31/03/2005/2006/2007 e 2008, respectivamente. Igualmente o crédito referente à multa eleitoral do exercício de 2000 não foi fulminado pela prescrição, já que a dívida somente passou a ser exigível a partir de 15/01/2001, data do termo inicial de contagem de juros e correção. Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição do crédito referente à anuidade do exercício de 1999 (fl. 04). Descabida condenação em honorários a favor do Excipiente, tendo em vista que a quase totalidade da execução ainda é devida. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao Excipiente, nos moldes previstos na Lei n. 1.060/50. Anote-se. No mais, defiro a substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80). Intime-se o Exequente para apresentar o valor atualizado do débito, com a exclusão do crédito declarado prescrito, no prazo de 10 (dez)

dias.Cumprida a determinação supra, intime-se o Executado, para pagamento do saldo remanescente, sob pena de prosseguimento do feito.Intime-se e cumpra-se.

**0056695-91.2004.403.6182 (2004.61.82.056695-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NTR CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA X EMILIO JORGE HAIDAR X RICARDO EMILIO HAIDAR X RODRIGO EDUARDO SADDI HAIDAR(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)**

Vistos em decisão.Fls. 110/112: A alegação de prescrição merece parcial acolhimento. Vejamos:A presente execução fiscal é embasada por 03 (três) CDAs, as quais se referem à IRPJ e contribuições sociais, sendo todos os créditos tributários constituídos através de declaração do contribuinte (fls. 05/15).Com relação aos créditos cuja origem é a ausência de recolhimento de contribuições sociais, friso que a questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal).Nos casos de tributos lançados por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista que não haver pagamento ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930).Aliás, tal entendimento já reforçado pela edição da Súmula n.º 436 do E. STJ, in verbis:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco).Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior.Registre-se que, no caso concreto, a efetiva citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que o despacho que ordenou a citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005.Diante desses critérios, bem como pelo que dos autos consta, considerando que a constituição definitiva dos créditos exequendos ocorreu nas datas das entregas das declarações, quais sejam, 06/05/1998, 04/06/1998 e 10/11/1999, conforme notícia a Exequite a fls. 145/146, e que o ajuizamento do feito deu-se em 20/10/2004 (fl. 02), com a citação do Coexecutado RICARDO EMILIO HAIDAR em 28/09/2012 (fl. 130), é certo que somente o crédito espelhado na CDA n.º 80.2.04.038277-77 (constituído nas datas de 06/05/1998 e 04/06/1998) foi fulminado pela prescrição, posto que a citação válida do sócio, mesmo tendo se realizado somente em 2010, interrompeu a prescrição retroagindo à data do ajuizamento da execução, na forma da legislação processual (art. 219, 1º, do Código de Processo Civil).Já para os demais créditos, constituídos definitivamente na data de 10/11/1999, considerando que o ajuizamento do feito ocorreu no ano de 2004, não decorreu o lustro prescricional.Demais disso, friso ser pacífica a orientação de nosso Tribunal, a qual adoto, de que se tratando de execução ajuizada antes da vigência da LC n.º 118/05 incide o disposto na Súmula n.º 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, como é o caso concreto, já que o feito foi ajuizado em 20/10/2004 (fl. 02).Registre-se que até mesmo a Exequite reconhece a prescrição do débito de n. 80.2.04.038277-77, razão pela qual deve ser excluído da presente ação.Pelo exposto, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade de fls. 110/112 para reconhecer a prescrição do crédito constante na CDA n. 80.2.04.038277-77.Neste ponto, descabida condenação em honorários a favor da excipiente, tendo em vista que parte da execução ainda é devida.Fls. 119/125: A alegação de ilegitimidade passiva do Excipiente RODRIGO EDUARDO SADDI HAIDAR deve ser acolhida, uma vez que a Exequite ao reconhecer a prescrição em relação ao crédito previsto na CDA n. 80.2.04.038277-7, não se opôs a sua exclusão do polo passivo, considerando que este somente figurou no quadro societário da empresa executada em parte do período correspondente àquele débito, conforme manifestação de fl. 131 verso.Pelo exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade de fls. 119/125 determino a exclusão de RODRIGO EDUARDO SADDI HAIDAR do polo passivo da presente execução, nos termos dos arts. 267, inciso VI e 598, ambos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80.Condeno a Exequite em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis, procedendo-se a exclusão do sócio supra mencionado do polo passiva da presente execução fiscal, bem como do crédito declarado prescrito (CDA 80.2.04.038277-77).Expeça-se alvará de levantamento em favor do sócio excluído da importância depositada a fl. 127.No mais, por ora, cite-se a empresa executada e o corresponsável EMILIO JORGE HAIDAR através de mandado, a ser cumprido por oficial de justiça.Com o retorno dos mandados supra mencionados, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos.Intime-se e cumpra-se.

**0013261-18.2005.403.6182 (2005.61.82.013261-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VINTE E SETE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE AUTO P X GLAUCO TOLEDO BARROS X SIMONE PREVIATTI(SP066614 - SERGIO PINTO)**

Vistos, em decisão.Fls. 35/67: Considerando que preliminar de ilegitimidade passiva arguida antecede a de decadência e prescrição, por se tratar de condição da ação executiva, passo a analisá-la em primeiro lugar.Reveja posicionamento antes firmado por este Juízo, considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário.Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais.Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO).Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Aliás, no caso vertente, o AR negativo tão somente informa que houve mudança de endereço pela empresa executada (fl. 11) e, em conformidade com a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça e de Nosso Tribunal, faz-se mister a constatação do não funcionamento da empresa executada por Oficial de Justiça para caracterizar a dissolução irregular, uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública.E ainda, a CDA não contém o nome dos sócios ou diretores, não tendo se exigido da Exequente comprovação da legitimidade passiva por ocasião da inclusão, pois embora o título executivo tenha presunção de certeza e liquidez, sendo o único documento legalmente exigido para o ajuizamento da execução fiscal (Lei 6.830/80, Artigo 6º, 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico), o redirecionamento da ação anteriormente proposta exige comprovação de fatos.Desta feita, tenho que restou demonstrada a ausência de fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão da Excipiente SIMONE PREVIATTI do polo passivo da presente execução fiscal.Em face do acolhimento da ilegitimidade, preliminar de mérito, resta prejudicada a análise das demais alegações.Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações.Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.No mais, expeça-se mandado de citação da empresa no endereço de fl. 88, já que o pleito da Exequente se justifica pela necessidade de se esgotar as diligências necessárias à localização da empresa executada, para fins de aplicação da Súmula 435 do STJ.Com o retorno do mandado supra mencionado, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos em relação ao coexecutado GLAUCO TOLEDO BARROS.Intime-se e cumpra-se.

**0028701-54.2005.403.6182 (2005.61.82.028701-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LITO PRODUCOES E EVENTOS LTDA. X PAULO VIEIRA DE CAMPOS X JOSE FRANCISCO VIEIRA DE CAMPOS X MARIA ELIZABETH DE ALMEIDA PRADO(SP207746 - TATIANA SIMIDAMORE FERREIRA E SP211464 - CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS E SP147607B - LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA)**

Vistos, em decisão.Fls. 93/114: A alegação de prescrição não merece acolhimento. Vejamos:A presente execução fiscal é embasada por 03 (três) CDAs, as quais se referem à contribuições sociais, sendo todos os créditos tributários constituídos através de declaração do contribuinte (fls. 04/18).Sendo a origem dos créditos exigidos no caso vertente a ausência de recolhimento de contribuições sociais, friso que a questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n.º 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal). Pois bem.Nos casos de tributos lançados por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito



declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista que não haver pagamento ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Aliás, tal entendimento já reforçado pela edição da Súmula n.º 436 do E. STJ, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco). Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Diante desses critérios, bem como pelo que dos autos consta, considerando que a constituição definitiva dos créditos exequendos ocorreu nas datas das entregas das declarações, quais sejam, em 04/05/2000, 10/08/2000 e 12/02/2001, conforme noticia a Exequite a fl. 166, e que o ajuizamento do feito deu-se em 12/04/2005 (fl. 02), com o despacho que ordenou a citação datado de 21/07/2005 (fl. 14), não decorreu o lapso prescricional quinquenal (art. 174 do CTN). Neste ponto há que se considerar que o despacho citatório interrompeu a prescrição retroagindo à data do ajuizamento da execução (12/04/2005), na forma da legislação processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 93/114, afastando a alegação de prescrição do crédito tributário. Passo a análise das alegações de ilegitimidade passiva: Fls. 59/92: A alegação de ilegitimidade passiva merece prosperar. Revejo posicionamento antes firmado por este Juízo, considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequite não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. n. 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequite deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequite, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Aliás, no caso vertente, o AR negativo tão somente informa que houve mudança de endereço pela empresa executada (fls. 20 e 34) e, em conformidade com a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça e de Nosso Tribunal, faz-se mister a constatação do não funcionamento da empresa executada por Oficial de Justiça para caracterizar a dissolução irregular, uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fê pública. Nos casos de débitos referentes às contribuições sociais, como é o caso dos autos, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n. 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp n. 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp n. 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. E mais, o art. 13 da Lei n. 8.620/93 foi revogado pela medida provisória n. 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Registre-se ainda, que tal artigo foi julgado inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 562276/PR. Demais disso, a CDA não contém o nome dos sócios ou diretores, não tendo se exigido da Exequite comprovação da legitimidade passiva por ocasião da inclusão, pois embora o título executivo tenha presunção de certeza e liquidez, sendo o único documento legalmente exigido para o ajuizamento da execução fiscal (Lei 6.830/80, Artigo 6º, 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico), o redirecionamento da ação anteriormente proposta exige comprovação de fatos. Desta feita, tenho que restou demonstrada a ausência de fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade de fls. 59/92 e determino a exclusão dos Excipientes PAULO VIERA DE CAMPOS e MARIA ELISABETH DE ALMEIDA PRADO do polo passivo da presente execução fiscal. Fls.

115/149: Igualmente a alegação de ilegitimidade passiva do Excipiente JOSÉ FRANCISCO VIERA DE CAMPOS deve ser acolhida, uma vez que a Exequente concorda com sua exclusão do polo passivo da presente execução fiscal considerando que este se retirou do quadro societário da empresa executada (fl. 160). Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações. Condene a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. No mais, expeça-se mandado de citação da empresa no endereço de fl. 88, já que o pleito da Exequente se justifica pela necessidade de se esgotar as diligências necessárias à localização da empresa executada, para fins de aplicação da Súmula 435 do STJ. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito. Em caso negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se e cumpra-se.

**0030903-33.2007.403.6182 (2007.61.82.030903-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X LINKSAT SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA X LINKSAT SISTEMAS DE COMUNICACAO LTDA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X TEREZINHA DE JESUS ANDRADE EITELBERG X ELDAD EITELBERG(RJ074773 - MARIA RITA DE CASSIA RIBEIRO OLIVEIRA)**

Vistos em decisão. Fls. 78/96: Considerando que preliminar de ilegitimidade passiva arguida antecede a de prescrição, por se tratar de condição da ação executiva, passo a analisá-la em primeiro lugar. Pois bem. A alegação de ilegitimidade passiva não merece prosperar. Em que pese o entendimento deste Juízo acerca da responsabilidade tributária dos sócios no sentido de que sua responsabilidade não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário, bem como da exigência de que a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais e ainda, a revogação pela Medida Provisória n. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n. 11.941/2009 e posterior declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93 pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 562276/PR é certo que no caso vertente existe uma particularidade desfavorável ao Excipiente, uma vez que há notícia de que a CDA que instrui a execução veicula a cobrança de contribuições descontadas e não recolhidas à previdência social, o que em tese tipifica o delito descrito no artigo 168-A, do Código Penal. A conduta de retenção da cota relativa à contribuição social devida pelos empregados, sem o seu devido repasse ao Fisco, configura apropriação indébita de contribuições previdenciárias e tipifica a ilegalidade para fins do disposto no art. 135 do CTN, justificando assim a manutenção do Excipiente no polo passivo da presente execução. Ademais, o nome do Excipiente consta da CDA, a qual possui presunção juris tantum de liquidez e certeza, tendo efeito de prova pré-constituída em relação a este, que somente pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, o que no caso dos autos não ocorreu. No tocante à alegação de prescrição, melhor sorte não assiste ao Excipiente. Vejamos: O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de contribuições sociais, cuja questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal). Superado este ponto, destaco que a presente execução fiscal refere-se à cobrança de contribuições previdenciárias do período de 03/1999 a 01/2000 (n. 35.331.557-5), cuja constituição definitiva ocorreu através de Lançamento de Débito Confessado - LDC na data de 12/02/2001 (fls. 05 e 106). O débito foi inscrito em dívida ativa em 11/08/2005 (fl. 03), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 05/06/2007 (fl. 02). Assim, haveria que se reconhecer a ocorrência de prescrição, contudo, conforme noticiado pela Exequente a fls. 107/108, a Executada aderiu a parcelamentos administrativos denominados REFIS e PAES, nas datas de 13/12/2000 e 14/07/2003, ocasião em que houve a interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN), bem como restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN), não havendo que se falar em fluência do prazo prescricional. É certo que a fluência do prazo prescricional somente retomou seu curso na data em que a Executada foi excluída do PAES, em 25/08/2005. Destarte, considerando como termo a quo do lapso prescricional a data de 25/08/2005, o ajuizamento do feito em 05/06/2007 (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação proferido em 25/06/2007 (fl. 26), não decorreu o lustro prescricional (art. 174 do CTN). Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Prossiga-se a presente execução, expedindo-se carta precatória à Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro a fim de que se proceda a penhora, constatação e avaliação dos veículos declinados a fls. 72, bem como a intimação da constrição, observando-se o endereço de fls. 62. Com o retorno da deprecata, dê-se vista dos autos à Exequente. Intime-se e cumpra-se.

**0001558-51.2009.403.6182 (2009.61.82.001558-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA(SP167048 - ADRIANA LOURENÇO MESTRE)**

Tendo em vista a confirmação da anotação da penhora no rosto dos autos (fl. 144), bem como a desistência do prazo para embargos à execução, oficie-se à 11ª Vara Cível para que, assim que possível, transfira para estes autos valor correspondente ao débito remanescente. Para tanto, encaminhe-se cópia deste despacho por correio eletrônico. Ato contínuo, intime-se a executada da penhora realizada e da decisão de fl. 141, por meio do seu advogado. Decisão de fl. 141: Considerando que os Oficiais de Justiça atualmente estão vinculados à CEUNI (Central Única de Mandados), que há entendimento dessa Central para que os atos de penhora no rosto de autos se façam mediante ofício eletrônico, bem como, ainda que pela natureza dessa forma de cumprimento de diligências de penhora, resta desnecessária a lavratura de auto de penhora, pois a constrição já se formaliza com o recebimento da comunicação pelo Juízo destinatário, determino: .1) a título de penhora, que se envie solicitação com cópia desta decisão, de preferência por via eletrônica, ao Digno Juízo destinatário, solicitando-se que bloqueie numerário no montante de 20802,10, nos autos do processo número 0018186-27.1996.403.6100, em trâmite na 11ª Vara Cível Federal de São Paulo, ficando ciente o titular da Serventia Judicial para que informe a este Juízo a efetivação dos atos praticados. 2) caso não exista o depósito, solicite-se a gentileza de que o Digno Juízo destinatário informe por via eletrônica. 3) confirmado o cumprimento no Juízo destinatário, intime-se o devedor. Intime-se.

**0029757-83.2009.403.6182 (2009.61.82.029757-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MONTE SANTO MINERADORA E EXPORTADORA S/A. X MONICA DENTI MASSON RESEGUE X MARINA FARAH RESEGUE(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES E SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE)**

Vistos em decisão. Fls. 65/78: ROSA INÊS RESEGUE, ALBERTO VICENTE RESEGUE e MONICA DENTI MASSON RESEGUE apresentaram exceção de pré-executividade, sustentando a ilegitimidade de parte a fim de que sejam excluídos do polo passivo da execução fiscal. Contudo, constato que os requerentes ROSA INÊS RESEGUE e ALBERTO VICENTE RESEGUE não compõem o polo passivo do presente feito, razão pela qual deixo de apreciar o pleiteado com relação a esses, ante a ausência de interesse jurídico. No tocante à Coexecutada MONICA DENTI MASSON RESEGUE a alegação de ilegitimidade não pode prosperar. Em primeiro lugar porque sua inclusão no polo passivo da presente demanda, diversamente do afirmado na petição de fls. 65/78, não se deu com base no revogado e inconstitucional art. 13 da Lei 8.620/93, mas sim diante das evidências de que a empresa executada encerrou suas atividades de forma irregular, sem a quitação dos créditos tributários, considerando a certidão lavrada por oficial de justiça a fl. 27. Ademais, a Requerente constava como sócia gerente da empresa executada (fl. 36), cabendo a ela a responsabilidade por esse ato ilícito (dissolução irregular) e a consequente responsabilização tributária (art. 135, III, do Código Tributário Nacional). Aliás, a dissolução irregular da devedora principal não é negada pela Coexecutada. Portanto, no caso vertente, cabível o redirecionamento da execução, conforme jurisprudência pacífica (STJ, Recurso Especial n. 1017732, Segunda Turma, decisão de 25/03/2008, DJ de 07/04/2008, p. 1, Relatora Min. Eliana Calmon; STJ, Recurso Especial n. 944872, Primeira Turma, decisão de 04/09/2007, DJ de 08/10/2007, p. 236, Relator Min. Francisco Falcão). Em segundo lugar, a permanência da Excipiente no polo passivo da execução fiscal é medida que se impõe diante do já decidido pelo E. TRF da 3ª Região em sede de agravo de instrumento (fls. 94/56), fundamentando ser suficiente para configuração de legitimidade passiva a indicação do nome do corresponsável na Certidão de Dívida Ativa. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. No mais, considerando: a) que a parte Executada foi citada; b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal; e) o previsto no artigo 15, inciso II da Lei n.º 6.830/80; f) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DEFIRO O PLEITO DA EXEQUENTE DE FL. 91 E DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que segue anexa a presente decisão. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado. 4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 5 - Ato contínuo, intime-se a Executada da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário. 6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. 7 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito. 8 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e

comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que no caso de bloqueio negativo, pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.9 - Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se e cumpra-se.

**0040687-29.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OSHIRO E FONTANA SERVICOS MEDICOS LTDA.-ME.(SP194336 - MAYSIA NAVAS DEMETRIO DE ARAUJO)

Vistos em decisão.Fls. 72/77: Em que pese a exceção de pré-executividade apresentada não se revelar como meio hábil à impugnação do presente feito, uma vez que por meio desta somente podem ser alegadas matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória, considerando que no caso vertente há penhora de valores (on line), passo a analisar a alegação de ilegalidade da taxa SELIC: Não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhe os predicativos de liquidez e certeza (art. 3º da Lei n.º 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional), não tendo sido, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, cálculo dos consectários. A aplicação da taxa SELIC encontra amparo em lei (artigo 13, da Lei 9.065/95), não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal não tem eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado pela Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Assim, não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. Também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros. O E. Superior Tribunal de Justiça já emitiu decisão sustentando a legitimidade da cobrança da Taxa SELIC, conforme transcrito a seguir: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos créditos tributários (EResp nº 291.257/SC, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 06.09.2004). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RESP - 705535, Processo: 200401664877 UF: RJ Órgão Julgador: 1ª TURMA, Fonte DJ DATA: 01/08/2005, PG: 343 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI.) Igualmente não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade. A taxa SELIC representa apenas o índice a ser aplicado aos juros de mora, não constitui qualquer aumento de tributo, pois não amplia a base de cálculo nem eleva a alíquota aplicável. Ademais, o Código Tributário Nacional prevê expressamente a possibilidade de lei ordinária dispor sobre taxa de juros, matéria que não está submetida à reserva de lei complementar por não estar incluída entre as elencadas no art. 146 da Constituição Federal. Finalmente, não vislumbro ofensa ao princípio da anterioridade. É que a taxa SELIC, que não tem natureza tributária e sim econômico-financeira, possui aplicabilidade imediata, não se sujeitando ao princípio da anterioridade previsto na Constituição da República, em relação à lei instituidora. A taxa referencial em questão simplesmente substituiu a indexação monetária (art. 13 da Lei n. 9.065/95). Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Intime-se a parte Executada, através de seu patrono constituído nos autos, da penhora de dinheiro realizada, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos à execução (art. 16, III, da Lei n. 6.830/80), advertindo que a questão ora analisada não poderá ser objeto de enfrentamento em eventual embargos à execução, face ao instituto da preclusão. Intimem-se e cumpra-se.

**0040779-07.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIA DE ETIQUETAS REDAN LTDA(SP050869 - ROBERTO MASSAD ZORUB)

Vistos em decisão.Fls. 169/181: A alegação de prescrição dos créditos exigidos merece parcial acolhimento. Destaco que a presente execução fiscal é embasada por 05 (cinco) CDAs, as quais se referem à IRPJ e contribuições sociais (PIS), sendo todos os créditos tributários constituídos através de declaração do contribuinte (fls. 04/140). Com relação aos créditos cuja origem é a ausência de recolhimento de contribuições sociais, friso que a questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os

artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal). Pois bem. Nos casos de tributos lançados por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista que não haver pagamento ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Aliás, tal entendimento já reforçado pela edição da Súmula n. 436 do E. STJ, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco). Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Diante desses critérios, bem como pelo que dos autos consta, considerando que a constituição definitiva dos créditos ocorreu nas datas de 07/10/2005, 07/04/2006, 04/10/2006, 05/04/2007 e 26/09/2007, conforme noticiou a exequente a fl. 29 e que o ajuizamento da presente execução fiscal se deu em 13/10/2010 (fl. 02), com o despacho de citação proferido na data de 30/11/2010 (fl. 140), é certo que somente os créditos constituídos na data de 07/10/2005 (decl./notif. n. 1000.000.2005.2020123908) foram fulminados pela prescrição. Ademais, até mesmo a Exequente reconhece a prescrição de tal débito, razão pela qual deve ser excluído da presente ação. Já para os demais créditos, constituídos definitivamente nos anos de 2006 e 2007, considerando que o ajuizamento do feito e respectivo despacho citatório deram-se no ano de 2010, não decorreu o lustro prescricional (art. 174 do CTN). Pelo exposto, ACOELHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição dos débitos constituídos pela declaração n. 1000.000.2005.2020123908, referentes aos períodos de 01/01/2005, 02/01/2005, 04/01/2005, 01/02/2005, 01/03/2005, 01/04/2005, 04/04/2005, 01/05/2005, 02/05/2005, 03/05/2005, 01/06/2005, 02/06/2005 e 04/06/2005 (fls. 05/08, 24/45, 73/76 e 92/103). Sem condenação de qualquer das partes em honorários advocatícios posto que ambas as partes sucumbiram do pedido. Assim, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, reputo como compensadas as verbas de sucumbência. Dê-se vista dos autos à Exequente a fim de promova a substituição das CDAs e regular prosseguimento da execução. Prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido no prazo assinalado, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Intime-se e cumpra-se.

**0038275-91.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HAMILTON APARECIDO TEIXEIRA(SP296926 - RICARDO NOGUEIRA PASCHOAL)

Vistos em decisão. Fls. 41/52: Tendo em vista que a concessão do parcelamento foi anterior ao bloqueio, ou seja em 29/02/2012 (fl. 48), portanto o crédito exequendo já se encontrava com a exigibilidade suspensa, DETERMINO a liberação dos valores bloqueados. Para tanto, considerando que os valores já foram transferidos à ordem deste Juízo (fl. 29), expeça-se alvará de levantamento. No mais, em face da notícia de Parcelamento Administrativo (fl. 37), suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos a Exequente não necessita dos autos uma vez que possui todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se e cumpra-se.

**Expediente Nº 2981**

**EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0023929-72.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057195-36.1999.403.6182 (1999.61.82.057195-4)) JORGE KRAYCHETE JUNIOR X MARCO ANTONIO MENEZES VIGLIAR(SP086020 - LUIZ CARLOS DE SOUZA E CASTRO VALSECCHI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X JOSE SERGIO REGO JUNIOR(SP011727 - LANIR ORLANDO)

Diante da certidão e documento retro, republique-se a decisão de fl. 116.Int.DECISÃO DE FLS. 116:As partes, para falarem sobre a impugnação e, querendo, especificarem provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0023928-87.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057195-36.1999.403.6182 (1999.61.82.057195-4)) GILD HELENA MERCADANTE(SP222079 - TELMILA DO CARMO MOURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Indispensável ao deslinde da questão trazida à Juízo é o formal de partilha do divórcio, razão pela qual concedo à Embargante o prazo de 15 (quinze) dias para a juntado do referido documento.Cumprida a determinação supra, em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se vista dos autos à Embargada.Após, façam-se conclusos para prolação de sentença.Intime-se e cumpra-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0480125-76.1982.403.6182 (00.0480125-3)** - IAPAS/BNH(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS LEIDES LTDA X MARIA CECILIA MATTAR ROSA X LEIDES ROSA(SP184092 - FERNANDO AUGUSTO FERRANTE POÇAS E SP282444 - ERIKA FELIPPE LAZAR) Fls. 156/157: considerando que houve bloqueio excedente à dívida em execução, que inexistem outras execuções fiscais ativas nesta Subseção, conforme tela anexa, bem como que não foi requerida penhora no rosto dos autos, defiro o pedido. Registre-se minuta de transferência do saldo no banco Santander, bem como de desbloqueio do remanescente. Após, cumram-se os dois últimos parágrafos do despacho de fl. 154. Int.

**0504512-58.1982.403.6182 (00.0504512-6)** - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X INSTITUTO DE CIENCIAS E LETRAS LTDA X MARIA TEIXEIRA SECKLER PUCCA X PAULO FRANCISCO SECKLER PUCCA X HUMBERTO ALFREDO PUCCA JUNIOR X BRASILIA ANNA MARIA PUCCA PESSOA GUERRA X MARIA LUIZA SECKLER PUCCA COTAIT X GILBERTO ALFREDO PUCCA X ROBERTO ALFREDO PUCCA(SP101947 - GILBERTO ALFREDO PUCCA) Fls. 288/297: por ora, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 281/282, registrando-se minuta de desbloqueio dos valores irrisórios e de transferência do remanescente para conta judicial. Quanto ao pedido da exequente de liberação do valor bloqueado de ROBERTO ALFREDO PUCCA, indefiro, pois se baseia em mera possibilidade de abranger bem impenhorável e, além do mais, houve proposta, em petição de fls. 260/266 de que ele assumisse a responsabilidade por 1/6 da dívida (fl. 265).Cumprida a presente determinação, intimem-se os coexecutados, nos termos dos itens 5/7 de fls. 249/250.Int.

**0125036-29.1991.403.6182 (00.0125036-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X EQUIPAMENTOS VANGUARDA LTDA(SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA)

Fls.273/357: A executada opôs exceção, sustentando, em síntese, (1)prescrição, (2)cancelamento do débito em razão do valor, quer por força do Decreto-Lei nº. 2.303/86, quer por força do artigo 73, II, da Lei nº. 7.450/85. Alega (3)nulidade da lavratura do auto de penhora sobre o faturamento por ausência de intimação da decisão que determinou a constrição. Afirma que (4)possui patrimônio estimado em R\$7.985.000,00, suficiente para garantir o débito, e que por essa razão a decretação da penhora sobre o faturamento não possui amparo legal, argumentando, ainda, que a execução deve se dar pelo modo menos gravoso à executada. Por fim, (5)insurge-se contra a multa aplicada, pleiteando a aplicação do artigo 61, 2º, da Lei nº.9.430/96, nos termos do artigo 106, II, c, do CTN. Requer a condenação da Exequente nas cominações legais.Fls.380/425: A Exequente refuta as alegações da Executada. Afirma que o crédito decorre de auto de infração lavrado em 14/10/1975, com movimentação administrativa até 06/11/1978, quando ocorreu a inscrição, com posterior ajuizamento da ação em 20/11/1978 e comparecimento espontâneo da executada em 15/02/1982. Sustenta inaplicável anistia ou remissão ao débito, por ausência de preenchimento dos requisitos legais. Defende a legalidade da penhora sobre o faturamento, ressaltando a ordem de preferência da penhora, por tratar-se de ativos financeiros. Por fim, sustenta incabível a aplicação retroativa do art.61, da Lei nº. 9.430/96, quer porque o texto de lei estabelece a aplicação da redução para fatos geradores a partir de 1º/01/1997, quer por tratar-se de questão de direito, para qual não cabe discussão em sede de exceção.Decido.Cumpra reordenar o feito, pois, além da exceção, cabe decidir a questão referente a fraude à execução fiscal, levantada pelo Administrador Judicial a fls.269/270.(1) prescriçãoA execução refere-se à cobrança de IPI do período de 04/71 a 05/74, decorrente de autuação fiscal com notificação do contribuinte em 02/10/1974, data do lançamento (fls.3).Esclarece a exequente que o processo administrativo perdurou até 06/11/1978, quando o crédito foi inscrito.Considerando que a decisão na esfera administrativa, tornou-se definitiva em 06/11/1978, deve-se contar a partir daí o quinquênio prescricional, bem como, por se tratar de caso

anterior à LC 118/2005, é a efetiva citação que interrompe o prazo prescricional, e não o despacho que a ordenou, sendo certo ainda, que a citação projeta efeitos retroativos à data do ajuizamento (art.219, 1º, CPC). Como o ajuizamento ocorreu em 27/NOV/1978, não decorreu o quinquênio legal.(2) cancelamento do débito em razão do valor, quer por força do Decreto-Lei nº. 2.303/86, quer por força do artigo 73, II, da Lei nº. 7.450/85.Verifica-se que não assiste razão à Executada, pois as hipóteses de cancelamento administrativo do débito, previstas nos dispositivos legais apontados, dependem do preenchimento de requisitos não atendidos pela Executada, como explicitou a Exequente a fls.387, quer em razão da somatória dos valores devidos, quer da existência de inscrição em dívida ativa.(3)nulidade da lavratura do auto de penhora sobre o faturamento por ausência de intimação da decisão que determinou a constriçãoNão reconheço nulidade do auto de penhora, pois a intimação foi regularmente efetuada, conforme certidão de fls.155, sendo certo que a determinação da penhora sobre o faturamento decorreu dos leilões negativos dos bens anteriormente ofertados pela Executada, sendo certo, ainda, que não foram localizados pela Exequente outros bens passíveis de penhora, conforme manifestação e documentos de fls.133/139. (4) possui patrimônio estimado em R\$7.985.000,00, suficiente para garantir o débito, e que por essa razão a decretação da penhora sobre o faturamento não possui amparo legal, argumentando, ainda, que a execução deve se dar pelo modo menos gravoso à executada.Anoto que os bens inicialmente oferecidos pela Executada foram aceitos pela Exequente, contudo, não foram arrematados, por ausência de licitantes interessados (fls.29 e 42/43). Da mesma forma, quando da substituição da penhora, que recaiu sobre bens da mesma espécie (maquinário da empresa), os leilões restaram negativos (fls.71/72). Foi realizada nova substituição a fls.90, com leilões também negativos (fls.99/100). Posteriormente, nova substituição a fls.110, também sem licitantes interessados (fls.119/120), bens que, após nova diligência de constatação e reavaliação, novamente incluídos em pauta, também não foram arrematados, conforme certidões de fls.130/131.Quanto aos imóveis mencionados a fls.289/291, registro que a oportunidade da executada ofertar bens à penhora está preclusa, já que não fez uso de tal medida na ocasião própria (art. 8º da Lei nº. 6.830/80), e além disso, a Exequente requereu a penhora sobre o faturamento, a qual não deixa de ser, em última instância, penhora de dinheiro, que guarda posição de preferência na ordem legal.É certo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual encontram-se presentes os requisitos de razoabilidade do ato construtivo.(5) insurge-se contra a multa aplicada, pleiteando a aplicação do artigo 61, 2º, da Lei nº.9.430/96, nos termos do artigo 106, II, c, do CTN.No que tange à multa, deve ser considerada mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impontualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, portanto não configura confisco. O artigo 106, inciso II, alínea c do Código Tributário Nacional, prevê hipótese de retroatividade da Lei, quando esta cominar penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. Analisando-se a CDA, verifica-se que a multa foi aplicada com base no Decreto 61.514/67, artigos 146 e 156, incisos I e II, com a incidência de 100% para o 4º trimestre de 1971 e 4º trimestre de 1974, e de 200% para o 1º e 2º trimestres de 1972 e 1974 e de aproximadamente 70% para o 3º trimestre de 1974, sobre os valores devidos atualizados monetariamente até a data do pagamento. Todavia, o artigo 61, 2º da Lei nº. 9.430/96 prevê que o valor da multa a ser aplicado fica limitado em 20%.Com isso, em observância a regra prevista na alínea c, do inciso II, do artigo 106, do Código Tributário Nacional, deve ocorrer a redução da multa moratória para 20%.Ressalto que redução da multa moratória não retira a presunção de certeza e liquidez da CDA. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CUMULAÇÃO DO PRINCIPAL, CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E MULTA - MULTA MORATÓRIA DE 30% - ART. 106, II, C, DO CTN - ART. 61, 2º, DA LEI N. 9430/96.1- A cumulação do valor da obrigação principal, correção monetária, juros e multa é cabível, nos termos do artigo 2º, 2º, da Lei n. 6.830/80.2- Correção monetária tem previsão legal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.3- Nos termos do artigo 106, II, c, do CTN, sobrevivendo lei mais benéfica ao contribuinte, a exemplo da Lei nº 9.430/96, art. 61, 2º, é plausível a redução da multa moratória constante da CDA de 30 para 20%, o que não lhe retira, contudo, a presunção de liquidez e certeza não ilidida em sede de embargos.4- Apelação parcialmente provida.(AC nº 89030043146, TRF 3ª Região, Sexta Turma, Relator Lazarano Neto, v. u., j. 11/02/2004, D.J. 27/02/2004, p. 291).Assim, acolho parcialmente a exceção, apenas para reduzir a multa moratória para 20%, nos termos do artigo 61, 2º da Lei nº. 9.430/96, devendo a exequente apresentar o valor atualizado do débito com a nova incidência.Passo à análise do pedido formulado pela Exequente a fls.364:Quando da penhora sobre o faturamento da empresa executada e recusa por parte do representante legal em assumir o encargo de administrador/depositário (fls.154), foi nomeado administrador judicial (fls.156/157), Senhor Edson Marinho de Faria, que apresentou plano de administração da penhora e estudo de viabilidade econômico-financeira a fls.159/256.Posteriormente, apresentou denúncia de fraude, sustentando que o saldo de caixa da empresa não era depositado em instituição financeira bancária, mas sim apropriado pelo sócio administrador ou sócios administradores, sem, contudo, saber indicar o destino exato dos valores desviados. Requereu comunicação ao Ministério Público e Polícia Federal, para as devidas providências, e quebra de sigilo bancário dos sócios, cônjuges e filhos (fls.269/270).A fls.359/362, o Administrador Edson informa a conta de destino dos valores desviados (agência 0199, conta 27556-1, do Banco Itaú - 341), em nome de Ivanir Aparecida Possari, que seria o

segundo cônjuge do sócio administrador Wladimir Emmanuel Dias Rocamora. Requer autorização para contratar outro escritório de contabilidade, em razão da dificuldade em obter documentos com o escritório contábil Penafiel. Requer ainda, a intimação da empresa executada a depositar seus honorários, bem como os 10% referente à penhora sobre o faturamento do período de OUT/2008 até DEZ/2010, indevidamente desviados. A fls.363, reiterou pedido de expedição de ofício à Gerência do Banco Itaú, para bloqueio da conta supramencionada, bem como fosse solicitado endereço residencial de Ivanir e Wladimir. A Exequite requereu decretação de Fraude à Execução, a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, a inclusão dos sócios administradores no polo passivo, nos termos do artigo 135 do CTN e artigo 50 do CC e, por fim, a comunicação do fato ao Ministério Público Federal para apuração de eventual crime por parte dos executados. O Administrador apresentou Laudo de demonstração do faturamento penhorado até setembro de 2010 (fls.371/379). Verifica-se dos autos que a penhora sobre faturamento, decretada em 08/04/2008 (fls.149) nunca se materializou, em que pese a nomeação de administrador (fls.156/157), ante a recusa do representante legal a assumir o encargo. Ao que consta a empresa continua operando, havendo notícia de apropriação pelo sócio de valores da pessoa jurídica. A Exequite requer desconsideração da pessoa jurídica e redirecionamento contra os sócios, bem como encaminhamento de notícia ao Ministério Público. Decido. Verifico que somente após passados dois anos da ordem de penhora sobre faturamento a executada opôs exceção, informando inclusive, ser proprietária de um imóvel em Itapetininga, além daquele onde está localizada a empresa (fls.302), sobre o que não se pronunciou a exequite quando se manifestou a fls.364-verso e 380/389. É certo que várias determinações são necessárias para ordenamento do feito. 1- A decisão que decretou a penhora do faturamento está em pleno vigor até a presente data, sendo certo que dessa penhora o representante legal da executada foi pessoalmente intimado em 01/12/2008 (fls.154). Mesmo assim ignorou a determinação judicial e jamais depositou qualquer valor, pelo que se tem nos autos. Em outras palavras, por quase dois anos, deixou de cumprir ordem judicial e nem justificou sua conduta. Sendo assim, havendo notícia de desvio de dinheiro da empresa, defiro o pedido da Exequite e determino extração integral de cópia dos autos encaminhando-se ao Ministério Público Federal, para verificação de eventual enquadramento penal. 2- Concomitantemente, encaminhe-se cópia também ao Senhor Delegado da Receita Federal, pois há interesse do Fisco em verificar a conduta noticiada. 3- Suspendo, por ora, em face do insucesso, a penhora sobre o faturamento, determinando que a Secretaria expeça uma certidão que relate a nomeação e o exercício das atividades do administrador, para que ele possa pleitear seus direitos, pelas vias próprias. 4- Após, antes de eventual inclusão de sócios no polo passivo, e eventual subsequente penhoras bancárias, manifeste-se a exequite sobre os bens imóveis referidos na exceção. Int.

**0640641-55.1991.403.6182 (00.0640641-6) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X CIA/ DE ENGENHARIA DE TRAFEGO CET(SP084583 - ELAINE GHERSEL DE MENEZES E SP255980 - MARCELO BUENO ZOLA)**  
Fls. 223/228: Diante dos documentos colacionados pela Executada, constato que a substituição de penhora concretizou-se, sendo ainda os bens penhorados em substituição suficientes à garantia do Juízo, razão pela qual DECLARO LIBERADO a penhora que recaiu sobre o helicóptero marca Helibras, modelo HB 350-B, n. de série 1090/HB 1002, prefixo PT-HLB, matriculado no DAC sob o n. 10.248, em 01 de abril de 1980, bem como o depositário de seu encargo, dispensada a expedição de ofício à ANC, uma vez que a constrição não foi registrada, conforme certidão de fl. 119. No mais, cumpra-se a determinação de fl. 180. Int.

**0504474-94.1992.403.6182 (92.0504474-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CELIA REGINA SOUZA DELGADO) X CIA/ DE SEGUROS CRUZEIRO DE SUL(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO)**  
Em conformidade com a informação da exequite, a inscrição do débito em cobrança deu-se dentro do prazo decadencial, por meio de notificação pessoal do devedor em 02/08/1984 para pagamento de débito apurado no exercício 1980/1981. O ajuizamento da presente execução, por sua vez, deu-se antes de completados cinco anos da inscrição do débito, em 15/08/1988, de modo que fica afastada a hipótese de decadência ou prescrição. Por ora, aguarde-se me Secretaria o julgamento final do agravo de instrumento interposto. Int.

**0506948-38.1992.403.6182 (92.0506948-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SHELTER PROTECOES SANFONADAS LTDA X PAULO VERISSIMO DE MOURA X CARLOS DE DONATO X FRANCISCO ALVES DOS SANTOS X CELSO DO NASCIMENTO SABINO(SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO)**  
Fls. 216: Oficie-se, em caráter de urgência, à Caixa Econômica Federal para que proceda à devolução dos valores convertidos em renda da exequite, mantendo-os em conta à disposição deste juízo, uma vez que eventual conversão somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da ação declaratória e dos embargos de terceiro, que ainda se encontram em tramitação. Publique-se a decisão de fls. 215, para fins de retirada, pelo requerente, da certidão expedida. Após, dê-se vista à exequite para que se manifeste sobre eventual reforço de penhora. Int. Fls. 215: Fls. 212/214: expeça-se a certidão requerida, intimando-se o requerente para retirada em secretaria. Após,



aguarde-se o cumprimento do ofício expedido. Int.

**0510874-56.1994.403.6182 (94.0510874-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X FANI IND/ METALURGICA LTDA X RUBENS CRISTOFANI(SP038176 - EDUARDO PENTEADO)

Vistos em inspeção. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0533004-69.1996.403.6182 (96.0533004-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI) X ALI E ASSOCIADOS PROPAGANDA LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X LEILA ALIMAD ALI X LATIFE AMOUD ALI(SP194949 - BRUNO PUERTO CARLIN)

Fls.97/144: Acolho a exceção de pré-executividade oposta por Leila Ahmad Ali e Latife Amoud Ali, para reconhecer a ilegitimidade passiva das excipientes. Trata-se de cobrança de contribuição previdenciária da competência de 10/95. A exceção foi ajuizada em 11/10/96, restando citada pela correio a pessoa jurídica em 18/02/97 (fls.8). Verifica-se de fls.15 que, embora o nome das sócias estivesse na inicial, o processamento foi determinado apenas em relação à empresa. A empresa veio aos autos e ofereceu bem à penhora, em 2001 (fls.18). Daí, o feito se desenvolveu com várias tentativas de leilão, até que em 2006 (fls.56) a exequente pediu a substituição da penhora, o que não foi possível, conforme certidão de fls.61 (de 06/11/2006), tendo a sócia Leila informado que a empresa não tinha outros bens e que estava inativa há mais de 10 anos. Em 10/05/2007, ao ser intimada do arquivamento pelo artigo 40 da LEF, a exequente pediu a inclusão das sócias, em razão da insuficiência de bens e por estar inativa a empresa, o que foi deferido em 23/08/2007 (fls.65). Em 17/11/2008 o oficial de justiça não encontrou bens penhoráveis na residência de Leila e Latife (fls.73 e 89). De fato, a certidão do oficial de justiça (fls.25) menciona não ter encontrado bens e menciona que a empresa estaria inativa. No entanto, é certo que o AR de fls.8 foi recebido no endereço da empresa, sendo certo que posteriormente foi por ela ofertado bem à penhora (fls.18/19), e que ao cumprir o mandado de substituição da penhora o oficial de justiça foi informado por Leila, representante legal da empresa executada, à respeito da ausência de bens e inatividade da empresa. Assim, não estando caracterizada dissolução irregular, e não sendo o mero inadimplemento fato ensejador da responsabilidade dos sócios, determino a exclusão de Leila Ahmad Ali e Latife Amoud Ali do polo passivo. Condene a exequente ao pagamento de honorários que fixo em R\$800,00 (oitocentos reais), com base no artigo 20, 4º, do CPC. Cientifique-se a Exequente e, após, remeta-se SEDI para exclusão de Leila Ahmad Ali e Latife Amoud Ali. Considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Int.

**0525110-71.1998.403.6182 (98.0525110-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA(SP228732 - PEDRO ANDRADE CAMARGO)

Indefiro, por ora, o pedido de bloqueio bancário. Oficie-se à DRF solicitando-se o resultado do pedido administrativo de extinção formulado pela executada. O pagamento, se reconhecido, não é causa suspensiva de exigibilidade, mas causa extintiva do crédito e, conseqüentemente, de processo executivo. Em sede diversa dos embargos, não há como produzir prova que dispense ou contrarie conclusão da autoridade lançadora (DRF). Assim, há necessidade de aguardar a manifestação da Delegacia. Anoto que o DARF, por si só, não comprova o pagamento, já que pode ocorrer imputação a outro eventual débito (artigo 163 do CTN). Por isso, indefiro também a pretendida decisão suspensiva da exigibilidade. Quanto à garantia da execução por seguro, manifeste-se a exequente. Int.

**0541994-78.1998.403.6182 (98.0541994-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INST ASSIST MEDICA AO SERVIDOR PUBLICO ESTADUAL(SP053466 - NEWTON BORALI E SP156299 - MARCIO S POLLET)

Intime-se a petionária de fls. 69/70 do desarquivamento dos autos, para requerer o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0001030-66.1999.403.6182 (1999.61.82.001030-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA) X PANIFICADORA GRAN VIA LTDA X NELSON JORGE ABDALA X MASSAHARU OBANA(SP080019 - ROBERTO JOAO GENTA E SP177847 - SANDRO ALFREDO DOS SANTOS E SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE)**

Analisando a exceção de pré-executividade de fls.67/69, oposta pelos dois sócios, cuja decisão anterior foi anulada pelo Egrégio TRF3, verifico que o artigo 13 da Lei 8.620/93, primeiramente foi revogado e depois julgado inconstitucional pelo Colendo STF, no regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, não se justificando, portanto, fundamentar legitimidade passiva na solidariedade que ele previa. Resta, sobre a questão da legitimidade averiguar qual a razão jurídica que justificaria manutenção dos sócios no polo passivo. Constatado que a inclusão decorreu a pedido da exequente, em face da certidão de fls.61, na qual o oficial de justiça deixou de substituir a penhora porque a empresa na mais funcionava no local. Logo, a inclusão decorreu do reconhecimento da dissolução irregular. Acontece que, quando constatada a dissolução irregular, ou seja, 03/11/2003 (fls.61), os dois excipientes já não eram sócios da empresa, pois retiraram-se do quadro social em 07/05/2003 (fls.99). Ante o exposto, acolho a alegação de ilegitimidade passiva e determino a exclusão do polo passivo de Nelson Jorge Abdala E Massaharu Obana, dando por prejudicada a nova exceção por eles oposta (fls.177/190), na qual sustentam ocorrência de prescrição. Cientifique-se a Exequente e, após, ao SEDI para exclusão de Nelson Jorge Abdala E Massaharu Obana. Em relação à alegação de pagamento formulada pela pessoa jurídica (fls.135/150), há necessidade de se aguardar manifestação da autoridade lançadora, para que informe sobre a alocação dos recolhimentos em GPS. Considerando que a Exequente já encaminhou a solicitação à DIDAU (fls.198), intime-se a Exequente a providenciar a resposta no prazo de 30 (trinta) dias. Traslade-se cópia para os autos em apenso. Int.

**0037672-38.1999.403.6182 (1999.61.82.037672-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANGRA REVESTIMENTOS E PINTURAS LTDA X SYLVIO MENDONCA MEIRA(SP186502 - SANDRO NOTAROBERTO)**

Vistos em inspeção. Em face da notícia de adesão ao Parcelamento Administrativo previsto a Lei nº 11.941/09, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o ofício nº 1866/2009 DIAFI/PFN/SP de 01/05/2010, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0060096-69.2002.403.6182 (2002.61.82.060096-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X PLASTIZANY IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X MARIA ELISA GONCALVES RICCO X BRUNO RICCO SOBRINHO(SP285208 - LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS)**

Intime-se a subscritora de fl. 47 para firmar sua assinatura na petição, no prazo de 5 (cinco) dias. Ato contínuo, expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados, bem como reforço e substituição, caso necessário, no novo endereço informado, a fim de que se possa designar hasta pública.

**0037722-88.2004.403.6182 (2004.61.82.037722-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GLOBOMED COMERCIAL LTDA(SP292217 - FLAVIA DE SOUZA ESTRELA CURY)**

Intime-se a petionária de fls. 58 do desarquivamento dos autos, para requerer o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0026668-57.2006.403.6182 (2006.61.82.026668-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FENICIA ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS E COBRANCA LTDA(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT)**

Rejeito a Exceção oposta. O MS referido, onde ocorreu depósito, trata de Contribuição Social, que não está incluída na CDA. Aqui se executa apenas IRPJ e multa, e não se verifica crédito de 2.652,50 UFIRs, que a Excipiente menciona ter pago conforme guia anexa. Houve, é certo, discussão administrativa, com decisão final em 2003 (fls.146/147), antes da inscrição em dívida ativa. Defiro o pedido da exequente (fls.140-verso). Prepare-se minuta. Intime-se.

**0027688-83.2006.403.6182 (2006.61.82.027688-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X CONSTAN S/A CONSTRUCOES E COMERCIO X SILVIO FERNANDES LOPES X JORGE ALBERTO AUN(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)**

Vistos em inspeção. Em face da notícia de adesão ao Parcelamento Administrativo previsto a Lei nº 11.941/09, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o ofício nº 1866/2009 DIAFI/PFN/SP de 01/05/2010, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0050041-20.2006.403.6182 (2006.61.82.050041-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP229162 - JORGE BRAGA COSTINHAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)**

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 19, em favor do Município de São Paulo. Após, intime-se o Executado para pagar o débito remanescente (R\$ 423,75 em 31/07/2011), devidamente atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pagamento, promova-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Neste sentido, indique o(a) Exequente novo endereço para citação / penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0002262-35.2007.403.6182 (2007.61.82.002262-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X JOSE GOMES DA SILVA(SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI)**

Vistos em inspeção. Fls. 67/94: Acolho parcialmente a exceção oposta pelo executado. Verifica-se que a partir de 2010 encontra-se aposentado por invalidez com benefício de pouco mais de R\$700,00 e que o débito atual chega a R\$24.000,00. Nesta sede não há como extinguir o feito, nem abrir dilação probatória para discutir o acerto dos valores. Entretanto, verifico que se trata de diabético, que sofreu AVC que deixou seqüela (hemiplegia direita), tomando vários medicamentos além de insulina. Tem 64 anos de idade. Foi penhorado o único bem encontrado, um VW Fusca 1.300, ano 73, em péssimo estado de conservação (fls. 66). De um lado, considerando a idade, situação de saúde e pobreza do executado, mostra-se bastante razoável considerar o bem penhorado como pertence de uso pessoal indispensável à sua locomoção. Como tal, reconhecer que se trata de bem impenhorável (art. 649, III, do CPC). Sob outro aspecto, considerando a situação do bem (péssimo estado) e seu pequeno valor em face do débito, não se justifica a manutenção da penhora, menos ainda pela possibilidade de substituição, como sustentado pela exequente, pois o estado de miserabilidade do executado é incontestável. Assim, observando ainda que muito difícil será que tal bem venha a receber lance, mesmo em segundo leilão. Aliás, se o valor já é pequeno, em segundo leilão se reduziria ainda mais, de forma que a penhora deve ser liberada. Por fim, uma vez que não foram localizados bens sobre os quais possa recair a penhora, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Cientifique-se a exequente e, após, oficie-se ao DETRAN para liberação. Int.

**0028884-54.2007.403.6182 (2007.61.82.028884-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIO DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA(SP017211 - TERUO TACAOKA E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA)**

Compulsando os autos verifica-se que as petições de fls. 148/183 e 184/185, foram protocoladas em 20/06/2011 (protocolo 2011.61820091965-1) e em 30/06/2011 (protocolo 2011.61000156464-1), respectivamente, ou seja, anteriores a petição protocolada em 16/08/2011 (protocolo 2011.61820135616-1), em que a Executada requerer a substituição da penhora do bem imóvel por carta de fiança. Isto posto, revogo a decisão retro. Providencie a secretaria a regularização das juntadas que deverá observar a ordem cronológica dos protocolos. Após, dê-se cumprimento a decisão proferida em 27.03.2012, intimando a Exequente, para se manifestar sobre a carta de fiança oferecida em substituição da penhora. Int.

**0007772-92.2008.403.6182 (2008.61.82.007772-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CSO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO) X LUIZ FERNANDO DA ROCHA X OSVALDO YOKOMIZO**

Fls. 70/77: Acolho a exceção de pré-executividade oposta por Luiz Fernando da Rocha, reconhecendo sua

ilegitimidade passiva. De fato, a certidão do oficial de justiça (fls.25) menciona não ter encontrado bens e menciona que a empresa estaria inativa. No entanto, é certo que os ARs de fls. 20 e 40 foram recebidos no endereço da empresa, além do que o próprio foi lá intimado por oficial de justiça (fls.68), sendo certo que a penhora on line realizada bloqueou dinheiro em conta da pessoa jurídica, no Banco do Brasil. Assim, não estando caracterizada dissolução irregular, e não sendo o mero inadimplemento fato ensejador da responsabilidade dos sócios, determino a exclusão de Luiz Fernando da Rocha do polo passivo. Expeça-se alvará de levantamento em seu favor, da importância bloqueada em sua conta no Bradesco. Pela mesmas razões, estendo esta decisão ao sócio Osvaldo Yokomizo, cuja exclusão também determino. Condene a exequente ao pagamento de honorários que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), com base no artigo 20, 4º, do CPC. Deixo de condená-la por litigância de má-fé, já que a certidão do oficial de justiça, mencionando INATIVA, levou ao entendimento de que estivesse dissolvida a empresa, sem comunicação ao FISCO. Daí a decisão judicial que deferiu a inclusão. Determino: 1- Cientifique-se a Exequente e, após, expeça-se o alvará de levantamento (referente ao sócio Luiz Fernando da Rocha) e remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Luiz Fernando da Rocha e Osvaldo Yokomizo. 2- Certifique-se o prazo para oposição de embargos por parte da pessoa jurídica e, tendo decorrido in albis, converta-se o valor penhora em renda da Exequente. 3- Feito isso, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Int.

**0040837-44.2009.403.6182 (2009.61.82.040837-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANTONIO DE OLIVAL FERNANDES(SP292295 - MONICA ABDALA)**

Vistos em decisão. Fls. 72/79: Assiste razão ao Executado. De fato o débito relativo à CDA n. 80.1.07.006815-08 foi extinto por pagamento (fl. 78), e com relação à inscrição n. 80.1.09.018330-38, há causa de suspensão da exigibilidade do crédito anterior ao bloqueio, qual seja parcelamento da dívida (fl. 79). Assim, DETERMINO a liberação dos valores bloqueados. Registre-se minuta. No mais, julgo PARCIALMENTE EXTINTO PROCESSO, relativamente à CDA n. 80.1.07.006815-08, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Ao SEDI para exclusão. Com relação ao CDA remanescente (n. 80.1.09.018330-38), face da notícia de Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos a Exequente não necessita dos autos uma vez que possui todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se e cumpra-se.

**0038122-58.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NELSINHOS SPORTS COMERCIAL E SERVICOS LTDA(SP036659 - LUIZ CARLOS MIRANDA)**

Rejeito o pedido formulado na Exceção, pois a Exequente demonstrou que o parcelamento foi posterior ao ajuizamento (fls.89). Aguarde-se em arquivo o cumprimento do parcelamento. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0568338-33.1997.403.6182 (97.0568338-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528937-61.1996.403.6182 (96.0528937-7)) ASSOCIACAO BENEFICIENTE DOS HOSPITAIS**

SOROCABANA(SP071518 - NELSON MATURANA) X INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO LUIS DE CASTRO M CORREA) X INSS/FAZENDA X ASSOCIACAO BENEFICIENTE DOS HOSPITAIS SOROCABANA  
Considerando: a) que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s); b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas conta correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que segue anexa a presente decisão. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 30 (trinta) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado. 4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado no item 2, promova-se a

transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 5 - Ato contínuo, intime-se o executado do depósito realizado. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se. Caso negativo, expeça-se o necessário. 6 - Decorrido o prazo legal sem manifestação do Executado, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. 7 - Da conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito. 8 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0025567-82.2006.403.6182 (2006.61.82.025567-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010015-87.2000.403.6182 (2000.61.82.010015-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AIR TEC IND E COM IMPORT E EXPORT DE FERRAMENTAS LTDA(SP146969 - MAURICIO ROBERTO GIOISA) X FAZENDA NACIONAL X AIR TEC IND E COM IMPORT E EXPORT DE FERRAMENTAS LTDA

Vistos em inspeção. Tendo em vista a penhora realizada, inclua-se, oportunamente, em pauta para leilão. Int.

## **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES**

**DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3100**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0051249-39.2006.403.6182 (2006.61.82.051249-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550967-56.1997.403.6182 (97.0550967-0)) FABIANA TEXTIL LTDA(SP173240 - RODRIGO CANEZIN BARBOSA) X INSS/FAZENDA(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES)

Recebo a apelação da embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a embargante para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0001188-43.2007.403.6182 (2007.61.82.001188-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548212-25.1998.403.6182 (98.0548212-0)) JIRO YAMADA(SP130578 - JOAO MASSAKI KANEKO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal em que o embargante em epígrafe pretende a desconstituição do título executivo. Na inicial de fls. 02/12, sustenta o embargante (i) carência de ação, por falta de título líquido e certo; (ii) ilegitimidade do embargante em figurar no pólo passivo da ação, por não ter praticado ilícito que ensejasse o reconhecimento de sua responsabilidade (artigo 135 do CTN); (iii) impenhorabilidade da vaga de garagem, por ser bem de família; (iv) a revogação do artigo 44 da Lei 8.541/92, retroagindo seus efeitos (artigo 106 do CTN) com a exclusão da hipótese de incidência tributária. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/23. A inicial foi emendada à fl. 28, com juntada de documento à fl. 29. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 30). Foi chamado o feito à ordem, com a suspensão do processo até julgamento final dos Embargos de Terceiro n. 0031482-78.2007.403.6182 (fl. 31). A secretaria trasladou cópia de acórdão, transitado em julgado, prolatado pela E. Corte em apelação cível, em face de apelação interposta por YASUKO YAMADA contra sentença proferida nos Embargos de Terceiro n. 0031482-78.2007.403.6182, parcialmente provido, para o reconhecimento do direito de meação do embargante daquele feito, com a manutenção da penhora e reserva do direito a metade do preço em caso de alienação judicial do imóvel (fls. 63/66). Diante da decisão definitiva exarada nos Embargos e Terceiro, foi intimada a embargada para impugnação, em cumprimento a decisão de fl. 30. A embargada agravou do recebimento dos embargos no efeito suspensivo (0011973-44.2011.403.0000), requerendo tutela antecipada para o imediato prosseguimento do executivo fiscal (fls. 68/74), apresentando impugnação às fls.

75/82, aduzindo (i) a exigibilidade, liquidez e certeza da CDA, por estar a dívida regularmente inscrita, gozando de certeza e liquidez, cabendo ao embargante/executado provar o contrário; (ii) a legitimidade do embargante para figurar no pólo passivo da execução fiscal, por ter havido a dissolução irregular da sociedade, sendo legítimo o redirecionamento do feito executivo; (iii) a penhorabilidade do bem imóvel construído, por não se enquadrar no rol de bens impenhoráveis previsto na Lei 8.009/90; (iv) a não retroatividade da revogação do artigo 44 da Lei 8.541/92, por não estar de nenhuma matéria previstas no artigo 106 do CTN. Postulou, ao final, pela improcedência dos Embargos à Execução. Juntada de decisão em agravo de instrumento (n. 0011973-44.2011.403.0000), com o deferimento dos efeitos da tutela antecipada (fls. 92/95). Despacho, determinando o cumprimento da v. decisão prolatada pela E. Corte, com o desapensamento do executivo fiscal, para seu regular prosseguimento, bem como intimando o embargante para especificar as provas que pretendesse produzir, no prazo de 05 dias (fl. 96). O embargante deixou decorrer in albis o prazo assinalado (fl. 98). Vieram, então, os autos à conclusão. É o relatório. Decido. DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA Cumpra salientar que a certidão de dívida ativa que instrui os autos do executivo fiscal encontra-se nos termos do inciso III do 5º do art. 2º da LEF, respeitando-se o direito de defesa da embargante. Nesse sentido, o E. STJ já decidiu em casos semelhantes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Conforme preconiza os arts. 202, do CTN e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial. 4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa. 5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução. 6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada. 7. Agravo Regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, AGA nº 485548, Proc. Nº 200201356767/RJ, DJ de 19/05/2003, p.145, v.u.) (Grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.) No mais, a legislação aplicável à espécie encontra-se no bojo do título executivo, razão pela qual não há qualquer mácula que invalide a certidão de dívida ativa nº 80 2 98 000873-23. ILEGITIMIDADE Nos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. É certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. No caso em tela houve o encerramento irregular da sociedade, permanecendo o embargante na qualidade de SÓCIO GERENTE da pessoa jurídica até sua dissolução irregular, conforme se depreende da certidão do Sr. Oficial de Justiça e ficha de breve relato de fls. 16 e 59/60 do executivo fiscal. A dissolução irregular dá ensejo à responsabilização do sócio gerente, sendo legítimo o redirecionamento da execução contra o mesmo. Deve-se salientar que o autor deve comprovar suas alegações para ter sua pretensão acolhida, conforme disciplina o artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; (...) Dessa forma, não se desincumbiu a embargante do ônus previsto no art. 333, inciso I, do CPC, já que não trouxe aos autos elemento probatório e argumentos hábeis a afastar sua responsabilidade. Ante o exposto, é de rigor o não acolhimento da alegação do embargante neste aspecto. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA Nos termos do que dispõe o art. 1º da Lei 8009/90, o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá

por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Assim, a impenhorabilidade de bem de família trata-se de proteção legal que como destinatária a entidade familiar, que goza de amparo especial da Carta Magna, não o devedor. Dessa forma, a jurisprudência pátria exige a presença de dois requisitos, embora não em conjunto, para caracterizar a impenhorabilidade do bem de família, quais sejam: a) restar demonstrado ser o bem penhorado o único imóvel de propriedade do executado; ou b) se constatado que, embora a executada possua outro imóvel, o bem oferecido à penhora constitui a moradia da executada e de sua família. No presente caso, considerando as alegações e documentos carreados aos autos, não se vislumbra a presença dos requisitos acima elencados. Não há sequer alegação e comprovação de que o imóvel principal está protegido pela impenhorabilidade atribuída ao bem de família. Ademais, a vaga de garagem com registro independente em matrícula diversa da do imóvel principal não é impenhorável, mesmo que relacionada à imóvel considerado como bem de família. Neste sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. VAGA DE ESTACIONAMENTO COM MATRÍCULA PRÓPRIA. PENHORA DE BEM IMÓVEL. POSSIBILIDADE. 1. É possível a penhora de vaga autônoma de garagem, com registro e matrícula próprios, mesmo quando relacionada a bem de família. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200900207080, HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE) - SEXTA TURMA, DJE DATA:08/03/2010.) (Grifo nosso). Diante disso, merece rejeição a alegação do embargante. RETROATIVIDADE DOS EFEITOS DA REVOGAÇÃO DO ARTIGO 44 DA LEI 8.541/92. Conforme se constata da certidão de dívida ativa n. 80 2 98 000873-23, fls. 03/09 do executivo fiscal, o débito em cobro no presente executivo refere-se a fato gerador fundado na hipótese de incidência disposta no artigo 44 da Lei 8.541/92. O artigo 44 da Lei 8.541/92, revogado pela Lei n. 9.249/95, dispunha acerca da omissão de receita, conforme segue. Da Omissão de Receita(...) Art. 44. A receita omitida ou a diferença verificada na determinação dos resultados das pessoas jurídicas por qualquer procedimento que implique redução indevida do lucro líquido será considerada automaticamente recebida pelos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25 %, sem prejuízo da incidência do imposto sobre a renda da pessoa jurídica. Parágrafo 1º O fato gerador do imposto de renda na fonte considera-se ocorrido no dia da omissão ou da redução indevida. Parágrafo 2º O disposto neste artigo não se aplica a deduções indevidas que, por sua natureza, não autorizem presunção de transferência de recursos do patrimônio da pessoa jurídica para o dos seus sócios. O artigo 106, e incisos, do Código Tributário Nacional disciplina a retroatividade da legislação tributária. Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; II - tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. (Grifo nosso) O artigo revogado tratava-se de norma de adequação a aplicação do sistema de tributação, porquanto regulava o meio de apuração do valor omitido para fins de cálculo do tributo em face do valor real apurado, não se encontrando, em face dos efeitos de sua revogação, nenhuma das hipóteses de retroatividade elencadas no artigo 106 do Código Tributário Nacional. Note-se que o valor apurado não corresponde a uma penalidade, mas sim ao tributo que deixou de ser recolhido em razão da omissão de receita constatada em procedimento levado a efeito pelo Auditor Fiscal da Receita Federal. Diante disso, considerando que o dispositivo legal encontrava-se vigente na época do fato gerador do débito em cobro no executivo fiscal, não merece guarida o pleito do embargante de seu afastamento; devendo ser considerados devidos os valores presentes na CDA que serviu de base para o ajuizamento da execução fiscal. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal opostos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para o executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. P. R. I.

**0048472-47.2007.403.6182 (2007.61.82.048472-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033072-27.2006.403.6182 (2006.61.82.033072-6)) FRIGORIFICO MARGEN LTDA(SPI41242 - ROGERIO GABRIEL DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal em que o embargante em epígrafe pretende a desconstituição do título executivo. Na inicial de fls. 02/15, sustenta o embargante (i) suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em face do parcelamento de uma das inscrições em cobro e (ii) duplicidade de cobrança, em face das demais inscrições, tendo em vista já estarem em cobrança em outros processos administrativos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/117. Foi trasladada cópia para os autos da Certidão de Dívida Ativa n. 80 6 06 006206-19 retificada (fls. 120/121). O embargante foi intimado da substituição da Certidão de Dívida Ativa, para, querendo, emendar a inicial (fl. 122), apresentado petição (fls. 127/128), reiterando os termos da inicial apresentada. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 129). Intimada a embargada, apresentou impugnação (fls.

131/133), acompanhada dos documentos de fls. 134/153, rechaçando as alegações de existência de parcelamento apto a suspender a exigibilidade do crédito, informando que por cautela enviou os documentos para análise da autoridade administrativa lançadora acerca da subsistência do crédito em cobrança, requerendo assim o sobrestamento do feito por 120 dias. Foi deferido o prazo de suspensão requerido pela embargada (fl. 154). A embargada peticionou (fl. 158), informando que não houve resposta da Delegacia da Receita Federal acerca das alegações do embargante, requerendo a suspensão do feito por mais 90 dias. O pedido de suspensão foi indeferido (fl. 159), sendo determinada a expedição de ofício para a Delegacia da Receita Federal, para análise conclusiva do processo administrativo, no prazo de 60 dias. Nova petição da embargada (fls. 161/162), informando que a Delegacia da Receita Federal concluiu a análise das alegações formuladas, entendendo que o débito referente ao COFINS no período de apuração de 01/05/2001, estava sendo cobrado em duplicidade no processo administrativo n. 19515.002696/2003-96, ressalvando que já houve a retificação da Certidão de Dívida Ativa, para fins de cancelamento do período mencionado. Diante disso, requereu a embargada nova vista para manifestação conclusiva. Intimado o embargante (fl. 173), manifestou-se às fls. 188/190, articulando (i) que conforme a resposta da Receita Federal do Brasil, os débitos em cobro não correspondiam com a verdade, sendo justificada a condenação da embargada em honorários; (ii) que não foi verificado pela Delegacia da Receita Federal a duplicidade também existente nos valores cobrados nos processos administrativos n. 10880.573.903/2006-2 e 19515.003.136/2006-01, referente ao COFINS no período de janeiro de 2004, informando que consta dos autos dos embargos (fls. 116/117) informação acerca de pedido de revisão dos débitos, fazendo-se necessária a manifestação da embargada quanto ao débito em referência; (iii) reiterando os demais termos dos embargos apresentados. Foi proferido despacho (fl. 192), determinando a intimação das partes acerca da resposta da Delegacia da Receita Federal de fls. 182/187, bem como a manifestação da embargante acerca da impugnação de fls. 131/133, para querendo, especificar as provas que pretendesse produzir. O embargante apresentou nova manifestação (fls. 194/197), aduzindo: I. Acerca do ofício da Receita Federal, que a Fazenda deveria se manifestar de maneira pontual sobre o que está sendo cobrado em cada processo administrativo e não simplesmente fazer alegações genéricas de que os débitos não coincidem; II. Sobre a impugnação de fls. 131/133, alegando: a) que o débito n. 80607013196-12, referente à execução fiscal n. 0023704.57.2007.403.6182, encontra-se extinto na base de dados, devendo a execução seguir o mesmo caminho; b) que o débito n. 80606006206-19, referente à execução fiscal n. 0033072-27.2006.403.6182, foi retificado, restando apenas o período de apuração 03/2003, devendo a embargada ser condenada em honorários advocatícios; c) que, conforme petição juntada às fls. 245/250 pela embargante, a Receita Federal do Brasil por intermédio de despacho esclareceu que o débito n. 80606147313-88, referente à execução fiscal n. 0027890-26.2007.403.6182, já foi analisado conforme demonstrado pelo despacho de fls. 20/21, sem, contudo, acostá-lo aos autos, requerendo assim a intimação da embargada para que proceda a sua juntada; III. Em face da produção de provas, que essa resta prejudicada, tendo em vista que pende de manifestação conclusiva da Fazenda Nacional acerca de todas as questões formuladas. Requereu ao final a manifestação conclusiva da embargada acerca dos valores cobrados nos processos administrativos, bem como para que junte aos autos o despacho da Receita Federal. A embargada juntou petição às fls. 199/207, acompanhada dos documentos de fls. 206/227, articulando: I. Em referência ao débito n. 80.6.07.013196-12, que o cancelamento da inscrição está totalmente desvinculado das alegações formuladas pela embargante, sendo incabível a condenação de honorários advocatícios, tendo em vista que contrário ao que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80; II. Em relação ao débito n. 80.6.06.147313-88, que não há duplicidade na cobrança, tendo em vista que são cobrados no processo administrativo n. 10880.573903/2006-02 créditos de COFINS referentes à DCTF (fls. 99/100) e no processo n. 19515.003136/2006-01, os créditos foram constituídos por meio de lançamento de ofício, já subtraídos os valores antes declarados; III. Sobre o débito n. 80.6.06.006206-19, que inexistente a duplicidade de cobrança, conforme extratos que acompanham o petitório; IV. Que o feito comporta julgamento antecipado da lide, não merecendo prosperar o pedido de produção de provas complementares. Novo despacho foi proferido (fl. 228), determinando a intimação do embargante da impugnação, bem como para que especificasse as provas que pretendesse produzir. Intimada, a embargante apresentou petitório (fls. 230/231), reiterando as alegações anteriores. Os autos vieram conclusos para sentença em 10 de agosto de 2011, sendo o julgamento convertido em diligência, para fins de juntada, no executivo fiscal n. 0023704-57.2007.403.6182, do pedido de extinção realizado pela embargada. Foi trasladada para os autos (fl. 234) cópia da sentença de extinção, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, proferida no executivo fiscal n. 0023704-57.2007.403.6182. Vieram, então, os autos à conclusão. É o relatório. Decido. PARCELAMENTO Conforme alegação do próprio embargante, o pedido de parcelamento refere-se ao débito n. 80.07.013196-12, que se encontrava em cobro na execução fiscal n. 0023704-57.2007.403.6182, já extinta por cancelamento nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, conforme se depreende da cópia da sentença prolatada, traslado de fl. 234. Diante disso, demonstra-se a falta de interesse de agir do embargante neste aspecto, merecendo rejeição seu pedido. DUPLICIDADE DE COBRANÇA DO DÉBITO Os débitos discutidos no presente feito referem-se aos executivos fiscais: a) 0023704.57.2007.403.6182, onde é cobrado o débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa n. 80607013196-12 (PA 10880 200959/2007-13), referente ao COFINS do período de apuração de janeiro de 2004; b) 0033072-27.2006.403.6182, onde é cobrado o débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa n. 80606006206-19 (PA 10880 509024/2006-19), referente ao COFINS do



período de apuração de maio de 2001 e novembro de 2003;c) 0027890-26.2007.403.6182 onde é cobrado o débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa n. 80606147313-88 (PA 10880 573903/2006-02), referente ao COFINS do período de apuração de janeiro de 2004.A Certidão de Dívida Ativa n. 80607013196-12 foi cancelada, porquanto a execução fiscal n. 0023704-57.2007.403.6182, foi extinta nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80 (traslado de fl. 234).A Certidão de Dívida Ativa n. 80606006206-19, foi substituída (fls. 120/121), com fulcro no artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80, em novembro de 2007, excluindo-se do débito o período de maio de 2001, por estar em cobro em duplicidade com o processo administrativo n. 19515.002696/2003-98, conforme manifestação da exequente (fl. 161/162) e Receita Federal (fl. 161), remanescendo o débito referente ao período de novembro de 2003.A Receita Federal do Brasil, às fls. 183, descarta a presença de duplicidade de cobrança do débito remanescente na Certidão de Dívida Ativa n. 80606147313-88, porque os códigos de receita são divergentes aos do débito em cobro no processo administrativo n 19515.002.695/2003-43, no qual supostamente estaria ocorrendo a duplicidade.A Delegacia da Receita Federal do Brasil (fl. 185) propôs a manutenção do débito referente à Certidão de Dívida Ativa n. 80606147313-88, tendo em vista a ausência, no sistema daquele órgão, de arrecadações que correspondessem ao débito em cobro. Assevera ainda, que o pedido de compensação realizado por intermédio do processo n. 13804-002.794/2003-93 não abrange o débito em epígrafe, pois foi deferido parcialmente.O embargante, intimado para que especificasse as provas que pretendesse produzir (fl. 228), limitou-se a reiterar as alegações da petição inicial.Não foi carreado aos autos elemento probatório hábil a comprovar de maneira inequívoca as alegações do embargante, inferindo-se a inexigibilidade apenas dos débitos cuja concordância foi evidenciada pela embargada.A pretensão posta em juízo pelo embargante comportava comprovação mais ampla.Deve-se salientar que o autor deve comprovar suas alegações para ter sua pretensão acolhida, conforme disciplina o artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Art. 333. O ônus da prova incumbe:I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;(...)Dessa forma, não se desincumbiu o embargante do ônus previsto no art. 333, inciso I, do CPC, já que não logrou êxito em comprovar a inexigibilidade dos débitos remanescentes aos que foram cancelados.Por todo o exposto, considerando o cancelamento de parte do débito pela embargada, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários dos seus patronos, nos termos do artigo 21 do CPC.Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96.Traslade-se cópia desta sentença para o executivo fiscal.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.P. R. I.

**0008874-47.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003472-19.2010.403.6182) S M A ANALISE DE SISTEMAS LTDA -EPP(SP059102 - VILMA PASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)**  
Recebo a apelação da embargada (fls. 35/40) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a embargante para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal.Traslade-se cópia para o executivo fiscal.Cumprida as determinações acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0023047-48.1989.403.6182 (89.0023047-6) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X KOK IMP/ EXP/ LTDA(SP091832 - PAULO VIEIRA CENEVIVA)**

Fls.83: expeça-se alvará de levantamento em favor do executado, referente ao saldo da conta do depósito de fls. 39.Para tanto, intime-se-o a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará. Int.

**0513385-90.1995.403.6182 (95.0513385-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X DELAC COM/ DE FITAS ADESIVAS LTDA X RAFAEL BORIO NETO(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER)**

Recebo a apelação da Exequente (fls. 199/204) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a Exequente para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0550600-32.1997.403.6182 (97.0550600-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DYNALF ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA(SP115108 - EDISON LUCAS DA SILVA E SP121590 - DIAMANTINO FERNANDO NOVAIS LOPES)**

Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 04/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes serem desarquivados quando houver pedido nesse sentido por alguma das partes.Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com

fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.Intime-se.

**0560749-87.1997.403.6182 (97.0560749-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X DESTILARIA FRONTEIRA LTDA - MASSA FALIDA X JOSE ARLINDO PASSOS CORREA X DONALDO GARCIA PINATTI(SP036640 - ARIMONDES RODRIGUES PINTO E SP120528 - LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO)

Fls. 176/77: Dê-se ciência à terceira interessada Vale do Ivaí S/A Açúcar e Álcool. Tendo em conta a habilitação dos créditos no processo falimentar, suspendo a execução ante o requerimento da exequente, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação. Int.

**0584901-05.1997.403.6182 (97.0584901-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FRIGORIFICO TAQUARITINGA LTDA X OSVALDO PIVA X FELIPE BIANCHI FILHO(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento pela Exequente da determinação de fls. 292.Intime-se.

**0508453-54.1998.403.6182 (98.0508453-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO COM/ E IND/ ACIL LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X KEIPER DO BRASIL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS)

Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 04/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes serem desarquivados quando houver pedido nesse sentido por alguma das partes.Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.Intime-se.

**0529014-02.1998.403.6182 (98.0529014-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TOP ONE COML/ LTDA(SP086357 - MARCIO MAURO DIAS LOPES)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

**0542822-74.1998.403.6182 (98.0542822-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X ROCHESTER AUTO IMPORTADORA LTDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União.Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos às fls. 17/19.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0016724-75.1999.403.6182 (1999.61.82.016724-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS RE-BOFLEXX LTDA(SP071240 - JOSE LUIZ DE LIMA NETO) X ELIZABETH BARREIRA DROPA(SP096949 - DARIO ORLANDELLI)

1. Fls. 190/96: ante os documentos juntados pela co-executada Elizabeth Barreira Dropa, concedo os benefícios da Justiça Gratuita.2. Cumpra-se o item 1 de fls. 189. Int.

**0019206-93.1999.403.6182 (1999.61.82.019206-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X L ATELIER MOVEIS LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO)

Expeça-se mandado para substituição do depositário dos bens penhorados as fls. 20/21 e 73, nomeando-se o representante legal indicado pela exequente as fls. 350. Int.

**0029970-41.1999.403.6182 (1999.61.82.029970-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EDMOND MAIM E IRMAO LTDA X EDMOND MAIM E IRMAO LTDA(SP118444 - ADRIANO CATANOCE GANDUR)

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, a diligência noticiada pela exequente, quanto a exclusão da executada do Refis.A inércia ou realização de novo pedido de prazo, não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado. Intime-se.

**0061430-12.2000.403.6182 (2000.61.82.061430-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GTC IND/ E COM/ DE DISPOSITIVOS E FERRAMENTAS LTDA(SP014520 - ANTONIO RUSSO) X ILSE HABITZREUTER FLORIANI X JULES FLORIANI(SP014596 - ANTONIO RUSSO E SP058927 - ODAIR FILOMENO)

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento pela Exequente da determinação de fls.815.Intime-se.

**0063831-81.2000.403.6182 (2000.61.82.063831-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ALUALL IND/ E COM/ LTDA(SP221672 - LAIRTON GAMA DAS NEVES) X LUIZ SERGIO DE PADUA FLEURY X JOSE ALBERTO GATTI X LUIZ ANGELO CESTARO(SP070806 - ANTONIO DA COSTA)

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento pela Exequente da determinação de fls.163, item 2.Intime-se.

**0046369-43.2002.403.6182 (2002.61.82.046369-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EMBALAGENS RUBI INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP149624 - ANA LAURA GONZALES PEDRINO BELASCO)

Tendo em conta o V. Acórdão proferido nos Embargos à Arrematação (fls. 142/45), converta-se em renda em favor da exequente os depósitos de fls. 55/56 e em custas da União o depósito de fls. 54.Expeça-se alvará de levantamento em favor do leiloeiro referente sua comissão (fls. 57).Cumpridas as determinações supra, abra-se vista à exequente. Int.

**0036311-10.2004.403.6182 (2004.61.82.036311-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SIGMAPLAST INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA(SP143000 - MAURICIO HILARIO SANCHES)

Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 04/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes serem desarquivados quando houver pedido nesse sentido por alguma das partes.Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.Intime-se.

**0043409-46.2004.403.6182 (2004.61.82.043409-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CD POR MENOS LTDA X MONICA MARTA SCHWAB PIRES DE OLIVEIRA(SP114136 - JOSE ROBERTO PIRES DE OLIVEIRA) X KARI SCHWAB PIRES DE OLIVEIRA(SP114136 - JOSE ROBERTO PIRES DE OLIVEIRA) X JULIO CESAR RIBEIRO

Fls. 168/71: para fins de análise do pedido de concessão de justiça gratuita, junte as requerentes documentos comprobatórios de seus rendimentos. Int.

**0043844-20.2004.403.6182 (2004.61.82.043844-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOCIEDADE CIVIL COLEGIO DANTE ALIGHIERI(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS)

Ante a concordância da exequente (fls. 330), expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos. Int.

**0046531-67.2004.403.6182 (2004.61.82.046531-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HELBRAS COMERCIAL LTDA(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO)

1. Fls. 319/23: cumpra-se a r. decisão do Agravo. 2. Fls. 315: o endereço indicado a fls. 315 é o mesmo da citação negativa de fls. 17, razão pela qual, indefiro o pedido. Ante a não-localização do(s) executado(s), suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.Intime-se.

**0048512-97.2005.403.6182 (2005.61.82.048512-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AFB CONFECOES ARTESANAIS LTDA.-EPP X ANTONIO DA SILVA FERREIRA BOUCINHA JUNIOR(SP152072 - MARTA LUZIA HESPANHOL FREDIANI)

Fls. 159 : mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Int.

**0054776-33.2005.403.6182 (2005.61.82.054776-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GUITTA CORRETORA DE CAMBIO LTDA(SP208302 - VLADIMIR SEGALLA AFANASIEFF)  
Fls. 389/90: ad cautelam determino, por ora, a conversão parcial do depósito de fls. 287 em renda da exequente, no valor de R\$ 16.819,63 (fls. 391).Após a conversão, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, quanto a extinção do feito. Int.

**0017850-19.2006.403.6182 (2006.61.82.017850-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OLIVI ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA(SP070534 - RENE DE JESUS MALUHY JUNIOR)  
Considerando que a análise das alegações do executado compete à Receita Federal, expeça-se ofício àquele órgão determinando-se a análise conclusiva do(s) respectivo(s) processo(s) administrativo(s), no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

**0025995-64.2006.403.6182 (2006.61.82.025995-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COHERENCE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP221390 - JOÃO FRANCISCO RAPOSO SOARES E SP228372 - LUCAS VINICIUS SALOME)  
Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 04/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes serem desarquivados quando houver pedido nesse sentido por alguma das partes.Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.Intime-se.

**0027624-73.2006.403.6182 (2006.61.82.027624-0)** - ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DE MINAS GERAIS - MG(MG024420 - MARCOS EUSTAQUIO DE CARVALHO) X NININHA FARIA PRODUCOES ARTISTICAS LTDA(SP183351 - DIOGO TEIXEIRA MACEDO)  
Fls 165/167 - Defiro a vista dos autos desde que em termos , por procurador qualificado . Quanto ao pedido de remessa via postal, fica indeferido de plano tendo em conta que os autos só podem sair da Secretaria em carga com exequente mediante assinatura de procurador qualificado .

**0029630-53.2006.403.6182 (2006.61.82.029630-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X G AOKI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP207199 - MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO) X GOICHI AOKI X CATHARINA TAMAE KAMITSUJI AOKI  
Fls. 158/64: Recebo a exceção de pré-executividade oposta pela executada G Aoki Com e Representações Ltda.Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

**0033434-29.2006.403.6182 (2006.61.82.033434-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ODAPEL-DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP081761 - LUIZ ANTONIO DE SAMPAIO TIENGO E SP089420 - DURVAL DELGADO DE CAMPOS)  
1. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 319.2. Fls. 321/35: manifeste-se a exequente. Int.

**0052454-06.2006.403.6182 (2006.61.82.052454-5)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)  
Fls 47/48 - Esclareça o executado o seu pedido, tendo em conta o mandado de citação de fls 21/22 .

**0073214-97.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X MARIO BARROS JUNIOR(SP127450 - MARIO BARROS JUNIOR)  
Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso.Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0044468-93.2009.403.6182 (2009.61.82.044468-0)** - TOKIO MARINE SEGURADORA S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos etc.Trata-se de medida cautelar fiscal preventiva em que a requerente pleiteia o oferecimento de caução (Títulos da Dívida Pública) no valor do débito exigido por meio das Inscrições em Dívida Ativa nº 80.7.09.006203-36 e 80.6.009.025742-10, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários, obstando qualquer ato tendente à sua cobrança e viabilizando a expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos do

art. 206, do CTN. Na inicial de fls. 02/18, sustenta a requerente a necessidade do provimento jurisdicional por ainda não ter sido ajuizada a execução fiscal para cobrança do débito. À fl. 140 foi reconhecida a competência do Juízo e determinada a juntada dos títulos ofertados. Pela decisão liminar de fl. 142 foi deferido o pedido da requerente e determinada a expedição de ofício ao BACEN para indisponibilidade dos títulos até o trânsito em julgado da ação. Ofício expedido à fl. 159. Lavrado o termo de penhora dos títulos à fl. 162. Devidamente citada, a requerida apresentou contestação às fls. 169/188, alegando, entre outros, a perda do objeto desta demanda, por existir execução fiscal ajuizada em que se cobra o crédito tributário em discussão, pugnano pela extinção da presente cautelar sem resolução do mérito. Para reformar as decisões de fls. 140 e 142, a requerida interpôs agravo de instrumento (fls. 275/297), ao qual foi deferido o efeito suspensivo (ativo), revogando a liminar (fls. 299/302). Diante do ajuizamento da execução fiscal, a requerente pleiteou (fls. 304/306) a imediata transferência da penhora realizada nestes autos para os autos da execução fiscal nº 0046112-71.2009.403.6182. Pedido indeferido às fls. 381/389, por não estar a garantia regularmente constituída, determinando a nomeação de bens naqueles autos. À fl. 377 foi determinada a redistribuição da execução fiscal da 10ª Vara para este juízo. Às fls. 391/393 a requerente pediu o levantamento da penhora. Foi determinado o cancelamento da indisponibilidade sobre os títulos ofertados (fl. 394). Às fls. 396/397 foi juntado ofício do Banco Central do Brasil noticiando o depósito em conta da Caixa Econômica Federal de pagamento de juros/resgate dos títulos públicos bloqueados) e às fls. 398/399, ofício da Caixa Econômica Federal noticiando o depósito na conta 2527.635.41793-0. A requerente pediu o levantamento dos rendimentos dos TDPs enquanto ficaram depositados (fls. 402/405). À fl. 411 houve determinação de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que a conta nº 2527.635.041793-0 (fl. 399) fique vinculada aos autos da execução fiscal. Ofício cumprido à fl. 416. A requerida (fl. 420) informou que houve aceitação dos títulos ofertados na execução fiscal e a formalização da penhora, com oposição de embargos à execução pela ora requerente, e requereu a extinção do presente feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC ante a falta de interesse processual superveniente. É o breve relatório. Decido. Ora, não mais se vislumbra, no caso, a necessidade do provimento jurisdicional, visto que a falta de ajuizamento da execução fiscal, que deu causa à presente medida, encontra-se suprida pela interposição da execução, processo nº 0046112-71.2009.403.6182, e a penhora dos títulos anteriormente aqui ofertados naqueles autos. Consoante a moderna doutrina, o interesse de agir, uma das condições da ação, reveste-se no binômio necessidade/adequação. Assim, diante do ajuizamento da execução fiscal e da penhora realizada naqueles autos, não mais remanesce o interesse da requerente no provimento jurisdicional desta ação cautelar. Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito a presente ação cautelar, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção do processo ocorreu por falta de interesse de agir superveniente à propositura da ação. Sem custas processuais por força do artigo 7º da Lei 9.289/96. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

## **Expediente Nº 3125**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0013067-81.2006.403.6182 (2006.61.82.013067-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAMAVI ROLAMENTOS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Considerando-se a realização da 93ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/09/2012, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 09/10/2012 às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0020884-65.2007.403.6182 (2007.61.82.020884-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE ABDUL MASSIH(SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA)

Considerando-se a realização da 93ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/09/2012, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 09/10/2012 às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

## **7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal**  
**Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1661**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0042539-93.2007.403.6182 (2007.61.82.042539-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029254-67.2006.403.6182 (2006.61.82.029254-3)) ULTRA TEC SERVICE ENGENHARIA COMERCIO E REPRES.LTDA(SP121590 - DIAMANTINO FERNANDO NOVAIS LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Para que este Juízo possa melhor aferir a questão relativa à extinção da inscrição de nº 80.2.06.026862-78 por compensação, intime-se a embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, faça juntar aos autos a documentação elencada pela autoridade fazendária às fls. 372/373. Uma vez cumprida a determinação supra, dê-se vista à embargada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos conclusos.

**0026876-70.2008.403.6182 (2008.61.82.026876-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041028-60.2007.403.6182 (2007.61.82.041028-3)) COMERCIAL RAFAEL DE SAO PAULO LIMITADA(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 959 - JOSE MARIA MORALES LOPEZ)

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação apresentada às fls. 49/55, bem como sobre as manifestações de fls. 70/71 e 74/75, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0000369-38.2009.403.6182 (2009.61.82.000369-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006247-12.2007.403.6182 (2007.61.82.006247-5)) BANCO ALVORADA S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ante a manifestação da Fazenda Nacional à fl. 158, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença dos presentes embargos. Outrossim, proceda-se ao imediato desapensamento destes autos da execução principal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0019582-30.2009.403.6182 (2009.61.82.019582-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040371-21.2007.403.6182 (2007.61.82.040371-0)) BRASIL TRANSPORTES INTERMODAL LTDA(SP085876 - MARIA LUIZA SOUZA DUARTE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente o determinado à fl. 114, fazendo juntar aos autos certidão de inteiro teor do Mandado de Segurança nº 2007.34.00.002732-3.

**0019585-82.2009.403.6182 (2009.61.82.019585-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044433-07.2007.403.6182 (2007.61.82.044433-5)) NICOLA COLELLA INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA X WILSON RICCI X NICOLA COLELLA(SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, retifique a memória de cálculo apresentada às fls. 163/165, uma vez que a r. sentença proferida nestes autos julgou procedentes os embargos para determinar a exclusão de Wilson Ricci e Nicola Colella do polo passivo da execução principal. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0035166-40.2009.403.6182 (2009.61.82.035166-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016032-37.2003.403.6182 (2003.61.82.016032-7)) PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Cuida-se de embargos, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva. Note-se que, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos,

antes de garantida a dívida. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a conseqüente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entretanto, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Assim, nos casos em que a execução não se encontre integralmente garantida, este Juízo tem recebido os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. No entanto, tal hipótese não se aplica ao caso vertente. Veja-se que, nos termos da decisão proferida à fl. 271 dos autos principais de execução, com cópia acostada à fl. 187, consta a informação de que o imóvel penhorado naqueles autos foi vendido pela empresa embargante em 1999, e que a oferta de bens pela executada foi indeferida, razão pela qual o Juízo encontra-se desprovido de garantia. Firma-se que a Lei 11.382/06 não revogou o art. 16, 1º, da Lei 6830/80, restando que a ausência de qualquer garantia da dívida, por si só, impede o conhecimento e processamento dos embargos opostos, por ausência de pressuposto válido para constituição do processo. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 e artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTOS os presentes embargos. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da exeqüente ao pólo passivo da relação processual. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, prosseguindo-se com aquele feito. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0044234-14.2009.403.6182 (2009.61.82.044234-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010951-97.2009.403.6182 (2009.61.82.010951-8)) WIRATH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP181721A - PAULO DURIC CALHEIROS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)**

Intime-se o conselho embargado para que informe quando ocorreu a notificação administrativa do executado, referente à multa administrativa em discussão, se for o caso, com a apresentação dos documentos pertinentes

**0007650-11.2010.403.6182 (2010.61.82.007650-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030939-07.2009.403.6182 (2009.61.82.030939-8)) JUBRAN ENGENHARIA SA(SP162362 - WANDA ELAINE RIBEIRO COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)**

Intime-se o conselho embargado para que se manifeste sobre a documentação acostada às fls. 65/68, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

**0022484-19.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047909-82.2009.403.6182 (2009.61.82.047909-7)) LUIZ MARTINUSSI(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP220766 - RENATO MARCONDES PALADINO E SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

Nos presentes autos, o embargante sustenta que transmitiu o domínio útil dos imóveis sobre os quais recaem os débitos em discussão nos presentes autos. Consigne-se, outrossim, que os extratos de fls. 19, 27, 34, 42, 49 e 57 não são suficientemente aptos à comprovação de que os imóveis neles indicados guardam relação com os valores executados na execução embargada. Sendo assim, torna-se necessária a análise dos processos administrativos originários das CDAs que instruem os autos principais de execução. Em face das disposições do artigo 41 da lei 6.830/80, há de se considerar que a requisição judicial do processo administrativo há de ser reservada somente aos casos em que sua consulta seja indispensável para dirimir questões de ordem pública - e portanto, que devam ser conhecidas de ofício - ou quando demonstrada a impossibilidade de a parte produzir a prova pretendida. Nada indica que esta seja a hipótese neste caso. Por outro lado, cabe ao autor o ônus de provar as suas alegações (artigo 333, I do C.P.C), e, nos termos do artigo 41 da lei 6.830/80, o processo administrativo permanece na repartição, para consulta ou extração de cópias. Assim, intime-se o embargante para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia dos processos administrativos em tela.

**0038280-50.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015682-20.2001.403.6182 (2001.61.82.015682-0)) F MAIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP126336 - DAVID ROBERTO RESSIA E SOARES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)**

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a

necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0017514-39.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054317-94.2006.403.6182 (2006.61.82.054317-5)) LINEINVEST PARTICIPACOES LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0017521-31.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002432-70.2008.403.6182 (2008.61.82.002432-6)) TAMARANA METAIS LTDA X RONDOPAR ENERGIA ACUMULADA LTDA X MAXLOG BATERIAS COM/ E LOGISTICA LTDA(PR047774 - ELOISA CRISTINA WERDENBERG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E PR055425 - MORENO CURY ROSELLI)

Em petição apresentada às fls. 772/799, Paulo Roberto Garcia formula pedido requerendo seja deferida sua atuação como assistente simples do polo ativo dos presentes embargos, nos termos do artigo 50 do Código Processo Civil. Sustenta que, na condição de sócio-proprietário da empresa Tamarana Metais Ltda., o resultado dos presentes embargos trará efeitos sobre direitos, bens e cotas que possui em relação à referida empresa.Devidamente intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 802/856, bem como sua discordância em relação ao pedido de fls. 772/799 por meio da manifestação de fls. 857/863.É a síntese do necessário.Decido.Inicialmente, razão não assiste ao peticionante Paulo Roberto Garcia.Com efeito, a hipótese de assistência simples prevista no artigo 50 do Código de Processo Civil pressupõe a existência de interesse jurídico do terceiro em relação ao resultado da demanda.No caso dos presentes embargos, a empresa Tamarana Metais Ltda., assim como as demais embargantes, alega a prescrição do crédito exequendo, bem como a inexistência de grupo econômico, razão pela qual não deveria figurar no polo passivo da execução embargada.Sendo assim, constata-se que o interesse de Paulo Roberto Garcia em relação ao presente feito restringe-se aos aspectos econômicos inerentes à manutenção da empresa Tamarana Metais Ltda. no polo passivo da execução embargada - bloqueio de ativos financeiros, penhora de bens e/ou sobre o faturamento da empresa -, o que não implica interesse jurídico conforme preconizado no artigo 50 do Código de Processo Civil, uma vez que não incidem efeitos sobre sua condição de sócio-proprietário da empresa Tamarana Metais Ltda., mas tão somente quanto à responsabilidade da empresa embargante até o limite do crédito exigido na execução embargada.Por fim, não se pode perder de perspectiva que o sócio, não incluído no polo passivo de execução fiscal, não é parte naquele processo, razão pela qual tem a sua disposição, na hipótese de eventuais constrições que recaiam efetivamente sobre sua esfera patrimonial, os embargos de terceiro previstos no artigo 1046 e seguintes do Código de Processo Civil.Ante as razões acima expendidas, indefiro o pedido formulado por Paulo Roberto Garcia para que figure como assistente do polo ativo nos presentes embargos.Prossiga-se com o feito.Anote-se, outrossim, que a embargada requer a suspensão do feito para proceder a pesquisas quanto à prescrição alegada nestes autos.Por se tratar de questão prejudicial, concedo o prazo de 90 (noventa) dias para que a embargada proceda às verificações necessárias.Findo o prazo, manifeste-se a embargada de forma conclusiva em relação ao débito exequendo.Intime(m)-se.

**0018503-45.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022766-33.2005.403.6182 (2005.61.82.022766-2)) EMILIANA BARBAR CORAZZA X ENEIDA ASSAD BARBAR(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0020182-80.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018199-51.2008.403.6182 (2008.61.82.018199-7)) FERGAM IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP279131 - LAIZ PEREZ IORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo,



especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0020187-05.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025158-43.2005.403.6182 (2005.61.82.025158-5)) MARIA CRISTINA MATTOS DE ARAUJO(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP243395 - ANDREZA FRANCINE FIGUEIREDO CASSONI BASTOS E SP275317 - LEILA RAMALHEIRA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
Intime-se a embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa;II. fazendo juntar aos autos cópia simples do auto de penhora.

**0022899-65.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504698-81.1982.403.6182 (00.0504698-0)) LUIZ MARTINEZ - ESPOLIO X CATHARINA CHIRICHELLA MARTINEZ(SP098528 - JOSE FAUSTINO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2080 - LUCIANO FERREIRA NETO)  
Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0025414-73.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044979-57.2010.403.6182) BANCO FORD SA(SP155443 - DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)  
Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0033091-57.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039005-44.2007.403.6182 (2007.61.82.039005-3)) TAMARANA METAIS LTDA X RONDOPAR ENERGIA ACUMULADA LTDA X MAXLOG BATERIAS COM/ E LOGISTICA LTDA(PR047774 - ELOISA CRISTINA WERDENBERG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E PR055425 - MORENO CURY ROSELLI)  
Em petição apresentada às fls. 269/295, Paulo Roberto Garcia formula pedido requerendo seja deferida sua atuação como assistente simples do polo ativo dos presentes embargos, nos termos do artigo 50 do Código Processo Civil. Sustenta que, na condição de sócio-proprietário da empresa Tamarana Metais Ltda., o resultado dos presentes embargos trará efeitos sobre direitos, bens e cotas que possui em relação à referida empresa.Devidamente intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 306/345, bem como sua discordância em relação ao pedido de fls. 386/413 por meio da manifestação de fls. 269/295.É a síntese do necessário.Decido.Inicialmente, razão não assiste ao peticionante Paulo Roberto Garcia.Com efeito, a hipótese de assistência simples prevista no artigo 50 do Código de Processo Civil pressupõe a existência de interesse jurídico do terceiro em relação ao resultado da demanda.No caso dos presentes embargos, a empresa Tamarana Metais Ltda., assim como as demais embargantes, alega a prescrição do crédito exequendo, bem como a inexistência de grupo econômico, razão pela qual não deveria figurar no polo passivo da execução embargada.Sendo assim, constata-se que o interesse de Paulo Roberto Garcia em relação ao presente feito restringe-se aos aspectos econômicos inerentes à manutenção da empresa Tamarana Metais Ltda. no polo passivo da execução embargada - bloqueio de ativos financeiros, penhora de bens e/ou sobre o faturamento da empresa -, o que não implica interesse jurídico conforme preconizado no artigo 50 do Código de Processo Civil, uma vez que não incidem efeitos sobre sua condição de sócio-proprietário da empresa Tamarana Metais Ltda., mas tão somente quanto à responsabilidade da empresa embargante até o limite do crédito exigido na execução embargada.Por fim, não se pode perder de perspectiva que o sócio, não incluído no polo passivo de execução fiscal, não é parte naquele processo, razão pela qual tem a sua disposição, na hipótese de eventuais constringções que recaiam efetivamente sobre sua esfera patrimonial, os embargos de terceiro previstos no artigo 1046 e seguintes do Código de Processo Civil.Ante as razões acima expendidas, indefiro o pedido formulado por Paulo Roberto Garcia para que figure

como assistente do polo ativo nos presentes embargos. Prossiga-se com o feito. Manifestem-se as embargantes quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0033094-12.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037023-29.2006.403.6182 (2006.61.82.037023-2)) TAMARANA METAIS LTDA X RONDOPAR ENERGIA ACUMULADA LTDA X MAXLOG BATERIAS COM/ E LOGISTICA LTDA (PR047774 - ELOISA CRISTINA WERDENBERG) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E PR055425 - MORENO CURY ROSELLI)

Em petição apresentada às fls. 386/413, Paulo Roberto Garcia formula pedido requerendo seja deferida sua atuação como assistente simples do polo ativo dos presentes embargos, nos termos do artigo 50 do Código Processo Civil. Sustenta que, na condição de sócio-proprietário da empresa Tamarana Metais Ltda., o resultado dos presentes embargos trará efeitos sobre direitos, bens e cotas que possui em relação à referida empresa. Devidamente intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 423/484, bem como sua discordância em relação ao pedido de fls. 386/413 por meio da manifestação de fls. 415/422. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, razão não assiste ao peticionante Paulo Roberto Garcia. Com efeito, a hipótese de assistência simples prevista no artigo 50 do Código de Processo Civil pressupõe a existência de interesse jurídico do terceiro em relação ao resultado da demanda. No caso dos presentes embargos, a empresa Tamarana Metais Ltda., assim como as demais embargantes, alega a prescrição do crédito exequendo, bem como a inexistência de grupo econômico, razão pela qual não deveria figurar no polo passivo da execução embargada. Sendo assim, constata-se que o interesse de Paulo Roberto Garcia em relação ao presente feito restringe-se aos aspectos econômicos inerentes à manutenção da empresa Tamarana Metais Ltda. no polo passivo da execução embargada - bloqueio de ativos financeiros, penhora de bens e/ou sobre o faturamento da empresa -, o que não implica interesse jurídico conforme preconizado no artigo 50 do Código de Processo Civil, uma vez que não incidem efeitos sobre sua condição de sócio-proprietário da empresa Tamarana Metais Ltda., mas tão somente quanto à responsabilidade da empresa embargante até o limite do crédito exigido na execução embargada. Por fim, não se pode perder de perspectiva que o sócio, não incluído no polo passivo de execução fiscal, não é parte naquele processo, razão pela qual tem a sua disposição, na hipótese de eventuais constrições que recaiam efetivamente sobre sua esfera patrimonial, os embargos de terceiro previstos no artigo 1046 e seguintes do Código de Processo Civil. Ante as razões acima expendidas, indefiro o pedido formulado por Paulo Roberto Garcia para que figure como assistente do polo ativo nos presentes embargos. Prossiga-se com o feito. Manifestem-se as embargantes quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0033102-86.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021500-35.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos. Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

**0033377-35.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024554-77.2008.403.6182 (2008.61.82.024554-9)) RENE WAGNER LOUREIRO (SP085839 - SERGIO BATISTA PAULA SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente o determinado à 29, fazendo juntar aos autos cópia simples do documento acostado às fls. 02/07 da execução principal. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos.

**0033821-68.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069851-83.2003.403.6182 (2003.61.82.069851-0)) GIOVANI VEICULOS PECAS E ACESSORIOS LTDA X ALBERTO SRUR - ESPOLIO X AIDA LUTFALLA SRUR X RENATO LUTFALLA SRUR (SP231911 - ENDRIGO PURINI PELEGRINO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir

prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0050404-31.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042714-24.2006.403.6182 (2006.61.82.042714-0)) EUNICE PEREIRA DA SILVA(SP081988 - ELI ALVES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantido o Juízo. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a consequente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entretantes, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Visto que a execução não se encontra integralmente garantida, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias. Certifique-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão. Intime-se.

**0011589-28.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025624-32.2008.403.6182 (2008.61.82.025624-9)) CIRCLE FRETES INTERNACIONAIS DO BRASIL LTDA.(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a embargante a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, fazendo juntar aos autos procuração e cópias atualizadas de seus documentos societários.

**0011600-57.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051769-33.2005.403.6182 (2005.61.82.051769-0)) KARVIA DO BRASIL LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em inspeção. Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantido o Juízo. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a consequente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entretantes, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Visto que a execução não se encontra integralmente garantida, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias. Certifique-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão. Intime-se.

**0018434-76.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021915-81.2011.403.6182) SANTAMALIA SAUDE S/A(SP059834 - ROSELI PRINCIPE THOME) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP162431 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa; II. fazendo juntar aos autos cópia simples da ordem de bloqueio.

**0018437-31.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065301-45.2003.403.6182 (2003.61.82.065301-0)) ANA DE LOURDES GERALDES LOPES(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. regularizando sua representação processual, com a juntada aos autos de procuração; II. fazendo juntar aos autos cópia simples da ordem de bloqueio.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0036111-56.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033527-21.2008.403.6182 (2008.61.82.033527-7)) TUSTOMU HOSAKA(SP040063 - TAKEITIRO TAKAHASHI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA)

Intime-se o embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa. Concedo ao embargante, outrossim, os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Intime-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0025158-43.2005.403.6182 (2005.61.82.025158-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER) X APRILE BRASIL LTDA X MARIA CRISTINA MATTOS DE ARAUJO(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI)

Às fls. 180/206 o coexecutado Luca Locci requer provimento que o exclua do pólo passivo da execução, ao fundamento, em suma, de que não deve ser responsabilizado pelo débito em cobrança. Alega que, à época dos fatos geradores, não exercia poderes de gerência e/ou administração da empresa executada. Manifestação da exequente à fl. 220, requerendo a manutenção do excipiente no polo passivo. Recebo as alegações como exceção de pré-executividade. Assente-se que a exceção de pré-executividade, por tratar-se de modalidade excepcional de defesa do executado, é admitida, segundo a doutrina e jurisprudência, naquelas matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que dispensada qualquer dilação probatória. No mais, ressalta-se que a questão em causa, diante da suposta ausência dos requisitos previstos no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, bem como no artigo 13 da Lei 8.620/80 e demais leis ordinárias, deve ser analisada em paralelo com o motivo que ensejou a inclusão dos coexecutados na lide como corresponsáveis pelo débito em cobrança, por determinação ou não do Juiz, tema que se afigura como dos mais polêmicos, povoado por entendimentos diversos e conflitantes, emanados dos órgãos jurisdicionais. Mesmo considerada a diversidade apontada, é possível estabelecer nítidas tendências de conformação emanadas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, em conjunto com julgados dos Tribunais Federais, indicam um rumo coerente e harmonioso para o deslinde da tormentosa questão. Esses parâmetros, esboçados com vigor na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais, podem ser alinhados como segue: - A responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário; - Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Além do mais, trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Como consequência desses posicionamentos, resulta que a Fazenda Pública, ao pretender a inclusão ou manutenção do sócio-gerente ou administrador no curso da execução, deverá, necessariamente, demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Logo, se as provas coletadas aos autos não evidenciarem a ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão (ou manutenção) dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, visto que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado à Secretaria da Receita Federal não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Ademais, anote-se que a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.015774-8/SP, data: 17/7/2008, Des. Fed. ROBERTO HADDAD). Resta, ainda, a questão relativa ao redirecionamento da execução contra os sócios e/ou administradores, com fulcro no princípio da solidariedade instituído pelo artigo 13 da Lei 8.620/93, ou outro dispositivo similar, previsto em lei ordinária. Neste passo, também necessária a revisão do posicionamento adotado por este Juízo, para que seja possível a conformação ao entendimento emanado das Cortes Superiores, nestes termos: (...) SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei n 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios

só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei n.º 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido.(...).(STJ - AGRESP - Proc. nº 200501017186/RS - DJ de 20/11/2006 - pág. 280 - Rel. Min. LUIZ FUX).Ademais, frise-se que o artigo 13 da Lei n.º 8.620/93 foi recentemente revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional.Fica revisto, no mesmo passo, o entendimento antes esposado, que remetia a validade das disposições da lei 8.620/93 ao comando contido no artigo 128 do Código Tributário Nacional. Ocorre que, soberanamente, firmou-se que a hipótese tratada no supracitado artigo 128 do C.T.N. diz respeito, apenas e tão-somente, à substituição tributária (sujeição passiva direta), quando o próprio contribuinte original é substituído no pólo passivo da obrigação. Neste caso, ao revés, a lei ordinária pretende estabelecer regra de solidariedade entre o contribuinte e outros responsáveis, sem atentar, entretanto, para a necessidade de edição de lei complementar, como assentado nos arestos do E. Superior Tribunal de Justiça.Por fim resta acrescentar que a inclusão dos sócios ou administradores no pólo passivo da execução fiscal, com base no artigo 135, III do Código Tributário Nacional continua merecendo detido exame, ainda que se considere o entendimento que posteriormente sedimentou-se nas Cortes Superiores, como tem alardeado a exequente. O cerne da controvérsia diz respeito à extensão da responsabilidade preconizada no referido normativo legal. Considerada a experiência haurida no exame da questão ao longo dos anos e em centenas de processos, mantenho o entendimento de que tal responsabilização apenas deve decorrer da conduta dolosa desses sócios ou administradores, com o escopo de lesar aos direitos do credor tributário, como firmavam os precedentes antes citados.Assente-se, entretanto, que o crédito tributário em cobro nestes autos apresenta datas de vencimento compreendidas entre setembro/1999 e novembro de 2000, enquanto que o excipiente assumiu a condição de sócio-gerente da empresa executada apenas em 21/11/2000, conforme consta na certidão JUCESP de fls. 68/69. Assim, a ilegitimidade passiva do excipiente decorre dos fundamentos acima expostos. No tocante à condenação da exequente em honorários advocatícios, cumpre aduzir que, em sede de exceção de pré-executividade, tal pedido não pode prosperar.Nesse sentido explicita-se que tal exceção representa, na verdade, meio de defesa excepcional, em que o executado, sem garantir o juízo, traz a lume questões de ordem pública que atacam as condições da ação, ou os pressupostos processuais da execução. Veja-se, portanto, que a exceção de pré-executividade é admitida em favor do executado, que teria, ordinariamente, que se valer dos embargos à execução, para alegar toda e qualquer matéria de defesa. Assim, há de se tipificar a exceção, para os fins pretendidos, como um incidente processual (artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C.), que não confere ao vencedor o pagamento de honorários advocatícios. Conclui-se que, ao executado, no caso, cabe optar pela regular garantia da execução, ajuizar os embargos e obter, ao final, a pretendida condenação em honorários advocatícios, ou, excepcionalmente, trazer as questões de ordem pública, por meio desse incidente processual, sem os ônus decorrentes da penhora, mas se submeter, em contrapartida, às disposições do supracitado artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C. Em face do exposto, defiro o pedido de fls. 180/206 e determino a exclusão de Luca Locci do polo passivo da presente Execução Fiscal.Ao SEDI para as providênciasProssiga-se nos embargos de nº 0020187-05.2011.403.6182, opostos por Maria Cristina Mattos de Araujo. Cumpra-se. Intime-se.

**0054317-94.2006.403.6182 (2006.61.82.054317-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ITAU GRAFICA LTDA - GRUPO ITAU(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO)**  
Intime-se a executada sobre o peticionado às fls. 307/321.Após, prossiga-se nos embargos.

**0041028-60.2007.403.6182 (2007.61.82.041028-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 959 - JOSE MARIA MORALES LOPEZ) X COMERCIAL RAFAEL DE SAO PAULO LIMITADA(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR)**

Tendo em vista a substituição da CDA de nº 80.6.06.149843-24, intime-se a executada para, em 30 dias:1. Ratificar os termos dos embargos à execução opostos; ou2. Apresentar novos embargos, o que importará em desistência dos embargos já opostos; ou3. Desistir expressamente dos embargos já opostos.No silêncio da executada, venham os autos conclusos.Intime-se.

**Expediente Nº 1662**

## **EXECUCAO FISCAL**

**0508724-88.1983.403.6182 (00.0508724-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. JUAREZ DE CARVALHO MELO) X FAYES ANTONIO KYRIAKOS - ESPOLIO X VANIA KYRIAKOS X ANTONIO KYRIAKOS SAAD(SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO)

Intimem-se, com urgência, os executados da decisão de fls. 250/251.Cumpra-se.

**0635094-15.1983.403.6182 (00.0635094-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALDO RUSSO) X LA PIASTRELLA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X FRANCISCO ANTONIO PEREIRA FREIXO NETO X JOAQUIM AUGUSTO RIBEIRO DO VALLE JUNIOR X CARLOS EDUARDO RIBEIRO DO VALLE(SP204853 - RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA E SP017636 - JOSE EDUARDO SOARES DE MELO E SP120312 - MARCIA SOARES DE MELO)

Intime(m)-se o(s) executado(s) da decisão de fls. 232, que determinou o bloqueio de contas bancárias pelo sistema BacenJud, bem como da conversão do referido bloqueio em penhora, realizada nesta data (extrato de fls. 233/234).Após, aguarde-se o trintídio legal.Intime(m). Cumpra-se

**1100225-75.1997.403.6182 (97.1100225-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X COLDEX FRIGOR EQUIPAMENTOS S/A(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP094908 - MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS)

Intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas (preparo), conforme determina o art. 14, inciso II, da Lei 9.289/96 c/c art. 511 do Código de Processo Civil, sob pena de deserção.O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017 - Gestão: 00001 - Tesouro Nacional - Código de Recolhimento: 18740-2 - Custas Judiciais - 1ª Instância Cumpra-se.

**0007578-39.2001.403.6182 (2001.61.82.007578-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X INTERCOURIERS LTDA X CARLOS ALBERTO FERNANDES FILGUEIRAS X CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA(SP154187 - CARLOS EMILIANO GUERRA FILGUEIRAS E SP149262 - ADHEMAR DE PAIVA XAVIER NETTO E SP147509 - DANNYEL SPRINGER MOLLINET)

Intime(m)-se o(s) executado(s) da decisão de fls.123, que determinou o bloqueio de contas bancárias pelo sistema BacenJud, bem como da conversão do referido bloqueio em penhora, realizada nesta data (extrato de fls.134/138).Após, aguarde-se o trintídio legal.Intime(m). Cumpra-se Decisão de fl. 123: Defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do(a)s executado(a)s indicado(a)s às fls.15, 102 e 103, pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado.Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardará nova manifestação.Intime-se nesta fase

**0016858-97.2002.403.6182 (2002.61.82.016858-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X OFF SET CHAPAS GRAFICOS E EDITORES LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO)

Recebo a petição do(a) executado(a) como exceção de pré-executividade.A exceção de pré-executividade, que é uma modalidade excepcional de defesa do executado, somente é admitida, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, naquelas matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas (CPC, artigo 301) do direito do exequente, desde que desnecessária qualquer dilação probatória. Neste sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES. DOCTRINA. REQUISITOS. INAPLICABILIDADE AO CASO. AGRAVO DESPROVIDO.I - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito de higidez do título executivo.II - Suscitadas questões, no entanto, que dependeriam do exame de provas, e não dizem respeito a aspectos formais do título executivo, e nem poderiam ser conhecidas de ofício, não se mostra adequada a exceção de pré-executividade.(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 197577/GO - Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJ de 5/6/2000, página 167). Por tais razões, tenho admitido o processamento das exceções de pré-executividade como incidente cognizante, sem suspender o curso da execução, abrindo-se vista ao exequente para manifestação sobre o alegado, desde que tais alegações se restrinjam às objeções, aliadas ou não às causas previstas no artigo 301 do Código de Processo Civil.Saliento ainda que, em sendo necessária a produção de prova, esta limitar-se-á somente à prova documental que comprove de plano o alegado pelo excipiente e que, de forma inequívoca, inviabilize a execução na forma proposta. Não estando presentes tais

requisitos, tenho rechaçado de plano as supostas exceções de pré-executividade apresentadas pelos executados, pois são inoportunas neste momento processual, já que a matéria nela arguida somente é cabível de discussão em sede de embargos, após a efetiva garantia do juízo. Desde já, quero deixar consignado que não há qualquer cerceamento de defesa pelo fato deste juízo não oportunizar o contraditório sobre o incidente ora proposto, até porque, repito, o executado poderá trazer toda matéria ora alegada para discussão em sede de embargos à execução, ação de conhecimento incidental ampla e exauriente. Neste sentido decidiu recentemente o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. I - Não viola nenhum dispositivo do CPC, decisão que, entendendo inexistentes vícios que pudessem ser apreciados de ofício, repele a exceção de pré-executividade e remete a arguição do fato para os embargos à execução. II - O órgão judicial não está obrigado a tecer considerações sobre todos os pontos levantados pelas partes. É suficiente que se manifeste sobre os elementos em que se baseou para solucionar a lide. III - Recurso especial não conhecido. (Recurso Especial n.º 280810/RJ - Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro - DJ de 30/04/2001, página 133). Em face do exposto, INDEFIRO o pedido, que poderá(ão) ser novamente postulado(s) em sede de embargos, e determino o regular prosseguimento da execução. Cumpra-se. Intime-se.

**0031338-80.2002.403.6182 (2002.61.82.031338-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NO WAY CONFECOES E COMERCIO LTDA X ZAHAVA KUPERCHMIT(SP138407 - SAUL KUPERCHMIT)**

A exequente requereu o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras em nome do executado pelo sistema BacenJud. O pedido foi deferido por este Juízo às fls. 79; a ordem de bloqueio foi emitida em 29/03/2012 (fls. 80). A executada Zahava Kuperchmit formula petição às fls. 81/87, por meio da qual requer seja revogada a ordem de bloqueio dos valores constantes de suas contas-corrente. Sustenta, em síntese, que a empresa executada firmou acordo de parcelamento junto ao exequente e que o bloqueio não poderia prosperar, vez que o débito encontra-se com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, VI, do CTN. É a síntese do necessário. Decido. Em que pese o argumento de que a execução fiscal se realiza no interesse do credor, da mesma forma, a demanda executiva deve visar atingir o seu fim da forma menos onerosa ao devedor. Assim, este Juízo emitiu ordem de bloqueio de valores via BacenJud, que, segundo consta, restou devidamente cumprido. Observo, no entanto, pela análise dos documentos ora acostados, que somente após a realização do bloqueio de valores em suas contas bancárias foi que a executada interessou-se em promover o parcelamento da dívida exequenda. Logo, não há que se deferir o pretendido desbloqueio de valores (no montante de R\$ 508,70), já que, no momento da realização do aludido bloqueio, o crédito pretendido não se encontrava com sua exigibilidade suspensa por quaisquer das hipóteses previstas no art. 151 do Código Tributário nacional. Em face do exposto, indefiro o requerido pelo executado e procedo à transferência dos valores alcançados em conta bancária da executada via BacenJud. Vista à exequente para manifestação acerca da alegação de parcelamento do débito formulada pela executada. Intime-se. Cumpra-se.

**0032795-50.2002.403.6182 (2002.61.82.032795-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X HIDRAUTEC SAO PAULO EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP038709 - LUIZ FALCIROLLI E SP084123 - JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO E SP171898 - PAULA EGUTE)**

Considerando-se que: 1) devidamente intimado da penhora, o executado não opôs embargos à execução no prazo legal (fls. 25); 2) o executado desistiu até mesmo dos embargos interpostos contra a arrematação realizada neste processo (fls. 229); e 3) o bloqueio BacenJud de fls. 219/220, de 10/08/2010, restou integralmente cumprido, alcançando valor superior ao montante atualizado da dívida exequenda; Impõe-se a transferência de parte do valor bloqueado via BacenJud, com vistas à quitação do débito ora em cobro. Por outro lado, não há como ser acolhido o pedido da exequente de fls. 236, para que o saldo remanescente das penhoras seja colocado à disposição do Juízo da 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais. Anote-se que inexiste penhora no rosto destes autos, com vistas a garantia de débito pretendido em outra execução fiscal, o que, formalmente, impede o deferimento do pedido formulado. Em face do exposto: Com vistas à garantia da efetividade da presente execução fiscal, procedo à transferência parcial do valor bloqueado via BacenJud, nos termos do montante atualizado do débito ora em cobro, indicado no extrato de fls. 243, a uma conta bancária à disposição deste Juízo na Caixa Econômica Federal, desbloqueando-se o saldo remanescente. Com a confirmação da respectiva transferência bancária, oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal (agência 2527) para que proceda à conversão do depósito em renda da União. Após, intemem-se as partes, para que requeiram as medidas que entenderem pertinentes. Cumpra-se. Intimem-se.

**0064390-67.2002.403.6182 (2002.61.82.064390-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL -**

CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO) X MARIA LUIZA GUIAO BASTOS(SP275999 - CARLOS ALBERTO PINTO DE CARVALHO)

Considerando-se que a prescrição é matéria de ordem pública, que pode ser conhecida até mesmo de ofício pelo juiz (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.280/2006), a fim de que sejam apreciadas as questões formuladas, revela-se imprescindível a aferição exata de quando foi realizada a regular notificação do contribuinte na esfera administrativa. Em face do exposto, intime-se a autarquia exequente para que informe precisamente a data em que foi realizada a notificação administrativa referente ao crédito ora exigido, se for o caso, com a apresentação dos documentos pertinentes, notadamente o Aviso de Recebimento (AR) devidamente cumprido. Cumpra-se.

**0003372-11.2003.403.6182 (2003.61.82.003372-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COMERCIAL E IMPORTADORA INVICTA S/A X ANTONIO CARLOS GIARDINO X ALEXANDRE NICOLAU GIARDINO(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)**

Ante a informação retro, intime-se a empresa executada e o coexecutado Antonio Carlos Giardino do disposto no artigo 659, parágrafos 4º e 5º do CPC, ou seja, de que por força de lei são depositários dos bens penhorados às fls. 249/254 e 255/263. Intime-se, também, para os termos do art. 16 da Lei 6.830/80. Cumpra-se com urgência.

**0008522-70.2003.403.6182 (2003.61.82.008522-6) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X CENTRO INTEGRADO EDUC ESPORTES MAGNO LTDA CI X CLAUDIO TRICATE X DALVA VERAS VIEGAS X MYRIAN VIEGAS TRICATE(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP204812 - KARLA NATTACHA MARCUZZI DE LIMA)**

Às fls. 199/201 os coexecutados Cláudio Tricate e Myriam Viegas Tricate requerem suas exclusões do polo passivo da execução, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 que prevê a responsabilidade pessoal de sócios, gerentes e administradores por dívidas previdenciárias pessoa jurídica. PA 2,5 Aduzem que, segundo entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça, para ser considerado devedor solidário de débito tributário faz-se necessária a comprovação de que o sócio ou administrador tenha agido com excesso de poderes ou contra a lei, consoante os termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional. À fl. 233 manifesta-se a exequente, pugnando pelo indeferimento dos pedidos dos requerentes. Às fls. 240/242 manifesta-se a sociedade coexecutada, pleiteando a reversão de valor bloqueado, de sua titularidade, pelo sistema Bacenjud, visando à quitação proporcional da dívida, ou a conversão em renda para a quitação do saldo devedor do REFIS. Recebo as alegações dos requerentes como exceção de pré-executividade. Assente-se que a exceção de pré-executividade, por tratar-se de modalidade excepcional de defesa do executado, é admitida, segundo a doutrina e jurisprudência, naquelas matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que dispensada qualquer dilação probatória. No mais, ressalta-se que a questão em causa, referente à ilegitimidade de parte, diante da suposta ausência dos requisitos previstos no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, e demais leis ordinárias, deve ser analisada em paralelo com o motivo que ensejou a inclusão do executado na lide, como corresponsável pelo débito em cobrança, por determinação ou não do Juiz, tema que se afigura como dos mais polêmicos, povoado por entendimentos diversos e conflitantes, emanados dos órgãos jurisdicionais. Mesmo considerada a diversidade apontada, é possível estabelecer nítidas tendências de conformação emanadas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, em conjunto com julgados dos Tribunais Federais, indicam um rumo coerente e harmonioso para o deslinde da tormentosa questão. Esses parâmetros, esboçados com vigor na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais, podem ser alinhados como segue: - A responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário;. - Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Além do mais, trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica; Como consequência desses posicionamentos, resulta que a Fazenda Pública, ao pretender a inclusão ou manutenção do sócio-gerente ou administrador no curso da execução, deverá, necessariamente, demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Logo, se as provas coletadas aos autos não evidenciarem a ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão (ou manutenção) dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, visto que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado à Secretaria da Receita Federal não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Ademais, anote-se que a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução



irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.015774-8/SP, data: 17/7/2008, Des. Fed. ROBERTO HADDAD). Como destacado pelos excipientes, o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei 11.941/2009, pressupondo que o executado fosse, em princípio, excluído do polo passivo da Execução Fiscal. Entrementes, há de se considerar que o crédito tributário exequendo se origina de Contribuições Previdenciárias, cujos valores foram descontados de empregados e não recolhidos ao INSS dentro do prazo e na forma legais (fundamento legal descrito nas inscrições 071.00 e 071.02), tipificando crime previsto no artigo 168-A do Código Penal, de modo a caracterizar infração à lei, um dos requisitos contemplados pelo artigo 135 do CTN. Assim, descarta-se que a permanência dos excipientes no polo passivo desta Execução Fiscal ocorra por força do art. 13 da Lei nº 8.620/93, mas que tal se verifica em função do fundamento supra, qual seja, não recolhimento de valores ao INSS a que estavam por lei obrigados, tipificando crime previsto no art. 168-A do Código Penal a caracterizar infração de lei, a teor do art. 135 do Código Tributário Nacional. Em face do exposto, indefiro os pedidos de Cláudio Tricate e de Myriam Viegas Tricate e os mantenho no polo passivo da presente execução. Sobre das alegações da executada de fls. 240/242, abra-se vista à exequente para manifestação conclusiva. Cumpra-se.

**0015284-05.2003.403.6182 (2003.61.82.015284-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NOVITA MODAS E ACESSORIOS LTDA(SP182965 - SARAY SALES SARAIVA)**  
Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação. Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o alegado. Escoado o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, declaro desde já prejudicado(s) o(s) pedido(s) formulado(s), prosseguindo-se com a execução. Intime-se.

**0023419-06.2003.403.6182 (2003.61.82.023419-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NOVITA MODAS E ACESSORIOS LTDA(SP182965 - SARAY SALES SARAIVA)**  
Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação. Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o alegado. Escoado o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, declaro desde já prejudicado(s) o(s) pedido(s) formulado(s), prosseguindo-se com a execução. Intime-se.

**0035019-24.2003.403.6182 (2003.61.82.035019-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X KARAN PECAS LTDA X ZULEIKA BASTOS CORDEIRO X CARLOS ALBERTO CORDEIRO X ONEIDA ALVES LIMA(SP206643 - CRISTINA DA PURIFICAÇÃO BRAZ)**  
Fls. 106: a fim de que seja apreciado o pedido de desbloqueio de valores formulado, intime-se a executada Oneida Alves Lima para que acoste aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, documentos que corroborem, de forma inequívoca, as alegações apresentadas. No silêncio, julgo prejudicado, desde já, o pedido de desbloqueio apresentado pelo executado. Sem prejuízo da determinação supra, procedo ao cumprimento do despacho de fls. 106. Intime-se.

**0063460-15.2003.403.6182 (2003.61.82.063460-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROTISSERIE DOM RICARDO LTDA ME X RICARDO ROLAND DEL DEBBIO(SP218499 - ULYSSES FRANCO DE CAMARGO)**  
Intime-se o executado acerca da informação sobre adesão ao parcelamento do débito de fl. 120. Após, vista à exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

**0069110-43.2003.403.6182 (2003.61.82.069110-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X L ATELIER MOVEIS LTDA X SERGIO VLADIMIRSCHI X FRANCISCO DEL RE NETTO X GILBERTO CIPULLO X CARLOS ALBERTO PINTO X LEONARDO STERNBERG STARZYNSKI X ROBERTO RAMOS FERNANDES X ROBERTO MICHELIN X GF TREND IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X LA. STUDIUM MOVEIS LTDA. X INVESTMOV COM/ E REPRESENTACAO DE MOVEIS LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)**  
Em petição de fls. 251/350 o coexecutado Gilberto Cipullo requereu a exclusão do polo passivo alegando ser parte ilegítima para responder pelos débitos em cobrança. Afirma que atuou apenas na qualidade de advogado militante

na área societária, assinando os atos de constituição das sociedades GF Trend Ind. e Com. de Móveis e La Studium Móveis Ltda., numa atuação que se circunscreveu à mera representação das sócias estrangeiras sem ter atuado como gestor daquelas sociedades. A pedido da exequente (fls. 352/355), o requerente apresentou documentos, consistentes em procurações que lhe foram outorgadas pelas sociedades Ciwer Intertrade Sociedad Anônima e SEM Sociedad Anônima, no intuito de provar o alegado (fls. 361/452). Verifica-se entretanto que as procurações trazidas, ao contrário do que pretendia o requerente, serviram para demonstrar que lhe foram conferidos poderes gerais de administração, encargo e disposição de todo o patrimônio e negócios da outorgante Ciwer Intertrade Sociedad Anônima no Uruguai e no exterior (fls. 441/442). Assim, no caso do documento de fls. 441/442, o próprio título é expresso quanto aos poderes que foram conferidos a Gilberto Cipullo e outros: Procuração com Poderes Gerais de Administração e Disposição que outorga Ciwer Intertrade Sociedad Anônima. Consoante seus termos, atuando indistintamente em nome e representação da outorgante, os procuradores poderão, entre outras coisas, exercer ou renunciar a qualquer espécie de direito que a outorgante tenha a seu favor, tanto patrimonial como extrapatrimonial (fls. 441/442). Depreende-se que o poder de constituir sociedades cingia-se a uma parte do todo que lhe foi conferido. A mesma leitura se extrai do documento de fls. 446/452 que trata da Procuração Geral de Administração e disposição que faz SEM Sociedad Anônima, outorgada em 25/07/1988, em Montevideo, na qual foi outorgada a Gilberto Cipullo procuração atribuindo-lhe poder geral de administração, afetação e disposição de todo o patrimônio da outorgante, constando o poder de constituir outras sociedades como mais um deles. Desse modo, assiste razão à exequente quando, em sua manifestação de fls. 455/458, concluiu nos seguintes termos: Gilberto Cipullo não apenas participou do planejamento e constituição das duas empresas criadas com o escopo de fraudar o Fisco e os credores, desviando o patrimônio e o faturamento da LAtelier, como tinha reais poderes de administração na GF Trend Indústria e Comércio de Móveis Ltda., por conta da procuração conferida por uma de suas sócias, a Ciwer Intertrade Sociedad Anônima. E prosseguiu a exequente: Reconhecida a responsabilidade da GR Trend por sucessão da executada, Gilberto Cipullo deve responder solidariamente por seus débitos, tendo em vista a participação em sua gerência comprovada pela ficha JUCESP, porquanto assinava pela empresa, e pela procuração da Ciwer Intertrade Sociedad Anônima que lhe outorgou poderes de administração e só foi revogada em 2003, data posterior ao período dos fatos geradores. Vê-se, pois, que os documentos trazidos pelo coexecutado não foram suficientes para comprovar a alegação de que teria atuado apenas na qualidade de advogado militante na área societária, assinando os atos de constituição das sociedades GF Trend Ind. e Com. de Móveis e La Studium Móveis Ltda., restando evidenciado nas procurações trazidas à apreciação que os poderes conferidos pelas sócias da LAtelier extrapolam a simples representação concedendo-lhe, de fato, poder de gestão das sociedades, de vez que lhe autorizavam a administração de todo o patrimônio das outorgantes no Brasil. Em face do exposto, dou por prejudicado o pedido de fls. 251/350 e mantenho Gilberto Cipullo no polo passivo da presente Execução Fiscal, em consonância com os termos da decisão de fls. 197/200. Para que seja apreciado o pedido formulado na manifestação de fls. 455/457, indique a exequente bens do executado livres e desembaraçados. Intime-se. Cumpra-se.

**0018205-97.2004.403.6182 (2004.61.82.018205-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SR SISTEMAS S/C LTDA(SP142219 - EDSON DONISETTE VIEIRA DO CARMO)**

Ressalte-se a pertinência do pedido da exequente para que se proceda à penhora sobre o faturamento da executada, nos termos do artigo 655, inciso VII, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.382/2006.

Verifica-se, entretanto, que a exequente deixa de indicar administrador para a penhora, presumindo-se, portanto, que pretende que o encargo recaia sobre o sócio-gerente ou representante da executada. Certo é que nomeação do representante ou sócio-gerente da executada, como, aliás, de qualquer outra pessoa, depende de sua expressa aceitação. Nesses termos: RESP 318843/SP; RECURSO ESPECIAL 2001/0046000-3 Relator Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 10/08/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 20.09.2004 p.222 Ementa EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. SÚMULA 07 DO STJ. APLICABILIDADE. 1. É possível a penhora sobre percentual do faturamento ou rendimento de empresas, apenas em caráter excepcional, desde que não encontrados bens suficientes para garantia e mediante a nomeação de administrador. 2. Recurso especial provido. Acórdão Relator Ministro BARROS MONTEIRO (1089) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 18/05/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 30.08.2004 p. 286 Ementa HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DEPOSITÁRIO INFIEL. PENHORA INCIDENTE SOBRE O FATURAMENTO DE EMPRESAS. FALTA DE ACEITAÇÃO EXPRESSA DO ENCARGO, ASSIM COMO DA NOMEAÇÃO DE UM ADMINISTRADOR.- Sem que tenha assumido expressamente o encargo de depositário, não é cabível a prisão civil do sócio da empresa executada.- Admite-se que a penhora recaia sobre o faturamento mensal da empresa executada em casos excepcionais, desde que ocorra a nomeação de administrador e a apresentação do plano de pagamento. Habeas corpus concedido. Assim, defiro parcialmente o pedido de penhora, fixando o percentual em 10% do faturamento bruto da empresa executada, intimando-se o seu sócio-gerente, ou representante, da constrição para que, assumida o encargo de administrador da penhora, devendo comparecer à Secretaria desta Vara, em cinco (5) dias úteis, para assinatura do termo de compromisso, portando documentos comprobatórios do faturamento mensal bruto contabilizado pela

empresa nos 03 (três) últimos meses para juntada aos autos. Decorrido tal prazo sem que o representante da empresa compareça para assinatura do referido termo, se for o caso, poderá ser nomeado administrador judicial a fim de que se efetive a penhora sobre o faturamento da empresa executada, nas condições supraestabelecidas. Cumpra-se.

**0020981-70.2004.403.6182 (2004.61.82.020981-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X USANET TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA. X CARLOS ANTONIO CESARINI(SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI)

Fl. 160: tendo em vista os desbloqueios já realizados às fls. 155/158, intime-se o peticionário de fl.160, para que demonstre de forma cabal que a quantia ventilada encontra-se bloqueada por ordem emanada deste Juízo pertinente ao presente executivo fiscal. Cumpra-se. Intime-se.

**0047385-61.2004.403.6182 (2004.61.82.047385-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LEADER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP058133 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA)

Fls. 101/102: Intime-se o executado do desarquivamento do autos.No silêncio, após o prazo legal, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

**0057540-26.2004.403.6182 (2004.61.82.057540-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOVA VULCAO S/A. TINTAS E VERNIZES(SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA E SP173602 - CLAUDIA MORCELLI DE FIGUEIREDO)

Intime(m)-se o(s) executado(s) da decisão de fls.215 , que determinou o bloqueio de contas bancárias pelo sistema BacenJud, bem como da conversão do referido bloqueio em penhora, realizada nesta data (extrato de fls.216/217).Após, aguarde-se o trintídio legal.Intime(m). Cumpra-se

**0058763-14.2004.403.6182 (2004.61.82.058763-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AP ENERGY ENGENHARIA E MONTAGEM LTDA X ALBA APPARECIDA SOLCI CARDOSO(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES)

Intime-se a empresa executada da decisão de fls. 345, que determinou o bloqueio de contas bancárias pelo sistema BacenJud, bem como da conversão do referido bloqueio em penhora, realizada nesta data (extrato de fls. 349 e 349v).Após, aguarde-se o trintídio legal.Intime-se. Cumpra-se

**0024522-77.2005.403.6182 (2005.61.82.024522-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PALACE PROMOCOES S/A(SP181552 - LUCIANA DE FÁTIMA DA SILVA E SP120266 - ALEXANDRE SICILIANO BORGES)

Ante o constante à fl. 173, intime-se o peticionário de fls. 167/168 para que faça a correta indicação, nos termos indicados na Resolução n.º 509/2006- Anexo I, item 3, fl. 174.Realizado o acima determinado, cumpra-se o determinado à fl. 163, expedindo-se o competente alvará.

**0025870-33.2005.403.6182 (2005.61.82.025870-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MUSICTAPE MULTIMIDIA LTDA X JOSE CARLOS SILVESTRE(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA E SP235168 - ROBERTA BIANCO)

Às fls. 185/197, consta pedido da coexecutada Marjorie Rose Sonnenschein de exclusão do polo passivo da execução, ao fundamento de que jamais ocupou cargo de gerência na sociedade executada, não devendo ser responsabilizada pelo débito em cobrança. Em sua manifestação de fls. 224/226 a exequente concorda, expressamente, com o pedido da requerente, e pede outra providência. Em vista da manifestação da exequente no sentido de que concorda com a alegação de ilegitimidade passiva da ora requerente, corroborada pela prova realizada nos autos através da ficha cadastral de fls. 228/229, impõe-se o deferimento do pedido do requerente. Quanto a honorários advocatícios, cumpre aduzir que, em sede de exceção de pré-executividade, não são cabíveis.Nesse sentido explicita-se que tal exceção representa, na verdade, meio de defesa excepcional, em que o executado, sem garantir o juízo, traz a lume questões de ordem pública que atacam as condições da ação, ou os pressupostos processuais da execução. Veja-se, portanto, que a exceção de pré-executividade é admitida em favor do executado, que teria, ordinariamente, que se valer dos embargos à execução, para alegar toda e qualquer matéria de defesa. Assim, há de se tipificar a exceção, para os fins pretendidos, como um incidente processual (artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C.), que não confere ao vencedor o pagamento de honorários advocatícios. Conclui-se que, ao executado, no caso, cabe optar pela regular garantia da execução, ajuizar os embargos e obter, ao final, a pretendida condenação em honorários advocatícios, ou, excepcionalmente, trazer as questões de ordem pública, por meio desse incidente processual, sem os ônus decorrentes da penhora, mas se submeter, em

contrapartida, às disposições do supracitado artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C. Em face do exposto, defiro o pedido de fls. 185/197 e determino que Marjorie Rose Sonnenschein seja excluída do polo passivo desta execução. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios pelos motivos dispostos acima. Ao SEDI para as providências. Outrossim, em vista do tempo decorrido, abra-se vista à exequente para manifestação conclusiva, no sentido de indicar bens dos executados à penhora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Cumpra-se. Intime-se

**0039451-18.2005.403.6182 (2005.61.82.039451-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GUIOMAR GONCALVES**  
Ante a decisão de fls. 108/109, vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0014804-22.2006.403.6182 (2006.61.82.014804-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER) X BETTY LOEB ATELIER DE JOIAS E ACESSORIOS LTDA ME X ANNE GREIBER X VERA GREIBER ROCHA(SP236093 - LUCIANO CORREIA BUENO BRANDÃO)**  
Intime(m)-se o(s) executado(s) da decisão de fls. 141, que determinou o bloqueio de contas bancárias pelo sistema BacenJud, bem como da conversão do referido bloqueio em penhora, realizada nesta data (extrato de fls. 144). Após, aguarde-se o trintídio legal. Intime(m). Cumpra-se

**0016739-97.2006.403.6182 (2006.61.82.016739-6) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1176 - LAIDE RIBEIRO ALVES) X DURAVEL MINERACAO LTDA X JOSE MAURICIO MACHLINE X CARLOS ALBERTO MACHILINE X TAYER CASTRO OLIVEIRA X SERGIO ALEXANDRE MACHLINE X OSVALDO DOS SANTOS X DURAVEL LTDA(SP144499 - EVARISTO RODRIGUES DE ARAUJO)**  
Às fls. 130/134 e 187/198, os coexecutados Oswaldo dos Santos e Tayer Castro Oliveira pedem para ser excluídos do polo passivo da execução, ao fundamento, em suma, de que não devem ser responsabilizados pelo débito em cobrança. Acerca dos pedidos manifesta-se a exequente às fls. 209/214 pela rejeição da exceção bem como a conversão em renda do exequente dos valores bloqueados. Em relação às alegações de ilegitimidade dos coexecutados, salienta-se que a determinação para redirecionar a execução aos sócios foi deferida em superior instância, conforme decisão de fls. 99/102, a que se deu apenas o devido cumprimento à fl. 103, descabendo seja a questão reapreciada por este Juízo monocrático. Ademais, o contrato social da empresa (fls. 203/206) evidencia o caráter autônomo do trabalho prestado pelos gerentes-delegados (cargos ocupados pelos coexecutados na sociedade executada) que gozam de ampla liberdade gerencial, sem subordinação imediata. Estes profissionais agem em nome dos cotistas, representam o capital, cumprem mandato e possuem autonomia para praticar diversos atos incompatíveis com função subordinada ou empregatícia (conf. TRF3, AC 200003990474092, DJF3 CJ1 DATA:27/06/2011, pág. 1533, JUIZ CESAR SABBAG). Em face do exposto, dou por prejudicados os pedidos dos excipientes que seguem mantidos no polo passivo da execução. Antes que se proceda a conversão em renda da exequente, necessário se esclareça eventual hipótese de cobrança em duplicidade, mencionada no item 1.1.6 e item c do pedido do coexecutado Tayer Castro Oliveira. Para tal, abra-se vista à exequente para manifestação conclusiva. Cumpra-se.

**0022909-85.2006.403.6182 (2006.61.82.022909-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTO MOTO ESCOLA MONACO LTDA X YUMIKO HIGA X REGINALDO PEREIRA DE SOUZA X GABRIEL ZERELLA NETO(SP202258 - GLAUCE VERUSCA FERRARI SIMÃO)**  
Às fls. 164/165 o coexecutado Gabriel Zerella Neto requer a substituição da penhora efetivada nos autos (fls. 99/100), a qual recaiu sobre veículo do ano 2000/2001, por outro veículo de valor superior. Ressalta que o veículo ofertado está em nome da Auto Escola MZ Ltda. ME, cujo sócio é o executado, conforme certificado de registro do veículo, que, no entanto, se encontra alienado junto à instituição financeira. Em sua manifestação de fls. 205/206 a exequente rejeita o pedido de substituição de penhora requerida pelo executado, e pugna por providências para prosseguimento do feito. Anota-se que da Certidão de Objeto e Pé de fl. 166 não consta nenhuma decisão que represente óbice ao prosseguimento da presente Execução Fiscal. De todo modo é fato que, quaisquer que sejam os consectários relacionados à ação informada na Certidão de fl. 166 será questão a ser resolvida entre as partes pela via judicial própria, que não o estreito âmbito processual do executivo fiscal. Ademais, o coexecutado, como adquirente do fundo de comércio, responde, a princípio, pelos débitos tributários como sucessor, nos termos do art. 133 do Código Tributário Nacional, além de que as avenças de natureza privada não são oponíveis à Fazenda Pública, consoante prevê o art. 123 do mesmo estatuto legal. Em face do exposto, indefiro o pedido de substituição de penhora formulado pelo executado Gabriel Zarella Neto às fls. 164/165 e, para prosseguimento do feito, determino sejam adotadas as providências necessárias à realização de hasta pública do veículo penhorado às fls. 99/100. Intime-se. Cumpra-se.

**0025317-49.2006.403.6182 (2006.61.82.025317-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALVES E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP152228 - MARIA JOSE LACERDA)**

Fls. 129 e 132/138: tendo em vista que a penhora foi realizada em momento anterior à efetivação do parcelamento, indefiro o requerido pela executada e mantenho a constrição efetuada nos presentes autos. Outrossim, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução até outubro de 2012. Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0031859-83.2006.403.6182 (2006.61.82.031859-3) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X MONSANTO DO BRASIL LTDA X EDUARDO DAVID SILBERFADEN X JOHN CHARLES SHEPTOR X BARBARA HEARD WELLS X JEFFREY JOEL PESOLA X THOMAS BERNARD KLEVORN X RICHARD ALLEN KLEINE(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA)**

Defiro o requerido. Desentranhem-se as cartas de fiança de fls. 48/49 e 56/57, para posterior entrega ao executado. Após, aguarde-se o julgamento definitivo da apelação interposta nos autos dos embargos à execução. Cumpra-se.

### **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BELª ROSELI GONZAGA, 0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7329**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005768-26.2001.403.6183 (2001.61.83.005768-1) - TEREZINHA MESQUITA DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)**

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial de fls. 273 a 275 e as manifestações de fls. 282 e 286 a 289, oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

**0007618-47.2003.403.6183 (2003.61.83.007618-0) - GIOVANNA LUCCHESI PETRUCCI(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)**

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

**0000398-27.2005.403.6183 (2005.61.83.000398-7) - CICERO MACIEL DA SILVA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO E SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)**

Fls. 237 a 241: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

**0002591-78.2006.403.6183 (2006.61.83.002591-4) - BENVENUTO GOMES LEAL(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 2. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de

Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 3. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0062064-92.2007.403.6301 (2007.63.01.062064-3) - MARIA APARECIDA GOMES ROSSETO(SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da autora, na forma da fundamentação, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício da autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000730-52.2009.403.6183 (2009.61.83.000730-5) - JOAO CEZAR DE ALMEIDA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/09/1981 a 13/02/1997 e de 02/01/1998 a 20/10/2008 - na empresa Plásticos Gunelug Ind. e Com. Ltda., bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (20/10/2008 - fls. 61). Diante da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez n.º 32/ 546.448.112-1 à parte autora, conforme extrato em anexo, cabe a esta optar pela aposentadoria mais vantajosa, havendo, se for o caso, o desconto dos valores já recebidos administrativamente no pagamento dos atrasados. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003072-36.2009.403.6183 (2009.61.83.003072-8) - AMELIA PINTO OLIVO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante todo o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para condenar o INSS a rever o valor da pensão por morte da parte autora para R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos - fls. 82/85), a partir da data da propositura da ação (11/03/2009), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para condenar o INSS a rever o valor da pensão por morte da parte autora para R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos - fls. 82/85), a partir da data da propositura da ação (11/03/2009), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005280-90.2009.403.6183 (2009.61.83.005280-3) - VALTER FERREIRA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de cessação do benefício de auxílio-doença (11/12/2007 - fls. 71), posto que, nesta data, os documentos acostados aos autos já constatavam a doença incapacitante do autor. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros

moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 61/63 e determino a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008125-95.2009.403.6183 (2009.61.83.008125-6) - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o período de 30/11/1967 a 27/07/1974 - laborado no campo, bem como especiais os períodos de 01/03/1976 a 31/10/1977, de 06/12/1977 a 04/05/1981 e de 22/06/1981 a 04/09/1981 - na empresa Said Abdalla S/A Engenharia Comércio e Agricultura, de 12/04/1984 a 27/02/1985 - na empresa Cia Brasileira de Projetos e Obras - CBPO, e de 03/06/1985 a 21/01/1986 - laborado na Itel - Indústria de Transformadores Elétricos S/A, concedendo à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (18/01/2002 - fls. 107). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Registre-se.

**0011256-78.2009.403.6183 (2009.61.83.011256-3) - ARNALDO RIBEIRO BRITO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para que seja processado o recálculo da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/056.597-324-0), desde a data da propositura da ação (08/09/2009), na forma da fundamentação, se o novo cálculo se revelar quantitativamente mais favorável à parte autora, observando-se, no recálculo, o disposto no art. 144 da Lei n.º 8.213/91 (redação original). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da RMI do benefício, se mais vantajoso à autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011432-57.2009.403.6183 (2009.61.83.011432-8) - GERALDO PISCIOTA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para que seja processado o recálculo da RMI do benefício de aposentadoria especial NB 088.346.860-3, desde a data da propositura da ação (10/09/2009), na forma da fundamentação, se o novo cálculo se revelar quantitativamente mais favorável à parte autora, observando-se, no recálculo, o disposto no art. 144 da Lei n.º 8.213/91 (redação original). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos art. 406 do CC e art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da RMI do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015326-41.2009.403.6183 (2009.61.83.015326-7) - ROSEMARY CHRISTIANINI SOUTO CRUZ(SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação do auxílio-doença (30/05/2008 - fls. 18), posto que, nesta data, o laudo pericial de fls. 87/91 já relatava a incapacidade da Sra Rosemary Christianini Souto Cruz. Ressalte-se que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 38/40 e determino a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000542-25.2010.403.6183 (2010.61.83.000542-6) - PASQUAL ALBERTO MOLENA (SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para que seja processado o recálculo da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 044.355.729-2), desde a data da propositura da ação (18/01/2010), na forma da fundamentação, se o novo cálculo se revelar quantitativamente mais favorável à parte autora, observando-se, no recálculo, o disposto no art. 144 da Lei n.º 8.213/91 (redação original). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da RMI do benefício, se mais vantajoso à autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005276-19.2010.403.6183 - WAGNER LUIZ TESCARO (SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para que seja processado o recálculo da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 063.625.395-3), desde a data da propositura da ação (05/05/2010), na forma da fundamentação, se o novo cálculo se revelar quantitativamente mais favorável à parte autora, observando-se, no recálculo, o disposto no art. 144 da Lei n.º 8.213/91 (redação original). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da RMI do benefício, se mais vantajoso à autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008256-36.2010.403.6183 - ODETE AURORA KRADICH GUEDES (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para que seja processado o recálculo da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 056.620.787-7, com os devidos reflexos na pensão por morte NB 068.436.268-6 (fls. 30), desde a data da propositura da ação (05/07/2010), na forma da fundamentação, se o novo cálculo se revelar quantitativamente mais favorável à parte autora, observando-se, no recálculo, o disposto no art. 144 da Lei n.º 8.213/91 (redação original). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Sem honorários, em vista da sucumbência recíproca. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da RMI dos



benefícios, expedindo-se mandado ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se

**0008464-20.2010.403.6183** - JOAO BATISTA LEANDRO DA SILVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 14/09/1980 a 13/10/1981 - na empresa Triunfo Agroindustrial S/A, de 04/02/1987 a 31/03/2000 - na empresa Siemens Ltda., e de 01/04/2000 a 19/09/2009 - na empresa Voith Hydro Ltda., bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (19/09/2009 - fls. 19). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008904-16.2010.403.6183** - DATIVA ALVES(SPI45862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SPI72239E - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento, à autora, do benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito do segurado (05/04/2007 - fls. 64), nos termos do art. 74, I da Lei de Benefícios. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011864-42.2010.403.6183** - MARIA EDINALVA FARIA DA COSTA(SP218589 - FABIANA DOS SANTOS MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para possibilitar a concessão da aposentadoria por idade à parte autora, a partir do requerimento administrativo (03/03/2010 - fls. 24). Condene, ainda, o INSS no pagamento de danos morais à autora arbitrados em R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais). Ressalte-se que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 37/39 e determino a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014784-86.2010.403.6183** - MARCIA SALDANHA KUBRUSLY(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 01/06/1984 a 01/07/1987 - laborado na empresa Luma Indústria Farmacêutica Ltda., e de 14/10/1996 a 06/07/2010 - laborado no Hospital das Clínicas da FMUSP, bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (06/07/2010 - fls. 37). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do

benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015218-75.2010.403.6183 - ABIGAIL MARIA MALAVAZZI CAMILLO(SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento, à parte autora, do benefício de pensão por morte a partir da data da propositura da ação (09/12/2010). Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação (art. 219 do CPC). A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000049-14.2011.403.6183 - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido para reconhecer como especial o período de 12/12/1998 a 20/10/2000 - na empresa Estamparia Industrial Aratell Ltda., bem como determinar a conversão dos períodos comuns de 01/05/1975 a 30/08/1975 - na empresa Construtora Rodoarte Ltda., de 15/06/1977 a 18/10/1977 - na empresa Urbrás Urbanização e Premoldados Ltda., de 09/11/1977 a 24/09/1982 - na empresa Indústria Metalúrgica Nery Ltda. e de 11/04/1983 a 17/02/1992 - na empresa Plastkung Indústria e Comércio Ltda. em especiais pelo multiplicador de 0,71, e assim, condenar o INSS na concessão de aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (20/10/2000 - fls. 88). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001544-93.2011.403.6183 - MARIO DA CONCEICAO MARTINS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 03/06/1986 a 31/03/2004 - na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, concedendo à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (30/11/2010 - fls. 94). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001738-93.2011.403.6183 - ISIDORA APARECIDA DA COSTA GOES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 07/06/1990 a 20/12/1993 - na empresa Fundação Adib Jatene e de 29/04/1995 a 27/03/2009 - na empresa Beneficência Médica Brasileira S/A - HMSL, bem como determinar a conversão dos períodos comuns em especiais pelo multiplicador de 0,83, e assim, condenar o INSS na concessão de aposentadoria especial à autora, a partir da data do requerimento administrativo (27/03/2009 - fls. 63). Diante da notícia da concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço à autora às fls. 80, cabe a esta optar pela aposentadoria mais vantajosa, havendo, se for o caso, o desconto dos valores já recebidos administrativamente no pagamento dos atrasados. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º

134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002282-81.2011.403.6183** - RAIMUNDO GONCALVES DE ALMEIDA (SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 01/09/1983 a 30/03/1988 e de 15/08/1988 a 19/09/1991 - na empresa Imar Indústria Metalúrgica Ltda., de 01/08/1992 a 25/05/2000 e de 01/04/2003 a 30/12/2010 - na empresa Arim Componentes S/A, e de 01/11/2000 a 31/10/2002 - na empresa Imar Reguladores de Gás Ltda., bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (30/12/2010 - fls. 94). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003908-38.2011.403.6183** - APARECIDO SIDNEI DA SILVA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor considerando-se os valores recebidos a título de adicional de periculosidade no cálculo de sua renda mensal inicial, desde a data de início do benefício (28/01/2011 - fls. 119). Condene, ainda, o INSS no pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Os juros moratórios são fixados à base à razão de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003927-44.2011.403.6183** - RENATO HENRIQUE DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial. É o relatório. Presente a omissão na decisão proferida, a autorizar o provimento dos embargos, devendo-se fazer constar: (...) No caso dos autos, os documentos de fls. 27 a 30 e 33 a 33vº expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes. (...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 07/01/1983 a 31/07/1987 e de 06/03/1997 a 02/07/2009 - laborados na Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (18/01/2011 - fls. 47). (...) SÚMULA Processo: 0003927-44.2011.403.6183 Autor: RENATO HENRIQUE DA SILVA NB: 155.324.936-1 SEGURADO: O MESMO ESPÉCIE DO NB: 46 RMA: a calcular DIB: 18/01/2011 RMI: a calcular PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: como especiais os períodos de 07/01/1983 a 31/07/1987 e de 06/03/1997 a 02/07/2009 - laborados na Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (18/01/2011 - fls. 47). (...) Isto posto, conheço dos presentes embargos, dando-lhes provimento. P.R.I.

**0004912-13.2011.403.6183** - ROSILDA DA SILVA CAVALCANTI (SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 15/09/1980 a 27/11/1984 - na empresa Toko do Brasil Indústria e Comércio Ltda. e de 17/04/1984 a 26/08/1986 - na empresa Empreendimentos Hospitalares São Jorge S/A, bem como para converter a aposentadoria por tempo

de contribuição em aposentadoria especial, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (23/04/2009 - fls. 86). Ressalvo que todos os valores recebidos pela autora a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006728-30.2011.403.6183 - PEDRO DE SOUZA NETO(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 28/08/1973 a 17/03/1975 - na empresa Duratex S/A, concedendo à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (09/09/2010 - fls. 44). Diante da notícia da concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao autor às fls. 88, cabe a este optar pela aposentadoria mais vantajosa, havendo, se for o caso, o desconto dos valores já recebidos administrativamente no pagamento dos atrasados. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004061-37.2012.403.6183 - JOSE ADEMAR DA SILVA(SP061512 - JORGE RAMER DE AGUIAR E SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR E SP293694 - ANTONIO WILSON DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-acidente ao autor. Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

**0004117-70.2012.403.6183 - EDILSON PAULINO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0015697-68.2010.403.6183 - ELZA CONTINI(SP174032 - REGIANE FERREIRA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO**

Existentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar, para que o INSS restabeleça e mantenha o pagamento do benefício NB 23/127.593.373-1, nos termos em que anteriormente concedido à Impetrante. Oficie-se à Autoridade Impetrada, a fim de que cumpra a liminar concedida. Ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

**0003848-65.2011.403.6183 - VICTOR LOURENCO PEREIRA(SP216972 - ANTONIO BARBOSA DE BRITO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL**

Ante o exposto, julgo procedente em parte a ação mandamental, confirmando a liminar anteriormente concedida, para reconhecer como especiais os períodos de 06/06/1978 a 01/06/1982 e de 01/03/1983 a 25/02/1993 - na empresa Geobrás S/A, de 12/07/1982 a 26/10/1982 - na empresa Servix Engenharia S/A, de 06/03/1997 a 31/05/1997 - na empresa ESTE Engenharia Serviços Técnicos Especiais S/A e de 03/12/1998 a 30/05/2003 - na empresa MRE Locações de Máquinas Ltda - EPP, e concedo a ordem para que a Autoridade Impetrada implante imediatamente o benefício de aposentadoria ao Impetrante, devendo este optar pela espécie aposentadoria por tempo de serviço ou aposentadoria especial. Sem Custas. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09. Sentença

sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei 12.016/09. Presentes os requisitos, mantenho a liminar concedida às fls. 100/102 e determino a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao Impetrante, se esta for sua opção, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014221-58.2011.403.6183** - ARISTEU CELA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Existentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar, determinado à autoridade impetrada para que reconheça como especial o período de 11/09/1967 a 05/08/1981 - laborado na Empresa Volkswagen do Brasil Ltda, bem como determinar a manutenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do Impetrante nos exatos termos em que concedido, e a cessação dos descontos indevidamente efetuados em seu benefício em decorrência da revisão aqui afastada. Expeça-se mandado de intimação à Autoridade Impetrada, a fim de que cumpra a liminar concedida. Ao Ministério Público Federal. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0000464-60.2012.403.6183** - IVANILDE APARECIDA DUARTE BAIÃO(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIA

Existentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar, determinando à autoridade impetrada que reconheça como especiais as atividades desenvolvidas nos períodos de 30/11/1984 a 22/04/1993 e de 06/03/1997 a 22/11/2011 - laborado no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, devendo ainda, conceder o benefício de aposentadoria especial, conforme especificado acima. Expeça-se mandado de intimação à Autoridade Impetrada, a fim de que cumpra a liminar concedida. Ao Ministério Público Federal. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

#### **Expediente Nº 7337**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0940895-88.1987.403.6183 (00.0940895-9)** - MARIA FLORA MAZZONI X NELSON MAZZONI - ESPOLIO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 291 a 294. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2012, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intime-se o INSS. 5. Após, decorrido in albis os prazos processuais para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0031415-77.1988.403.6183 (88.0031415-5)** - ANTENOR MANARA X ANTONINA CERCASIM X ANTONIO ALIAS GIMENEZ X IRENE MORINA RAMALHO X ELIAZAR ANTONIO DOS SANTOS X GERHARD RECKE X IVANICE CORREIA DE LIMA X NIVALDO MELO SOBRINHO X NILDA MELLO DE PAULA X NANCY APARECIDA DE MELLO SOUSA X NEIDE LIMA MELO PICINATO X NEUSA MARIA DE MELO SCHWEIGER X JOAO SAMOS X NILVA BOVOLIN GOMES X APARECIDA LAPOLLA DIAS X MAURICIO FERREIRA LIMA X MARIA DE LOURDES SOUZA GOMES X RAIMUNDO PEREIRA ARAUJO X SEBASTIAO CARLOS OLIVEIRA X APARECIDA LAPOLLA DIAS(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP094863 - MARCIA ANTONIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 361/362: indefiro, tendo em vista que não cabe a este juízo diligenciar pela parte. 2. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0016608-71.1996.403.6183 (96.0016608-0)** - HOMERO AGOSTINHO BUFFON(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 218 a 221. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos,

bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intime-se o INSS. 5. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0004445-20.2000.403.6183 (2000.61.83.004445-1)** - FRANCISCO DE ASSIS DUARTE(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, torno sem efeito o item 01 do despacho de fls. 314 e determino a remessa dos autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos, nos termos do julgado. Int.

**0002630-17.2002.403.6183 (2002.61.83.002630-5)** - JOAO DO NASCIMENTO FILHO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

Aguarde-se sobrestado o julgamento do agravo de instrumento. Int.

**0004091-87.2003.403.6183 (2003.61.83.004091-4)** - ANTONIO AMARO LUCAS(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 356 a 371. 2. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS nos termos da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0003594-05.2005.403.6183 (2005.61.83.003594-0)** - JOAO BATISTA FELIX DE OLIVEIRA(SP219265 - CLAUDIA PORTES CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 203 a 217. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intime-se o INSS. 5. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0001522-11.2006.403.6183 (2006.61.83.001522-2)** - HILDA ORACIO FERREIRA(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, o cálculo de fls. 333 a 340. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intime-se o INSS. 5. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações das partes, e se em termos, expeça-se. 6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0003825-95.2006.403.6183 (2006.61.83.003825-8)** - EDIVALDO BARBOSA GOMES(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0004349-92.2006.403.6183 (2006.61.83.004349-7)** - CARLOS CORDEIRO DE LIMA(SP203959 - MARIA

SÔNIA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 134 a 179. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intime-se o INSS. 5. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0004368-64.2007.403.6183 (2007.61.83.004368-4)** - MARIA IZAURA PEREIRA SILVA(SP151432 - JOAO FRANCISCO ALVES DE SOUZA E SP215743 - ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em aditamento ao despacho de fls. 217, homologo, por decisão os cálculos de fls. 190 a 202. 2. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Int.

**0006177-89.2007.403.6183 (2007.61.83.006177-7)** - JOAO SIPLIANO CASSALHO DE OLIVEIRA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia do processo n.º 2007.63.01.054274-7 para a verificação do possível prevenção alegada às fls. 388, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0007046-52.2007.403.6183 (2007.61.83.007046-8)** - GENI DE LIMA CHAVES(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 317 a 335. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intime-se o INSS. 5. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0005953-20.2008.403.6183 (2008.61.83.005953-2)** - ARIIVALDO LEANDRO DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0006128-14.2008.403.6183 (2008.61.83.006128-9)** - JOSE LUIS RODRIGUES NOGUEIRA X RUBENS PEREIRA DIAS NOGUEIRA(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO E SP155932E - WLADIMIR PINGNATARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 208 a 217. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intime-se o INSS. 5. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0007434-18.2008.403.6183 (2008.61.83.007434-0)** - MARIA DE LOURDES NADU(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 138 a 156. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intime-se o INSS. 5. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0001293-46.2009.403.6183 (2009.61.83.001293-3) - VANDERLEY GONCALVES SANTOS(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 125 a 135. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Tendo em vista q o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intime-se o INSS. 5. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0015216-42.2009.403.6183 (2009.61.83.015216-0) - NIVALDO ALVES FEITOZA(SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 516 a 525. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intime-se o INSS. 5. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0003072-02.2010.403.6183 - EDSON DANIEL(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 173 a 176 vº. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intime-se o INSS. 5. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0005561-12.2010.403.6183 - DIONIZIO BATISTA LEME(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, be como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**Expediente Nº 7345**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**



**0571250-88.1983.403.6183 (00.0571250-5)** - LEONIDAS SAMPAIO DOS REIS(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 182. 2. Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos, nos termos da decisão de fls. 177 a 180vº. Int.

**0007080-66.2003.403.6183 (2003.61.83.007080-3)** - HENRIQUE VICENTE PASQUINI(SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA E SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Cumpra-se a parte autora devidamente o despacho de fls. 399, tendo em vista tratar-se de valores diversos. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

## **Expediente Nº 7346**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0666534-55.1985.403.6183 (00.0666534-9)** - MARTINHO DOS SANTOS NETO X MARIA TEREZINHA DOS SANTOS(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. ... 1. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) retro, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No Silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0028721-96.1992.403.6183 (92.0028721-2)** - MANUEL TEIXEIRA DE OMENA X LUIZ DE ABREU E SILVA X ESMERALDA BEZERRA ANTONIO X MANOEL MESSIAS DE FARIAS X MARIA DE JESUS FARIAS(SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) indicando, se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, o número do seu documento de identificação (RG) e do seu CPF, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0037523-49.1993.403.6183 (93.0037523-7)** - ARLINDO GREIO X NOEMIA FERREIRA GREIO X CELSO REIS SILVEIRA X CESAR TRUFELLI X EMILIO PELLEJERO RAZZANO X JOSEFINA CAMPOS X MANOEL RUBIO FILHO X NERCIO BRUNI X PAULO RODRIGUES BARBOSA X WALTER FERREIRA X CECILIA DE ANDRADE FERREIRA X WALTER PILLON(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATO DE SOUSA RESENDE)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. ... 1. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) retro, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No Silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0042521-39.1999.403.0399 (1999.03.99.042521-0)** - BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA X LINDA AQUILINO RODRIGUES DE SOUZA(SP205330 - ROBERTA KARINA MACEDO DE ALMEIDA E SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP017595 - GILBERTO SANT'ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP089345 - ALFREDO MARTINS DA GAMA NETO E Proc. 651 - MARCIA RIBEIRO PAIVA)

1. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) indicando, se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, o número do seu documento de identificação (RG) e do seu CPF, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0004834-05.2000.403.6183 (2000.61.83.004834-1)** - JOSE BORGES DOS SANTOS X MARIA EDINALVA DE SOUSA SANTOS X LUCAS DE SOUSA SANTOS X BRUNO BORGES DOS SANTOS(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK E SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) indicando, se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, o número do seu documento de identificação (RG) e do seu CPF, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0028897-47.2003.403.6100 (2003.61.00.028897-6)** - FRANCISCO AUGUSTO GALVAO DE BARROS(SP171121 - EDUARDO GARRO DE OLIVEIRA E SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) indicando, se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, o número do seu documento de identificação (RG) e do seu CPF, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0001235-53.2003.403.6183 (2003.61.83.001235-9)** - GERALDO EGIDIO FERREIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) de fls. 525, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0003621-56.2003.403.6183 (2003.61.83.003621-2)** - ANTONIO FINAMOR X MARIA DE LOURDES FINAMOR(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) indicando, se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, o número do seu documento de identificação (RG) e do seu CPF, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0000537-13.2004.403.6183 (2004.61.83.000537-2)** - ELISA CAVILAN CERRILLO DE RAMOS(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Tendo em vista o parecer da Contadoria, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 119, dando-se ciência às partes. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. ... 1. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações, nos termos do(s) ofício(s) retro, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0001366-91.2004.403.6183 (2004.61.83.001366-6)** - JOAO RIBEIRO PARAISO(SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. ... 1. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) retro, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0003566-27.2011.403.6183** - ALICE DIAS DOS SANTOS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Apresentem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da petição 201261830011656-1. 2. Nada sendo requerido, subam os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003341-70.2012.403.6183** - AMAURI GRANO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se em 2 horas em presença do Oficial de Justiça, sob pena de desobediência. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002374-25.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007283-28.2003.403.6183 (2003.61.83.007283-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X NILDA CIPOLLA(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

## 2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 6360

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

0763120-23.1986.403.6183 (00.0763120-0) - ALBANO DE MORAES X BENVINDA MORGADO  
BALDUINO X NATAL ORLANDO PELLOSO X NILCE NUNES FRANCO X NELSON TOME MOREIRA X  
NATAL TUSCO X GIUSEPPINA MASCELANI CREPANI X NUNCIO MAMMANA X OLIMPIO DAS  
DORES X ORLANDO REDE X ZILDA SALVADOR X MARIA HELENA SANDI MAGALHAES X  
CLAUDIA PIERONI X ORLANDO PARISI X HIZA DE SOUZA OLIVEIRA X UBALDO FERREIRA X  
MERCEDES FRIAS REINA X ANTOLINA GARCIA TAMOSIUNAS X TEODORO IROSKI X SEVERINO  
JOSE DA SILVA X SOCRATES FONTANA X SERAPHIM DOS ANJOS CORDEIRO X SEBASTIAO  
NASCIMENTO ARRUDA X SILVIO ZAPATER X SEBASTIAO MANO X MARIA JOSE CARDOSO  
ALVES FERREIRA X OCTAVIO NASCIMENTO X HELENA TORNAQUE DA SILVA X CATARINA  
CARUSO GARCIA X OSWALDO GARCIA X ASSUNTA MACEDO X ODORICO GIACOMO X OLIVIO  
GERALDI X LUZINETE VIEIRA SALUSTIANO X OSVALDO DE CASTRO X ANTONIA MARMORE  
BLESSA X SALVADOR GABRIEL X ESTHER DOS SANTOS GONCALVES FARINHA X TOYOKO  
TAMAGUSUKU X SALVADOR CARRIZO X SALVADOR PEREZ X OCTAVIO PASTORINO X  
ORLANDO MENEGATTI X ORLANDO ZANARDI X ZULMIRA FAVA RODRIGUES X ORLANDO  
MIGOTTO X ODILON REIS X ORESTE PITOL X VERGELIO GASPAS X VICTOR LICRE X ELISA  
NOVELLO X LYDIA GOTTARDO JELMAYER X VITALINO JOAQUIM DE SOUZA X VALTER  
BORZARI X LUIZ BEROALDO GOMES X MESSIAS R DE OLIVEIRA X LOURIVAL MAXIMIANO DE  
SOUSA X NELSIO VALEZI X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X CATARINA APARECIDA  
RIBEIRO X OTTOMAR DOMINGUES RICHTER X NELSON HENRIQUE X ANTONIO MARCOS DOS  
SANTOS X CARMEN DIELO X BENEDITO DE CASTRO X CATHARINA SCHRADI X EVARISTO  
CELESTINO DA SILVA X EDUARDO REQUENA REINA X ELIAS VIEIRA DE SOUZA X EUFROSINO  
GERMANO MARTINS X ENRIQUE SANCHEZ CORREL X ESTEVAO BENE X EMILIO CARLOS  
ANDERSON X ERNESTO ALVES DE SOUZA X FRANCISCO GALHARDO X AMALIA MERLO  
GERARDI X FERNANDES PASTRELLO X FRANCISCO MORENO X FRANCISCO PELLIZZON X  
FORTUNATO AMERICO SILVESTRE X MANOEL PEREIRA RAMOS X MARIO FRANCISCO X MARIO  
SEVERIANO SANTANA X MOACYR RAMOS X OTILIA DE OLIVEIRA SANTOS X OSWALDO  
PASCUINO X ORLANDO CARMELLO X ORLANDO SALVADOR X ORLANDO FRANCISCO ALVES X  
LUIZA GIORDANO DAMATO X JOVITA ALVARENGA BORGES X RUFINO CIOLFI X ROBERTO ZIRK  
X REGINA PERSONA X RODOLPHO CLOVIS GUELFY X ASSUMPCAO CHICA AZZOLINI X PEDRO  
ROMERO X POTIPHAR TEIXEIRA PINTO X PAULO FALCAO X PAULINO PEDROSO X SANTINO DE  
MENDONCA CHAVES X VALDOMIRO BASSO X VITORIO CAVIQUIO X VIRGILIO MANOEL DA  
SILVA X WALDOMIRO ZULIANI X WILHELM JANKE X PEDRO DOMINGOS DOS SANTOS X PEDRO  
GUALBERTO PEREIRA X IBA HOYA BRASILE X PEDRO IVANOV X JOAO VAZ X JOAQUIM  
FERNANDES X JORGE ALVES BANDEIRA X JESUS GALLINDO SANCHES X JOVELINA RUFINO  
CARDOTE X WALDEMAR MENDES PEDROSO X SILVIO LENZI X SEVERIANO FELICIANO DOS  
SANTOS X SONIA APARECIDA DE PAULA DA SILVA X SEBASTIAO ASSIMOS X JOSEPHINA BITZER  
X JOHAN MOAZ X JAN KASIMENKO X JOAO CORREA X HELENA PREBIANCA OLIVEIRA X JOAO  
BRANCACIO X JOAO JACINTO DA SILVA X JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA X JOAO NOVELLO X  
JOAO CITRON X JOSE LOPES X JOSE DE ARAUJO X JOSE LOPES GARCIA X MARIA EDVIRGENS  
LUNA X JOSE FANTINI X JOSE DE LAZARE X JOSE OLACH X JOSE HERNANDEZ PEREZ FILHO X  
MARIA DA CONCEICAO GONZALEZ X CATHARINA FARKAS MALATENCKI X JOSE  
PRANCHEVICIUS X JOSE OCON GODOY X GERALDA MARIA DE OLIVEIRA X JOSE VILILA CUNHA  
X JOSE MANENTE X JOSE FRANCISCO LOUREIRO X JOSE GUILHERME SILVA X JOSE ALVES  
FERREIRA X JOSE GARUTTI X JOSE RUIZ BARBERAN X JOSE ALVES SBRISSA X JOSE CELESTINO  
MUNIZ X TEREZA LOSANO COZA X JOSE AMICIS X YOLANDA DARCO X JOSE PEDRO  
BITTENCOURT X JOSE MONTEIRO MAGALHAES X JOSE CALDERONI ROZENTI X JOSE  
FERNANDES PORTELA X JOSE FERREIRA DE CARVALHO X JOSINO DA MATTA X JOSIF PAL X  
ANELE SURVILA SEVCENKA X JACOB NIEUWENHOFF X JOAO BATISTA DE SOUZA FILHO X JOSE  
MARIA DA SILVA X JOSE FERNANDO ROCHA X JOSE LUIZ ZUCOLOTO X JOSE TIMOTEO

TEIXEIRA X JOSE PARO X GENI BATISTA DE ABREU X CLARA SIERRA CARVALHO DA SILVA X NILTON ALVES DE OLIVEIRA X NELIO LINS SANTIAGO X MIGUEL TORRECILHAS X MANOEL GIMENES MUNHOZ X MARIA MORENO DA SILVA X MIGUEL TORNAI X MARIO MONTE X JORGE KULCSAR X ROMEU RANDO X SERAFIM MARTINS CAMPOS X ANGELINA MARIA SABELLI X SILVIO BOCALIL X DOROTHY POZZATTI DE OLIVEIRA X ALZIRA PELUSO VALLIM X MARGARIDA ORTIZ X MANOEL DOS SANTOS CORDEIRO X MANOEL DOMINGUES DA SILVA X MILTON AYRES GALVAO X LUCILIA MENDES DA ROSA X ROSA TIMMERMANN X ESTHER SOUZA DI FRANCESCO X CAROLINA ENRICO BARBIERI X ROMANO ASSERBY X ROSINHA BOLSONI GUAGLIARDI X BEATRIZ DE OLIVEIRA DINIZ X RUBENS BONONI X RAMON COMELLAS SIMON X ROQUE GUILHERME X REGINA BAIERL BALTESZ(SP252320 - DALVA APARECIDA CIRILLO E SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E Proc. MARCIA REGINA CARUSO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Considerando que a requerente de fls. 3105-3106 (ODETTE RAMOS) não está no polo ativo da demanda, observando, ademais que pretende eventual habilitação, defiro vista dos autos APENAS NO BALCÃO DESTA SECRETARIA. Proceda a Secretaria a anotação do nome da advogada que subscreve a referida petição (Dra. Dalva Aparecida Cirillo - OAB/SP 252.320) apenas para efeito da publicação deste despacho. Int.

**0032506-95.1994.403.6183 (94.0032506-1) - VLADIMIR KORNELOVICH CHEBRAT(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca da(s) data(s) de nascimento do(s) autor(es) cujo(s) crédito(s) deverá(ão) ser requisitado(s) por PRECATÓRIO e, ainda, do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência se ultrapassar 60 salários mínimos, na data da conta acolhida. Informe, ainda, se for o caso, AS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 DE 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). Ainda nesse prazo, deverá(ão) ser informado(s) o(s) CPF(s) e o(s) número(s) do(s) benefício(s) da(s) mesma(s) pessoa(s). Esclareço, por oportuno, que a grafia dos nomes deverá ser idêntica na Receita e na Justiça Federal, sob pena de cancelamento automático do(s) ofício(s) expedido(s). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados quanto ao(s) beneficiário(s) do(s) ofício(s) expedido(s), incluindo o Advogado se o seu crédito for superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal). Em caso de compensação, é importante ressaltar ao INSS que deverão ser informados, no aludido prazo, os seguintes dados (artigo 12, incisos I a IV da Resolução CJF 168/2011):- valor, data-base e indexador do débito;- tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);- código de receita;- número de identificação do débito (CDA/PA). No mais, para que o(s) valor(es) seja(m) requisitado(s) de acordo com o previsto na Resolução CJF 168/2011 (artigo 8º, inciso XVII), em caso de precatório(s) cujo(s) valor(es) esteja(m) submetido(s) à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (artigo 12-A da Lei 7.713/1988), acima de R\$ 100.000,00, necessário se faz a indicação de eventuais deduções da base de cálculo para fins de cálculo do Imposto de Renda. Por esse motivo, no prazo já concedido neste despacho, INFORME A PARTE AUTORA, EXPRESSAMENTE, SE HÁ OU NÃO DEDUÇÕES A SEREM FEITAS, INDICANDO-AS ESPECIFICAMENTE, SE FOR O CASO. Por fim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 20 dias, o(s) valor(es) do cálculo acolhido e o nº de meses (artigo 8º, XVII da Resolução CJF 168/2011). Após, tornem conclusos para análise acerca das expedições dos ofícios requisitórios. Int.

**0051420-55.2001.403.0399 (2001.03.99.051420-3) - DIRMA VENDRAMINI GONCALVES(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), COM DESTAQUE DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS, conforme requerido. Após a intimação das partes, na ausência de manifestação contrária relativamente ao teor do(s) ofício(s) expedido(s), o(s) mesmo(s) será(ão) transmitido(s). Por fim, caso se trate somente de ofício(s) requisitório(s) modalidade precatório, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Nessa hipótese, ressalto que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia da procuração à Caixa Econômica Federal, SE VIER

A PROCEDER AO LEVANTAMENTO DO(S) VALOR(ES) CONCERNENTE(S) À PARTE AUTORA, poderá, caso entenda conveniente, extrair tal cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, que não precisará aguardar a vinda dos autos do arquivo para o recebimento do(s) valor(es) que lhe é(são) devido(s). Caso se trate de requisição(ões) de pequeno valor, aguarde-se em cartório o respectivo pagamento e, após, havendo precatório(s) expedido(s), remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Ante a manifestação da parte autora às fls. 147-156, manifeste-se o INSS sobre eventual pagamento administrativo dos juros pleiteados.Int.

**0004295-05.2001.403.6183 (2001.61.83.004295-1) - MARIO HIROSHI YAMASITA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)**

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes, na ausência de manifestação contrária relativamente ao teor do(s) ofício(s) expedido(s), o(s) mesmo(s) será(ão) transmitido(s). Por fim, caso se trate somente de ofício(s) requisitório(s) modalidade precatório, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Nessa hipótese, ressalto que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia da procuração à Caixa Econômica Federal, SE VIER A PROCEDER AO LEVANTAMENTO DO(S) VALOR(ES) CONCERNENTE(S) À PARTE AUTORA, poderá, caso entenda conveniente, extrair tal cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, que não precisará aguardar a vinda dos autos do arquivo para o recebimento do(s) valor(es) que lhe é(são) devido(s). Caso se trate de requisição(ões) de pequeno valor, aguarde-se em cartório o respectivo pagamento e, após, havendo precatório(s) expedido(s), remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Fl. 721: ciência às partes. Int.

**0000385-33.2002.403.6183 (2002.61.83.000385-8) - ANTONIO GIACON X APARECIDA GOMES XAVIER X ANTONIO DIMAS POMPILHO X DURVAL CERCOVENICO X JOSE PEQUENO DE LIMA X JOSE RONDAN GIMENES X LUIZ ERNESTO LEONCINI X ORLANDO MARQUES X ZULEMA ROCHA TENORIO X TEODORO BISPO DE OLIVEIRA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)**

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca da(s) data(s) de nascimento do(s) autor(es) cujo(s) crédito(s) deverá(ão) ser requisitado(s) e, ainda, do ADOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, CUMPRINDO, OUTROSSIM, o determinado na fl. 447. Informe, ainda, se for o caso, AS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 DE 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). Ainda nesse prazo, deverá(ão) ser informado(s) o(s) CPF(s) e o(s) número(s) do(s) benefício(s) da(s) mesma(s) pessoa(s). Esclareço, por oportuno, que a grafia dos nomes deverá ser idêntica na Receita e na Justiça Federal, sob pena de cancelamento automático do(s) ofício(s) expedido(s). 2) AO INSS: 10 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados quanto ao(s) beneficiário(s) do(s) ofício(s) expedido(s), incluindo o Advogado se o seu crédito for superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal), TENDO EM VISTA A DATA DA PETIÇÃO DE FLS. 455-468. Em caso de compensação, é importante ressaltar ao INSS que deverão ser informados, no aludido prazo, os seguintes dados (artigo 12, incisos I a IV da Resolução CJF 168/2011): - valor, data-base e indexador do débito; - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); - código de receita; - número de identificação do débito (CDA/PA). No mais, para que o(s) valor(es) seja(m) requisitado(s) de acordo com o previsto na Resolução CJF 168/2011 (artigo 8º, inciso XVII), em caso de precatório(s) cujo(s) valor(es) esteja(m) submetido(s) à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (artigo 12-A da Lei 7.713/1988), acima de R\$ 100.000,00, necessário se faz a indicação de eventuais deduções da base de cálculo para fins de cálculo do Imposto de Renda. Por esse motivo, no prazo já concedido neste despacho, INFORME A PARTE AUTORA, EXPRESSAMENTE, SE HÁ OU NÃO DEDUÇÕES A SEREM FEITAS, INDICANDO-AS ESPECIFICAMENTE, SE FOR O CASO. Por fim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 20 dias, o(s) valor(es) do cálculo acolhido e o nº de meses (artigo 8º, XVII da Resolução CJF 168/2011). Após, tornem conclusos para análise acerca dos ofícios requisitórios a serem expedidos. Int.

**0005461-04.2003.403.6183 (2003.61.83.005461-5) - HELIO MOTA DOS SANTOS(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes, na ausência de manifestação contrária relativamente ao teor do(s) ofício(s) expedido(s), o(s) mesmo(s) será(ão) transmitido(s). Por fim, caso se trate somente de ofício(s) requisitório(s) modalidade precatório, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Nessa hipótese, ressalto que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia da procuração à Caixa Econômica Federal, SE VIER A PROCEDER AO LEVANTAMENTO DO(S) VALOR(ES) CONCERNENTE(S) À PARTE AUTORA, poderá, caso entenda conveniente, extrair tal cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, que não precisará aguardar a vinda dos autos do arquivo para o recebimento do(s) valor(es) que lhe é(são) devido(s). Caso se trate de requisição(ões) de pequeno valor, aguarde-se em cartório o respectivo pagamento e, após, havendo precatório(s) expedido(s), remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Fls. 365 e 374: ciência às partes. Int.

**0003016-42.2005.403.6183 (2005.61.83.003016-4) - JOSE ANTONIO MALDONADO(SP150697 - FABIO FREDERICO E SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)**

Ante as inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: .1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca dos números dos CPFs de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados e os respectivos números dos seus benefícios, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência. Quanto aos CPFs, deverão estar regulares, e deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios requisitórios, se em termos. Int.

**0014757-06.2010.403.6183 - WILSON JOSE PEREIRA(SP244796 - BORGUE E SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 225-235: mantenho a decisão de fls. 203 por seus próprios fundamentos, observando que a parte autora pretende, além do reconhecimento/conversão de períodos laborados em condições especiais, o cômputo de períodos comuns. 2. Ciência ao INSS do despacho de fls. 221-222 para, querendo, especificar provas, bem como de fls. 232-235. 3. Faculto à parte autora o prazo de 20 dias para apresentar os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso não tenham sido apresentados. 4. Decorrido o prazo do item 3, na eventual juntada, dê-se vista ao INSS e, em seguida, tornem imediatamente conclusos para sentença. Int.

**Expediente Nº 6391**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007191-02.1993.403.6183 (93.0007191-2) - NELSON MARTINEZ BEZERRA X AYRTON DE CARVALHO X NEUZA GUERREIRO DE CARVALHO X NIAIDE AUCESTER CORDEIRO MONTENEGRO GALLO X SILAS DA CUNHA RIBEIRO X AGUINALDO DE FREITAS X NILZA FROES DE FREITAS(SP067601 - ANIBAL LOZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca da(s) data(s) de nascimento do(s) autor(es) cujo(s) crédito(s) deverá(ão) ser requisitado(s) por PRECATÓRIO e, ainda, do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência se ultrapassar 60 salários mínimos, na data da conta acolhida. Informe, ainda, se for o caso, AS

DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 DE 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). Ainda nesse prazo, deverá(ão) ser informado(s) o(s) CPF(s) e o(s) número(s) do(s) benefício(s) da(s) mesma(s) pessoa(s). Esclareço, por oportuno, que a grafia dos nomes deverá ser idêntica na Receita e na Justiça Federal, sob pena de cancelamento automático do(s) ofício(s) expedido(s). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados quanto ao(s) beneficiário(s) do(s) ofício(s) expedido(s), incluindo o Advogado se o seu crédito for superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal. Em caso de compensação, é importante ressaltar ao INSS que deverão ser informados, no aludido prazo, os seguintes dados (artigo 12, incisos I a IV da Resolução CJF 168/2011): - valor, data-base e indexador do débito; - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); - código de receita; - número de identificação do débito (CDA/PA). No mais, para que o(s) valor(es) seja(m) requisitado(s) de acordo com o previsto na Resolução CJF 168/2011 (artigo 8º, inciso XVII), em caso de precatório(s) cujo(s) valor(es) esteja(m) submetido(s) à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (artigo 12-A da Lei 7.713/1988), acima de R\$ 100.000,00, necessário se faz a indicação de eventuais deduções da base de cálculo para fins de cálculo do Imposto de Renda. Por esse motivo, no prazo já concedido neste despacho, INFORME A PARTE AUTORA, EXPRESSAMENTE, SE HÁ OU NÃO DEDUÇÕES A SEREM FEITAS, INDICANDO-AS ESPECIFICAMENTE, SE FOR O CASO. Após, tornem conclusos para análise acerca das expedições dos ofícios requisitórios. Int.

**0000276-24.1999.403.6183 (1999.61.83.000276-2) - LUIZ BENTO DA SILVA (SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)**

Ante as inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: .1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca dos números dos CPFs de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados por meio de PRECATÓRIO, e os respectivos números dos seus benefícios, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida. Quanto aos CPFs, deverão estar regulares, e deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS, se em termos. Por fim, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Int.

## **Expediente Nº 6398**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003825-71.2001.403.6183 (2001.61.83.003825-0) - AGENOR CLAUDINO X ALBERTO FRANCHIM X LEONOR LOMBARDI SERATTI X MARIA LENIS CERRATTI VERRENGIA X ALFEU AMADOR SERRATTO X ARNALDO TELES DIAS X FRANCISCO MOURA X JOAO VALVERDE X JOSE GUERRERO X JOSE NILSON SPESSOTTO X MIGUEL RODRIGUES DOMINGOS X ROBERTO LONGATTI (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)**

Afasto a possibilidade de prevenção, no tocante aos autores: JOSE NILSON SPESSOTT (fls. 628/644), JOAO VALVERDE (fls. 586/608) e ROBERTO LONGATTI (645/662), eis que distintos os objetos. No mais, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 e 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: .1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca da(s) data(s) de nascimento do autor JOAO VALVERDE. Informe, ainda, SE FOR O CASO, as deduções permitidas pelo artigo 5º da IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições

para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). Dado o lapso decorrido, informe o INSS em 10 dias, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, se há valores a serem compensados, no tocante aos autores: MARIA LENIS CERRATI VERRENGIA (603.330.908-10), ALFEU AMADOR SERRATTO (822.397.628-53), JOAO VALVERDE (716.941.298-53) e JOSE NILSON SPESSOTTO (469.854.928-00). Por fim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 10 dias, o(s) valor(es) do cálculo acolhido e o nº de meses (artigo 8º, XVII da Resolução CJF 168/2011). Após, tornem conclusos para análise acerca das expedições dos ofícios requisitórios, COM DESTAQUE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS, nos termos do despacho de fls. 497/498, o qual acolheu os cálculos da parte autora de fls. 311/416, aos autotes: MARIA LENIS CERRATI VERRENGIA e ALFEU AMADOR SERRATTO (sucessores de Leonor Lombardi Seratti); JOAO VALVERDE e JOSE NILSON SPESSOTTO, bem como a título de honorários sucumbenciais.Int.

#### **Expediente Nº 6399**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005738-88.2001.403.6183 (2001.61.83.005738-3)** - CONSTANTINO CAMPOS X ARISTIDES GOMES DE OLIVEIRA X CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA LEITE X ELISABETE DE ALMEIDA LEITE DE LIMA X MARINA ALMEIDA LEITE MIGUEL X EDIVALDO FERREZINI AGUIAR X EXPEDITO ANTONIO BRIGATTI X JOAO GUIRADO ROMERO X JOSE JOVIL FERREGATO X LAZARO DA SILVA X LAZARO ERLER X NELSON ARRUDA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Determino a imediata juntada da petição retro mencionada, e advirto a Secretaria para que fatos dessa natureza não mais aconteçam.No mais, considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 16 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de ANA MODA ERLER, como sucessora processual de Lazaro Erler, fls. 359/368.Ao SEDI, para as devidas anotações. Por fim, em vista do exíguo prazo constitucional para a expedição de ofícios precatórios, no prazo de 05 (cinco) dias, traga a parte autora, cópia das petições iniciais e respectivas decisões com os trânsitos em julgado, dos feitos constantes nos termos de prevenção de fls. 60/63; 180/183; 233/234; 255; 261 e 316.Ressalte-se que, os valores, para fins de expedição de ofícios requisitórios, referentes aos autores: ANA MODA ERLER (suc. de Lazaro Erler), EDIVALDO FERREZINI AGUIAR e NELSON ARRUDA ultrapassam 60 salários mínimos.Int.

#### **Expediente Nº 6400**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0031261-59.1988.403.6183 (88.0031261-6)** - JUAREZ LOYOLA X ABDIAS JOSE LEITE X ALCIDES PASTORI X ALEXANDRINA STEIL CELESTINO X ALVARO GIANESELLA X ANTONIO CARLOS DA SILVA X ANTONIO CARVALHO DOS SANTOS X ANTONIO PEREIRA GOMES X ANTONIO MARMOS X ANTONIO SOUZA DA SILVA X ARGEMIRO MOREIRA X ARMANDO CORNACHINI X TEODORA FILEVI CORNACHINI X ARNALDO D ANGELO X BENVINDA PIRES GRACIO X CLEIDE CONCEICAO BARBOSA X CLIDIO MARCELINO SILVA X CLOVIS PAULIQUEVIS X DAHYL MOURA DE SOUZA X DEOLINDA PENNA X DIONYSIO GERVASIO X DURVAL ANDRIANI X ELISABETH HARUMI MIZUMOTO FRANCHIN DA SILVA X ELZA ZAVATTA X ENOQUE CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE X ERNESTO LAVORINI X FRANCISCO RIBAS X GERALDO LOURENCO DE ASSIS X GERALDO PERACCINI X GIUSEPPE CERBARA X GONGORO GONDO X IRACY BROGHINI EMILIO X JAIR RAMOS X JOAO GOMES DA SILVA X ANTONIA GONCALVES DE SOUZA X JOAQUIM SOUZA X VALERIO DE SOUZA X CELSO DE SOUZA X ROGERIO DE SOUZA X JOAQUIM INOCENCIO DA SILVA X JOSE ANTONIO DA CRUZ X JOSE CORTEZ FILHO X JOSE FERREIRA DE LIMA X JOSE GOMES FERREIRA X JOSE NEVES DE AGUIAR X JOSE PICCAROLO FILHO X JOSE RODRIGUES DA CRUZ X JULIA LEITE RODRIGUES DE PAULA X LAURO DE MELLO X VALDIR DE MELLO X WANDERLEI DE MELLO X LEOPOLDO EVANGELISTA X LICIO FIORI X LUIZ ALVES X MANOEL LOPES DE ALMEIDA X MANOELA BARRIOS RIBEIRO X MARIA APARECIDA VALENTIM X MARIA BERNARDETE DOS SANTOS X MARIO TEIXEIRA DE CARVALHO X MARIA IRACEMA TELAROLI FUGAGNOLI X MIGUEL MOYA X MITSUAKI MIZUMOTO X NATANAEL DE OLIVEIRA X NEUSA TURONI LIMA X PASQUALE GIACCIO X MARIA IWANOW X PAULO EDUARDO MACEDO DE CARVALHO X PEDRO PIERRE X SALVADOR DE FREITAS X SANDRA NASSIF CARDOSO LANZONI



X SILVINA FERREIRA BARRO X SILVIO RODRIGUES CARDOSO X SYLVIO MOREIRA PATRICIO X TEREZINHA MARTA RODRIGUES X THEREZA COSTA PINTO X PAULO EDUARDO COSTA PINTO X IARA CRISTINA COSTA PINTO X VICENTE PAULILLO X VIVIANE MESSIAS DAMASCENO X WALDEMAR MILANI X WILMA MALDONADO X ZULEIKA RIBEIRO BRANCO X CECY SILVESTRINI REBELLO X MANOEL ARAUJO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 1078/1083 - Dado o lapso decorrido, cumpra a parte autora o determinado no penúltimo parágrafo do despacho de fls. 1197/1198, para fins de habilitação dos sucessores do autor falecido JUAREZ LOYOLA e respectivas expedições dos ofícios requisitórios aos mesmos.No mais, transmita a secretaria o ofício requisatório de fl. 1303, bem como dê cumprimento ao requerido à fl. 1306.Int.

#### **Expediente Nº 6401**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000719-62.2005.403.6183 (2005.61.83.000719-1)** - NAASSON PEREIRA DE SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fls. 503/505 - Dê-se ciência ao INSS acerca da manifestação de fls. 460/462, apresentada pela parte autora.Fl. 460/462 - Ante os fundamentos aduzidos pelo litigante, TORNO SEM EFEITO a tutela específica, concedida em sentença (fls. 429/441), devendo, por conseguinte, ser mantido o benefício de aposentadoria por idade (n.º 41/126.143.100-3).Não obstante os extratos de fls. 514/515, onde se verifica que a parte autora vem recebendo o benefício de aposentadoria por idade, notifique-se eletronicamente o INSS, dando-se ciência da presente decisão.Fl. 512 - Tendo sido tornado sem efeito a concessão da tutela específica, concedida em sentença, revogo o despacho de fl. 506, e determino:Fls. 469/486 e 492/498 - Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0004395-18.2005.403.6183 (2005.61.83.004395-0)** - PAULO ROBERTO RATTI(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por PAULO ROBERTO RATTI, para reconhecer o tempo de contribuição de 34 anos, 07 meses e 16 dias, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo.(...)P.R.I.

**0002561-43.2006.403.6183 (2006.61.83.002561-6)** - MARIA EDIRIA SOUSA LIMA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Isto posto e mais o que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS no pagamento do benefício de pensão por morte à autora MARIA EDIRIA SOUSA LIMA, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo.(...)P.R.I.

**0007373-31.2006.403.6183 (2006.61.83.007373-8)** - JOELZO PEREIRA(SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOELZO PEREIRA, para reconhecer o(s) período(s) especial(is) de 01/03/72 a 30/01/76, 11/03/76 a 22/03/76, 19/03/76 a 10/12/76, 01/12/76 a 06/07/79, 12/10/79 a 25/02/80, 03/03/80 a 15/07/91, 03/02/92 a 25/03/92, 01/08/92 a 14/09/93 e de 01/02/94 a 28/04/95, determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (88%), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo

**0000172-51.2007.403.6183 (2007.61.83.000172-0)** - HELIO CARLOS DO NASCIMENTO(SP152031 -

EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por HELIO CARLOS DO NASCIMENTO, para reconhecer o(s) período(s) especial(is) de 23/03/77 a 15/01/90, 05/11/90 a 21/12/92 e de 01/09/93 a 05/03/97, determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com as regras vigentes antes da Emenda Constitucional 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo.(...)P.R.I.

**0002214-73.2007.403.6183 (2007.61.83.002214-0)** - JUAREZ LINS DE SOUZA(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JUAREZ LINS DE SOUZA, para reconhecer o(s) período(s) especial(is) de 03/09/79 a 28/04/04, determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral (100%), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo.(...)P.R.I.

**0003864-58.2007.403.6183 (2007.61.83.003864-0)** - MIGUEL FARID RABELO(SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por MIGUEL FARID RABELO, para reconhecer o(s) período(s) especial(is) de 02/05/79 a 05/03/97, determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral (100%), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo.(...)P.R.I.

**0004157-28.2007.403.6183 (2007.61.83.004157-2)** - ANTONIO CARLOS PINTO(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ANTONIO CARLOS PINTO, para reconhecer o(s) período(s) especial(is) de 27/01/75 a 12/03/79, 17/06/91 a 06/01/94 e de 14/06/94 a 17/02/97, determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral (100%), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo.(...)P.R.I.

**0007261-28.2007.403.6183 (2007.61.83.007261-1)** - ADAIL PEDROSO DE ANDRADE(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ADAIL PEDROSO ANDRADE, para reconhecer o(s) período(s) especial(is) de 23/08/71 a 04/11/76, determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo.(...)P.R.I.

**0000819-12.2008.403.6183 (2008.61.83.000819-6)** - GERSON PEREIRA DE SOUZA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por GERSON PEREIRA DE SOUZA, para reconhecer os períodos especiais de 11/04/1977 a 27/11/1981, de 01/09/1983 a 01/02/1994 e de 25/11/1994 a 31/12/2004, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria especial (46) ao autor, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo.(...)P.R.I.

**0002345-14.2008.403.6183 (2008.61.83.002345-8)** - JOAQUIM LINO MACHADO(SP205026 - SIBELI

OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA E SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOAQUIM LINO MACHADO, para reconhecer o(s) período(s) especial(is) de 12/09/77 a 05/03/97, determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral (100%), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo.(...)P.R.I.

**0002717-60.2008.403.6183 (2008.61.83.002717-8)** - NELSINO GASBARRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por NELSINO GASBARRA, para reconhecer o(s) período(s) especial(is) de 24/11/71 a 24/06/85, determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral (100%), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo.(...)P.R.I.

**0002971-33.2008.403.6183 (2008.61.83.002971-0)** - LUIZA MARIA BOLIGLIANO(SP167186 - ELKA REGIOLI E SP155596 - VÂNIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por LUÍZA MARIA BOLIGLIANO, e condeno o Instituto-réu ao pagamento do benefício de pensão por morte NB 21/ 136.118.341-9, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo.(...)P.R.I.

**0004325-93.2008.403.6183 (2008.61.83.004325-1)** - MARCIA ELENA DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Isto posto e mais o que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS no pagamento do benefício de pensão por morte à autora MÁRCIA ELENA DOMINGUES, a ser calculado nos moldes da lei, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. (...)P.R.I.

**0005140-90.2008.403.6183 (2008.61.83.005140-5)** - ANTONIO CARLOS PLACIDINO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ANTONIO CARLOS PLACIDINO, para reconhecer o(s) período(s) especial(is) de 02/05/78 a 28/11/82, 02/04/84 a 30/09/87 e de 01/12/87 a 28/04/95, determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral (100%), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo.(...)P.R.I.

**0006774-24.2008.403.6183 (2008.61.83.006774-7)** - LUIZ CARLOS DE ARAUJO ALENCAR(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por LUIZ CARLOS DE ARAUJO ALENCAR, para reconhecer o(s) período(s) especial(is) de 28/01/85 a 30/10/06, determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral (100%), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo.(...)P.R.I.

**0008476-05.2008.403.6183 (2008.61.83.008476-9)** - VALTER ROBERTO QUINTANILHO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por VALTER ROBERTO QUINTANILHO, para reconhecer o(s) período(s) especial(is) de 22/08/79 a 31/08/86 e de

01/09/86 a 03/10/02, determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral (100%), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo.(...)P.R.I.

**0011186-95.2008.403.6183 (2008.61.83.011186-4)** - ANTONIO JOSE LIMA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ANTONIO JOSE LIMA, para reconhecer o(s) período(s) especial(is) de 01/10/85 a 05/03/97, determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral (100%), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo.(...)P.R.I.

**0012402-91.2008.403.6183 (2008.61.83.012402-0)** - VALMIR VIEIRA DA RESSUREICAO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por VALMIR VIEIRA DA RESSURREIÇÃO, para reconhecer o(s) período(s) comuns de 01/06/71 a 18/04/72, 01/06/72 a 13/04/73, 24/10/73 a 12/01/74, 15/01/74 a 22/03/74, 15/08/74 a 02/09/75, 24/10/78 a 26/02/80, 03/01/94 a 03/08/98, 01/03/99 a 01/05/02 e de 02/06/03 a 19/02/08 e especial(is) de 11/11/75 a 25/09/78 e de 20/11/80 a 03/06/92, determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral (100%), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo.(...)P.R.I.

**0012420-15.2008.403.6183 (2008.61.83.012420-2)** - MARCOS ANTONIO DA COSTA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por MARCOS ANTONIO DA COSTA, para reconhecer os períodos especiais de 20/11/1978 a 16/03/1981, de 05/05/1982 a 21/01/1983 e de 06/05/1983 a 04/10/1988 e de 12/06/1989 a 14/11/2007, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria especial (46) ao autor, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo.(...)P.R.I.

**0005836-92.2009.403.6183 (2009.61.83.005836-2)** - WALBER BARROS MENDONCA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por WALBER BARROS MENDONÇA, para reconhecer o(s) período(s) especial(is) de 08/06/81 a 05/07/95 e 07/01/97 a 16/10/08, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria especial (100%), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo.(...)P.R.I.

**0007086-63.2009.403.6183 (2009.61.83.007086-6)** - JOSE TADEU GONCALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOSE TADEU GONÇALVES, para reconhecer o(s) período(s) especial(is) de 01/12/76 a 29/08/88, determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral (100%), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo.(...)P.R.I.

**0013670-49.2009.403.6183 (2009.61.83.013670-1)** - CARLOS AUGUSTO ANGELO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por CARLOS AUGUSTO ÂNGELO, para reconhecer o período especial de 26/03/1984 a 03/08/2009, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da

aposentadoria especial, calculando-se o benefício nos termos da Lei n.º 9.876/99, sem aplicação do fator previdenciário.(...)P.R.I.

**0014159-86.2009.403.6183 (2009.61.83.014159-9)** - VALMIR XAVIER SOARES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por VALMIR XAVIER SOARES, para reconhecer os períodos especiais de 27/07/1978 a 22/01/1988 e de 18/09/1989 a 15/01/1991, de 14/03/1991 a 08/11/1994 e de 10/11/1994 a 18/11/2008, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria especial, calculando-se o benefício nos termos da Lei n.º 9.876/99, sem aplicação do fator previdenciário.(...)P.R.I.

**0015489-21.2009.403.6183 (2009.61.83.015489-2)** - VALDEMIR ANTONIO SPINELI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por VALDEMIR ANTONIO SPINELI, para reconhecer os períodos especiais de 06/03/1997 a 31/08/2003 e de 01/02/2004 a 31/05/2005, determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral (100%), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo.(...)P.R.I.

**0003970-15.2010.403.6183** - AILTON JOAQUIM DA PAIXAO(SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por AILTON JOAQUIM DA PAIXÃO, para reconhecer o(s) período(s) especial(is) de 18/06/79 a 30/09/86, 01/10/86 a 08/09/97 e de 01/04/98 a 31/10/05, determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral (100%), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo.(...)P.R.I.

**0009318-14.2010.403.6183** - JOSE BERTOLDO DA SILVA NETO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOSE BERTOLDO DA SILVA NETO, para reconhecer o(s) período(s) especial(is) de 04/05/81 a 31/05/95 e de 19/08/97 a 12/09/07, determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral (100%), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo.(...)P.R.I.

## **Expediente Nº 6402**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006886-61.2006.403.6183 (2006.61.83.006886-0)** - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS FILHO(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0007163-43.2007.403.6183 (2007.61.83.007163-1)** - JOSE DOGIVAM CLEMENTINO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Inicialmente, anote-se o substabelecimento de fls. 162/164. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0016706-02.2009.403.6183 (2009.61.83.016706-0)** - ANTONIO LUIZ DOS SANTOS(SP214503 - ELISABETE SERRÃO E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

**Expediente Nº 6403**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004489-34.2003.403.6183 (2003.61.83.004489-0)** - JOSE DA ANGELA NETO(PR012770 - CELSO GUIMARAES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes, na ausência de manifestação contrária relativamente ao teor do(s) ofício(s) expedido(s), o(s) mesmo(s) será(ão) transmitido(s).Int.

**Expediente Nº 6404**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015326-51.2003.403.6183 (2003.61.83.015326-5)** - JOAO RIBEIRO(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, COM A URGÊNCIA QUE O CASO REQUER, acerca 4º parágrafo do despacho de fl. 220, no tocante ao autor JOAO RIBEIRO, CPF nº 031.006.778-20, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal.Após, com a referida informação, tornem imediatamente conclusos para expedição do ofício PRECATÓRIO, se em termos, nos termos dos cálculos oferecidos pelo INSS, às fls. 208/215, que HOMOLOGO. Int.

**Expediente Nº 6405**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005685-34.2006.403.6183 (2006.61.83.005685-6)** - MIGUEL ALVARES MATHIAS(SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 29/06/2012, às 16:00h para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP.Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo.Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho.Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.Int.

**4ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*\*

**Expediente Nº 7833**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003380-48.2004.403.6183 (2004.61.83.003380-0)** - BRASÍLIO JOSÉ RAHAL(SP104886 - EMÍLIO CARLOS CANO E SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, providencie a parte autora o recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, caso devidamente recolhidas as custas, defiro vista pelo prazo legal. No silêncio, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMÁRIO**

**0675728-79.1985.403.6183 (00.0675728-6)** - JOSEFA ROSALINA DE BARROS(SP145046 - VALTEMI FLORENCIO DA COSTA E SP130769 - ANA CRISTINA MOURA DE CARVALHO E SP005196 - RAIF KURBAN E SP122334 - MARIA JOSÉ GONCALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Fls. 446/449: Nada a decidir ante o trânsito em julgado da sentença, uma vez que o requerimento deve ser solicitado junto à Receita Federal. Assim, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

#### **Expediente Nº 7834**

#### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0042881-19.1998.403.6183 (98.0042881-0)** - ELSO JOSÉ DA SILVA(SP131866 - MANOEL DA PAIXÃO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a improcedência do pedido, intime-se o INSS para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000741-33.1999.403.6183 (1999.61.83.000741-3)** - VERA REGINA DE OLIVEIRA LOBO(SP057921 - WALDO NORBERTO DOS S CANTAGALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0005977-53.2005.403.6183 (2005.61.83.005977-4)** - WELBER OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0005862-61.2007.403.6183 (2007.61.83.005862-6)** - TERESINHA DE FÁTIMA CARNAVALLI ALMEIDA X WILLIAM BISPO DE ALMEIDA X RODRIGO CARNAVALLI ALMEIDA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 7835**

#### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0006749-74.2009.403.6183 (2009.61.83.006749-1)** - ADALBERTO SILVÂNIO DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0009961-69.2010.403.6183** - GILDA DA SILVA SANTOS GOMEZ CAMINERO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ante a devida regularização da representação processual (fls. retro), recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, CITE-SE o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0000519-45.2011.403.6183** - JOSE FERREIRA DAS NEVES(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0005930-69.2011.403.6183** - JOAQUIM CARLOS MADUREIRA(PR025858 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0006409-62.2011.403.6183** - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA NETO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0006647-81.2011.403.6183** - MARIO PEREIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP307164 - RAFAEL RICCHETTI FERNANDES VITORIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0008775-74.2011.403.6183** - RUY SOUZA DO AMARAL(SP238446 - EDNA APARECIDA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0008956-75.2011.403.6183** - MARIA IVONE BERNARDO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0009211-33.2011.403.6183** - JOSE EUCLIDES MARQUESINI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0009607-10.2011.403.6183** - RUBENS PIOVEZAM(SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES E SP283519 - FABIANE SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0009865-20.2011.403.6183** - DANIEL JERONIMO DOS SANTOS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0012395-94.2011.403.6183** - LUIZ CARLOS PALMEIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0012396-79.2011.403.6183** - THEREZA CZUBIENIAK(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0012585-57.2011.403.6183** - VENANCIO ANTONIO CREMONEZ(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0012835-90.2011.403.6183** - SEBASTIAO GARCIA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0012962-28.2011.403.6183** - NORBERTO DOMINGUES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0013061-95.2011.403.6183** - DECIO LUIZ MEDEIROS RIBEIRO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0013117-31.2011.403.6183** - JOSE ANTONIO DA CRUZ(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0013157-13.2011.403.6183** - SERGIO LEONAVAS(SP278291 - ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0013243-81.2011.403.6183** - DIRCO LOURENCO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0013315-68.2011.403.6183** - CICERO RAIMUNDO(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO E SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0013538-21.2011.403.6183** - ANTONIO SEBATINE NETO(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ante a devida regularização da petição de fls. 62/79, recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, CITE-SE o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0013771-18.2011.403.6183** - IZILDA DANTAS DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ante a devida regularização da representação processual (fls. retro), recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, CITE-SE o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0014011-07.2011.403.6183** - OSWALDO DOMINGOS DIAS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0014113-29.2011.403.6183** - JOSE HENRIQUE DE CASTRO DIAS(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0014183-46.2011.403.6183** - MARCOS ANTONIO DE SOUZA(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0014384-38.2011.403.6183** - MARIA ALICE VIEIRA(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU E SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0000039-33.2012.403.6183** - ROBERTO ALVES DA SILVA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0000178-82.2012.403.6183** - ELIZA MARIA DE ALCANTARA CORRADINI(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0000227-26.2012.403.6183** - JOAO BATISTA ALVES(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA E SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0000407-42.2012.403.6183** - LUCIANO NAGIBE ORFALE(SP234769 - MÁRCIA DIAS DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0001284-79.2012.403.6183** - BRAZ SUPRIANO JULIO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0001324-61.2012.403.6183** - EDSON CIRILLO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0001542-89.2012.403.6183** - CICERO FRANCISCO DE LIMA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0001548-96.2012.403.6183** - JOSE ANTONIO BALDO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0001574-94.2012.403.6183** - BENEDITO LUIZ PIRES(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0001624-23.2012.403.6183** - IOLANDA MERCANDALE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0001830-37.2012.403.6183** - LEONILDA NEVES DE FIGUEIREDO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0001832-07.2012.403.6183** - LIRIA RAVACCINI SILVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0001886-70.2012.403.6183** - ADILSON LUIZ DE OLIVEIRA(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0001937-81.2012.403.6183** - MARIA ANGELA CAPOCCI(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0001948-13.2012.403.6183** - ANTONIO SANTORO(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0001964-64.2012.403.6183** - CELIO FIGUEIRA DA COSTA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0002108-38.2012.403.6183** - SILVIA GUIMARAES VIANNA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0002162-04.2012.403.6183** - ANTONIO JOAO DA SILVA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0002346-57.2012.403.6183** - ESTHER VENCESLAU MORENO(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0002436-65.2012.403.6183** - EDUARDO SCARTON(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0002560-48.2012.403.6183** - EDINALDO FAUSTO DA SILVA(SP278291 - ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0002664-40.2012.403.6183** - SHIZUKO SAKIHAMA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0002734-57.2012.403.6183** - JOAO BATISTA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0002826-35.2012.403.6183** - JOSE BONINCONTRO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0002926-87.2012.403.6183** - LUIZ CARLOS GASPAR(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0003138-11.2012.403.6183** - SOLANGE MARA CARVALHO PEIXOTO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0003190-07.2012.403.6183** - MARGARIDA TEODORO DO CARMO(SP285352 - MARCUS VINICIUS DE LIMA BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**Expediente Nº 7836**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012939-82.2011.403.6183** - SUELI APARECIDA SCARTONI AVELLAR FONSECA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X JUSTICA PUBLICA

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, por tempestivos, conheço dos embargos de declaração, e, no mérito, julgo-os improcedentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **5ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*

**Expediente Nº 6296**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0034367-63.1987.403.6183 (87.0034367-6)** - LOURDES NAZARETH GUSMAO PASCHOAL(SP012933 -

GERALDO PARANHOS DE ALMEIDA E SP053753 - ALMIRA MARIA CARDOSO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s).2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**0011155-97.1989.403.6100 (89.0011155-8)** - ADAM ZULJEWIC X ADEMAR DE SOUZA X DAVID NANCI X MARIA JOSE NANCI RIBEIRO X MARCOS ANTONIO CARMELO NANCI X DIOGENES JOSE BARONTINI X NEIDE BARONTINI X HILARIO BISPO DA BOA MORTE X JOSE DIAS DE FREITAS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.ularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a d2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s).s expressos para tanto (artigo 38 do C.P.2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**0013062-21.2001.403.0399 (2001.03.99.013062-0)** - ARY MARCIO BARBIERI(SP100164 - GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS E SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCHO E SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA E SP118573 - ADRIANA NUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, torna-se desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil, devendo a parte autora: a) informar se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF;b) apresentar o comprovante de regularidade da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, sendo que a grafia dos nomes deverá ser idêntica na Receita e na Justiça Federal; bem como informar se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) está(ão) ativo(s), ficando ciente que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;2,10 c) apresentar documento que conste a data de nascimento do(s) autor(es) e do advogado(a) requerente dos honorários de sucumbência, e informação sobre eventual doença grave, na forma da lei, atendendo ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - Com a concordância da parte autora, tendo em vista a indisponibilidade inerente ao patrimônio público, bem como a necessidade de balizamento do valor da execução aos limites do julgado, entendo cabível a remessa destes autos à Contadoria Judicial para verificação de eventual erro material e, se o caso, elaboração de nova conta, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, deverá a Contadoria Judicial informar os dados previstos no art. 8º, inciso XVII da Resolução do CJF.6 - Com o retorno, venham os autos à conclusão imediata.7 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

**0000386-18.2002.403.6183 (2002.61.83.000386-0)** - ANTONIO MENDES DA SILVA X IVANILDE CALASANCIO DE LIMA X JOSE ELIAS DO CARMO X JOSE PEREIRA DE SANTANA X JOSE FERREIRA BRAGA X JOSE LUIS NUNES X MARIA ELVIRA ROCHA X NADIA MARIA DA SILVA HAWRYSZ X ROZALINA BATISTA FERREIRA X WALTER GUTIERREZ(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Promova a parte autora a habilitação dos eventuais sucessores de JOSÉ PEREIRA SANTANA e NÁDIA MARIA DA SILVA HAWRYSZ3- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos

cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.4 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.5 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.6 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

**0000896-31.2002.403.6183 (2002.61.83.000896-0) - CARLOS ARANITTI FILHO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s).2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**0014737-59.2003.403.6183 (2003.61.83.014737-0) - BENEDITO MANOEL DOS SANTOS(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, torna-se desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil, devendo a parte autora: a) informar se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF;b) apresentar o comprovante de regularidade da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, sendo que a grafia dos nomes deverá ser idêntica na Receita e na Justiça Federal; bem como informar se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) está(ão) ativo(s), ficando ciente que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;2,10 c) apresentar documento que conste a data de nascimento do(s) autor(es) e do advogado(a) requerente dos honorários de sucumbência, e informação sobre eventual doença grave, na forma da lei, atendendo ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - Com a concordância da parte autora, tendo em vista a indisponibilidade inerente ao patrimônio público, bem como a necessidade de balizamento do valor da execução aos limites do julgado, entendo cabível a remessa destes autos à Contadoria Judicial para verificação de eventual erro material e, se o caso, elaboração de nova conta, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, deverá a Contadoria Judicial informar os dados previstos no art. 8º, inciso XVII da Resolução do CJF.6 - Com o retorno, venham os autos à conclusão imediata.7 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

**0000641-05.2004.403.6183 (2004.61.83.000641-8) - ANTONIO OLIVEIRA NEVES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para



realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

**0002001-38.2005.403.6183 (2005.61.83.002001-8) - FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, torna-se desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil, devendo a parte autora:a) informar se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - C/JF;b) apresentar o comprovante de regularidade da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, sendo que a grafia dos nomes deverá ser idêntica na Receita e na Justiça Federal; bem como informar se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) está(ão) ativo(s), ficando ciente que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;1,05 c) apresentar documento que conste a data de nascimento do(s) autor(es) e do advogado(a) requerente dos honorários de sucumbência, e informação sobre eventual doença grave, na forma da lei, atendendo ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - C/JF.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

**0004628-15.2005.403.6183 (2005.61.83.004628-7) - NILO NASCIMENTO COSTA(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, torna-se desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil, devendo a parte autora: a) informar se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - C/JF;b) apresentar o comprovante de regularidade da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, sendo que a grafia dos nomes deverá ser idêntica na Receita e na Justiça Federal; bem como informar se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) está(ão) ativo(s), ficando ciente que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;2,10 c) apresentar documento que conste a data de nascimento do(s) autor(es) e do advogado(a) requerente dos honorários de sucumbência, e informação sobre eventual doença grave, na forma da lei, atendendo ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - C/JF.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - Com a concordância da parte autora, tendo em vista a indisponibilidade inerente ao patrimônio público, bem como a necessidade de balizamento do valor da execução aos limites do julgado, entendo cabível a remessa destes autos à Contadoria Judicial para verificação de eventual erro material e, se o caso, elaboração de nova conta, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, deverá a Contadoria Judicial informar os dados previstos no art. 8º, inciso XVII da Resolução do C/JF.6 - Com o retorno, venham os autos à conclusão imediata.7 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

**0006554-31.2005.403.6183 (2005.61.83.006554-3) - MARIA AFONSO MORAES MARTINS(SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5- Abra-se vistas ao MPF.6 - No silêncio, aguarde-se provocação

no arquivo, sobrestados. Intime-se.

**0003077-63.2006.403.6183 (2006.61.83.003077-6) - SANDRA REGINA CARDOSO ROSSINI(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, torna-se desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil, devendo a parte autora:a) informar se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF;b) apresentar o comprovante de regularidade da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, sendo que a grafia dos nomes deverá ser idêntica na Receita e na Justiça Federal; bem como informar se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) está(ão) ativo(s), ficando ciente que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;1,05 c) apresentar documento que conste a data de nascimento do(s) autor(es) e do advogado(a) requerente dos honorários de sucumbência, e informação sobre eventual doença grave, na forma da lei, atendendo ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5- Abra-se vistas ao MPF6- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

**0005051-38.2006.403.6183 (2006.61.83.005051-9) - VALDIRA MONTEIRO DOS SANTOS(SP130505 - ADILSON GUERCHE E SP138561 - VALERIA MOREIRA FRISTACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

**0007020-88.2006.403.6183 (2006.61.83.007020-8) - EDIMILSON PEREIRA LEITE(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

**0008038-47.2006.403.6183 (2006.61.83.008038-0) - ELISABETE DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como

informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

**0000611-62.2007.403.6183 (2007.61.83.000611-0) - PAULO ROCHA DE MACEDO (REPRESENTADO POR ELZA FERREIRA DE MACEDO)(SP125304 - SANDRA LUCIA CERVELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

**0002224-20.2007.403.6183 (2007.61.83.002224-3) - DALVA DA SILVA CHRISOSTOMO(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

**0004921-14.2007.403.6183 (2007.61.83.004921-2) - JOSE BRITO DE CARVALHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, torna-se desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil, devendo a parte autora:a) informar se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJP;b) apresentar o comprovante de regularidade da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, sendo que a grafia dos nomes deverá ser idêntica na Receita e na Justiça Federal; bem como informar se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) está(ão) ativo(s), ficando ciente que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;1,05 c) apresentar documento que conste a data de nascimento do(s) autor(es) e do advogado(a) requerente dos honorários de sucumbência, e informação sobre eventual doença grave, na forma da lei, atendendo ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJP.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

**0006254-98.2007.403.6183 (2007.61.83.006254-0) - ADELMO SEVERINO DA ROCHA(SP220716 - VERA**

MARIA ALMEIDA LACERDA E SP156452E - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

**0001041-77.2008.403.6183 (2008.61.83.001041-5) - MARIA DO SOCORRO DA CONCEICAO DE SOUSA(SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

**0005890-92.2008.403.6183 (2008.61.83.005890-4) - MARISA SIMOES PEDRO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

**0008706-47.2008.403.6183 (2008.61.83.008706-0) - LEONIDAS FERREIRA DA SILVA(SP206193B - MÁRCIA REIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, torna-se desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil, devendo a parte autora: a) informar se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF;b) apresentar o comprovante de regularidade da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, sendo que a grafia dos nomes deverá ser idêntica na Receita e na Justiça Federal; bem como informar se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) está(ão) ativo(s), ficando ciente que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;2,10 c) apresentar documento que conste a data de nascimento do(s) autor(es) e do advogado(a) requerente dos honorários de sucumbência, e informação sobre eventual doença grave, na forma da lei, atendendo

ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - Com a concordância da parte autora, tendo em vista a indisponibilidade inerente ao patrimônio público, bem como a necessidade de balizamento do valor da execução aos limites do julgado, entendo cabível a remessa destes autos à Contadoria Judicial para verificação de eventual erro material e, se o caso, elaboração de nova conta, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, deverá a Contadoria Judicial informar os dados previstos no art. 8º, inciso XVII da Resolução do CJF.6 - Com o retorno, venham os autos à conclusão imediata.7 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

**0012779-62.2008.403.6183 (2008.61.83.012779-3) - MANOEL AGOSTINHO DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

**0046216-31.2008.403.6301 - MARIO SEBASTIAO LOPES(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

#### **Expediente Nº 6297**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0767193-38.1986.403.6183 (00.0767193-8) - LUIZ FERNANDES MARTINS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)**

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.3. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s).3.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**0006039-74.1997.403.6183 (97.0006039-0) - JOAO RAIMUNDO DOS SANTOS(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

**0000713-26.2003.403.6183 (2003.61.83.000713-3)** - EDSON SILVA DO NASCIMENTO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, torna-se desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil, devendo a parte autora: a) informar se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF;b) apresentar o comprovante de regularidade da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, sendo que a grafia dos nomes deverá ser idêntica na Receita e na Justiça Federal; bem como informar se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) está(ão) ativo(s), ficando ciente que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;2,10 c) apresentar documento que conste a data de nascimento do(s) autor(es) e do advogado(a) requerente dos honorários de sucumbência, e informação sobre eventual doença grave, na forma da lei, atendendo ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - Com a concordância da parte autora, tendo em vista a indisponibilidade inerente ao patrimônio público, bem como a necessidade de balizamento do valor da execução aos limites do julgado, entendo cabível a remessa destes autos à Contadoria Judicial para verificação de eventual erro material e, se o caso, elaboração de nova conta, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, deverá a Contadoria Judicial informar os dados previstos no art. 8º, inciso XVII da Resolução do CJF.6 - Com o retorno, venham os autos à conclusão imediata.7 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

**0008326-97.2003.403.6183 (2003.61.83.008326-3)** - SEBASTIAO QUINTINO DA SILVA(SP192116 - JOÃO CANIETO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

**0009541-11.2003.403.6183 (2003.61.83.009541-1)** - LUIZ ROBERTO BENTO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, torna-se desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil, devendo a parte autora: a) informar se existem

deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - C/JF;b) apresentar o comprovante de regularidade da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, sendo que a grafia dos nomes deverá ser idêntica na Receita e na Justiça Federal; bem como informar se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) está(ão) ativo(s), ficando ciente que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;2,10 c) apresentar documento que conste a data de nascimento do(s) autor(es) e do advogado(a) requerente dos honorários de sucumbência, e informação sobre eventual doença grave, na forma da lei, atendendo ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - C/JF.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - Com a concordância da parte autora, tendo em vista a indisponibilidade inerente ao patrimônio público, bem como a necessidade de balizamento do valor da execução aos limites do julgado, entendo cabível a remessa destes autos à Contadoria Judicial para verificação de eventual erro material e, se o caso, elaboração de nova conta, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, deverá a Contadoria Judicial informar os dados previstos no art. 8º, inciso XVII da Resolução do C/JF.6 - Com o retorno, venham os autos à conclusão imediata.7 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

**0009732-56.2003.403.6183 (2003.61.83.009732-8) - MARCILIO SINFONIO DE LIMA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)**  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, torna-se desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil, devendo a parte autora: a) informar se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - C/JF;b) apresentar o comprovante de regularidade da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, sendo que a grafia dos nomes deverá ser idêntica na Receita e na Justiça Federal; bem como informar se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) está(ão) ativo(s), ficando ciente que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;2,10 c) apresentar documento que conste a data de nascimento do(s) autor(es) e do advogado(a) requerente dos honorários de sucumbência, e informação sobre eventual doença grave, na forma da lei, atendendo ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - C/JF.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - Com a concordância da parte autora, tendo em vista a indisponibilidade inerente ao patrimônio público, bem como a necessidade de balizamento do valor da execução aos limites do julgado, entendo cabível a remessa destes autos à Contadoria Judicial para verificação de eventual erro material e, se o caso, elaboração de nova conta, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, deverá a Contadoria Judicial informar os dados previstos no art. 8º, inciso XVII da Resolução do C/JF.6 - Com o retorno, venham os autos à conclusão imediata.7 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

**0011772-11.2003.403.6183 (2003.61.83.011772-8) - MARCOS ARAUJO DE SOUZA X EZIQUIEL DA SILVA X OZORIO GAUDENCIO X BARTOLOMEU MIRANDA DA CRUZ X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DIEGUES X EDIVALDO RIBEIRO DE SOUZA X GIVALDO FEITOSA SANTOS X ALVAIR PEDRO CORREA X LADISLAU PEREIRA DE SOUSA(PR018430 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)**  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, torna-se desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil, devendo a parte autora: a) informar se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - C/JF;b) apresentar o comprovante de regularidade da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, sendo que a grafia dos nomes deverá ser idêntica na Receita e na Justiça Federal; bem como informar se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) está(ão) ativo(s), ficando ciente que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;2,10 c) apresentar documento que conste a data de nascimento do(s) autor(es) e do advogado(a) requerente dos honorários de sucumbência, e informação sobre eventual doença grave, na forma da lei, atendendo ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - C/JF.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - Com a concordância da parte autora, tendo em vista a

indisponibilidade inerente ao patrimônio público, bem como a necessidade de balizamento do valor da execução aos limites do julgado, entendo cabível a remessa destes autos à Contadoria Judicial para verificação de eventual erro material e, se o caso, elaboração de nova conta, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, deverá a Contadoria Judicial informar os dados previstos no art. 8º, inciso XVII da Resolução do CJF.6 - Com o retorno, venham os autos à conclusão imediata.7 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

**0015498-90.2003.403.6183 (2003.61.83.015498-1)** - ANTONIO MARIANO SANTANA SOBRINHO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, torna-se desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil, devendo a parte autora: a) informar se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF;b) apresentar o comprovante de regularidade da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, sendo que a grafia dos nomes deverá ser idêntica na Receita e na Justiça Federal; bem como informar se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) está(ão) ativo(s), ficando ciente que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;2,10 c) apresentar documento que conste a data de nascimento do(s) autor(es) e do advogado(a) requerente dos honorários de sucumbência, e informação sobre eventual doença grave, na forma da lei, atendendo ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - Com a concordância da parte autora, tendo em vista a indisponibilidade inerente ao patrimônio público, bem como a necessidade de balizamento do valor da execução aos limites do julgado, entendo cabível a remessa destes autos à Contadoria Judicial para verificação de eventual erro material e, se o caso, elaboração de nova conta, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, deverá a Contadoria Judicial informar os dados previstos no art. 8º, inciso XVII da Resolução do CJF.6 - Com o retorno, venham os autos à conclusão imediata.7 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

**0000082-48.2004.403.6183 (2004.61.83.000082-9)** - ANTONIO FERNANDES DE BRITO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, torna-se desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil, devendo a parte autora:a) informar se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF;b) apresentar o comprovante de regularidade da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, sendo que a grafia dos nomes deverá ser idêntica na Receita e na Justiça Federal; bem como informar se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) está(ão) ativo(s), ficando ciente que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;1,05 c) apresentar documento que conste a data de nascimento do(s) autor(es) e do advogado(a) requerente dos honorários de sucumbência, e informação sobre eventual doença grave, na forma da lei, atendendo ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

**0002010-34.2004.403.6183 (2004.61.83.002010-5)** - WILSON LACALENDOLA(SP137430 - MARCOS BATISTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, torna-se desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil, devendo a parte autora: a) informar se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF;b) apresentar o comprovante de regularidade da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, sendo que a grafia dos



nomes deverá ser idêntica na Receita e na Justiça Federal; bem como informar se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) está(ão) ativo(s), ficando ciente que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;2,10 c) apresentar documento que conste a data de nascimento do(s) autor(es) e do advogado(a) requerente dos honorários de sucumbência, e informação sobre eventual doença grave, na forma da lei, atendendo ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - C.JF.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - Com a concordância da parte autora, tendo em vista a indisponibilidade inerente ao patrimônio público, bem como a necessidade de balizamento do valor da execução aos limites do julgado, entendo cabível a remessa destes autos à Contadoria Judicial para verificação de eventual erro material e, se o caso, elaboração de nova conta, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, deverá a Contadoria Judicial informar os dados previstos no art. 8º, inciso XVII da Resolução do C.JF.6 - Com o retorno, venham os autos à conclusão imediata.7 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

**0004106-22.2004.403.6183 (2004.61.83.004106-6) - ADEMIR JOSE FERREIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, torna-se desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil, devendo a parte autora: a) informar se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - C.JF;b) apresentar o comprovante de regularidade da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, sendo que a grafia dos nomes deverá ser idêntica na Receita e na Justiça Federal; bem como informar se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) está(ão) ativo(s), ficando ciente que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;2,10 c) apresentar documento que conste a data de nascimento do(s) autor(es) e do advogado(a) requerente dos honorários de sucumbência, e informação sobre eventual doença grave, na forma da lei, atendendo ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - C.JF.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - Com a concordância da parte autora, tendo em vista a indisponibilidade inerente ao patrimônio público, bem como a necessidade de balizamento do valor da execução aos limites do julgado, entendo cabível a remessa destes autos à Contadoria Judicial para verificação de eventual erro material e, se o caso, elaboração de nova conta, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, deverá a Contadoria Judicial informar os dados previstos no art. 8º, inciso XVII da Resolução do C.JF.6 - Com o retorno, venham os autos à conclusão imediata.7 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.**

**0004133-05.2004.403.6183 (2004.61.83.004133-9) - ANALIA ALVES DE MELO SILVA X NADIA DE MELO SILVA X ANDREA DE MELO SILVA(SP026473 - ANTONIO GERALDO DE CASTRO E SILVA E SP042226 - SUELI FATIMA ROSSI DE CASTRO E SILVA E SP207429 - MAURÍCIO HEITOR ROSSI DE CASTRO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, torna-se desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil, devendo a parte autora: a) informar se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - C.JF;b) apresentar o comprovante de regularidade da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, sendo que a grafia dos nomes deverá ser idêntica na Receita e na Justiça Federal; bem como informar se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) está(ão) ativo(s), ficando ciente que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;2,10 c) apresentar documento que conste a data de nascimento do(s) autor(es) e do advogado(a) requerente dos honorários de sucumbência, e informação sobre eventual doença grave, na forma da lei, atendendo ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - C.JF.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - Com a concordância da parte autora, tendo em vista a indisponibilidade inerente ao patrimônio público, bem como a necessidade de balizamento do valor da execução aos limites do julgado, entendo cabível a remessa destes autos à Contadoria Judicial para verificação de eventual**

erro material e, se o caso, elaboração de nova conta, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, deverá a Contadoria Judicial informar os dados previstos no art. 8º, inciso XVII da Resolução do CJF.6 - Com o retorno, venham os autos à conclusão imediata.7 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

**0006478-41.2004.403.6183 (2004.61.83.006478-9) - MERCEDES SCORSATO DE ALBUQUERQUE(SP189315 - MONICA FIGUEIREDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, torna-se desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil, devendo a parte autora: a) informar se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF;b) apresentar o comprovante de regularidade da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, sendo que a grafia dos nomes deverá ser idêntica na Receita e na Justiça Federal; bem como informar se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) está(ão) ativo(s), ficando ciente que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;2,10 c) apresentar documento que conste a data de nascimento do(s) autor(es) e do advogado(a) requerente dos honorários de sucumbência, e informação sobre eventual doença grave, na forma da lei, atendendo ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - Com a concordância da parte autora, tendo em vista a indisponibilidade inerente ao patrimônio público, bem como a necessidade de balizamento do valor da execução aos limites do julgado, entendo cabível a remessa destes autos à Contadoria Judicial para verificação de eventual erro material e, se o caso, elaboração de nova conta, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, deverá a Contadoria Judicial informar os dados previstos no art. 8º, inciso XVII da Resolução do CJF.6 - Com o retorno, venham os autos à conclusão imediata.7 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

**0006683-70.2004.403.6183 (2004.61.83.006683-0) - JOSE DE CASTRO(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, torna-se desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil, devendo a parte autora:a) informar se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF;b) apresentar o comprovante de regularidade da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, sendo que a grafia dos nomes deverá ser idêntica na Receita e na Justiça Federal; bem como informar se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) está(ão) ativo(s), ficando ciente que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;1,05 c) apresentar documento que conste a data de nascimento do(s) autor(es) e do advogado(a) requerente dos honorários de sucumbência, e informação sobre eventual doença grave, na forma da lei, atendendo ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

**0007083-84.2004.403.6183 (2004.61.83.007083-2) - ALCIDES ALIANO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, torna-se desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil, devendo a parte autora: a) informar se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF;b) apresentar o comprovante de regularidade da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, sendo que a grafia dos nomes deverá ser idêntica na Receita e na Justiça Federal; bem como informar se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) está(ão) ativo(s), ficando ciente que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a

este Juízo;2,10 c) apresentar documento que conste a data de nascimento do(s) autor(es) e do advogado(a) requerente dos honorários de sucumbência, e informação sobre eventual doença grave, na forma da lei, atendendo ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - C.JF.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - Com a concordância da parte autora, tendo em vista a indisponibilidade inerente ao patrimônio público, bem como a necessidade de balizamento do valor da execução aos limites do julgado, entendo cabível a remessa destes autos à Contadoria Judicial para verificação de eventual erro material e, se o caso, elaboração de nova conta, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, deverá a Contadoria Judicial informar os dados previstos no art. 8º, inciso XVII da Resolução do C.JF.6 - Com o retorno, venham os autos à conclusão imediata.7 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

**0006992-57.2005.403.6183 (2005.61.83.006992-5) - MARIA APARECIDA BARBOSA ZAGABRIA(SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, torna-se desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil, devendo a parte autora:a) informar se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - C.JF;b) apresentar o comprovante de regularidade da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, sendo que a grafia dos nomes deverá ser idêntica na Receita e na Justiça Federal; bem como informar se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) está(ão) ativo(s), ficando ciente que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;1,05 c) apresentar documento que conste a data de nascimento do(s) autor(es) e do advogado(a) requerente dos honorários de sucumbência, e informação sobre eventual doença grave, na forma da lei, atendendo ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - C.JF.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

**0000635-27.2006.403.6183 (2006.61.83.000635-0) - MARIA JOSE LEITE(SP234306 - ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, torna-se desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil, devendo a parte autora:a) informar se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - C.JF;b) apresentar o comprovante de regularidade da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, sendo que a grafia dos nomes deverá ser idêntica na Receita e na Justiça Federal; bem como informar se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) está(ão) ativo(s), ficando ciente que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;1,05 c) apresentar documento que conste a data de nascimento do(s) autor(es) e do advogado(a) requerente dos honorários de sucumbência, e informação sobre eventual doença grave, na forma da lei, atendendo ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - C.JF.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

**0001772-44.2006.403.6183 (2006.61.83.001772-3) - CANDIDO BATISTA NASCIMENTO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, torna-se desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil, devendo a parte autora: a) informar se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - C.JF;b) apresentar o comprovante de regularidade da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, sendo que a grafia dos

nomes deverá ser idêntica na Receita e na Justiça Federal; bem como informar se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) está(ão) ativo(s), ficando ciente que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;2,10 c) apresentar documento que conste a data de nascimento do(s) autor(es) e do advogado(a) requerente dos honorários de sucumbência, e informação sobre eventual doença grave, na forma da lei, atendendo ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - Com a concordância da parte autora, tendo em vista a indisponibilidade inerente ao patrimônio público, bem como a necessidade de balizamento do valor da execução aos limites do julgado, entendo cabível a remessa destes autos à Contadoria Judicial para verificação de eventual erro material e, se o caso, elaboração de nova conta, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, deverá a Contadoria Judicial informar os dados previstos no art. 8º, inciso XVII da Resolução do CJF.6 - Com o retorno, venham os autos à conclusão imediata.7 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

**0002086-87.2006.403.6183 (2006.61.83.002086-2) - ROSELAINÉ ZACARIAS LEITE(SP166235 - MÁRCIO FERNANDES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

**0002296-41.2006.403.6183 (2006.61.83.002296-2) - ULLY WEISSHAUPT DE FREITAS PARREIRAS X WILSA DO CARMO FERREIRA WEISSHAUPT(SP154430 - CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, torna-se desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil, devendo a parte autora: a) informar se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF;b) apresentar o comprovante de regularidade da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, sendo que a grafia dos nomes deverá ser idêntica na Receita e na Justiça Federal; bem como informar se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) está(ão) ativo(s), ficando ciente que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;2,10 c) apresentar documento que conste a data de nascimento do(s) autor(es) e do advogado(a) requerente dos honorários de sucumbência, e informação sobre eventual doença grave, na forma da lei, atendendo ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - Com a concordância da parte autora, tendo em vista a indisponibilidade inerente ao patrimônio público, bem como a necessidade de balizamento do valor da execução aos limites do julgado, entendo cabível a remessa destes autos à Contadoria Judicial para verificação de eventual erro material e, se o caso, elaboração de nova conta, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, deverá a Contadoria Judicial informar os dados previstos no art. 8º, inciso XVII da Resolução do CJF.6 - Com o retorno, venham os autos à conclusão imediata.7 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

**0003254-27.2006.403.6183 (2006.61.83.003254-2) - LUIZ CARLOS FOZ VALVERDE(SP109259 - SABRINA WELSCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, torna-se desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil, devendo a parte autora:a) informar se existem

deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - C/JF;b) apresentar o comprovante de regularidade da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, sendo que a grafia dos nomes deverá ser idêntica na Receita e na Justiça Federal; bem como informar se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) está(ão) ativo(s), ficando ciente que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;1,05 c) apresentar documento que conste a data de nascimento do(s) autor(es) e do advogado(a) requerente dos honorários de sucumbência, e informação sobre eventual doença grave, na forma da lei, atendendo ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - C/JF.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

**0000335-31.2007.403.6183 (2007.61.83.000335-2) - RAMIRO GUALBERTO DA SILVA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, torna-se desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil, devendo a parte autora: a) informar se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - C/JF;b) apresentar o comprovante de regularidade da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, sendo que a grafia dos nomes deverá ser idêntica na Receita e na Justiça Federal; bem como informar se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) está(ão) ativo(s), ficando ciente que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;2,10 c) apresentar documento que conste a data de nascimento do(s) autor(es) e do advogado(a) requerente dos honorários de sucumbência, e informação sobre eventual doença grave, na forma da lei, atendendo ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - C/JF.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - Com a concordância da parte autora, tendo em vista a indisponibilidade inerente ao patrimônio público, bem como a necessidade de balizamento do valor da execução aos limites do julgado, entendo cabível a remessa destes autos à Contadoria Judicial para verificação de eventual erro material e, se o caso, elaboração de nova conta, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, deverá a Contadoria Judicial informar os dados previstos no art. 8º, inciso XVII da Resolução do C/JF.6 - Com o retorno, venham os autos à conclusão imediata.7 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

**0001617-07.2007.403.6183 (2007.61.83.001617-6) - ERNANDE DE ANDRADE ARAUJO(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, torna-se desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil, devendo a parte autora: a) informar se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - C/JF;b) apresentar o comprovante de regularidade da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, sendo que a grafia dos nomes deverá ser idêntica na Receita e na Justiça Federal; bem como informar se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) está(ão) ativo(s), ficando ciente que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;2,10 c) apresentar documento que conste a data de nascimento do(s) autor(es) e do advogado(a) requerente dos honorários de sucumbência, e informação sobre eventual doença grave, na forma da lei, atendendo ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - C/JF.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - Com a concordância da parte autora, tendo em vista a indisponibilidade inerente ao patrimônio público, bem como a necessidade de balizamento do valor da execução aos limites do julgado, entendo cabível a remessa destes autos à Contadoria Judicial para verificação de eventual erro material e, se o caso, elaboração de nova conta, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, deverá a Contadoria Judicial informar os dados previstos no art. 8º, inciso XVII da Resolução do C/JF.6 - Com o retorno, venham os autos à conclusão imediata.7 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

**0004726-92.2008.403.6183 (2008.61.83.004726-8) - EDSON NUNES PEREIRA(SP098077 - GILSON**

KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

### **Expediente Nº 6333**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0760275-18.1986.403.6183 (00.0760275-8)** - VICENTE DA SILVA PINTO FILHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

1. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação do(a)s sucessor(a)(es) de VICENTE DA SILVA PINTO FILHO (fls. 346/353).2. Fls. 354/361. O requerimento será apreciado após a regularização do polo ativo da demanda.Int.

**0762972-12.1986.403.6183 (00.0762972-9)** - HERONIDES FERNANDES DA SILVA X HERMINIA CARDOSO FERNANDES DA SILVA(SP136307 - REGINA APARECIDA A DE PAULA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 198/202: Não procede a alegação do INSS de fls. 182/183, pois entre a data do óbito do autor (em 13/09/2004 -a cf. fls. 168) e a formulação do requerimento da habilitação (em 10/10/2008 - cf. fls. 166) não correu o prazo prescricional, uma vez suspenso o processo na forma do art. 265, I, do C.P.C..2. Com relação ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se, por imperativo do princípio da igualdade, que a imensa maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.3. Tendo em vista a atuação do(a)s patron(a)(os) constituído(a)s às fls. 08 (e substabelecimento fls. 42) durante toda a fase de conhecimento e grande parte da fase de execução, concedo o prazo de 10 (dez) dias à atual patrona da parte autora para informar se foi celebrado acordo em relação aos honorários de sucumbência e para indicar o(a) beneficiário(a) da futura requisição dos honorários.4. Fls. 198/202 e Informação retro: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, por ora somente para pagamento do principal devido à autora, sucessora de Heronides Fernandes da Silva (cf. hab. de fls. 194), considerando-se a conta de fls. 147/158, acolhida às fls. 163.5. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

**0019390-66.1987.403.6183 (87.0019390-9)** - FRANCISCO TEIXEIRA X LUZIA MARIN TEIXEIRA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Fls. 254: Tendo em vista que no presente caso a sentença foi expressa em fixar os juros moratórios em 6% (seis por cento) ao ano (fls. 85), essa taxa deverá ser observada, em respeito à coisa julgada e para manter a execução adstrita aos limites da sentença exequenda, portanto, indefiro o pedido de elevação dos juros moratórios ao patamar de 1% ao mês, a partir de janeiro/2003.Ademais, no presente caso os autos foram remetidos ao Contador Judicial para dar cumprimento à r. decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou a apelação interposta nos Embargos à Execução (traslado de fls. 161/175), decisão que foi proferida em 07.08.2008 e que determinou precisas retificações no cálculo inicialmente acolhido pela sentença dos embargos, dentre as quais não se incluiu a determinação de majoração dos juros a partir de janeiro de 2003.Acolho, portanto, a conta da Contadoria Judicial de fls. 187/191, no valor de R\$ 30.153,60 (trinta mil, cento e cinquenta e três reais e sessenta centavos), atualizado para dezembro de 2009.2. Nada sendo requerido no prazo legal, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, para pagamento do principal e respectivos honorários ao(à) autor(a) (sucessora de Francisco Teixeira, cf. hab. de fls. 247) e ao(à) advogado(a) JOAO BATISTA DOMINGUES NETO, considerando-se a conta supracitada.2. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s)

autor(es).Int.

**0039872-30.1990.403.6183 (90.0039872-0)** - BENEDITO DE ABREU X JOANNA SERRANO DE ABREU X FRANCESCO NIGRO X JOSE DE AZEVEDO X LECY DE CAMPOS X MARIA LUIZA FRANCA X MARIA VALDETE FLORES X NADIR MAINARDI X CLEIDIR MAINARDI X OSCAR RAYMUNDO X MARIA TEREZINHA MANTOVANI X SERGIO SILVESTRINI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

1. Fls. 381/385. Preliminarmente ao SEDI para que conste corretamente o nome da coautora MARIA VALDETE CORREA.2. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, para pagamento dos valores devidos à MARIA VALDETE CORREA e respectivos honorários de sucumbência à(o) advogada(o) ADAUTO CORREA MARTINS, considerando a conta de fls. 295/299, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

**0082038-09.1992.403.6183 (92.0082038-7)** - LUCIANO JOSE CARVAHAL FRANCA(SP088671 - JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Fls. 177/180 e 181/182:1. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, para o pagamento de R\$ 5.957,33 a título de principal devido ao autor e R\$ 595,73 a título de honorários devidos ao(à) advogado(a) JOSE MANOEL DE FREITAS FRANÇA, o que perfaz o total de R\$ 6.553,06, acolhido pela decisão de fls. 172/174, transitada em julgado.2. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

**0022734-03.1993.403.6100 (93.0022734-3)** - ANNA OLIVEIRA JOVINE(Proc. ROSANGELA CASTRO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI E Proc. HUGETTE L. VIEIRA)

1. Diante da concordância da parte autora (fls. 172) com a conta apresentada pelo INSS para o cumprimento do julgado (fls. 130/164), acolho o valor de R\$ 9.838,38 (nove mil, oitocentos e trinta e oito reais e trinta e oito centavos), atualizado para outubro de 2010.2. Fls. 172/174: Informe o(a) defensor(a) do(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, o nome e o respectivo CPF/CNPJ do(a) beneficiário(a) dos honorários de sucumbência.3. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, para pagamento do principal e respectivos honorários ao(à) autor(a) e ao(à) advogado(a), considerando-se a conta supracitada.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

**0000775-37.2001.403.6183 (2001.61.83.000775-6)** - ARACI CARAZZOLLE X LIVIO TECHIO X CLAUDIO ROSSINI PARENTE X VILMA FERRACIOLI PARENTE X ALENCAR JOSE DA SILVA X IVO ELIO ANTONIO BELLUCCO X SANTIAGO RODRIGUES DUARTE X GERALDO FINAZZI CALAIS X MARIA ANGELA TEIXEIRA DE MELO X FLORENCIO CORTADA DE ALMEIDA X NELSON RODRIGUES X MARIA ANTONIETA CARNEIRO(SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Fl. 391. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, para pagamento dos valores devidos à MARIA ANTONIETA CARNEIRO (sucessora de Nelson Rodrigues, cf. hab. de fl. 388) e respectivos honorários de sucumbência à(o) advogada(o) ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO, considerando a conta de fls. 112/183, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

**0005718-97.2001.403.6183 (2001.61.83.005718-8)** - AVELINO FURONI X ANTONIO APARECIDO DE ASSIS X DANIEL DEFANT X IZIDORO MARQUES X JORGE CORREA X JOSE DE ALENCAR PINTO CORREA X JOSE DO CARMO MOREIRA X JOSE MARTINS DE OLIVEIRA X LAERCIO MARQUES X OCTAVIO MATHEUCCI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fl. 848. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, para pagamento dos valores devidos ao coautor JORGE CORREA e respectivos honorários de sucumbência ao advogado VLADIMIR

CONFORTI SLEIMAN, considerando a conta de fls. 860/868, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

**0002212-79.2002.403.6183 (2002.61.83.002212-9)** - ALCINO JOSE DE OLIVEIRA(SP091747 - IVONETE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos.2. Fls. 154/155. Tendo em vista a regularização junto ao Cadastro da Receita Federal, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, para pagamento dos valores devidos à parte autora e respectivos honorários de sucumbência à advogada IVONETE VIEIRA, considerando a conta de fls. 129/144, homologada no despacho de fl. 152.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

**0008885-54.2003.403.6183 (2003.61.83.008885-6)** - AMANDIO HELENO X JOSE REDER GUBICA X RUY ZEIN(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Diante da manifestação da parte autora à fl. 174 em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 153/169, no valor de R\$ 25.998,34 (vinte e cinco mil, novecentos e noventa e oito reais e trinta e quatro centavos), atualizado para setembro de 2011, em relação ao coautor AMANDIO HELENO. Tendo em vista a manifestação do INSS à fl. 153, os coautores JOSE REDER GUBICA e RUY ZEIN não obtiveram vantagem econômica com o julgado.2. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, para pagamento dos valores devidos ao coautor AMANDIO HELENO e respectivos honorários de sucumbência à(o) advogada(o) ANDRE RICARDO BARCIA CARDOSO, considerando a conta supracitada de fls. 153/169.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

**0009514-28.2003.403.6183 (2003.61.83.009514-9)** - MARINHO BARBOSA DE CARVALHO(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 109/115: Indefiro o pedido de atualização da conta da execução, uma vez que os valores serão devidamente atualizados por ocasião do pagamento, nos termos do art. 7º da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Fls. 116/118: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, para pagamento do principal e respectivos honorários ao(à) autor(a) e ao(à) advogado(a) HERTZ JACINTO COSTA, considerando-se a conta de fls., 88/94, que acompanhou o mandado de citação do réu para os fins do art. 730 do C.P.C..3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

**0011257-73.2003.403.6183 (2003.61.83.011257-3)** - JOSE CAMARA(SP162269 - EMERSON DUPS E SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Diante da manifestação da parte autora à fl. 131 em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 108/122, no valor de R\$ 4.606,98 (quatro mil, seiscentos e seis reais e noventa e oito centavos), atualizado para dezembro de 2009. 2. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, para pagamento dos valores devidos à parte autora e respectivos honorários de sucumbência à(o) advogada(o) LUIS WASHINGTON SUGAI, considerando a conta supracitada de fls. 108/122.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

**0011444-81.2003.403.6183 (2003.61.83.011444-2)** - VILMA NETO X BARBARA RAQUEL NETO MOREIRA(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 144/149: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, para pagamento do principal e respectivos honorários às autoras VILMA NETO e BARBARA RAQUEL NETO MOREIRA (sucessoras de Jovair Aparecido Moreira, conforme habilitação de fls. 114), e ao(à) advogado(a) JOAQUIM ROBERTO PINTO, considerando-se a conta de fls. 137/142, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).3. Ao M.P.F..Int.



**0012622-65.2003.403.6183 (2003.61.83.012622-5) - TADEUSZ MARCELI SKWARCZYNSKI X SUSANA ZOFIA ANTONIA SKWARCZYNSKI(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 283/284 e 285/286: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, para pagamento do principal e respectivos honorários ao(à) autor(a) SUSANA ZOFIA ANTONIA SKWARCZYNSKI (sucessora de Tadeusz Marcei Skwarczynski, cf. hab. fls. 281), e ao(à) advogado(a) LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS, considerando-se a conta de fls. 229/236, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C..2. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

**0002959-58.2004.403.6183 (2004.61.83.002959-5) - REGINA SYPRIANO CHICON(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)**

1. Diante da manifestação da parte autora às fls. 201 em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 194/199, no valor de R\$ 28.457,42 (vinte e oito mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e quarenta e dois centavos), atualizado para setembro de 2011.2. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, para pagamento dos valores devidos à parte autora e respectivos honorários de sucumbência à(o) advogada(o) AMAURI SOARES, considerando a conta supracitada de fls. 194/199.3. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

**0005480-39.2005.403.6183 (2005.61.83.005480-6) - NELSON CONRADO DE FIGUEIREDO X EDNA APARECIDA ESTRELA DE FIGUEIREDO(SP274953 - ELISANGELA FERNANDEZ ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Diante da manifestação da parte autora às fls. 106/107 em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 99/104, no valor de R\$ 20.074,94 (vinte mil, setenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), atualizado para outubro de 2010.2. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, para pagamento dos valores devidos a EDNA APARECIDA ESTRELA DE FIGUEIREDO (sucessora de Nelson Conrado de Figueiredo, cf. hab. de fl. 95), considerando a conta supracitada de fls. 99/104.3. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

**0004332-56.2006.403.6183 (2006.61.83.004332-1) - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Diante da manifestação da parte autora à fl. 183 em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 174/181, no valor de R\$ 21.855,85 (vinte e um mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), atualizado para setembro de 2011. 2. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, para pagamento dos valores devidos à parte autora e respectivos honorários de sucumbência à(o) advogada(o) VALTER DE OLIVEIRA PRATES, considerando a conta supracitada de fls. 174/181.3. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

**0016120-62.2009.403.6183 (2009.61.83.016120-3) - ADAO PORFIRIO SA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 99/101. Tendo em vista a manifestação da parte autora, optando pelo procedimento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, presente instrumento de mandato com poderes expressos para a renúncia (artigo 38 do C.P.C.) de que trata o 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

**0017645-79.2009.403.6183 (2009.61.83.017645-0) - CLARICE DE OLIVEIRA CRUZ(SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista a divergência na grafia do nome do (a) autor(a) CLARICE DE OLIVEIRA CRUZ no Cadastro da Receita Federal e o disposto no art. 8º, inciso III da Resolução n.º 168/2011 - CJF, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se o caso, a retificação do Termo de Autuação. 2. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor,

nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, para pagamento dos valores devidos à parte autora e respectivos honorários de sucumbência à advogada FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS, considerando a conta de fls. 124/138, homologada no acordo por sentença às fls. 144/145. Anote-se, no ofício do(a) autor(a), a PRIORIDADE prevista no art. 17 da Resolução 168/2011 - C/JF, tendo em vista que é portador(a) de doença grave, conforme demonstrado às fls. 78/91.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

## **Expediente Nº 6345**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009376-76.1994.403.6183 (94.0009376-4)** - JOAO SANDRINI(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) Fls. 150/157 (e fls. 111/129): Conforme restou esclarecido nos embargos à execução (traslado de fls. 130/145), o montante de diferenças de benefício apresentado na execução por quantia certa, conforme conta de fls. 72/80, limitou o pedido da execução e acabou acolhido, conforme sentença de embargos, transitada em julgado. Ainda que aventado naqueles embargos um provável erro na apuração da RMI base para cálculo do exequente, não prosperou a sua pretensão de majorar o valor da execução em curso, ante a impossibilidade de julgamento ultra petita. Se de um lado não mais comporta discussão o montante apresentado na execução por quantia certa (fls. 72/80), coberto pelo manto da coisa julgada, de outro, não está inviabilizado o cumprimento da obrigação de fazer nos exatos parâmetros da sentença exequenda. Portanto, esclareça o INSS a alegação de fls. 149, no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se sobre a alegação de incorreta revisão do benefício (obrigação de fazer), atentando, especialmente, quanto ao informado às fls. 111/114 e 129. No mesmo prazo, cumpra o autor o item 3.1 do despacho de fls. 146, pois também diante do acima exposto, não procede sua pretensão de rediscutir o montante apurado na execução por quantia certa. Int.

**0005214-96.1998.403.6183 (98.0005214-3)** - JOAQUIM GONCALVES DOS SANTOS(Proc. ELECIR MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 182 e Informação retro: 1. Diante da concordância da parte autora (fls. 182) com a conta apresentada pelo INSS para o cumprimento do julgado (fls. 160/175), acolho o valor de R\$ 88.804,11 (oitenta e oito mil, oitocentos e quatro reais e onze centavos), atualizado para novembro de 2010.2. No mesmo prazo, cumpra o INSS a obrigação de fazer, na forma da opção de benefício exercida pelo autor.3. Indefero o pedido de RPV para pagamento da verba acessória de sucumbência, cuja requisição deverá observar o mesmo procedimento da requisição do valor principal.4. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal e art. 12 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.5. Informe o(a) parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - C/JF.6. No mesmo prazo, informe o(a) advogado(a) requerente dos honorários de sucumbência a data do seu nascimento, para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - C/JF.7. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários ao(à) autor(a) e ao (à) advogado(a) ELCIR MARTINS RIBEIRO, considerando-se a conta supracitada.8. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).9. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**0004301-46.2000.403.6183 (2000.61.83.004301-0)** - GENTIL CUPERTINO FERREIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fls. 315/325: 1. Anote-se o novo patrono substabelecido às fls. 285.2. Diante da concordância da parte autora (fls. 318) com a conta apresentada pelo INSS para o cumprimento do julgado (fls. 294/313), acolho o valor de R\$ 56.258,22 (cinquenta e seis mil, duzentos e cinquenta e oito reais e vinte e dois centavos), atualizado para setembro de 2011.3. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal e art. 12 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.4. Informe o(a) parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - C/JF.5. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários a(à) autor(a) e ao(à) advogado(a) NIVALDO SILVA PEREIRA, considerando-se a conta supracitada.6. Observo,

entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**0000331-04.2001.403.6183 (2001.61.83.000331-3) - JOAO CARLOS DA SILVA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)**

Fls. 210/213: 1. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal e art. 12 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.2. Informe o(a) parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF.3. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários ao(à) autor(a) e ao (à) advogado(a) CARLOS ALBERTO GOES, considerando-se a conta de fls. 193/204, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).5. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**0001210-11.2001.403.6183 (2001.61.83.001210-7) - CLEIDE IZABEL SOLIS DA COSTA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

DESPACHADO EM INSPEÇÃOFls. 510/514:1. Diante da concordância da parte autora (fls. 510/511) com a conta apresentada pelo INSS para o cumprimento do julgado (fls. 496/505), acolho o valor de R\$ 367.476,90 (trezentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e setenta e seis reais e noventa centavos), atualizado setembro de 2011.2. Indefero o pedido de RPV para pagamento da verba acessória de sucumbência, cuja requisição deverá observar o mesmo procedimento da requisição do valor principal.3. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal e art. 12 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.4. Informe o(a) parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF.5. No mesmo prazo, informe o(a) advogado(a) requerente dos honorários de sucumbência a data do seu nascimento, para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.6. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários ao(à) autor(a) e ao(à) advogado(a) MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER, considerando-se a conta supracitada.7. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**0000089-11.2002.403.6183 (2002.61.83.000089-4) - EDINALDO JOSE DO NASCIMENTO(SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 179 e 189. Ao M.P.F. 2. Diante da manifestação da parte autora à fl. 190 em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 180/188, no valor de R\$ 76.141,27 (setenta e seis mil, cento e quarenta e um reais e vinte e sete centavos), atualizado para outubro de 2011. 3. Fls. 190/193. Tendo em vista a divergência na grafia do nome do autor EDINALDO JOSE DO NASCIMENTO no Cadastro da Receita Federal e o disposto no art. 8º, inciso III da Resolução n.º 168/2011 - CJF, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se o caso, a retificação do Termo de Autuação. 4. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, e do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal.5. Informe o(a) advogado(a) requerente dos honorários de sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias, a data do seu nascimento, para atender ao disposto no art. 8º inciso XII da Resolução 168/2011 - CJF.6. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(s), nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, para pagamento dos valores devidos à parte autora e respectivos honorários de sucumbência, considerando a conta supracitada de fls. 180/188.7. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).8. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados..Int.

**0001711-91.2003.403.6183 (2003.61.83.001711-4) - CATARINA ALVES CARDOSO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Fls. : 345/348:1. Diante da concordância da parte autora (fls. 345/346) com a conta apresentada pelo INSS para o cumprimento do julgado (fls. 322/340), acolho o valor de R\$ 81.976,71 (oitenta e um mil, novecentos e setenta e seis reais e setenta e um centavos), atualizado para setembro de 2011.2. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal e art. 12 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.3. Informe o(a) parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF.3.1. No mesmo prazo, informe o(a) advogado(a) requerente dos honorários de sucumbência a data do seu nascimento, para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF. 3.2. Ainda no mesmo prazo, esclareça a parte autora o pedido de cumprimento de obrigação de fazer, tendo em vista os extratos de fls. 328/329, que indicam a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez em cumprimento do presente julgado.4. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários a(à) autor(a) e ao(à) advogado(a) FRANCISCO ISIDORO ALOISE, Considerando-se a conta supracitada.5. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

**0005831-80.2003.403.6183 (2003.61.83.005831-1) - NELSON MILANI(SP161238B - CARLOS HENRIQUE LIMA GAC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)**

DESPACHADO EM INSPEÇÃOFls. 229/236:1. Anote-se, conforme requerido às fls. 229.2. Diante da concordância da parte autora (fls. 229) com a conta apresentada pelo INSS para o cumprimento do julgado (fls. 218/227), acolho o valor de R\$ 258.103,42 (duzentos e cinquenta e oito mil, cento e três reais e quarenta e dois centavos), atualizado outubro de 2011.3. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal e art. 12 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.4. Informe o(a) parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF.5. No mesmo prazo, informe o(a) advogado(a) requerente dos honorários de sucumbência a data do seu nascimento, para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.6. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários ao(à) autor(a) e ao(à) advogado(a) CARLOS HENRIQUE LIMA GAC, considerando-se a conta supracitada.7. Anote-se, no ofício do(a) autor(a), a PRIORIDADE prevista no art. 17 da Resolução 168/2011 - CJF, tendo em vista que é portador(a) de doença grave, conforme demonstrado às fls. 200/202.8. Com relação a prioridade por decorrência da idade, constará no precatório a data de nascimento do beneficiário, por ser informação obrigatória, nos termos do art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.9. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).10. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**0009140-12.2003.403.6183 (2003.61.83.009140-5) - ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)**

1. Diante da manifestação da parte autora às fls. 182/183 em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 172/177, no valor de R\$ 256.150,65 (duzentos e cinquenta e seis mil, cento e cinquenta reais e sessenta e cinco centavos), atualizado para agosto de 2011.2. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, e do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal.3. Informe a parte autora se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF.4. Informe o(a) advogado(a) requerente dos honorários de sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias, a data do seu nascimento, para atender ao disposto no art. 8º inciso XII da Resolução 168/2011 - CJF.5. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(s), nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, para pagamento dos valores devidos à parte autora e respectivos honorários de sucumbência, considerando a conta supracitada de fls. 172/177.6. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).7. Depois de transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**0011331-30.2003.403.6183 (2003.61.83.011331-0) - LUIZ CARLOS GOMES X ABILIO MARTINIANO DA SILVA X ALCIDES TEIXEIRA FILHO X MAURO JORGE DOS SANTOS X OSWALDO MOTA VASCONCELOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP227622 - EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Diante da manifestação da parte autora às fls. 469/470 em concordância com

os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 459/466, no valor de R\$ 50.801,95 (cinquenta mil, oitocentos e um reais e noventa e cinco centavos), atualizado para janeiro de 2012.2. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, e do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal.3. Informe a parte autora se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF.4. Tendo em vista a atuação do advogado ANIS SLEIMAN, OAB/SP n.º 18.454, durante a fase de conhecimento, e a constituição de novo advogado pelo(a) coautor ALCIDES TEIXEIRA FILHO às fls. 179/180, preliminarmente, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça quem deverá figurar como beneficiário da requisição de honorários de sucumbência bem como se porventura foi celebrado acordo em relação a tais verbas.5. Expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(s), nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, por ora somente para pagamento dos valores devidos à parte autora, considerando a conta supracitada de fls. 459/466.6. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).7. Depois de transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**0002099-57.2004.403.6183 (2004.61.83.002099-3) - ELPIDIO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Diante da manifestação da parte autora às fls. 257/258 em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 237/253, no valor de R\$ 275.682,44 (duzentos e setenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), atualizado para setembro de 2011.2. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, e do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal.3. Informe a parte autora se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF.4. Fls. 257/258. Indefiro o pedido de RPV para pagamento da verba acessória de sucumbência, cuja requisição deverá observar o mesmo procedimento da requisição do valor principal.5. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(s), nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, para pagamento dos valores devidos à parte autora e respectivos honorários de sucumbência ao advogado RAUL GOMES DA SILVA, considerando a conta supracitada de fls. 237/253.6. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).7. Depois de transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**0004250-93.2004.403.6183 (2004.61.83.004250-2) - JOSEFA MARIA DE LIMA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X GUELLER E PORTANOVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls. 299/367:1. Diante da concordância da parte autora (fls. 299/300) com a conta apresentada pelo INSS para o cumprimento do julgado (fls. 278/294), acolho o valor de R\$ 219.958,06 (duzentos e dezenove mil, novecentos e cinquenta e oito reais e seis centavos), atualizado outubro de 2011.2. Indefiro o pedido de RPV para pagamento da verba acessória de sucumbência, cuja requisição deverá observar o mesmo procedimento da requisição do valor principal.3. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal e art. 12 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.4. Informe o(a) parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF.5. Ao SEDI para o cadastramento da sociedade GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 04.891.929/0001-09, OAB/SP n.º 6387, para fins de expedição de ofício requisitório em seu favor.6. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários ao(à) autor(a) e ao(à) GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS, considerando-se a conta supracitada.7. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**0005971-80.2004.403.6183 (2004.61.83.005971-0) - MARIA LUIZA RIBEIRO RACKI(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 180/189:1. Diante da concordância da parte autora (fls. 180) com a conta apresentada pelo INSS para o cumprimento do julgado (fls. 172/179), acolho o valor de R\$ 47.850,90 (quarenta e sete mil, oitocentos e cinquenta reais e noventa centavos), atualizado para outubro de 2011.2. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta)

dias, eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal e art. 12 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.3. Informe o(a) parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF.4. No mesmo prazo, informe o(a) advogado(a) requerente dos honorários de sucumbência a data do seu nascimento, para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.5. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários ao(à) autor(a) e ao(à) advogado(a) ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO, considerando-se a conta supracitada.6 Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).7 Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**0004711-31.2005.403.6183 (2005.61.83.004711-5) - DAYSE DARBILLY DE OLIVEIRA(SP067728 - ELIANA RUBENS TAFNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Diante da manifestação da parte autora à fl. 207 em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 186/194, no valor de R\$ 50.640,42 (cinquenta mil, seiscentos e quarenta reais e quarenta e dois centavos), atualizado para maio de 2012. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, e do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal.3. Indefiro o pedido de RPV para pagamento da verba acessória de sucumbência, cuja requisição deverá observar o mesmo procedimento da requisição do valor principal.4. Informe o(a) advogado(a) requerente dos honorários de sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias, a data do seu nascimento, para atender ao disposto no art. 8º inciso XII da Resolução 168/2011 - CJF.5. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(s), nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, para pagamento dos valores devidos à parte autora e respectivos honorários de sucumbência, considerando a conta supracitada de fls. 186/194.6. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).7. Depois de transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**0005350-49.2005.403.6183 (2005.61.83.005350-4) - ARIVALDO MACEDO SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora apresentou conta para execução do julgado no valor de R\$ 190.961,19, para março de 2010 (cf. fls. 291/304). Embora regularmente citado o réu (fls. 308), foram opostos Embargos à Execução que foram rejeitados em face da sua intempestividade (fl. 314). Destarte, foi determinada a remessa dos autos ao Contador Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação, eis que vislumbrado, em tese, a hipótese de ocorrência de erro material na conta que embasou a execução. O Contador Judicial apresentou a conta de fls. 317/328, no valor de R\$ 131.185,68, para a mesma data do autor, março de 2010, e no valor de R\$ 153.733,64, para janeiro de 2012. Intimadas dos novos cálculos, não houve oposição das partes. Diante do exposto, e tendo em vista a indisponibilidade do patrimônio público bem como a necessidade de balizar o valor da execução aos limites do julgado, entendo cabível a redução do valor da execução, que passa ser fixado em R\$ 153.733,64 (cento e cinquenta e três mil, setecentos e trinta e três reais e sessenta e quatro centavos), conforme cálculo da Contadoria Judicial de fls. 317/328, para janeiro de 2012. Ao SEDI para o cadastramento da sociedade de advogados CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 05.489.811/0001-11, para fins de expedição de ofício requisitório em favor da mesma, conforme requerido. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, e do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(s), nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, para pagamento dos valores devidos à parte autora e respectivos honorários de sucumbência à sociedade de advogados CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, considerando a conta supracitada de fls. 317/328. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). Depois de transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**0004419-12.2006.403.6183 (2006.61.83.004419-2) - JOAQUIM CHAGAS DE FRANCA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. : 81/85:1. Diante da concordância da parte autora (fls. 81) com a conta apresentada pelo INSS para o cumprimento do julgado (fls. 64/76), acolho o valor de R\$ 82.161,96 (oitenta e dois mil, cento e sessenta e um reais e noventa e seis centavos), atualizado para abril de 2011.2. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal e art. 12 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.3. Informe o(a) parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso

XVII da Resolução 168/2011 - CJF.3.1. No mesmo prazo, informe o(a) advogado(a) requerente dos honorários de sucumbência a data do seu nascimento, para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF. 4. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários a(à) autor(a) e ao(à) advogado(a) ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO, considerando-se a conta supracitada.5. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**0006676-73.2007.403.6183 (2007.61.83.006676-3) - RAILDA MARIA PIRES MOTTA(SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA E SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Diante da concordância da parte autora (fls. 168/169) com a conta apresentada pelo INSS para o cumprimento do julgado (fls. 149/163), acolho o valor de R\$ 63.189,50 (sessenta e três mil, cento e oitenta e nove reais e cinquenta centavos), atualizado para outubro de 2011.2. Fls. 168/174: Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratados. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são avençados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constitui-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratados, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituinte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença exequenda.Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º 396.976 - relator Hamilton Carvalhido. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalhido, no Resp citado: A regra inserta no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no pólo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1º do mesmo artigo.Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal.Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal.3. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal e art. 12 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.4. Informe o(a) parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF.5. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários a(à) autor(a) e ao(à) advogado(a) JEAN RODRIGUES SILVA, considerando-se a conta supracitada.6. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivoInt.

**0006841-23.2007.403.6183 (2007.61.83.006841-3) - ADAO GOMES(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 202/203. Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer.2. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos da Resolução n.º 168/2011

- CJP, e do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal.3. Informe o(a) advogado(a) requerente dos honorários de sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias, a data do seu nascimento, para atender ao disposto no art. 8º inciso XII da Resolução 168/2011 - CJP.4. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(s), nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, para pagamento dos valores devidos à parte autora e respectivos honorários de sucumbência, considerando a conta de fls. 185/198, homologada às fls. 182/184.5. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).6. Depois de transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**0007959-34.2007.403.6183 (2007.61.83.007959-9)** - ODETE MONTEIRO DE AZEVEDO(SP080775 - MARIA GISELDA SILVA BAHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Regularize a representação processual de MARCO AURELIO MONTEIRO DE AZEVEDO, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001512-93.2008.403.6183 (2008.61.83.001512-7)** - MARIA FRANCISCA DE CARVALHO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP152713E - VIVIANE GOMES) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Diante da concordância da parte autora (fls. 195/196) com a conta apresentada pelo INSS para o cumprimento do julgado (fls. 170/191), acolho o valor de R\$ 63.774,59 (sessenta e três mil, setecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), atualizado para janeiro de 2012.2. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal e art. 12 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.3. Ao SEDI para o cadastramento da sociedade CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 05.489.811/0001-11, OAB/SP n.º 7086, para fins de expedição de ofício requisitório em seu favor.4. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários ao(à) autor(a) e ao(à) CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, considerando-se a conta supracitada.4.1. Anote-se, no ofício do(a) autor(a), a PRIORIDADE prevista no art. 17 da Resolução 168/2011 - CJP, tendo em vista que é portador(a) de doença grave (fls. 126 e 152/153).5. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**0000330-38.2009.403.6183 (2009.61.83.000330-0)** - DIRCINEU GOMES MARTINS(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal e art. 12 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.2. Informe o(a) parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJP.3. No mesmo prazo, informe o(a) advogado(a) requerente dos honorários de sucumbência a data do seu nascimento, para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJP. 4. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários a(à) autor(a) e ao(à) advogado(a) LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI, considerando-se os valores do acordo homologado às fls. 211/213.5. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**0003396-26.2009.403.6183 (2009.61.83.003396-1)** - JOSE NUNES FERREIRA FILHO(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 169/173 e 174/175: 1. Indefiro o pedido de RPV para pagamento da verba acessória de sucumbência, cuja requisição deverá observar o mesmo procedimento da requisição do valor principal.2. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal e art. 12 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.3. Informe o(a) parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJP.4. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários ao(à) autor(a) e ao (à) advogado(a) MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS, considerando-se os valores indicados no acordo homologado às fls. 134/136.5. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª



Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

## **Expediente Nº 6347**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0077693-42.1999.403.0399 (1999.03.99.077693-6) - JURAY FERREIRA GARCIA DOS SANTOS(SP089583 - JACINEA DO CARMO DE CAMILLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)**

1. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, e do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal.2. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência na grafia do nome da subscritora da petição de fl. 159, regularizando a representação processual, se o caso.3. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(s), nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, por ora, somente para pagamento dos valores devidos ao autor, considerando a conta fls. 131/134, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.4. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).5. Depois de transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**0002209-61.2001.403.6183 (2001.61.83.002209-5) - GILDO CAETANO X GONCALO JULIO DA SILVA X JOAO LAZZARI X JOAO LUIZ MANTOVANI X JOSE CARLOS LUIZ X JOSE CARLOS RODRIGUES SARGENTO X JOSE CARLOS SANCHES X JOSE DE LIMA X JOSE DOS SANTOS SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)**

Fls. 638/647, 649/665 e Informação retro: 1. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal e art. 12 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.2. No mesmo prazo, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação do(a)s pensionista de GILDO CAETANO (cert. óbito fls. 640 - NB 025.149.874-3), observando a necessidade de informar a eventual existência de outros dependentes previdenciários.4. Informe o(a) parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF.5. Prejudicado o pedido de destaque de honorários contratuais, indeferido nestes autos às fls. 525/527, sem impugnação das partes.6. Prejudicado, por ora, o pedido de expedição de RPV em favor NEUSA HIPOLITA FERREIRA CAETANO, cuja habilitação ainda não foi deferida. 7. Diante da notícia do óbito de GONÇALO JÚLIO SILVA, informado no extrato de fls. 668, promova o patrono a habilitação dos sucessores, na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91.8. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) em favor de JOAO LUIZ MANTOVANI e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor em favor de JOSE CARLOS LUIZ, considerando-se os valores indicados na sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado (fls. 634/636).8.1. Conforme procedimento das requisições dos autores, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) RPV(s) e precatório(s) para pagamento dos honorários de sucumbência ao advogado ANIS SLEIMAN.9. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

**0003382-23.2001.403.6183 (2001.61.83.003382-2) - ODOVALDO APARECIDO PASSERANI(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)**

DESPACHADO EM INSPEÇÃOFls. 191/195:1. Diante da concordância da parte autora (fls. 191/192) com a conta apresentada pelo INSS para o cumprimento do julgado (fls. 174/188), acolho o valor de R\$ 213.449,60 (duzentos e treze mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e sessenta centavos), atualizado setembro de 2011.2. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal e art. 12 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.3. Informe o(a) parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF.4. No mesmo prazo, informe o(a) advogado(a) requerente dos honorários de sucumbência a data do seu nascimento, para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.5. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários ao(à) autor(a) e ao(à) advogado(a) ELIZETE ROGERIO, considerando-se a conta supracitada.6. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**0000878-10.2002.403.6183 (2002.61.83.000878-9) - SIDNEY PRADELA SOARES(SP091019 - DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)**

Fls. 242/248:1. Diante da concordância da parte autora (fls. 242/243) com a conta apresentada pelo INSS para o cumprimento do julgado (fls. 225/239), acolho o valor de R\$ 145.349,06 (cento e quarenta e cinco mil, trezentos e quarenta e nove reais e seis centavos), atualizado para janeiro de 2012.2. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal e art. 12 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.3. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários ao(à) autor(a) e ao(à) advogado(a) DIVA KONNO, considerando-se a conta supracitada.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).5 Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**0000930-69.2003.403.6183 (2003.61.83.000930-0) - ELSON FIRMINO LOPES X AUGUSTO SOUZA CRUZ X LUIZ HERCULANO VIEIRA X MARIA FERREIRA GONCALVES DE SOUSA X OSVALDO PEREIRA PARENTE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)**

1. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, e do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal. 2. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(s), nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) coautor(a) AUGUSTO SOUZA CRUZ e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento dos valores devidos ao co-autor ELSON FIRMINO LOPES, bem como os respectivos honorários de sucumbência a(o) advogada(o) ANIS SLEIMAN, considerando-se a conta de fls. 192, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.3. Ressalto, por oportuno, que os honorários contratuais deverão ser destacados em favor do patrono, conforme decisão de juntada às fls. 292/295. 4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

**0004043-94.2004.403.6183 (2004.61.83.004043-8) - HENRIQUE SPECHT(SP009738 - FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO E SP125648 - MARIA EMILIANA GARCEZ GHIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Diante da manifestação da parte autora às fls. 381/388 em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 374/378, no valor de R\$ 204.763,32 (duzentos e quatro mil, setecentos e sessenta e três reais e trinta e dois centavos), atualizado para setembro de 2011.2. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, e do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal.3. Informe a parte autora se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF.4. Fl. 381. Indefiro o pedido de RPV para pagamento da verba acessória de sucumbência, cuja requisição deverá observar o mesmo procedimento da requisição do valor principal.5. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(s), nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, para pagamento dos valores devidos à parte autora e respectivos honorários de sucumbência à advogada MARIA EMILIANA GRACEZ GHIRARDI, considerando a conta supracitada de fls. 374/378.6. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).7. Depois de transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**0003272-82.2005.403.6183 (2005.61.83.003272-0) - FRANCISCO PEREIRA DE AMORIM(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifestem-se o réu e o autor, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.2. Havendo concordância das partes, tornem os autos imediatamente conclusos para eventual homologação do valor da execução e apreciação do pedido de expedição de ofício requisitório.Int.

**0007931-03.2006.403.6183 (2006.61.83.007931-5) - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP130505 - ADILSON GUERCHE E SP138561 - VALERIA MOREIRA FRISTACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Diante da manifestação da parte autora às fls. 149/150 em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 133/146, no valor de R\$ 101.242,25 (cento e um mil, duzentos e quarenta e dois reais e vinte e cinco centavos), atualizado para setembro de 2011.2. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, e do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal.3. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(s), nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, para pagamento dos valores devidos à parte autora e respectivos honorários de sucumbência à advogada VALERIA MOREIRA FRISTACHI, considerando a conta supracitada de fls. 133/146.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).5. Depois de transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**0009340-43.2008.403.6183 (2008.61.83.009340-0) - MARIA GABRIELLI(SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO E SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 101/107:1. Diante da concordância da parte autora (fls. 101) com a conta apresentada pelo INSS para o cumprimento do julgado (fls. 91/98), acolho o valor de R\$ 65.213,70 (sessenta e cinco mil, duzentos e treze reais e setenta centavos), atualizado para fevereiro de 2012.2. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal e art. 12 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.3. Informe o(a) parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF.4. No mesmo prazo, informe o(a) advogado(a) requerente dos honorários de sucumbência a data do seu nascimento, para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.5. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários ao(à) autor(a) e ao(à) advogado(a) MARIA ALICE SILVA DE DEUS, considerando-se a conta supracitada.6. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

## **Expediente Nº 6348**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002266-40.2005.403.6183 (2005.61.83.002266-0) - CICERO EMILIO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 800/801: Indefiro o requerimento da parte autora, vez que o documento de fls. 794 segunda parte informa o cumprimento da sentença, gerando inclusive crédito de atrasados. Ademais, eventuais diferenças de cálculos serão apuradas por ocasião da execução de sentença. 2. Assim, conforme fls. 796, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005534-68.2006.403.6183 (2006.61.83.005534-7) - MANOEL OLIVEIRA FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0000156-97.2007.403.6183 (2007.61.83.000156-2) - JOSE CARLOS BOA VENTURA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0002846-02.2007.403.6183 (2007.61.83.002846-4) - ORLANDO JOSE PEREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0003573-58.2007.403.6183 (2007.61.83.003573-0)** - JOSE BENEDITO DA SILVA(SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Ante a informação retro, desentranhe-se a petição de fls. 301/303 para juntá-la aos autos do processo correto (nº 0004554-87.2007.4036183), com cópia desta determinação e da consulta de fls. 305. 2. Após ciência das partes, cumpra-se a parte final de fls. 304, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004786-02.2007.403.6183 (2007.61.83.004786-0)** - NILSON MATOS SOARES(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0003938-78.2008.403.6183 (2008.61.83.003938-7)** - SARA NERI VIEIRA CAMPOS(SP253469 - RUTE FERREIRA E SILVA E SP176797 - FÁBIO JOSÉ GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0005624-08.2008.403.6183 (2008.61.83.005624-5)** - ANDREZA EVARISTO REIS X ELIANA EVARISTO(SP160368 - ELIANE MACIEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. retro: Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0005646-66.2008.403.6183 (2008.61.83.005646-4)** - JACINTO PINTO RIBEIRO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO E SP239793 - JOSILENE FERREIRA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0002624-63.2009.403.6183 (2009.61.83.002624-5)** - JOSUE LOURENCO DA SILVA(SP209264 - ELISA FERNANDES COSTA AMARAL E SP211450 - ALESSANDRA FIGUEIREDO POSSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0011244-64.2009.403.6183 (2009.61.83.011244-7)** - BENEDICTO BUENO GOVEA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0011264-55.2009.403.6183 (2009.61.83.011264-2)** - JOSE WALDEMAR TEIXEIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0017294-09.2009.403.6183 (2009.61.83.017294-8)** - JOSE PEDRO ANDREATTO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo

e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0017706-37.2009.403.6183 (2009.61.83.017706-5)** - OLGA APARECIDA JOSE DOS SANTOS X OLINDINO JOSE DOS SANTOS(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 249: Prejudicado o pedido do autor, tendo em vista que a tutela antecipada, mantida na sentença, fora cumprida e comprovada pelo INSS às fls. 242. Vista ao Ministério Público Federal.

Após, cumpra-se a parte final da determinação de fls. 243, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0001596-26.2010.403.6183 (2010.61.83.001596-1)** - ADOLFO GROSS(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0002994-08.2010.403.6183** - FERNANDO MANUEL PAIS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0003000-15.2010.403.6183** - WILSON MARQUES PICOLI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0004036-92.2010.403.6183** - JOAQUIM FONTES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0006649-85.2010.403.6183** - PAULO ROBERTO DE SOUZA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Cumpr-me destacar, inicialmente, que a preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o próprio mérito da demanda, e com ele será apreciada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTA TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte,

cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto a mérito propriamente dito. O pedido é de todo improcedente. Requer a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a utilização conjugada de dispositivos da Lei n.º 8.213/91 com dispositivos da legislação anterior (Lei n.º 6.950/81 e Decreto n.º 89.312/84), nos termos da petição inicial. Pretende a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91 quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. Não há, todavia, que se cogitar a criação de um sistema previdenciário híbrido, como propõe a parte autora, que pretende obter a revisão de seu benefício elegendo as regras mais vantajosas de cada legislação, afastando, por conseguinte, aquelas consideradas menos atrativas se comparadas à norma posterior, ou anterior, equivalente. Com efeito, as mudanças na regência do sistema previdenciário, a par de qualquer consideração acerca de sua pertinência, não autorizam a adoção de regime misto fictício, composto pela soma de benesses extraídas de legislações que não vigoraram simultaneamente. A matéria encontra-se pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, reafirmou entendimento contrário à aplicação de sistema híbrido no recálculo dos benefícios previdenciários, reconhecendo, inclusive, a existência de repercussão geral. Vejamos: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I. Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II. Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV. Recurso extraordinário improvido. Origem: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 575.089-2/RS; Processo: Relator: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI; Data do Julgamento: 10/09/2007. No caso concreto, com sustentáculo no direito adquirido, seria possível, tão-somente, a concessão do benefício com base na legislação vigente à época em que o segurado incorporou ao seu patrimônio o direito à aposentadoria, no caso, o Decreto n.º 89.312/84, inclusive com a aplicação do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, que determinava a limitação do salário-de-contribuição em vinte salários mínimos, observando-se, no entanto, todos os demais dispositivos então vigentes, inclusive no tocante à forma de apuração do salário de benefício. Verifica-se, no entanto, que o pedido formulado na petição inicial não se confunde com a hipótese acima ventilada, haja vista que a pretensão da parte autora, que não encontra amparo legal, tampouco jurisprudencial, consiste-se no reconhecimento do direito adquirido à aposentadoria em 02.07.1989, mesclando, contudo, as regras mais vantajosas da legislação vigente à época com as benesses oriundas de legislação posterior, desprezando, por conseguinte, as disposições menos benéficas de cada norma. Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar pedido análogo, firmou entendimento contrário à pretensão da parte autora, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO. I. O direito à aplicação de disposição constante da Lei n.º 6.950/81, pertinente ao teto dos benefícios previdenciários não se compatibiliza com a regra inserta no art. 144 da Lei n.º 8.213/91, por configurar sistema híbrido de normas previdenciárias. II. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece as regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. III. Agravo desprovido. Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ; Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1182387; Processo: 201000346722; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Relator: MINISTRO GILSON DIPP; Data da decisão: 09/11/2010; Publicação: DJE de 22/11/2010. E o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem adotando posicionamento semelhante. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECÁLCULO DA RMI DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REGIME HÍBRIDO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC, AGRAVO DESPROVIDO. I. Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível. II. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos C. STF e STJ e desta Corte. III. Improcede a pretensão da parte autora de conjugar dispositivos da legislação anterior (Decreto n.º 89.312/84) com a lei posterior (Lei n.º 8.213/91), para o efeito de revisão de aposentadoria especial com DIB em 16.11.1992. IV - Não há como garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º

6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição.V - Também não encontra amparo legal a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário de benefício.VI - Consoante disposto no 4º do art. 201 da Constituição Federal, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, obedece aos critérios definidos em lei. No caso, art. 41, II, da Lei 8.213/91 e alterações subsequentes.VII - Tendo a legislação infraconstitucional criado o mecanismo de preservação do dos valores dos benefícios previdenciários, vedada a utilização de critérios outros que não os previstos em lei.VIII - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.IX - Agravo desprovido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1645892; Processo: 201061830033318; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI; Data da decisão: 04/10/2011; Publicação: DJF3 CJ1 de 13/10/2011 - página 1884. Pretendendo a parte autora, portanto, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do teto previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, conjugado com critérios de correção dos salários-de-contribuição previstos na Lei n.º 8.213/91, impõe-se a improcedência do pedido.- Da Preservação do Valor Real dos Benefícios -Quanto à garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios, devem ser observados os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social hão de ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais.Nesse aspecto, cumpre destacar que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil.Desta feita, em meu entendimento, não procede declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88.Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciarista, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei)No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012 ) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a

população-objetivo deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Correta, portanto, a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não merece guarida o pleito da parte autora. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0002064-53.2011.403.6183** - AURELINO MATOS MACEDO(SP255118 - ELIANA AGUADO E SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0009740-52.2011.403.6183** - MINORU URAKAWA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Prejudicado o pedido de publicação em nome do Dr. Guilherme de Carvalho, tendo em vista a ausência de representação processual válida do mencionado advogado nos presentes autos.2. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0010024-60.2011.403.6183** - RUBEM RIBEIRO ANDRADE(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0010294-84.2011.403.6183** - ELEUSINA CELECINA DA SILVA(SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0010624-81.2011.403.6183** - JOSE CARLOS VIANA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0011027-50.2011.403.6183** - JOSE ELIZIARIO DA SILVA(SP304985A - RONALDO GOIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0011117-58.2011.403.6183** - CARLOS ALBERTO CARDOSO(SP268557 - SUELI DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios



fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0011264-84.2011.403.6183** - CECILIA DE OLIVEIRA(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0011587-89.2011.403.6183** - LUIZ CARLOS DOMENICO(SP070097 - ELVIRA RITA ROCHA GIAMMURSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0011597-36.2011.403.6183** - HERNANI LUIZ DE CAMPOS FILHO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0011979-29.2011.403.6183** - ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0012204-49.2011.403.6183** - LUIZ CARLOS DE PAIVA BRAGA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0012249-53.2011.403.6183** - ANA MARIA FERREIRA MANDUCA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Prejudicado o pedido de publicação em nome do Dr. Guilherme de Carvalho, tendo em vista a ausência de representação processual válida do mencionado advogado nos presentes autos.2. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0012536-16.2011.403.6183** - HELIO TONIETTI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0012546-60.2011.403.6183** - LUIZ DOS SANTOS ALENCAR(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0012647-97.2011.403.6183** - JOSE LANDI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Prejudicado o pedido de publicação em nome do Dr. Guilherme de Carvalho, tendo em vista a ausência de representação processual válida do mencionado advogado nos presentes autos.2. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0012779-57.2011.403.6183** - SILVIA MARIA GEORGETTI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0012964-95.2011.403.6183** - MOSARIO DE DEUS SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Prejudicado o pedido de publicação em nome do Dr. Guilherme de Carvalho, tendo em vista a ausência de representação processual válida do mencionado advogado nos presentes autos.2. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0013170-12.2011.403.6183** - TETSUO NAKAGAWA(SP304786A - GERALDO SAMPAIO GALVÃO E SP304970A - ANTONIO JOSE DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0013197-92.2011.403.6183** - MARIA ROSARIA PEREIRA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0013367-64.2011.403.6183** - ERNESTO MIRANDA FILHO(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0014174-84.2011.403.6183** - LAZARO NOGUEIRA BRAGA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0014244-04.2011.403.6183** - ADELINA POPPI(SP094483 - NANCI REGINA DE SOUZA LIMA E SP292666 - THAIS SALUM BONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

#### **Expediente Nº 6349**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0035661-48.1990.403.6183 (90.0035661-0)** - LIFONSINA DE LIMA PASSADOR(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP034156 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA E SP078165 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Diante da Informação retro e do requerimento do(a) autor(a) de fls. 180/195, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, dê-se vistas ao(à) autor.Int.

**0024324-05.1999.403.6100 (1999.61.00.024324-0)** - LUIZ GOMES DA SILVA X MANOEL DA ROCHA PINTO X MANOEL TEIXEIRA DE ARAUJO X NEUSA DE PAULA PINTO X OSMAR DE VASCONCELLOS X OSWALDO DE OSTE X SALVADOR GIMENEZ X SEBASTIAO AMERICO DA SILVA X SEBASTIAO CASCARDO X SEBASTIAO FELIX DA SILVA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Fls. 395/399:1. Diante da concordância da parte autora (fls. 395/396) com a conta apresentada pelo INSS para o cumprimento do julgado (fls. 351/381), acolho o valor de R\$ 52.673,60 (cinquenta e dois mil, seiscentos e setenta e três reais e sessenta centavos), atualizado para maio de 2010, relativo ao autor LUIZ GOMES DA SILVA, e DECLARO a inexistência de valores a executar em relação aos autores OSMAR DE VASCONCELLOS e SEBASTIAO AMERICO DA SILVA (conforme parecer de fls. 381).Observo, por oportuno, que o julgado também é inexequível para NEUSA DE PAULA PINTO, OSWALDO DE OSTE, SALVADOR GIMENEZ e SEBASTIAO CASCARDO, conforme reconhecido às fls. 245, e para MANOEL DA ROCHA PINTO, MANOEL TEIXEIRA DE ARAUJO e SEBASTIAO FELIX DA SILVA, que moveram ações idênticas em outros juízos (fls. 350).2. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal e art. 12 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.3. Informe o(a) parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF.4. No mesmo prazo, informe o(a) advogado(a) requerente dos honorários de sucumbência a data do seu nascimento, para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.5. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários ao(à) autor(a) LUIZ GOMES DA SILVA e ao (à) advogado(a) MARCOS TAVARES DE ALMEIDA, considerando-se a conta supracitada.6. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**0001192-24.2000.403.6183 (2000.61.83.001192-5)** - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, e do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal.2. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(s), nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, para pagamento dos valores devidos ao autor, considerando-se a conta de fls. 111/118, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).4. Depois de transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**0000701-80.2001.403.6183 (2001.61.83.000701-0)** - AMADO BENEDICTO PEREIRA X ANA FIRMINO DE OLIVEIRA X ANTONIO BINOTTI X ANTONIO CARLOS SANCHES X JOAO MARTINS X JOSE LAZARO DA SILVA X LEONARDO BORACINI X MANOEL PEREIRA DOS SANTOS X PEDRO JOSE DE

OLIVEIRA X VALDIR DE FIGUEIREDO GALVAO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Diante da concordância da parte autora (fls. 414/415) com a conta apresentada pelo INSS para o cumprimento do julgado (fls. 335/411), acolho o valor de R\$ 796.421,05 (setecentos e noventa e seis mil, quatrocentos e vinte e um reais e cinco centavos), atualizado para setembro de 2011. 2. Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratados. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são avençados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constitui-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratados, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituinte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença exequenda. Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º 396.976 - relator Hamilton Carvalhido. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalhido, no Resp citado: A regra inserta no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no pólo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1º do mesmo artigo. Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal. Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal. 3. Prejudicado, por ora, o pedido de expedição de precatório em favor LUCIENTE MARIA DE SOUZA E SILVA e WANIA DE SOUZA E SILVA, cujas habilitações ainda não foram deferidas. 4. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal e art. 12 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. 5. No mesmo prazo, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação do(s) sucessor(es) de JOSÉ LÁZARO DA SILVA (fls. 414/428 - cert. óbito fls. 416). 6. Ainda no mesmo prazo, cumpra o INSS integralmente a alínea b do despacho de fls. 333, referente a obrigação de fazer em favor de ANA FIRMINO DE OLIVEIRA (fls. 337 e 414 item b)7. Informe o(a) parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF. 8. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) em favor de ANA FIRMINO DE OLIVEIRA, ANTONIO BINOTTI, ANTONIO CARLOS SANCHES, JOAO MARTINS, LEONARDO BORACINI, MANOEL PEREIRA DOS SANTOS e PEDRO JOSE DE OLIVEIRA, e se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor em favor de VALDIR DE FIGUEIREDO GALVAO, considerando-se a conta supracitada. 8.1. Conforme procedimento das requisições dos autores, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) RPV(s) e precatório(s) para pagamento dos honorários de sucumbência ao advogado VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN. 9. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). Int.

**0002494-54.2001.403.6183 (2001.61.83.002494-8) - RONALDO KANSBOCK(SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Diante da manifestação da parte autora às fls. 121/122 em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 100/113, no valor de

R\$ 158.238,36 (cento e cinquenta e oito mil, duzentos e trinta e oito reais e trinta e seis centavos), atualizado para agosto de 2011.2. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, e do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal.3. Informe a parte autora se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF.4. Informe o(a) advogado(a) requerente dos honorários de sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias, a data do seu nascimento, para atender ao disposto no art. 8º inciso XII da Resolução 168/2011 - CJF.5. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(s), nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, para pagamento dos valores devidos à parte autora e respectivos honorários de sucumbência, considerando a conta supracitada de fls. 100/113.6. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).7. Depois de transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**0005441-81.2001.403.6183 (2001.61.83.005441-2)** - SEVERINO DE BRITO MACIEL(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 364/367: Manifestem-se o réu e o autor, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.2. Havendo concordância das partes, tornem os autos imediatamente conclusos para eventual homologação do valor da execução e apreciação do pedido de expedição de ofício requisitório.Int.

**0034424-45.2002.403.0399 (2002.03.99.034424-7)** - IVONE RAVAGNANI NAPIMOGA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP068612 - IVETE EMILIA RAVAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) Fls. 194/198:1. Diante da concordância da parte autora (fls. 194) com a conta apresentada pelo INSS para o cumprimento do julgado (fls. 174/190), acolho o valor de R\$ 629.902,98 (seiscentos e vinte e nove mil, novecentos e dois reais e noventa e oito centavos), atualizado para fevereiro de 2012.2. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal e art. 12 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.3. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários ao(à) autor(a) e ao(à) advogado(a) ADAUTO CORREA MARTINS, considerando-se a conta supracitada.4. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).5. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**0004419-17.2003.403.6183 (2003.61.83.004419-1)** - JAIR MARTINS TOSTA(SP032182 - SERGIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, e do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal.2. Informe o(a) advogado(a) requerente dos honorários de sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias, a data do seu nascimento, para atender ao disposto no art. 8º inciso XII da Resolução 168/2011 - CJF.3. Informe a parte autora se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF.4. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(s), nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, para pagamento dos valores devidos à parte autora e respectivos honorários de sucumbência, considerando a conta de fls. 181/192, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.5. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).6. Depois de transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**0012874-68.2003.403.6183 (2003.61.83.012874-0)** - BARTOLOMEU DOMINGOS DOS SANTOS(SP131937 - RENATO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Diante da manifestação da parte autora às fls. 155/156 em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 146/152, no valor de R\$ 80.747,89 (oitenta mil, setecentos e quarenta e sete reais e oitenta e nove centavos), atualizado para janeiro de 2012.2. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, e do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal.3. Informe a parte autora se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF.4. Tendo em vista a atuação do advogado ROMEU MACEDO CRUZ

JUNIOR, OAB/PR n.º 20.975, durante a fase de conhecimento, e a constituição de novo advogado pelo autor à fl. 104, preliminarmente, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça quem deverá figurar como beneficiário da requisição de honorários de sucumbência bem como se porventura foi celebrado acordo em relação a tais verbas.5. Expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(s), nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, por ora somente para pagamento dos valores devidos à parte autora, considerando a conta supracitada de fls. 146/152.6. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).7. Depois de transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**0008062-75.2006.403.6183 (2006.61.83.008062-7) - NOEMIA MIRANDA DE SANTANA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 167 e 168/170:1. Tendo em vista que houve regular citação do INSS, na forma do art. 730 do C.P.C., reconsidero o despacho de fls. 165, proferido por equívoco.2. Portanto, em que pese o autor ter concordado com a conta do INSS, deverá prevalecer a conta apresentada pelo próprio autor às fls. 149/154, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C., e com a qual o INSS manifestou expressa concordância (fls. 159).3. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal e art. 12 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.4. Informe o(a) parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF.5. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários ao(à) autor(a) e ao(à) advogado(a) SILVIA HELENA RODRIGUES, considerando-se a conta de fls. 149/154, que acompanhou o mandado de citação do réu para os fins do art. 730 do C.P.C..6. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**0000528-46.2007.403.6183 (2007.61.83.000528-2) - ADELINO DOMINGOS DA SILVA(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Diante da concordância da parte autora (fls. 135) com a conta apresentada pelo INSS para o cumprimento do julgado (fls. 122/129), acolho o valor de R\$ 72.669,60 (setenta e dois mil, seiscentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), atualizado para janeiro de 2012.2. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal e art. 12 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.3. Informe o(a) parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF.4. No mesmo prazo, informe o(a) advogado(a) requerente dos honorários de sucumbência a data do seu nascimento, para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.5. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários ao(à) autor(a) e ao (à) advogado(a) VALTER FRANCISCO MESCHEDE, considerando-se a conta supracitada.6. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**0003417-36.2008.403.6183 (2008.61.83.003417-1) - IVONE NICOLETTI CALESTINI(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 66/67. Atenda-se, observando-se, por imperativo do princípio da igualdade, que a imensa maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontram-se na mesma condição do presente.2. Diante da manifestação da parte autora às fls. 66/67 em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 52/64, no valor de R\$ 36.891,34 (trinta e seis mil, oitocentos e noventa e um reais e trinta e quatro centavos), atualizado para setembro de 2011.3. Fls. 66/67. Indefiro o pedido de RPV para pagamento da verba acessória de sucumbência, cuja requisição deverá observar o mesmo procedimento da requisição do valor principal.4. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, e do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal.5. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(s), nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, para pagamento dos valores devidos ao autor e respectivos honorários de sucumbência à(o) advogada(o) MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH, considerando a conta supracitada de fls. 52/64.6. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).7. Depois de transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**0042342-38.2008.403.6301 (2008.63.01.042342-8) - JOSE CARLITO DA SILVA(SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 187/189:1. Diante da concordância da parte autora (fls. 187) com a conta apresentada pelo INSS para o cumprimento do julgado (fls. 167/185), acolho o valor de R\$ 84.255,40 (oitenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e quarenta centavos), atualizado para janeiro de 2012.2. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal e art. 12 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.3. Informe o(a) parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF.4. No mesmo prazo, informe o(a) advogado(a) requerente dos honorários de sucumbência a data do seu nascimento, para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.5. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários ao(à) autor(a) e ao (à) advogado(a) MARCOS PAULO DOS SANTOS, considerando-se a conta supracitada.6. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

## **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

**VALÉRIA DA SILVA NUNES**

**Juíza Federal Titular**

**FABIANA ALVES RODRIGUES**

**Juíza Federal Substituta**

**ROSIMERI SAMPAIO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3506**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003326-29.1997.403.6183 (97.0003326-0) - LURDES DA CONCEICAO SILVESTRE(SP108147 - RITA MARIA LIMA FABRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)**

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

**0043212-98.1998.403.6183 (98.0043212-4) - LIANE FAIOCK MENEZES(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

**0053180-55.1998.403.6183 (98.0053180-7) - MARIA NEIDE PEREIRA KORASI(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)**

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 44.000,53 (quarenta e quatro mil e cinquenta e três centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 4.400,05 (quatro mil, quatrocentos reais e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 48.400,57 (quarenta e oito mil, quatrocentos reais e cinquenta e sete centavos), conforme planilha de folha 219, a qual ora me reporto.2. O regime de compensação instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 subtrai do exame do Poder Judiciário a pretensão executória contra o credor

da presente ação, constituindo verdadeira execução fiscal administrativa, sem direito a embargos do devedor, em flagrante violação ao princípio constitucional do devido processo legal e seus consectários, a saber a ampla defesa e o contraditório.3. Ao instituir a obrigatoriedade de compensação de créditos imutáveis com créditos precários, a referida EC, assim como a regulamentação consolidada nos art. 30 e seguintes da Lei n.º 12431/2011 e nos lamentáveis arts. 12 e seguintes da Resolução n.º 168, expedida pelo Conselho da Justiça Federal, agridem, violam cláusulas pétreas da Constituição, tuteladas pelo seu art. 60, 4.º, restringindo, manietando o exercício da jurisdição e o alcance da coisa julgada, razão pela qual eu os declaro desde logo INCONSTITUCIONAIS.4. Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3453 (relatora Ministra Carmem Lúcia, j.30/11/2006), afastou a exigência de apresentação de certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais quando do levantamento de valores resultantes de precatórios devidos pela Fazenda Pública e certamente haverá de expulsar do ordenamento jurídico pátrio, por razões similares, o regime de compensação de precatório quando do julgamento das ADIs 4357, ajuizada em 15/12/2009, 4372 ajuizada em 22/01/2010, 4400 ajuizada em 25/03/2010 e 4425, ajuizada em 08/06/2010.5. Assim, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Int.

**0000456-69.2001.403.6183 (2001.61.83.000456-1) - PAULO ROBERTO SALLUM(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)**

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

**0005076-27.2001.403.6183 (2001.61.83.005076-5) - MESSIAS JOSE DE BARROS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)**

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

**0001503-44.2002.403.6183 (2002.61.83.001503-4) - ALCIDES VALTER DI MARCO(SP063118 - NELSON RIZZI E SP086852 - YOLANDA VASCONCELLOS DE CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)**

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

**0000327-93.2003.403.6183 (2003.61.83.000327-9) - CELINA YUKIKO KAKIHARA(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)**

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

**0001155-89.2003.403.6183 (2003.61.83.001155-0) - JOSE EZIDIO SILVA X MARIA NEIDE SANTOS PEREIRA X GABRIEL PEREIRA DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)**

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 62.084,33 (sessenta e dois mil, oitenta e quatro reais e trinta e três centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 10.418,91 (dez mil, quatrocentos e dezoito reais e noventa e um



centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 72.503,24 (setenta e dois mil, quinhentos e três reais e vinte e quatro centavos) conforme planilha de folhas 294/296, a qual ora me reporto.2. O regime de compensação instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 subtrai do exame do Poder Judiciário a pretensão executória contra o credor da presente ação, constituindo verdadeira execução fiscal administrativa, sem direito a embargos do devedor, em flagrante violação ao princípio constitucional do devido processo legal e seus consectários, a saber a ampla defesa e o contraditório.3. Ao instituir a obrigatoriedade de compensação de créditos imutáveis com créditos precários, a referida EC, assim como a regulamentação consolidada nos art. 30 e seguintes da Lei n.º 12431/2011 e nos lamentáveis arts. 12 e seguintes da Resolução n.º 168, expedida pelo Conselho da Justiça Federal, agridem, violam cláusulas pétreas da Constituição, tuteladas pelo seu art. 60, 4.º, restringindo, manietando o exercício da jurisdição e o alcance da coisa julgada, razão pela qual eu os declaro desde logo INCONSTITUCIONAIS.4. Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3453 (relatora Ministra Carmem Lúcia, j.30/11/2006), afastou a exigência de apresentação de certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais quando do levantamento de valores resultantes de precatórios devidos pela Fazenda Pública e certamente haverá de expulsar do ordenamento jurídico pátrio, por razões similares, o regime de compensação de precatório quando do julgamento das ADIs 4357, ajuizada em 15/12/2009, 4372 ajuizada em 22/01/2010, 4400 ajuizada em 25/03/2010 e 4425, ajuizada em 08/06/2010.5. Assim, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.6. Int.

**0002183-92.2003.403.6183 (2003.61.83.002183-0)** - EDGARD DE BARROS(SP189315 - MONICA FIGUEIREDO DO NASCIMENTO E SP193204 - VALÉRIA FREIRE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

**0011998-16.2003.403.6183 (2003.61.83.011998-1)** - ANTONIO MILANEZ X RONALDE ABDALLA X SEBASTIAO RUY DE OLIVEIRA FELIX(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Considerando o contido a fl. 154 e a certidão de fl. 170 verso, informe o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, se há e quantos são os dependentes habilitados à pensão por morte do(a)s autor(a)(es): SEBASTIÃO RUY DE OLIVEIRA, nos termos do art. 112 da Lei n.º 8.213/91 e, em caso positivo, o(s) respectivo(s) endereço(s).O contido às fls. 156/169 será apreciado, oportunamente.Int.

**0000198-54.2004.403.6183 (2004.61.83.000198-6)** - MOACIR LAZANHA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 346.767,48 (trezentos e quarenta e seis mil, setecentos e sessenta e sete reais e quarenta e oito centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 33.773,94 (trinta e três mil, setecentos e setenta e três reais e noventa e quatro centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 380.541,42 (trezentos e oitenta mil, quinhentos e quarenta e um reais e quarenta e dois centavos), conforme planilha de folha 185, a qual ora me reporto.2. O regime de compensação instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 subtrai do exame do Poder Judiciário a pretensão executória contra o credor da presente ação, constituindo verdadeira execução fiscal administrativa, sem direito a embargos do devedor, em flagrante violação ao princípio constitucional do devido processo legal e seus consectários, a saber a ampla defesa e o contraditório.3. Ao instituir a obrigatoriedade de compensação de créditos imutáveis com créditos precários, a referida EC, assim como a regulamentação consolidada nos art. 30 e seguintes da Lei n.º 12431/2011 e nos lamentáveis arts. 12 e seguintes da Resolução n.º 168, expedida pelo Conselho da Justiça Federal, agridem, violam cláusulas pétreas da Constituição, tuteladas pelo seu art. 60, 4.º, restringindo, manietando o exercício da jurisdição e o alcance da coisa julgada, razão pela qual eu os declaro desde logo INCONSTITUCIONAIS.4. Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3453 (relatora Ministra Carmem Lúcia, j.30/11/2006), afastou a exigência de apresentação de certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais quando do levantamento de valores resultantes de precatórios devidos pela Fazenda Pública e certamente haverá de expulsar do ordenamento jurídico pátrio, por razões similares, o regime de compensação de precatório quando do julgamento das ADIs 4357, ajuizada em 15/12/2009, 4372 ajuizada em 22/01/2010, 4400 ajuizada em 25/03/2010

e 4425, ajuizada em 08/06/2010.5. Assim, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Remetam-s os autos à SEDI para incluir no sistema processual a sociedade de advogados.6. Esclareça a parte autora o pedido quanto à revisão do benefício, considerando o constante de fls. 184, item 3.3.Int.

**0000703-45.2004.403.6183 (2004.61.83.000703-4) - ARI FURTADO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)**

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

**0000902-67.2004.403.6183 (2004.61.83.000902-0) - JOSE CARLOS DE AZEVEDO(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN E SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)**

1. Este juízo esgotou os meios disponíveis para o cumprimento da ordem judicial, tendo decorrido o prazo para que a AADJ abrisse e cumprisse a determinação judicial.2. Todavia e considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetas às áreas administrativas do órgão; Considerando o que dispõe o artigo 101 da Lei 10741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Gerente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 10 (dez) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retro mencionada.3. Decorrido o prazo retro e permanecendo o não cumprimento da ordem judicial, officie-se ao Ministério Público Federal, para adoção de medidas cabíveis ao descumprimento, sem prejuízo da fixação da multa prescrita em Lei, a ser aplicada direta e pessoalmente ao agente omissor.Int.

**0003787-54.2004.403.6183 (2004.61.83.003787-7) - CICERA BANDEIRA DE MELO(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

**0006258-43.2004.403.6183 (2004.61.83.006258-6) - SONIA REGINA SOUSA DO NASCIMENTO(SP070960 - VERMIRA DE JESUS SPINASCO E SP193151 - JANAINA TERESA DE OLIVEIRA E SP145024B - NILO MANOEL DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

**0000790-64.2005.403.6183 (2005.61.83.000790-7) - IRENE DE SIQUEIRA BICHARA(SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)**

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de dez (10) dias.4. No mesmo prazo, informe se persistem as razões expendidas às fls. 390.5. Int.

**0001399-47.2005.403.6183 (2005.61.83.001399-3) - MARIA SILVA(SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES**

FERREIRA E SP252479A - CRISTIANO WAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Se em termos, defiro o pedido de expedição de alvará(s), para levantamento do(s) depósito(s) noticiado(s) nos autos, referente à autora Maria Silva (fl. 221), em favor da cessionária do crédito.3. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0002113-07.2005.403.6183 (2005.61.83.002113-8)** - NILSON MANDU(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

**0002518-43.2005.403.6183 (2005.61.83.002518-1)** - JOAO AUGUSTO DOS SANTOS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

**0004886-25.2005.403.6183 (2005.61.83.004886-7)** - CLAUDIA REGINA AURICHIO(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI E SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

**0006646-09.2005.403.6183 (2005.61.83.006646-8)** - JOSE ARI COSTA DE FIGUEIREDO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 120.792,20 (cento e vinte mil, setecentos e noventa e dois reais e vinte centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 15.087,21 (quinze mil, oitenta e sete reais e vinte e um centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 135.879,41 (cento e trinta e cinco mil, oitocentos e setenta e nove reais e quarenta e um centavos), conforme planilha de folha 217, a qual ora me reporto.2. O regime de compensação instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 subtrai do exame do Poder Judiciário a pretensão executória contra o credor da presente ação, constituindo verdadeira execução fiscal administrativa, sem direito a embargos do devedor, em flagrante violação ao princípio constitucional do devido processo legal e seus consectários, a saber a ampla defesa e o contraditório.3. Ao instituir a obrigatoriedade de compensação de créditos imutáveis com créditos precários, a referida EC, assim como a regulamentação consolidada nos art. 30 e seguintes da Lei n.º 12431/2011 e nos lamentáveis arts. 12 e seguintes da Resolução n.º 168, expedida pelo Conselho da Justiça Federal, agridem, violam cláusulas pétreas da Constituição, tuteladas pelo seu art. 60, 4.º, restringindo, manietando o exercício da jurisdição e o alcance da coisa julgada, razão pela qual eu os declaro desde logo INCONSTITUCIONAIS.4. Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3453 (relatora Ministra Carmem Lúcia, j.30/11/2006), afastou a exigência de apresentação de certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais quando do levantamento de valores resultantes de precatórios devidos pela Fazenda Pública e certamente haverá de expulsar do ordenamento jurídico pátrio, por razões similares, o regime de compensação de precatório quando do julgamento das ADIs 4357, ajuizada em 15/12/2009, 4372 ajuizada em 22/01/2010, 4400 ajuizada em 25/03/2010 e 4425, ajuizada em 08/06/2010.5. Assim, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág.

120.Remetam-s os autos à SEDI para incluir no sistema processual a sociedade de advogados.Int.

**0001405-20.2006.403.6183 (2006.61.83.001405-9) - MARIA APARECIDA DE MOURA DA CRUZ(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA E SP234826 - MÔNICA APARECIDA DO NASCIMENTO NOZUMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

**0001700-57.2006.403.6183 (2006.61.83.001700-0) - VICTA DE OLIVEIRA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

**0001950-90.2006.403.6183 (2006.61.83.001950-1) - ANTONIO ELMO SARTORATO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 86.786,99 (oitenta e seis mil, setecentos e oitenta e seis reais e noventa e nove centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 12.951,06 (doze mil, novecentos e cinquenta e um reais e seis centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 99.738,05 (noventa e nove mil, setecentos e trinta e oito reais e cinco centavos), conforme planilha de folha 215, a qual ora me reporto.2. O regime de compensação instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 subtrai do exame do Poder Judiciário a pretensão executória contra o credor da presente ação, constituindo verdadeira execução fiscal administrativa, sem direito a embargos do devedor, em flagrante violação ao princípio constitucional do devido processo legal e seus consectários, a saber a ampla defesa e o contraditório.3. Ao instituir a obrigatoriedade de compensação de créditos imutáveis com créditos precários, a referida EC, assim como a regulamentação consolidada nos art. 30 e seguintes da Lei n.º 12431/2011 e nos lamentáveis arts. 12 e seguintes da Resolução n.º 168, expedida pelo Conselho da Justiça Federal, agridem, violam cláusulas pétreas da Constituição, tuteladas pelo seu art. 60, 4.º, restringindo, manietando o exercício da jurisdição e o alcance da coisa julgada, razão pela qual eu os declaro desde logo INCONSTITUCIONAIS.4. Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3453 (relatora Ministra Carmem Lúcia, j.30/11/2006), afastou a exigência de apresentação de certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais quando do levantamento de valores resultantes de precatórios devidos pela Fazenda Pública e certamente haverá de expulsar do ordenamento jurídico pátrio, por razões similares, o regime de compensação de precatório quando do julgamento das ADIs 4357, ajuizada em 15/12/2009, 4372 ajuizada em 22/01/2010, 4400 ajuizada em 25/03/2010 e 4425, ajuizada em 08/06/2010.5. Assim, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Remetam-s os autos à SEDI para incluir no sistema processual a sociedade de advogados.Int.

**0003154-72.2006.403.6183 (2006.61.83.003154-9) - JOSE CARLOS RITA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

**0003447-42.2006.403.6183 (2006.61.83.003447-2) - NADIMA DE FATIMA NASCIMENTO(SP106771 - ZITA MINIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê

entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

**0003853-63.2006.403.6183 (2006.61.83.003853-2) - GILDA OLIVEIRA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 94.354,92 (noventa e quatro mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e noventa e dois centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 9.435,49 (nove mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e quarenta e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 103.709,41 (cento e três mil, setecentos e nove reais e quarenta e um centavos), conforme planilha de folha 186, a qual ora me reporto.2. O regime de compensação instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 subtrai do exame do Poder Judiciário a pretensão executória contra o credor da presente ação, constituindo verdadeira execução fiscal administrativa, sem direito a embargos do devedor, em flagrante violação ao princípio constitucional do devido processo legal e seus consectários, a saber a ampla defesa e o contraditório.3. Ao instituir a obrigatoriedade de compensação de créditos imutáveis com créditos precários, a referida EC, assim como a regulamentação consolidada nos art. 30 e seguintes da Lei n.º 12431/2011 e nos lamentáveis arts. 12 e seguintes da Resolução n.º 168, expedida pelo Conselho da Justiça Federal, agridem, violam cláusulas pétreas da Constituição, tuteladas pelo seu art. 60, 4.º, restringindo, manietando o exercício da jurisdição e o alcance da coisa julgada, razão pela qual eu os declaro desde logo INCONSTITUCIONAIS.4. Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3453 (relatora Ministra Carmem Lúcia, j.30/11/2006), afastou a exigência de apresentação de certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais quando do levantamento de valores resultantes de precatórios devidos pela Fazenda Pública e certamente haverá de expulsar do ordenamento jurídico pátrio, por razões similares, o regime de compensação de precatório quando do julgamento das ADIs 4357, ajuizada em 15/12/2009, 4372 ajuizada em 22/01/2010, 4400 ajuizada em 25/03/2010 e 4425, ajuizada em 08/06/2010.5. Assim, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Remetam-s os autos à SEDI para incluir no sistema processual a sociedade de advogados.Int.

**0003978-31.2006.403.6183 (2006.61.83.003978-0) - IOCY VIEIRA LIMA(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 61.107,37 (sessenta e um mil, cento e sete reais e trinta e sete centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 6.101,62 (seis mil, cento e um reais e sessenta e dois centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 67.208,99 (sessenta e sete mil, duzentos e oito reais e noventa e nove centavos), conforme planilha de folha 144, a qual ora me reporto.2. O regime de compensação instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 subtrai do exame do Poder Judiciário a pretensão executória contra o credor da presente ação, constituindo verdadeira execução fiscal administrativa, sem direito a embargos do devedor, em flagrante violação ao princípio constitucional do devido processo legal e seus consectários, a saber a ampla defesa e o contraditório.3. Ao instituir a obrigatoriedade de compensação de créditos imutáveis com créditos precários, a referida EC, assim como a regulamentação consolidada nos art. 30 e seguintes da Lei n.º 12431/2011 e nos lamentáveis arts. 12 e seguintes da Resolução n.º 168, expedida pelo Conselho da Justiça Federal, agridem, violam cláusulas pétreas da Constituição, tuteladas pelo seu art. 60, 4.º, restringindo, manietando o exercício da jurisdição e o alcance da coisa julgada, razão pela qual eu os declaro desde logo INCONSTITUCIONAIS.4. Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3453 (relatora Ministra Carmem Lúcia, j.30/11/2006), afastou a exigência de apresentação de certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais quando do levantamento de valores resultantes de precatórios devidos pela Fazenda Pública e certamente haverá de expulsar do ordenamento jurídico pátrio, por razões similares, o regime de compensação de precatório quando do julgamento das ADIs 4357, ajuizada em 15/12/2009, 4372 ajuizada em 22/01/2010, 4400 ajuizada em 25/03/2010 e 4425, ajuizada em 08/06/2010.5. Assim, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Int.

**0005250-60.2006.403.6183 (2006.61.83.005250-4) - MARLENE ALVES DE ALMEIDA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)**

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo

discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

**0005895-85.2006.403.6183 (2006.61.83.005895-6) - CARLOS LUIZ DOS SANTOS(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

**0007282-38.2006.403.6183 (2006.61.83.007282-5) - MARIA NAZARINA GOMES DA SILVA(SP070097 - ELVIRA RITA ROCHA GIAMMURSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

**0008440-31.2006.403.6183 (2006.61.83.008440-2) - FATIMA SOARES RODRIGUES(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

**0000001-94.2007.403.6183 (2007.61.83.000001-6) - RENE GONCALVES SANTANA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de dez (10) dias.4. FL. 285 - Sem prejuízo, notifique-se a AADJ para que comprove, documentalmente, o correto cumprimento da obrigação de fazer, informando outrossim, em caso positivo, se houve pagamento de complemento positivo em favor do autor, sua data e valor ou justifique a razão de não fazê-lo, atentando para o que dispõe o artigo 101 da Lei nº 10.741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.5. Int.

**0000061-67.2007.403.6183 (2007.61.83.000061-2) - JOSE MARQUES BATISTA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP130280 - ROSANA NAVARRO BEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando o constante de fl. 197, esclareça a peticionária de fl. 238/239, dra. Rosana Navarro Bega, o pedido, regularizando a representação processual, se necessário.Int.

**0000877-49.2007.403.6183 (2007.61.83.000877-5) - ANTONIO BOSSOLANI X ALICE CERBONCINI BOSSOLANI(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO E SP116131 - DAVE GESZYCHTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

**0001766-03.2007.403.6183 (2007.61.83.001766-1) - JOSE DE FREITAS(SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA**

**PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. O regime de compensação instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 subtrai do exame do Poder Judiciário a pretensão executória contra o credor da presente ação, constituindo verdadeira execução fiscal administrativa, sem direito a embargos do devedor, em flagrante violação ao princípio constitucional do devido processo legal e seus consectários, a saber a ampla defesa e o contraditório.2. Ao instituir a obrigatoriedade de compensação de créditos imutáveis com créditos precários, a referida EC, assim como a regulamentação consolidada nos art. 30 e seguintes da Lei n.º 12431/2011 e nos lamentáveis arts. 12 e seguintes da Resolução n.º 168, expedida pelo Conselho da Justiça Federal, agridem, violam cláusulas pétreas da Constituição, tuteladas pelo seu art. 60, 4.º, restringindo, manietando o exercício da jurisdição e o alcance da coisa julgada, razão pela qual eu os declaro desde logo INCONSTITUCIONAIS.3. Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3453 (relatora Ministra Carmem Lúcia, j.30/11/2006), afastou a exigência de apresentação de certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais quando do levantamento de valores resultantes de precatórios devidos pela Fazenda Pública e certamente haverá de expulsar do ordenamento jurídico pátrio, por razões similares, o regime de compensação de precatório quando do julgamento das ADIs 4357, ajuizada em 15/12/2009, 4372 ajuizada em 22/01/2010, 4400 ajuizada em 25/03/2010 e 4425, ajuizada em 08/06/2010.4. Assim, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.5. Int.

**0001943-64.2007.403.6183 (2007.61.83.001943-8) - ISAURA MUNHOZ(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

**0002759-46.2007.403.6183 (2007.61.83.002759-9) - VLADIMIR MALUF(SP235402 - GABRIELA DE BRITTO MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.2. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 31.489,79 (trinta e um mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e setenta e nove centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 3.148,97 (três mil, cento e quarenta e oito reais e noventa e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 34.638,76 (trinta e quatro mil, seiscentos e trinta e oito reais e setenta e seis centavos), conforme planilha de folhas 157/161, a qual ora me reporto.2. O regime de compensação instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 subtrai do exame do Poder Judiciário a pretensão executória contra o credor da presente ação, constituindo verdadeira execução fiscal administrativa, sem direito a embargos do devedor, em flagrante violação ao princípio constitucional do devido processo legal e seus consectários, a saber a ampla defesa e o contraditório.3. Ao instituir a obrigatoriedade de compensação de créditos imutáveis com créditos precários, a referida EC, assim como a regulamentação consolidada nos art. 30 e seguintes da Lei n.º 12431/2011 e nos lamentáveis arts. 12 e seguintes da Resolução n.º 168, expedida pelo Conselho da Justiça Federal, agridem, violam cláusulas pétreas da Constituição, tuteladas pelo seu art. 60, 4.º, restringindo, manietando o exercício da jurisdição e o alcance da coisa julgada, razão pela qual eu os declaro desde logo INCONSTITUCIONAIS.4. Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3453 (relatora Ministra Carmem Lúcia, j.30/11/2006), afastou a exigência de apresentação de certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais quando do levantamento de valores resultantes de precatórios devidos pela Fazenda Pública e certamente haverá de expulsar do ordenamento jurídico pátrio, por razões similares, o regime de compensação de precatório quando do julgamento das ADIs 4357, ajuizada em 15/12/2009, 4372 ajuizada em 22/01/2010, 4400 ajuizada em 25/03/2010 e 4425, ajuizada em 08/06/2010.5. Assim, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.6. Int.

**0003424-62.2007.403.6183 (2007.61.83.003424-5) - ODIME RESTANI X EDUARDO MARINI X ANTONIO BRASELINO DE ABREU X WALDENAIR FUZINATO X JOSE RAMOS DE CAMPOS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho

da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de dez (10) dias.4. No mesmo prazo informe se cumprida a obrigação de fazer.5. Int.

**0004424-97.2007.403.6183 (2007.61.83.004424-0) - ANTONIO CARMO DE ROSA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 135.567,99 (cento e trinta e cinco mil, quinhentos e sessenta e sete reais e noventa e nove centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 11.902,99 (onze mil, novecentos e dois reais e noventa e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 147.470,98 (cento e quarenta e sete mil, quatrocentos e setenta reais e noventa e oito centavos), conforme planilha de folha 230, a qual ora me reporto.2. O regime de compensação instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 subtrai do exame do Poder Judiciário a pretensão executória contra o credor da presente ação, constituindo verdadeira execução fiscal administrativa, sem direito a embargos do devedor, em flagrante violação ao princípio constitucional do devido processo legal e seus consectários, a saber a ampla defesa e o contraditório.3. Ao instituir a obrigatoriedade de compensação de créditos imutáveis com créditos precários, a referida EC, assim como a regulamentação consolidada nos art. 30 e seguintes da Lei n.º 12431/2011 e nos lamentáveis arts. 12 e seguintes da Resolução n.º 168, expedida pelo Conselho da Justiça Federal, agridem, violam cláusulas pétreas da Constituição, tuteladas pelo seu art. 60, 4.º, restringindo, manietando o exercício da jurisdição e o alcance da coisa julgada, razão pela qual eu os declaro desde logo INCONSTITUCIONAIS.4. Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3453 (relatora Ministra Carmem Lúcia, j.30/11/2006), afastou a exigência de apresentação de certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais quando do levantamento de valores resultantes de precatórios devidos pela Fazenda Pública e certamente haverá de expulsar do ordenamento jurídico pátrio, por razões similares, o regime de compensação de precatório quando do julgamento das ADIs 4357, ajuizada em 15/12/2009, 4372 ajuizada em 22/01/2010, 4400 ajuizada em 25/03/2010 e 4425, ajuizada em 08/06/2010.5. Assim, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Remetam-s os autos à SEDI para incluir no sistema processual a sociedade de advogados.Int.

**0005835-78.2007.403.6183 (2007.61.83.005835-3) - EDSON TERTULINO FERREIRA(SC000431 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

**0006197-80.2007.403.6183 (2007.61.83.006197-2) - HERMENEGILDO DE PAIVA PEIXOTO(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

**0007219-76.2007.403.6183 (2007.61.83.007219-2) - SHIRLEY SANTONIELLO X KARINA RODRIGUES SANTONIELLO(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA E SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

**0000539-41.2008.403.6183 (2008.61.83.000539-0) - LIDIA QUEIROZ DINIZ X SERGIO DINIZ(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**



1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

**0002291-48.2008.403.6183 (2008.61.83.002291-0) - MILTON MELEGA(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

**0003546-41.2008.403.6183 (2008.61.83.003546-1) - FRANCISCO JOAO DE OLIVEIRA(SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 54.070,23 (cinquenta e quatro mil, setenta reais e vinte e três centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 5.407,01 (cinco mil, quatrocentos e sete reais e um centavo) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 59.477,24 (cinquenta e nove mil, quatrocentos e setenta e sete reais e vinte e quatro centavos), conforme planilha de folha 224, a qual ora me reporto. 2. O regime de compensação instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 subtrai do exame do Poder Judiciário a pretensão executória contra o credor da presente ação, constituindo verdadeira execução fiscal administrativa, sem direito a embargos do devedor, em flagrante violação ao princípio constitucional do devido processo legal e seus consectários, a saber a ampla defesa e o contraditório.3. Ao instituir a obrigatoriedade de compensação de créditos imutáveis com créditos precários, a referida EC, assim como a regulamentação consolidada nos art. 30 e seguintes da Lei n.º 12431/2011 e nos lamentáveis arts. 12 e seguintes da Resolução n.º 168, expedida pelo Conselho da Justiça Federal, agridem, violam cláusulas pétreas da Constituição, tuteladas pelo seu art. 60, 4.º, restringindo, manietando o exercício da jurisdição e o alcance da coisa julgada, razão pela qual eu os declaro desde logo INCONSTITUCIONAIS.4. Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3453 (relatora Ministra Carmem Lúcia, j.30/11/2006), afastou a exigência de apresentação de certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais quando do levantamento de valores resultantes de precatórios devidos pela Fazenda Pública e certamente haverá de expulsar do ordenamento jurídico pátrio, por razões similares, o regime de compensação de precatório quando do julgamento das ADIs 4357, ajuizada em 15/12/2009, 4372 ajuizada em 22/01/2010, 4400 ajuizada em 25/03/2010 e 4425, ajuizada em 08/06/2010.5. Assim, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Int.

**0004250-54.2008.403.6183 (2008.61.83.004250-7) - MARIA GORETTE DA SILVA(SP250295 - SIMONE PINHEIRO DOS REIS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

**0005022-17.2008.403.6183 (2008.61.83.005022-0) - IVANETE LOPES DOS SANTOS SILVA(SP224248 - LIRANI FERREIRA RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de dez (10) dias.4. No mesmo prazo, informe se cumprida a obrigação de fazer.5. Int.

**0010627-41.2008.403.6183 (2008.61.83.010627-3) - MARIA APARECIDA SIMOES DA SILVA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS,

requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

**0012756-19.2008.403.6183 (2008.61.83.012756-2)** - MARIA JOSE SANTOS(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

**0004509-15.2009.403.6183 (2009.61.83.004509-4)** - NEIDE APARECIDA FIRMINO(SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

**0002393-65.2011.403.6183** - BARBARA THAIS SCODELER DOS PASSOS(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os fatos narrados na inicial, concedo à autora o prazo de cinco (05) dias para carrear aos autos as provas documentais mencionadas à fl. 34 verso, quais sejam: cópia da CTPS, da ficha de registro de empregado da empresa Eleonora Scodeler ME ou do respectivo termo de rescisão do contrato de trabalho de seu falecido pai e referida empresa.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005410-17.2008.403.6183 (2008.61.83.005410-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041113-10.1988.403.6183 (88.0041113-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X NAIR CAETANO DE SOUZA LIMA X ALCIDES RODRIGUES LOPES X BENEDITO DA COSTA X BENEDITO GONCALVES CAMPOS X BENIGNO CASAL PALMEIRO X LAIS CORREA DE MELLO X TAIS CORREA MENEGHINI X LOURDES GENEROSO SOUZA X IRMA FALCHERO FALLEIROS X NAIR RUIZ HERNANDES FIODOROVAS X JOSE SILVEIRA X LAMARTINE JOSE DOS SANTOS X ALBERTINA GIORDANO GRIESI X LUZIA CARNEIRO DE LIMA X MIRIAM BELLUZZO X UTAH COPOLLA X WALTER GOMES DOS SANTOS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO)

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.2. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.3. Int.

**0006781-45.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001137-63.2006.403.6183 (2006.61.83.001137-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALKIRIA VAZ NOVAES(SP010064 - ELIAS FARAH E SP176700 - ELIAS FARAH JUNIOR)

1. Cumpra-se a parte final da sentença de folhas 49/50, trasladando-se para os autos principais as cópias pertinentes.2. FL. 73 - A execução deverá ter seu curso normal nos autos da ação principal.3. Cumprido o item 1 supra, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.4. Int.

#### **Expediente Nº 3511**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006280-96.2007.403.6183 (2007.61.83.006280-0)** - AVELAR JOAO DA SILVA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação da MMª Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo e tendo em vista a ampliação do Programa de Conciliação no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, SÃO OS(AS) SENHORES(AS) ADVOGADOS(AS) INTIMADOS(AS) DA AUDIÊNCIA em que o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL irá formular proposta de acordo. As audiências irão ocorrer na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situado na Praça da República n.299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP (Estação República do Metrô).As propostas de acordo serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência. As audiências designadas são exclusivamente de processos oriundos da 7ª Vara Federal Previdenciária.AUDIÊNCIA DIA 15 DE JUNHO ÀS 13:00 HORAS

**0000572-31.2008.403.6183 (2008.61.83.000572-9) - GILSON DE CARVALHO BEZERRA(SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Por determinação da MMª Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo e tendo em vista a ampliação do Programa de Conciliação no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, SÃO OS(AS) SENHORES(AS) ADVOGADOS(AS) INTIMADOS(AS) DA AUDIÊNCIA em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL irá formular proposta de acordo. As audiências irão ocorrer na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situado na Praça da República n.299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP (Estação República do Metrô).As propostas de acordo serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência. As audiências designadas são exclusivamente de processos oriundos da 7ª Vara Federal Previdenciária.AUDIÊNCIA DIA 15 DE JUNHO ÀS 13:00 HORAS

**0004337-10.2008.403.6183 (2008.61.83.004337-8) - ZENOBIO OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO(SP120513 - ISABEL CRISTINA NUNES FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Por determinação da MMª Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo e tendo em vista a ampliação do Programa de Conciliação no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, SÃO OS(AS) SENHORES(AS) ADVOGADOS(AS) INTIMADOS(AS) DA AUDIÊNCIA em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL irá formular proposta de acordo. As audiências irão ocorrer na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situado na Praça da República n.299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP (Estação República do Metrô).As propostas de acordo serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência. As audiências designadas são exclusivamente de processos oriundos da 7ª Vara Federal Previdenciária.AUDIÊNCIA DIA 15 DE JUNHO ÀS 13:00 HORAS

**0008170-36.2008.403.6183 (2008.61.83.008170-7) - NEMTALLAH BUSSAB(SP090806 - CESAR AUGUSTO GARCIA E SP203479 - CESAR AUGUSTO GARCIA FILHO E SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Por determinação da MMª Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo e tendo em vista a ampliação do Programa de Conciliação no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, SÃO OS(AS) SENHORES(AS) ADVOGADOS(AS) INTIMADOS(AS) DA AUDIÊNCIA em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL irá formular proposta de acordo. As audiências irão ocorrer na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situado na Praça da República n.299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP (Estação República do Metrô).As propostas de acordo serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência. As audiências designadas são exclusivamente de processos oriundos da 7ª Vara Federal Previdenciária.AUDIÊNCIA DIA 15 DE JUNHO ÀS 13:00 HORAS

**0008221-47.2008.403.6183 (2008.61.83.008221-9) - ANTONIO ROBERTO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Por determinação da MMª Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo e tendo em vista a ampliação do Programa de Conciliação no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, SÃO OS(AS) SENHORES(AS) ADVOGADOS(AS) INTIMADOS(AS) DA AUDIÊNCIA em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL irá formular proposta de acordo. As audiências irão ocorrer na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situado na Praça da República n.299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP (Estação República do Metrô).As propostas de acordo serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência. As audiências designadas são exclusivamente de processos oriundos da 7ª Vara Federal Previdenciária.AUDIÊNCIA DIA 15 DE JUNHO ÀS 13:00 HORAS

**0011985-41.2008.403.6183 (2008.61.83.011985-1) - JOSE TENORIO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Por determinação da MMª Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo e tendo em vista a ampliação do Programa de Conciliação no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, SÃO OS(AS) SENHORES(AS) ADVOGADOS(AS) INTIMADOS(AS) DA AUDIÊNCIA em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL irá formular proposta de acordo. As audiências irão ocorrer na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situado na Praça da República n.299 - 1º andar -

Centro - São Paulo/SP (Estação República do Metrô).As propostas de acordo serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência. As audiências designadas são exclusivamente de processos oriundos da 7ª Vara Federal Previdenciária.AUDIÊNCIA DIA 15 DE JUNHO ÀS 13:00 HORAS

**000520-98.2009.403.6183 (2009.61.83.000520-5) - LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por determinação da MMª Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo e tendo em vista a ampliação do Programa de Conciliação no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, SÃO OS(AS) SENHORES(AS) ADVOGADOS(AS) INTIMADOS(AS) DA AUDIÊNCIA em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL irá formular proposta de acordo. As audiências irão ocorrer na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situado na Praça da República n.299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP (Estação República do Metrô).As propostas de acordo serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência. As audiências designadas são exclusivamente de processos oriundos da 7ª Vara Federal Previdenciária.AUDIÊNCIA DIA 15 DE JUNHO ÀS 13:00 HORAS

**0005902-72.2009.403.6183 (2009.61.83.005902-0) - MARIO JOSE DE SANTANA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por determinação da MMª Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo e tendo em vista a ampliação do Programa de Conciliação no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, SÃO OS(AS) SENHORES(AS) ADVOGADOS(AS) INTIMADOS(AS) DA AUDIÊNCIA em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL irá formular proposta de acordo. As audiências irão ocorrer na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situado na Praça da República n.299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP (Estação República do Metrô).As propostas de acordo serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência. As audiências designadas são exclusivamente de processos oriundos da 7ª Vara Federal Previdenciária.AUDIÊNCIA DIA 15 DE JUNHO ÀS 13:00 HORAS

**0022832-05.2009.403.6301 - GISELIA FLORENCIO DE LIMA(SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por determinação da MMª Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo e tendo em vista a ampliação do Programa de Conciliação no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, SÃO OS(AS) SENHORES(AS) ADVOGADOS(AS) INTIMADOS(AS) DA AUDIÊNCIA em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL irá formular proposta de acordo. As audiências irão ocorrer na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situado na Praça da República n.299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP (Estação República do Metrô).As propostas de acordo serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência. As audiências designadas são exclusivamente de processos oriundos da 7ª Vara Federal Previdenciária.AUDIÊNCIA DIA 15 DE JUNHO ÀS 13:00 HORAS

**0029827-34.2009.403.6301 - MARIO HERCULANO DO NASCIMENTO(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por determinação da MMª Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo e tendo em vista a ampliação do Programa de Conciliação no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, SÃO OS(AS) SENHORES(AS) ADVOGADOS(AS) INTIMADOS(AS) DA AUDIÊNCIA em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL irá formular proposta de acordo. As audiências irão ocorrer na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situado na Praça da República n.299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP (Estação República do Metrô).As propostas de acordo serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência. As audiências designadas são exclusivamente de processos oriundos da 7ª Vara Federal Previdenciária.AUDIÊNCIA DIA 15 DE JUNHO ÀS 13:00 HORAS

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0060080-39.2008.403.6301 - ALMIR JORGE DE LIMA(SP271238 - JAMES BEZERRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por determinação da MMª Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo e tendo em vista a ampliação do Programa de Conciliação no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, SÃO OS(AS) SENHORES(AS) ADVOGADOS(AS) INTIMADOS(AS) DA AUDIÊNCIA em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL irá formular proposta de acordo. As audiências irão ocorrer na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situado na Praça da República n.299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP (Estação República do Metrô).As propostas de acordo serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência. As audiências designadas são exclusivamente de processos oriundos da 7ª Vara Federal

**Expediente Nº 3512**

**PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0001531-36.2007.403.6183 (2007.61.83.001531-7) - AMILTON DIAS DE OLIVEIRA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por determinação da MMª Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo e tendo em vista a ampliação do Programa de Conciliação no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, SÃO OS(AS) SENHORES(AS) ADVOGADOS(AS) INTIMADOS(AS) DA AUDIÊNCIA em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL irá formular proposta de acordo. As audiências irão ocorrer na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situado na Praça da República n.299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP (Estação República do Metrô).As propostas de acordo serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência. As audiências designadas são exclusivamente de processos oriundos da 7ª Vara Federal Previdenciária.AUDIÊNCIA DIA 15 DE JUNHO ÀS 16:00 HORAS

**0003809-10.2007.403.6183 (2007.61.83.003809-3) - SEBASTIAO MARCELINO(SP247868 - ROSANGELA MENDES DOS SANTOS RAPOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por determinação da MMª Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo e tendo em vista a ampliação do Programa de Conciliação no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, SÃO OS(AS) SENHORES(AS) ADVOGADOS(AS) INTIMADOS(AS) DA AUDIÊNCIA em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL irá formular proposta de acordo. As audiências irão ocorrer na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situado na Praça da República n.299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP (Estação República do Metrô).As propostas de acordo serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência. As audiências designadas são exclusivamente de processos oriundos da 7ª Vara Federal Previdenciária.AUDIÊNCIA DIA 15 DE JUNHO ÀS 15:00 HORAS

**0005100-45.2007.403.6183 (2007.61.83.005100-0) - ARNALDO NOGUEIRA DA SILVA(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por determinação da MMª Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo e tendo em vista a ampliação do Programa de Conciliação no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, SÃO OS(AS) SENHORES(AS) ADVOGADOS(AS) INTIMADOS(AS) DA AUDIÊNCIA em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL irá formular proposta de acordo. As audiências irão ocorrer na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situado na Praça da República n.299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP (Estação República do Metrô).As propostas de acordo serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência. As audiências designadas são exclusivamente de processos oriundos da 7ª Vara Federal Previdenciária.AUDIÊNCIA DIA 15 DE JUNHO ÀS 17:00 HORAS

**0008063-26.2007.403.6183 (2007.61.83.008063-2) - WALDINEIA RUSSI SANTOS(SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por determinação da MMª Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo e tendo em vista a ampliação do Programa de Conciliação no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, SÃO OS(AS) SENHORES(AS) ADVOGADOS(AS) INTIMADOS(AS) DA AUDIÊNCIA em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL irá formular proposta de acordo. As audiências irão ocorrer na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situado na Praça da República n.299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP (Estação República do Metrô).As propostas de acordo serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência. As audiências designadas são exclusivamente de processos oriundos da 7ª Vara Federal Previdenciária.AUDIÊNCIA DIA 15 DE JUNHO ÀS 14:00 HORAS

**0001187-21.2008.403.6183 (2008.61.83.001187-0) - ELZA PEREIRA SAMPAIO DE SOUZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por determinação da MMª Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo e tendo em vista a ampliação do Programa de Conciliação no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, SÃO OS(AS) SENHORES(AS) ADVOGADOS(AS) INTIMADOS(AS) DA AUDIÊNCIA em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL irá formular proposta de acordo. As audiências irão ocorrer na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situado na Praça da República n.299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP (Estação República do Metrô).As propostas de acordo serão apresentadas somente na hora

da respectiva audiência. As audiências designadas são exclusivamente de processos oriundos da 7ª Vara Federal Previdenciária. AUDIÊNCIA DIA 15 DE JUNHO ÀS 16:00 HORAS

**0001621-10.2008.403.6183 (2008.61.83.001621-1) - NELSON DA SILVA(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por determinação da MMª Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo e tendo em vista a ampliação do Programa de Conciliação no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, SÃO OS(AS) SENHORES(AS) ADVOGADOS(AS) INTIMADOS(AS) DA AUDIÊNCIA em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL irá formular proposta de acordo. As audiências irão ocorrer na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situado na Praça da República n.299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP (Estação República do Metrô). As propostas de acordo serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência. As audiências designadas são exclusivamente de processos oriundos da 7ª Vara Federal Previdenciária. AUDIÊNCIA DIA 15 DE JUNHO ÀS 14:30 HORAS

**0001795-19.2008.403.6183 (2008.61.83.001795-1) - SIMONE IVASCO(SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por determinação da MMª Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo e tendo em vista a ampliação do Programa de Conciliação no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, SÃO OS(AS) SENHORES(AS) ADVOGADOS(AS) INTIMADOS(AS) DA AUDIÊNCIA em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL irá formular proposta de acordo. As audiências irão ocorrer na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situado na Praça da República n.299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP (Estação República do Metrô). As propostas de acordo serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência. As audiências designadas são exclusivamente de processos oriundos da 7ª Vara Federal Previdenciária. AUDIÊNCIA DIA 15 DE JUNHO ÀS 15:00 HORAS

**0003368-92.2008.403.6183 (2008.61.83.003368-3) - JORGE FERREIRA DE SOUSA(SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por determinação da MMª Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo e tendo em vista a ampliação do Programa de Conciliação no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, SÃO OS(AS) SENHORES(AS) ADVOGADOS(AS) INTIMADOS(AS) DA AUDIÊNCIA em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL irá formular proposta de acordo. As audiências irão ocorrer na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situado na Praça da República n.299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP (Estação República do Metrô). As propostas de acordo serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência. As audiências designadas são exclusivamente de processos oriundos da 7ª Vara Federal Previdenciária. AUDIÊNCIA DIA 15 DE JUNHO ÀS 15:00 HORAS

**0004235-85.2008.403.6183 (2008.61.83.004235-0) - JOSE BEZERRA CARVALHO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por determinação da MMª Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo e tendo em vista a ampliação do Programa de Conciliação no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, SÃO OS(AS) SENHORES(AS) ADVOGADOS(AS) INTIMADOS(AS) DA AUDIÊNCIA em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL irá formular proposta de acordo. As audiências irão ocorrer na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situado na Praça da República n.299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP (Estação República do Metrô). As propostas de acordo serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência. As audiências designadas são exclusivamente de processos oriundos da 7ª Vara Federal Previdenciária. AUDIÊNCIA DIA 15 DE JUNHO ÀS 17:00 HORAS

**0005506-32.2008.403.6183 (2008.61.83.005506-0) - JOAQUIM CORREIA DE ARAUJO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por determinação da MMª Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo e tendo em vista a ampliação do Programa de Conciliação no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, SÃO OS(AS) SENHORES(AS) ADVOGADOS(AS) INTIMADOS(AS) DA AUDIÊNCIA em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL irá formular proposta de acordo. As audiências irão ocorrer na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situado na Praça da República n.299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP (Estação República do Metrô). As propostas de acordo serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência. As audiências designadas são exclusivamente de processos oriundos da 7ª Vara Federal Previdenciária. AUDIÊNCIA DIA 15 DE JUNHO ÀS 14:30 HORAS

**0005541-89.2008.403.6183 (2008.61.83.005541-1) - VALTEIR VIEIRA DE MEDEIROS(SP206193B - MÁRCIA REIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por determinação da MMª Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo e tendo em vista a ampliação do Programa de Conciliação no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, SÃO OS(AS) SENHORES(AS) ADVOGADOS(AS) INTIMADOS(AS) DA AUDIÊNCIA em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL irá formular proposta de acordo. As audiências irão ocorrer na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situado na Praça da República n.299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP (Estação República do Metrô).As propostas de acordo serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência. As audiências designadas são exclusivamente de processos oriundos da 7ª Vara Federal Previdenciária.AUDIÊNCIA DIA 15 DE JUNHO ÀS 14:30 HORAS

**0006146-35.2008.403.6183 (2008.61.83.006146-0) - CARLITO ALVES CABRAL(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por determinação da MMª Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo e tendo em vista a ampliação do Programa de Conciliação no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, SÃO OS(AS) SENHORES(AS) ADVOGADOS(AS) INTIMADOS(AS) DA AUDIÊNCIA em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL irá formular proposta de acordo. As audiências irão ocorrer na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situado na Praça da República n.299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP (Estação República do Metrô).As propostas de acordo serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência. As audiências designadas são exclusivamente de processos oriundos da 7ª Vara Federal Previdenciária.AUDIÊNCIA DIA 15 DE JUNHO ÀS 13:30 HORAS

**0006156-79.2008.403.6183 (2008.61.83.006156-3) - PAULO PEREIRA FORTUNATO(SP212902 - CALISTO GONÇALVES DIONIZIO SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por determinação da MMª Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo e tendo em vista a ampliação do Programa de Conciliação no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, SÃO OS(AS) SENHORES(AS) ADVOGADOS(AS) INTIMADOS(AS) DA AUDIÊNCIA em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL irá formular proposta de acordo. As audiências irão ocorrer na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situado na Praça da República n.299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP (Estação República do Metrô).As propostas de acordo serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência. As audiências designadas são exclusivamente de processos oriundos da 7ª Vara Federal Previdenciária.AUDIÊNCIA DIA 15 DE JUNHO ÀS 17:00 HORAS

**0006741-34.2008.403.6183 (2008.61.83.006741-3) - RAIMUNDO JESUS DOS SANTOS(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por determinação da MMª Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo e tendo em vista a ampliação do Programa de Conciliação no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, SÃO OS(AS) SENHORES(AS) ADVOGADOS(AS) INTIMADOS(AS) DA AUDIÊNCIA em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL irá formular proposta de acordo. As audiências irão ocorrer na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situado na Praça da República n.299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP (Estação República do Metrô).As propostas de acordo serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência. As audiências designadas são exclusivamente de processos oriundos da 7ª Vara Federal Previdenciária.AUDIÊNCIA DIA 15 DE JUNHO ÀS 13:30 HORAS

**0006835-79.2008.403.6183 (2008.61.83.006835-1) - LUIZ AUGUSTO SILVA PAIVA(RJ129443 - CARLOS GILBERTO BUENO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por determinação da MMª Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo e tendo em vista a ampliação do Programa de Conciliação no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, SÃO OS(AS) SENHORES(AS) ADVOGADOS(AS) INTIMADOS(AS) DA AUDIÊNCIA em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL irá formular proposta de acordo. As audiências irão ocorrer na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situado na Praça da República n.299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP (Estação República do Metrô).As propostas de acordo serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência. As audiências designadas são exclusivamente de processos oriundos da 7ª Vara Federal Previdenciária.AUDIÊNCIA DIA 15 DE JUNHO ÀS 16:00 HORAS

**0007713-04.2008.403.6183 (2008.61.83.007713-3) - ROSELENA FERREIRA BENGTON(SP157567 - SELMA MAIA PRADO KAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por determinação da MMª Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo e tendo em vista a ampliação do Programa de Conciliação no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, SÃO OS(AS) SENHORES(AS) ADVOGADOS(AS) INTIMADOS(AS) DA AUDIÊNCIA em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL irá formular proposta de acordo. As audiências irão ocorrer na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situado na Praça da República n.299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP (Estação República do Metrô).As propostas de acordo serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência. As audiências designadas são exclusivamente de processos oriundos da 7ª Vara Federal Previdenciária.AUDIÊNCIA DIA 15 DE JUNHO ÀS 14:00 HORAS

**0008492-56.2008.403.6183 (2008.61.83.008492-7) - ROSELY MARIA ALCOBA ROCHA(SP235984 - CAROLINE MARINO DIAS E SP207047 - GLAUCE RAMOS BELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por determinação da MMª Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo e tendo em vista a ampliação do Programa de Conciliação no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, SÃO OS(AS) SENHORES(AS) ADVOGADOS(AS) INTIMADOS(AS) DA AUDIÊNCIA em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL irá formular proposta de acordo. As audiências irão ocorrer na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situado na Praça da República n.299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP (Estação República do Metrô).As propostas de acordo serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência. As audiências designadas são exclusivamente de processos oriundos da 7ª Vara Federal Previdenciária.AUDIÊNCIA DIA 15 DE JUNHO ÀS 14:00 HORAS

**0009005-24.2008.403.6183 (2008.61.83.009005-8) - CLEONICE MORAIS DA COSTA(SP258660 - CELESMARA LEMOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por determinação da MMª Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo e tendo em vista a ampliação do Programa de Conciliação no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, SÃO OS(AS) SENHORES(AS) ADVOGADOS(AS) INTIMADOS(AS) DA AUDIÊNCIA em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL irá formular proposta de acordo. As audiências irão ocorrer na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situado na Praça da República n.299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP (Estação República do Metrô).As propostas de acordo serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência. As audiências designadas são exclusivamente de processos oriundos da 7ª Vara Federal Previdenciária.AUDIÊNCIA DIA 15 DE JUNHO ÀS 13:30 HORAS

**0009086-70.2008.403.6183 (2008.61.83.009086-1) - GERALDA MIRTES VIANA DE ARAUJO(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por determinação da MMª Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo e tendo em vista a ampliação do Programa de Conciliação no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, SÃO OS(AS) SENHORES(AS) ADVOGADOS(AS) INTIMADOS(AS) DA AUDIÊNCIA em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL irá formular proposta de acordo. As audiências irão ocorrer na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situado na Praça da República n.299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP (Estação República do Metrô).As propostas de acordo serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência. As audiências designadas são exclusivamente de processos oriundos da 7ª Vara Federal Previdenciária.AUDIÊNCIA DIA 15 DE JUNHO ÀS 16:00 HORAS

**0009707-67.2008.403.6183 (2008.61.83.009707-7) - MARIA DE LOURDES SOUZA(SP209993 - ROSSI REGIS RODRIGUES DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por determinação da MMª Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo e tendo em vista a ampliação do Programa de Conciliação no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, SÃO OS(AS) SENHORES(AS) ADVOGADOS(AS) INTIMADOS(AS) DA AUDIÊNCIA em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL irá formular proposta de acordo. As audiências irão ocorrer na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situado na Praça da República n.299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP (Estação República do Metrô).As propostas de acordo serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência. As audiências designadas são exclusivamente de processos oriundos da 7ª Vara Federal Previdenciária.AUDIÊNCIA DIA 15 DE JUNHO ÀS 15:00 HORAS

**0010682-89.2008.403.6183 (2008.61.83.010682-0) - WILMA ALTAFINI(SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA E AC001569 - EDSON NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por determinação da MMª Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo e tendo em vista a ampliação do Programa de Conciliação no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, SÃO OS(AS) SENHORES(AS) ADVOGADOS(AS) INTIMADOS(AS) DA AUDIÊNCIA em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL irá formular proposta de acordo. As audiências irão ocorrer na



Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, s ituado na Praça da República n.299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP (Estação República do Metrô).As propostas de acordo serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência. As audiências designadas são exclusivamente de processos oriundos da 7ª Vara Federal Previdenciária.AUDIÊNCIA DIA 15 DE JUNHO ÀS 14:00 HORAS

**0010748-69.2008.403.6183 (2008.61.83.010748-4)** - GENIVALDO GONCALVES VIEIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Por determinação da MMª Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo e tendo em vista a ampliação do Programa de Conciliação no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, SÃO OS(AS) SENHORES(AS) ADVOGADOS(AS) INTIMADOS(AS) DA AUDIÊNCIA em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL irá formular proposta de acordo. As audiências irão ocorrer na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, s ituado na Praça da República n.299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP (Estação República do Metrô).As propostas de acordo serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência. As audiências designadas são exclusivamente de processos oriundos da 7ª Vara Federal Previdenciária.AUDIÊNCIA DIA 15 DE JUNHO ÀS 17:00 HORAS

**0011110-71.2008.403.6183 (2008.61.83.011110-4)** - JOAO ROSA DE SOUSA(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Por determinação da MMª Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo e tendo em vista a ampliação do Programa de Conciliação no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, SÃO OS(AS) SENHORES(AS) ADVOGADOS(AS) INTIMADOS(AS) DA AUDIÊNCIA em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL irá formular proposta de acordo. As audiências irão ocorrer na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, s ituado na Praça da República n.299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP (Estação República do Metrô).As propostas de acordo serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência. As audiências designadas são exclusivamente de processos oriundos da 7ª Vara Federal Previdenciária.AUDIÊNCIA DIA 15 DE JUNHO ÀS 14:00 HORAS

**0011868-50.2008.403.6183 (2008.61.83.011868-8)** - JOSE PEREIRA DE FREITAS(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Por determinação da MMª Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo e tendo em vista a ampliação do Programa de Conciliação no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, SÃO OS(AS) SENHORES(AS) ADVOGADOS(AS) INTIMADOS(AS) DA AUDIÊNCIA em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL irá formular proposta de acordo. As audiências irão ocorrer na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, s ituado na Praça da República n.299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP (Estação República do Metrô).As propostas de acordo serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência. As audiências designadas são exclusivamente de processos oriundos da 7ª Vara Federal Previdenciária.AUDIÊNCIA DIA 15 DE JUNHO ÀS 14:30 HORAS

**0012103-17.2008.403.6183 (2008.61.83.012103-1)** - DELZITA ROSA DOS SANTOS(SP206798 - JAIME DIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Por determinação da MMª Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo e tendo em vista a ampliação do Programa de Conciliação no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, SÃO OS(AS) SENHORES(AS) ADVOGADOS(AS) INTIMADOS(AS) DA AUDIÊNCIA em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL irá formular proposta de acordo. As audiências irão ocorrer na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, s ituado na Praça da República n.299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP (Estação República do Metrô).As propostas de acordo serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência. As audiências designadas são exclusivamente de processos oriundos da 7ª Vara Federal Previdenciária.AUDIÊNCIA DIA 15 DE JUNHO ÀS 16:00 HORAS

**0012295-47.2008.403.6183 (2008.61.83.012295-3)** - ADEMIR PEDROZA DIAS(SP061654 - CLOVIS BRASIL PEREIRA E SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Por determinação da MMª Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo e tendo em vista a ampliação do Programa de Conciliação no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, SÃO OS(AS) SENHORES(AS) ADVOGADOS(AS) INTIMADOS(AS) DA AUDIÊNCIA em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL irá formular proposta de acordo. As audiências irão ocorrer na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, s ituado na Praça da República n.299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP (Estação República do Metrô).As propostas de acordo serão apresentadas somente na hora

da respectiva audiência. As audiências designadas são exclusivamente de processos oriundos da 7ª Vara Federal Previdenciária. AUDIÊNCIA DIA 15 DE JUNHO ÀS 16:00 HORAS

**0012694-76.2008.403.6183 (2008.61.83.012694-6)** - JOSE MILTON DOS SANTOS CARDOSO(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação da MMª Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo e tendo em vista a ampliação do Programa de Conciliação no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, SÃO OS(AS) SENHORES(AS) ADVOGADOS(AS) INTIMADOS(AS) DA AUDIÊNCIA em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL irá formular proposta de acordo. As audiências irão ocorrer na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situado na Praça da República n.299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP (Estação República do Metrô). As propostas de acordo serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência. As audiências designadas são exclusivamente de processos oriundos da 7ª Vara Federal Previdenciária. AUDIÊNCIA DIA 15 DE JUNHO ÀS 15:30 HORAS

**0012696-46.2008.403.6183 (2008.61.83.012696-0)** - RUFINO DE JESUS(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação da MMª Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo e tendo em vista a ampliação do Programa de Conciliação no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, SÃO OS(AS) SENHORES(AS) ADVOGADOS(AS) INTIMADOS(AS) DA AUDIÊNCIA em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL irá formular proposta de acordo. As audiências irão ocorrer na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situado na Praça da República n.299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP (Estação República do Metrô). As propostas de acordo serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência. As audiências designadas são exclusivamente de processos oriundos da 7ª Vara Federal Previdenciária. AUDIÊNCIA DIA 15 DE JUNHO ÀS 17:00 HORAS

**0013242-04.2008.403.6183 (2008.61.83.013242-9)** - SILVAL APARECIDO MIGUEL(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação da MMª Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo e tendo em vista a ampliação do Programa de Conciliação no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, SÃO OS(AS) SENHORES(AS) ADVOGADOS(AS) INTIMADOS(AS) DA AUDIÊNCIA em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL irá formular proposta de acordo. As audiências irão ocorrer na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situado na Praça da República n.299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP (Estação República do Metrô). As propostas de acordo serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência. As audiências designadas são exclusivamente de processos oriundos da 7ª Vara Federal Previdenciária. AUDIÊNCIA DIA 15 DE JUNHO ÀS 15:30 HORAS

**0009477-59.2008.403.6301** - VITOR MANOEL DOS SANTOS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação da MMª Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo e tendo em vista a ampliação do Programa de Conciliação no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, SÃO OS(AS) SENHORES(AS) ADVOGADOS(AS) INTIMADOS(AS) DA AUDIÊNCIA em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL irá formular proposta de acordo. As audiências irão ocorrer na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situado na Praça da República n.299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP (Estação República do Metrô). As propostas de acordo serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência. As audiências designadas são exclusivamente de processos oriundos da 7ª Vara Federal Previdenciária. AUDIÊNCIA DIA 15 DE JUNHO ÀS 14:00 HORAS

**0027850-41.2008.403.6301** - EURICO MARTINS RIBEIRO(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação da MMª Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo e tendo em vista a ampliação do Programa de Conciliação no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, SÃO OS(AS) SENHORES(AS) ADVOGADOS(AS) INTIMADOS(AS) DA AUDIÊNCIA em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL irá formular proposta de acordo. As audiências irão ocorrer na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situado na Praça da República n.299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP (Estação República do Metrô). As propostas de acordo serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência. As audiências designadas são exclusivamente de processos oriundos da 7ª Vara Federal Previdenciária. AUDIÊNCIA DIA 15 DE JUNHO ÀS 16:00 HORAS

**0038817-48.2008.403.6301** - ADILSON CARDOSO DE OLIVEIRA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação da MMª Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo e tendo em vista a ampliação do Programa de Conciliação no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, SÃO OS(AS) SENHORES(AS) ADVOGADOS(AS) INTIMADOS(AS) DA AUDIÊNCIA em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL irá formular proposta de acordo. As audiências irão ocorrer na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situado na Praça da República n.299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP (Estação República do Metrô).As propostas de acordo serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência. As audiências designadas são exclusivamente de processos oriundos da 7ª Vara Federal Previdenciária.AUDIÊNCIA DIA 15 DE JUNHO ÀS 14:00 HORAS

**0061856-74.2008.403.6301** - JOAQUIM FRANCISCO LOPES(SP187711 - MARCOS MONTEIRO CÂNDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação da MMª Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo e tendo em vista a ampliação do Programa de Conciliação no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, SÃO OS(AS) SENHORES(AS) ADVOGADOS(AS) INTIMADOS(AS) DA AUDIÊNCIA em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL irá formular proposta de acordo. As audiências irão ocorrer na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situado na Praça da República n.299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP (Estação República do Metrô).As propostas de acordo serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência. As audiências designadas são exclusivamente de processos oriundos da 7ª Vara Federal Previdenciária.AUDIÊNCIA DIA 15 DE JUNHO ÀS 17:00 HORAS

**0066426-06.2008.403.6301** - JOSE DAVID ALVES(SP232548 - SERGIO FERREIRA LAENAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Por determinação da MMª Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo e tendo em vista a ampliação do Programa de Conciliação no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, SÃO OS(AS) SENHORES(AS) ADVOGADOS(AS) INTIMADOS(AS) DA AUDIÊNCIA em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL irá formular proposta de acordo. As audiências irão ocorrer na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situado na Praça da República n.299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP (Estação República do Metrô).As propostas de acordo serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência. As audiências designadas são exclusivamente de processos oriundos da 7ª Vara Federal Previdenciária.AUDIÊNCIA DIA 15 DE JUNHO ÀS 16:00 HORAS

**0000113-92.2009.403.6183 (2009.61.83.000113-3)** - CLAUDETE MOREIRA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação da MMª Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo e tendo em vista a ampliação do Programa de Conciliação no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, SÃO OS(AS) SENHORES(AS) ADVOGADOS(AS) INTIMADOS(AS) DA AUDIÊNCIA em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL irá formular proposta de acordo. As audiências irão ocorrer na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situado na Praça da República n.299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP (Estação República do Metrô).As propostas de acordo serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência. As audiências designadas são exclusivamente de processos oriundos da 7ª Vara Federal Previdenciária.AUDIÊNCIA DIA 15 DE JUNHO ÀS 17:00 HORAS

**0000350-29.2009.403.6183 (2009.61.83.000350-6)** - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP142271 - YARA DE ARAUJO DE MALTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação da MMª Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo e tendo em vista a ampliação do Programa de Conciliação no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, SÃO OS(AS) SENHORES(AS) ADVOGADOS(AS) INTIMADOS(AS) DA AUDIÊNCIA em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL irá formular proposta de acordo. As audiências irão ocorrer na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situado na Praça da República n.299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP (Estação República do Metrô).As propostas de acordo serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência. As audiências designadas são exclusivamente de processos oriundos da 7ª Vara Federal Previdenciária.AUDIÊNCIA DIA 15 DE JUNHO ÀS 14:00 HORAS

**0000655-13.2009.403.6183 (2009.61.83.000655-6)** - MIGUEL MANOEL DA COSTA(SP223662 - CARLOS

ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES E MG110557 - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação da MMª Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo e tendo em vista a ampliação do Programa de Conciliação no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, SÃO OS(AS) SENHORES(AS) ADVOGADOS(AS) INTIMADOS(AS) DA AUDIÊNCIA em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL irá formular proposta de acordo. As audiências irão ocorrer na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situado na Praça da República n.299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP (Estação República do Metrô).As propostas de acordo serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência. As audiências designadas são exclusivamente de processos oriundos da 7ª Vara Federal Previdenciária.AUDIÊNCIA DIA 15 DE JUNHO ÀS 15:00 HORAS

**0001127-14.2009.403.6183 (2009.61.83.001127-8)** - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação da MMª Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo e tendo em vista a ampliação do Programa de Conciliação no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, SÃO OS(AS) SENHORES(AS) ADVOGADOS(AS) INTIMADOS(AS) DA AUDIÊNCIA em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL irá formular proposta de acordo. As audiências irão ocorrer na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situado na Praça da República n.299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP (Estação República do Metrô).As propostas de acordo serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência. As audiências designadas são exclusivamente de processos oriundos da 7ª Vara Federal Previdenciária.AUDIÊNCIA DIA 15 DE JUNHO ÀS 16:00 HORAS

**0001268-33.2009.403.6183 (2009.61.83.001268-4)** - LUCILIA VITORIA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação da MMª Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo e tendo em vista a ampliação do Programa de Conciliação no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, SÃO OS(AS) SENHORES(AS) ADVOGADOS(AS) INTIMADOS(AS) DA AUDIÊNCIA em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL irá formular proposta de acordo. As audiências irão ocorrer na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situado na Praça da República n.299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP (Estação República do Metrô).As propostas de acordo serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência. As audiências designadas são exclusivamente de processos oriundos da 7ª Vara Federal Previdenciária.AUDIÊNCIA DIA 15 DE JUNHO ÀS 13:30 HORAS

**0001437-20.2009.403.6183 (2009.61.83.001437-1)** - SONIA REGINA RIRSCH(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação da MMª Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo e tendo em vista a ampliação do Programa de Conciliação no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, SÃO OS(AS) SENHORES(AS) ADVOGADOS(AS) INTIMADOS(AS) DA AUDIÊNCIA em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL irá formular proposta de acordo. As audiências irão ocorrer na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situado na Praça da República n.299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP (Estação República do Metrô).As propostas de acordo serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência. As audiências designadas são exclusivamente de processos oriundos da 7ª Vara Federal Previdenciária.AUDIÊNCIA DIA 15 DE JUNHO ÀS 14:00 HORAS

**0004185-25.2009.403.6183 (2009.61.83.004185-4)** - JORGE LUIZ TARGINO DO NASCIMENTO(SP213573 - RENATA CROCELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação da MMª Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo e tendo em vista a ampliação do Programa de Conciliação no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, SÃO OS(AS) SENHORES(AS) ADVOGADOS(AS) INTIMADOS(AS) DA AUDIÊNCIA em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL irá formular proposta de acordo. As audiências irão ocorrer na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situado na Praça da República n.299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP (Estação República do Metrô).As propostas de acordo serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência. As audiências designadas são exclusivamente de processos oriundos da 7ª Vara Federal Previdenciária.AUDIÊNCIA DIA 15 DE JUNHO ÀS 14:00 HORAS

**0004834-87.2009.403.6183 (2009.61.83.004834-4)** - VALDECY INACIO DA SILVA(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação da MMª Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo e tendo em vista a ampliação do Programa de Conciliação no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, SÃO OS(AS) SENHORES(AS) ADVOGADOS(AS) INTIMADOS(AS) DA AUDIÊNCIA em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL irá formular proposta de acordo. As audiências irão ocorrer na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situado na Praça da República n.299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP (Estação República do Metrô).As propostas de acordo serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência. As audiências designadas são exclusivamente de processos oriundos da 7ª Vara Federal Previdenciária.AUDIÊNCIA DIA 15 DE JUNHO ÀS 16:00 HORAS

**0005090-30.2009.403.6183 (2009.61.83.005090-9) - JOAO JOSE DOURADO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por determinação da MMª Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo e tendo em vista a ampliação do Programa de Conciliação no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, SÃO OS(AS) SENHORES(AS) ADVOGADOS(AS) INTIMADOS(AS) DA AUDIÊNCIA em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL irá formular proposta de acordo. As audiências irão ocorrer na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situado na Praça da República n.299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP (Estação República do Metrô).As propostas de acordo serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência. As audiências designadas são exclusivamente de processos oriundos da 7ª Vara Federal Previdenciária.AUDIÊNCIA DIA 15 DE JUNHO ÀS 15:00 HORAS

**0005597-88.2009.403.6183 (2009.61.83.005597-0) - RAFAEL DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por determinação da MMª Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo e tendo em vista a ampliação do Programa de Conciliação no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, SÃO OS(AS) SENHORES(AS) ADVOGADOS(AS) INTIMADOS(AS) DA AUDIÊNCIA em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL irá formular proposta de acordo. As audiências irão ocorrer na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situado na Praça da República n.299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP (Estação República do Metrô).As propostas de acordo serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência. As audiências designadas são exclusivamente de processos oriundos da 7ª Vara Federal Previdenciária.AUDIÊNCIA DIA 15 DE JUNHO ÀS 17:00 HORAS

**0005763-23.2009.403.6183 (2009.61.83.005763-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO SEITYO ISHIMORI(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO)**

Por determinação da MMª Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo e tendo em vista a ampliação do Programa de Conciliação no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, SÃO OS(AS) SENHORES(AS) ADVOGADOS(AS) INTIMADOS(AS) DA AUDIÊNCIA em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL irá formular proposta de acordo. As audiências irão ocorrer na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situado na Praça da República n.299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP (Estação República do Metrô).As propostas de acordo serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência. As audiências designadas são exclusivamente de processos oriundos da 7ª Vara Federal Previdenciária.AUDIÊNCIA DIA 15 DE JUNHO ÀS 15:30 HORAS

**0007838-35.2009.403.6183 (2009.61.83.007838-5) - EDSON DOS SANTOS(SP085155 - CLOVIS LOPES DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por determinação da MMª Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo e tendo em vista a ampliação do Programa de Conciliação no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, SÃO OS(AS) SENHORES(AS) ADVOGADOS(AS) INTIMADOS(AS) DA AUDIÊNCIA em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL irá formular proposta de acordo. As audiências irão ocorrer na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situado na Praça da República n.299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP (Estação República do Metrô).As propostas de acordo serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência. As audiências designadas são exclusivamente de processos oriundos da 7ª Vara Federal Previdenciária.AUDIÊNCIA DIA 15 DE JUNHO ÀS 15:00 HORAS

**0008124-13.2009.403.6183 (2009.61.83.008124-4) - DAVID ROLIM DOS SANTOS(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por determinação da MMª Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo e tendo em vista a ampliação do Programa de Conciliação no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, SÃO OS(AS) SENHORES(AS) ADVOGADOS(AS) INTIMADOS(AS) DA AUDIÊNCIA em que o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL irá formular proposta de acordo. As audiências irão ocorrer na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situado na Praça da República n.299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP (Estação República do Metrô).As propostas de acordo serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência. As audiências designadas são exclusivamente de processos oriundos da 7ª Vara Federal Previdenciária.AUDIÊNCIA DIA 15 DE JUNHO ÀS 15:00 HORAS

**0008787-59.2009.403.6183 (2009.61.83.008787-8) - ROSALINO JOSE SANTANA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por determinação da MMª Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo e tendo em vista a ampliação do Programa de Conciliação no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, SÃO OS(AS) SENHORES(AS) ADVOGADOS(AS) INTIMADOS(AS) DA AUDIÊNCIA em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL irá formular proposta de acordo. As audiências irão ocorrer na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situado na Praça da República n.299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP (Estação República do Metrô).As propostas de acordo serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência. As audiências designadas são exclusivamente de processos oriundos da 7ª Vara Federal Previdenciária.AUDIÊNCIA DIA 15 DE JUNHO ÀS 17:00 HORAS

**0008852-54.2009.403.6183 (2009.61.83.008852-4) - SIDNEI PAZINI(SP259580 - MARCIA MARIANO VERAS E SP258435 - BRUNO CLEMENTE PAZZINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por determinação da MMª Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo e tendo em vista a ampliação do Programa de Conciliação no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, SÃO OS(AS) SENHORES(AS) ADVOGADOS(AS) INTIMADOS(AS) DA AUDIÊNCIA em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL irá formular proposta de acordo. As audiências irão ocorrer na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situado na Praça da República n.299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP (Estação República do Metrô).As propostas de acordo serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência. As audiências designadas são exclusivamente de processos oriundos da 7ª Vara Federal Previdenciária.AUDIÊNCIA DIA 15 DE JUNHO ÀS 15:00 HORAS

**0009744-60.2009.403.6183 (2009.61.83.009744-6) - JEANNE INES HERSTAL BLOCH - INTERDITADA X ROBERT JAN BLOCH(SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por determinação da MMª Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo e tendo em vista a ampliação do Programa de Conciliação no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, SÃO OS(AS) SENHORES(AS) ADVOGADOS(AS) INTIMADOS(AS) DA AUDIÊNCIA em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL irá formular proposta de acordo. As audiências irão ocorrer na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situado na Praça da República n.299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP (Estação República do Metrô).As propostas de acordo serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência. As audiências designadas são exclusivamente de processos oriundos da 7ª Vara Federal Previdenciária.AUDIÊNCIA DIA 15 DE JUNHO ÀS 16:00 HORAS

**0002714-08.2009.403.6301 - BENICIO EVANGELISTA DOS SANTOS(SP263151 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES E SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por determinação da MMª Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo e tendo em vista a ampliação do Programa de Conciliação no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, SÃO OS(AS) SENHORES(AS) ADVOGADOS(AS) INTIMADOS(AS) DA AUDIÊNCIA em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL irá formular proposta de acordo. As audiências irão ocorrer na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situado na Praça da República n.299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP (Estação República do Metrô).As propostas de acordo serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência. As audiências designadas são exclusivamente de processos oriundos da 7ª Vara Federal Previdenciária.AUDIÊNCIA DIA 15 DE JUNHO ÀS 17:00 HORAS

**0022628-58.2009.403.6301 - CELSO RICARDO GARCIA(SP104555 - WEBER DA SILVA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por determinação da MMª Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo e tendo em vista a ampliação do Programa de Conciliação no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, SÃO OS(AS) SENHORES(AS) ADVOGADOS(AS) INTIMADOS(AS) DA AUDIÊNCIA em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL irá formular proposta de acordo. As audiências irão ocorrer na

Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, s ituado na Praça da República n.299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP (Estação República do Metrô).As propostas de acordo serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência. As audiências designadas são exclusivamente de processos oriundos da 7ª Vara Federal Previdenciária.AUDIÊNCIA DIA 15 DE JUNHO ÀS 17:00 HORAS

**0025317-75.2009.403.6301 - MOACIR AVILEZ(SP264762 - VANDERCI AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por determinação da MMª Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo e tendo em vista a ampliação do Programa de Conciliação no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, SÃO OS(AS) SENHORES(AS) ADVOGADOS(AS) INTIMADOS(AS) DA AUDIÊNCIA em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL irá formular proposta de acordo. As audiências irão ocorrer na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, s ituado na Praça da República n.299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP (Estação República do Metrô).As propostas de acordo serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência. As audiências designadas são exclusivamente de processos oriundos da 7ª Vara Federal Previdenciária.AUDIÊNCIA DIA 15 DE JUNHO ÀS 14:00 HORAS

**0025965-55.2009.403.6301 - JOSE ROBERTO PAULO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por determinação da MMª Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo e tendo em vista a ampliação do Programa de Conciliação no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, SÃO OS(AS) SENHORES(AS) ADVOGADOS(AS) INTIMADOS(AS) DA AUDIÊNCIA em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL irá formular proposta de acordo. As audiências irão ocorrer na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, s ituado na Praça da República n.299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP (Estação República do Metrô).As propostas de acordo serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência. As audiências designadas são exclusivamente de processos oriundos da 7ª Vara Federal Previdenciária.AUDIÊNCIA DIA 15 DE JUNHO ÀS 15:00 HORAS

**0040578-80.2009.403.6301 - JOSE GIDEONI PEREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por determinação da MMª Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo e tendo em vista a ampliação do Programa de Conciliação no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, SÃO OS(AS) SENHORES(AS) ADVOGADOS(AS) INTIMADOS(AS) DA AUDIÊNCIA em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL irá formular proposta de acordo. As audiências irão ocorrer na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, s ituado na Praça da República n.299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP (Estação República do Metrô).As propostas de acordo serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência. As audiências designadas são exclusivamente de processos oriundos da 7ª Vara Federal Previdenciária.AUDIÊNCIA DIA 15 DE JUNHO ÀS 15:00 HORAS

**0010170-38.2010.403.6183 - JOAO BATISTA CAVALCANTE(SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por determinação da MMª Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo e tendo em vista a ampliação do Programa de Conciliação no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, SÃO OS(AS) SENHORES(AS) ADVOGADOS(AS) INTIMADOS(AS) DA AUDIÊNCIA em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL irá formular proposta de acordo. As audiências irão ocorrer na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, s ituado na Praça da República n.299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP (Estação República do Metrô).As propostas de acordo serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência. As audiências designadas são exclusivamente de processos oriundos da 7ª Vara Federal Previdenciária.AUDIÊNCIA DIA 15 DE JUNHO ÀS 15:30 HORAS